



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 204/2011 – São Paulo, quinta-feira, 27 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3335

EXECUCAO FISCAL

0003394-22.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE LIMA DE ANDRADE(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

À fls. 10/11 foi proferida decisão determinando, entre outras ordens, o arresto prévio em eventuais ativos financeiros do executado. Às fls 12/13 consta a efetivação de bloqueio on line. Às fl. 15, requer o exequente a suspensão da execução em face de acordo efetivado entre as partes visando ao pagamento do débito aqui executado. O executado, por sua vez, através de exceção de pré-executividade, pleiteia, às fls. 16/25, o desbloqueio de valores, a extinção da execução em face do parcelamento do débito, a condenação do exequente à restituição em dobro do valor da presente execução, assim como, nas verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Novamente manifesta-se a exequente (fl. 26), pugnando pela suspensão da presente, e, a imediata liberação dos valores bloqueados. À fl. 27, apresenta o exequente petição não assinada, nos mesmos termos daquela apresentada à fl. 15. É o breve relatório. Decido. 1. Fl. 21: anote-se. 2. Dispensar a assinatura na peça processual de fl. 27, posto que possui o mesmo conteúdo daquela também trazida pelo exequente à fl. 15. 3. Haja vista a concordância do exequente com a liberação de valores bloqueados on line, tratando-se de matéria incontroversa, defiro o desbloqueio dos ativos financeiros de fls. 12/13. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 4. Quanto às demais questões suscitadas em sede de exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3189

EMBARGOS A EXECUCAO

0002800-13.2008.403.6107 (2008.61.07.002800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-20.2007.403.6107 (2007.61.07.010232-2)) FIRMINO & SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 -

JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.132/136: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$2.999,95 em 30/setembro/2010 (fls.133), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0000899-05.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-48.2004.403.6107 (2004.61.07.002076-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RETIFICA RONDON LTDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X JOAO SERGIO LORENZETTI(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Intimadas as partes, venham conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802999-22.1996.403.6107 (96.0802999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801572-87.1996.403.6107 (96.0801572-3)) DESTIVALE - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.220: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$4.946,14 em setembro/2010 (fls.223/224), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0005710-52.2004.403.6107 (2004.61.07.005710-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-83.2001.403.6107 (2001.61.07.004887-8)) LUIS ROBERTO ARANTES CHADE(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo. Vista a embargada, conforme despacho de fl.86. Publique-se.

0012301-25.2007.403.6107 (2007.61.07.012301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-49.2006.403.6107 (2006.61.07.006029-3)) ANGELO GALHARDO CONSTANTINO(SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X DIONIZIO GALHARDO X JOAO CONSTANTINO GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em inspeção. Fl.47: Manifeste-se a Embargante.

0004878-43.2009.403.6107 (2009.61.07.004878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006968-92.2007.403.6107 (2007.61.07.006968-9)) UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de IMPUGNAÇÃO dos(as) Embargados(as), AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Protocolo nº2011.070003052-1), fls. 159/329, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 0004878-43.2009.403.6107).Nos termos do r. despacho de fl. 153, parte final.

0002625-14.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-80.2010.403.6107) ADEMIR DE ANDRADE - ESPOLIO X MARLI APARECIDA DE ANDRADE(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Processo nº 0002625-14.2011.403.6107Parte Embargante: ADEMIR DE ANDRADE - ESPÓLIOParte Embargada: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de embargos à execução propostos por ADEMIR DE ANDRADE - ESPÓLIO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, em que se objetiva, em síntese, a desconstituição do título executivo que aparelha os autos de Execução Fiscal n 0003664-80.2010.403.6107.Certificou-se o decurso de prazo para que a parte embargante comprovasse a efetivação da penhora no feito principal. E, por outro lado, foi prolatada sentença de extinção da execução fiscal, pelo cancelamento da dívida (artigo 26 da Lei nº 6.830/80), em razão de remissão administrativa do débito.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A execução fiscal foi extinta pelo cancelamento da dívida (artigo 26 da Lei nº 6.830/80), em razão de remissão administrativa do débito. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto.Posto isso, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que sequer foi aperfeiçoada a relação jurídica processual com a intimação do embargado para impugnar os embargos. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003664-80.2010.403.6107, em apenso.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0804509-02.1998.403.6107 (98.0804509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804099-12.1996.403.6107 (96.0804099-0)) NICE VIEIRA MARION X MILTON DE AZEVEDO(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.62, 70, 78/81 E 84, assim como da presente decisão para o feito principal, para cumprimento da sentença e acórdão que determina o levantamento da penhora.Desapensem-se os autos executivos.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006976-11.2003.403.6107 (2003.61.07.006976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803611-91.1995.403.6107 (95.0803611-7)) GUIOMAR CASERTA PEREIRA X GUIOMAR IGNEZ PEREIRA CASERTA INSERRA X PAULINO PEREIRA JUNIOR X GLORIA MARIA CASERTA PEREIRA X NELSON CAZERTA X LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR X ANTONIO JOSE CASERTA X MARIA CAZERTA PARISI X SILVERIO ANTONIO CASERTA X MARY NEIDA JOANA CASERTA FANCO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.122/126, 135/139 e 143, assim como da presente decisão para o feito principal, para cumprimento da sentença e acórdão que determina o levantamento DE PARTE da penhora (manutenção da constrição do aluguel penhorado de Jose Eduardo C. Pereira.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO FISCAL

0006680-76.2009.403.6107 (2009.61.07.006680-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOMETTI & MASCARAOZ ARACATUBA LTDA - ME

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fls.14 : Indefiro o bloqueio requerido, haja vista que NÃO HOUVE A CITAÇÃO DA EXECUTADA.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.15). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Tendo em vista o retorno do aviso de recebimento de citação negativa, concedo ao Exequente o prazo de 90(noventa)dias para a realização de diligências no sentido de fornecer novo endereço do executado(a), ATUALIZAR O DÉBITO e indicar bens a fim de possibilitar a constrição.Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0003664-80.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEMIR DE ANDRADE(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 9 Reg.: 1251/2011 Folha(s) : 115 Processo nº 0003664-80.2010.403.6107 Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC Parte Executada: ADEMIR DE ANDRADE Sentença - Tipo B. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ADEMIR DE ANDRADE, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Após a distribuição, após a citação do executado, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 - fl. 17, em face da remissão administrativa da dívida. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de extinção imprópria da execução, consistente na desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, remissão administrativa da dívida e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296). Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 569, caput, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos à Execução nº 0002625-14.2011.403.6107, em apenso. Em face da renúncia do credor quanto à interposição de recurso à esta sentença - fl. 17, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002491-84.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO VIOL Processo nº 0002491-84.2011.403.6107 Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPP Parte Executada: MARCO ANTÔNIO VIOL Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de MARCO ANTÔNIO VIOL, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo. As custas processuais foram recolhidas. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada às nos autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Em face da renúncia do credor quanto à interposição de recurso à esta sentença - fl. 11, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027356-78.2001.403.0399 (2001.03.99.027356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VANDERLEI FRANCISCO SILVA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA E SP124119 - ENADIA GARCIA DO SANTOS RIBEIRO) X VANDERLEI FRANCISCO SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto à JUNTADA DE INFORMAÇÃO DE FL. 131, versando sobre disponibilização de importância para pagamento de RPV.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092208-83.2006.403.6301 (2006.63.01.092208-4) - JOSE PEREIRA MENDES(SP134608 - PAULO CESAR

REOLON E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, CONHECO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porem, diante da inexistencia de qualquer obscuridade, omissao ou contradicao, permanecendo integra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000931-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000931-1) - JURACI DOS SANTOS FREIRIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Juraci dos Santos Freiria, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 239/244, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001602-45.2007.403.6116 (2007.61.16.001602-9) - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Adalberto da Silva Rodrigues, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 402/410, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-36.2008.403.6116 (2008.61.16.000986-8) - RUBENS CANOS SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado por RUBENS CANOS SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) que ora fica deferida. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 146/147, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000718-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-30.2009.403.6116 (2009.61.16.000525-9)) CARLOS MODOTTI(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO(SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR E SP214207 - LUCIANA BERGHE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001334-20.2009.403.6116 (2009.61.16.001334-7) - MARIA HELENA PINHEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA PINHEIRO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 131/138 e 147/149, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001572-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001572-1) - CLAUDINEI LUIS GUERRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para afastar a

incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos da Economus Instituto de Seguridade Social a título de complementação de aposentadoria no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Por conseguinte, condeno a União Federal na restituição em favor do autor dos valores indevidamente descontados a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, e até o limite do que foi recolhido por ele na vigência da referida lei. Deve o indébito ser atualizado monetariamente, a teor da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A apuração do percentual da complementação da aposentadoria não sujeita à incidência do imposto de renda e do montante a ser restituído caberá ao juízo de origem, observados os critérios de cálculo referidos neste julgado. Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001619-13.2009.403.6116 (2009.61.16.001619-1) - SEBASTIAO BRAZ DARE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002369-15.2009.403.6116 (2009.61.16.002369-9) - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 228/235, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-41.2010.403.6116 - DAMIAO FELIX DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DAMIÃO FELIX DE SOUZA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 174/181, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-98.2010.403.6116 - JOAO DONIZETI COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Donizeti Coelho, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 261/268, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-33.2010.403.6116 - CLEUSA XAVIER DE MORAES MICHELLIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez formulado por Cleusa Xavier de Moraes Michellis, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 238/244, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-47.2010.403.6116 - OTAIR BATISTELA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Otair Batistela, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 40. Sem custas em reembolso. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 168/173, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000014-61.2011.403.6116 - IRINEU MUNHOZ CORTEZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão de antecipação de tutela de fls. 105/107, e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança de diferenças apuradas nos valores recebidos pelo autor quando do gozo dos benefícios de Auxílio-Doença NB 502.455.336-1 no período de 20/03/2005 a 25/05/2005 e NB 570.786.819-0 no período de 16/10/2007 a 24/01/2009. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001683-52.2011.403.6116 - HAMILTON DIAS DE MELLO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por FRANCISCO ZUPA em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 29 de abril de 2011 BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora ficam deferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002139-36.2010.403.6116 - BENEDITO IZIDORO DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO IZIDORO DE ALMEIDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000061-35.2011.403.6116 - AMELIA DAS DORES ALBINO SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000525-30.2009.403.6116 (2009.61.16.000525-9) - CARLOS MODOTTI(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 27. Sem condenação em honorários ante o motivo da extinção do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002105-61.2010.403.6116 - SONIA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem honorários, tendo em vista à causa de extinção. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6290

MONITORIA

000070-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000070-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA AUGUSTA BECHELLI VALADAO X SUELITA SALETE BECHELLI VALADAO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos oferecidos na presente ação monitória, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003605-08, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando a parcial procedência dos embargos monitórios, deverá a requerente promover a regular execução do julgado, conforme o rito ordinário (STJ, Resp 434779/MG, Resp. 687173/PB, entre outros). Ao advogado nomeado nos autos (fls. 49), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000929-52.2007.403.6116 (2007.61.16.0000929-3) - VALTER DE SOUZA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Valter de Souza Ferreira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001181-55.2007.403.6116 (2007.61.16.001181-0) - LUZIA FRANCISCA GALVAO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Dispositivo. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-52.2008.403.6116 (2008.61.16.000487-1) - ANTONIO MARTINS DE CAMPOS(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/04/1982 a 23/11/1982, 04/04/1983 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 10/12/1997 e 11/12/1997 a 18/11/1999, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 18/11/1999, respeitada a prescrição quinquenal, com RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Observo, outrossim, que o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição sob n. 146.276.342-9, com DIB em 01/04/2009, razão pela qual fica consignado que a execução do julgado trata-se de opção do segurado, ficando ciente de que poderá haver

diminuição da Renda Mensal do benefício. Intime-se pessoalmente o autor acerca da ressalva do parágrafo anterior. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário. Sentença, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000487-52.2008.403.6116 Nome do segurado: Antonio Martins de Campos Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço proporcional com renda mensal de 75 % do salário-de-benefício Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 18/11/1999 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 29/08/2011

0000846-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000846-3) - MARIA DE LOURDES BARBOZA SANDRI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Lourdes Barboza Sandri, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 275/276, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-03.2008.403.6116 (2008.61.16.001027-5) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-22.2008.403.6116 (2008.61.16.001653-8) - MARIA NILCE DOS SANTOS PEREIRA (SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pela autora no período de 01/06/1970 a 31/01/1981, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários; II - procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual concedo em seu coeficiente integral, fixando-se a DIB em 16/05/2008 (DER). Condeno a Autarquia ao pagamento dos atrasados, devidamente atualizados na forma da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% das prestações vencidas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC), salvo se a execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Proc. nº 0001653-22.2008.403.6116 Nome do segurado: MARIA NILCE DOS SANTOS PEREIRA Benefício concedido: Reconhecimento de tempo rural, período de 01/06/1970 A 31/01/1981, e concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Data de início de benefício (DIB): 16/05/2008 RMI e RM a calcular Data de Início do Pagamento DIP: 25/08/2011

0001736-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001736-1) - CLAUDECIO JORGE RAMOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor, como lavador, no período de 01/04/1994 a 29/02/1996, e na função de frentista, o período de 01/03/1996 a 16/08/2005 e 01/02/2006 a 17/01/2008, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; b) não conceder ao autor o benefício de Aposentadoria Especial. c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 17/01/2008, data do requerimento administrativo. Considerando a natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação imediata do benefício pela Autarquia, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10

do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001736-38.2008.403.6116 Nome do segurado: Claudécio Jorge Ramos Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 17/01/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 29/08/2011

0002071-57.2008.403.6116 (2008.61.16.002071-2) - PEDRO GOMES X APARECIDA DE PAULA GOMES (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo; a) PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos seguintes IPCs: 42,72% de janeiro de 1989 e 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 0284.013.00006681-5 (fls. 25/27) com data-base no dia de cada mês; b) IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 21,87% de fevereiro de 1991. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas recolhidas pela autora à fl. 43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-66.2009.403.6116 (2009.61.16.000348-2) - MARISTER CRISTIANE MONTEIRO (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação de tutela pleiteada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio doença nº 502.687.215-4 (art. 59 da Lei 8.213/91), desde a data da cessação em 11/09/2008, devendo a autarquia previdenciária mantê-lo prazo de 01 (um) ano a contar da presente data. Deverá a autora requerer na via administrativa a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antecedente à data da cessação (30/08/2012), submetendo-se a uma nova perícia médica administrativa para análise de suas condições físicas. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, restabelecendo o benefício de auxílio-doença à autora (NB 502.687.215-4). Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 176/178 e 209/210, arbitro honorários a cada um dos peritos médicos, em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000348-66.2009.403.6116 Nome do segurado: Marister Cristiane Monteiro Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 502.687.215-4 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 12/09/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 30/09/2011 Data da Cessação do Benefício (DCB): 30/09/2012

0000673-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000673-2) - HELDER ANTONIO LOURENCAO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Helder Antônio Lourenção, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000706-2) - HERMINIO TENORIO FELIX (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, pelos fundamentos e observações acima, concedo em parte a antecipação de tutela pleiteada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Hermínio Tenório Felix, para condenar a autarquia a lhe restabelecer/conceder o benefício de auxílio-doença a partir da cessação do NB 128.947.147-6, em 17/04/2011, mantendo-o vigente por 12 (doze) meses, a contar da presente data, quando o autor deverá ser submetido a perícia médica perante a Autarquia, a qual deverá decidir pela manutenção ou cessação do auxílio-doença, submissão a readaptação profissional ou eventual conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez previdenciária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com a Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Oficie-se ao INSS comunicando a concessão de antecipação de tutela acima. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 0000706-31.2009.403.6116 Nome do segurado: Hermínio Tenório Felix Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 18/04/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 30/08/2011 (manutenção mínima até 30/08/2012) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001193-4) - LUCILIA RAMOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lucilia Ramos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 133. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-04.2010.403.6116 - MARIA AMELIA LOBO VENDRAMEL X GLAUCIA MARIA FERREIRA LOBO (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Dispositivo Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, nos termos do artigo 269, I, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (contas nºs 0235.013.00030984-2 e 0235.013.99009675-0, com datas base nos dias 02 e 01, respectivamente, na forma explicitada na fundamentação; Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000800-42.2010.403.6116 - DORIVAL JUSTINO DE SOUZA (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 34 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido da justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000928-62.2010.403.6116 - MARCO ANTONIO NAZIAZENO DA ROSA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marco Antonio Naziazeno da Rosa, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro, tendo em vista a juntada da declaração de pobreza de fls. 38. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 184/191, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001074-06.2010.403.6116 - FRANCO BRENTREGANI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL Desta feita, defiro parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pelo autor a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a comercialização da produção rural (pessoa física), apuradas até 09/07/2001 e com base no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até final julgamento. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Indefiro o pedido de exibição de documentos pleiteado na inicial (idem d), uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, somente quando comprovada a recusa da ré em fornecer os documentos solicitados, é que caberá a intervenção do Judiciário. Oficie-se para cumprimento da antecipação

0001412-77.2010.403.6116 - LUIZ CARLOS RUIZ DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão de antecipação de tutela de fls. 305/306, e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos pelo autor a título dos benefícios de Auxílio-Doença NB 111.411.365-1 no período de 06/12/1998 a 24/10/2005 e NB 570.088.895-1 no período de 08/08/2006 a 04/06/2007. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001500-18.2010.403.6116 - GILSON DONIZETE VASCONCELOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Gilson Donizeti Vasconcellos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-56.2011.403.6116 - VERA LUCIA MOYA GOMES BONILHA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000606-08.2011.403.6116 - JOSE CEZAR DE CAMARGO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001278-50.2010.403.6116 - DIRCEU DE FREITAS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos e observações acima, concedo em parte a antecipação de tutela pleiteada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Dirceu de Freitas, para condenar a autarquia a manter o benefício de auxílio-doença NB 540.871.654-2 pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data da presente sentença. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a natureza da condenação, não há falar de parcelas em atraso. Condeno a parte ré na verba honorária, calculada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida mantendo o benefício de auxílio-doença NB 540.871.654-2 em favor do autor, pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data desta sentença, mantendo ativo até 25/02/2012, quando deverá submeter o autor a uma nova perícia médica. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 122/127, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista grau de zelo do profissional e qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem condenação em custas, considerando ser o INSS isento na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 0001278-50.2010.403.6116 Nome do segurado: Dirceu de Freitas Benefício mantido: Auxílio-doença NB 540.871.654-2 Renda mensal atual: mesma Data de início de benefício (DIB): 11/05/2010 Data de cessação

de benefício (DCB): 25/02/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): mesma Data de Início do Pagamento (DIP): 25/08/2011

000013-76.2011.403.6116 - ELI MARIA DE OLIVEIRA BARRIQUELO (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDADINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ELI MARIA DE OLIVEIRA BARRIQUELO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação (17/06/2011), quando o INSS tomou ciência da pretensão da autora, mais abono anual. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data desta sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a contar da data desta sentença. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 000013-76.2011.403.6116 Nome da segurada: ELI MARIA DE OLIVEIRA BARRIQUELO Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 17/06/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): 01/09/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001941-9) - MARIA XAVIER DE BARROS (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 172/173. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 154/157, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001941-04.2007.403.6116 Nome do segurado: MARIA XAVIER DE BARROS Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença nº 570.304.150-0 desde a data da cessação Data de início do benefício (DIB): 30/06/2007 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000802-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000802-5) - MARIA LEONILDA BOMPARD PASCOALINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 434/436. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 424/429, arbitro honorários em 100% (cem por

cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000802-80.2008.403.6116 Nome do segurado: MARIA LEONILDA BOMPARD PASCOALINO Benefício concedido: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 17/10/2007 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/05/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000132-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000132-1) - OSNIL BERNARDINO (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial (nºs 1190.013.00006022-3, com data-base no dia 01 de cada mês; 1190.013.00006232-3, com data-base no dia 12 de cada mês; e 1190.013.00008314-2, com data-base no dia 27 de cada mês; na forma explicitada na fundamentação; e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0) - ENITON FERREIRA LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA (SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0004401-02, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Mantenho a liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, deverá a parte ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, após a revisão determinada na sentença. Considerando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta decisão. Com o trânsito em julgado, a própria sentença fica valendo como Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos, a ser levantado pelo preposto da CEF, devendo ser comprovado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000677-0) - JOAO GERVASIO MARTINS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 188/189. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 175/178, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000677-78.2009.403.6116 Nome do segurado: JOÃO GERVÁSIO MARTINS Benefício concedido: auxílio-doença Data de início do benefício (DIB):

19/01/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/05/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000811-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000811-0) - MELCHIADES PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 77/82. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000811-08.2009.403.6116 Nome do segurado: MELCHIADES PEREIRA Benefício concedido: manutenção do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) Data de início do benefício (DIB): 28/09/2009 (data da citação judicial) Renda mensal inicial e atual: 01 (um) salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001206-9) - ALAIR FIRMINO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 331/332. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 317/325, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001206-97.2009.403.6116 Nome do segurado: ALAIR FIRMINO DE OLIVEIRA Benefício concedido: conversão do auxílio-doença nº 114.187.885-0 em aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 20/08/2009 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-83.2010.403.6116 (2010.61.16.000364-2) - SABRINA FLEURY BERTONCINI (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: a) julgo procedente o pedido formulado pela autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminadas na inicial (conta nº 0284.013.00012930-2), na forma explicitada na fundamentação; b) julgo improcedentes os pedidos formulado pelo autor no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 84,32% de março de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Parte autora isenta de custas por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-53.2010.403.6116 (2010.61.16.000366-6) - ANDREA FLEURY BERTONCINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) julgo procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial (conta nº 0284.013.00001370-3), na forma explicitada na fundamentação;b) julgo improcedentes os pedidos formulado pelo autor no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 84,32% de março de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991.Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Parte autora isenta de custas por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-38.2010.403.6116 (2010.61.16.000367-8) - MARIA ELISA FLEURY BERTONCINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) julgo procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial (contas nºs: 0284.013.00015234-7 e 0284.013.00025394-1), na forma explicitada na fundamentação;b) julgo improcedentes os pedidos formulado pelo autor no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 84,32% de março de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991.Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Parte autora isenta de custas por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-23.2010.403.6116 (2010.61.16.000368-0) - BRUNO BERTONCINI X MARIA ELISA FLEURY BERTONCINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) julgo procedente o pedido formulado pelos autores condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial (contas nºs: 0284.013.00045098-0, com data-base no dia 04), na forma explicitada na fundamentação;b) julgo improcedentes os pedidos formulado pelo autor no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 84,32% de março de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991.Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Parte autora isenta de custas por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-05.2010.403.6116 - HELTON MARQUES(SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, nos termos do artigo 269, I, julgo:a) procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (conta nº 1197.013.00007158-4), com data base no dia 25 na forma explicitada na fundamentação;b) improcedentes os pedidos formulado pelo autor no que se

refere à aplicação dos índices do IPC de 84,32% de março de 1990, 7,87% de maio de 1990 e de 12,92% de junho de 1990. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000576-07.2010.403.6116 - FABIANA CARVALHO DE OLIVEIRA X LUCIANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (conta nº 0284.013.00032319-2 de titularidade de Fabiana Carvalho de Oliveira e conta nº 0284.013.00026763-2 de titularidade de Luciana Carvalho de Oliveira), na forma explicitada na fundamentação; e assim sendo, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000704-27.2010.403.6116 - IRENE GIANAZI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-94.2010.403.6116 - MARILDA FRANCHON(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (conta nº 0284.013.00042386-3), na forma explicitada na fundamentação; e assim sendo, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Parte autora isenta de custas por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-09.2010.403.6116 - EVA RODRIGUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com

juízo de mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 87/88. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 73/77, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000744-09.2010.403.6116 Nome do segurado: EVA RODRIGUES Benefício concedido: auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 01/04/2011 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/05/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-56.2010.403.6116 - SULIVE RIBEIRO DIAS DE SOUZA - INCAPAZ X MARLENE RIBEIRO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 103/104. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 95/98, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000812-56.2010.403.6116 Nome do segurado: SULIVE RIBEIRO DIAS DE SOUZA; .PA 1,15 Representante legal: Marlene Ribeiro; Benefício concedido: Pensão por Morte; Data de início do benefício (DIB): 21/09/2010; Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/05/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-92.2010.403.6116 - PEDRINA MAFUD (SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao Ministério Público Federal. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 95/100, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Desentranhe-se a petição de fls. 121/122, conforme acima determinado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-84.2010.403.6116 - ADILSON VALIM TRINDADE (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 94/95. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou

uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 83/87, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000933-84.2010.403.6116 Nome do segurado: ADILSON VALIM TRINDADE; Benefício concedido: Auxílio-doença; Data de início do benefício (DIB): 28/02/2010; Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001546-07.2010.403.6116 - MARIA DO CARMO EUZEBIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 145 e vº. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 132/137, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001546-07.2010.403.6116 Nome do segurado: MARIA DO CARMO EUZÉBIO Benefício concedido: restabelecimento do Auxílio-Doença nº 537.162.061-0 Data de início do benefício (DIB): 18/10/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/06/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-96.2010.403.6116 - VALDECI FRAGOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 219/220. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 193/195, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001747-96.2010.403.6116 Nome do segurado: VALDECI FRAGOSO Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/07/2010; Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/09/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001789-48.2010.403.6116 - EDNA MARIA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 100/101. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento

de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 90/95, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001789-48.2010.403.6116 Nome do segurado: EDNA MARIA DA SILVA Benefício concedido: Auxílio-Doença; Data de início do benefício (DIB): 22/02/2011; Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/06/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-54.2010.403.6116 - JANE APARECIDA MOURA TORSANI(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 69/71. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 45/47, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Ao advogado nomeado nos autos (fls. 06), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001905-54.2010.403.6116 Nome do segurado: JANE APARECIDA MOURA TORSANI Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 14/07/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/07/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000106-39.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DA SILVA FILHO(SP297739 - DANIEL AUGUSTO DE PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação, nos termos acima exposto e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. A fim de cumprir o acordo, apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, seguindo-se, após, a expedição de RPV. Realizado o pagamento, deverão os autos serem remetidos ao arquivo. Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000106-39.2011.403.6116 Nome do segurado: José Aparecido da Silva Filho Benefício concedido: conversão do benefício de auxílio-doença (NB 545.621.217-6) em aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: a calcular. Data de início do benefício (DIB): 01/01/2006 (data fixada pelo perito) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-52.2011.403.6116 - HELIO LEITE(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 50/51. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 43/44, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela

vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000810-52.2011.403.6116 Nome do segurado: HÉLIO LEITE Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 19/08/2010; Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/08/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001235-79.2011.403.6116 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 82 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 19. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-64.2011.403.6116 - BENEDITO ANTONIO BUENO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,15 TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 76 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 20. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-49.2011.403.6116 - EDNO SANTINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 83 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 19. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-34.2011.403.6116 - SIDNEI JOSE DOS SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 82 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 19. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-19.2011.403.6116 - CICERO ALVARO BURGUEZAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 75 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 19. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001240-04.2011.403.6116 - THEREZINHA VITORINO DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 87 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 21. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001241-86.2011.403.6116 - ANTONIO TAVARES PASSOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,15 TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 70 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 19. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001542-67.2010.403.6116 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 64/65. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou

uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 54/59, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. À advogada nomeada nos autos (fls. 09), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001542-67.2010.403.6116 Nome do segurado: JOSEFA MARIA DA SILVA Benefício concedido: auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 21/09/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/05/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000311-20.2001.403.6116 (2001.61.16.000311-2) - DOLORES MARTINEZ ILLANES SANCHES X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA DE LOURDES GOMES X MARIA INES GOMES SAUER X JOSE BENEDITO MARTINS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA DE LOURDES GOMES X MARIA INES GOMES SAUER X JOSE BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Ciência ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6299

MONITORIA

0001675-80.2008.403.6116 (2008.61.16.001675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROGERIO ORESTES X CARLOS ORESTES X NEUSA MARIA DA SILVA ORESTES

TOPICO FINAL DA SENTENÇA No mais, uma vez que noticiada a transação efetivada na via administrativa (fls. 83/88) HOMOLOGO o acordo firmado nos termos expostos e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião da transação na via administrativa (fl. 83). Sem penhora a levantar. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002371-82.2009.403.6116 (2009.61.16.002371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000355-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARIEDA DE FATIMA AZEVEDO DE MATOS X LUCIENE GARCIA FERREIRA E SILVA X JAIRO DA COSTA E SILVA (SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA No mais, uma vez que noticiada a transação efetivada na via administrativa (fls. 50/55) HOMOLOGO o acordo firmado nos termos expostos e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião da transação na via administrativa (fl. 50). Sem penhora a levantar. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001898-67.2007.403.6116 (2007.61.16.001898-1) - ALICE RODRIGUES BRANDAO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Alice Rodrigues Brandão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000150-63.2008.403.6116 (2008.61.16.000150-0) - APARECIDO LOPES (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao Ministério Público Federal. À advogada nomeada nos autos (fl. 09), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Com o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001091-3) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Célia Regina Oliveira Campos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-62.2008.403.6116 (2008.61.16.002103-0) - MARIA JOSE DA SILVA MANZONI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000002-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000002-0) - BONOSA RUEDA FERNANDES CHIZZOLINI - ESPOLIO X IVONE RUEDA CHIZZOLINI X CESARINO ALBERTO BOMPARD - ESPOLIO X VIRGINIA MOTTA BOMPARD X RODOLFO GOMES CASTANHEIRA - ESPOLIO X APPARECIDA PEDRO CASTANHEIRA X YUMIKO KODAMA - ESPOLIO X CLAUDIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WALDOMIRO ANTUNES - ESPOLIO X DOROTI DE PAULA ANTUNES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança nºs 0284.013.00019578-0 de titularidade de Bonosa Rueda Fernandes; 0284.013.00047508-1 de titularidade de Cesarino Alberto Bompard; 0284.013.00037433-1 e 0284.013.00041053-2 de titularidade de Rodolfo Gomes Castanheira; 0284.013.00033170-5 de titularidade de Yumiko Kodama; 0284.013.00053937-3, 0284.013.00041575-5, 0284.013.00018313-7, 0284.013.00022801-7 e 0284.013.00040178-9 de titularidade de Waldomiro Antunes; todas com datas-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000007-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000007-9) - CLAUDIO JOSE CUENCAS X CASSIA MARIA CUENCAS X MARIA RITA CUENCAS FUNARI X VANIA MARCIA DE GENOVA CUENCAS X FLAVIO DE GENOVA CUENCAS X ANA PAULA DE GENOVA CUENCAS X VANIA MARCIA DE GENOVA CUENCAS X FLAVIO DE GENOVA CUENCAS X ANA PAULA DE GENOVA CUENCAS X FRANCISCO PETRUCI X GUSTAVO FIGUEIREDO MARQUEZINI X VALQUIRIA DE OLIVEIRA BONINI X JOSETTE DE OLIVEIRA BONINI CUENCAS X FERNANDA BONINI SESTARI X CARLOS ALBERTO BONINI(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança nºs: 0284.013.00041643-3 de titularidade de José Cuencas Filho; 0284.013.00051451-6 de titularidade de José Eduardo Cuencas; 0284.013.00036650-9 de titularidade de José Bonini; aos herdeiros e sucessores habilitados nos autos. E ainda, sobre o saldo existente nas contas poupança dos autores Francisco Petrucci e Gustavo Figueiredo Marquezini, de nºs: 0284.013.00024878-6 e 0284.013.00036650-9, respectivamente, todas com datas-base

até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000009-10.2009.403.6116 (2009.61.16.000009-2) - JOAO BAPTISTA FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARTINHAO BAPTISTA X LUIS ANTONIO BATISTA X VALDEMAR BATISTA X JOAO CARLOS BAPTISTA X JOSE ROBERTO BATISTA X JOSE MORO - ESPOLIO X JOSE ALBERTO MORO X MOACIR FRANCISCO MORO X HAIDEE LABS MORO X HELIO JOSE MORO X JOSE BIBIANO CLAUDINO - ESPOLIO X ROSA PESSOA CLAUDINO X MARIA DAS GRACAS CLAUDINO X MARIA DO CARMO CLAUDINO DE CASTRO X IGNES CLAUDINO DA SILVA X DURVAL TAVARES - ESPOLIO X JACIRA CLEMENCIA TAVARES X DURVAL TAVARES NETO X ADOLPHO UBIRAJARA TAVARES X JURACI DA SILVEIRA TAVARES X MARISA DOS SANTOS CANTON TAVARES X DEBORA CANTON TAVARES X RENATO CANTON TAVARES X DANIEL CANTON TAVARES X ROBERTO TAVARES X MARCIO TAVARES X MARCOS ROGERIO TAVARES X CEZIRA CAVINA TAVARES X RODRIGO CAVINA TAVARES X RICARDO CAVINA TAVARES X CONSTANTINA CAMPANA MARQUEZINI - ESPOLIO X EUGENIO SILVERIO MARQUEZINI X DEOLINDA MARQUEZINI X CLAUDIO MARQUEZINI X CLAUDECI MARQUEZINI(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança nºs 0284.013.00048400-5 de titularidade de João Baptista Filho; 0284.013.00014633-9 de titularidade de José Moro; 0284.013.0000977-3 de titularidade de José Bibiano Claudino; 0284.013.00020329-6 de titularidade de Durval Tavares e 0284.013.00006354-9 de titularidade de Constantina Campana Marquezini, com datas-base até 15/01/89, aos herdeiros e sucessores habilitados nos autos, na forma explicitada na fundamentação. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 54 devolvendo-os à patrona da parte autora mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000045-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000045-6) - LYDIA SCACHETTI BERGAMO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo; a) PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC 42,72% de janeiro de 1989 sobre os saldos existentes nas contas de poupança nºs: 0284.013.00002043-2 (fl. 74) 0284.013.00000572-7 (fl. 88), 0284.013.00001418-1 (fl. 94) e 0284.013.00045791-1 (fl. 82) com datas-base no dia 01 de cada mês; b) PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança nºs: 0284.013.00002043-2 (fls. 105/106), 0284.013.00001418-1 (fls. 97 e 117) e 0284.013.00045791-1 (fls. 84 e 126). c) IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora no que se refere à aplicação do índice do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o saldo existente na conta poupança nº 0284.013.00000572-7; d) IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora no que se refere à aplicação dos índices IPCs de 20,21 % de janeiro de 1991 e 21,87% de fevereiro de 1991. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum

devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas recolhidas pela autora à fl. 49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000365-2) - MARIO MASCHERPE - ESPOLIO X ODILA MASCHERPE BUENO X MARIA DE LURDES MASCHERPE FERRAZ(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora nos termos da sua exordial e em consequência EXTINGO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de correção dos saldos de conta-poupança referente aos períodos de janeiro de 1989 e 269, I do CPC com relação aos períodos de fevereiro de 1989 e março de 1990. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0000862-19.2009.403.6116 (2009.61.16.000862-5) - DIVA IZABEL DE LIMA X DOLIVAL JOAQUIM DE LIMA X DINA APARECIDA DE LIMA X DALTON LUIZ DE LIMA X DENEIA FORTUNATA DE LIMA SANTOS X DENIA ALBINA DE LIMA X DENITA FRANCISCO DE LIMA(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (conta nº 0284.013.00039470-7), na forma explicitada na fundamentação;b) julgo improcedentes os pedidos formulado pelo autor no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 84,32% de março de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Tratando-se de conta-poupança de titularidade de pessoa falecida, ressalto que o(s) herdeiro(s) não poderá(ao) dispor dos valores eventualmente obtidos na presente demanda que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros (TRF3, AC 1462335, TERCEIRA TURMA, RELATORA DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, DJ. 27/05/2010). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001246-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001246-0) - IRENE GOIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos pela autora a título do benefício de auxílio-doença NB 31/570.230.570-8, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fls. 156/157). Julgo IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, pela assistência judiciária gratuita concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001310-89.2009.403.6116 (2009.61.16.001310-4) - HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido formulado por Henrique Rodrigues de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 104. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001332-50.2009.403.6116 (2009.61.16.001332-3) - TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Tiago José dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-52.2009.403.6116 (2009.61.16.001403-0) - RAIMUNDO ZUPA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de:a) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 22/02/1988 a 12/05/1994, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da revisão de benefício;b) determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 063.494-485-1), com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, a partir da data a partir da citação (19/01/2010) ante a ausência de requerimento administrativo. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001403-52.2009.403.6116 Nome do segurado: Raimundo Zupa Benefício concedido: Reconhecimento do período de 22/02/1988 a 12/05/1994 como tempo de serviço especial, devendo ser convertido em tempo comum e Revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço proporcional (NB 063.494.485-1) com renda mensal de 90 % do salário-de-benefício Renda Mensal Inicial (RMI) e Renda mensal atual: a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 18/11/1994 Data de início da revisão do benefício: 19/01/2010 Data de início do pagamento (DIP): 12/11/2011

0001857-32.2009.403.6116 (2009.61.16.001857-6) - IOLANDA MOTTA CAMARGO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Iolanda Motta Camargo. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 39. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-94.2009.403.6116 (2009.61.16.002118-6) - VALDENICE DA SILVA MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Valdenice da Silva Marques, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002235-85.2009.403.6116 (2009.61.16.002235-0) - APARECIDA HENRIQUE CARDOSO DE CASTRO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 33 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002305-05.2009.403.6116 (2009.61.16.002305-5) - VERA LUCIA MARTINS DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 141 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000293-81.2010.403.6116 (2010.61.16.000293-5) - PLINIO MAZON(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, nos termos do artigo 269, I, julgo:a) procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (conta nº 0284.013.00045398-3), com data base no dia 12 na forma explicitada na fundamentação;b) improcedentes os pedidos formulado pelo autor no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 84,32% de março de 1990, 7,87% de maio de 1990 e de 12,92% de junho de 1990.Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000341-1) - JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Aparecido Alves da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 293/299, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Ao advogado nomeado nos autos (fl. 25), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento.Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000362-16.2010.403.6116 (2010.61.16.000362-9) - CARLOS HUMBERTO CIMINO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) julgo procedente o pedido formulado pelo autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial (contas nºs: 0284.013.00038619-4, 0284.013.00006962-8 e 0284.013.00032233-3), na forma explicitada na fundamentação;b) julgo improcedentes os pedidos formulado pelo autor no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 84,32% de março de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991.Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Parte autora isenta de custas por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-14.2010.403.6116 - ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial (contas nºs 1597.013.00012022-9, 1597.013.00006771-9 e 1597.013.00017791-3), na forma explicitada na fundamentação; e assim sendo, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Por fim, conforme se verifica, o pedido formulado não foi o de condenação da ré ao pagamento de quantia certa, mas sim na aplicação de determinado índice sobre o saldo existente em conta poupança. Assim, a apuração exata do quantum devido depende da verificação da correção dos cálculos apresentados e deverá ser feita em fase de liquidação.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-19.2010.403.6116 - MARIA VANDINA VICENTE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-86.2010.403.6116 - ADEJANIRA PAULISTA DE SOUZA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001525-31.2010.403.6116 - JOAQUIM PIRES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002129-89.2010.403.6116 - GILBERTO RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 195 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-48.2011.403.6116 - ANGELA APARECIDA TOZZONE MANZONI(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante tais considerações, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-24.2011.403.6116 - NAIR APARECIDA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 124 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Parte autora isenta do pagamento de custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a inexistência de qualquer prejuízo ao réu, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-75.2011.403.6116 - VALMIR RIBEIRO DA SILVA(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030,

e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, porventura existentes e não constantes nos autos, em relação a todo o período requerido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela e juntar o CNIS em nome do autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001455-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001455-8) - MARCIA REGINA CEREZANI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA CEREZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso, Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6325

EMBARGOS A EXECUCAO

0001923-75.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-23.2010.403.6116) DAVID EVANGELISTA DA SILVA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado. Para audiência de instrução, debates e julgamento, designo o dia 17/11/2011, as 17:00 horas. Intime-se o embargante, para prestar depoimento pessoal, bem como a testemunha arrolada na fl. 41. Indeiro o pleito de expedição de ofício, requerido pelo embargante na petição de fl. 41, haja vista sua desnecessidade. Int. e cumpra-se.

0000239-81.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-90.2010.403.6116) RUTH COELHO TORRETE(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

15 TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem custas, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da embargada à lide. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000797-53.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-96.2010.403.6116 (2010.61.16.000001-0)) ANA PAULA RICCI SCIANNI DE BASTOS(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem custas, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da embargada à lide. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-02.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-36.2010.403.6116) CLAIR MOREIRA(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do r. despacho de fl. 57: ..., intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência... : especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0001901-80.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-20.2011.403.6116) G.RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP X GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargante para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos ao processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0001032-20.2011.403.6116). Int. e cumpra-se.

0001985-81.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-12.2011.403.6116)

COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Indefiro o pleito de requisição do processo administrativo, uma vez que é ônus da embargante instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis a comprovação de suas alegações. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000662-90.2001.403.6116 (2001.61.16.000662-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-74.2000.403.6116 (2000.61.16.001894-9)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA X NILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal.Sem prejuízo, intime-se o embargado para que, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000212-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-02.1999.403.6116 (1999.61.16.003466-5)) CALIMERIO DUARTE PINHEIRO(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Vista ao embargante para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legalsem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001468-86.2005.403.6116 (2005.61.16.001468-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-67.2005.403.6116 (2005.61.16.000648-9)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal (desarquivando-o se necessário).Promova a embargante, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000738-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-19.1999.403.6116 (1999.61.16.001887-8)) ELZA DA PALMA GARCIA(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos. Muito embora não tenha sido interposto recurso da sentença de fls. 42/45, ela está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 475, inciso II, do CPC. Sendo assim, nos termos do caput do referido dispositivo, a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição não produz efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal. Porisso, indefiro, por ora, os pleitos da executada, formulados na petição de fl. 52. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000739-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-59.2004.403.6116 (2004.61.16.002067-6)) OLIVALDO DORACIO JUNIOR(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Vista ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Fica prejudicado, por ora, o pleito de fl. 77, formulado pelo patrono do embargante. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001831-97.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001685-3)) THEREZA STARK X WILHELM FRIEDRICH ADOLF STARK(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Considerando que a matéria arguida na inicial prescinde de dilação probatória, desapensem-se estes autos do processo principal (execução fiscal nº 0001685-90.2009.403.6116), fazendo-os conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000400-91.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-23.2006.403.6116 (2006.61.16.000681-0)) BENEDITO DA SILVA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 -

DANIEL LOPES CHIQUETO E SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X INSS/FAZENDA
Posto isso, com fundamento nos artigos 267, inciso I e III, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o prosseguimento da execução. Sem custas nos embargos. Sem condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em face do não recebimento dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000819-48.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-64.2004.403.6116 (2004.61.16.002099-8)) JOSE EDSON DESIDERATO(SP078692 - HELENA DOS SANTOS GRANJEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Transitando em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição, mantendo o apensamento com a ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-98.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0)) RAQUEL LUCANO ALVES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Vista a embargante para contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001140-83.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-58.1999.403.6116 (1999.61.16.000507-0)) VANISLEIA APARECIDA DE ARAUJO LOPES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Vista a embargante para contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001284-67.2004.403.6116 (2004.61.16.001284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA WENDT X SANDRA MARA MARQUES WENDT(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO)

Fls. 114/115 - O parcelamento da dívida deve ser buscado pelos executados na via administrativa, diretamente com a credora. Obtido este deve-se comunicar o Juízo para a suspensão do feito, até o pagamento do débito. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os executados informem se houve ou não o parcelamento da dívida. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000585-42.2005.403.6116 (2005.61.16.000585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X LABSYSTEM LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X MARCELO AUGUSTO ZANCHETTA X SIMAR GONCALVES DOS SANTOS

O presente feito encontra-se suspenso, haja vista que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.16.001060-2 foi recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme r. despacho de fl. 66. Sendo assim, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o desfecho do referido recurso. Int. e cumpra-se.

0001046-14.2005.403.6116 (2005.61.16.001046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO PECAS CANDIDO MOTA LTDA - ME X SANDRA ANTONIA TORRES DA SILVA X REINALDO APARECIDO BALBINO DA SILVA

Diante do teor da certidão e documentos de fls. 108/111, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem ela, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001418-70.1999.403.6116 (1999.61.16.001418-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA

E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA HELENA PAES MERLIN(SP159707 - MICHELLA DOMINGOS)

Considerando-se a realização das 94ª, 100ª e 105ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da totalidade do imóvel de matrícula nº 23.857 do CRI de Assis, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/02/2012, às 13 h, para a primeira praça. Dia 01/03/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 94ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 24/05/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 102ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 19/07/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados, requisitando urgência no cumprimento. Int. e cumpra-se.

0001532-09.1999.403.6116 (1999.61.16.001532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLENA MARTINS NASCIMENTO - ME X MARLENA MARTINS NASCIMENTO

Nos termos do r. despacho de fl. 82 e diante do resultado negativo da pesquisa do endereço das executadas através do sistema Bacen Jud (fl. 83), fica a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, no silêncio os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0002225-90.1999.403.6116 (1999.61.16.002225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CORESPA IND/ COM/ TRANS REPR IMP/ EXP/ PROD AGROP LTDA X SILVIA MARIA MALDONADO DE ALMEIDA X FERNANDO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando, especialmente, o teor da petição da executada de fls. 207/208. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0001534-42.2000.403.6116 (2000.61.16.001534-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J MARIA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X APARECIDO CORREA DE OLIVEIRA X ANA DONIZETE CRUZ

DEFIRO o pleito da exequente formulado na petição de fls. 116 e 118, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 119, em nome dos executados J, MARIA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. (CBPJ nº 47.608.674/0001-37), APARECIDO CORREA DE OLIVEIRA (CPF nº 035.749.428-85) e ANA DONIZETE CRUZ (CPF nº 084.173.878-54). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001925-94.2000.403.6116 (2000.61.16.001925-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO - ME X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE)

Diante do teor do ofício de fl. 230, oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Assis e do teor da petição do terceiro interessado de fls. 232/237, que noticiam a arrematação do imóvel de matrícula nº 32.326 do CRI de Assis, determino a expedição de mandado para o levantamento da penhora que recai sobre referido bem. Após, prossiga-se nos embargos à execução em apenso. Int. e cumpra-se.

0000147-55.2001.403.6116 (2001.61.16.000147-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X GDM PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X MARIA CRISTINA DOMINGUES X RENATO NOBILE(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)

Vistos. Como o patrono do co-executado Renato Nóbile retirou os autos (fl. 172), ficou superado o seu pedido de fl. 169. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 167, e determino a expedição de ofício à agência da CEF junto a este Fórum, para que providencie a conversão em renda definitiva da exequente, do valor depositado nos autos indicado na guia de fl. 162. Após, com a comprovação da conversão, dê-se nova vista a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000223-79.2001.403.6116 (2001.61.16.000223-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ECOL COMERCIAL DE PETROLEO LTDA X DURVAL SALATINI X MARIA DA GRACAS XAVIER SALATINI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Considerando-se a realização das 94ª, 100ª e 105ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados às fls. 61 e verso, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/02/2012, às 13 h, para a primeira praça. Dia 01/03/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 94ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 24/05/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 102ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 19/07/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados, requisitando urgência no cumprimento. Int. e cumpra-se.

0000367-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONFIAGRI DE ASSIS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AG X SINIVALDO ANTONIO MORO X WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA)

Considerando-se a realização das 94ª, 100ª e 105ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da totalidade do imóvel de matrícula nº 42.521 do CRI de Assis, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/02/2012, às 13 h, para a primeira praça. Dia 01/03/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 94ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 24/05/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 102ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 19/07/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados, requisitando urgência no cumprimento. Int. e cumpra-se.

0000694-61.2002.403.6116 (2002.61.16.000694-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS) X NUTRI-FARM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

Diante do transito em julgado da decisão que desconstituiu os débitos em execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Fica o representante legal da empresa executada, intimado, na pessoa de seu advogado constituído, do levantamento da penhora formalizado na fl. 18, bem como da desoneração do encargo de fiel depositário. Int. e cumpra-se.

0001757-53.2004.403.6116 (2004.61.16.001757-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES)

Considerando-se a realização das 94ª, 100ª e 105ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados às fls. 66/67 e 229, observando-se todas as condições definidas

em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/02/2012, às 13 h, para a primeira praça. Dia 01/03/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 94ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 24/05/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 102ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 19/07/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados, requisitando urgência no cumprimento. Int. e cumpra-se.

0000255-11.2006.403.6116 (2006.61.16.000255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO)

Vistos. O desbloqueio pretendido pelo arrematante Anderson Jardim Louzano (fl. 360) deve ser buscado nos processos onde consta a restrição, não cabendo a este Juízo diligenciar nesse sentido. Intime-se-o, via postal. Diante do teor da decisão de fls. 366/368 proferida no Agravo de Instrumento nº 0026497-17.2009.403.0000/SP, cumpra-se a decisão proferida por este Juízo às fls. 249/252. Para tanto, DEFIRO os pleitos da exequente de fls. 369/370. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, como co-executada, da empresa JAIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MOTOS LTDA. (CNPJ nº 65.797.730/0001-00). Após, cite-se, através de carta precatória, no endereço fornecido pela exequente à fl. 370. Sem prejuízo, intime-se a empresa co-executada COMERCIAL DE VEÍCULOS FREIRE LTDA. (CNPJ nº 44.358.091/0001-07), na pessoa de seu advogado constituído para, nos termos do artigo 475-J do CPC, pagar o valor indicado pela exequente (fls. 369/370), no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme caput do mencionado dispositivo. Decorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens para garantia do Juízo, fica deferido, desde logo, o pleito de penhora on line, através do sistema BACEN JUD. Resultando infrutífera a providência, expeça-se o necessário para a livre penhora de bens e respectiva avaliação. Após, intime-se a exequente para que apresente novo demonstrativo atualizado da dívida em execução, considerando a apropriação determinada no último parágrafo da fl. 252 da decisão de fls. 249/252. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000302-82.2006.403.6116 (2006.61.16.000302-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ADEMAR IWAO MIZUNO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE)

Diante da petição do terceiro interessado Everson Antonio Sala, de fls. 154/159, que noticiam a arrematação do imóvel de matrícula nº 32.326 do CRI de Assis, determino a expedição de mandado para o levantamento da penhora que recai sobre referido bem. Após, cumpra-se o despacho de fl. 153. Int.

0000004-56.2007.403.6116 (2007.61.16.000004-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE ARRUDA BORREGO(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO)

Considerando-se que este feito foi incluído na 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e considerando a realização das 95ª, 101ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a realizarem-se nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, para a hipótese daquela primeira Hasta (91ª) restar infrutífera, redesigno para as datas abaixo elencadas a realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2012, às 11 h, para a primeira praça. Dia 27/03/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 95ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 16/05/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 30/05/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000404-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAILTON DE OLIVEIRA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 94ª, 100ª e 105ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da totalidade do imóvel de matrícula nº 35.090 do CRI de Assis, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/02/2012, às 13 h, para a primeira praça. Dia 01/03/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 94ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 24/05/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 102ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 19/07/2012, às 11h,

para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados, requisitando urgência no cumprimento. Int. e cumpra-se.

0001702-97.2007.403.6116 (2007.61.16.001702-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ARMARINHOS PALMARES DE ASSIS LTDA ME (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Considerando-se que este feito foi incluído na 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e considerando a realização das 95ª, 101ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a realizarem-se nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, para a hipótese daquela primeira Hasta (91ª) restar infrutífera, redesigno para as datas abaixo elencadas a realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2012, às 11 h, para a primeira praça. Dia 27/03/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 95ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 16/05/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 30/05/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001119-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE MAIO

Nos termos do r. despacho de fl. 40 e diante do resultado negativo da ordem de bloqueio através dos sistema Bacen Jud (fls. 41/42), fica a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, no silêncio os autos serão sobrestados, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001361-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON GERONIMO DE CAMPOS - ME

Considerando-se que este feito foi incluído na 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e considerando a realização das 95ª, 101ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a realizarem-se nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, para a hipótese daquela primeira Hasta (91ª) restar infrutífera, redesigno para as datas abaixo elencadas a realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2012, às 11 h, para a primeira praça. Dia 27/03/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 95ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 16/05/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 30/05/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001913-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001913-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE ASSIS LTDA

Considerando-se que este feito foi incluído na 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e considerando a realização das 95ª, 101ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a realizarem-se nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, para a hipótese daquela primeira Hasta (91ª) restar infrutífera, redesigno para as datas abaixo elencadas a realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2012, às 11 h, para a primeira praça. Dia 27/03/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 95ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 16/05/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 30/05/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000609-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES MAINA LTDA ME

Considerando-se que este feito foi incluído na 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e considerando a realização das 95ª, 101ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a realizarem-se nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, para a hipótese

daquela primeira Hasta (91ª) restar infrutífera, redesigno para as datas abaixo elencadas a realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2012, às 11 h, para a primeira praça.Dia 27/03/2012, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 95ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 16/05/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 30/05/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000835-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)
Considerando-se que este feito foi incluído na 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e considerando a realização das 95ª, 101ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a realizarem-se nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, para a hipótese daquela primeira Hasta (91ª) restar infrutífera, redesigno para as datas abaixo elencadas a realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/03/2012, às 11 h, para a primeira praça.Dia 27/03/2012, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 95ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 16/05/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 30/05/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001729-75.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ROSE MARI BARBOSA DE ARAUJO(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)
Vistos em decisão: . Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ROSE MARI BARBOSA DE ARAUJO, nos autos da execução fiscal que lhe move a União Federal, onde objetiva a extinção do crédito tributário, com a declaração da prescrição da dívida executada e o arquivamento e baixa da execução fiscal.Dada a oportunidade à excepta para se manifestar sobre o pedido, esta o impugnou às fls. 37/41, sustentando não ser correta a via escolhida pela executada e a inoccorrência da prescrição, sendo que as matérias argüidas poderão ser suscitadas nos embargos à execução, nos termos do artigo 16, parágrafo terceiro, da Lei nº 6.830/80. É a breve síntese. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória.De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas, como é o caso da prescrição. Em suma, a situação apresentada pela executada, na presente exceção de pré-executividade, não é excepcional. Ao contrário, a executada pretende, tão-somente, antecipar a decisão de mérito, sem a devida garantia do juízo, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução, sem prejuízo de eventuais embargos que venham a ser opostos, no momento processual pertinente. Incabíveis honorários advocatícios.Não há custas a serem reembolsadas. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora. Int. e cumpra-se. *

0002225-07.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO AEREA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Diante da concordância da exequente com o bem ofertado à penhora, intime-se o representante legal da empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça na Secretaria deste Juízo, a fim de firmar os termos de nomeação de bem à penhora e de fiel depositário, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que sairá ciente do prazo de embargos.Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de livre penhora, dando-se preferência ao bem ofertado.Lavrada a penhora, expeça-se mandado para avaliação do bem e ofício para o registro da constrição perante a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil. Int. e cumpra-se.

0000959-48.2011.403.6116 - INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GEVALDO FERREIRA DE MELO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)
Vistos.Considerando que o executado comprovou, através da petição e documentos de fls. 20/32, que os valores bloqueados e transferidos a ordem deste Juízo, são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do CPC, defiro o pleito formulado na referida petição e determino a expedição de ofício à agência da CEF junto a este Fórum para que providencie a devolução dos valores ao executado, para o mesmo Banco e contas onde foram bloqueados, devendo constar do ofício os dados necessários (nome, CPF, banco, agência e conta). Após, dê-se vista dos autos a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001499-96.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BERENICE VIEIRA DE SOUZA BRITO(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Vistos.Diante da interposição de embargos de declaração, visando aclarar a eventual ocorrência de omissão ou obscuridade da decisão de fl. 415, esclareça a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as questões de fato que pretende comprovar e por quais meios, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001015-28.2004.403.6116 (2004.61.16.001015-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-60.2002.403.6116 (2002.61.16.001095-9)) MICHELE MARCILIANO MORAES X IGOR MARCILIANO MORAES X ANGELICA MARCILIANO MORAES - MENOR (OSVALDO PORTES DE MORAES)(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP153981 - ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X MICHELE MARCILIANO MORAES X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X IGOR MARCILIANO MORAES(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Nos termos do r. despacho de fl. 154: ...Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-54.2000.403.6116 (2000.61.16.000408-2) - MARIA AUGUSTA MARQUES(SP093937 - ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR E SP046076P - MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-40.2005.403.6116 (2005.61.16.000320-8) - ADAUTO AMARO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-67.2007.403.6116 (2007.61.16.000734-0) - ODALIA DA CRUZ AZEVEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000535-8) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001363-36.2010.403.6116 - TERESINHA DE FATIMA CARVALHO MORENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 250/258, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-28.2010.403.6116 - MARIA JOSE ZIQUINELLI X MARAISA SABRINA DA SILVA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. À advogada nomeada à fl. 10, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento após o transito em julgado. Com trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001517-54.2010.403.6116 - DORACI DE PONTES DAVID(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-10.2003.403.6116 (2003.61.16.001691-7) - ANEDINA ROSA DE JESUS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANEDINA ROSA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-72.2004.403.6116 (2004.61.16.000055-0) - ANTONIA EVANGELISTA ASSMANN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIA EVANGELISTA ASSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Com o transcurso dos prazos

para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000073-93.2004.403.6116 (2004.61.16.000073-2) - VALDECI SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VALDECI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000801-37.2004.403.6116 (2004.61.16.000801-9) - JOSE DONIZETI DE MELO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE DONIZETI DE MELO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001110-2) - ORACI DE CARVALHO DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ORACI DE CARVALHO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-85.2007.403.6116 (2007.61.16.000209-2) - OIRCA ALMEIDA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OIRCA ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001518-9) - INEZ SANTINA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INEZ SANTINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000079-61.2008.403.6116 (2008.61.16.000079-8) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000276-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000276-0) - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000082-79.2009.403.6116 (2009.61.16.000082-1) - DIONISIA SANCHES DE MORAIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DIONISIA SANCHES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000057-32.2010.403.6116 (2010.61.16.000057-4) - ROBERTO DE MELLO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-81.2010.403.6116 - IRACI CAUN WOLKE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACI CAUN WOLKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso..Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6338

MONITORIA

0000805-69.2007.403.6116 (2007.61.16.0000805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIAGO ENRICO ALCOVA NOGUEIRA X LUCIANA CAPPI ROCHA BARCHI NOGUEIRA

Indefiro o pedido de fl. 86, uma vez que incumbe ao requerente diligenciar no sentido de obter informações para

propiciar a atividade jurisdicional, além do que a requerente não comprovou resistências administrativas neste sentido. A intervenção judicial, somente se justifica quando, comprovadamente, é demonstrado que o requerente esgotou as diligências que lhe competem, tendentes à localização do(a) requerido(a). Assim sendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int. e cumpra-se

0001930-72.2007.403.6116 (2007.61.16.001930-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV.INF.LTDA ME X RODRIGO PAIVA X JOAO SEVERINO PAIVA X IDALINA TASSO PAIVA

Fls. 154: Indefiro, pois os requeridos Idalina Tasso Paiva e Rodrigo Paiva já foram citados nestes autos conforme documento de fls. 166 e 167.Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo até nova provocação.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-30.2003.403.6116 (2003.61.16.000849-0) - ODETE DE CASTRO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Marcelo Josepetti OAB/SP 209.298.Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000987-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000987-9) - GERALDO JACINTO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos.Uma vez transcorrido o prazo sem oposição de recurso pela parte autora e considerando que o INSS renunciou ao direito de recorrer, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do reexame necessário da r. sentença proferida às fls. 262/272.Int. e cumpra-se.

0000555-70.2006.403.6116 (2006.61.16.000555-6) - FRANCISCA CORDOVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Reinaldo Carvalho Moreno OAB/SP 109.442.Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001807-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001807-5) - ODILA LEONARDI DEMARCHI(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Márcia Pikel Gomes OAB/SP 123.177.Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001890-90.2007.403.6116 (2007.61.16.001890-7) - EVERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X FAZENDA NACIONAL

F. 148: desentranhem-se os documentos de fls. 113/139, substituindo-os por cópia autêntica, certificando-se nos autos. Após, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, solicitando a realização de exame grafotécnico nos referidos documentos, nos termos da decisão de f. 134/134 verso, salientando que apenas a assinatura onde consta o nome da parte autora - EVERALDO FRANCISCO DA SILVA, deverá ser objeto de perícia. Instrua-se o ofício com os documentos desentranhados, com cópia da petição inicial, dos quesitos apresentados pela parte autora, bem como cópia da procuração juntada aos autos. Em caso de necessidade do comparecimento da parte autora àquela Delegacia de Polícia Federal para a colheita de material grafotécnico, deverá ser comunicada a este Juízo, com antecedência mínima de trinta dias, a data agendada, a fim de possibilitar as intimações necessárias. Fica autorizada, desde já, a carga dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, pelo prazo de 30 (trinta) dias, caso requerida. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000636-48.2008.403.6116 (2008.61.16.000636-3) - GENTIL NOEL VIEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de MARÇO de 2012, às 15h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural do(a) segurado(a) porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. INTIME-SE o INSS da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e do falecido cônjuge/companheiro da parte autora. Ressalto, ademais, que serão arbitrados os honorários periciais por ocasião da prolação da sentença. Int. e cumpra-se.

0001150-98.2008.403.6116 (2008.61.16.001150-4) - FRANCISCA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001920-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001920-5) - CLEIDE FELISBINO BORBA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Defiro a realização de perícia médica para cuja realização nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 16h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, cientifique-se o INSS da perícia designada. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0019817-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019817-5) - JOSEPHINA SIGOLO FORTUNA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca das informações trazidas aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

0000026-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000026-2) - LUIZ EDUARDO VALEJO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 81/83: Indefiro. Os extratos juntados pela CEF dão verossimilhança à alegação de encerramento das mencionadas contas-poupança, posto que, não bastando demonstrarem o saque integral dos saldos depositados, ocorreram em datas muito próximas. Ademais, os extratos e documentos juntados pela parte autora em sua inicial datam de início de 1985 - exceção feita unicamente à conta 1992.013.00003280-7, aberta em 04-01-1987, mas presumidamente extinta em outubro de 1988 (fls. 88). Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que acusem a manutenção e titularidade das referidas contas de caderneta de poupança em período contemporâneo ou mesmo posterior aos períodos considerados expurgados. Com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000031-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000031-6) - LUIZ CARLOS GAGLIARDI PIEDADE(SP087428 - AMAURI

GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Venham conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000064-58.2009.403.6116 (2009.61.16.000064-0) - RUBENS ALE DEPERON(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Venham conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000069-80.2009.403.6116 (2009.61.16.000069-9) - PAULO HENRIQUE SIMOES NUCCI(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Venham conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000070-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000070-5) - ADEMAR FANTE(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Venham conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000654-35.2009.403.6116 (2009.61.16.000654-9) - VERA LUCIA DE JESUS BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a decisão noticiada às fls. 267/269, que manteve a íntegra a decisão de fls. 255/256, cumpra a Serventia as determinações ali contidas.Int. e cumpra-se.

0000887-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000887-0) - MARIA EDUARDA BARATELI - INCAPAZ X JOAO GABRIEL HUBALEQUE BARATELLI - INCAPAZ X CELIA MARIA TRISTAO BARATELLI(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do esclarecimento de fls. 179, remetem-se os autos ao arquivo com as baixas e cauteladas de estilo.Int. e cumpra-se.

0000621-11.2010.403.6116 - JULIANA HARTMANN MATHEUS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento ficou designada para o dia 03 de abril de 2012, às 15h45min

0001573-87.2010.403.6116 - ELOI JOSE GAMA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96 e 97: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra as determinações de fls. 93 e 94.Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se;

0000551-57.2011.403.6116 - ALICIO APARECIDO PIEDADE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica para cuja reatização nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 16h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000866-85.2011.403.6116 - ANTONIO CORREA FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

0001110-14.2011.403.6116 - MARCIA REGINA DE PAIVA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca das informações trazidas aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

0001152-63.2011.403.6116 - FABIO ASSMANN PEREIRA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o prazo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 45, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral das determinações do despacho de fls. 37. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se

0001933-85.2011.403.6116 - JOEL MARQUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos juntados, em especial o indeferimento de fl. 204, afasto a relação de possível prevenção apontada entre este feito e o de n. 0000556-55.2006.403.6116. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia autenticada do laudo pericial, bem como do laudo complementar, se houve, juntado nos autos da Ação Ordinária n. 0000556-55.2006.403.6116. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001934-70.2011.403.6116 - DORALICE PAES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica, diante das inúmeras moléstias indicadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de dezembro de 2011, às 14h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a)

autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001935-55.2011.403.6116 - NELSON ANTONIO DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. PA 2,15 Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001936-40.2011.403.6116 - NELCI MAGANHA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de dezembro de 2011, às 13h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial,

intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001937-25.2011.403.6116 - VICTOR EMANUEL CONDULUCCI - MENOR X MARIA DE LOURDES DA SILVA CONDULUCCI(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela.Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de ABRIL de 2012, às 13:30 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se o autor, na pessoa de sua representante legal, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-92.2011.403.6116 - SELMA REGINA FARIAS(SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10h00min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias: a) para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; b) apresentar cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 547.686.268-0, que concedeu à autora o amparo social à pessoa portadora de deficiência, conforme consta do CNIS que ora faço juntar ao presente. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001941-62.2011.403.6116 - RODRIGO FRANCISCO DE OLIVEIRA X APARECIDA TESTA DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da

prova.PA 2,15 Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.1. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001945-02.2011.403.6116 - TEREZINHA DOMINGUES CIONI(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Proceda-se às anotações de praxe. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 24 de NOVEMBRO de 2011, às 15:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).PA 2,15 Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.1. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.2. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001946-84.2011.403.6116 - CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a

bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001949-39.2011.403.6116 - EVERALDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 15h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao CRM e MPF, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para tanto, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, ninguém melhor do que a própria pessoa que levanta suspeita da irregularidade, para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, reduzindo a termo o alegado, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade de apurar conduta médica. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001958-98.2011.403.6116 - JACIRO SCOPIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que esclareça a prevenção apontada no termo de fls. 115, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito, sob pena de extinção. Isto feito, cite-se e intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0001965-90.2011.403.6116 - RITA DE CASSIA PAULO EGIDIO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISÃO Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF advertindo-a de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-09.2001.403.6116 (2001.61.16.000454-2) - APARECIDO ADAO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDO ADAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Márcia Pikel Gomes OAB/SP 123.177. Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001663-42.2003.403.6116 (2003.61.16.001663-2) - CLEONI BERNARDO DE LIMA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CLEONI BERNARDO DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição e documentos de fls. 225/243.Havendo oposição, venham conclusos. Caso contrário, ou não havendo manifestação, remetam-se ao arquivo com as baixas de estilo.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-05.2000.403.6116 (2000.61.16.001724-6) - OSVALDO NERO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Leandro Henrique Nero OAB/SP 194.802.Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000479-22.2001.403.6116 (2001.61.16.000479-7) - NADIR TEIXEIRA TIBURCIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Maria Lucia Candido da Silva OAB/SP 120.748.Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001040-75.2003.403.6116 (2003.61.16.001040-0) - NEILDA GOMES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Ricardo Salvador Frungilo OAB/SP 179.554-B.Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000274-85.2004.403.6116 (2004.61.16.000274-1) - NARCISO JULIANO DE OLIVEIRA X GENI GAIATO DE OLIVEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

0000379-28.2005.403.6116 (2005.61.16.000379-8) - CECILIA DE OLIVEIRA DA LUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CECILIA DE OLIVEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Márcia Pikel Gomes OAB/SP 123.177.Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001514-75.2005.403.6116 (2005.61.16.001514-4) - NAIR APARECIDA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Márcia Pikel Gomes OAB/SP 123.177.Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000407-59.2006.403.6116 (2006.61.16.000407-2) - NAIR MARTINS SOARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Luiz Carlos Magrinelli OAB/SP 133.058.Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001128-11.2006.403.6116 (2006.61.16.001128-3) - ERNESTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Luiz Carlos Magrinelli OAB/SP 133.058.Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001690-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001690-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Luiz Carlos Magrinelli OAB/SP 133.058.Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001864-53.2011.403.6116 - ANTONIO FERNANDO SIMIAO(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,De fato, deixou o juízo de analisar o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo autor.Pois bem. Não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente nos termos que a lei exige (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo é agricultor, sendo que as Notas de Produtor Rural juntadas à inicial traz indícios de que pode suportar as despesas do processo, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de eventuais dependentes. Assim sendo, a declaração pura e simples não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para tanto, posto que a declaração pura e simples da parte autora não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. Em vista disso, não está o magistrado vinculado à obrigatoriedade de concessão do benefício da gratuidade, podendo determinar que a parte postulante comprove a miserabilidade jurídica alegada, se houver indícios que o litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Neste sentido decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha. Impedido o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231. Isso posto, indefiro por ora os benefícios da justiça gratuita e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, comprovar a alegada hipossuficiência, trazendo aos autos a cópia do seu comprovante de rendimentos, bem como a cópia da sua última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física; ou, recolher as custas judiciais devidas;Int. e cumpra-se.

0001866-23.2011.403.6116 - TERTULIANO SEGATELLI(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,De fato, deixou o juízo de analisar o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo autor.Pois bem. Não obstante o

autor ter declarado ser hipossuficiente nos termos que a lei exige (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo é agricultor, sendo que as Notas de Produtor Rural juntadas à inicial traz indícios de que pode suportar as despesas do processo, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de eventuais dependentes. Assim sendo, a declaração pura e simples não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para tanto, posto que a declaração pura e simples da parte autora não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. Em vista disso, não está o magistrado vinculado à obrigatoriedade de concessão do benefício da gratuidade, podendo determinar que a parte postulante comprove a miserabilidade jurídica alegada, se houver indícios que o litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Neste sentido decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Cesar Asfor Rocha. Impedido o Sr. Ministro Jorge Scartezini. Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231. Isso posto, indefiro por ora os benefícios da justiça gratuita e concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, comprovar a alegada hipossuficiência, trazendo aos autos a cópia do seu comprovante de rendimentos, bem como a cópia da sua última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física; ou, recolher as custas judiciais devidas;Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000851-24.2008.403.6116 (2008.61.16.000851-7) - ALVINA NEUMANN(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Márcia Pikel Gomes OAB/SP 123.177.Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001681-29.2004.403.6116 (2004.61.16.001681-8) - MARIA CECILIA DE FREITAS CAMOLEZE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA CECILIA DE FREITAS CAMOLEZE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Informação de Secretaria. Publicação para a Dra. Fernanda Stefani Amaral OAB/SP 209.078.Ciência o requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000660-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000660-0) - JULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em face da decisão do e. Tribunal Regional Federal que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para o exame da causa, bem como a nulidade da r. sentença e determinou que os autos devem ser encaminhados ao Juízo Estadual competente para conhecer e julgar a presente ação, providencia a Secretaria a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Assis/SP.

0000641-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000641-3) - REGINALDO LARANJEIRA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Quanto à produção de prova oral, ressalto que a prova oral não é o meio hábil em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, especialmente levando-se em conta que este juízo deferiu a produção de prova pericial, que foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo, o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova, sendo oportunizada à parte autora a sua análise e eventual apresentação de quesitos complementares. Aduzo que o inconformismo da parte autora com as informações contidas no laudo pericial não cria a necessidade de produção de prova oral, ainda mais que a comprovação da incapacidade depende de qualificação técnica na área médica, especialidade que este juízo não possui. Acerca da desnecessidade de produção de prova oral para comprovação de invalidez, transcrevo a jurisprudência abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395157 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA TRF3 - DJF3 CJI DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1218) Por fim, observo que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório constante dos autos. Nestes termos, observo que já constam dos autos elementos suficientes para o julgamento da causa. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a excelência do trabalho apresentado. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000886-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000886-0) - MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X SONIA MARIA RIBEIRO WOLF X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X ESPOLIO DE JAIR RIBEIRO DA SILVA X SANDRA PAULA AGE(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP172068E - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o prazo decorrido desde a protocolização da petição ora trasladada nestes autos, defiro o prazo impreterível de 5 (cinco) dias, para que a parte autora comprove a existência da conta-poupança. Havendo manifestação, venham conclusos. Silente, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001485-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001485-2) - IRENE MANTAI DE BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após, cumpra-se a determinação de fl. 137, no sentido de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Cumpra-se.

0002157-28.2008.403.6116 (2008.61.16.002157-1) - MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X SONIA MARIA RIBEIRO WOLF X JAIR RIBEIRO JUNIOR - ESPOLIO X SANDRA PAULA AGE(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP172068E - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que petição de fls. 108/109 diz respeito aos autos de nº 0000886-18.2007.403.6116, proceda a Serventia seu traslado para aqueles autos mediante aposição de certidão. Sem prejuízo, cumpra a Serventia as determinações do despacho de fls. 101. Int. e cumpra-se.

0001096-64.2010.403.6116 - ELIANA PIGOZZI BIUDES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DOS EMBARGOS Assim, em homenagem aos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade do processo, reconheço a nulidade da sentença de fls. 232/238 e reconsidero a decisão prolatada, para

o fim de proferir nova sentença, que passa a ter respectivamente a seguinte redação em substituição à anteriormente prolatada: **TOPICO FINAL DA SENTENÇA** Posto isso, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, determinando a restituição do valor recolhido a mais pela autora à título de contribuição previdenciária, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da fundamentação. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia a arcar com os honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da matéria e das poucas manifestações do advogado, conforme artigo 20, 4.º, do C.P.C.. Isenção de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-98.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte AUTORA intimada da perícia médica designada para o dia 23.11.2011, às 16h40min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, localizado na Avenida Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0001053-93.2011.403.6116 - EDMILSON DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/48: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo (60 dias) para as providências determinadas no despacho de fls. 35/37. Decorrido tal prazo venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0001673-08.2011.403.6116 - EVA MARIA FAUSTINO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 16 de DEZEMBRO de 2011, às 10h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Trabalhista n. 00246-2010-064-15-99.3. Juntar aos autos comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001957-16.2011.403.6116 - EUGENIO MARQUES CRAVEIRO(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. A fim de verificar o efetivo trabalho do autor

na condição de autônomo durante o período em que houve o recolhimento com atraso das contribuições previdenciárias, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de março de 2012, às 14:30 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intemem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. Tendo em vista que o pedido também versa sobre o benefício de Amparo Social ao Idoso determino a realização da avaliação sócio-econômica devendo ser expedido o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis à instrução da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela, bem como, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Publique-se. Registre. Intemem-se.

0001966-75.2011.403.6116 - PEDRO EVANGELISTA DE LIMA (SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 16 de NOVEMBRO de 2011, às 09h00min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001967-60.2011.403.6116 - APPARECIDA ROZALINA DE LIMA BARBOSA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de março de 2012, às 15:30 horas. Intemem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0001976-22.2011.403.6116 - HELENA DE FATIMA BARBOSA PAULUCIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos de f. 116/135, afastado a relação de possível prevenção apontada entre este feito e o de n. 0001590-02.2005.403.6116. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 17h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001982-29.2011.403.6116 - JOSE MAURO FERRARI(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. PA 2,15 Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001983-14.2011.403.6116 - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do principio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito

deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 15 de março de 2012, às 16:15 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 11, deprecando-se a oitiva das de fora da terra, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001986-66.2011.403.6116 - JOSE ELOIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de março de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se, pessoalmente, o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 10. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001988-36.2011.403.6116 - VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias) ocorrida à luz de novos elementos de prova que caracterizem a permanência ou agravamento da incapacidade alegada nos referidos autos de nº 0000611-98.2009.4.03.6116. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos: 1) cópia integral dos autos de nº 0000611-98.2009.4.03.6116; 2) cópia autenticada das provas da sua atual incapacidade laboral produzidas posterior ou contemporaneamente à última avaliação da perícia autárquica; 3) cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas da última avaliação. Cumpridas as providências, venham conclusos inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Descumpridas as determinações, venham conclusos sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001992-73.2011.403.6116 - JOSE VANDERLEI AMERICO(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISÃO Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF advertindo-a de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-58.2011.403.6116 - MARIA DAS DORES PEREIRA MALAGOLI(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 17h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A)

DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001994-43.2011.403.6116 - RYAN DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALCIDES NOGUEIRA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 16 de DEZEMBRO de 2011, às 10h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001995-28.2011.403.6116 - MARIA JOSE DE SOUSA AMORIM (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 16 de DEZEMBRO de 2011, às 09h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à)

Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas, bem como documentação comprobatória da qualidade de segurado e da carência necessária ao benefício previdenciário por invalidez, tais como guias de recolhimento e respectivos comprovantes de quitação e cópia integral e autenticada da CTPS. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001997-95.2011.403.6116 - ANTONIA ADAO DE ARAUJO(SP278745 - ELIANE CRISTINE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela e determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. No mais, considerando a nomeação de defensor dativo à parte autora (fl. 13) e a sua condição de analfabeta deixo de exigir a apresentação de procuração outorgada por instrumento público, e determino a intimação do(a) advogado(a) nomeado à fl. 13 para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria acompanhado da autora, a qual deverá estar munida de seus documentos pessoais originais (RG e CPF/MF), a fim de regularizar a sua representação processual de maneira que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados, sob pena de indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0001998-80.2011.403.6116 - DORIVAL LOPES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 18h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para

indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001239-92.2006.403.6116 (2006.61.16.001239-1) - ENY MARIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ENY MARIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos. Sem prejuízo das diligências determinadas na sentença de fls. 154/154-verso, intime-se o INSS inclusive para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a informacão de fls. 160/161, comprovando que a parte autora foi comunicada pessoalmente da implantacão do benefício de fls. 80. Com a resposta, venham conclusos.

0001470-85.2007.403.6116 (2007.61.16.001470-7) - NAIR FARINASSO BEITUM(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL X NAIR FARINASSO BEITUM(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Despacho de fl. 20/10/2011: À vista da informacão supra, determino a intimação da parte autora e da União para informarem se protocolaram as petições n.º 201161160006840-1 (datada de 21/06/2011) e n.º 201161160007438-1 (datada de 07/07/2011). Em caso positivo, ficam as partes intimadas para apresentar perante este Juízo Federal suas vias protocolizadas, para recomposicão dos autos. Caso negativo, devolvo a parte autora o prazo para, querendo, apelar da sentença. Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação da autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como para comparecer ao Banco indicado no extrato de pagamento de fl. 582 para, caso ainda não tenha feito, levantar os valores lá indicados. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6342

EXECUCAO DA PENA

0000431-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000431-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Portanto, tendo sido corretamente cumprida a pena, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCÃO PENAL em face de CAETANO SCHINCARIOL FILHO. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenacão não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). A seguir, ao arquivo. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do processo nº 2002.61.16.001252-0. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, comunicando o teor desta sentença para as providências cabíveis. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001889-66.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-96.2011.403.6116) LUCIANO SPAMPINATO(SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestacão ministerial de fl. 13, determino a intimação do Requerente, na pessoa de seu defensor constituído para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a efetiva propriedade do bem apreendido, objeto do presente pedido de restituicão - Um Barco de Alumínio, inscriçã E2J - Jacira, constante do Auto de Exibiçã e Apreensã de fls. 12/13, descrito no item Equipamentos e Maquinários. Após, com a apresentacão de novos documentos e/ou argumentações pelo Requerente, dê-se nova vista ao MPF para manifestacão, tomando-se os autos conclusos para decisã. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001872-64.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GILZA APARECIDA LIPPAUS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Considerando a petição de fl. 248, determino: 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a inquirição da testemunha de defesa EDIVALDO HONORIO DE ARAUJO, podendo a mesma ser localizada na Travessa Júlio Perrot,

57-A, Nova Sapopemba, em São Paulo, SP. Solicita-se o cumprimento do ato em data anterior ao dia 23 de novembro próximo, ou, no caso de impossibilidade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, esclarecendo que a ré consta nos autos com defensor constituído, na pessoa do dr. Estevan Faustino Zibordi, OAB/SP 208.633. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7467

MONITORIA

0004256-87.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-25.2007.403.6108 (2007.61.08.009061-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARA MARTINS LAUDELINO X FRANCISCO ALBERTO PESSO LOPES X NOEMI DE ALMEIDA FRANCA LOPES
Ciência às partes da redistribuição do feito ao juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se em prosseguimento. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005087-38.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-04.2008.403.6108 (2008.61.08.007922-2)) BENEDICTO SERGIO LENCIONI (SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO)
Recebo a exceção de incompetência relativa e suspendo o curso do processo principal. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006996-18.2011.403.6108 - TRANSPORTADORA RISSO LTDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

(...) Ante a fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado, férias proporcionais pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, auxílio-doença previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias, auxílio-acidente anterior ao auxílio-doença e vale refeição, pago em pecúnia. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente determinação judicial. Intime-se o representante judicial do impetrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0007443-06.2011.403.6108 - SPFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

(...) Ante a fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias, auxílio acidente, auxílio creche, 13º salário indenizado, abono de aposentadoria e indenização paga a funcionário demitido após 45 anos. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente determinação judicial. Intime-se o representante judicial do impetrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0007668-26.2011.403.6108 - GUSTAVO GARRIDO MATOS (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

(...) Posto isso, defiro o pedido de liminar, para o efeito de determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática tendente a exigir do impetrante o Imposto sobre Produto Industrializado - IPI no momento do desembaraço aduaneiro

do veículo importado pela parte autora e descrito no documento de folhas 18, isto é, FORD Mustang, automático, 6 cilindros, ano e modelo de 2012. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente determinação judicial. Intime-se o representante judicial do impetrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

ALVARA JUDICIAL

0007824-14.2011.403.6108 - MARIA ADELINA DA COSTA VIEIRA X JOELMA APARECIDA DA COSTA VIEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito ao juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se em prosseguimento. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-32.2003.403.6108 (2003.61.08.001038-8) - MARATHON ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

0000006-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000006-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009742-29.2006.403.6108 (2006.61.08.009742-2)) CELIA FERNANDA DOS SANTOS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Desentranhe-se o alvará juntado as fls. Arquivando-o, em Secretaria, na devida pasta. Junte-se o extrato fornecido pela CEF e expeça-se alvará de levantamento em favor da autora no valor constante no referido extrato. Com a diligência, ao arquivo.

0005514-74.2007.403.6108 (2007.61.08.005514-6) - DANIEL DIAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA MORENO DA SILVA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP133064 - MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI)

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco (05) dias. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0001717-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001717-0) - SILVA VILAS BOAS COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS - ME(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA. Intime-se a parte RÉ/UNIÃO-CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001289-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001289-9) - LUZIA RENATA BRUNO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA. Intime-se a parte RÉ/UNIÃO-AGU para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007846-77.2008.403.6108 (2008.61.08.007846-1) - KARINA RENATA SILVERIO X LUZIA BAZILIO DA COSTA SILVERIO X KATIA REGINA SILVERIO X KASSIA ROSANA SILVERIO X KLEITON ROBERTO SILVERIO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES)

DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Companhia Excelsior de Seguros, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte autora para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008152-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008152-6) - DALETE ALVES FERNANDES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELIANE FERNANDES BIM ME(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL)

FLS. 226 E SEGUINTE: VISTA A REQUERIDA (ELIANE FERNANDES BIM ME) PELO PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

0006933-61.2009.403.6108 (2009.61.08.006933-6) - NATALINO PEREIRA SOARES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ / União - FNA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007799-69.2009.403.6108 (2009.61.08.007799-0) - CLEMENTE JOSE DE MELO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

0001989-79.2010.403.6108 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI E SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF quanto a execução do julgado - honorários advocatícios 10% sobre o valor atribuído a causa (R\$ 1.000,00) -, atualizados desde o ajuizamento da demanda (12/03/2010). No silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo.

0002096-26.2010.403.6108 - OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Manifestem-se, por escrito, em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora

0003199-68.2010.403.6108 - JOSE MARIA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004274-45.2010.403.6108 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/141: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a CEF e a COHAB / executadas nas pessoas de seus advogados acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá as executadas proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int. .

0004625-18.2010.403.6108 - VALFREDO APARECIDO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o LAUDO MÉDICO bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. 1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, solicite-se o pagamento ao perito.

0005390-86.2010.403.6108 - CONFEITARIA TORRE DE BELEM LTDA(SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO

RIBEIRO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos interpostos pelas rés União-FNA e ELETROBRAS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0006147-80.2010.403.6108 - MAGALI APARECIDA BUENO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI E SP279214 - AUGUSTO CESAR OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre os laudos pericial médico e social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários das peritas nomeadas, em R\$ 234,80, para cada uma.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0006263-86.2010.403.6108 - MANOEL RODRIGUES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/90: Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 645,84, devidos a título de principal, atualizados até 30/09/2011.

0007501-43.2010.403.6108 - ADILSON ANTONIO VENTURA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 94/96).Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.

0000850-58.2011.403.6108 - SONIA REGINA DE SOUZA BITTENCOURT(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Por primeiro, proceda-se ao desapensamento da Impugnação a Assistência am apenso bem como ao traslado de cópias lá ordenado (fls. 20/21 do feito nº 00026251120114036108).Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA.Intime-se a parte RÉ/UNIÃO-FNA para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0001136-36.2011.403.6108 - VALDEVINO CAMILO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 14 de novembro de 2011, às 16:00 horas, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001459-41.2011.403.6108 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS(SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA E SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Intime-se a parte RÉ/CEF para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0001487-09.2011.403.6108 - ANA MARIA DO PRADO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA.Intime-se a parte RÉ/UNIÃO-FNA para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002054-40.2011.403.6108 - JOSE APARECIDO DE LIMA - INCAPAZ X MAURICIO PEDRO DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre os laudos pericial médico e social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários das peritas nomeadas, em R\$ 234,80, para cada uma.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0002860-75.2011.403.6108 - CILENE CORDEIRO NUNES MIRANDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o

laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos.

0002872-89.2011.403.6108 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Ralla, CRESS 13.966, para o dia 14/11/2011, a partir das 10:00 hs, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002988-95.2011.403.6108 - EDENIR TEIXEIRA DE GODOY(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 08 de novembro de 2011, às 16:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003013-11.2011.403.6108 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 17 de novembro de 2011, a partir das 8:00 hs, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003374-28.2011.403.6108 - FABIANO RODRIGO BUENO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA. Intime-se a parte RÉ/UNIÃO-AGU para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003375-13.2011.403.6108 - OVIDIO SEGANTIN(SP164982 - CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA. Intime-se a parte RÉ/EBCT para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003746-74.2011.403.6108 - REGINALDO CARNEIRO - INCAPAZ X ONOFRE CARNEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 17 de novembro de 2011, a partir das 15:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004103-54.2011.403.6108 - MARIA REGALO ERVILHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica bem como apresente a contraminuta ao agravo retido de fls. 47 e ss.. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o ESTUDO SOCIAL bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. 1,15 Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, solicite-se o pagamento à perita.

0004987-83.2011.403.6108 - SILVIA GOIS MENDES X EMILY MENDES STRINGHETA - INCAPAZ X SILVIA GOIS MENDES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005978-59.2011.403.6108 - EDILEUSA LURDES DIANA FAZZIO BRANDAO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por entender que não há afronta ao decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o reconhecimento de ser possível ao segurado optar entre a propositura da ação perante a Justiça Estadual do seu domicílio (Brotas) ou perante o Juizado Especial Federal (São Carlos) ou a Vara da Justiça Federal (Jaú) que abrange seu domicílio (fl. 39), reconsidero a decisão de fls. 22/27 para determinar a remessa destes autos à Justiça Federal de Jaú, juízo competente concorrente por qual a parte autora optou expressamente à fl. 41, antes de triangularizada a relação jurídico-processual e de qualquer despacho recebendo a inicial.Int.

0005998-50.2011.403.6108 - FABIO DE LIMA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Ralla, CRESS 13.966, para o dia 14/11/2011, a partir das 09:00 hs, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006530-24.2011.403.6108 - BERENICE MORENO DE OLIVEIRA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP176864E - JORGE LUIS SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006538-98.2011.403.6108 - JOSEFA TRINDADE DE JESUS FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006594-34.2011.403.6108 - TEREZA DA SILVA COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 19 de novembro de 2011, a partir das 10:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006647-15.2011.403.6108 - YASMIN MACHADO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUAN MACHADO DOS SANTOS - INCAPAZ X SANTA ROSA MACHADO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135: Defiro o desentranhamento da CTPS juntada as fls. 12, devendo a mesma ser entregue ao advogado subscritor do pedido.Com a diligência, arquite-se.

0006663-66.2011.403.6108 - RENATO RODRIGUES FELIPE - INCAPAZ X BENEDITO FELIPE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 18 de novembro de 2011, a partir das 8:00 hs, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006740-75.2011.403.6108 - CATHARINA KAUFFMANN BEGHINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Cardia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 16 de novembro de 2011, a partir das 8:00 hs, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006741-60.2011.403.6108 - TEREZINHA RODRIGUES MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 09 de novembro de 2011, às 17:00 horas, que será realizada na residência da parte

autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007114-91.2011.403.6108 - AILTON DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AILTON DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. De início, afasto coisa julgada apta a impedir o exame total do mérito desta lide, representada pelo feito indicado às fls. 26/36, que tramitou perante o JEF de Lins, por haver novo fato como causa de pedir neste feito, a saber, o indeferimento de pedido de conversão do benefício de auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez, formulado em abril de 2011 (fl. 17), bem como porque, na linha do alegado pela parte autora às fls. 138/139, pode, em tese, ter havido, desde a perícia efetuada nos autos da ação anterior, alteração do quadro clínico outrora verificado com o agravamento dos males que já portava o demandante e/ou o aparecimento de outros capazes de impedir definitivamente o exercício de qualquer atividade laborativa. Ressalto, contudo, que, embora não impeça o desenvolvimento regular deste processo, a coisa julgada limita o conhecimento do pedido deduzido na inicial, considerando que foi reconhecido na demanda anterior que a parte autora não estava incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva com base em perícia médico-judicial realizada em 08/11/2007, razão pela qual não foi julgado procedente seu pedido de conversão do auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez. Logo, em respeito à coisa julgada, não há como, em tese, ser deduzido e apreciado pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 27/10/2004, data de início daquele benefício. Em outras palavras, a situação de ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho outrora verificada deve ser considerada neste feito, partindo-se, assim, da premissa de que, se houve alteração da situação fática de modo a existir, em tese, incapacidade total e permanente por ocasião do novo pedido administrativo de conversão, ela somente pode ter ocorrido depois da perícia realizada na demanda anterior. Desse modo, a data para efeitos de eventual conversão em aposentadoria por invalidez deve ser, em tese, ao menos, dezembro de 2007, um mês após a realização da perícia judicial anterior. Feita essa ressalva, passo à análise do pleito antecipatório. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença sem submissão ao programa de reabilitação profissional proposto pelo INSS, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre a ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho e pela possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade compatível com as limitações verificadas (fl. 17 e cópia de documento que instruíra a ação anterior, ora juntada). Note-se que o benefício de auxílio-doença não foi cessado, mas apenas suspenso em razão de recusa do demandante em participar de programa de reabilitação profissional (fl. 16), o que encontra respaldo legal, pois o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá [obrigação] submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade (art. 62 da Lei n.º 8.213/91), sob pena de suspensão do benefício (art. 77 do Decreto n.º 3.048/99). Saliente-se, ainda, que o único atestado médico juntado aos autos de data posterior à da perícia judicial do feito anterior (fl. 18) é insuficiente, a nosso ver, para demonstrar, de plano, que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e que seria inviável a reabilitação proposta, porque apenas indica a necessidade de se evitar esforços físicos, o que, a princípio, pode ser obtido com a reabilitação para outra função/atividade profissional. Logo, não vejo, a princípio, qualquer ilegalidade no comportamento do INSS, havendo situação de risco provocada, ao contrário, pelo próprio autor, o qual, se participar do programa de reabilitação, terá seu benefício reativado. Ante o exposto, como a situação de risco vislumbrada pode ser revertida pelo próprio demandante, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060 de 1950. Anote-se. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde diagnóstico principal? 3.1) Houve alteração do quadro clínico verificado por ocasião da perícia realizada em 08/11/2007 nos autos n.º 2007.63.19.003135-9 (vide laudo nestes autos)? Se houve agravamento, no que consistiu e a partir de quando

ocorreu?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intíme para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 505.375.489-2, especialmente dos laudos das perícias médicas que concluíram pela viabilidade da reabilitação profissional, de preferência por mídia digital, formato PDF.Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega, faculto à parte autora juntar aos autos, antes da perícia judicial, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e agravamento de suas doenças desde dezembro de 2007 (mês seguinte ao da perícia judicial anterior) até hoje, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;b) de documentos que indiquem as atividades profissionais que habitualmente desempenha, tais como CTPS;c) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.P.R.I.

0007480-33.2011.403.6108 - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Fairuze Gonçalves da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instada a comprovar que é residente em Bauru, a parte autora juntou como comprovante de residência conta de energia elétrica (fl. 47) na qual consta como contribuinte/consumidor terceira pessoa estranha à lide. Isso posto, concedo mais 05 dias, de forma improrrogável, para que a autora comprove que reside no imóvel vinculado a conta de energia suso mencionada. Int. A seguir, à pronta conclusão.

0007494-17.2011.403.6108 - NEUZA TEIXEIRA CUSTODIO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUZA TEIXEIRA CUSTODIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, na condição de mãe de Aparecido Teixeira, encarcerado desde 13/08/2011.Decido.O benefício de auxílio-reclusão encontra-se, atualmente, previsto no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada

pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Complementando o inciso IV, determinou o artigo 13 da aludida EC n.º 20/98: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.. (negrito nosso)Portanto, os requisitos necessários para fruição do benefício, basicamente, são: a) qualidade de dependente do requerente; b) qualidade de segurado à época do recolhimento à prisão; c) renda bruta do segurado em patamar igual ou inferior a valor a ser fixado pelo Ministério da Previdência Social; d) não estar o segurado recebendo remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.No caso dos autos, a nosso ver, em sede dessa análise sumária, mostra-se verossímil a alegação da presença dos referidos requisitos, inclusive da qualidade de dependente da autora em relação ao seu filho recluso. Segundo demonstram, a princípio, documentos constantes dos autos e informações do CNIS, ora juntadas, Aparecido Teixeira foi recolhido à prisão em 13/08/2011 (fl. 24), época em que exercia atividade remunerada como empregado perante a empresa Zada Prestadora de Serviços Ltda ME, na qual seus dois últimos salários-de-contribuição (integrais) foram no valor de R\$ 823,46, inferior, portanto, ao patamar máximo de R\$ 862,60, previsto na Portaria Interministerial MPS/MF n.º 407/2011, em vigor ao tempo do encarceramento e exigido a partir de 01/01/2011.Logo, ao que tudo indica, estão presentes os requisitos acima citados nos itens b, c e d, até porque não há qualquer indicativo no CNIS de que o segurado esteja recebendo renda enquanto recluso a título de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Do mesmo modo, a princípio, reputo plausível a alegação de dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho à época do recolhimento à prisão, pois indicam os documentos que instruem a inicial, bem como as informações do CNIS, ora anexadas, que:a) a demandante e Aparecido moravam no mesmo imóvel situado na rua Luiz Daré, n.º 1-78, nesta cidade;b) Aparecido comprava bens para guarnecer o imóvel em que residiam (fls. 21/22);c) a autora, ao que parece, não possui fonte própria de renda, visto que, embora viúva (fl. 15), não recebe benefício de pensão por morte nem exerce atividade remunerada desde dezembro de 2005, quando cessado recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual.Saliente-se também que não há nos autos indício de que Aparecido é casado ou possui filhos, do que se infere, a princípio, que não há dependentes preferenciais à autora.Dessa forma, presente está a verossimilhança do direito afirmado pela demandante. Já o risco de dano irreparável decorre, a meu ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que se pressupõe que a parte autora necessita de benefício previdenciário que lhe garanta a subsistência enquanto seu filho permanecer recluso.Diante do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, sem efeitos retroativos (com DIP nesta data), no prazo de 15 (quinze) dias contado da intimação desta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 157.701.836-0. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Sem prejuízo, considerando o ônus da parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, faculto-lhe o prazo de quinze dias para a juntada de outros documentos indicativos da alegada dependência econômica em relação a seu filho, inclusive cópia totalmente legível do documento de fl. 19, bem como da inexistência de outros dependentes preferenciais (possíveis esposa e filho de Aparecido).P.R.I

0007562-64.2011.403.6108 - RICARDO DAVILA ARAUJO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP250187 - RONAN JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO DÁVILA ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93.Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em sede de cognição sumária, não verifico, contudo, verossimilhança suficiente da alegação constante na inicial. Vejamos.Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para o trabalho, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93.O requisito relativo à incapacidade, a nosso ver, é incontroverso, pois, além de os documentos de fls. 18/20 indicarem que a parte autora encontra-se praticamente cega, tal deficiência já foi reconhecida por perícia no âmbito administrativo, por ocasião de exame de requerimento do benefício aqui postulado, conforme se extrai das informações do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntadas. De outro lado, quanto ao requisito da miserabilidade econômica, não há nos autos documentos inequívocos acerca da efetiva renda mensal do núcleo familiar, porque: a) a cópia de CTPS de fl. 21 não identifica seu titular; b) em busca de informações junto ao CNIS de Cícero Araújo, pai do autor, não foi constatada

a presença do vínculo empregatício indicado pela cópia de CTPS de fl. 21, consoante telas ora anexadas; c) mesmo que se admitisse pertencer a CTPS de fl. 21 ao pai do demandante, o valor da remuneração nela estampado estaria desatualizado, visto se referir à data do início do vínculo empregatício, em 22/09/2008. Assim, somente com a produção de outras provas em juízo poderá ser aferida, de forma contundente, a alegada hipossuficiência econômica do núcleo familiar. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Outrossim, considerando a natureza desta demanda, determino a produção, por ora, somente de estudo social. Nomeio para atuar como assistente social a Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, para que seja realizado estudo sócio-econômico da parte autora, sendo que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos referentes ao estudo social. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, também determino à parte autora que, no prazo de quinze dias, esclareça: a) a renda mensal atual de seu pai, Cícero Araújo, e as divergências entre os dados do CNIS e os de fl. 21, juntando cópia completa da CTPS de seu genitor; b) desde quando não exerce atividade remunerada em razão da súbita perda de visão que lhe acomete e se foi encerrado o seu último vínculo empregatício iniciado em 01/03/2008 junto a Adilson Garcia Bogalho-ME, considerando que consta em aberto no CNIS, apresentando cópia de sua CTPS. Oportunamente, intime-se o MPF. Cite-se e intime-se o INSS, inclusive para juntar cópia do procedimento administrativo referente ao NB 545.869.408-9, especialmente do laudo médico-pericial que constatou a existência de deficiência. P.R.I.

0007583-40.2011.403.6108 - ELZA GONCALVES FERREIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Elza Gonçalves Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, o estabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião da análise de pedido(s) de concessão ou prorrogação do benefício. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de

caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da existência de incapacidade para o trabalho, pois os atestados juntados apenas demonstram a continuidade de tratamento psiquiátrico com a utilização de medicamentos, sem indicarem expressamente eventual impossibilidade de exercício de atividade laborativa e suas específicas causas. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 fl. 10. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a doutora Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, CRM 48.252, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a Cegueira Total. b Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h Doença que exija permanência contínua no leito. i Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se

0007590-32.2011.403.6108 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Maria Terezinha de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 16/27. É o relato do necessário. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em sede de cognição sumária, contudo, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito da deficiência e da hipossuficiência econômica previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Observe-se que o reconhecimento tácito do INSS quanto ao requisito da deficiência - fl. 19 - não pode ser mais considerado, eis que ocorreu em 2005. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo médico e a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais o médico ortopedista, Dr. OLIVO COSTA DIAS, CRM 22270, e a assistente social ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, os quais deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas das perícias serem pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade? 4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)? 5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano? 7. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0007741-95.2011.403.6108 - TERESINHA NOVAES BATISTA HENRIQUE X CARLOS ROBERTO HENRIQUE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Já apresentados quesitos pelas partes. Cite-se. Após, intime-se o Perito nomeado.

0007752-27.2011.403.6108 - LUZIA ELI CASARINI CHIUSO (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Luzia Eli Casarini Chiuso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, restabelecimento de benefício de auxílio-doença que usufruiu e que não foi prorrogado após perícia médica realizada pela Autarquia Previdenciária. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião da análise do(s) pedido(s) administrativo(s). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Logo, com base nos documentos constantes dos autos, neste momento, não há verossimilhança suficiente do direito alegado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fl. 05. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa

forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para resposta. Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as. Intimem-se.

0007760-04.2011.403.6108 - APARECIDA TAKIZAWA RONCHI(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Aparecida Takizawa Ronchi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião da análise do(s) pedido(s) administrativo(s). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora,

aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, também, que o indeferimento do pedido da autora no âmbito administrativo se deu há mais de 12 meses (fls. 24/25 e 30), tendo o pedido sido judicializado apenas agora, fato que deixa nítido a ausência de perigo de dano irreparável a ser evitado nesta fase processual. Logo, com base nos documentos constantes dos autos, neste momento, não há verossimilhança suficiente do direito alegado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fl. 15. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutora Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, CRM 48.252, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias a perita para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo D): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos, já que seus quesitos foram apresentados, bem como faculto à Autarquia Previdenciária a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Cite-se o INSS para resposta. Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem,

poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as. Intimem-se.

0007768-78.2011.403.6108 - DILCINEA MOURA BATISTA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Dilcinea Moura Batista, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Decido. Primeiramente, afasto a ocorrência de coisa julgada apta a impedir o exame do mérito desta lide, representada pelo feito n.º 0001178-68.2010.403.6319, indicado às fl. 41, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, por haver novo fato como causa de pedir neste feito, a saber, o indeferimento de pedido administrativo de benefício previdenciário de auxílio-doença, formulado em abril deste ano (fl. 18), bem como porque, pode, em tese, ter havido, desde a perícia médica efetuada nos autos da ação mencionada, alteração do quadro clínico outrora verificado com o agravamento dos males que já portava a demandante e/ou o aparecimento de outros capazes de impedir o exercício de atividade laborativa para sua subsistência. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião da análise do(s) pedido(s) administrativo(s). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, também, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho. Logo, com base nos documentos constantes dos autos, neste momento, não há verossimilhança suficiente do direito alegado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 fl. 13. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten CRM 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde diagnóstico principal? 3.1) Houve alteração do quadro clínico verificado por ocasião da perícia realizada em 31/05/2010 nos autos n.º 0001178-68.2010.4.03.6319 (vide laudo nestes autos)? Se houve agravamento, no que consistiu e a partir de quando ocorreu? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no

momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I):a Cegueira Total.b Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.c Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.d Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.e Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.f Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.g Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.h Doença que exija permanência contínua no leito. i Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para resposta.Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as. Intimem-se.

0007774-85.2011.403.6108 - CARLOS RENATO REIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS RENATO REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentaria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, visto que, para a análise de sua concessão, é necessária a realização de prova pericial em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de verificar a existência de incapacidade em caráter total e permanente, nos termos do artigo 25, inciso I, cumulado com artigo 42, da Lei n.º 8.213/91. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício pleiteado. Por outro lado, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora auferiu o benefício de auxílio-doença, atualmente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fl. 09. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que

comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total.b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.h - Doença que exija permanência contínua no leito.i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0007776-55.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS GRANDINETTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Grandinetti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião da análise do(s) pedido(s) administrativo(s). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, também, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho. Logo, com base nos documentos constantes dos autos, neste momento, não há verossimilhança suficiente do direito alegado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fl. 06.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vítor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, médico psiquiatra, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade

laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I):a - Cegueira Total.b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para resposta.Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as. Intimem-se.

0007795-61.2011.403.6108 - PEDRO LUCAS SILVA DE SOUZA X DORCAS PEDROZA DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação proposta por Pedro Lucas de Souza, menor impúbere, representado por sua genitora, Dorcas Pedroza da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 16/55.É o relato do necessário. Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em sede de cognição sumária, contudo, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93.Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito da deficiência e da hipossuficiência econômica previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo médico e a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social.Nomeio para atuar como peritos judiciais o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, médico, CRM nº 42.338 e a assistente social MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.966, os quais deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas das perícias serem pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.Aceita a nomeação, fixo

o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade? 4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)? 5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano? 7. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0007846-72.2011.403.6108 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Marcos Pereira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pugna, pela tutela antecipada, a conversão de auxílio-doença previdenciário que atualmente percebe em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício pleiteado. Por outro lado, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora auferir o benefício de auxílio-doença, atualmente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fl. 06. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Olivo Costa Dias - CRM 22.270, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentalmente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5)

A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo D):a - Cegueira Total.b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para resposta.Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as. Intimem-se.

0007935-95.2011.403.6108 - CLEUDIO LUIS PRAMIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação proposta por Cléudio Luis Prâmio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, pela tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Decido.Primeiramente, afasto a ocorrência de coisa julgada apta a impedir o exame do mérito desta lide, representada pelo feito n.º 0004452-76.2010.403.6307, indicado às fl. 27, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, por haver novo fato como causa de pedir neste feito, a saber, o indeferimento de pedido administrativo de benefício previdenciário de auxílio-doença, formulado em maio deste ano (fl. 16), bem como porque, pode, em tese, ter havido, desde a perícia médica efetuada nos autos da ação mencionada, alteração do quadro clínico outrora verificado com o agravamento dos males que já portava a demandante e/ou o aparecimento de outros capazes de impedir o exercício de atividade laborativa para sua subsistência. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião da análise do(s) pedido(s) administrativo(s). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por conseqüência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte

interessada. Saliente-se, também, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho. Logo, com base nos documentos constantes dos autos, neste momento, não há verossimilhança suficiente do direito alegado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fl. 10. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Rogério Bradbury Novaes - CRM 42.715, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 3.1) Houve alteração do quadro clínico verificado por ocasião da perícia realizada em 13/10/2010 nos autos n.º 0004452-76.2011.4.03.6307 (fls. 41/55). Se houve agravamento, no que consistiu e a partir de quando ocorreu? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para resposta. Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004403-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004403-9) - IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Expediente Nº 6546

MONITORIA

0000692-71.2009.403.6108 (2009.61.08.000692-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CARLOS ROBERTO PIRES INFORMATICA - ME

Fl. 119: defiro, devendo, por primeiro, a EBCT recolher as custas necessárias para o cumprimento da Carta Precatória (diligências do oficial de justiça).Int.

0006956-36.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X STATUS MILLE RECURSOS HUMANOS LTDA

Fl. 314: Não há prevenção entre os feitos apontados. De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º (Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;...), e o art. 12 do DL 509/69 (Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.), o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), observando-se os endereços de fls. 18 e 02, nos termos do artigo 204, do C.P.C. (Art. 204. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.). Caberá à parte autora acompanhar o trâmite da precatória no E. Juízo deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004878-50.2003.403.6108 (2003.61.08.004878-1) - ANTONIO CARLOS ROSA - ESPOLIO X GRACIELA X GUILHERME X LUZIA AURELIO DE SOUZA ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a determinação de fl. 239, eis que o documento juntado a fl. 241 indica alvará distribuído e arquivado em 2009, diverso, portanto, do invocado pela requerente quando da juntada da cópia da petição de fl. 218 e do afirmado em audiência (fl. 231) - ano 2011. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008819-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008819-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007414-9)) PRANDINI INDL/ LTDA ME X LUIZ GUSTAVO PRANDINI X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOLI PRANDINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHO DE FL. 141 (PRIMEIRO E SEGUNDO PARÁGRAFO): Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois não houve comprovação do estado de hipossuficiência da embargante. Intime-se a apelante/embargante a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (Guia GRU, unidade gestora: 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional; cód. 18730-5, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal; site para preenchimento da guia:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.(...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002733-21.2003.403.6108 (2003.61.08.002733-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGIMAR TREVIZOL

Vistos etc. Trata-se de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação a ROGIMAR TREVIZOL. Após diversas tentativas infrutíferas de citar o executado, a exequente desistiu expressamente do feito, fl. 122/123. É o breve relatório. Decido. Como visto, às fls. 122/123, a autora desistiu expressamente do feito, no estado em que se encontra. O art. 569 do CPC faculta ao credor requerer a desistência da execução, sendo a desistência meramente

processual e não material, e, no caso, independe de concordância dos executados. Desta forma, mesmo desistindo da execução, esta pode ser novamente proposta. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de triangularização processual. Custas como de lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002743-65.2003.403.6108 (2003.61.08.002743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSIANE CASTRO FORTES
Encaminhe, com urgência, a guia de fl. 96 ao Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca em Iturama/MG - autos nº 0026913-37.2011.8.13.0344), servindo cópia deste como ofício. Deve a exequente acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado. Int.

0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BUSTAMANTE & BUSTAMANTE LTDA X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE X ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)
Nomeio depositário do imóvel penhorado o co-executado Antonio Donizete Bustamante. Ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado, a partir da publicação deste, da penhora do imóvel hipotecado/indicado a penhora (fl.30) e respectiva avaliação (R\$ 500.000,00, em 24/08/2011), fl. 116, bem como da nomeação de depositário ora determinada. Fl. 120: defiro, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas necessárias para expedição da certidão de inteiro teor. Com a comprovação do registro da penhora, expeça-se Carta Precatória para alienação do bem penhorado, intimando-se, oportunamente, a exequente para o recolhimento das custas exigidas para o cumprimento do ato pelo Juízo Deprecado. Int.

0007852-84.2008.403.6108 (2008.61.08.007852-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA
Fls. 51/52: deve a exequente manifestar-se diretamente no Juízo Deprecado. Aguarde-se o integral cumprimento da Carta Precatória. Int.

0003404-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003404-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAQUELINE APARECIDA BURQUE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)
Por primeiro, providencie a CEF o recolhimento das custas remanescentes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005922-26.2011.403.6108 - LOYOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA ECT-EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Recebo a apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls.488/509), no efeito meramente devolutivo. Fls.488/489: Quanto à requerida intimação pessoal, fica indeferida, pois não constitui direito inerente às Fazendas Públicas, necessitando de lei específica para tanto. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007495-02.2011.403.6108 - TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc. Transportadora Risso Ltda. impetrou mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pugnando, liminarmente, fosse determinado à autoridade coatora que se absteresse de praticar quaisquer atos de exigência, fiscalização / autuação tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado nas Notas Fiscais emitidas pela impetrante, em suas operações. Alega que os dispositivos legais disciplinadores da matéria são flagrantemente inconstitucionais. Juntou documentos às fls. 27-37. É o Relatório. Decido. Em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, é de se aplicar ao caso o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil, pois, em casos idênticos a este (2006.61.08.012562-4 e 2007.61.08.004278-4), o juízo desta 3ª Vara Federal já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. Não procede a assertiva referente ao conceito de faturamento, para fins de determinação da autorização constitucional da incidência. A construção dos argumentos da parte impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto¹, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da impetrante,

constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva e ainda mais para o efeito almejado pela impetrante. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acerto do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte impetrante subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ. Veja-se: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Se o comando legal inserto no art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. 3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 750.493/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 136) Por último, cabe frisar que a única exceção de não inclusão do mencionado tributo na receita bruta veio prevista no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 a qual prevê: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; No caso dos autos, em nenhum momento a parte autora aduziu estar acobertada pela hipótese da excepcionalidade prevista na legislação supra mencionada, uma vez que não discutiu sua condição de substituta tributária no caso em testilha. Logo, não ocorrendo a condição tida como excepcional na Lei nº 9.718/98, aplica-se a regra geral, ou seja, inclui-se o valor do ICMS no faturamento ou receita bruta da empresa. Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE nº 240.785/MG, o E. STF, por voto de seis de seus Ministros (Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence), ter acolhido a tese da impetrante. Todavia, em virtude de o julgamento do recurso não se ter encerrado, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007942-87.2011.403.6108 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A(RJ092949 - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E RJ120764 - SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E RJ138043 - LUCIANO GOMES FILIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Por fundamental, intime-se a parte impetrante para que traga aos autos contrafé, nos moldes do artigo 6º da Lei 12.016/2009 (Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será

apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.).Cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, consoante artigo 7º, inciso I, da referida Lei (Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;...).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito.Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 6568

MANDADO DE SEGURANCA

0007687-32.2011.403.6108 - GUILHERME RIBEIRO VERSOTTI(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Vistos em análise do pedido de liminar.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUILHERME RIBEIRO VERSOTTI, qualificado na inicial, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo Interior EBCT SP Interior, em que requer segurança para o fim de proteger seu alegado direito líquido e certo à convocação para preenchimento de vaga para o cargo de Analista de Correios Especialidade: Analista de Sistemas, para a qual foi aprovado em concurso público, sem a necessidade de apresentação de certificado de conclusão de curso de especialização em Informática com carga mínima de 360 horas, sob o fundamento de que tal requisito somente deveria ser exigido de candidatos com diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em área afim, o que não seria o seu caso. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei n.º 1.533/51: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora).No presente caso, em sede de análise sumária, não vislumbro a presença de fumus boni iuris exigido para o deferimento da medida liminar pleiteada. Pela análise sumária da documentação apresentada pelo impetrante, entendo, a princípio, que não havia ambigüidade ou obscuridade na cláusula do edital do concurso referente aos requisitos necessários à aprovação para o cargo de Analista de Correios, especialidade Analista de Sistemas, atuação Desenvolvimento de Sistemas.Veja-se que a redação do item 2.2.1, cargo 3, do edital (fl. 18) é clara ao enunciar os três requisitos separados por vírgula e pela conjunção coordenativa e, os quais indicam uma relação de adição (destaques nossos): [1] diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Informática, ou em área equivalente, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida no órgão competente, [2] curso adicional de especialização na área de informática com carga mínima de 360 horas e [3] experiência comprovada de seis meses, no mínimo, na área de atuação. Quando quis expressar relação de alternância por equivalência, o administrador utilizou, expressamente, a conjunção coordenativa disjuntiva ou para marcar o termo equivalente com relação unicamente ao primeiro requisito, colocando-o, ainda, entre vírgulas: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Informática, ou em área equivalente, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida no órgão competente (...).Logo, em nosso entender, ao que parece, o administrador exigia o requisito da especialização tanto do candidato com diploma de curso superior de graduação em Informática quanto daquele com diploma de curso superior de graduação em área equivalente à Informática, tais como Análise de Sistemas, Sistemas de Informação (caso do impetrante, fl. 37), Ciência da Computação ou Tecnologia em Processamento de Dados, visto que, em tal área, é notória a existência de vários cursos de graduação com conteúdos programáticos semelhantes, mas com titulações diversas. Conseqüentemente, é possível concluir, a princípio, que o administrador não queria contratar pessoa com formação em área do conhecimento apenas afiml (análoga, semelhante) à Informática e apenas dela exigir curso de especialização, mas sim alguém com formação na área de conhecimento equivalente2 (mesmo valor, igualdade em força, que pode substituir outro produzindo os mesmos efeitos ou tendo o mesmo significado) à Informática, qualquer que fosse o nome do curso de graduação e com curso de especialização. Também não vejo, a princípio, abuso ou falta de razoabilidade na exigência dupla graduação e especialização, pois, em tese, pode haver proporcionalidade entre tal exigência (meio) e a finalidade a que se destina, de acordo com as particularidades do cargo e da função a ser exercida, o que somente poderá ser verificado após a oitiva da parte contrária.Logo, entendo que não existe fumus boni iuris para a concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações, bem como para esclarecer os motivos que determinaram a exigência questionada e eventual alteração da redação dos requisitos previstos em edital publicado anteriormente.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, promova-se conclusão para sentença.P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7303

ACAO PENAL

0011259-05.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARCONDI DA PAZ(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Diante da certidão de fl. 128, que informa a lotação do agente da Polícia Federal Leandro Rodrigues da Silva, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Marília/SP para realização de sua oitiva, informando expressamente a data designada para audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo. Intimem-se as partes da efetiva expedição da precatória. Defiro o pedido de substituição da testemunha de defesa do réu Manoel Marcondi da Paz (fl. 129), que comparecerá independente de intimação conforme requerido. Intimem-se. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 696/2011 AO JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA LEANDRO RODRIGUES DA SILVA.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7329

MONITORIA

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência.1) Diante do noticiado na certidão lançada à f. 25, determino jun-tem os requeridos certidão de óbito, que ateste o falecimento do Sr. Euclides Silva Jú-nior. 2) Deverá ainda a parte requerida informar o Juízo relativamente à existência de inventário aberto em nome do falecido, mencionando elementos dos quais se possa extrair a localização da ação referida e mesmo o estado em que se encontra.3) Além disso, por razão de que da alteração contratual juntada às ff. 91-92 não é possível extrair informação quanto à atual situação da empresa requerida, determino avie a parte requerida os meios necessários para a prova do presente estado jurídico da Auto Peças e Transportes Gimenes e Silva Ltda. ME. As providências acima determinadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos à conclusão.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003741-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003741-4) - FERNANDES TORELLI - ESPOLIO X IRINEU LAERCIO TORELLI(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação do Espólio de Fernandes Torelli em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a correção monetária real do saldo não bloqueado das cadernetas de poupança que o falecido mantinha nessa instituição ao tempo em que foram editados os conhecidos Planos Collor I e II, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-43.A CEF contestou o feito (ff. 69-72), arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e refere que o crédito não bloqueado já foi devidamente corrigido.À f. 74, a ré informou que as contas de poupança de nº 00094769-5 e nº 00081175-0 possuíam data de aniversário na segunda quinzena do mês. Houve réplica.Quanto a outras provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide; a ré ficou-se silente.Vieram os autos conclusos para prolação de

sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Condições para o julgamento de mérito: Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. O titular das cadernetas de poupança numeradas na inicial (f. 3), Sr. Fernandes Torelli, faleceu em 30/07/2002, consoante o comprova a certidão de óbito de fl. 18. Deixou quatro filhos, conforme se verifica do último parágrafo da referida certidão. O filho Irineu Laércio Torelli foi nomeado inventariante do espólio de Fernandes Torelli, consoante despacho proferido nos autos do feito nº 2521/2001 (f. 19). No presente feito, portanto, o espólio do titular falecido das cadernetas de poupança postula direito que é objeto de sucessão. Os valores eventualmente obtidos neste feito, contudo, serão direcionados ao juízo do inventário. Acaso já findo o processo sucessório, os valores somente serão levantados em conjunto com os demais herdeiros. A preliminar de ilegitimidade passiva imbrica-se com o mérito, razão pela qual será oportunamente apreciada. Não há prescrição a pronunciar. O prazo prescricional aplicável à espécie é de vinte anos. Não pretende a parte autora a cobrança de juros, senão apenas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por razão de plano econômico. Mérito: O tema já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, tornando-se desnecessária uma maior digressão a respeito dele. Aplica-se o IPC de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão), o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I) e a TRD para o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. [TRF3; AC 1.506.125, 2006.61.22.002002-7; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 961].....ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (JANEIRO DE 1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Bresser, Verão e Collor I (neste, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) como critério de remuneração das contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento. [TRF3; AC 1345348, 2007.61.00.011417-7; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Renato Barth; DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 271] A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Consolidou-se o entendimento de que o polo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen. Assim, considerando que o Bacen não faz parte da relação processual em exame, resta caracterizada a carência da ação em relação a este tópico do pedido. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, ora grafados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. (...). 2. (...). 3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF. 5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado,

rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR).7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria.8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; julg. 27/03/07; DJ 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado].....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1 Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva.2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político.3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período.5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões deduzidas.6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito.7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c 292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora.8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.9 Tendo em vista a sucumbência integral dos autores, cumpre-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os réus.10. Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; julg. 19/04/06; DJU 26/04/2006, p. 339; Rel. Des. Fed. Carlos Muta]Logo, diante dos princípios da economia processual, da segurança jurídica, da celeridade e da instrumentalidade do processo, bem assim diante da recorrência da matéria, adiro ao entendimento acima transcrito.DIANTE DO EXPOSTO:(i) em relação às contas nº 00094769-5 e nº 00081175-0, declaro o pedido extinto sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de janeiro e março de 1991;(ii) em relação à conta nº 99001568-8 (ff. 25-31), julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do disposto no art. 269, inc. I, do referido Código. Decorrentemente, condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar tal conta mediante a aplicação do IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I).Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.Eventual suspensão do trâmite processual se poderá dar por ocasião do início da fase de cumprimento do julgado.Os valores decorrentes desta sentença deverão ser direcionados ao Juízo do inventário. Acaso já findo o inventário, os valores serão levantados nestes autos - mas, neste caso, apenas em conjunto com os demais herdeiros.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0013617-40.2011.403.6105 - JOSE VALTER DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, para que esclareça se pretende unicamente a análise da aposentadoria especial, ou se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos comuns e especiais, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial. 2- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

0013634-76.2011.403.6105 - JOSE ERASMO DOS SANTOS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0000181-36.2010.403.6303, em razão da diversidade de pedidos. 2. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga nº 02-11302-11 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 8. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006815-65.2007.403.6105 (2007.61.05.006815-1) - NORMA GIATI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA GIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Instado a dar cumprimento à sentença, a executada apresentou seus cálculos e procedeu ao depósito dos valores que entendia devido (fls. 155/158), no importe de R\$ 30.100,81 em 24/09/2009. Impugnou a exequente os cálculos da Caixa Econômica Federal apresentando o valor de R\$ 57.618,42. Com tal divergência, foi determinada a re-lização de perícia contábil para apuração do valor devido. Em laudo pericial apresentado às fls. 298/301, foi apurada a importância de R\$ 37.225,96. Quanto à manifestação do laudo, concordou a executada. A exequente porém, apresentou impugnação parcial ao laudo aduzindo não haver discriminação quanto aos índices utilizados para elaboração dos cálculos. Com os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Oficial, manteve a parte exequente sua discordância. Decido. Examinando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial, verifico que merecem prestígio conquanto melhor observaram os termos da sentença prolatada, em obediência à atualização monetária e incidência dos juros moratórios de forma mais detalhada. Em face disso, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria, atin-gindo o montante de R\$ 37.225,96 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), para setembro de 2009, devendo por este valor ser fixada a execução. Portanto, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor principal pela parte executada (fls. 261 e 312). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 261 e 312 em favor da parte autora/II. Patrono com regulares poderes, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 7330

MONITORIA

0017683-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017683-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR X MARIA JOSEFA PEREIRA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010360-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP X TANIA REGINA GIACOMELLO X THIAGO MUNGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010702-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIGOLLETO INFORMATICA LTDA EPP X REGINA CELIA DE SOUSA RIGOLLETO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010804-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELCIO CEZAR MACHADO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)
1. Fls. 78: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal. 2. Decorridos, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0018112-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FERNANDA DE FREITAS
1. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Caixa Econômica Federal. 2. Decorridos sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquívamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

0010569-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010645-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS LENICIO FERRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008871-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008871-0) - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X JUELMIIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X RODOLPHO PRIMI LOPES X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL PENICHE ILLS X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUELMIIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLPHO PRIMI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL PENICHE ILLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0017722-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017722-2) - ANTONIO BARRERA(SP123256 - JULIO PAIVA E SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002208-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE

CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000931-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X L M STEGANI ME X LUCINEIDA MARA STEGANI SILVA X ISAAC DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE FL. 53Diante da notícia trazida às fls. 52, determino o desentranhamento e entrega das vias originais das custas processuais e da diligência do oficial de justiça para apresentação no Juízo Deprecado.Int.

0010557-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X ALCENIR DE ALMEIDA OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0010828-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608147-43.1992.403.6105 (92.0608147-0) - ANTONIO FIGUEREDO X JOSE HANZIR X OCTACILIO AUGUSTO DA SILVA X LUPERCIO BIZARRI X EDUARDO CALERO DA SILVA X PAULO KRABEMBUHL X PLINIO ANTONIO BUENO DA SILVA X JURANDIR DE JESUS TRUZZI X FIORAVANTE DARRI X JUVENCIO PEREIRA BRITO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HANZIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTACILIO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUPERCIO BIZARRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO CALERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO KRABEMBUHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLINIO ANTONIO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR DE JESUS TRUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIORAVANTE DARRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENCIO PEREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011097-30.1999.403.6105 (1999.61.05.011097-1) - ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Fls. 630/631: Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento 0026264-49.2011.4.03.0000. 2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0010532-51.2008.403.6105 (2008.61.05.010532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-28.2007.403.6105 (2007.61.05.006617-8)) NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X NEYDE FERNANDES PENTEADO(SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEYDE FERNANDES PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de

contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. DESPACHO DE FL. 148:1. Remetam os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste sobre as alegações da parte autora às fls. 144/147.2. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5565

MONITORIA

0008852-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Fls. 291: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º _____/_____* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos do(s) requerido(s) Falcade e Deltreggia Ltda (CNPJ n.º 54.310.461/0001-90), João Luis Silveira (CPF n.º 389.523.248-38) e Sidney Ferreira Teles (CPF n.º 093.835.106-09) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.

0004272-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MARA RAMPAZO SARDINHA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

0009663-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CELSO DA VEIGA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0015217-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ALEAN CESARIO(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a não manifestação do embargante sobre especificação de provas (f. 65), verifico que à fl. 39 já havia requerido a intimação da CEF para trazer aos autos os extratos da conta corrente. Desse modo, defiro o pedido formulado. Intime-se a embargada a juntar aos autos os extratos da conta-corrente n.º 2885-001-3540-4, da agência de Sumaré/SP, desde a celebração do contrato até a data da propositura da ação. Prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao embargante e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (EMBARGADA JUNTOU EXTRATOS).

0017327-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CRISTIANO DE CARVALHO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

0001040-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNOLIA RANDO HAHN

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça, às fls. 58.

0006095-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603968-32.1993.403.6105 (93.0603968-9) - PEDRO TONETTO X ANTONIO CUNHA CLARO X CARLOS RIGHETTI X CESARINO LOPES X FRANCISCA DA SILVA VALENTE X JACOMO BACO X MODESTO DE MELO RIBEIRO X PEDRO PAULO DE ANDRADE X ROSA SIVIERO BERTINI X URBANO DA

SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Reconsidero o despacho de fls. 303. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, por tratar-se de ação previdenciária. Com o retorno dos autos, expeçam-se os ofícios requisitórios e/ou precatórios em favor dos autores, observando-se os cálculos de fls. 300. Após, sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000157, 201100000163 ao 201100000172, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0613694-88.1997.403.6105 (97.0613694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031885-36.1997.403.6105 (97.0031885-0)) CMR IND/ E COM/ LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ E SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7) - CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Observo que a representação dos autores Cristina Santiago Pesce, José Roberto Teixeira e Leila Amaral Mazzini está sendo feita pelos advogados Mercedes Lima, José Antônio Khattar e Mauro Ferrer, respectivamente, conforme procurações às fls. 162/163, 183/184 e 221/223. Promova a Secretaria a inclusão dos nomes dos patronos no sistema informatizado. Tendo em vista a notícia de renúncia dos patronos de fls. 267/268, intimem-se, pessoalmente, os coautores Manuela Helena Bueno Santos e Milton Alves da Silva para que constituam novo advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as Cartas Precatórias serem instruídas com cópia do despacho de fls. 251. Republique-se o despacho de fls. 251. Int. [*Fls. 251: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.*]

0006071-17.2000.403.6105 (2000.61.05.006071-6) - NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 523: assiste razão à autora. Promova a Secretaria a alteração no sistema informatizado, devendo constar o nome do advogado José Acúrcio Cavaleiro de Macedo. Torno sem efeito o termo de fls. 511v., certificando a não manifestação da autora/executada. Em razão do ocorrido, defiro a liberação dos valores bloqueados às fls. 519. Intime-se a União Federal para que informe código e demais dados visando a transferência do depósito comprovado às fls. 524/525, no prazo de 05 (cinco) dias. De se ressaltar que a transferência se dará sem levar em conta o valor acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que, em razão da falta de intimação da executada, como relatado na petição de fls. 523, tal multa não é devida. Após a transformação em renda da União, deverá ser expedido Alvará de levantamento do valor remanescente, relativo à multa indevida. Com exceção do segundo parágrafo, todas as providências aqui determinadas deverão ser tomadas após a prévia intimação da União. Int.

0006802-88.2002.403.0399 (2002.03.99.006802-5) - DANILO ANTONIO ZMYSLOWSKI X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO X JOAO BATISTA SCIAMARELLI X JOSE DE CAMPOS X JOSE NELSON DE CAMPOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0010951-08.2007.403.6105, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0008724-45.2007.403.6105 (2007.61.05.008724-8) - JAMIR TOMAZ OLIVEIRA X MARISTELA QUICOLI OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014183-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014183-5) - ALDINO SACOMAN(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências

requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014795-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014795-3) - CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos autores.

0006168-65.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TRANSCAN DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício do Juízo deprecado de Cachoeiro do Itapemirim/ES comunicando a data e hora para a oitiva da testemunha.

0006315-91.2010.403.6105 - DANIEL DE ALMEIDA X DILMA CARDOSO DE ALMEIDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELSO DE SOUZA PORTO X PATRICIA SANTANA Nos termos do despacho de fls. 306, deverão os autores requerer, expressamente, a citação dos adquirentes e apresentar cópias para instrução das contrafés.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013029-67.2010.403.6105 - IRACI SOARES DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo n.º 00180134220114030000, aos autos da ação principal, processo n.º 00130296720104036105, distribuindo-o por dependência .Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima.Int.

0008215-75.2011.403.6105 - ALINE AFONSO VIANA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo União Federal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo legal.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013868-29.2009.403.6105 (2009.61.05.013868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001149-2)) MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOCELI CAVALIN MARTINS(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído aos presentes embargos é exatamente igual ao atribuído à ação principal. O embargante assevera que a penhora de um imóvel já é o suficiente para a garantia do valor exequendo. Assim, determino a sua intimação para que adeque o valor da causa, expressando os valores que considera excessivos, devendo estes serem apontados como o correto valor da causa.Cumprido o acima determinado, dê-se vista à parte contrária para eventual impugnação.Int. (EMBARGANTES SE MANIFESTARAM - VISTA A CEF).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001143-42.2008.403.6105 (2008.61.05.001143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X REQUINTE LAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCIA APARECIDA PAULI Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

0007433-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA OLIVEIRA DE MORAES(SP272928 - LEA CRISTINA DIAS CARDOSO E SP134289 - LENICE MARIA LEVADA) Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007592-21.2005.403.6105 (2005.61.05.007592-4) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)
Fls. 348/349: indefiro, uma vez que a impetrante não comprovou a formalização do parcelamento do débito.Fls. 350: cumpra-se o despacho de fls. 338.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002040-65.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE JUNDIAI
Prejudicada a audiência de justificação, em razão da ausencia da testemunha. Dê-se vista à ALL da manifestação ora juntada pelo réu. Após, tornem os autos cconclusos para outras deliberações.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 4239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002976-90.2011.403.6105 - CLAUDINO MACHADO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 228, mantenho a Audiência designada para o dia 29 de novembro próximo, às 15:30 hs.Intimem-se as partes do presente e a guarde-se a Audiência.

0008473-85.2011.403.6105 - ALTAMIR BATISTA CARVALHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 94/95, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos(fl. 94).Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 133, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 29/11/2011 às 12:00h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 80/81 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3209

EXECUCAO FISCAL

0603965-09.1995.403.6105 (95.0603965-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7)) INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X LAURO PERICLES GONCALVES X ANTERO PATRICIO SILVESTRE(SP228757 - RICARDO LEANDRO DA COSTA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN)
À vista do reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276), indefiro o pedido de fls. 24/35.Tendo em vista que não consta dos autos indícios de que os sócios praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, determino a exclusão dos co-executados LAURO PERICLES GONÇALVES

e ANTERO PATRÍCIO SILVESTRE do pólo passivo da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte executada para que complemente o depósito de fl. 470, conforme requerido pelo exequente. Ressalto que o valor deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo depósito. Intime-se. Cumpra-se.

0603102-82.1997.403.6105 (97.0603102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Observo da certidão de fl. 75 que se trata de imóvel destinado à residência da família do co-executado Roberto Cuculi, e assim é impenhorável, na forma do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO DO CASAL POSTERIOR. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL QUE O EX-MARIDO VEIO A RESIDIR. EXCLUSÃO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º, da Lei n.º 8.009/90, visa resguardar não somente o casal, mas a própria entidade familiar. 2. A entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, 4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. Precedente: (REsp 205170/SP, DJ 07.02.2000). 3. Com efeito, no caso de separação dos cônjuges, a entidade familiar, parafeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge uma duplicidade da entidade, composta pelos ex-cônjuges varão e virago. 4. Deveras, ainda que já tenha sido beneficiado o devedor, com a exclusão da penhora sobre bem que acabou por incorporar ao patrimônio do ex-cônjuge, não lhe retira o direito de invocar a proteção legal quando um novo lar é constituído. 5. A circunstância de bem de família tem demonstração juris tantum, competindo ao credor a prova em contrário. 6. Conforme restou firmado pelo Tribunal a quo, a Fazenda exequente não fez qualquer prova em sentido contrário passível de ensejar a configuração de fraude, conclusões essas insindicáveis nesta via especial ante o óbice da súmula 07/STJ. 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Turma, REsp 859.937 DJU 28/02/2008). Com isso, julgo insubsistente a penhora que recai sobre imóvel descrito no auto de penhora de fl. 56, objeto da matrícula n. 9541 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Expeça-se mandado de levantamento de penhora. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se mandado de penhora dos imóveis descritos às fls. 76/85. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0608194-07.1998.403.6105 (98.0608194-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a

Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015834-42.2000.403.6105 (2000.61.05.015834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PLANUM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP076211 - NIVALDO CAMILO DE CAMPOS)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o coexecutado NIVALDO CAMILO DE CAMPOS recebe seus proventos de aposentadoria diretamente em Conta do Banco do Brasil, identificada nos demonstrativos de fls. 69/73, bem como se verifica que a quantia bloqueada em sua conta, é proveniente da movimentação dos valores recebidos de aposentadoria do coexecutado mencionado. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Publique-se com urgência.

0012649-88.2003.403.6105 (2003.61.05.012649-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. X IZABEL CRISTINA IUGAS MARQUES X ADEMAR JOSE MARQUES(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA)

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente, determino a exclusão dos co-executados IZABEL CRISTINA IUGAS MARQUES e ADEMAR JOSE MARQUES do pólo passivo da presente execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora de fl. 22. Proceda-se ao levantamento da penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0012960-74.2006.403.6105 (2006.61.05.012960-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES MOURA ME(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES MOURA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)

Vistos em apreciação da petição de fls. 54/55: A executada postula a liberação da importância bloqueada pelo sistema Bacenjud em conta bancária. Alega que solicitou parcelamento do débito exequendo jun-to à exequente e que já se encontra pagando as prestações devidas. DECIDO. Exige-se nestes autos a quantia de R\$ 34.595,37 a título de tributos apurados no regime do SIMPLES. Prescreve o art. 8º da Lei n. 6.830/80 que o executado será citado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida ou garantir a execução. O art. 10 assenta que, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado. E o art. 11 arrola o dinheiro como a espécie de bem sobre a qual deverá preferencialmente reca-ir a penhora ou o arresto. Citada, a executada não pagou a dívida. Ofereceu em garan-tia bens que a executada não aceitou por não respeitarem a ordem de prefe-rência estabelecida pelo art. 11 da LEF. Por isso, em 14/09/2011 promoveu-se o bloqueio de ativos financeiros da executada, que alcançou R\$ 30.898,59. À fl. 56, a executada junta documento que diz comprovar que requereu o parcelamento do débito e pagou a primeira prestação em 20/09/2011. Desta forma, o parcelamento do débito foi posterior ao blo-queio de ativos financeiros. O art. 11, inciso I, da Lei n. 11.941/09 assenta que os parce-lamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da referida lei, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamen-to de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No caso, ocorreu a situação prevista pela ressalva da norma: já havia a constrição quando foi requerido o parcelamento. Por isso, a penhora deve ser mantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:() 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcela-mento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julga-do em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ reme-te-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manuten-ção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que repre-senta a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à E-xecução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcela-mento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1249210, rel. min. Humberto Martins, DJe 24/06/2011) Assim também se posiciona o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: () 4. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada. 5. Estabelece o art. 11, I, da Lei nº 11.941/2009: os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei não dependem de apresen-tação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já hou-ver penhora em execução fiscal ajuizada. 6. É a hipótese dos autos, posto que o parcelamento é posterior a efetivação da penhora. Des-tarte, é de rigor a manutenção da constrição. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 201003000178450, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3

CJ1 28/10/2010)() O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que no caso vertente, os débitos não foram consolidados em momento anterior a realização da penhora. () (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000272751, rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 06/05/2011).() 1. O artigo 11, da Lei Federal nº 11.941/09: Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 2. O bloqueio de bens deve ser mantido quando ajuizada a execução fiscal e efetivada a penhora no momento da homologação do parcelamento de débito. () (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 201003000133052, rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJF3 08/04/2011) Dessarte, indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros. Convento o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns . 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Int.

0015447-75.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

1. Tendo em vista que a parte executada deixou de cumprir o despacho de fl. 52, que lhe determinava a juntada do Contrato Social aos autos, para conferência dos poderes de outorga, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 07/19.2. Encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, para que seja efetuada a transferência do valor penhorado no autos n.º 0666735-05.1985.403.6100 para a Caixa Econômica Federal, Agência 2554 - PAB Justiça Federal, devendo ser efetuado depósito judicial vinculado a estes autos e a este Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007223-17.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO YUKIO WATANABE
Manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos acostados pelo executado (fls. 08/10), os quais noticiam o parcelamento do débito exequendo. Publique-se com urgência.

0011481-70.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANESSA CRISTINA PINHEIRO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de pagamento de fls. 09/10, efetuado no valor de R\$ 889,85, em 07/10/2011. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3213

EXECUCAO FISCAL

0013630-49.2005.403.6105 (2005.61.05.013630-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO(SP223486 - MARINA ROQUE NÓBREGA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se novamente a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para cumprir o despacho proferido à fl. 49. Publique-se e cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3137

DESAPROPRIACAO

0005420-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005420-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO)

Folhas 374/381: Intimem-se os expropriantes a se manifestarem, devendo efetuar o depósito complementar se houver concordância. Int.

0005465-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005465-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO NAKASAKI

Não tendo havido concordância quanto ao preço pelo réu entendendo não ser justa a indenização, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5060756443, com domicílio à Rua Dez de Setembro, 54, apto 84, Guanabara, Campinas/SP., CEP 13010-215, telefone (019) 7803-6877.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.Int.

0005661-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005661-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LETICIA FUNARI X OSWALDO GOMES DA CRUZ X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X RENATO MARCOS FUNARI NEGRAO X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA)

Folhas 206, defiro. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 88/90 para seu integral cumprimento, devendo os autores providenciarem o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Folhas 207, indefiro pedido posto que o documento enviado pelo IIRGD não pertence ao Sr. Oswaldo Gomes da Cruz. Diante do equívoco cometido pelo instituto de identificação, oficie-se novamente em cumprimento ao despacho de fls. 184.Int.

0017285-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017285-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO DE JESUS X TEREZINHA APARECIDA C DE JESUS X ANTONIO PEDRO DE JESUS X SILVIA ANGELICA DE JESUS
Folhas 170, defiro. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo passivo da presente demanda.Expeça-se carta precatória para citação.Int.

0000375-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000375-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X PASCHOA HERMINIA STECCA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de ANTONIO STECCA - ESPÓLIO, CÉLIA MALTA LOPES, IRINEU LUPPI, AGLACY DANTAS LUPPI - ESPÓLIO e PASCHOA HERMÍNIA STECCA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos da transcrição nº 39.180 (Quadra B, lote 07, quadra B, lote 8, quadra C, lote 17 e quadra C, lote 24), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 92 consta guia de depósito do valor indenizatório. Os expropriados foram citados.É o relatório.DECIDO.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fl. 39/43, 46/50, 53/57 e 60/64, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos referidos laudos e depositado à fl. 92.Ante o exposto e tendo em vista que se tratam de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 169.

0003875-88.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ANTONIO SANTINATO X HELOISA NEIVA SANTINATO

Folhas 56, defiro.Desentranhe-se as guias de custas judicias de fls. 52/53 e devolva-as à Infraero.Expeça-se nova carta precatória para citação de Heloisa Neiva Santinato, devendo os autores providenciarem a sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002102-64.2009.403.6303 - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 21724002.3.00682/99-7), em nome de Jorge José Martins, bem como do processo de pensão por morte (NB 21/132.260.294-5), em nome de Idalícia das Graças Martins, no prazo de vinte dias.

0006776-63.2010.403.6105 - LUCELIA APARECIDA LEMOS DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 144/145: dê-se vista às partes.

0010525-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A Mantenho o despacho de folhas 304/305 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 308/310 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Defiro a denúncia à lide à Caixa Seguros S/A como requerido às fls. 314. Providencie a CEF cópia da inicial e reconvenção para instrução do mandado de citação. Após, cite-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária requerido pelos réus e reconvintes às fls. 47, 119, 316 e 326, ficando os mesmos advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro a inclusão dos réus CINTIA CRISTINA MARTINS e DAVID MONTEALTO MARTINS no pólo ativo da reconvenção (fls. 315/316).Diante da manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 334 verso, defiro a sua exclusão do feito e portanto, reconsidero o item c do despacho de fls. 305 verso. Anote a Secretaria para que as futuras intimações sejam feitas somente nas pessoas dos advogados constituídos pelos réus.Dê-se vista a autora da contestação apresentada às fls. 324/326.Intimem-se.

0015133-32.2010.403.6105 - ICOP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INFRAERO CARGO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X N&C LOGISTICA LTDA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI)

Documentos juntados pela Infraero, fls. 290/295: Dê-se vista às partes.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas relacionadas pela N&C Logistica Ltda, fls. 269.Informe a Infraero o nome do seu funcionário que será ouvido em audiência como testemunha. Informe a autora e a N&C Logistica Ltda o nome de um de seus representantes legais e seus domicílios que prestarão depoimento em audiência a pedido da Infraero.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001874-33.2011.403.6105 - IRANILDO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004131-31.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Antes de apreciar o pedido das provas requeridas às fls. 235/236, requisi-te-se cópia do processo administrativo n. 33902046961200811 à ANS.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005552-56.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA NOGUEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de

antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da pensão por morte em razão do falecimento de seu marido. Afirma que o segurado Sr. Ary Nogueira, marido da autora, faleceu em 07.11.2001, tendo sido formulado o pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em 06.10.2003, o qual foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, tendo em vista que a última contribuição previdenciária ocorreu em 09/1999 e que o óbito deu-se após a cessação da qualidade de segurado. Após a decisão que indeferiu o pedido administrativo, o autor recorreu à 14ª Junta de Recursos e Julgamentos da Previdência Social, a qual negou seguimento ao recurso (fls. 70/71). Sustenta a autora preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento, alegando que seu falecido marido faria jus ao período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, tendo em vista que se encontrava em situação de desemprego e que em 04.04.1999 foi diagnosticado que o mesmo era portador de câncer de esôfago, cuja progressão da doença o levou ao óbito. Requereu o deferimento de prova pericial indireta, a qual foi deferida (fl. 162), cujo laudo se encontra acostado às fls. 246/274. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 162. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 167/218. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 222/224. Réplica às fls. 230/232. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pela Sra. Perita no laudo médico pericial (perícia indireta) de fls. 246/274, em resposta aos quesitos 13 e 14 da parte autora (fl. 268), bem assim ao quesito 10 do INSS (fl. 273), o falecido marido da autora se encontrava incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral desde 04.04.1999, data em que mantinha vínculo empregatício com a empresa ASA Serviços de Limpeza Ltda. (cf. CNIS de fl. 42) e que figurava, portanto, como segurado obrigatório perante o Regime Geral da Previdência Social (art. 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, observo que a doença que acometeu o falecido marido da autora (câncer de esôfago) independe de carência, de acordo com o que dispõe o art. 151, da Lei nº 8.213/91: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Desta feita, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ao falecido segurado, a contar de 04.04.1999, bem assim considerando-se que a autora, na condição de esposa, ora viúva, possui a qualidade de dependente presumida (art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91), entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora MARIA APARECIDA NOGUEIRA, portadora do RG 24.998.394-1 SSP/SP e CPF 150.012.328-56, com DER e DIB em 06.10.2003 (art. 74, II, da Lei nº 8.213/91), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fl. 246/274, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Intimem-se. Oficie-se.

0009664-68.2011.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Relata o autor que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.09.2010, autuado sob nº 42/154.707.300-1, o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço. Afirma, no entanto, preencher todos os requisitos legais necessários, tendo trabalhado nas empresas e períodos apontados na inicial sob condições especiais, os quais pretende sejam reconhecidos e averbados como tempo de serviço especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/107. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 110). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 113/190. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 195/209. DECIDOO ponto controvertido da lide reside no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 113/190. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011025-23.2011.403.6105 - OTAVIO ALVES DA CUNHA (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por OTAVIO ALVES DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia o reconhecimento do vínculo com as empresas Plásticos Kawamura Ltda e Manoel Tavares & Cia.À fl. 223 o autor foi intimado a esclarecer o motivo da distribuição do feito nesta Subseção Judiciária de Campinas, tendo em vista que seu domicílio é na cidade de Suzano, sobre o qual esclareceu que a escolha do foro se deu em razão da Agência da Previdência Social estar localizada na cidade de Jundiaí (fl. 224). Contudo, requereu no mesmo ato a remessa dos autos à Justiça Federal de Mogi das Cruzes, cidade próxima ao domicílio do autor.É o breve relatório. Decido.Inicialmente anoto que o autor tem domicílio em Suzano, localidade que pertence à Jurisdição da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, declino da competência e determino a remessa dos autos para a 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em Mogi das Cruzes SP, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0012011-74.2011.403.6105 - CELSO GERALDO LOVIZARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido considerando a diferença de benefício a que entende devida (R\$1.025,15) e o número de parcelas vencidas desde a data da concessão (30.04.2010), atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados.Intime-se.

0012105-22.2011.403.6105 - LUIS FERNANDO FONTANA PAREDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 156.787.415-8, indeferido pela APS de Jundiaí, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0012542-63.2011.403.6105 - CLAUDEMIR GILBERTO VIOTTO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 156.450.767-7, indeferido pela APS de Jundiaí, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0012762-61.2011.403.6105 - JOSE EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, a declaração de pobreza a que alude a Lei nº 7.115/83 e/ou providencie o recolhimento das custas devidas.Esclareça o autor o seu pedido de fls. 08, item d, posto que incompatível ao pedido de concessão de benefício.Intime-se.

0013444-16.2011.403.6105 - JAIR LUIZ MOURA(SP064503 - CLAYTON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JAIR LUIZ MOURA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia, em síntese, a declaração de inexistência de débito, a exclusão do nome dos cadastros de inadimplente e a condenação da ré em danos morais.Foi dado à causa o montante de R\$ 21.800,00.O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, tendo aquele Juízo declinado de sua competência, consoante decisão de fl. 33.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0004294-96.2011.403.6303 - LEONEL MORENTE(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005993-13.2006.403.6105 (2006.61.05.005993-5) - VICENTE PAULO DUARTE DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando que o impetrante usufruiu do benefício auxílio doença no período de 01/09/2006 a 31/10/2006 e 01/03/2007 a 24/05/2007 e que esta impetração data de 27/04/2006, entendo que houve reconhecimento da situação de incapacidade do autor até maio/2007. Por sua vez, o objeto do presente mandamus era o restabelecimento do benefício previdenciário cessado em 01/03/2006, pedido que, à luz da situação fática verificada após a impetração, perdeu o objeto. O V. Acórdão proferido pelo Eg. T.R.F. da 3ª Região data de março/2011, vale dizer, anos depois de extinto o processo sem julgamento de mérito na primeira instância, não sendo possível afirmar que a situação de incapacidade verificada até 24/05/2007 subsiste. Diante do exposto, considerando, por fim, o contexto fático verificado nestes autos, especialmente o esgotamento do decisum do Eg. TRF, suspendo o pagamento do benefício NB 505321125-2 e determino oficie-se ao INSS para informar a este Juízo, se foi feita perícia médica no segurado após abril/2006 devendo esclarecer, ainda, quantas perícias médicas foram feitas e quais os resultados obtidos, encaminhando cópia a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se

Expediente Nº 3177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011136-27.1999.403.6105 (1999.61.05.011136-7) - ELSO VICENTE DE AVILA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP039547 - OSWALDO BONFIM)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Promova o subscritor da petição de fl. 372 a regularização da representação processual juntando aos autos a respectiva procuração/substabelecimento, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004525-19.2003.403.6105 (2003.61.05.004525-0) - ROGERIO BALTAZAR DE CAMPOS(SP183810 - ARGEU JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ciência às partes do e-mail da AADJ do INSS de Campinas comunicando a revisão do benefício do autor, juntado a fl. 192/193.Fl. 191: Tendo em vista a comunicação da revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos para liquidação do julgado.Int.

0017904-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017904-8) - GERALDO NEVES DIAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 131/133, nos termos da Resolução n. 122/2010, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013544-05.2010.403.6105 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS RIBEIRO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 130/131, nos termos da Resolução n. 122/2010, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008582-36.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-75.2002.403.6105 (2002.61.05.005694-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATILIO PIGNATA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Tendo em vista as alegações da parte autora a fls. 124/128, retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário.Com o retorno, dê-se vista as partes. Int.

0012701-06.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002574-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AILTON LOPES DE AMORIM

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 63-V, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 00025747720094036105.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8) - BENEDITO APARECIDO PETEROSSI X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSI(SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Dê-se ciência às partes acerca dos desarmamento dos autos.Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora acerca da renúncia de fls. 308.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004913-14.2006.403.6105 (2006.61.05.004913-9) - PAULO CESAR FERMINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 217/218, nos termos da Resolução n. 122/2010, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007715-48.2007.403.6105 (2007.61.05.007715-2) - LUIZ FERRARI(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LUIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 190/191, nos termos da Resolução n. 122/2010, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000615-08.2008.403.6105 (2008.61.05.000615-0) - ANTONIO SIMOES JUNIOR(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTONIO SIMOES JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 177/180, nos termos da Resolução n. 122/2010, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012431-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012431-6) - MARIA ALICE ALVES MACIEL(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE ALVES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 224/226, nos termos da Resolução n. 122/2010, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006629-59.2009.403.6303 (2009.63.03.006629-0) - AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo apresentado pelo INSS a fl. 159, referente à dedução a ser feita sobre o crédito exequendo em virtude da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0609208-26.1998.403.6105 (98.0609208-2) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP

Tendo em vista a certidão de fl. 347, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAS DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Oficiei a sua Excelência a Desembargadora Relatora do AI n. 0032369-76.2010.4.03.000/SP solicitando informações. O ofício foi encaminhado em 5 de julho e, conforme certidão de 867, não houve resposta até 4 de outubro de 2011, razão pela qual, considerando o tempo transcorrido, passo a apreciar a conta apresentada pelo il. perito.2. No laudo pericial sob comento (fl.620 e ss.), o il. perito judicial apurou os valores das jóias a partir do cotejo dos seus pesos em ouro com a cotação do grama do ouro divulgada pela BOVESPA e, em seguida, fez incidir percentuais relativos ao ICMS (18 %), ao ciclo produtivo (50 %) e ao PIS (21 %), conforme exemplo abaixo (fl. 622 do processo - laudo anexo), relativo à cautela de fl. 22 dos autos (anexa):Das adições a serem consideradas nas jóias - (O Mínimo a ser considerado em um jóia)Total do ouro fino em gramas Preço do grama do Ouro Fino em 08/02/99 Total de Ouro Fino

(Gr) X Preço do Grama do Ouro em 08/02/99 Valor com a adição do ICMS em 18 % (Cálculo por Dentro) Consideração Mínima de 50 % em todo o ciclo produtivo com o mesmo impacto de valor no comércio (Cálculo por dentro) Valor com a adição de PIS em 21 % (Cálculo por Fora) 132 18,20 2.402,40 2.929,76 5.859,51 7.090,013. Já na parte final do laudo, o il. Perito Judicial concluiu que as avaliações feitas pela CEF sofreram um deságio da ordem de 81,48 % e sugere, em seguida, que se deve aditar ao valor facial da data da última avaliação das cautelas (avaliação feita pela CEF) o percentual de 82% deste mesmo valor facial, calculado por dentro (dividindo-se por 0,18). 4. Após ter sido intimado a apresentar uma nova planilha de valores nos moldes estabelecidos pelo AI, o perito calculou os valores das jóias excluindo do percentual de 82 % calculado sobre 1,5 vezes a indenização paga pela CEF os percentuais relativos aos tributos (ICMS e COFINS) e ao ciclo de produção. 5. Os exequentes concordaram integralmente com o cálculo apurado pelo perito, ao passo que CEF divergiu, suscitando, dentre outras inconsistências, o uso de 1,5 do valor da indenização paga pela CEF como valor-base para a aferição dos créditos devidos aos exequentes, contrariando a própria sugestão do perito ao final do laudo, onde menciona valor facial (fl.859/861). 6. Ao examinar a correspondência entre o que foi decidido no agravo de instrumento e o que foi feito pelo il. Perito (planilha apresentada), este Juízo de Execução verificou que há no laudo, s.m.j, duas formas de fixar os valores das jóias: 6.1. a primeira é a mencionada no item 2 (acima), que considera a cotação do ouro na BOVESPA, os tributos e o ciclo de produção, e 6.2. a segunda, é a mencionada no item 3, segundo a qual, como as avaliações da CEF teriam sido feitas com um deságio de 82 % sobre o valor facial, deverão ser aditados ao valor facial este percentual a fim de chegar ao valor real das jóias, cabendo consignar que nesta forma não houve menção à tributação e ao ciclo produtivo (cf. Laudo). 7. A decisão proferida no agravo ordenou fossem excluídas das estimativas do perito os percentuais relativos aos tributos e ao ciclo produtivo. Neste ponto, este Juízo apontou duas dúvidas: 7.1. deve ser inferida da decisão proferida no agravo a determinação para o perito fazer uso do percentual de 82 % sobre o valor facial mencionado, calculado por dentro, nos moldes por ele sugeridos na parte final do laudo de fl. 620/656, ou a exclusão ordenada por V.Exa. se direciona aos valores das jóias apurados na forma mencionada exemplificativamente no item 2 deste ofício ? 7.2. se for para usar o percentual de 82 % como adição ao valor facial das cautelas, é de tal percentual que devem ser deduzidos os percentuais relativos aos tributos e ao ciclo de produção citados no laudo? 8. Diante disso, interpreto a decisão proferida no AI de modo que fica ordenado ao il. Perito que refaça o cálculo apurando os valores das jóias segundo a sistemática estabelecida no item 2 deste despacho, excluindo-se dos valores apurados os relativos aos tributos e ao ciclo de produção. 9. Atente o il. Perito para não alterar a base de cálculo dos valores e observar estritamente o que está sendo determinado por este Juízo. Intimem-se.

0014701-23.2004.403.6105 (2004.61.05.014701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X LAZINHA APARECIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZINHA APARECIDA RIBEIRO

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)
Prejudicado o pedido de fl.842, tendo em vista o mandado de intimação expedido à fl. 839-v. Int.

0005979-58.2008.403.6105 (2008.61.05.005979-8) - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP127853 - RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0003985-87.2011.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0610741-54.1997.403.6105 (97.0610741-0) - KRUPP POLYSIUS ENGENHARIA DO BRASIL LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007778-73.2007.403.6105 (2007.61.05.007778-4) - ANTONIA MARQUES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013037-78.2009.403.6105 (2009.61.05.013037-0) - SILVANICE SANTOS CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0003683-92.2010.403.6105 (2010.61.05.003683-5) - MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que até o presente momento o réu não comprovou o cumprimento do determinado na sentença de fls. 371/375, bem como o teor da petição de fls. 462/464, oficie-se novamente à AADJ para que cumpra integralmente, implantando imediatamente o benefício da parte autora, conforme antecipação da tutela deferida.Intime-se o INSS do teor da decisão de fl. 440.Após, cumpra-se o determinado à fl. 440 encaminhando os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002071-85.2011.403.6105 - EDISON ANTUNES RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 115/127: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.

0003281-74.2011.403.6105 - FABIO CAMPOS BUENO X ELIANA MORAES BUENO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fl. 172 - Defiro o prazo de 5(cinco) dias, conforme requerido pelos Autores.Intimem-se.

0003996-19.2011.403.6105 - FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 77/88: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0004426-68.2011.403.6105 - MIGUEL EUGENIO ANNETTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 137/138: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 127.244.800-0.Int.

0012526-12.2011.403.6105 - MARIA HELENA MENDES(SP200505 - RODRIGO ROSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HELENA LOPES ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em tutela antecipada, o restabelecimento provisório do benefício de auxílio-doença de nº 560.393.436-7, até o final julgamento do feito. Ao final, requer o reconhecimento da nulidade do ato/processo administrativo, no que tange à ilegal cessação do benefício promovida com fulcro no exame pericial de 07/02/2008; o restabelecimento do benefício supra mencionado; o pagamento das prestações atrasadas desde 07/02/2008; a condenação da autarquia nos

danos materiais decorrentes da contratação de advogado para sua representação, no valor de R\$ 2.000,00; a vedação da alta-programada, em caso de prática de novos atos na esfera administrativa. Atribui à causa o valor de R\$ 42.963,97 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), correspondente às parcelas em atraso, doze vincendas e dano material. Aduz a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08/11/2006 a 07/02/2008 de nº 560.393.436-7. Alega que a cessação do benefício se deu de forma indevida, pois que o ente previdenciário é claro ao asseverar a existência de incapacidade laboral em perícia médica realizada em 07/02/2008 (fls. 4). Argumenta, ainda, que lhe é devido o ressarcimento das despesas com a contratação de advogado, em face da desídia da autarquia, que deu causa à propositura do feito. Alega que apesar de ter ingressado com ação no Juizado Especial Federal de Campinas, de nº 2009.63.03.008024-9, não se pode falar em coisa julgada, pois a arguição de nulidade do processo administrativo não foi levada à apreciação daquele Juízo. Argumenta que a vinda a lume de prova material não utilizada e apreciada em ação anterior legítima a propositura de nova demanda (fls. 12) e que a coisa julgada deve ser interpretada secundum eventum probationes. Argumenta que considerando que o direito ao benefício em si é imprescritível, assim como, a caracterização de coisa julgada formal justamente ante a continuidade do benefício (trato sucessivo), de rigor a apreciação do fato argüido pela Requerente, entenda, adoção da alta-programada e, conseqüente, nulidade do processo administrativo, ao menos, em relação a período posterior a data do trânsito em julgado (fls. 15). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do quadro de prevenção e peças do processo de nº 0008024-86.2009.403.6303 (antigo nº 2009.63.03.008024-9), juntadas aos autos pela autora, às fls. 28/78, observo que já foi proposta demanda similar perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Naquele processo, a autora objetivava a manutenção de seu benefício de auxílio-doença com o pagamento das parcelas em atraso, desde a cessação em 08/02/2008, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido o pedido julgado improcedente, por sentença prolatada em 10/11/2009. Referida sentença foi mantida por acórdão de fls. 69/71. O trânsito em julgado do processo foi certificado em 31/03/2011 (fls. 78). Nestes autos, a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício, com pagamento das prestações em atraso, a partir da cessação em 07/02/2008, o reconhecimento da nulidade do ato de cessação do benefício e a condenação em danos materiais pela contratação de advogado. Desta forma, operou-se a coisa julgada em relação a parte dos pedidos aqui formulados. A alegação de que não se operou a coisa julgada por não apreciada pelo Juízo do Juizado Especial Federal o pedido de nulidade do processo administrativo e em razão das novas provas trazidas aos autos, não se sustenta. Em primeiro lugar, porque a autora expressamente mencionou, na petição inicial do processo que tramitou perante àquele Juízo, que a cessação do benefício ocorreu mesmo em face de perícia que considerou a incapacidade laborativa da autora (fls. 36). Em segundo lugar, porque não há indicação de nenhuma prova nova, mas apenas e tão somente um argumento novo para sustentar a mesma pretensão, qual seja, o de nulidade do processo administrativo que ensejou a suspensão do auxílio-doença, em razão da insurgência contra a alta programada. Nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Dessa forma, não é lícito à autora deduzir, posteriormente à prolação da sentença de mérito, e com base em fatos já conhecidos, novo argumento para sustentar a sua pretensão, no caso o de nulidade da cessação do benefício em razão da alta programada. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. Considerando-se a disposição do Código de Processo Civil de que a litispendência ou coisa julgada se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (1º, artigo 301), a prevenção deve ser analisada em consonância com esta definição legal e as disposições do artigo 253 do mesmo diploma, que assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Com o advento da Lei nº 11.280/2006 que incluiu o inciso III ao dispositivo legal supra citado, a análise da prevenção deve considerar a existência de ação idêntica, e aí compreendida a ação em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da inicial. De fato, o processo admite a cumulação de pedidos e, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, cada qual deve ser compreendido como uma ação em si. Relativamente ao conceito de ação, ensina Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Volume 1, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 1980. p. 193: Duas ou mais ações podem cumular-se no mesmo processo. É o fenômeno da cumulação objetiva, também e mais comumente chamada cumulação de ações ou cumulação de pedidos. É o que se dá quando o autor propõe, em relação ao réu, duas ou mais ações, por via de um mesmo processo. Ou melhor, quando o autor formula duas ou mais pretensões contra o mesmo réu, suscitando, assim, a formação de um único processo, para o fim do juiz decidir quanto a elas na mesma sentença. (...) Observa-se que, na cumulação de ações, são várias ações que se cumulam no mesmo processo, quando cada uma delas bem poderia constituir objeto de um processo distinto ou, melhor dizendo, de uma distinta relação processual. Ademais, a definição contida no parágrafo 1º do artigo 301 do CPC, remete à compreensão de que o disposto no artigo 253, III do CPC aplica-se de maneira indistinta tanto aos casos em que se verifica a litispendência, como nos casos em que se verifica a coisa julgada. Assim, há que se reconhecer a prevenção do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, eis que os pedidos relativos ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez já foram apreciados por aquele Juízo. A atribuição do valor à causa em patamar superior ao da alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, R\$ 42.963,97 (quarenta e dois mil, novecentos e

sessenta e três reais e noventa e sete centavos), não é suficiente a afastar a prevenção referida. A regra de distribuição por prevenção é, por definição, a atribuição de competência a um determinado Juízo em razão da distribuição anterior de outro processo. Logo, por razões lógicas, deve prevalecer sobre as regras gerais de determinação de competência, inclusive em razão do valor de alçada. Entendimento contrário permitiria ao jurisdicionado à burla ao juiz natural, apenas apontando valor à causa superior ao da demanda anteriormente proposta, de modo a afastar a distribuição do feito ao Juízo que já conheceu do pedido anteriormente proposto. Ainda que assim não fosse, e este Juízo entendesse pela competência para julgamento dos pedidos não atingidos pela coisa julgada, neste caso, o valor da causa deveria ser arbitrado considerando-se as parcelas vencidas a contar do trânsito em julgado do processo que tramitou no Juizado Especial e as parcelas vincendas. Se assim fosse admitido, e nos termos do que consta de fls. 25, o valor da causa consistiria em R\$ 9.950,76 (6 parcelas vencidas + 12 parcelas vincendas x R\$ 552,82), somando-se a este o valor atribuído a título de danos materiais (R\$ 2.000,00). Desta forma, o valor da causa seria de R\$ 11.950,76 (onze mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), enquadrando-se na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Em outras palavras, o valor da causa, considerado apenas a parcela do pedido não atingido pela coisa julgada, encontra-se dentro da alçada do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP, por prevenção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0012561-69.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES COSTA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES COSTA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, enquanto durar o tratamento médico da autora, ou ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente (espécie 36); o pagamento dos valores atrasados desde dezembro de 2006 ou, se assim não entender o Juízo, desde março de 2010; a indenização em danos morais, no valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Aduz que ficou afastada pelo réu até dezembro de 2006, quando obteve alta médica. Relata a autora que, diante dessa situação, ingressou com ação no Juizado Especial Federal de Campinas, sob nº 0013688-69.2007.403.6303, tendo passado por perícia na especialidade de ortopedia, quando então já possuía problemas psiquiátricos. Sustenta que, desta forma, sendo julgada procedente a presente demanda, faz jus ao pagamento dos atrasados desde dezembro de 2006. Argumenta que está incapacitada total e definitivamente para o trabalho, necessitando aposentar-se por invalidez, requerendo que, caso não seja este o entendimento do Juízo, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença em face do agravamento de seu estado de saúde. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do quadro de prevenção e consulta efetuada ao sítio do Juizado Especial de Campinas (fls. 182/193), observo que a autora postulou pedido similar no processo nº 0013688-69.2007.403.6303. Naquele processo, a autora objetivava o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença de nº 505.667.586-1, cessado em 01/11/2006, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido o pedido julgado improcedente, por sentença prolatada em 15/05/2009, confirmada pelo v. acórdão datado de 10/11/2009, com trânsito em julgado certificado em março de 2010. Nestes autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de auxílio-acidente, com pagamento de valores atrasados desde dezembro de 2006 ou março de 2010, bem como a indenização em danos morais. Desta forma, operou-se a coisa julgada em relação a parte dos pedidos aqui formulados. Isso porque, em que pese a alegação da autora de que a análise pericial realizada no processo que tramitou no Juizado foi na especialidade de ortopedia, embora a autora já apresentasse problema psiquiátrico, naquele Juízo foi produzido laudo médico pericial (fls. 186/188), no qual se avalia o estado clínico da autora, atestando a inexistência de incapacidade laboral. Ora, a causa de pedir no processo que pretende a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é a incapacidade laboral, pouco importando a doença específica que a provoca. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. Considerando-se a disposição do Código de Processo Civil de que a litispendência ou coisa julgada se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (1º, artigo 301), a prevenção deve ser analisada em consonância com esta definição legal e as disposições do artigo 253 do mesmo diploma, que assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. Com o advento da Lei nº 11.280/2006 que incluiu o inciso III ao dispositivo legal supra citado, a análise da prevenção deve considerar a existência de ação idêntica, e aí compreendida a ação em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da inicial. De fato, o processo admite a cumulação de pedidos e, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, cada qual deve ser compreendido como uma ação em si. Relativamente ao conceito de ação, ensina Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Volume 1, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 1980. p. 193: Duas ou mais ações podem cumular-se no mesmo processo. É o fenômeno da cumulação objetiva, também e mais comumente chamada cumulação de ações ou cumulação de pedidos. É o que se dá quando o autor propõe, em relação ao réu, duas ou mais ações, por via de um

mesmo processo. Ou melhor, quando o autor formula duas ou mais pretensões contra o mesmo réu, suscitando, assim, a formação de um único processo, para o fim do juiz decidir quanto a elas na mesma sentença.(...)Observa-se que, na cumulação de ações, são várias ações que se acumulam no mesmo processo, quando cada uma delas bem poderia constituir objeto de um processo distinto ou, melhor dizendo, de uma distinta relação processual.Ademais, a definição contida no parágrafo 1º do artigo 301 do CPC, remete à compreensão de que o disposto no artigo 253, III do CPC aplica-se de maneira indistinta tanto aos casos em que se verifica a litispendência, como nos casos em que se verifica a coisa julgada.Assim, há que se reconhecer a prevenção do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, eis que os pedidos de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez já foram apreciados por aquele Juízo.A atribuição do valor à causa em patamar superior ao da alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, R\$ 104.700,00 (cento e quatro mil e setecentos reais), não é suficiente a afastar a prevenção referida.A regra de distribuição por prevenção é, por definição, a atribuição de competência a um determinado Juízo em razão da distribuição anterior de outro processo. Logo, por razões lógicas, deve prevalecer sobre as regras gerais de determinação de competência, inclusive em razão do valor de alçada.Entendimento contrário permitiria ao jurisdicionado a burla ao juiz natural, apenas apontando valor à causa superior ao da demanda anteriormente proposta, de modo a afastar a distribuição do feito ao Juízo que já conheceu do pedido anteriormente proposto.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP que conheceu do processo de nº 0013688-69.2007.403.6303, por prevenção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0012729-71.2011.403.6105 - PEDRO ESPINDOLA DE MIRANDA X JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA(SP262936 - ANA PAULA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.PEDRO ESPINDOLA DE MIRANDA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão dos descontos em folha de pagamento de seu benefício previdenciário. Ao final, requer a anulação do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, por vício de consentimento, e restituição de todos os valores pagos pelo requerente.Alega o autor que firmou Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, concedendo à ex-esposa do requerente crédito no valor de R\$ 22.600,00, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 670,34, mediante descontos em folha de pagamento de seu benefício previdenciário, contudo, sem o real consentimento do requerente e, ainda, sem o preenchimento dos requisitos formais para contratação (fls. 3).Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais).É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.O valor da causa atribuído a presente ação, qual seja, R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais) é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003310-27.2011.403.6105 - JURANDIR FERNANDES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 61/64: Tendo em vista o requerimento do autor, acolho como emenda à inicial. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Cite-se o INSS, nos termos do 730 do CPC.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005101-80.2001.403.6105 (2001.61.05.005101-0) - PIONEER EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PIONEER EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 135/138, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, à fl. 175, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 3226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011094-75.1999.403.6105 (1999.61.05.011094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009868-35.1999.403.6105 (1999.61.05.009868-5)) RICARDO DE OLIVEIRA BUENO X ROSEMARY CIPRIANO

BUENO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal - CEF do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0016855-14.2004.403.6105 (2004.61.05.016855-7) - JOSE DONIZETE BOSCOLO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

0010997-89.2010.403.6105 - ARLINDO PRADO JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013213-23.2010.403.6105 - FERNANDO GOMES DE MENEZES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 173/183: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à efetivação de notícia crime e/ou eventual instauração de inquérito criminal, quanto às alegações de informações incorretas e omissões nos PPPs. Int.

0005513-59.2011.403.6105 - CLEIDE MARIA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 518/525: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0007056-97.2011.403.6105 - APARECIDO DORIVAL CANAVES(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o benefício pretendido. Considerando que a parte autora informa na petição de fls. 34/50 que o benefício pleiteado é de R\$ 2.952,93, e que o benefício atualmente recebido perfaz o valor de R\$ 2.589,87, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 26.140,32 (72 x R\$ 363,06, correspondente a 60 parcelas vencidas e 12 vincendas). Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0007806-02.2011.403.6105 - JOSE BERNARDINO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada por JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 27/11/2009. Requer, ainda, indenização a título de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.600,00. Concedido prazo para a autora comprovar valor atribuído à causa, (fl. 93), assim procedeu às fls. 95/97, momento em que reiterou o valor constante da petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma,

pedindo a autora a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que a autora, ao estimar a da indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed.

Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calçado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de concessão de benefício. No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais) correspondente a R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) de prestações vencidas e R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) relativo à estimativa indenização em danos morais. Assim, considerando-se que a parte autora pretende a concessão do benefício pleiteado a contar de 27/11/2009, o valor correspondente a este pedido deve ser fixado em R\$ 16.350,00 (30 x R\$ 545,00, correspondente a 18 parcelas vencidas e 12 vincendas). E, por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 16.350,00, resultando no valor da causa de R\$ 32.700,00. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0010758-51.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X C.T.O. CLINICA DE TRAUMATOLOGIA

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que foram recolhidas em instituição financeira diversa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011570-64.2009.403.6105 (2009.61.05.011570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)
Vistos. Vista às partes do termo de penhora e de fiel depositária de fl. 180, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005345-91.2010.403.6105 - EGIDIO VALMIR FORMAGGIO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I. EGIDIO VALMIR FORMAGGIO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 05/11/2008, laborado sob condições especiais na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo LTDA. e a consequente condenação do INSS à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.867.388-5, convertendo-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 15/12/2008, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados. Aduz o autor que protocolou pedido de aposentadoria (NB nº 42/148.867.388-5) em 15/12/2008, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07/11/2008 e o reconhecimento dos períodos de 04/07/1978 a 25/02/1983 laborado na empresa KHS Indústria de Máquinas LTDA e de 12/06/1986 a 05/03/1997 trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo LTDA, como exercidos sob condições especiais. Sustenta que não foi reconhecido administrativamente pelo INSS como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 05/11/2008 trabalhado na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, inobstante tenha laborado, no referido período, sempre no mesmo setor e exposto a ruído de 87,6 dB (A). Aduz que a soma do tempo de serviço especial já reconhecido administrativamente ao tempo de serviço especial ora pleiteado, ultrapassa 25 anos de tempo de serviço exercido sob condições especiais, outorgando ao autor o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Pela decisão de fl. 86 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e à fls. 95 foi retificado o valor da causa e requisitada cópia do processo administrativo, posteriormente juntado por linha (fl. 98). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/107), sustentando que o PPP apresentado pelo autor para

comprovação de período especial relata o uso de equipamento de proteção individual, descaracterizando, assim, a insalubridade; bem como a necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do agente agressivo ruído. Alega, ainda, ofensa ao disposto nos artigos 195, 5º e 201 da Constituição Federal e a necessidade de comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 113/130. Determinada a especificação de provas (fl. 108), o autor, por meio de petição de fls. 131/132, informou que não possui provas a produzir, com ressalva. O réu deixou de se manifestar quanto a provas, consoante certidão de fl. 134. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do ponto controverso da demanda: a controvérsia na presente demanda limita-se à consideração, ou não, como sendo trabalhado em condições especiais, o período de 06/03/1997 a 05/11/2008, laborado na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo LTDA. Tal período não foi considerado como trabalhado em condições especiais, na esfera administrativa, em razão da exposição a ruído abaixo dos limites de tolerância, do uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, bem como por não ter sido comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo, como se infere do formulário de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL de fls. 57 (fls. 35 do PA): Relatório Conclusivo (justificativas técnicas/fundamentação legal): * Exposição ao agente ruído com 87,6 dB(A), abaixo do LT até 18.11.2003 e sob uso de EPI a partir de 03.12.98, considerando a legislação previdenciária para o período considerado. Em conformidade com a IN nº 27 INSS/DIRBEN de 30.04.2008, artigo 179 6º.4. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. Para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o limite de ruído a ser considerado, para tais fins, é de 85 dB. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido do autor ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo (15/12/2008 - fl. 23), salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3 do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, e atualmente inscrita no 5 do referido dispositivo, na redação da Lei nº 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 392833-RN, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 15/04/2002; STJ, - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 461612-RS, DJ 10/02/2003 pg.251. A Lei nº 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, na redação então vigente. O Decreto nº 2.172/1997 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. o agente nocivo ruído, definindo-o como exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. Da mesma forma, o Decreto nº 3.048/1999 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. Contudo, o Decreto nº 4.882/2003 alterou a redação do referido item, passando a definir o referido agente agressivo com o exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). Portanto, para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, para atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, nos termos do código 1.1.6, campo de aplicação ruído, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs

357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a Região, 2a Turma, AMS 0399117335-6, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJ 17/04/2002 pg.663; TRF-4a Região, 6ª Turma, AC 200070000110178, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJ 13/11/2002; TRF-1a Região, 2a Turma, AC 0121046-6, Rel. Juiz Jirair Aram Megueriam., DJ 06/10/1997 pg.81985.E, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, nos termos do item 2.0.1. do Decreto n° 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n° 4.882/2003. Com efeito, o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência. Por outro lado, o Decreto n° 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto n° 2.172/1997. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. 5. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4a Região, 6a Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/02/2010, DJe 24/02/2010. 6. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. 6.1 Do período de 06/03/1997 a 05/11/2008 laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo LTDA.: quanto a este período o autor juntou aos autos o PPP de fls. 32/33 emitido em 05/11/2008. Referido documento indica que o autor laborou exposto no período de 06/03/1997 a 05/11/2008 (data da assinatura do PPP) a ruído de 87,60 dB(A), estando caracterizada, portanto, a atividade especial. Ressalte-se que do referido documento constam os nomes e número de registro dos engenheiros responsáveis pelas medições dos registros ambientais. 7. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. Com efeito, não se pode confundir a insalubridade ensejadora do pagamento do adicional de que trata o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - instituto do Direito do Trabalho - com condições insalubres geradoras do direito à aposentadoria especial. O fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco é obrigação do empregador, nos termos do artigo 166 da CLT, e o descumprimento de tal disposição sujeita a empresa às sanções administrativas cabíveis, que podem chegar até mesmo a interdição do estabelecimento (art. 154 e seguintes da CLT). Logo, entendimento contrário levaria a absurda conclusão de que só fazem jus à aposentadoria especial aqueles segurados que trabalham em condições ilegais. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que a referência à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que devem constar dos laudos sobre atividades especiais somente foi introduzida no 2 do artigo 58 da Lei n 8.213/1991 pela Medida Provisória n 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao final convertida na Lei n 9.528/1997, e a referência à tecnologia de proteção individual somente foi introduzida pela Medida Provisória n 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei n 9.732/1998. Dessa forma, para atividades exercidas antes dos referidos dispositivos legais, não há porque sequer considerar-se a existência de equipamentos de proteção individual. No sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da atividade especial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª

Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. E também nesse sentido situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado na Súmula 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.8. Do pedido de revisão do benefício: o autor já teve reconhecido administrativamente como tempo de serviço especial os períodos de 04/07/1978 a 25/02/1983 laborado na KHS Indústria de Máquinas LTDA (fl. 53) e de 12/06/1986 a 05/03/1997 (12/06/1986 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/12/1994 e 01/01/1995 a 05/03/1997, fls. 54/56 e fls.39 do PA) trabalhado na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo LTDA. Acrescentando o período ora reconhecido de 06/03/1997 a 05/11/2008, verifica-se que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço, conforme planilha anexa, totalmente trabalhado em condições especiais, o suficiente para a concessão de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento - DER em 15/12/2008. Dessa forma, faz jus o autor à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995. 9. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento.10. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por EGIDIO VALMIR FORMAGGIO para reconhecer o período de 06/03/1997 a 05/11/2008 trabalhado na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/148.867.388-5), convertendo-o em aposentadoria especial, empregando o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 15/12/2008. Condene ainda a autarquia ré no pagamento das diferenças, a serem apuradas em execução, calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (12/11/2010, fl. 99), no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

0014394-59.2010.403.6105 - HAMILTON NOGUEIRA DUARTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Faculto à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação de PPPs, dos períodos alegadamente trabalhados em condições especiais e cujo reconhecimento se requer na inicial.Sem prejuízo, officie-se novamente ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 133.499.686-2.Int.

0001984-32.2011.403.6105 - FERMINO FERNANDES SISTO X DARIO CECILIO FERNANDES(SP209135 - JULIANA NUNES PARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0006478-37.2011.403.6105 - CLERIO APARECIDO DE BARROS(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação de fls. 23/28.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0011930-28.2011.403.6105 - AGUINALDO ANTONIO FAVARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e officie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 150.927.479-8.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-69.2008.403.6105 (2008.61.05.001956-9) - OCTAVIO APARECIDO IANHEZ(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X OCTAVIO APARECIDO IANHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a manter o benefício de auxílio-doença do autor, bem como ao pagamento de parcelas em atraso, e honorários advocatícios, por força de sentença proferida às fls. 388/390. O INSS às fls. 409/411 informa que inexistente qualquer diferença a ser paga ao autor, tendo a autora concordado com a informação, consoante se verifica às fls. 415.Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagamento dos honorários advocatícios, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela autora.Às fls. 430, foi expedido o ofício requisitório, dando-se ciência às partes.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se pelo extrato de fls. 437, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento do ofício requisitório, relativo ao valor devido pelo INSS, ao patrono da parte autora, a título de honorários advocatícios. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016850-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016850-7) - BRASALIMENT IND/ E COM/ LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASALIMENT IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença proferida às fls. 1169/1171, na qual houve a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.Intimada a parte autora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 1229), deixou de fazê-lo, tendo a União, em consequência, requerido a penhora on-line da quantia devida. A medida foi deferida, tendo sido bloqueado e transferido o valor exequendo, bem como determinada a elaboração de termo de penhora, do qual a executada foi intimada, deixando de oferecer impugnação.É o relatório. Fundamento e decido.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda, do valor penhorado à fl. 1247, à União Federal, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864.Após a conversão, comprove a instituição financeira, a efetivação da transferência.PRI.

Expediente Nº 3229

ACAO CIVIL PUBLICA

0003230-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X PROMOCAO DO ENSINO DE QUALIDADE S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 484/485 - Manifeste-se o réu INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO sobre a petição de fls. 484/485, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a prescrição da ação em relação ao réu PROMOÇÃO DE ENSINO DE QUALIDADE S/A, julgo extinto o processo, em relação à este réu, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN)

Fl. 173 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0000991-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILIO DA COSTA

Vista à autora do retorno da carta precatória n. 34/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 64.Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0014837-44.2009.403.6105 (2009.61.05.014837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP171343E - GABRIEL CALZADO) X RENATO CALDERONI(SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS

Vistos.Fl. 223 - Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela CEF citem-se os réus LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e EUNICE DOS SANTOS GAMA, expedindo-se Carta Precatória para São Caetano do Sul, devendo constar todos os endereços apontados na petição de fl. 223.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária, uma vez que já encontram-se acostadas aos autos as diligências do oficial de justiça (fl. 226), no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora

apresentar referida guia de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

USUCAPIAO

0010761-40.2010.403.6105 - JOSE CARLOS MARTINS DE CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X REGINA MARTINS(SP238924 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA E SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA E SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção das procurações e declarações de hipossuficiência.Intime-se a parte autora para que retire os documentos dessentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016690-54.2010.403.6105 - CLAUDIO MAINENTI MINIQUELO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O recurso de apelação interposto pelo autor é deserto pois não foram recolhidas as custas devidas, tampouco cumprida o despacho de fl. 29 que oportunizou prazo para juntada de documento para que fosse apreciado pedido de justiça gratuita.Assim, deixo de conhecer do recurso de apelação, por ser este deserto.Certifique-se o trânsito em julgado deste feito, e após remeta-o ao arquivo. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007825-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007825-2) - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS X RAMIRA GONCALVES DO CARMO RODRIGUES(SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X GERALDO SANFELICE X ANTONIO MESSIAS BORTOLETTO X CLAUDIO GIAMARINO X CLAUDINET GIAMARINO X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, em decisão.1. Observo que a ação de retificação de área foi ajuizada José Aparecido Rodrigues de Assis e sua mulher Ramira Gonçalves do Carmo Rodrigues e que, conforme consta do formal de partilha de fls.09/14, o imóvel objeto da ação foi atribuído também a outros herdeiros de José Rodrigues de Assis.Embora o condômino possa, perante terceiros, exercer todos os direitos inerentes à propriedade, nos termos do artigo 1.314 do Código Civil, entendo que, no caso dos autos, tratando-se de alteração na descrição e área do imóvel, todos os condôminos devem figurar no processo.Por economia processual, concedo aos autores o prazo de trinta dias para que, querendo, providenciem o ingresso espontâneo dos demais condôminos no pólo ativo do feito.Não havendo o comparecimento espontâneo dos demais condôminos, deverão os autores, no prazo sucessivo de quinze dias, requerer e promover as citações dos mesmos, como litisconsortes passivos necessários, nos termos do parágrafo único artigo 47 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. É ponto incontroverso nos autos, pelas manifestações da UNIÃO FEDERAL e do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, que o imóvel lindeiro ao imóvel objeto desta ação teve o domínio, originariamente da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, transferido para a RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e posteriormente para o DNIT, por força do artigo 2º, inciso II e artigo 8º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007.Apenas os proprietários dos imóveis confrontantes são partes legítimas para figurarem no pólo passivo das ações de retificação de registro, de modo que impõe-se a exclusão da UNIÃO do feito.Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação à UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006696-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA CRISTINA GOMES

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de reintegração de posse contra MARIANA CRISTINA GOMES, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel descrito na matrícula 152.904 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.Argumenta a autora que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra; que a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio; que, notificada para pagamento no prazo de 10 (dez) dias sob pena de configurar esbulho possessório, permaneceu inerte, vale dizer, nem realizou o pagamento dos débitos em aberto e nem desocupou o imóvel.Sustenta que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, tem por objetivo propiciar moradia à população de baixa renda, mas não de forma gratuita. Pela decisão de fls. 34/35 foi deferida a liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel objeto da ação.Após uma diligência negativa (fls. 43), foi a autora reintegrada na posse, conforme certidão e auto de imissão de fls.45/46.A ré foi citada e intimada (fls. 57/58), não apresentando resposta no prazo legal.Relatei.Fundamento e decido.O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito.Nos termos do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.881/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) Nesse sentido, prevê o contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra de fls.10/18 que: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de

qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; (...) Assim, a partir do inadimplemento, caracterizado com o fim do prazo da notificação, sem o respectivo pagamento, resta configurado o esbulho. Observo que no presente caso, o contrato foi firmado em 02/05/2005; que, entretanto, em 15/03/2010 constavam em aberto 30 (trinta) parcelas de arrendamento em atraso com vencimento a partir de 02/10/2007, e 38 (trinta e oito) taxas de condomínio com vencimento a partir de 25/12/2006 (fl. 23); que a ré foi notificada para purgação da mora (fl. 22); que permaneceu inerte, configurando o esbulho possessório. O artigo 1210 do Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída em caso de esbulho, fato configurado no caso dos autos e reforçado pela própria ausência de manifestação da ré, de sorte que é de rigor a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. No sentido de que a inadimplência do contrato de arrendamento residencial caracteriza o esbulho possessório, justificando a reintegração, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Efetuada a notificação dos arrendatários para purgação da mora os mesmos mantiveram-se inadimplentes, ensejando a procedência da reintegração de posse. - É necessária a demonstração cabal de que o contrato viola as normas de ordem pública previstas no CDC, não bastando a invocação genérica da legislação consumerista. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000260938, Rel. Des.Fed. José Lunardelli, j. 13/09/2011, DJe 21/09/2011 AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n 10.188/01 em 15/04/2005. Constatada a inadimplência contratual, foi a arrendatária notificada a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel. 2. Diante da inércia da arrendatária, propôs a Caixa Econômica Federal a ação possessória de origem, por intermédio da qual pretendeu a concessão de liminar de reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide; a liminar foi indeferida, sendo esta a decisão agravada. 3. O fundamento invocado pela Caixa Econômica Federal para a concessão da liminar reside no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que dispõe que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no art. 9 da Lei n 10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 5. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 6. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 7. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n 10.188/01. 8. A Caixa Econômica Federal procedeu de forma diligente, notificando o arrendatário da rescisão contratual requisitando a devolução do imóvel, atendendo dessa forma aos ditames da legislação pertinente ao tema. Precedentes jurisprudenciais. 9. Demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora consubstanciada no esbulho possessório fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, há que ser deferida a expedição de mandado de reintegração de posse em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. 10. Agravo de instrumento provido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000371388, Rel. Des.Fed. Johnson de Salvo, j. 14/06/2011,

DJe 08/07/2011Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para, confirmando a liminar, determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito e caracterizado na matrícula 152.904 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Condene a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0008204-46.2011.403.6105 - MARIA CONCEICAO JESUS DIONISIO(SP152349 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP Vistos, etc.Trata-se de Alvará Judicial, inicialmente distribuído na 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, objetivando o pagamento, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, das parcelas do Seguro Desemprego, no valor total de R\$ 4.771,05 (quatro mil, setecentos e setenta e um reais e cinco centavos).Alega a requerente que foi indeferida sua habilitação no Seguro Desemprego por motivo de inexistência de vínculo empregatícios com a empresa emitente das guias CD/SD.Os autos foram encaminhados para a Justiça Federal de Campinas, em 21/06/2011 por força do despacho de fl. 18, sendo distribuído para esta 7ª Vara Federal em 29/06/2011.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à requerente e determinado que fosse indicado corretamente o pólo passivo e a juntada aos autos da decisão que julgou o processo administrativo.É o relatório. Fundamento e decido.Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.771,05 (quatro mil, setecentos e setenta e um reais e cinco centavos), referentes à somatória das cinco parcelas do seguro desemprego, pretendidas pela requerente.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível.O valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto seu processamento da competência do Juizado Especial Federal.Não se pode argumentar que esta ação não pode ser processada no Juizado Especial por prever rito incompatível com o rito do Juizado. O pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUIZADO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 200503000666241, Rel. Des.Fed. Nery Junior, j. 07/03/2006, DJ 27/03/2006Ademais, ressalto que, não obstante a requerente tenha nomeado esta causa de Alvará Judicial, esse fato, por si só, não retira o caráter contencioso da demanda.Assim, sequer é cabível objetar-se quanto à competência do JEF por ser tratar de feito não contencioso. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. 4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001. 5. Conflito julgado improcedente.TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 2006.03.00.105898-8, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, j. 21/11/2007, DJ 01/02/2008 p. 1905Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017500-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017500-6) - REYNALDO PRESTES NOGUEIRA - INCAPAZ X WANIA BRADASCHIA PRESTES NOGUEIRA(PR044937 - LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR E PR039564 - PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual. Inicialmente, verifico que o autor possui idade superior a 60 anos, devendo os autos tramitar prioritariamente, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, regularize sua representação processual, por tratar-se de incapaz, exigindo-se a apresentação de procuração por instrumento público, nos termos do artigo 654 do Código Civil, contrario sensu; Decorrido, intime-se o Ministério Público Federal para os fins do que prevê o artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003681-25.2010.403.6105 (2010.61.05.003681-1) - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, a percepção de proventos de pensão por morte de sua genitora, bem como que referida pensão seja mantida mensalmente de forma vitalícia. Ao final, requer a confirmação da tutela pretendida, com a percepção dos proventos relativos à pensão por morte desde dezembro de 2008. Aduz a autora que é filha de Edna Valladares Dias, servidora pública federal aposentada, falecida em 03/12/ 2008, e que desde que nasceu, sempre viveu com a mãe, em razão de ser hipertensa e diabética desde os 20 (vinte) anos de idade, não se casou e nem teve filhos, sua companheira e amiga sempre foi sua mãe a servidora (fls.3). Relata a autora que, em janeiro de 2003, sua mãe teve a perna amputada, ficando totalmente sob os cuidados da autora e afirma que, apesar de ser advogada, não é aposentada, nem tem vínculo empregatício, pois sempre se dedicou à família e sempre dependeu da mãe, conforme declarações de imposto de renda da falecida. Alega que requereu pensão vitalícia ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em abril de 2009, sendo o pedido indeferido, com fundamento no artigo 217, II, a da Lei 8.112/1990. Sustenta, no entanto, que tem direito à percepção do benefício, com fundamento no disposto nos artigos 215 e 217, I, e da lei supra mencionada. Pela decisão de fls.44/46 foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 51/55), pugnando pela improcedência do pedido. Arguiu a ilegalidade da declaração da autora como dependente no IRPF e, ainda, que a autora é advogada com escritório à Rua Antonio Rodrigues Moreira Neto, 311, Campinas/SP. Instadas a dizerem sobre provas, a autora requereu prova documental, o testemunho do representante legal do Ministério da Saúde e perícia médica a ser realizada também pelo Ministério da Saúde (fls.60/61) e a ré não requereu provas (fls. 59). Designada perícia médica pelo juízo e facultada a apresentação de quesitos pelas partes (fls. 62). Quesitos do réu (fls. 65) e da autora (fls.66), sendo aprovados tão-somente os primeiros (fls. 67). Laudo pericial juntado às fls.77/79, sobre o qual manifestaram-se a autora (fls. 83/84) e o réu (fls. 85). Razões finais pela autora apresentadas às fls. 90/94 e pelo réu às fls. 96/97. É o relatório. Fundamento e decido. Comprovada nos autos a condição de servidora pública federal da falecida, pois que vinculada ao Ministério da Saúde e sujeita ao regime jurídico estatutário (fls. 10), a pretensão da autora deve ser analisada à luz da Lei nº 8.112/1990. Estabelece o artigo 217 do referido diploma legal o rol de dependentes para fins de pensão por morte: São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. O laudo médico pericial não constatou qualquer incapacidade da autora, que ademais declarou à perita médica que não possui nenhuma doença, e não faz uso de nenhum medicamento atualmente, exceto quando tem crises de Labirintite (fls. 78). Assim, conclui-se que: a) a autora não é portadora de deficiência, e portanto não se enquadra na hipótese da alínea e do inciso I do artigo 217, ainda que se admita a sua dependência econômica com relação à servidora falecida; b) a autora não é inválida, e portanto não se enquadra na hipótese da alínea a do inciso II do artigo 217. Desta forma, ausentes os requisitos necessários à sua caracterização da autora como dependente para o fim de percepção de pensão por morte, nos termos do artigo 217 da Lei nº 8.112/1990, de rigor a rejeição do pedido inicial. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0003763-56.2010.403.6105 (2010.61.05.003763-3) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, a abstenção da exigibilidade dos valores a serem recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.957/2009, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2010, enquanto não for

disponibilizado aos contribuintes a regulamentação quanto ao critério de cálculo do FAP. Alega a autora, em síntese, que a contribuição questionada está sendo exigida com base no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), na redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, e pelas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS - Conselho Nacional de Previdência Social. Sustenta que a exigência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP configura violação aos princípios constitucionais da legalidade tributária, da segurança jurídica e da publicidade. A liminar foi deferida em parte, para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP na apuração do montante da contribuição ao RAT (SAT) (fls. 48/53), em decisão contra a foi interposto agravo de instrumento (fls. 60/71), ao qual foi dado provimento (fls. 77/86). Devidamente citada e intimada (fls. 57/58), a União Federal deixou de oferecer contestação, conforme certidão de fl. 87. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. 3. Da não aplicação dos efeitos da revelia: mesmo não tendo sido apresentada contestação, não se aplicam à União Federal os efeitos da revelia, em razão da indisponibilidade do interesse público e nos termos do artigo 320, inciso II do CPC - Código de Processo Civil. 4. Do mérito: a matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador a título de seguro de acidentes do trabalho - SAT, anteriormente prevista no ordenamento jurídico pátrio (artigo 121, 1º, h, da Constituição de 1934; art. 157, XVII, da Constituição de 1946; art. 158, inciso XVII, da Constituição de 1967; Lei nº 5.316/67; art. 165, XVI, Emenda Constitucional nº 1, de 1969; art. 15, da Lei nº 6.367/76), cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo exigida sob a disciplina do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.732/98. O referido dispositivo legal, conferiu ao Executivo, através do poder regulamentar disposto no artigo 84, IV, da Magna Carta, a atribuição de dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, ao estabelecer em seu parágrafo 3º, o seguinte: O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, por força do artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota prevista de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 14.4.03, p. 40). E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p. 274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Ou seja, da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece a possibilidade de redução de até cinquenta por cento, ou de aumento até cem por cento, da alíquota de contribuição para o SAT, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Evidentemente, não caberia à lei descer a minúcias, e veicular todas as particularidades do cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, e respectiva metodologia. Tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade. O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela autora. Até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma. No campo do Direito Penal é pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal, como v.g. os artigos 12 e 16 da Lei nº 6.368/1976, hoje correspondentes aos artigos 33 e 28 da Lei nº 11.343/2006, em que o enquadramento da substância como entorpecente (ou droga, na redação da lei nova) é feito em Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Por outro lado, não é demais mencionar que não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e portanto viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN - Código Tributário Nacional. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas

em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência porque nelas o risco é menor e ocorrem menos acidentes contribuam menos do que as demais. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeita a risco de acidente; e, portanto, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. Isso não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal. Por outro lado, a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.957/2009, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição. Isto porque, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Tal presunção, contudo, não é absoluta, podendo a parte interessada valer-se da garantia constitucional à apreciação pelo Judiciário de eventual ameaça ou lesão à direito (artigo 5º, XXXV, da CF/88). Demais disso, a simples alegação de ausência de divulgação, ou de incorreção dos dados estatísticos, sem a impugnação específica apontando qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a legalidade da fixação das alíquotas, não leva à conclusão que a majoração não considerou os dados relativos à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho de cada categoria. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0005102-50.2010.403.6105 - JOSE IDELCIO SPINA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e onze, às 16:00 horas, na sala de audiências da 7ª Vara Federal em Campinas/SP, presente o MM. Juiz Federal Dr. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, apregoadas as partes, ausente a parte autora, bem como seu advogado. Presente o(a) representante do INSS, Sr(a). Procurador(a) Federal, Dr(a). Maria Lúcia Soares da Silva Chinellato, matrícula nº 1584949. A seguir foi decidido pelo MM. Juiz Federal: Em face da ausência de intimação do autor, vez que a carta de intimação não foi entregue conforme consta do comprovante de fls. 165, redesigno a audiência para o dia 15/02/12 às 14:45 horas. Expeça-se carta precatória para intimação do autor. Saem os presentes intimados.

0007354-26.2010.403.6105 - SANTO PEREIRA NEVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. SANTO PEREIRA NEVES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a alteração da espécie da atual aposentadoria especial NB nº 46/047.936.359-5 para aposentadoria por tempo de serviço, com o fim de recalculer o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria com base nas disposições vigentes em 15 de abril de 1991, momento em que adquiriu o direito a esta aposentadoria mais vantajosa, com a conseqüente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados desde a data do requerimento administrativo. Sustenta que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº 46/047.936.359-5, com data de início em 01/05/1992, concedido com o total de 25 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de serviço. Argumenta que pretende que sua aposentadoria seja convertida em aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que o seu benefício seja recalculado com base nas disposições aplicáveis em 15/04/1991; que considerando as conversões com aplicação do fator 1,4 dos períodos especiais já reconhecidos, em referida data já contava com 34 anos de tempo de serviço, suficiente para concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91. Sustenta que calculando a nova RMI em 15/04/1991, utilizando-se os últimos 36 salários anteriores a esta data, verifica-se a possibilidade de uma renda mensal superior a que vem sendo paga. Aduz que não se trata de afastar lei mais gravosa ou obter aplicação de outra legislação ou ainda, alteração da DIB (data de início de benefício) para obtenção da revisão, mas tão somente a possibilidade de o autor servir-se de um período de cálculo mais vantajoso. Deferida a gratuidade (fls. 52), o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 63/77), alegando, preliminarmente, a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a pretensão do autor não tem respaldo legal, vez que se o segurado optou por requerer aposentadoria em época apropriada, não há como depois requerer a revisão de seu benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 82/89. Dado vista às partes da cópia do processo administrativo (fls. 79), o autor deixou de se manifestar e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91). É o relatório. Fundamento e Decido.2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei nº 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob nº 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob nº 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entende que o mesmo veicula na verdade regra prescricional. A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita portanto a prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STF: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (grifei) STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder. Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei nº 9.528/97, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais: Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. Súmula nº 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97)... TRF - 3ª Região - 2ª Turma - AC 684286 - Rel. Des.Fed. Peixoto Junior - Boletim 07/2001, pg.36;... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg.1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; 1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente começou a partir da data do início da sua vigência, uma vez que outra era a regra, prevendo a prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao lustro. A se conceder entendimento diverso, admitir-se-ia o absurdo de que um beneficiário que, a qualquer momento poderia litigar acerca da revisão de seu benefício, perderia, do dia para a noite, o seu direito. Assim, o titular de um benefício concedido há mais de cinco anos dessa data, não terá sido atingido pelo instituto da decadência, posto que, a contar dela, terá, ainda, mais cinco anos para propor ação em busca de proteção da sua pretensão. 2. Tendo a Lei nº 9.711/98 entrado em vigor em 21/11/1998, a propositura da presente demanda poderia ter ocorrido até novembro de 2003... TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC 225607 - DJ 06/10/2000 pg.353 - Rel. Des.Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria. Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/1997, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei nº 9.711/1998 e posteriormente restabelecido pela Lei nº 10.839/04), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o institui. Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/04, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994. Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício em 28/08/1992 (fls. 107 PA), com DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) em 01/05/1992,

portanto, anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 26/05/2010 consumou-se a prescrição do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem que o prazo decadencial instituído pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Medida Provisória nº 1.523/1997, aplica-se somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência (STJ, 6ª Turma, AgRg 870872/RS, j. 29/09/2009, DJe 19/10/2009; STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 527331/SP, j. 24/04/2008, DJe 23/06/2008). Contudo, penso que se trata de matéria de natureza constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88) e assim, sinto-me à vontade para persistir em meu entendimento pessoal, enquanto a questão não for apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0008123-34.2010.403.6105 - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG091351 - FABIANA CORREA SANTANNA E MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas pagas aos seus empregados e funcionários a título de: a) férias indenizadas, conforme consta de fls.05, b) terço constitucional de férias e c) quinze primeiros dias de auxílio doença e acidente, com autorização para realização de depósitos judiciais dos valores que pretende não recolher. Ao final, pretende a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as aludidas contribuições previdenciárias, bem como o direito de compensar os valores já pagos a tais títulos, nos últimos dez anos nos termos dos artigos 165/168 do CTN - Código Tributário Nacional e da LC 118/2005. Sustenta que, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, ou seja, aquilo que guarde relação direta com a prestação do serviço, não autorizando o pagamento de verbas que são efetivamente pagas aos empregados, mas não se revestem de natureza salarial, e sim indenizatória. Pelo despacho de fls. 42 foi concedido prazo para que a autora atribuisse valor à causa compatível com o benefício almejado, procedesse ao correto recolhimento das custas processuais, apresentasse os comprovantes de recolhimento dos valores que pretende reaver por meio da compensação, bem como providenciasse a autenticação dos documentos acostados em cópia simples, tendo a autora assim procedido às fls. 48/240. Pela decisão de fls. 242/245 foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença previdenciário ou acidentário; e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Em contestação (fls. 248/258), a ré alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas na presente demanda está em consonância com a legislação vigente; que o pedido de compensação deve ser repudiado, considerando que não houve nenhum pagamento indevido ou a maior; que eventual compensação só poderá ocorrer com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação e com outras contribuições previdenciárias. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 267/286. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Da matriz constitucional das contribuições previdenciárias: nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E, nos termos do artigo 22 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco entendidas como demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas nos autos. 3.1. Da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado,

previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória.No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1107898/PR, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 09/03/2010, DJe 17/03/2010 TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1239115/DF, Rel.Min. Herman Benjamin, j. 23/03/2010, DJe 30/03/2010E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. 1. Incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. 2. Inexistência de declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal a quo. Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. STF, 1ª Turma, AI 767064 AgR/RS, Rel.Min. Carmen Lúcia, j. 02/02/2010, DJe 11/03/2010Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.3.2. Da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória.No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009.Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental

improvido STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel.Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009 Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009 Não comungo de tal entendimento. As contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/88, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Contudo, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Em que pese tais precedentes tenham sido tomados no exame da contribuição previdenciária do servidor público, e não do empregado segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não é razoável isentar o servidor de tal pagamento e fazê-lo incidir na mesma verba recebida pelo empregado. 3.3. Da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas: a autora não tem nenhum interesse com relação a este item do pedido. Com efeito, por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional, inclusive à dobra decorrente do pagamento a destempo (artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/1991). Também por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de abono de férias (artigo 28, 9º, alínea e, item 6 da Lei nº 8.212/1991). Assim, não há como presumir que o Fisco vá exigir da autora o pagamento de contribuições contrariando expressa disposição legal. Logo, é de se concluir que, quanto a este item do pedido, a autora não tem interesse de agir. 4. Da prescrição: analiso a questão da prescrição (ou decadência), que constitui prejudicial do mérito propriamente dito, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente. Sempre entendi que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar (CF/1988, artigo 146, inciso III). Dessa forma, a prescrição arguida deve ser decidida à luz do disposto na Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional - CTN - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Carta, sendo írritas, nesse pormenor, as normas contidas na legislação ordinária. Nesse sentido dispôs a Súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Assinalo aqui que entendo que o referido artigo 168 do CTN contém regra prescricional - e não de decadência, conforme orientação de parcela da jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos, como o proposto por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370. Buscando-se na repetição do indébito ou na compensação, como no caso presente, a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o artigo 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do artigo 165 do CTN, o prazo prescricional inicia-se da data da extinção do crédito tributário. O tributo em questão sujeita-se ao chamado lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte,

independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento (artigos 144, 147, 149 e 150, CTN). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o prazo para a propositura da ação de compensação ou de repetição de indébito inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário, assim entendida, no caso de homologação tácita, o decurso do prazo de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador. A partir daí, teria o contribuinte mais cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente. Com a ressalva de meu ponto de vista pessoal, adotei tal orientação por ocasião de minha convocação para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devida vênia, entretanto, nunca me convenci de tal orientação, por entender que o ponto fundamental da questão situa-se no correto entendimento do 1º do art. 150 do CTN, quando dispõe que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento. O próprio Código Tributário Nacional quando cuida do fato gerador, estabelece, em seus artigos 116 e 117, inciso II, que em sendo o fato gerador situação jurídica sujeita à condição resolutória, esta considera-se definitivamente constituída (e ocorrido o fato gerador), desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. Nesse ponto, em nada divergiu da doutrina das condições, extraída do direito civil, que salienta a retroatividade. Nesse sentido, alude o verbete Condição resolutória, da Comissão de redação, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.17, pg.385/386. Portanto, há que se entender que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento extingue o crédito tributário. Essa extinção fica sujeita à condição resolutória e portanto produz efeitos desde o momento do pagamento, tornando-se definitiva com a ocorrência da homologação, seja expressa ou ficta. Ocorrida a homologação, extingue-se definitivamente o crédito, e os efeitos desta extinção retroagem à data do pagamento. Não ocorrendo a homologação, a extinção resolve-se e fica sem efeitos (conforme aponta Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., pg.462). Sempre reconheci, portanto, que o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - seja na forma de repetição ou de compensação - no caso do tributo em questão, consuma-se em cinco anos, contados do pagamento indevido. Também sustentei que tal conclusão não é alterada pela edição da Lei Complementar nº 118/2005, que expressamente consagrou, em seu artigo 3º, a interpretação aqui sustentada, qual seja, de que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. E também entendi desnecessária qualquer consideração sobre a aplicação retroativa determinada no artigo 4º da referida lei, que expressamente se declara como de natureza interpretativa, pois a nova lei vem apenas a corroborar a interpretação que com ela é compatível, feita mesmo antes de sua vigência. Contudo, não me é dado desconhecer que esse entendimento restou vencido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 566621/RS, concluído em 04/08/2011, Relatora a Ministra Ellen Gracie, como noticiado no Informativo STF nº 634: Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5ª É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. (negritei) Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Dessa forma, ajuizada a ação em 08/06/2010, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 08/06/2005, nos termos do artigo 219, 1º do CPC - Código de Processo Civil. 5. Da compensação: em sendo indevidos os pagamentos efetuados, ao menos em parte, resta analisar o cabimento da compensação. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei n 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei n 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei n 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89),

posteriormente alterada pelas Leis n 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Cumpre anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (3º) foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009. No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 973/2009, 981/2009 e 1.067/2010 que dispôs, entre outros termos e condições: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido. A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido. No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/20106. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença previdenciário ou acidentário e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, bem como para assegurar à autora o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tais títulos, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 08/06/2005, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009 e IN-RFB 900/2008. Confirmando a decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Face a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A ré é isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso I, do CPC). P.R.I.O.

0010104-98.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE CARDOSO(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ANTONIO JOSÉ CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 138.947.362-4, cessado em 03/09/2009. Ao final, requer seja condenado o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Requer, ainda, caso improcedentes os pedidos acima, a reabilitação profissional junto ao INSS. Argumenta o autor que apresenta um quadro compatível com D68.1 (deficiência hereditária de fator XI), I74.3 (embolia e trombose de artérias dos membros inferiores) e I67.7 (arterite cerebral não classificada em outra parte) que o impossibilitam de trabalhar e exercer suas atividades habituais; que requereu e teve concedido o benefício de auxílio doença nº 138.947.362-4, cessado indevidamente em 03/09/2009. Sustenta que por permanecer incapaz para o trabalho e para todas as atividades habituais, requereu, em 10/09/2009, o restabelecimento do seu benefício, não obstante a perícia realizada pelo INSS alegar que inexistia incapacidade laborativa. Pela decisão de fls. 77/78 foi deferida a gratuidade, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/86), alegando, em síntese, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido e que, em caso de eventual procedência da demanda, as prestações sejam devidas a partir da apresentação do laudo em juízo. O réu ofereceu ainda quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 87/88). Parecer do assistente técnico do réu juntado às fls. 93/94 e réplica juntada às fls. 97/101. O laudo pericial foi juntado à fls. 104/108, com relação ao qual foi oportunizada vista às partes (fls. 109). O réu apresentou manifestação às fls. 115, pugnando pela improcedência da demanda. O autor apresentou manifestação às fls. 116/120, oportunidade em que reiterou os termos da inicial e requereu complementação do laudo pericial. Em decisão de fls. 121, foi indeferida a complementação ao laudo, bem como aberto prazo para razões finais, tendo apenas o autor as apresentado (fls. 127/130). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei n. 8.213/91), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei n. 8.213/91), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/91). 2. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor. Realizada perícia médica em 20/09/2010, o laudo pericial de fls. 104/108 indica que muito embora o autor seja Portador de Doença Hematológica, que predispõe a eventos Tromboembólicos..., não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade profissional (fls. 106), bem como para o exercício de qualquer outra atividade profissional. Nesse sentido concluiu o laudo que o autor é Portador de Doença Hematológica, que predispõe a eventos Tromboembólicos, mas está anticoagulado com Marevan, para evitar novos eventos. Dos eventos que já teve, evoluiu sem sequelas, e no momento se encontra bem, sem nenhum exame que comprove incapacidade. (fls. 104). Saliente-se que a Sra. Perita foi muito clara ao responder ao quesito de número 7 do próprio autor, no sentido de que a doença que possui não o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos, qual seja, mecânico de manutenção em indústria, pois não há sequelas incapacitantes. (fls. 106). Ademais, também restou clara a possibilidade, levando-se em conta o estado de saúde e idade do autor, de exercer outras atividades independentemente do procedimento de reabilitação profissional, conforme resposta ao quesito de número 3 formulado por este Juízo (fls. 105). Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões da perícia do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor não o impossibilitam atualmente para o exercício da atividade laborativa, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais, consoante exames físicos realizados durante a perícia judicial, bem como outras atividades. Desta forma, não apresentando o autor incapacidade laborativa, não faz jus aos pretendidos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, não havendo, ainda, que se falar em necessidade de reabilitação profissional. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0006235-93.2011.403.6105 - RUBENS CLEMENTE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 229/238: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da consulta ao CNIS do autor às fls. 219/228, bem como do processo administrativo juntado por linha. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027517-15.2006.403.0399 (2006.03.99.027517-6) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA X HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000408-87.2000.403.6105 (2000.61.05.000408-7) - SUXEN COML/ LTDA X SUXEN COML/ LTDA(SP175792A - ANDREA CRISTINA SIRENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 498, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001821-38.2000.403.6105 (2000.61.05.001821-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-87.2000.403.6105 (2000.61.05.000408-7)) SUXEN COML/ LTDA X SUXEN COML/ LTDA(SP175792A - ANDREA CRISTINA SIRENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 536, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-09.2004.403.6105 (2004.61.05.000042-7) - WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO X MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO(SP120355 - HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010284-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010284-8) - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante da informação, retro, sobrestem-se os autos em arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0004057-79.2008.403.6105 (2008.61.05.0004057-1) - LEONICE NUNES LOPES VIEIRA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 297: Defiro. Em aditamento à Carta Precatória 117/2011, solicite-se ao Juízo de São Sebastião do Paraíso/MG para que proceda à intimação de Enoc José Neto, para que este apresente o Livro de Registro de Empregados, a fim de possibilitar a perícia grafotécnica designada às fls. 290. Cumpra-se a decisão de fl. 290, acautelando-se em Secretaria a CTPS apresentada pelo autor à fl. 298.Int.

0011008-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011008-1) - AITON CONSULO JOSE(PR025983 - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 543: Defiro o prazo requerido.Int.

0014728-30.2009.403.6105 (2009.61.05.014728-0) - NAIR CANDIDA DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 186/187, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0000124-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000124-9) - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Cuida-se de execução de sentença, na qual mediante acordo celebrado em audiência, o INSS comprometeu-se a pagar à parte autora a importância de R\$ 18.806,48 (dezoito mil, oitocentos e seis reais e quarenta e oito centavos), referente a parcelas em atraso de auxílio-doença. Às fls. 89, foi expedido o ofício requisitório, dando-se ciência às partes. É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se pelo extrato de fls. 96, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento do ofício requisitório, relativo ao valor devido pelo INSS, à parte autora. Saliento que, apesar de constar do Aviso de Recebimento de fl. 101 que a exequente mudou-se, houve a publicação do despacho de fl. 97, dando ciência às partes da efetivação do depósito à disposição do beneficiário na Caixa Econômica Federal. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005203-87.2010.403.6105 - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual.Fls. 330/332: defiro vista dos autos pelo prazo requerido de 5 (cinco) dias.Após venham os autos à conclusão.Int.

0013818-66.2010.403.6105 - GABLES COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista à autora da manifestação da ré de fls. 121/122.Int.

0008935-42.2011.403.6105 - DAVID JANSEN FELIX GOMES(SP261593 - DAVID JANSEN FELIX GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor da causa, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009599-73.2011.403.6105 - HELOISA CONSORTI RIGOTTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor retificado da causa, de R\$ 17.125,00 (dezesete mil, cento e vinte e cinco reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0011560-49.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como os da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 088.271.800-2.Int.

0011936-35.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO)

Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por sua DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, ajuizou ação ordinária contra o MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2011 e do eventual contrato dele advindo, no que se refere ao serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada (malote), e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União. Requer, ainda, que o réu se abstenha de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal, bem como para que seja proibido da promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama. Requer, por fim, que o réu se abstenha especificamente de deflagrar procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, o serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada.... Ao final, requer tornem-se definitivas as tutelas antecipadas acima requeridas, para determinar a anulação, em caráter definitivo, do PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2011 e do eventual contrato dele advindo, sob pena de multa e a condenação do réu ao ressarcimento dos danos materiais inerentes à evasão de receita pública.Alega a autora que soube que o réu deflagrou procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 077/2011) visando contratação de empresa para prestação de serviços de entrega ou recolhimento de documentos e/ou volumes, utilizando motocicletas (motoboy); que a sessão pública de entrega de envelopes e credenciamento se encerrará às 14h do dia 14/09/2011; que o objeto da licitação engloba serviços sujeitos ao monopólio postal; que o serviço de correspondência agrupada (malote) é atividade privilegiada da União, unicamente realizada pela ECT. Assevera que em casos como o dos autos não cabe licitação, devendo a ECT ser contratada de forma direta em respeito à exclusividade postal; que a matéria já se encontra pacificada nos Tribunais no sentido de que não há regime de competição no que toca ao serviço postal e de que a Lei nº 6.538/78 e o Decreto-Lei nº 509/1969 são plenamente válidos. Alega, por fim, que a violação ao privilégio postal gera infração penal e evasão de receita pública e

que a licitação em tela e o pacto futuramente e eventualmente dela advindo possui objetos ilegais e inconstitucionais, sendo nulos de pleno direito. (fls. 62)É o relatório. Fundamento e decido.2. É de ser considerada autora a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. A sua Diretoria Regional São Paulo Interior é mero órgão, ou estabelecimento, da empresa pública, desprovido de personalidade jurídica distinta da referida empresa. 3. Com ressalva do meu ponto de vista pessoal, curvo-me ao entendimento dominante no STJ - Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei nº 9.289/1996 não revogou a isenção de custas prevista no Decreto-lei nº 509/19694. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela compatibilidade do regime de exclusividade para prestação do serviço postal, considerado serviço público, bem como entendeu que essa exclusividade compreende apenas o serviço postal tal como definido no artigo 9º da Lei nº 6.358/1978:ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.STF, ADPF 46/DF, Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, j. 05/08/2009, DJe 26/02/2010A Lei nº 6.358/1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, em seu mencionado artigo 9º, estabelece que:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.A licitação promovida pelo Município de Jaguariúna tem por objeto a contratação de serviços de entrega ou recolhimento de documentos e/ou volumes, conforme descrito nos itens 2.0 do Edital de Pregão Presencial nº 077/2011:2.0 OBJETO2.1. Contratação de empresa para prestação de serviços de entrega ou recolhimento de documentos e /ou volumes, utilizando motocicletas (Motoboy), conforme descrições e quantidades em Anexo I.2.2 Será de responsabilidade da Licitante Vencedora, o fornecimento dos veículos necessários para o desenvolvimento dos serviços, bem como mão de obra e encargos trabalhista e tributários.2.3 Para prestação dos serviços não será considerada a hora parada.Anexo IQuantidades e Locais de Entregas/recolhimentoITENS EntregasMédia/Mês Município Locais de Entrega01 10 Amparo Receita Federal/Prefeitura02 02 Arthur Nogueira Prefeitura03 50 Campinas Receita Federal / Prefeitura / Tribunal04 02 Cosmópolis Prefeitura05 02 Holambra Prefeitura06 05 Mogi Mirim Fórum / Prefeitura / Receita Federal07 20 Pedreira Cartórios / Prefeitura08 02 Santo Antônio de Posse Prefeitura09 10 São Paulo Tribunal / Dr. Antônio Sérgio (Alphaville)PCom se vê, o edital prevê a contratação de empresa para serviço de entrega de documentos - não especificando o tipo de documento - entre a ré e diversos outros órgãos públicos, cartórios e, ao que parece, particulares. Assim, ao que se apresenta, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, o objeto do pregão é ilícito, por violar o privilégio de exclusividade da União para exploração, através da ECT, do serviço postal. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ART. 21, X, DA CF. 1. Agravo de instrumento manejado pela

UFRN contra decisão que, em sede de ação ordinária manejada pela ECT, deferiu pedido de antecipação de tutela, para suspender o procedimento licitatório nº 86/2010, que tem por objeto a contratação de prestador de serviço de entrega e recebimento de documentos; 2. Nos termos do inciso X, do art. 21, da CF/88 e da Lei 6538/78, a União Federal é quem tem competência para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, sob o regime de monopólio, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; 3. Na hipótese dos autos, a licitação em trâmite tem por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de entrega e recebimento de documentos com disponibilização de motocicleta, motociclistas, combustível, seguros (para motocicleta e motociclista), incluindo demais despesas necessárias para atender as necessidades das unidades da UFRN, pelo período de 12 (doze) meses de acordo com as especificações do Edital e seus anexos; 4. Este Tribunal tem decidido no sentido de que a prestação de serviços correspondentes à coleta, manuseio, distribuição e entrega de documentos se insere dentre aquelas qualificadas como serviço postal, que devem ser exercidas exclusivamente pela União Federal, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 6.538/78; 5. Agravo de instrumento improvido. TRF5, 3ª Turma, AG 00136725020104050000, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 25/11/2010, DJE 30/11/2010, p. 431 ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARTICULAR PARA ENTREGA RÁPIDA DE DOCUMENTOS E PEQUENOS VOLUMES ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS. VIOLAÇÃO À ATIVIDADE MONOPOLIZADA PELA UNIÃO. ATIVIDADES POSTAIS. EXCLUSIVIDADE DA ECT-EMP. BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DECRETO-LEI Nº 509/69 E LEI Nº 6.538/78. RECEPÇÃO PELA CF/88. PRECEDENTES. 1. Apelação interposta pelo Estado de Pernambuco contra a sentença concessiva da segurança, que determinou a suspensão do procedimento licitatório deflagrado para a contratação de empresa especializada no ramo de entrega rápida de documentos e pequenos volumes através de motocicletas a se realizar no âmbito dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do referido Estado. 2. De acordo com o entendimento consagrado pelos Tribunais, o Decreto-lei nº 509/69 e a Lei nº 6.538/78 foram recepcionados pela CF/88, de forma que ficou mantido o monopólio da União sobre os serviços de natureza postal, cuja execução se dá, com exclusividade, pela ECT. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o objeto da licitação impugnada, qual seja, a contratação de empresa especializada no ramo de entrega rápida de documentos e pequenos volumes através de motocicleta, não se enquadra nas exceções ao regime de monopólio das atividades postais previstas pelo art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.538/78, em especial, a da alínea a, que assim dispõe: transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial. 4. Não obstante o argumento, segundo o qual, os serviços serão prestados no âmbito dos órgãos governamentais do Estado de Pernambuco, a remuneração pela realização deles vem a caracterizar a intermediação comercial, que não é admitida pela norma em referência. 5. Comprovada a violação, pelo Estado de Pernambuco, ao ordenamento constitucional em vigor, que consagra o monopólio da União das atividades postais, através do presente certame, cujo objeto é a atribuição deste serviço a uma empresa particular. Apelação e remessa obrigatória improvidas. Sentença mantida. TRF5, 1ª Turma, AMS 200683000024201, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 20/05/2010, DJE 04/06/2010, p. 169 Por outro lado, presente a possibilidade de dano de difícil reparação, uma vez que a continuidade da licitação e eventual contratação de particulares poderá trazer prejuízos à ECT e ao próprio Município réu, no caso de procedência da ação. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N 077/2011 da Prefeitura do Município de Jaguariúna. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Cite-se. Intimem-se, com urgência (plantão).

0012003-97.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO VEDEVELLO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Considerando que a parte autora pleiteia também o pagamento de prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo, consoante item 6, da fl. 29 da inicial, fixo o valor da causa em R\$ 63.039,34 (3.317,86 x 19 prestações). Ao SEDI, para anotação. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 150.927.162-4.Int.

0012008-22.2011.403.6105 - BENVINDO ROGERIO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Considerando que a parte autora pleiteia também o pagamento de prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo, consoante item 6, da fl. 40 da inicial, fixo o valor da causa em R\$ 63.076,39 (3.319,81 x 19 prestações). Ao SEDI, para anotação. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 150.927.374-0.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003984-05.2011.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o rito sumário contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o

recebimento de despesas condominiais em atraso, relativas ao período de setembro de 2010 a março de 2011, além das parcelas que se vencerem no curso da demanda. Inicialmente, anoto que a Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou que apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais (CC 200903000337196, DJF3 23/12/2010, pg. 4). Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO ENGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo passivo da ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente CC 73.681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 26/08/07, Agravo Regimental improvido. Ademais, o valor atribuído à causa, de R\$ 1.541,72 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014788-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014788-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-09.2004.403.6105 (2004.61.05.000042-7)) WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO X MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO (SP120355 - HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008936-42.2002.403.6105 (2002.61.05.008936-3) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista a exequente das petições de fls. 346 e 348/349. Int.

0011828-11.2008.403.6105 (2008.61.05.011828-6) - ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A

Vistos. Dê-se vista ao exequente, da petição de fls. 595/596, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à suficiência do depósito efetuado pela executada. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva. Int. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 3233

DESAPROPRIACAO

0003431-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003431-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MARGANI

Fls. 203 - Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação do réu, pois deve a autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo. Fl. 205 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réu(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

MONITORIA

0014489-65.2005.403.6105 (2005.61.05.014489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X NICIEMARA LANICE DA COSTA

Vistos. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO DE MACEDO X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO

Vista à autora do retorno da carta precatória n. 99/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 159 verso. Intimem-se.

0016356-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO
Fls.196-Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação do réu ANTONIO BEZERRA DE ARAÚJO, pois deve a autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los. Considerando a disponibilidade do sistema BACENJUD para pesquisa de endereços, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0000683-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000683-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHANTI GABRIELE VALLIM HOFSTATTER X EDUARDO ALEXANDRE HOFSTATTER

Ressalvado entendimento pessoal, mantenho a r. decisão de fl. 82. Fl. 85 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 66 no novo endereço fornecido. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0007656-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVALDO ANTONIO PEREIRA X DEBORA PAULA OLIVEIRA PEREIRA

Publique-se o despacho de fl. 178. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 178: Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se..

0012055-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

Vistos. Fl. 62 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0015748-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO

Vistos. Fl. 41 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 18 no novo endereço fornecido. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0018027-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X EDNALDO BABINO DOS SANTOS

Vistos. Fls. 32/33 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 32/36. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio

eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0008363-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

Vista à autora do retorno da carta de citação, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo, de fl. 55. Intimem-se.

0008832-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO

Vista à autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 19. Intimem-se.

0009177-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON DE JESUS BARBOSA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 20/23, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0010589-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTIANE BONETTO

Vistos. Ciência à autora da redistribuição do feito para esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0012754-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ALVES DE BRITO

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Vistos. Diante do que requerido às fls. 276 e 279, esclareça a exequente (INFRAERO), no prazo de 10 (dez) dias, se desiste da execução em relação ao executado Renato José Maiorano. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 217/221. Intime-se.

0009309-97.2007.403.6105 (2007.61.05.009309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X VERA LUCIA FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO E SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES)

Vistos. Fls. 262/285 - Dê-se vista a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da Carta Precatória N.º 219/2011, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 282. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, defiro o pedido de fl. 260, de suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010668-82.2007.403.6105 (2007.61.05.010668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Vistos. Fl. 168 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite(m)-se os executados MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO e PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA, nos termos do despacho de fl. 30, expedindo-se mandado. Intimem-se.

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Vistos.Fls. 225/226 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES Fls.134-Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação dos executados, pois deve a exequente, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los.Considerando a disponibilidade do sistema BACENJUD para pesquisa de endereços, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos executados.Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a ausência de tentativa de citação dos executados no endereço constante à fl. 120.Int.

0002765-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002765-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE ALMEIDA SILVA Considerando que a executada não se encontra representada nos autos por advogado, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, deverá ser intimada da penhora pessoalmente.Assim, expeça-se mandado para intimação da executada quanto ao despacho de fl. 60.Int.

0018243-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO Vistos.Fl. 49 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite-se o executado BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA ME, na pessoa de sua representante legal Andréa Sacco, nos termos do despacho de fl. 35, expedindo-se mandado a ser cumprido no endereço informado à fl. 49.Aguarde-se o retorno da carta precatória n. 113/2011.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009279-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI MENDES DA SILVA

Vistos.Fls. 55 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 55/58.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0000405-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LOPES DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.Fls. 30 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 30/32.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

Expediente N° 3234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612686-42.1998.403.6105 (98.0612686-6) - JOAQUIM JOSE LEMOS FILHO X ROSANA MARIA DE ANDRADE LEMOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010793-31.1999.403.6105 (1999.61.05.010793-5) - ALICIO JOSE RAIMUNDO RODRIGUES(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, da importância requisitada para o pagamento dos honorários advocatícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento do ofício precatório da parte autora.Intimem-se.

0011536-36.2002.403.6105 (2002.61.05.011536-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-11.2002.403.6105 (2002.61.05.010018-8)) PAULO BEZERRA SIQUEIRA X EDNA MARIA CINTRA SIQUEIRA(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO E SP147838 - MAX ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003651-97.2004.403.6105 (2004.61.05.003651-3) - RUSEVEL REIS RODRIGUES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Ante a informação retro, determino à secretaria que inclua no sistema processual o nome do advogado Nilo da Cunha Jamardo Beiro. Certifique-se.Após, publique-se novamente a decisão de fls. 107.Intime-se.Segue decisão de fl. 107:Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003334-50.2005.403.6304 (2005.63.04.003334-2) - JERONIMO PEREIRA DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, da importância requisitada para o pagamento dos honorários advocatícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento do ofício precatório da parte autora.

0000060-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000060-0) - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011482-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011482-7) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP124444 - GISELE CLOZER PINHEIRO GARCIA E SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Providencie a parte autora o depósito dos valores devidos a título de honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.Com o depósito do valor intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.Intimem-se.

0011006-85.2009.403.6105 (2009.61.05.011006-1) - MAYCON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. MAYCON ROBERTO OLIVEIRA ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento de seu número de inscrição no Cadastrado de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF, a saber, nº. 224.312.228-61, sob a alegação de que referido número estaria sendo usado por terceira pessoa. Requer, outrossim, a atribuição de novo número no referido cadastro.Relata que, em 10/02/2000, obteve o número de inscrição supra mencionado no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e que, em março de 2001, ao tentar efetuar financiamento de casa própria na Caixa Econômica Federal, tomou conhecimento de que havia inscrição de seu número de CPF no cadastro de inadimplentes, devido à inadimplência motivada por outra pessoa, José Luiz Siviero.Aduz que tentou o cancelamento do CPF por meio de Alvará Judicial proposto perante o Juízo Estadual, no qual obteve-se

informação de que para o nome de José Luiz Siviero constam três números de CPF, todos distintos do número do autor. Informa que referido processo foi extinto sem resolução de mérito. Afirma, ainda, que as inscrições em cadastro de inadimplentes datam de época anterior e posterior à inscrição do autor no Cadastro de Pessoas Físicas. Sustenta que, em razão dos fatos, não consegue utilizar seu número de CPF para realização de financiamentos a longo prazo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/46, requerendo a juntada posterior de informações quanto à existência de inscrição no CPF anterior ao requerimento do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Posteriormente, foram juntadas informações protegidas por sigilo fiscal pela União Federal (fls. 49/139), sendo determinado o processamento dos autos em segredo de justiça (fls. 143). Instadas a dizerem sobre provas, a parte autora nada requereu e a ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. Relatei. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC - Código de Processo Civil. 3. Do mérito: da documentação acostada aos autos, observo que, embora o número do CPF do autor esteja constando do cadastro de inadimplentes, dele não consta seu nome. Ao que se observa da documentação de fls. 11/12 e 18/19, as inscrições constam em nome de pessoa diversa, ou seja, José Luiz Siviero, Silviero ou Siveiro. O próprio autor admite em sua inicial que possivelmente o número de CPF utilizado pela terceira pessoa aqui indicada foi por ele inventado já que a Receita Federal não disponibilizaria o mesmo número para duas pessoas distintas. (fls. 4). Ademais, da documentação colacionada pela União Federal, observa-se que não há nenhuma pessoa nominada José Luiz Siviero ou de nome similar, para a qual tenha sido atribuído o mesmo número de CPF do autor. Ao contrário, o número 224.312.228-61 encontra-se vinculado tão-somente ao autor, e em situação regular. O Registro de Pessoas Físicas foi criado pela Lei nº 4.862/1965 (artigo 11), posteriormente denominado Cadastro de Pessoas Físicas pelo Decreto-lei nº 401/1968, encontrava-se regulamentado quando do ajuizamento da ação pela Instrução Normativa SRF 864/2008, que em seus artigos 24 e 25, prevê como hipóteses de cancelamento: Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.... Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. Idênticas disposições constam dos artigos 27 e 28 da atual Instrução Normativa RFB 1.042, de 10/06/2010, atualmente em vigor e que revogou a IN-RFB 864/2008. Nota-se que a circunstância experimentada pelo autor não se configura em nenhuma das hipóteses autorizadas de cancelamento do CPF. Com efeito, o equívoco havido na anotação do número de seu CPF no cadastro de inadimplentes não foi perpetrado por erro da Receita Federal, vez que a utilização indevida deste número por terceira pessoa não se encontra na esfera de atuação e/ou controle da Receita Federal. Ademais, é farta a documentação constante dos autos a comprovar que o número de CPF do autor não se encontra vinculado ao nome de terceira pessoa, não se fazendo necessário o cancelamento do número atual, já que não foram comprovados vícios na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas em relação ao autor. Outrossim, como bem assevera a União Federal, o CPF é uma obrigação com efeitos e fins tributários (fls. 41-v), sendo sua finalidade primeira a identificação do contribuinte perante o Fisco, e neste contexto, não há máculas a permitirem a concessão da tutela pretendida pelo autor, consistente no cancelamento de seu número de CPF. Dessa forma, o que se verifica é que a inscrição do autor no CPF é regular; e que em nenhum momento o seu número de inscrição foi de alguma forma vinculado à outra pessoa. E que outra pessoa vem utilizando-se do número do CPF do autor, gerando inscrições em serviços de proteção de crédito. Não se desconhece a situação inconveniente pela qual passa o autor. A solução, contudo, não é o cancelamento de sua inscrição no CPF perante a Receita Federal, mas sim dirigir-se contra os serviços de proteção ao crédito, exigindo a retificação dos dados deles constantes, visto que incorretos (CPF do autor vinculado ao nome de outra pessoa). No sentido de que a utilização indevida do CPF não gera direito ao seu titular de cancelar a inscrição para obtenção de novo número aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Ao tempo do ajuizamento da ação, a matéria era regulada pela Instrução Normativa SRF n. 190/2002, que foi sucedida pelas IN SRF n. 461/2004 e 864/2008, as quais não prevêm, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto, e ainda determinam expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo expressamente a concessão de segundo número de inscrição. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança de que deve se revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo o autor de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos em seu nome que constam dos órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação provida. TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200461220010980, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09/12/2010, DJe 15/12/20105. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, respeitada a suspensão do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. P. R. I.

0014505-77.2009.403.6105 (2009.61.05.014505-1) - MILTON RUBENS DELLASTA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. MILTON RUBENS DELLASTA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial - RMI, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 047.841.415-3, concedido em 27/09/1991, bem como a implementação da diferença da renda mensal decorrente da revisão da RMI, com a consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, que reúne as condições necessárias para a aposentadoria na data de 02/07/1989, sendo-lhe assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição segundo o regime jurídico então vigente, devendo ser aplicada as regras anteriores à Lei nº 7.789/89, em especial a Lei nº 6.950/81, que determinava o pagamento das contribuições sobre o teto máximo de 20 salários mínimos de referência, critério também aplicável para fixar o salário de benefício. Argumenta que sólida interpretação jurisprudencial do STF delimita o procedimento para a fixação do direito adquirido pela aplicação da lei vigente na data da implementação das condições mínimas para a aposentadoria e não aquela vigente na data do requerimento. A data do requerimento somente tem relevância na fixação dos efeitos financeiros decorrentes do início do benefício. Aduz, ainda, que embora não tenha manifestado expressamente pretensão de implantação do benefício nos termos ora delineados ou requerido posteriormente a revisão do ato concessório é obrigação do INSS implantar, dentre os possíveis, o benefício mais vantajoso ao segurado. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 74. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/91), alegando, preliminarmente a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o marco inicial para o deferimento do benefício de aposentadoria é a data do requerimento administrativo, sendo que o benefício foi concedido exatamente como prescrevia o comando legal vigente à época do seu deferimento. Ao final, pugnou, pela improcedência do pedido e, em caso de procedência, que seja observada a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 94/104. Cópia do processo administrativo (fls. 109/161). É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei nº 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob nº 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob nº 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional. A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita, portanto, à prazo prescricional e não de decadência. Feita essa observação, passo a analisar a aplicabilidade das normas constantes dos citados dispositivos legais sob a perspectiva do direito intertemporal. E não se trata, a meu ver, de cogitar-se a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Não havendo na legislação anterior prazo para a revisão do ato de concessão de benefício, o prazo previsto na lei nova começa a contar-se apenas a partir da vigência desta, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (grifei) STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder. Com relação especificamente à aplicabilidade da norma introduzida pela Lei nº 9.528/1997, apenas a partir da sua vigência, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais: Previdenciário. Revisão de benefícios. Decadência. Renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. Súmula nº 260 do ex-TRF. Prescrição. Sucumbência recíproca. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei

que o instituiu (Lei n 9.528/97)... TRF- 3ª Região - 2ª Turma - AC 684286 - Rel. Des.Fed. Peixoto Junior - Boletim 07/2001, pg.36;... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg.1555 - Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon;1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente começou a partir da data do início da sua vigência, uma vez que outra era a regra, prevendo a prescrição tão-somente das parcelas anteriores ao lustro. A se conceder entendimento diverso, admitir-se-ia o absurdo de que um beneficiário que, a qualquer momento poderia litigar acerca da revisão de seu benefício, perderia, do dia para a noite, o seu direito. Assim, o titular de um benefício concedido há mais de cinco anos dessa data, não terá sido atingido pelo instituto da decadência, posto que, a contar dela, terá, ainda, mais cinco anos para propor ação em busca de proteção da sua pretensão. 2. Tendo a Lei nº 9.711/98 entrado em vigor em 21/11/1998, a propositura da presente demanda poderia ter ocorrido até novembro de 2003... TRF 5ª Região - 4ª Turma - AC 225607 - DJ 06/10/2000 pg.353 - Rel. Des.Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria. Assim, o prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, que deu origem à Lei nº 9.528/1997, uma vez que o prazo por esta fixado (depois diminuído pela Lei n 9.711/1998 e posteriormente restabelecido pela Lei n 10.839/2004), como visto, é de ser contado apenas a partir da data de vigência do primeiro diploma legal que o instituiu. Por outro lado, a conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/2004, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994. Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício em 23/12/1991, com DIB (Data de Início do Benefício) em 27/09/1991 (fls. 22), portanto anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir desta data tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 22/10/2009, consumou-se a prescrição do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Observo, em primeiro lugar, que apenas os prazos prescricionais - e não os decadenciais - estão sujeitos às causas de suspensão ou interrupção, nos termos do artigo 207 do Código Civil. Tendo sido assentada, conforme exposto, a natureza prescricional do prazo em questão, é de se reconhecer a possibilidade, em tese, e interrupção ou suspensão do prazo. Mas, no caso dos autos, não há que se cogitar de suspensão ou interrupção. É certo que, no caso dos autos, há notícia da interposição de requerimento administrativo de revisão formulado em 12/09/1996 e indeferido em 25/05/1999 (fls.156/161). Contudo, tal fato não altera a conclusão pela consumação da prescrição. É que conforme se infere do documento de fl. 156, o pedido de revisão administrativa anteriormente protocolado tinha por objeto a revisão dos cálculos de sua aposentadoria, tendo em vista que a concessão do benefício, ocorreu no período em que os cálculos eram feitos pelo teto da época e não pela média dos 36 últimos meses de contribuição. E, na presente demanda, objetiva-se a revisão do benefício sobre o teto máximo de 20 salários mínimos, consoante determinações da Lei nº 6.950/81. Assim, tratando-se de pedidos distintos, não se pode concluir que o pedido administrativo tenha provocado a suspensão ou interrupção do prazo prescricional para a revisão do ato de concessão do benefício pretendida nesta ação. Ainda que assim não se entenda, forçoso seria concluir pela consumação da prescrição, posto que o requerimento de revisão é anterior à vigência da MP nº 1.532-9/1997, e da data do seu indeferimento até o ajuizamento da ação transcorreu prazo superior a dez anos. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem que o prazo decadencial instituído pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Medida Provisória nº 1.523/1997, aplica-se somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência (STJ, 6ª Turma, AgRg 870872/RS, j. 29/09/2009, DJe 19/10/2009; STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 527331/SP, j. 24/04/2008, DJe 23/06/2008). Contudo, penso que trata-se de matéria de natureza constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88) e assim, sinto-me à vontade para persistir em meu entendimento pessoal, enquanto a questão não for apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0007104-90.2010.403.6105 - LUIS WANDERLEI FELIPPE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011924-55.2010.403.6105 - VALDOMIRO DE DEUS CORREIA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 114/115: Vista às partes da informação da AAD/Campinas, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes em razões finais. Intimem-se.

0013728-58.2010.403.6105 - SANTO ANTUNES SOARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 135/148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se ajuizou ação trabalhista e/ou notícia crime quanto à alegada falsidade de informações contidas no PPP.Int.

0002223-36.2011.403.6105 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls.120/143 : Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0006594-43.2011.403.6105 - ANA AMALIA DOTTA DE LIMA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 104/108: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes dos processos administrativos juntados por linha.Int.

0006777-14.2011.403.6105 - ADEMIR DE SOUZA XAVIER(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se o laudo de fls. 234/237, juntando-o ao processo 0006777-48.2010.403.6105, certificando-se em ambos os feitos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 239/248, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes dos processos administrativos juntados por linha.Int.

0010505-63.2011.403.6105 - ELAINE CRISTINA VIEIRA(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como informe o valor do benefício pretendido.No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0010787-04.2011.403.6105 - CARLOS SEBASTIAO GANDOLPHI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 144.757.005-4.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013596-40.2006.403.6105 (2006.61.05.013596-2) - ALVARO DE FATIMO CARNEIRO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010018-11.2002.403.6105 (2002.61.05.010018-8) - PAULO BEZERRA SIQUEIRA X EDNA MARIA CINTRA SIQUEIRA(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008545-53.2003.403.6105 (2003.61.05.008545-3) - LUIS SERGIO DE OLIVEIRA CARVALHO X OLAVO PEREIRA RODRIGUES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X LUIS SERGIO DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OLAVO PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
Vistos.Inicialmente, proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios de nºs. 20110000075 e 20110000076 (fls. 172/173), ante a ausência de informação do valor devido pelos autores a título de contribuição do PSS, no campo destinado para essa finalidade.Após, e diante da informação retro, remetam-se os presentes autos à

Contadoria, a fim de proceder aos cálculos do valor da contribuição do PSS considerando a quantia de R\$ 2.551,85 (dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), devida ao autor Luis Sergio de Oliveira Carvalho (fl. 149) e o montante de 1.923,16 (mil novecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), devido ao autor Olavo Pereira Rodrigues (fl. 152). Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 169. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012121-20.2004.403.6105 (2004.61.05.012121-8) - EMPRESA BORTOLOTTO VIACAO LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BORTOLOTTO VIACAO LTDA

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 151/153, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, à fl. 193, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003219-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003219-8) - MARCOS ANTONIO SAVIETO X SONIA REGINA PINTO SAVIETO(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000764-48.2001.403.6105 (2001.61.05.000764-0) - JOAO MACHADO CORREA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000049-69.2002.403.6105 (2002.61.05.000049-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-76.2001.403.6105 (2001.61.05.010100-0)) RENATO PREBIANCHI SQUAIELLA X IVETE FAE SQUAIELLA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012235-27.2002.403.6105 (2002.61.05.012235-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-23.2002.403.6105 (2002.61.05.011220-8)) RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000751-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000751-0) - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a ausência de manifestação conforme certificado à fl. 280, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0001935-93.2008.403.6105 (2008.61.05.001935-1) - MARIA LUIZA COELHO GONCALVES DE ABREU(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, da importância requisitada para o pagamento dos honorários advocatícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento do ofício precatório da parte autora.Intimem-se.

0002947-45.2008.403.6105 (2008.61.05.002947-2) - FOX METALS DO BRASIL LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009971-27.2008.403.6105 (2008.61.05.009971-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-82.2008.403.6105 (2008.61.05.008771-0)) GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à informação da Contadoria (fl. 197).Intimem-se.

0000015-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000015-4) - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que as partes concordaram com o valor apresentado pelo Perito às fls. 510/511, fixo os honorários periciais em R\$ 10.320,00 (dez mil, trezentos e vinte reais).Após o depósito dos valores de honorários periciais, intime-se o perito a realizar a perícia, devendo encerrar os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007358-63.2010.403.6105 - CARLOS JORGE BREVI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 126/128, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0010512-89.2010.403.6105 - HSU FENG TI(MG126363 - ARILDO CARNEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 102/105 - Compete à parte interessada, no caso à autora, trazer aos autos o documento de fl. 31 do processo administrativo juntado por linha, com a respectiva tradução.Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, junte aos autos o referido documento.Intimem-se.

0009194-37.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS TROTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico a não ocorrência de prevenção desta ação em relação ao processo nº 0019679-94.2005.403.6303.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como os da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se.Providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 084.599.402-6.Int.

0009195-22.2011.403.6105 - VICTOR VALERIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como os da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 088.291.291-7.Int.

0009596-21.2011.403.6105 - ILDA DO CARMO BENEDITO LONGO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Faculto à parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de PPP, do período trabalhado de 02/09/1996 a 19/03/2009 para Prefeitura Municipal de Holambra, alegadamente em condições especiais e cujo reconhecimento se requer na inicial.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 149.238.294-6.Int.

0009985-06.2011.403.6105 - LUIZ JORDANO NETO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 0001903-18.2004.403.6303.Considerando que

o valor da causa deve ser aferido pela diferença entre o benefício recebido e o pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011220-23.2002.403.6105 (2002.61.05.011220-8) - RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0613814-97.1998.403.6105 (98.0613814-7) - FREDERICO JEFFERSON JOSUE(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO JEFFERSON JOSUE

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor apresentado pela exequente à fl. 374.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores, devendo os autos, em razão disto, processarem-se em segredo de justiça. Anote-se.Dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste.Int.

0014179-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014179-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Fls. 183/185: Dê-se vista à exequente da devolução do mandado expedido para constatação e avaliação do imóvel penhorado, sem cumprimento.Intimem-se.

0013280-56.2008.403.6105 (2008.61.05.013280-5) - RICARDO NEVES PEREIRA(SP023956 - MAURO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 203/204: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, de fls. 191/192.Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 3236

DESAPROPRIACAO

0005422-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005422-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR GOMES FERNANDES

Prejudicado o pedido de fl. 137 tendo em vista a petição de fl. 138.Fl. 138 - Defiro. Cite-se o réu, nos termos do despacho de fl. 52, no endereço informado à fl. 138, expedindo-se carta precatória.Intimem-se.

0005582-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005582-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KAZUYUKI GOTO

Vistos. Fls. 128/129 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu KAZUYUKI GOTO através do sistema Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réu(s).Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0005966-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005966-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE X CARLOS HENRIQUE GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X ROSEMEIRE FARAH GALLATE X VERA APARECIDA GALATTE DE CISTOLO(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X VICENTE CISTOLO X VILMA GALLATE RIBEIRO(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X PLINIO RIBEIRO DA SILVA X VANIA GALLATE TROMBELA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CARLOS ALBERTO TROMBELA X VANDA GALLATE FERNANDES(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X ALBERTO FERNANDES MUNHOZ X NOEMIA ABRAO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X LAERCIO GALLATE
Vista aos autores da petição e documentos de fls. 243/247.Intimem-se.

MONITORIA

0004883-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA
Vista à autora do retorno da carta de citação de Valter Bento de Oliveira, conforme Aviso de Recebimento (AR) negativo de fls. 143.Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Dyane Oliveira Bernardes, conforme requerido à fl. 147.Aguarde-se a citação de todos os réus para posterior análise dos embargos opostos às fls. 148/158.Intimem-se.

0001670-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMALHO CONVENIENCIAS LTDA ME X ADRIANO RAMALHO DA SILVA
Fl. 92 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

0012556-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS FERNANDO PADULA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X TAMARA BRIGIDA PADULA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

A Lei nº 12.202/2010 promoveu diversas alterações na Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior.Entre tais alterações, passou o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a figurar como agente operador do FIES, em substituição à CEF - Caixa Econômica Federal (artigo 3º, inciso II), bem como estabeleceu-se que as instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, promoverão a execução das parcelas vencidas (artigo 6º).Há evidente atecnia em tais alterações - quer seja quando denomina-se de agente operador o FNDE sem que o mesmo reúna todas as atribuições operacionais do FIES, que continuam em parte com a CEF; quer seja quando atribuem ao agente financeiro a responsabilidade de promover a execução de créditos que em regra não constituem título executivo.Não obstante, o certo é que a CEF e o FNDE, que num primeiro momento haviam defendido que a legitimidade para as ações de cobrança havia passado da primeira para o segundo, alteraram o seu entendimento, passando a sustentar que a legitimidade para a cobrança permanece com a CEF.Sem prejuízo de melhor reflexão sobre o tema, oportunamente, e considerando que tanto a CEF quanto o FNDE sustentam interpretação razoável do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, mantenho apenas a CEF no pólo ativo da ação.Intimem-se e, após, tornem conclusos.

0014086-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON LIMA SANTOS
Vistos.Fl. 47/48 - Defiro. Cite(m)-se nos termos do despacho de fl. 26 no novo endereço fornecido, expedindo-se carta de citação.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0001147-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BEZERRA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 29.Intimem-se.

0010568-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO BONASIO
Vistos.Não verifico prevenção em relação ao processo constante no quadro indicativo de fls. 30/31 por tratar de contrato diverso.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado aos réus residentes em Campinas e Carta de Citação ao réu residente em Vinhedo, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a

expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008387-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008387-0) - WAGNER LISSO(SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 250: Defiro o prazo requerido.Decorrido, venham os autos conclusos, para análise da petição de fls. 247/248.Int.

0002751-75.2008.403.6105 (2008.61.05.002751-7) - EVA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0006426-46.2008.403.6105 (2008.61.05.006426-5) - ROSA HELENA COTTAFAVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0002903-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002903-0) - BENTLY DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por BENTLY DO BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja declarado o direito de recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, no mínimo de 0,5000, nos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto 6.957/2009 e pelas Resoluções n. 1.308 e 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Requer, ainda, a compensação dos recolhimentos a serem feitos a partir da competência de 2010 superiores ao índice pleiteado.Devidamente citadas a UNIÃO FEDERAL e o INSS, apresentaram resposta, tendo o INSS argüido preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Instadas as partes a se manifestarem sobre provas (fls. 151), a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial (fl. 169). O INSS requereu tão-somente prova documental (fl. 170), enquanto que a União requereu o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 175). À FL. 176, Foram deferidas as provas nos termos em que requeridas.Em decisão proferida à fl. 189 foi designada perícia, sendo nomeado o perito José Vinicius Abrão para a sua realização.DECIDO.Inicialmente verifico que não foi apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo INSS. Assim sendo, passo a sua análise:A arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.Assim, não tem legitimidade passiva o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, eis que desde o advento da Lei nº 11.457/2007 não é mais da referida autarquia a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada.Destarte, excluo da lide o INSS, devendo os autos prosseguir tão-somente em relação à UNIÃO FEDERAL e por consequência, reconsidero a decisão de fl. 176 que deferiu as provas requeridas pela referida autarquia.Determino, outrossim, a expedição de ofício à Divisão de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, a fim de que apresente relatório dos dados utilizados e memória de cálculos que embasaram os cálculos da FAP da parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, ficando o INSS desincumbido da sua apresentação, tendo em vista as suas alegações de fl. 186.Intimem-se.

0018035-55.2010.403.6105 - JOSE CASSIO LOIOLA ALMEIDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 72/77: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0000867-06.2011.403.6105 - JULIO ISAQUE DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 109/111: Inicialmente, vista ao INSS do laudo acostado aos autos pelo autor às fls. 56/67, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

0001751-35.2011.403.6105 - TERESA CRISTINA DIAS ACCORSI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 113/120: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0004818-08.2011.403.6105 - LEANDRO DOS CAMPOS ALVES(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 25/26: Acolho como emenda à inicial, e retifico o valor da causa para R\$ 113.417,47 (cento e treze mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos). Ao SEDI, para anotação.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005969-09.2011.403.6105 - DERLI ANDRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 149.782.188-3.Intimem-se.

0005973-46.2011.403.6105 - JOSE LUIZ STRAIOTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 144.356.780-6.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004994-94.2005.403.6105 (2005.61.05.004994-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI - ME X JOSE RICARDO BASSI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 220.Intimem-se.

0010159-88.2006.403.6105 (2006.61.05.010159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Vista à exequente da petição e documentos de fls. 153/167.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Comarca de Valinhos, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 77/2011.Intimem-se.

0016399-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

Vista à exequente do retorno da carta precatória n. 111/2011, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 133.Intimem-se.

0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X RENATA BATISTA VIDORETTI X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de fl. 64e de fls. 83/84.Intimem-se.

0001607-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X Z. R. SANCHES USINAGENS(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Fl. 57 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 713,00 (setecentos e treze reais), referente aos honorários advocatícios devidos, conforme demonstrativo de fl. 83, depositados pela executada, guia de fl. 88, em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Após, aguarde-se o pagamento da totalidade das parcelas do acordo e dê-se vista à exequente. Int.

0001672-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONSTAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CARLOS ROBERTO CERVANTES(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CLEIDE NEIA BOSSO STARKE(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0017439-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS JOSE TRIVELATO
Fl. 41 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007133-87.2003.403.6105 (2003.61.05.007133-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008387-0)) WAGNER LISSO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a existência de depósito judicial nos presentes autos, vinculados ao processo principal, autos nº 0008387-95.2003.403.6105, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 242. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002170-07.2001.403.6105 (2001.61.05.002170-3) - ALVARO GUILHERME BARROS DE ALMEIDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ALVARO GUILHERME BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 189 tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS. Manifeste-se o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Fl. 186/187: Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios, pois além de não estar comprovado nos autos que não houve adiantamento por parte do autor ao advogado, o contrato de honorários advocatícios encontra-se rasurado. (fl. 187). Decorrido sem manifestação do executado, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 318.701,58 (trezentos e dezoito mil, setecentos e um reais e cinquenta e oito centavos) em nome da parte autora, e outro no valor de R\$ 17.903,38 (dezesete mil, novecentos e três reais e trinta e oito centavos) para pagamento dos honorários advocatícios, valores apurados em 12/2010. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000137-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000137-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014750-40.1999.403.6105 (1999.61.05.014750-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESP - CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0011002-58.2003.403.6105 (2003.61.05.011002-2) - COM/ DE SACARIAS VELASCO LTDA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE SACARIAS VELASCO LTDA

Vistos. Dê-se vista à União Federal da petição de fl. 161 para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 126/130, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, à fl. 162, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 3237

DESAPROPRIACAO

0005702-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005702-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAYME DA PAIXAO NEVES - ESPOLIO(SP097790 - NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA FILHO E SP081300 - LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 23 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar,

localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

0005813-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005813-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CARLOS BERALDO

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 23 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

0017528-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017528-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 23 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2289

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

Em face do tempo decorrido, intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, juntar matrícula atualizada dos imóveis penhorados às fls. 578/579. Com relação ao imóvel de matrícula nº 7.302, no mesmo prazo, deverá a CEF indicar endereço viável à intimação dos outros proprietários e usufrutuários, bem como seus respectivos cônjuges se casados forem, da penhora efetuada às fls. 578 (Ana Paula Menezes Ferrari, Fernanda Menezes Ferrari e Paulo Eduardo Bedin Ferrari Filho, Paulo Eduardo Bedin Ferrari e Maria Lucila Ribeiro Menezes Ferrari). Com a indicação, intimem-se-os através de mandado ou Carta Precatória, devendo, neste último caso, ser a deprecata retirada em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração e dos documentos necessários à sua instrução. Expeça-se nova Carta Precatória de constatação e avaliação dos imóveis acima indicados. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração e dos documentos necessários à sua instrução. Por fim, defiro à CEF o prazo de 20 dias para juntada de planilha atualizada da dívida. Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2011, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int. DESPACHO DE FLS. 677: Em face da informação supra, cancelo a audiência designada para o dia 18/10/2011, às 16:30 hs, devendo a Secretaria providenciar nova data junto à Central de Conciliação, intimando-se as partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 670. Int. CERTIDÃO DE FLS. 679: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta

certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 25/11/2011 às 13:30 horas, no 1º andar da Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0011333-59.2011.403.6105 - FERNANDA COUTINHO NUNES(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Baixo os autos em diligência para sessão de conciliação/mediação para o dia 29 de novembro de 2011, às 13:30, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, tendo-se em vista todas as questões fáticas e interesses envolvidos nesta via mandamental. Int.

Expediente Nº 2290

MONITORIA

0016404-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016404-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TECNO-OIL IND/ E COM/ LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X KLEBER JUNIOR COUTINHO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

Considerando que o direito envolvido nos presentes autos é patrimonial disponível, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0004232-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA CLAUDIA ROSSI FINATTE X JOSITA VIANA ROSSI

Designo audiência de conciliação, que realizar-se-á no dia 25 de novembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008493-76.2011.403.6105 - LUCELI APARECIDA GOMES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. 2. No que concerne à oitiva das irmãs da autora, ressalto que poderão eventualmente ser ouvidas apenas como informantes, em face do disposto no artigo 405, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se a determinação contida no despacho proferido à fl. 80, intimando-se pessoalmente a autora a comparecer a audiência designada para o dia 17/11/2011, às 15 horas e 30 minutos. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011039-75.2009.403.6105 (2009.61.05.011039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RESTAURANTE FREDDYS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI

Considerando que o direito envolvido nos presentes autos é patrimonial disponível, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0000150-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X BEATRIS TAVARES BARETTA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI)

Considerando que o direito envolvido nos presentes autos é patrimonial disponível, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0015755-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X VALDELIAS XAVIER PEREIRA(SP271119 - FABIANO SALES CONTENTE) X AMANCIO LIMA X MARIA DE LOURDES PENIDO DE QUEIROZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDELIAS XAVIER PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANCIO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES PENIDO DE QUEIROZ LIMA

Considerando que o direito envolvido nos presentes autos é patrimonial disponível, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente a parte executada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2027

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003345-94.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-60.2008.403.6113 (2008.61.13.002246-9)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE CARLO DE MELO(SP175997 - ESDRAS LOVO)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial, pelo prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-54.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-97.2010.403.6113) ELETRO BUFALO LTDA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução ajuizada por ELETRO BÚFALO LTDA., SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS, JOSÉ REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JÚNIOR, JOSÉ REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS e THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando (fl. 18) (...) Caso seja vencida a preliminar acima arguida, seja ao final julgado procedente os presentes Embargos à Execução, para excluir do valor exequendo, os excessos causados pela aplicação da taxa de rentabilidade. (...) Determina que sejam excluídos da cobrança do débito exequendo os valores decorrentes da capitalização mensal de juros imbutida (sic) na comissão de permanência. (...) que seja declarada nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê a consolidação de comissão de permanência cumulada com demais encargos (Cláusula décima do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, à fl. 10).Preliminarmente, sustentam carência da ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, argumentando que a embargada não dispõe de documento hábil a embasar o pedido executório, eis que o contrato apresentado é de adesão, e que os extratos e planilhas foram elaborados unilateralmente. Assevera que a cédula de crédito bancário deve estar de acordo com os ditames dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004. Alega que o demonstrativo de débito inserido na inicial não esclarece a evolução da dívida ou se ocorreram pagamentos ou amortizações, e que é ilegal a cumulação de índice de rentabilidade e de comissão de permanência.No mérito, suscitam a mesma questão concernentes à ilegalidade da cumulação de índice de rentabilidade e de comissão de permanência, alegando, ainda, a ocorrência de anatocismo, invocando os termos da Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 294 do Superior Tribunal de Justiça.Pugna, ao final, que os embargos sejam acolhidos, condenando-se a parte embargada nas verbas da sucumbência.Com a inicial acostou documentos.Impugnação da Caixa Econômica Federal consta de fls. 77/101, na qual refuta os argumentos expendidos na inicial dos embargos.Manifestação do embargante apresentada às fls. 104/117.Determinou-se que a embargante cumprisse o disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, apresentando planilha de cálculo com os valores que entender correto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 119).Às fls. 121/126, a embargante requereu reconsideração do despacho de fl. 119, sob argumento de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento de perito.Reconsiderou-se a decisão de fl. 119 (fl. 127). No ensejo, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.A embargante requereu o julgamento conforme o estado do processo, argumentando que a matéria é unicamente de direito (fl. 128). No mesmo sentido foi a manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 130 e 133).FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual em razão da inicial da execução não estar instruída com documento hábil executório.A inicial veio instruída com documento particular assinado por duas testemunhas, título executivo extrajudicial conforme o inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil. Também veio acompanhada de demonstrativo do débito. Se os cálculos e os valores estão corretos é matéria de mérito e será analisada oportunamente. Não há que se falar em não observância da Lei n.º 10.931/2004 pois o título executivo que instrui a inicial da execução é documento particular assinado por duas pessoas e não Cédula de Crédito Bancário. Também é matéria relativa ao mérito a alegação de parcelamento e tudo o que diz

respeito com a dívida propriamente dita. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Alega a parte embargante que o saldo devedor exequendo não está consubstanciado em título executivo, o que enseja a carência de ação, restando ausentes os requisitos alusivos à liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, já que, in casu, o feito em apenso abriga ação de execução de crédito rotativo. Não assiste razão à parte embargante. A parte embargante celebrou com a Caixa Econômica Federal Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e se tornou inadimplente. Utilizou os valores liberados pela Caixa Econômica Federal, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da ação executiva. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceram as embargantes a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Cumpre esclarecer, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Empréstimo, de cobrança de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual (fls. 38/39). A comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 38). Deve ser afastada, portanto, a comissão de permanência, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Ainda sobre os juros capitalizados, a matéria está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com fundamento no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agrado regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA: 09/03/2009) - grifei. Neste sentido, verifico que o contrato foi firmado em 08 de abril de 2010 (fl. 40/41), e que há cláusula contratual que prevê a forma de incidência dos juros (cláusula décima - fl. 38). Cumpre esclarecer, ainda, que não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Neste ponto, tendo em vista o documento de fls. 50/51, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. A alegação de que não na especificação de pagamento ou amortização também não pode ser acolhida, eis que da leitura da cláusula quarta (fl. 35) consta que (...) A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 5.545,00, para a título de entrada, no ato da assinatura do contrato, (...) - grifei e destaquei. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos para determinar a exclusão da comissão de permanência do montante cobrado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários em razão da sucumbência mínima da parte embargada e de já terem sido fixados na Execução Fiscal ora embargada. Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0003694-97.2010.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002062-17.2002.403.6113 (2002.61.13.002062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403602-91.1997.403.6113 (97.1403602-0)) HELTON JOSE REJANE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após o retorno dos autos principais da Procuradoria da Fazenda Nacional, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 1403602-91.1997.403.6113, bem como traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos. 3. Após, tornem-me conclusos. Int.

0012468-74.2008.403.6182 (2008.61.82.012468-0) - LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO X NEWTON FRASCHETTI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução opostos por Lúcia de Oliveira Caseiro e Newton Frascchetti em face da Fazenda Nacional. Após proferida sentença de improcedência do pedido, os embargantes apresentaram recurso de apelação e efetuaram o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos às fls. 199/201. O recolhimento da guia se deu através de GRU Judicial, no Banco do Brasil, e a Unidade Favorecida foi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (UG 090029). Intimado a efetuar o recolhimento junto à Caixa Econômica Federal e nos códigos indicados às fls. 202, o apelante efetuou novo pagamento às fls. 203/209. Entretanto, não indicou a Justiça Federal de 1º Grau-SP como Unidade Favorecida (UG 090017). É o relatório do essencial. Decido. A Resolução n.º 411/2010 de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterou a de n.º 278 de 16/05/2007 no tocante ao recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Houve alteração da guia de recolhimento, passando de DARF para GRU, e novos códigos foram indicados (18750-0 para as custas e 18760-7 para o porte de remessa e retorno dos autos). Consoante Ofício Circular n.º 01/2010, de 29/12/2010, da Diretoria do Foro, foi indicado o n.º 090017 como Unidade Gestora para o pagamento das custas na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo. Assim sendo, determino ao apelante que regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de dez dias, conforme a decisão de fls. 202, alterando-se apenas o código de recolhimento para 18.730-5: Porte de Remessa/Retorno de Autos, consoante recente alteração pela Resolução n.º 426 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 14/09/2011. Int.

0000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) CALCADOS SAMELO S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante (fls. 4.353/4.390) no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC). Certifique-se nos autos principais. 2. Vistas à parte embargada (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000860-87.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-19.2011.403.6113) ANA LUCIA NOVELINO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Fazenda Nacional), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Vistas à parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0000923-15.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9)) ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais e proceda-se ao desapensamento dos feitos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de trinta dias para que o exequente apresente cálculo de liquidação. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, ato que pode ser realizado mediante carga dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de mandato. 4. No silêncio, aguarde-se em secretaria ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo de desenvolve no interesse do credor (art. 620 do CPC), o qual, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se e int.

0000924-97.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9)) MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais e proceda-se ao desapensamento dos feitos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de trinta dias para que o exequente apresente cálculo de liquidação. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, ato que pode ser realizado mediante carga dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de mandado. 4. No silêncio, aguarde-se em secretaria ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo de desenvolve no interesse do credor (art. 620 do CPC), o qual, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se e int.

0001741-64.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-62.2009.403.6113 (2009.61.13.002845-2)) RADIAL TRANSPORTES S/A(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Item 2 de fl. 37. 2.(...)Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação (fls. 38/40), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002244-85.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-57.2011.403.6113) MARCOS ROGERIO SAMPAIO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MARCOS ROGÉRIO SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio dos quais pretende que (fl. 04): ...sejam os presentes embargos julgados TOTALMENTE PROCEDENTES, para que seja julgada improcedente a execução fiscal ajuizada pela Fazenda, ou, alternativamente, que sejam afastados do valor total do débito os valores abusiva e ilegalmente lançados, (...)O embargante alega, em síntese, exorbitância e caráter confiscatório da multa moratória, inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC, ofensa ao princípio da legalidade, da anterioridade, da indelegabilidade, contrariedade ao artigo 161, parágrafo 1.º do Código Tributário Nacional e ao artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, ilegalidade da criação tributos rentáveis, ocorrência de bis in idem, ilegalidade da cobrança da verba prevista no artigo 1.º do Decreto n.º n.º 1.025/69 que desrespeita o princípio da tripartição dos poderes e da isonomia.Com a inicial dos embargos apresentou documentos. FUNDAMENTAÇÃO Não há penhora a garantir o juízo, conforme certidão inserta à fl. 31.A penhora é pressuposto de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do parágrafo 1., do art. 16, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim, ante a ausência do mencionado pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve penhora nos autos da execução fiscal, deverão os presentes embargos ser extintos com arrimo no artigo 267, inciso IV, do CPC e 1º, do artigo 16 da LEF. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com repaldo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual.Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002259-54.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-07.2010.403.6113) ROMEU LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ROMEU PIRES DE LIMA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ROMEU LIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. ME e ROMEU PIRES DE LIMA em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais pretende (fl. 12): ...o acolhimento dos presentes embargos, decretando preliminarmente a prescrição do eventual crédito tributário e conseqüente extinção do feito com julgamento do mérito, ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, (...) que sejam julgados procedentes os presentes embargos, nos termos acima descritos, a fim de que seja o sócio gerente excluído do polo passivo; (...) que seja reduzido o valor dos juros e da multa, conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal (...)A parte embargante alega, em síntese, ocorrência de prescrição, existência de inconstitucionalidade pela inclusão do sócio no polo passivo da execução, argumentando que o simples inadimplemento e a dissolução irregular não pode implicar na responsabilização deste, e que não foram cometidos atos com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatutos. Questiona a multa de 20%, sustentando que esta tem caráter confiscatório. Com a inicial dos embargos não foram acostados documentos. FUNDAMENTAÇÃO Não há penhora a garantir o juízo, conforme certidão inserta à fl. 13. A penhora é pressuposto de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do parágrafo 1., do art. 16, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim, ante a ausência do mencionado pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve penhora nos autos da execução fiscal, deverão os presentes embargos ser extintos com arrimo no artigo 267, inciso IV, do CPC e 1º, do artigo 16 da LEF. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual.Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as

formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002642-32.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-78.2011.403.6113) ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ISALTO DONIZETE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio dos quais pretende que (fl. 08): ...sejam acolhidos os presentes embargos, em todos os seus termos declarando a extinção da presente execução, tendo em vista que a multa foi lavrada mediante procedimento administrativo nulo;(...)Com a inicial dos embargos não apresentou documentos. À fl. 09 consta certidão dando conta de que a execução fiscal não se encontra garantida.FUNDAMENTAÇÃO Não há penhora a garantir o juízo, conforme certidão inserta à fl. 09.A penhora é pressuposto de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do parágrafo 1., do art. 16, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim, ante a ausência do mencionado pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve penhora nos autos da execução fiscal, deverão os presentes embargos ser extintos com arrimo no artigo 267, inciso IV, do CPC e 1º, do artigo 16 da LEF. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual.Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002044-78.2011.403.6113.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001021-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)

Item 3 de fl. 73. 3. (...)Intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte do(a) executado(a) ou informação sobre parcelamento. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 73). Intime-se.

0002213-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL)

Item 3 de fl. 104. 3.(...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000830-86.2010.403.6113 (2010.61.13.000830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CALCADOS MILARO LTDA X RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP252357 - FERNANDA MARTINS PEIXOTO E CASTRO)

Requeira o exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta (30) dias, manifestando-se sobre a Carta Precatória devolvida de fls. 90/96.Intime-se.

0003379-69.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X ROBERTO ALVES DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Vistos, etc.1. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de cento e vinte (120) dias.2. Deferido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, aguarde-se em secretaria ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1402758-78.1996.403.6113 (96.1402758-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP002845 - ANTONIO STRINI SOBRINHO E SP006904 - KLEBER JOSE DE ALMEIDA)

Manifeste-se o executado, no prazo de trinta (30) dias, sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 500/502.Intime-se.

1405378-29.1997.403.6113 (97.1405378-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão (artigo 40, par. 1.º, c.c. artigo 25, ambos da LEF). 3. Decorrido o prazo de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art. 40, parágrafo 2.º, da Lei 6.830/80). Cumpra-se.

0004032-86.2001.403.6113 (2001.61.13.004032-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TYZA MAQUINAS P/ CALCADOS LTDA X SILVIO CARVALHO NETO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos, etc. 1. Fl. 270: defiro o pedido da Fazenda Nacional para que o valor penhorado à fl. 270, nos termos do art. 1.º da Lei 9.703/98, seja transferido para conta à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF. Deixo consignado que, em atenção ao artigo 32 da Lei 6.830/80 e artigo 1.º, par. 3.º, da Lei 9.703/98, o referido valor ficará depositado em Juízo até o julgamento final do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.017330-3 (fls. 247/248). 2. Sem prejuízo da determinação supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0001577-80.2003.403.6113 (2003.61.13.001577-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CLOVIS DE CARVALHO JUNIOR(SP254795 - MARIANA RAMOS SILVA DE CARVALHO)

Vistos, etc.1. Haja vista que ainda não partilhada a herança do espólio de Clóvis de Carvalho Junior, defiro parcialmente o pedido de fls. 134/135 e DETERMINO que a Caixa Econômica Federal-CEF transfira todo o valor de propriedade do espólio e que se encontra depositado nestes autos (3995.635.00005217-5) para conta à disposição do Juízo do Inventário e Partilha, a Egrégia 2.ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional de Pinheiros XI - SP (feito n.º 011.03.021374-7).Com efeito, o juízo do inventário é universal, competindo a ele decidir todas as ações relativas à partilha (artigo 984 do CPC).Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra e ao Egrégio Juízo do Inventário e Partilha, aos quais apresento protestos de estima e de apreço.2. Efetuadas a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se e int.

0001691-48.2005.403.6113 (2005.61.13.001691-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREIA CELIA DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de ANDREIA CÉLIA DA SILVA, com fulcro nas CDA n.º 45, livro 064, folha 45 (fl. 06).Decorridas algumas fases processuais, proferiu-se decisão (fl. 168), determinando-se que o conselho exequente, com fulcro no artigo 616 do Código de Processo Civil, efetuasse a emenda da inicial no prazo de dez dias, cumprindo o estabelecido no artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, no que tange à averbação da prescrição nos assentos da dívida ativa e à substituição da CDA pertinente. À fl. 171 consta certidão dando conta de que decorreu in albis o prazo destinado ao cumprimento da determinação de fl. 168.FUNDAMENTAÇÃOOPor meio da decisão de fl. 168, a exequente a emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, o que não foi cumprido.A corré exequente não cumpriu a referida decisão, impossibilitando o normal prosseguimento do feito, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento de seus embargos monitórios.Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei.Sem honorários nos termos do artigo 26 da LEF, in fine.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-86.2006.403.6113 (2006.61.13.004053-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR DUTRA(SP050971 - JAIR DUTRA)

Vistos, etc.1. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de cento e vinte (120) dias.2. Deferido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, aguarde-se em secretaria ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000557-78.2008.403.6113 (2008.61.13.000557-5) - INSS/FAZENDA X AUTOVEL COM/ DE VEICULOS FRANCA LTDA X JESSER ESPER(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X MARCOS ANDRE ENCINAS BARTOCCI

Fls. 172/173: abra-se vista dos autos à executada, pelo prazo de dez dias. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 165. Int.

0002966-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002966-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR

FERREIRA PANTANO)

1. Fls. 147/149: haja vista a concordância da Fazenda Nacional (fl. 164), defiro o pedido de desbloqueio. DETERMINO que o Departamento de Trânsito proceda ao desbloqueio dos veículos abaixo descritos: PLACA BKX 4119 (HONDA CG 125 TITAN), PLACA BKX 4129 (HONDA CG 125 TITAN), PLACA CCB 6080 (HONDA CG 125 TITAN), PLACA CCB 5040 (HONDA CG 125 TITAN), PLACA LCY 3057 (HONDA CG 125 CARGO), PLACA CXK 6907 (FORD COURIER) e PLACA GPR 6777 (FORD PAMPA L). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à 21.ª CIRETRAN - FRANCA/SP. Após, requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta (30) dias.

0004538-47.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RODRIGO DA SILVA LELIS CALCADOS ME X RODRIGO DA SILVA LELIS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)
Vistos, etc. 1. Verifico que o executado, após ser citado, ofereceu à penhora bens que não preferem ao dinheiro na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80 (fls. 45/46) e que, portanto, foram rejeitados pela Fazenda Nacional (fl. 59). Diante do exposto, rejeito a nomeação e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e que as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0004607-79.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME(MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Itamar Transportes Franca Ltda. ME. A sociedade empresária executada foi devidamente citada (fls. 72, verso). Restou penhorado nos autos um veículo Mercedes Benz, modelo L 113, ano 1985, placa BWP 6403 (fls. 74/75). Não foram opostos embargos à execução. Designadas datas para hasta pública do veículo penhorado, houve arrematação deste por Leonardo Linné Rezende Borges por R\$ 24.000,00 (fls. 96/97). Às fls. 98/106, o arrematante requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, a remoção do veículo. Refere ter depositado 20% do lance. Fundamenta o pedido nos riscos que podem advir com demora na remoção definitiva do veículo, tais como eventuais acidentes de trânsito, furto, roubo e deterioração do veículo. Menciona ainda o possível desaparecimento do veículo pelo atual depositário, em razão de não existir prisão civil para depositário infiel. É o sucinto relatório. Decido. O arrematante do veículo descrito acima pretende a sua entrega imediata, antes do término do pagamento do valor da arrematação, a ser pago em parcelas, alegando risco de dano ao veículo. O artigo 690 do Código de Processo Civil determina que o bem arrematado será entregue ao arrematante após o pagamento do preço ou, em caso de arrematação a prazo, mediante caução. O requerente não apresentou a devida caução e não conseguiu demonstrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a entrega imediata do bem, antes de expedida a carta de arrematação. Por estes motivos, indefiro o pedido. Intimem-se.

0001413-37.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)
Vistos, etc. Fls. 24/25 e 117: nos termos do artigo 1.º e artigo 15, inciso II, da Lei 6.830/80 c.c artigo 659, parágrafos 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ante a concordância da Fazenda Nacional, defiro a penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 60.868 do 2º CRI de Franca-SP e determino que a constrição seja efetuada por termo nos autos. Para tanto: 1.º Expeça-se o termo de penhora (artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil), ficando como depositário o representante legal da executada, Sr. Sebastião Ronaldo de Oliveira (fls. 24/25); 2.º Expeça-se mandado para avaliação do imóvel; 3.º Fica a parte executada intimada do ato construtivo e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por intermédio de seu advogado constituído no processo, com fulcro nos artigos 659, parágrafo 5º e 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4.º Realizada a intimações, para fins de registro de penhora, expeça-se certidão de inteiro teor de penhora para fins de registro junto à serventia imobiliária (art. 659, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil). Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002651-09.2002.403.6113 (2002.61.13.002651-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1404551-81.1998.403.6113 (98.1404551-9)) ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO (SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Fls. 182/183: para apreciação do pedido de desbloqueio de valor, junte a coexecutada Ana Amélia Figueiredo Ribeiro, no prazo de trinta dias, extrato da conta corrente atingida pela constrição referente a um período de um mês antes do bloqueio (24/08/2011). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2036

CARTA PRECATORIA

0002589-51.2011.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALEXANDRE RAMOS (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Carta Precatória n.º 0002589-51.2011.403.6113 Cumpra-se. Para audiência de oitiva da testemunha de acusação Maurício Cândido, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15h30, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, inclusive para que encaminhe cópia da defesa preliminar. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 e Meta n.º 10 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010662-91.2011.403.6119 - GERCI MENDES DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 0143.996.688-2) foi objeto de decisão pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, convertendo o julgamento em diligência para juntada do original da CTPS e nova contagem do tempo de contribuição, cuja comunicação à agência do INSS em Guarulhos ocorreu em 18/05/2010, esclareça a autora a situação atual do benefício, tendo em vista o tempo decorrido (quase um ano e meio), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003026-79.2008.403.6119 (2008.61.19.003026-4) - CRISLAINE DO NASCIMENTO SOUZA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 106/107: Tendo em vista que a Contadoria Judicial informou que na data da efetivação do depósito de fls. 73 (10/2009), o valor atualizado do débito importava em R\$ 1.335,10, intime-se a CEF a pagar a diferença, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Com o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005548-45.2009.403.6119 (2009.61.19.005548-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-58.2002.403.6119 (2002.61.19.000131-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DE PADUA MOREIRA (SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

SENTENÇA Vistos etc Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, incorreção na conta apresentada pela parte exequente, por ter calculado incorretamente o salário de benefício e a RMI, deixando de observar o determinado pelo

acórdão. Afirma que cessou a aposentadoria integral que o embargado está percebendo, para implantação do benefício concedido judicialmente. Com a inicial vieram documentos. Em impugnação, o embargado rebateu os argumentos apresentados pelo INSS, afirmando que restou reconhecido o direito à aposentadoria integral desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 16.07.2001 (fls. 61/69). Parecer da contadoria judicial às fls. 74/81. Manifestação das partes às fls. 85/93. Às fls. 95, foi determinada a contagem do tempo de serviço do embargado até a DER, bem como a elaboração de novos cálculos, considerando o direito à aposentadoria integral em 16/07/2011, se preenchidos os requisitos legais. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 97/105. O embargado concordou parcialmente com a conta, impugnando-a quanto aos juros de mora (fls. 109/113). Por seu turno, o INSS impugnou o parecer da Contadoria Judicial, aduzindo que houve violação à coisa julgada (fls. 115/116). É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos não merecem ser acolhidos. Restou demonstrado, pelo parecer da Contadoria Judicial apresentado às fls. 97/105, que o embargado apurou corretamente a RMI, deixando apenas de computar corretamente os juros de mora, fixados em 0,5% ao mês a partir da citação. No que tange à controvérsia acerca da fixação da RMI, é certo que a sentença proferida reconheceu o direito à aposentadoria integral ao embargado, reconhecendo como especial o período de 12.02.1973 a 29.04.1986, se presentes os demais requisitos legais (fls. 107/111 dos autos principais). Por seu turno, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apesar de mencionar que o autor faria jus à aposentadoria proporcional em razão do cômputo do período especial até a EC 20/98, manteve a sentença proferida, dando parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tão somente para alterar a base de cálculo da verba honorária (fls. 143/144 dos autos principais). Consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, existindo contradição entre a fundamentação e o dispositivo, este deve prevalecer, de forma que, se dúvida alguma pairasse sobre o decidido, deveria o INSS interpor embargos de declaração, e não o autor, como pretende fazer crer a autarquia em sua manifestação de fls. 115/116. Confirma-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Em decisões judiciais, em que pese o valor dos fundamentos, o que prevalece é o dispositivo. Ainda que se verifique certa antinomia entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão, se esta é no sentido de confirmar a sentença, carece a parte por ela beneficiada de interesse para recorrer. Recurso não conhecido. (RESP 200301744875, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 14/03/2005 PG:00326 RSTJ VOL.:00200 PG:00322.) Portanto, o reconhecimento do direito à aposentadoria desde a DER é inconteste, corroborado, inclusive, pela contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial (fls. 99). Por outro lado, não prospera a alegação do embargado no sentido da aplicação de juros de mora nos termos do Código Civil, posto que os fixados na sentença foram mantidos pelo v. acórdão, encontrando-se o decisum acobertado pela coisa julgada. Assim, deve ser acolhida a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 97/105, posto que elaborada em consonância com o julgado, devendo a execução com base nela prosseguir, rejeitando-se os presentes embargos, posto que a incorreção constante do cálculo do embargante (juros de mora) não foi objeto de insurgência pelo INSS. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Prosiga-se a execução com base nos cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 97/105. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverá ser acrescido ao montante em execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 97/105, dos presentes embargos. P.R.I.

0008650-75.2009.403.6119 (2009.61.19.008650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-96.2002.403.6119 (2002.61.19.001868-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PRIMO BESSANI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

SENTENÇA Vistos etc Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, incorreção na conta apresentada pela parte exequente, por ter calculado incorretamente a RMI, utilizando salários de contribuição que não se incluem no PBC legal, além da equivocada evolução dos valores, com reajustes em meses indevidos. Com a inicial vieram documentos. Em impugnação, o embargado rebateu os argumentos apresentados pelo INSS, pugnando pela realização de perícia judicial (fls. 40/41). Parecer da contadoria judicial às fls. 68/73. Manifestação do embargado às fls. 78/79, concordando com os cálculos apresentados. O INSS impugnou o parecer da Contadoria Judicial, relativamente aos juros englobados no período anterior à citação, o que ocasionou um excesso de R\$2.336,20, apresentando nova planilha de cálculos (fls. 84/92). O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 94/95). É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados parcialmente procedentes. Restou demonstrado pelo parecer da Contadoria que o embargado apurou uma RMI inferior à que teria direito, além de aplicar incorretamente os juros de mora. Por seu turno, o INSS fixou o término do PBC na DIB, quando deveria fixá-lo na data do afastamento da atividade, aplicando juros de mora desde a citação (fls. 68). Nesse diapasão, afere-se que houve incorreção nos cálculos apresentados tanto pelo INSS, quanto pelo embargado. Posteriormente, em manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial, o INSS apresentou novos cálculos, impugnando o cômputo dos juros de mora, com o que concordou o embargado (fls. 84/95). Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotado os cálculos apresentados pelo INSS após a realização da perícia judicial, eis que guardam concordância com os parâmetros da sentença e da

legislação, conforme acima explanado. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS às fls. 85/92. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 85/92, dos presentes embargos. P.R.I.

0003044-32.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-95.2002.403.0000 (2002.03.00.000544-2)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO VERONEZI(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade ativa do patrono da parte para executar a verba honorária a que foi condenada a executada. Sustenta que o advogado da parte não pode pleitear a execução da verba honorária em nome próprio, sendo evidente sua ilegitimidade ativa. Aduz, ainda, que a inicial executiva não veio acompanhada da memória discriminada e atualizada do cálculo. Intimado, o embargado não se manifestou (fls. 07 e verso). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 09/10. Manifestação das partes às fls. 13/14 e 16. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Com efeito, dispõem os artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. grifei Da leitura dos citados dispositivos legais, exsurge clara a legitimidade do patrono da parte em executar os honorários que lhe cabem, nos próprios autos da ação respectiva. Nesse sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO - LEGITIMIDADE RECURSAL DOS CAUSÍDICOS - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. 1. O direito aos honorários de sucumbência, nos primórdios de nossa jurisprudência, pertencia à parte vencedora, que com a honorária recebida atenuava suas despesas com a contratação de advogado. 2. Houve evolução legislativa e jurisprudencial e atualmente os honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais pertencem aos advogados, que em nome próprio podem pleitear a condenação da parte sucumbente, facultando-se à parte por eles representada, legitimidade concorrente. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, com a continuidade do julgamento, superada a ilegitimidade recursal do patrono judicial na hipótese. (RESP 200801189180, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2008.) Por outro lado, não prospera a alegação da embargante no sentido da ausência de apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, posto que constante às fls. 264 dos autos principais, dela constando, inclusive, que foi elaborada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Aliás, o parecer da Contadoria Judicial atestou a correção do valor executado, consoante fls. 09/10. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, prosseguindo-se a execução pelo valor pleiteado pelo embargado às fls. 264, devidamente atualizado. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco) por cento sobre o valor em execução, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverá ser acrescido ao montante em execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução em seus regulares trâmites. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006615-74.2011.403.6119 - FIRST TECH TECNOLOGIA LTDA(SP114301 - LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FIRST TECH TECNOLOGIA LTDA. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar o direito ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, consistentes em equipamentos eletrônicos, descritos no MAWB 001-13873263HAWB DL 47010262, objeto do Termo de Retenção nº 15/2011. Narra a impetrante ter efetuado a regular importação das mercadorias em tela, contratando para transporte a empresa aérea American Airlines. No entanto, por ocasião da chegada das mercadorias, a fiscalização constatou que não estavam elas declaradas em manifesto de carga da aeronave, razão pela qual a transportadora foi intimada para prestar esclarecimentos. Porém, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada no sentido da liberação das mercadorias. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar (fls. 41), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/57, argumentando que por ocasião da fiscalização foi encontrado um volume não registrado no manifesto de carga da aeronave e não informado no Sistema SISCOMEX MANTRA, nem em outro documento equivalente. Sustenta que o não registro das mercadorias em manifesto de carga do voo em que foram transportadas caracteriza, de forma inequívoca, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, conforme art. 105, IV, DL 37/66 e Art. 689, IV, Decreto nº 6.759/09. Observa também quanto à possibilidade de regularização da situação das mercadorias não manifestadas, porém, somente antes da apuração da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu na hipótese. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 73/75). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/99). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 101). É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. O

desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da adequação do procedimento encetado, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. Trata-se de ato administrativo vinculado. Conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella de Pietro, em tema de ato administrativo vinculado, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, in verbis: Se diz que o ato vinculado é analisado apenas sob o aspecto da legalidade e que o ato discricionário deve ser analisado sob o aspecto da legalidade e do mérito: o primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei e, o segundo, diz respeito à oportunidade e conveniência diante do interesse público a atingir. Resumidamente, afirma-se que o mérito é o aspecto do ato administrativo relativo à conveniência e oportunidade; só existe nos atos discricionários. É mais adiante referida jurista conclui que: Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste caso se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma. Por isso mesmo se diz que, diante de um poder vinculado, o particular tem um direito subjetivo de exigir da autoridade a edição de determinado ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial. Trata-se de ato administrativo com consequências jurídicas para o contribuinte, posto que o desembaraço do bem, sem qualquer ressalva, implica na sua homologação expressa pela administração, inclusive em relação ao crédito tributário. A impetrante, in casu, procedeu à importação de mercadorias, contratando para transporte a empresa aérea American Airlines. No entanto, por ocasião da chegada das mercadorias, a fiscalização constatou que não estavam elas declaradas em manifesto de carga da aeronave, por falha exclusiva da transportadora. É cediço que a retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Consoante já explanado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o conhecimento de carga prova a propriedade da mercadoria e a relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte. O referido documento tem repercussão tanto na órbita do direito tributário como na do direito comercial, em razão do vínculo obrigacional que ele revela, inclusive definindo o sujeito passivo da obrigação tributária e por ele pode-se observar a qual legislação aduaneira se encontrará afeto. Por seu turno, o manifesto de carga é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e de ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. A exigência de conhecimento e manifesto das mercadorias, cuja falta foi notada pela autoridade aduaneira em fiscalização, como documentação idônea para o transporte internacional, é legítima. No entanto, considero incabível penalizar a impetrante com a apreensão e consequente perdimento das mercadorias que importou regularmente, posto que a falha foi de responsabilidade exclusiva da empresa transportadora, que deixou de manifestar a carga, além de não informá-la no Sistema Mantra. Não há como presumir má-fé ou dolo na conduta da impetrante no caso vertente, pois se limitou ela a contratar a empresa transportadora para realização da operação de importação e, em decorrência das irregularidades perpetradas por esta, acabou por ter as mercadorias importadas retidas pela fiscalização. Nesse sentido, os precedentes do Tribunal Regional da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA NÃO INSERIDA NO MANIFESTO DE CARGA - EQUÍVOCO DO TRANSPORTADOR - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR - PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DENOMINAÇÃO DA AÇÃO. 1- No caso dos autos, foi possível a conversão do feito originariamente proposto (medida cautelar) em mandado de segurança, visto que indicados, na inicial, o ato coator praticado e o sujeito passivo, bem como os demais requisitos do mandado de segurança, tendo ocorrido mero equívoco ao denominar a ação. Precedente do STJ: RESP 14.944/MG, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 17.02.1992. Preliminar rejeitada. 2- Segundo o disposto nos artigos 43 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), o manifesto de carga é o documento pelo qual ocorre o registro da mercadoria importada, sendo o conhecimento correspondente a identificação da unidade de carga em que a mercadoria por ele coberta esteja contida. 3- Considerando que a carga não foi inserida no respectivo manifesto por equívoco do transportador, e que foi apresentada Declaração Subsidiária de Informação de Carga - DSIC, não se há falar em aplicação do inciso IV do art. 514 do Regulamento Aduaneiro, que prevê a inexistência de qualquer documento comprobatório da carga transportada. 4- Não se pode responsabilizar o importador, com a perda de suas mercadorias, se não houve qualquer dano ao Erário, bem como a comprovação da tentativa de introdução clandestina da mercadoria no País. 5- Apelação da União e remessa oficial às quais se nega provimento. (AMS nº 2001.61.05.005493-9, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJF3 17/11/2008) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MANIFESTO DE CARGA - BOA-FÉ CARACTERIZADA. O Manifesto de Carga é o documento próprio do veículo transportador, descrevendo a relação de conhecimento da carga transportada por ele. O seu registro na repartição fiscal propicia o controle das cargas chegadas e desembarcadas nos pontos alfandegados. O comportamento da impetrante relativo à importação da mercadoria retro descrita, não configura qualquer manobra no sentido de afastar a exigência de tributo que seria devido ou de ensejar o ingresso irregular de mercadoria, não resultando dano ao erário. Trata-se de um documento típico do veículo transportador e, portanto, de sua responsabilidade a apresentação para posterior registro. O impetrante tomou todas as

providências no sentido de atender a legislação vigente. Descabida a retenção, pois a impetrante laborou no sentido de atender todas as exigências legais, a despeito da ausência de manifesto, ocorrida em razão de irregularidade praticada pelo consignatário. Não se vislumbra comportamento de má-fé que justifique a retenção da mercadoria e aplicação de pena tão severa. Apelação provida. (AMS nº 1999.61.04.006134-3, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJF3 03/06/2011) ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. DIVERGÊNCIA DO CONHECIMENTO E DO MANIFESTO DE CARGA. ADULTERAÇÃO RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR AFASTADA. 1. Discute-se o direito à liberação e ao não perdimento das mercadorias importadas, em virtude de ter havido adulteração no Bill of Lading e divergências no manifesto de carga. 2. Foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em face do transportador, cominando a pena de perdimento para os bens importados pela Impetrante. 3. Com efeito, não se pode impor à impetrante o perdimento dos bens que importou regularmente, por ato imputável ao transportador, qual seja, a adulteração dos manifestos e conhecimento, em campos concernentes à prestação dos seus serviços e não relacionados à descrição das mercadorias, cuja quantidade e qualidade não se mostraram incompatíveis, em face da autuação feita pelos agentes aduaneiros, vale dizer, as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação aduaneira, não se podendo presumir a fraude e o dano ao erário, pois inocorrentes. Ausência do nexos de causalidade. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.03.99.041662-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, DJU DATA:23/08/2007) Assim, tenho por presente o direito líquido e certo da impetrante em ter liberadas as mercadorias em comento. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito ao prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto do Termo de Retenção nº 15/2011, convertido no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00021/11 (MAWB 001-13873263HAWB DL 47010262), com a consequente liberação, mediante o recolhimento dos impostos e consectários devidos na importação. Dê-se ciência da presente sentença à autoridade impetrada, servindo cópia da presente decisão como ofício. Intime-se a União Federal. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010687-07.2011.403.6119 - TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

*PA 0,10 Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia deste como ofício para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação. Int.

0010875-97.2011.403.6119 - AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos) para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009704-13.2008.403.6119 (2008.61.19.009704-8) - AKIRA TERAZIMA (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por AKIRA TERAZIMA, objetivando sanar omissão apontada na sentença prolatada às fls. 112/114. Sustenta que não houve menção ao pedido de expedição de dois alvarás de levantamento em separado, um do valor principal e outro relativo aos honorários advocatícios. Intimado a informar se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do numerário, o exequente manifestou-se negativamente (fls. 118 e 121). A CEF requereu a expedição de ofício diretamente ao PAB desta Subseção Judiciária, a fim de se reapropriar do valor remanescente do depósito judicial (fls. 119). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença proferida não se manifestou expressamente quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento em separado. Desta forma, acresço à sentença extintiva o seguinte parágrafo: Defiro a expedição de alvará de levantamento em separado, relativamente ao montante principal e honorários advocatícios, conforme requerido pelo exequente. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para acrescer à sentença o parágrafo supra mencionado. Autorizo a reapropriação do saldo remanescente do depósito judicial a favor da CEF mediante ofício ao PAB desta Subseção, servindo cópia da presente decisão para tanto. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004608-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Tendo em vista as informações contidas na contestação de fls. 238/255, no sentido de que a licitação da área objeto do litígio encontra-se suspensa, bem como diante da ausência de prejuízo à INFRAERO, que continuará recebendo o preço mensal relativo à ocupação do espaço concedido, SUSPENDO POR ORA a execução da liminar concedida às fls. 133/136. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem com prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes da designação. Recolha-se o mandado de reintegração expedido. Int.

Expediente Nº 8266

EXECUCAO DA PENA

0001753-65.2008.403.6119 (2008.61.19.001753-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de YONAS HAILU, solteiro, natural de Makedsoy/Somália, nascido aos 24/05/1982, filho de Hailu Abraham e de Litma Kil, residente em local desconhecido no Kenya. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico, servindo a presente decisão como Ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002813-73.2008.403.6119 (2008.61.19.002813-0) - JUSTICA PUBLICA X AHMAD DIB EL MALT

SENTENÇAVistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2000.61.19.022749-8, pela qual AHMAD DIB EL MALT foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e 10 dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos e multa. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 30/05/2005 e para a defesa em 27/06/2005 (fl. 20). Foi designada audiência admonitória e determinada à citação por edital do executado. O Ministério Público Federal, no intuito de verificar a ocorrência das causas impeditivas e interruptivas da prescrição, requereu a juntada de folhas e certidões de antecedentes criminais e a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, solicitando informações se o condenado está ou esteve preso por outro crime (fl. 30). Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais às fls. 42/43, 45, 47/48, 50, 51/52 e 54. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em relação ao sentenciado, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 30/05/2005. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 2009, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AHMAD DIB EL MALT, natural de Kamed Al Louz/Líbano, filho de Dib El Malt e Souryia Mannoud, nascido aos 09/12/1958, vendedor autônomo, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico, servindo a presente decisão como Ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022455-13.2000.403.6119 (2000.61.19.022455-2) - JOSE EDUARDO SABINO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que

requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000586-17.2001.403.6100 (2001.61.00.000586-6) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP118832 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0028733-53.2001.403.6100 (2001.61.00.028733-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048547-85.2000.403.6100 (2000.61.00.048547-1)) ZELIA GHEDINI DA SILVA(SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADORA AGU)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006292-21.2001.403.6119 (2001.61.19.006292-1) - IDELI FANGANIELLO(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005300-26.2002.403.6119 (2002.61.19.005300-6) - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO) X SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001139-36.2003.403.6119 (2003.61.19.001139-9) - EDILENE FERREIRA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA FREIRE - MENOR IMPUBERE (EDILENE FERREIRA DA SILVA) X VANESSA DA SILVA FREIRE - MENOR IMPUBERE (EDILENE FERREIRA DA SILVA)(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001727-43.2003.403.6119 (2003.61.19.001727-4) - OSMAR COTULIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003266-10.2004.403.6119 (2004.61.19.003266-8) - BRITO OFICINA DE COSTURA LTDA - ME(SP095442 - NADIA PEREIRA SEGUI E Proc. ELAINE CRISTINA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003892-29.2004.403.6119 (2004.61.19.003892-0) - MANOEL LAURINDO LOPES X MARIA DE LOURDES LOPES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006156-19.2004.403.6119 (2004.61.19.006156-5) - ANA PALMIRA MAGALHAES CAVALCANTI X FERNANDO ALVES CAVALCANTI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos, visando à prática de atos processuais subseqüentes, bem como do posterior retorno ao arquivo.

0007334-66.2005.403.6119 (2005.61.19.007334-1) - REGINA CELIA DE ASSIS(SP130858 - RITA DE CASSIA

DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008598-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008598-0) - CIRILLO APARECIDO CARVALHO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002794-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002794-7) - RAIMUNDA SATURNINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002898-93.2007.403.6119 (2007.61.19.002898-8) - MARLENE LINS DA SILVA LEIVA(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006339-82.2007.403.6119 (2007.61.19.006339-3) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003425-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003425-7) - SISLESDE LAURENTINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006667-75.2008.403.6119 (2008.61.19.006667-2) - DANIEL BARROS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007343-23.2008.403.6119 (2008.61.19.007343-3) - NELSON SILVA PAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007377-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007377-9) - BERTA MARIA GRANZOTTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007541-60.2008.403.6119 (2008.61.19.007541-7) - ROSANA GONCALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007896-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007896-0) - NILTON DE JESUS(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008106-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008106-5) - ROSA LIA VERONEZI FRANCISCO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0010517-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010517-3) - JENIVALDO MOREIRA SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-40.2009.403.6119 (2009.61.19.000278-9) - MARIA DOS SANTOS SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004833-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004833-9) - FRANCISCA ABRAO DE ARAUJO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007112-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007112-0) - ADAO AMBROZIO DOS REIS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007641-78.2009.403.6119 (2009.61.19.007641-4) - WILSON ROBERTO ZANNI(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista dos autos acerca dos documentos juntados às fls. 68/72 (parte autora).

0008647-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008647-0) - JOSE CARLOS RAMOS(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0010567-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010567-0) - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0010777-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010777-0) - MILTON BATISTA CARACA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0011462-90.2009.403.6119 (2009.61.19.011462-2) - JOSE WILSON BEZERRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0011808-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011808-1) - JOSE HONORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002518-65.2010.403.6119 - GERALDO ALEIXO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0002236-36.2000.403.6100 (2000.61.00.002236-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP149167 - ERICA

SILVESTRI) X VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO LTDA(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP082581 - ANA LUCIA BARBETTI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

Expediente Nº 7676

MONITORIA

0008786-48.2004.403.6119 (2004.61.19.008786-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X MARIA LUIZA MACHADO(SP217968 - GIULIANO RUBEN VETTORI)

S e n t e n ç a Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação dos créditos manifestada pela parte autora, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002844-40.2001.403.6119 (2001.61.19.002844-5) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002709-23.2004.403.6119 (2004.61.19.002709-0) - ARNALDO CORDEIRO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003553-02.2006.403.6119 (2006.61.19.003553-8) - GERALDO DA SILVA X BERENICE NASCIMENTO DA SILVA X WELLINGTON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o levantamento dos valores creditados, conforme informado pela CEF às fls. 96/100, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex.Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004218-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004218-0) - RAIMUNDO GOMES DE SA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006592-07.2006.403.6119 (2006.61.19.006592-0) - JOSE JUSTINO DA CUNHA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo, legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007322-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007322-9) - IRACI ELIAS BATISTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se o teor da sentença supra mencionada.SENTENÇA DE FLS. 221/226: (...) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 15/12/98 a 17/02/04 e, em conseqüência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (...).

0004947-10.2007.403.6119 (2007.61.19.004947-5) - IRINEU MAZIERO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008165-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008165-6) - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008685-06.2007.403.6119 (2007.61.19.008685-0) - LUCI APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000446-76.2008.403.6119 (2008.61.19.000446-0) - ODAIR MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156: Recebo o recurso de apelação adesiva apresentado pela parte autora apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001248-74.2008.403.6119 (2008.61.19.001248-1) - JOELSON DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007024-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007024-9) - ZENY TRINDADE SOBRINHO(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000622-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000622-9) - EDILUCIA CRUZ DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003492-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003492-4) - LAZARO MARQUES GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004624-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004624-0) - DALVA ALMEIDA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008736-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008736-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AHMED MOUSTAFA BARAKAT

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização do autor, conforme certificada na folha 74

verso. Intime-se

0010449-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010449-5) - JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010569-02.2009.403.6119 (2009.61.19.010569-4) - NEUZA DIAS GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010633-12.2009.403.6119 (2009.61.19.010633-9) - JAYME SALVADOR(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011703-64.2009.403.6119 (2009.61.19.011703-9) - HELENA SOARES DA SILVA ALENCAR(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011797-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011797-0) - ELIEZER ANTONIO GALLAO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012464-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012464-0) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000349-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000349-8) - LUIZ VIRGINIO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003278-14.2010.403.6119 - ANTONIO PARRA JUNIOR(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré apenas no efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentação de suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004019-54.2010.403.6119 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA(PR037543 - JEFFERSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004068-95.2010.403.6119 - SUSANY DA CRUZ VIEIRA DA MOTA - INCAPAZ X PAULO VIEIRA DA MOTA X PAULO VIEIRA DA MOTA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004614-53.2010.403.6119 - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005793-22.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006217-64.2010.403.6119 - SEBASTIAO DOS REIS SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006525-03.2010.403.6119 - JUVENAL FRANCESCHINI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006887-05.2010.403.6119 - MAURO ALVES PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007081-05.2010.403.6119 - ROMIL BRANDAO PINTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007815-53.2010.403.6119 - ELENI BARRENSE VILA NOVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007868-34.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

0008985-60.2010.403.6119 - APARECIDO DOS SANTOS CAMILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010391-19.2010.403.6119 - LIGNEL BENEDITO RICARDO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010490-86.2010.403.6119 - ORIDES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora e ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010727-23.2010.403.6119 - NESTOR GOMES DE LIMA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010789-63.2010.403.6119 - EROTIDES LOPES DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 7806

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008792-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X JUMERCI DOS SANTOS X RAIMUNDO PEIXOTO ODE OLIVEIRA X JOSE LUCIANO DOS SANTOS X LUCICLEIDE ARAUJO QUEIROZ DOS SANTOS

Fls. 194: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 (arquivado em Secretaria) e os termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011, verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Fls. 196/198 e 199/200: Anote-se. Fls. 206/207: Intime-se a exequente para que esclareça e apresente o endereço atualizado do réu Edinias Peixoto de Oliveira e os co-réus: Enias Peixoto de Oliveira, Raimundo Peixoto de Oliveira, José Luciano dos Santos e Lucicleide Araújo Queiroz dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 209/232: Ciência a exequente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003166-11.2011.403.6119 - MARIA APPARECIDA ANESIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Baixo os autos em diligência. Fls. 33/42: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0005634-45.2011.403.6119 - IDEALFARMA IND/ E COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP305016 - EDGAR CASSILA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

(...) Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001828-57.2011.403.6133 - PATRICIA NASCIMENTO SANTOS X IRISDENES DA SILVA

NASCIMENTO(SP122837 - ILKA PEREIRA BATISTA E SP201066 - MARCIA PEREIRA BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGIDAS CRUZES - SP

(...) Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004404-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA DA SILVA SANTANA

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo(a) autor(a) Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que acerca do objeto do feito inexistente lide (art. 24 do CPC). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-

se,

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011962-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011962-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS) X CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

Fls. 195: Anote-se. Intime-se o requerente para que se manifeste acerca da contestação (Fls. 209/223), no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2278

CARTA PRECATORIA

0000818-29.2011.403.6116 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA X MAURINO DE ARAUJO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 44 e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, determino o encaminhamento da presente a uma das Varas Federais de Assis/SP, para inquirição da testemunha Miraldo Fernandes. Procedam-se às comunicações e anotações devidas. Int.

ACAO PENAL

0001838-27.2003.403.6119 (2003.61.19.001838-2) - JUSTICA PUBLICA X GERONIMO ZEQUIM(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Designo o dia 10 de novembro de 2011, às 16 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Inti mem-se.

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fl. 283 - Tendo em vista o teor da certidão, oficiem-se aos DD. Juízos Deprecados, solicitando informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias. Int.

0007815-63.2004.403.6119 (2004.61.19.007815-2) - JUSTICA PUBLICA X MARILEIDE SEVERINA SILVA(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA)

Designo o dia 22 de novembro de 2011, às 16 horas, para a realização do interrogatório da ré MARILEIDE SEVERINA SILVA, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se a Secretaria o necessário para a intimação da ré. Int.

Expediente Nº 2279

INQUERITO POLICIAL

0003326-36.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: 1) Tendo em vista que a intérprete deslocou-se de município (São Paulo) que não pertence a esta 19ª Subseção Judiciária Federal, arbitro seus honorários em R\$ 176,10, equivalente ao triplo do valor constante da tabela 3, referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 558/2007 do CJF, consignando que a intérprete permaneceu à disposição deste Juízo no período das 13 horas às 16 horas. Expeça-se a solicitação de pagamento. Comunique-se à Corregedoria acerca do arbitramento. 2) Providencie a Secretaria novo acondicionamento do passaporte juntado à fl. 85, mediante a aposição de novo lacre, tendo em vista que foi necessário o rompimento do plástico em que inserto o passaporte para exame do documento e elaboração das perguntas; 3) Defiro a concessão de vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de alegações finais. Após, intime-se a defesa a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0003566-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELSO HENRIQUE CAMPOS MATOS JUNIOR(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CELSO HENRIQUE CAMPOS MATOS JUNIOR, denunciado em 06 de maio de 2011 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, tendo inclusive constituído advogado. A defesa preliminar foi acostada nas folhas 157/174, tendo arrolado seis testemunhas e requerido diligências, bem como pugnou responder a ação em liberdade, sustentando que não há mais motivos para ser mantido preso, diante de novos fatos e argumentos ora trazidos. Pleiteou, por fim, por demonstrar a não procedência da ação no decorrer da instrução criminal. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 179/180, propugnando pela manutenção da custódia cautelar e o regular prosseguimento feito nos seus ulteriores termos. Em 16/08/2011 foi proferida decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória, bem como foi determinada a instauração de incidente para apurar a higidez mental do acusado. O Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Florianópolis encaminhou ofício n.º 3924970 (fls. 281/304), solicitando o declínio da competência relativa para aquele juízo, haja vista ter uma investigação criminal na qual o acusado teve sua prisão preventiva decretada supostamente por associação ao tráfico de drogas. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 317/318, favoravelmente à remessa dos presentes autos à 2ª Vara Federal Criminal de Florianópolis. O acusado apresentou manifestação às fls. 319/321, requerendo que este Juízo ratifique a competência para processar e julgar a ação, nos termos do art. 70 do CPP. É o relatório. Decido. Inicialmente observo do depoimento da testemunha, Elza Lucia de Melo, perante a Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (fl. 02), que o acusado - Celso Henrique, foi preso em flagrante em 17/04/2011 após realizar inspeção de rotina junto a fila de desembarque de passageiros da empresa aérea Lufthansa, onde pode perceber a presença de pessoa que demonstrava nervosismo exagerado, e que teria como roteiro: a cidade de Bruxelas, Frankfurt, São Paulo e após entrevista, descobriu-se ter como destino final a cidade de Florianópolis-SC. Denoto também das informações encaminhadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Florianópolis não estarem presentes, naquele momento, indícios de materialidade e autoria acerca do crime disposto no artigo 35 da Lei de Drogas. Assim, como a prisão do acusado Celso Henrique decorreu da flagrância ocorrida no dia 17/04/2011 e não de uma investigação/operação policial, entendo que a competência para processar e julgar a presente ação é deste Juízo, já que o fato se consumou sobre a jurisdição deste Juízo, conforme disciplina o artigo 70 do Código de Processo Penal. Outrossim, calha destacar que este Juízo ficou prevento no momento que proferiu a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 83 do CPP. Desta sorte, ratificou a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Florianópolis, encaminhando cópia desta decisão. Aguarde-se a realização da audiência outrora designada para o dia 03/11/2011. Por fim, ficam cientes às partes da designação da audiência para o dia 09/11/2011, no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Luis/MA. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007202-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007202-0) - JUSTICA PUBLICA X GABRIELE TAMUKEDDE(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Fl. 337 - Manifeste-se a defesa, no prazo de 10(dez) dias, acerca do interesse na restituição do aparelho de telefone celular apreendido, tendo em vista que o Parquet manifestou-se favoravelmente à devolução. Decorrido o prazo in albis, determino seja providenciada a destruição do bem acautelado pelo setor responsável, com as cautelas necessárias. Intime-se.

0009227-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HIGINO DUARTE REGAL(SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA) X PAULO FRANCISCO ANTONIO MENDES(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

Fls. 458/467 - Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, apenas no efeito devolutivo. Intime-se às defesas dos réus para que apresentem contrarrazões à apelação, bem como, se entenderem oportuno, recorrerem da r.setença. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar eventuais recursos apresentados pelas defesas. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2281

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001614-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Fl. 217: considerando as infrutíferas tentativas de localização dos executados, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a expedição de edital para citação, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF providenciar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, objetivando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n.º 250/2010, expedida à fl. 190.

Expediente N° 2283

MANDADO DE SEGURANCA

0001042-02.2004.403.6119 (2004.61.19.001042-9) - FLAUMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
ALVARA EXPEDIDO. FICA O REQUERENTE INTIMADO PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009290-49.2007.403.6119 (2007.61.19.009290-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA A DOS SANTOS SILVA(SP234996 - DAVID AFONSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
ALVARA EXPEDIDO. FICA O REQUERENTE INTIMADO PARA RETIRADA.

0010866-43.2008.403.6119 (2008.61.19.010866-6) - ANA RAMIREZ SOARES(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
ALVARA EXPEDIDO. FICA O REQUERENTE INTIMADO PARA RETIRADA.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005226-88.2010.403.6119 - ROSANA ALMEIDA SANTOS(SP168327 - YUJI IZUMI E SP286183 - JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14h30min, ocasião em que se produzirá o depoimento pessoal da parte autora.Expeça-se o necessário.Int.

0010575-72.2010.403.6119 - OLIVIA MARIANO SANTIAGO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 17/11/2011 às 14:30 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0003198-16.2011.403.6119 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado de Nossa Senhora das Dores/SE, para o dia 03/11/2011 às 12:00 horas.Int.

0004794-35.2011.403.6119 - JOSE CANDIDO DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004794-35.2011.403.6119 Vistos em tutela antecipada. Chamo os autos à conclusão para a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, conforme requerido pelo autor à fl. 110.Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por José Cândido de Souza, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.É o relatório. Decido.Tenho que as conclusões do laudo pericial de estudo social a fls. 93/99 demonstram que há que ser antecipada a tutela jurisdicional final, no caso. O benefício assistencial, de prestação continuada de um salário mínimo, requer dois pressupostos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais), e, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência do requerente. Assegura-o a Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O autor é pessoa idosa, consoante documento acostado à fl. 50. Além disso, restou demonstrada a sua hipossuficiência, eis que o autor não possui condições de manter seu próprio sustento, e nem tê-lo provido por familiares. A Assistente Social relatou que após acidente do trabalho sofrido quando trabalhava na CEAGESP, o autor ficou impossibilitado de trabalhar regularmente em outras atividades, sendo que atualmente está catando reciclagem, mas com muita dificuldade em razão de constantes dores pelo corpo todo, auferindo um valor ínfimo e inconstante de duzentos reais, ao máximo. Após o acidente de trabalho, o autor vem recebendo a quantia mensal de R\$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais), decorrente da devida indenização. Por fim, concluiu a Assistente Social que o autor e sua esposa sobrevivem com dificuldades, pois somente o valor da indenização que o autor auferem mensalmente não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Os ganhos que o autor tem conseguido através do bico que faz (recolhendo reciclagem) para completar a renda está prestes a se findar face ao agravamento da situação de saúde do mesmo, aliado aos problemas de saúde de sua esposa. As dificuldades do cotidiano são amenizadas com a colaboração dos filhos, que ao visitar os pais e observar que necessitam de algo fazem um esforço para colaborar, embora não seja uma constante, pois cada um assumiu novo núcleo familiar, onde são responsáveis por sua manutenção. É inconteste a hipossuficiência econômica. O autor está sobrevivendo da solidariedade de pessoas da família, sem que exerça atividade remunerada, de modo que a renda mensal com certeza é inferior a um quarto do salário-mínimo. Assim, entendo que (...) A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (Resp 222778/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU, 29-11-1999, p. 190). No mesmo sentido é a Súmula 11, editada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, adotando o mesmo posicionamento do STJ: A renda mensal per capita familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742, de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como a situação sócio-econômica verificada. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados nos autos, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Portanto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL e determino que o INSS implante o benefício da LOAS ao autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento. Manifeste-se o INSS sobre o laudo de fls. 93/99. Intimem-se. Ciência ao MPF. Guarulhos, 25 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-34.2007.403.6117 (2007.61.17.001803-5) - APARECIDA FERRAREZI AGOSTINI (SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que há discordância entre as partes, relativamente aos valores objeto de depósito pela CEF, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para que, proceda à elaboração de cálculos, em conformidade com o decidido na sentença transitada em julgado, mencionando, ainda, eventuais diferenças entre os cálculos apresentados pelas partes. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para decisão. .Int.

0002656-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002656-9) - NELSON ROBERTO PENGO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON ROBERTO PENGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo os impugnantes dado integral cumprimento à decisão proferida a fls. 105, depositando o valor incontroverso, garantindo, assim, o juízo, defiro o efeito suspensivo pleiteado, prosseguindo-se a impugnação nestes autos, na forma preconizada pelo artigo 475-M, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a impugnação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001802-44.2010.403.6117 - MANUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 68/69: Cumpre lembrar que não fazem jus à capitalização de juros de forma progressiva aqueles que foram admitidos após 22/09/1971, na forma do art. 1º da Lei 5.705/71. Assim, fazem jus aos juros progressivos aqueles que fizeram a opção pelo FGTS no período anterior à referida lei, tal qual, aliás, já havia constado na fundamentação da sentença (fl. 61). Muito ao contrário do que foi argumentado pela CEF, (fl. 68, terceiro parágrafo), nem todos que optaram antes da Lei 5705/71 receberam a taxa de juros progressivos. Se isso fosse verdade, não haveria tantas ações nem a jurisprudência teria reconhecido o direito aos juros progressivos justamente nesses casos. Considerando que a CEF não interpôs qualquer recurso da sentença, não lhe cabe agora querer rediscuti-la. Pode, porém, a CEF eventualmente demonstrar que já houve o pagamento administrativo integral da condenação da sentença, que admitiu a dedução de eventuais pagamentos feitos administrativamente (fl. 63vº). Assim, defiro o requerimento de fls. 80/81, determinando que a CEF, em dez dias, traga aos autos todos os documentos relativos ao FGTS do autor, demonstrando, por meio de cálculos, o integral cumprimento da sentença. Caso não tenha havido o integral pagamento, no mesmo prazo, cumpra a decisão de fl. 66, sob pena da multa diária ali estipulada. Int.

0001803-29.2010.403.6117 - JOAO BAVILONE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 73/74: Cumpre lembrar que não fazem jus à capitalização de juros de forma progressiva aqueles que foram admitidos após 22/09/1971, na forma do art. 1º da Lei 5.705/71. Assim, fazem jus aos juros progressivos aqueles que fizeram a opção pelo FGTS no período anterior à referida lei, tal qual, aliás, já havia constado na fundamentação da sentença (fl. 66). Muito ao contrário do que foi argumentado pela CEF, (fl. 73, terceiro parágrafo), nem todos que optaram antes da Lei 5705/71 receberam a taxa de juros progressivos. Se isso fosse verdade, não haveria tantas ações nem a jurisprudência teria reconhecido o direito aos juros progressivos justamente nesses casos. Quanto à eventual alegação da adesão à LC 110/2001, observo que a questão foi devidamente analisada e rejeitada na sentença (fl. 64vº, quinto parágrafo). Considerando que a CEF não interpôs qualquer recurso da sentença, não lhe cabe agora querer rediscuti-la. Pode, porém, a CEF eventualmente demonstrar que já houve o pagamento administrativo integral da condenação da sentença, que admitiu a dedução de eventuais pagamentos feitos administrativamente (fl. 68vº). Assim, defiro o requerimento de fls. 90/91, determinando que a CEF, em dez dias, traga aos autos todos os documentos relativos ao FGTS do autor, demonstrando, por meio de cálculos, o integral cumprimento da sentença. Caso não tenha havido o integral pagamento, no mesmo prazo, cumpra a decisão de fl. 71, sob pena da multa diária ali estipulada. Int.

0001804-14.2010.403.6117 - ARLINDO BUENO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 63/64: Cumpre lembrar que não fazem jus à capitalização de juros de forma progressiva aqueles que foram admitidos após 22/09/1971, na forma do art. 1º da Lei 5.705/71. Assim, fazem jus aos juros progressivos aqueles que fizeram a opção pelo FGTS no período anterior à referida lei, tal qual, aliás, já havia constado na fundamentação da sentença (fl. 56). Muito ao contrário do que foi argumentado pela CEF, (fl. 63, terceiro parágrafo), nem todos que optaram antes da Lei 5705/71 receberam a taxa de juros progressivos. Se isso fosse verdade, não haveria tantas ações nem a jurisprudência teria reconhecido o direito aos juros progressivos justamente nesses casos. Considerando que a CEF não interpôs qualquer recurso da sentença, não lhe cabe agora querer rediscuti-la. Pode, porém, a CEF eventualmente demonstrar que já houve o pagamento administrativo integral da condenação da sentença, que admitiu a dedução de eventuais pagamentos feitos administrativamente (fl. 58vº). Assim, defiro o requerimento de fls. 73/74, determinando que a CEF, em dez dias, traga aos autos todos os documentos relativos ao FGTS do autor, demonstrando, por meio de cálculos, o integral cumprimento da sentença. Caso não tenha havido o integral pagamento, no mesmo prazo, cumpra a decisão de fl. 61, sob pena da multa diária ali estipulada. Int.

0001910-73.2010.403.6117 - TANIA MEIRE RODRIGUES(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 165: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001923-72.2010.403.6117 - JOAO CELSO SABIO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001924-57.2010.403.6117 - OSWALDO MASCHINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 -

HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001925-42.2010.403.6117 - IRINEU LUZETTI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001929-79.2010.403.6117 - JOSE GARCIA RUFINO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 58/59: Cumpre lembrar que não fazem jus à capitalização de juros de forma progressiva aqueles que foram admitidos após 22/09/1971, na forma do art. 1º da Lei 5.705/71.Assim, fazem jus aos juros progressivos aqueles que fizeram a opção pelo FGTS no período anterior à referida lei, tal qual, aliás, já havia constado na fundamentação da sentença (fl. 46). Muito ao contrário do que foi argumentado pela CEF, (fl. 58, terceiro parágrafo), nem todos que optaram antes da Lei 5705/71 receberam a taxa de juros progressivos. Se isso fosse verdade, não haveria tantas ações nem a jurisprudência teria reconhecido o direito aos juros progressivos justamente nesses casos.Quanto à eventual alegação da adesão à LC 110/2001, observo que a questão foi devidamente analisada e rejeitada na sentença (fl. 44º, sexto parágrafo).Considerando que a CEF não interpôs qualquer recurso da sentença, não lhe cabe agora querer rediscuti-la. Pode, porém, a CEF eventualmente demonstrar que já houve o pagamento administrativo integral da condenação da sentença, que admitiu a dedução de eventuais pagamentos feitos administrativamente (fl. 48º).Assim, defiro o requerimento de fls. 76/79, determinando que a CEF, em dez dias, traga aos autos todos os documentos relativos ao FGTS do autor, demonstrando, por meio de cálculos, o integral cumprimento da sentença. Caso não tenha havido o integral pagamento, no mesmo prazo, cumpra a decisão de fl. 51, sob pena da multa diária ali estipulada.Int.

0001930-64.2010.403.6117 - NELSON SALTORATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001931-49.2010.403.6117 - VICTORIO ROSSINGNOLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Considerando que a CEF não interpôs qualquer recurso da sentença, não lhe cabe agora querer rediscuti-la. Pode, porém, a CEF eventualmente demonstrar que já houve o pagamento administrativo integral da condenação da sentença, que admitiu a dedução de eventuais pagamentos feitos administrativamente (fl. 41º).Assim, defiro o requerimento de fls. 50/51, determinando que a CEF, em dez dias, traga aos autos todos os documentos relativos ao FGTS do autor, demonstrando, por meio de cálculos, o integral cumprimento da sentença. Caso não tenha havido o integral pagamento, no mesmo prazo, cumpra a decisão de fl. 43, sob pena da multa diária ali estipulada.Int.

0001932-34.2010.403.6117 - JOSE LUIZ MONTAGNOLLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001934-04.2010.403.6117 - PEDRO MENEGUEL(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001962-69.2010.403.6117 - VANILDE LOPES(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002233-78.2010.403.6117 - MARIA VIRGINIA DE PAULA E SILVA(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Considerando-se que a autora não comprovou ser cotitular da conta de poupança declinada na inicial, esclareça se está litigando na qualidade de sucessora ou cotitular, devendo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000132-34.2011.403.6117 - ANTONIO DARIO - ESPOLIO X LUIS HUMBERTO DARIO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000143-63.2011.403.6117 - JOAO ELIZIO DE VITO X CLARICE FATIMA DE VITO GIMENES X MARIA DE LOURDES DE VITO BASSO X ANTONIO DE VITTO X EDNA APARECIDA DE VITO FRIGERIO X LEONILDA DE VITTO GERALDI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000189-52.2011.403.6117 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000212-95.2011.403.6117 - SILVANA APARECIDA ANTONIO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 53/55. Int.

0000443-25.2011.403.6117 - VALTER OLIVEIRA PAVANELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000537-70.2011.403.6117 - MARA REGINA SANTANGELO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 61. Int.

0000558-46.2011.403.6117 - MARILZA ISABEL DO NASCIMENTO SILVA(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO E SP300204 - ALEX JOSE DESIDERIO E SP280360 - RAFAEL AUGUSTO NUNES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000563-68.2011.403.6117 - FRANCISCO RODRIGUES(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 46/53: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000605-20.2011.403.6117 - ELIANE VANESSA DEL PUPO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Sustenta a parte autora ter havido saque indevido na conta de sua mãe junto à Caixa Econômica Federal em Bariri, e que por ter reclamado à gerência da agência, foi destrutada pelo funcionário do banco. Porém, não juntou aos autos qualquer prova da existência da conta e do saque que alega ser indevido. Note-se que a mãe da autora, que diz ser titular da conta, sequer compõe a relação jurídico processual, não havendo notícia de qualquer ação judicial visando ao recebimento de tal valor. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a autora providenciar a juntada de cópia dos extratos da conta que comprove o saque indevido, bem como de procedimentos administrativo e judicial que objetivaram o estorno do saque indevido. Decorrido o prazo acima, à CEF, vindo em seguida conclusos. Int.

0000888-43.2011.403.6117 - RAQUEL SALVIANI X FREDERICO AUGUSTO CIOTTI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001075-51.2011.403.6117 - LAZARO ANTONIO PINELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001346-60.2011.403.6117 - ANGELO ZUGLIANI NETO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001960-65.2011.403.6117 - LOURIVAL PEREIRA MACHADO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se com urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000044-44.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2)) GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

À vista da informação retro, expeça-se alvará de levantamento, em favor do embargante, do saldo remanescente.Providencie a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo perito a fls. 128, 2º parágrafo, para possibilitar o complemento do laudo pericial.Cumprida a determinação, intime-se o experto para realização dos trabalhos.No silêncio, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002611-68.2009.403.6117 (2009.61.17.002611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MAURI DONIZETE GUARNIERI(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA)

Decline a CEF, no prazo de 48 horas, a conta no qual deverão ser vertidos os depósitos, conforme decisão de fls. 100, sob pena de ineficácia.Ressalto por oportuno que não haverá intervenção judicial nesta operação de caráter meramente contratual.Int.

0002287-44.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO APARECIDO PATRIARCHA

Decline a CEF, no prazo de 48 horas, a conta no qual deverão ser vertidos os depósitos, conforme decisão de fls. 54, sob pena de ineficácia.Ressalto por oportuno que não haverá intervenção judicial nesta operação de caráter meramente contratual.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002588-93.2007.403.6117 (2007.61.17.002588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002585-4)) ORIDES PIRES DE AGUIRRA X OLIVIO JOSE BIANCHINI X OLGA PASCUCI ZEN X MANOEL SALADO FILHO X REINALDO DE OLIVEIRA(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000310-17.2010.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X WILSON GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7465

ACAO CIVIL PUBLICA

0000452-84.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X 614 TVC INTERIOR S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0001015-78.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR MAIA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X VANDIR DONIZETE VIARO(SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA) Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO

TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Vistos, Indefiro o requerimento de folhas 2202/2203. Ora, a idade avançada da ré não é motivo bastante para permitir-lhe a ausência na audiência. Afinal, o autor requereu seu depoimento pessoal, de modo que tal coleta de prova configura direito da parte, razão por que eventual deferimento do pleito insólito da ré Palmira implicaria cerceamento ao direito à prova do autor, gerador de nulidade. Também indefiro o pleito contido à folha 2189, uma vez que desatendeu ao prazo de cinco dias, preclusivo, previsto na decisão de folha 2184. Aliás, patenteia-se atitude ofensiva ao princípio da lealdade processual. Intimem-se.

Expediente N° 7467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001995-59.2010.403.6117 - JOSE CARLOS CESARINO JUNIOR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X YASMIN LUZIA DE PIERI CESARINO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)
Face o retorno negativo do A.R (fl.86), defiro o comparecimento da testemunha Lucia Helena Magalhães ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3560

MONITORIA

0000284-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO X MARIA INES DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO DA COSTA CARDOSO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando a possibilidade de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h00min.Intimem-se as partes e os seus respectivos patronos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-86.2009.403.6111 (2009.61.11.000962-2) - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LAURA MACEDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 278: defiro. Designo o dia 25 de novembro de 2011, às 14h20, para a realização da audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes.Publique-se.

0005134-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005134-1) - CELSO ROBERTO RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA RAMOS DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 132: defiro. Designo o dia 25 de novembro de 2011, às 14h, para a realização da audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes e o MPF.Publique-se.

0004799-18.2010.403.6111 - EDINA FERREIRA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES

MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 65: defiro. Designo o dia 25 de novembro de 2011, às 14h40min, para a realização da audiência de conciliação. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 68/379. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

0006311-36.2010.403.6111 - REYNALDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela parte autora às fl. 103, uma vez que, devido o grande lapso já decorrido, as condições em que o autor trabalhou provavelmente não se encontram mais presentes. Outrossim, quanto ao período trabalhado na empresa Sasazaki desnecessário a realização de perícia, uma vez que já consta dos autos laudo pericial (LTCAT). Faculto ao autor juntar eventuais laudos periciais produzidos nas empresas que ainda não constam dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de dezembro de 2011, às 13h30m. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000289-25.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: defiro. Designo o dia 25 de novembro de 2011, às 16h20, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se.

0002081-14.2011.403.6111 - GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 18/11/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003538-81.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINEZ X ADRIANO RODRIGUES X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS X CARINA JORGE DO CARMO X CESAR MASSAIUQUI NAKA X DANILO SALGADO X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o termo de prevenção de fls. 35/38, solicitem-se informações, com urgência, por via eletrônica, sobre possível prevenção relativamente ao processo nº 0002876-20.2011.403.6111, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local. Outrossim, intime-se o I. subscritor da petição de fls. 02/16 para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os respectivos instrumentos de mandatos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003541-36.2011.403.6111 - GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO X GIOVANE DE AZEVEDO X GISELE APARECIDA FERREIRA X GISELE CABELO X JOAO OTAVIO PEDROSO X JOAO PAULO MATOS DE SOUSA X JOSIANE LUZIA MARTINS X JOSY PAMELA CARNEIRO X JULIANA RODRIGUES SILVEIRA X JURANDIR ANCELMO GOMES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o termo de prevenção de fls. 34/36, solicitem-se informações, com urgência, por via eletrônica, sobre possível prevenção relativamente ao processo nº 0002981-94.2011.403.6111, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local. Outrossim, intime-se o I. subscritor da petição de fls. 02/16 para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os respectivos instrumentos de mandatos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003922-44.2011.403.6111 - SANDRA BATISTA DA FONSECA DE CARVALHO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA BATISTA DA FONSECA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das

Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326 e Dr. Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 15 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003942-35.2011.403.6111 - MILTON CANDIDO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 18/19 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003965-78.2011.403.6111 - ANA CAROLINA COIMBRA X ANA CLAUDIA COIMBRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA CAROLINA COIMBRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Kenite Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366 e Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003966-63.2011.403.6111 - NEIDE DE OLIVEIRA SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consulta retro: Nos termos do artigo 253, inciso II do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção para regular processamento. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003968-33.2011.403.6111 - SANDRA DE MELO CAPPIA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA DE MELO CAPPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004019-44.2011.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da

parte autora apresentados às fls. 11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 5107

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003937-13.2011.403.6111 - ANA MARIA AMARAL MARQUES (SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL

Em face dos documentos acostados às fls. 152/168, não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Dispõe o artigo 118, parágrafo 3º, do Provimento COGE n.º 64/2005, que a petição Instruída com documentos de dimensões reduzidas, deverão ser fixados, no máximo cinco em cada folha, sem sobreposição. Assim sendo, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atender o disposto no citado provimento em relação aos documentos que instruem a petição inicial, bem como para emendar a inicial, no mesmo prazo, juntando aos autos comprovante recente de endereço e esclarecendo se era motorista de táxi (fl. 12) ou se cuidava de um viveiro de mudas (fl. 161), sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, em face da matéria versada na presente lide e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004782-79.2010.403.6111 - NAIR GOMES NEVES (SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria n° 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a complementação do laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0006015-14.2010.403.6111 - VALTECIR GRECO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria n° 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o complemento do laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001001-15.2011.403.6111 - CLEUZA FERREIRA DE MATOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria n° 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0001387-45.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-45.2011.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME (SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 370/377 - Tenho por prejudicados os requerimentos formulados, de cunho evidentemente cautelar, razão pela qual enfrentados e decididos, nesta data, no processo apenso (0000999-45.2011.403.6111). Em 05 (cinco) dias, digam as partes se têm mais provas a produzir, além daquelas mencionadas nos requerimentos já feitos a tal propósito, tornando os autos conclusos para saneamento. Intimem-se.

0001869-90.2011.403.6111 - SEVERINO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/11/2011, às 10 horas, com o Dr. Evandro Pereira Palácio, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, localizado na Av. Tiradentes n.º 1310, nesta cidade.

MANDADO DE SEGURANCA

0003841-95.2011.403.6111 - RAIZEN TARUMA S/A(SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, verifica-se a desnecessidade do provimento liminar, assim, sem tutela de urgência, uma vez ausentes os requisitos do art. 7.º, II da Lei n.º 1.533/51, à Secretaria para:A) dar vista ao MPF após;B) tornar os autos conclusos para sentença ao final.Publique-se com urgência e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000999-45.2011.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Fls. 392/397 - Indefiro. Não há fato novo apto a abalar a sólida argumentação exarada em segundo grau, ao discernir sobre a matéria em debate, a qual admitiu legítima a medida de sobreaviso aplicada pela CEF, consistente na suspensão temporária das atividades das unidades lotéricas da requerente (fls. 383/386). Outrossim, acerca da inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não produziu ela demonstração de que a providência tenha ocorrido, daí por que, por ora, sobre o tema, não é de alvitrar.Fls. 422/431 - Mantenho a r. decisão agravada de fl. 372, por seus próprios e judiciosos fundamentos. Estranha o argumento, desta feita inovado, de que a requerente nada deve e, por isso, a garantia real por ela espontaneamente oferecida não tenha a que servir. Antes, débito havia e ofertava-se caução, para as atividades lotéricas continuarem. Agora, não deve haver caução, porquanto débito não há, e as atividades lotéricas devem prosseguir, mesmo sem garantia, a despeito do fato, trazido a contexto e adotado como razão de decidir na aludida decisão de segundo grau, de que depósitos foram efetuados, desde setembro/2010, nas contas nºs 11.964-9 e 12.170-8, Agência 0320, de titularidade da requerente, em vez de sê-lo na conta contábil, propícia à prestação de contas, cujo produto poderia e deveria ser repassado às entidades conveniadas, o que não houve. E mais. No período em que vigorou a liminar deferida nesta cautelar, cujo restabelecimento se requer, o saldo devedor só fez crescer, a ponto de a própria caução constituída nos autos não mais suportá-lo. A medida de sobreaviso, portanto, adotada pela CEF e confirmada em primeiro e segundo graus, no estágio do feito, não encontra motivo para ser arredada, pelo menos até que prova inconcussa logre ser realizada, nos autos principais, convencendo da inexistência ou inexpressividade do débito. Em suma, prova do indébito, constitutiva de seu direito, a requerente precisa fazer e, enquanto não é realizada, a hipoteca judicial deve ser mantida; sobremais, não é de se admitir que a requerente continue operando, contra as cláusulas da permissão, visto que isso significaria retroalimentar o débito noticiado nos autos - e no princípio não negado - em detrimento da fazenda de empresa pública, que, no credenciamento de lotéricas/arrecadoras, executa atividade de interesse público.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008180-40.2010.403.6109 - THEREZINHA DE JESUS BUENO SILLMANN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 17 de novembro de 2011, às 14h 30min, audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.303, eis que comparecerão independentemente de intimação, bem como para depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007423-37.2010.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da decisão: (...) Sendo assim, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença da autora em 30 (trinta) dias. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da intimação desta. / Oficie-se como requerido à folha 60. / Determino a realização de nova perícia sugerida pelo perito à folha 53. / Providencie, a Secretaria Judiciária, o agendamento da perícia retromencionada, com especialista em Reumatologia. / Sobrevindo as informações acima requisitadas, voltem-me os autos conclusos para verificação da necessidade de eventual cessação ou continuidade do benefício. / P.R.I.

0007870-88.2011.403.6112 - EDSON LUIZ PANTAROTTO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de novembro de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

Expediente Nº 2562

ACAO PENAL

0012773-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012773-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-18.2002.403.6112 (2002.61.12.006162-2)) JUSTICA PUBLICA X JOAO ORLANDO RIBEIRO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X PAULO HENRIQUE SCAVASSIN(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO)

Fls. 600: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC) para o dia 09/11/2011, às 15:20 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 593). Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1812

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003885-63.2001.403.6112 (2001.61.12.003885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204756-34.1997.403.6112 (97.1204756-3)) ROBERTO TIEZZI(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E

SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais.Int.

0010587-83.2005.403.6112 (2005.61.12.010587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202475-71.1998.403.6112 (98.1202475-1)) FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Dê-se ciência às partes, a começar pelo embargante, acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016059-60.2008.403.6112 (2008.61.12.016059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-38.2000.403.6112 (2000.61.12.004167-5)) LUIZ CARLOS MARINHO LINARD(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006982-56.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-27.2002.403.6112 (2002.61.12.010022-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 265/266: Defiro. Considerando que os autos se encontravam indisponíveis para carga durante o período do prazo para manifestação (fls. 264 e 267), restituo-o integralmente, a contar da publicação deste despacho.Int.

0000666-90.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007942-61.2000.403.6112 (2000.61.12.007942-3)) ORLANDO HENRIQUE MELO NETTO(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes, porém, ao SEDI para retificação do termo de autuação, fazendo constar como embargante tão-somente Orlando Henrique de Melo Netto, em favor do qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido.Int.

EXECUCAO FISCAL

1204214-21.1994.403.6112 (94.1204214-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X INSTAL DELIBORIO SC LTDA X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Vistos. Considerando que os Embargos de Terceiro nº 2002.61.12.007921-3 foram julgados procedentes em 1ª instância (fls. 455/462), mantenho a sustação dos atos executórios sobre o imóvel penhorado à fl. 405, objeto da matrícula 2.260 - 2º CRI local. Anote-se na capa dos autos. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito.Int.

0002485-09.2004.403.6112 (2004.61.12.002485-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X ALESSANDRO FIRMINO X JESSILDA ALVES DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fls. 295 e 297/299: Considerando que não houve regularização da representação processual dos executados pessoas físicas, conforme certificado à fl. 310, deixo de conhecer do pedido veiculado à fl. 295, porquanto é defeso à pessoa jurídica pleitar em nome dos sócios, máxime quando a matéria diz respeito exclusivamente a eles, aplicando-se ao caso o preceito contido no art. 6º, do CPC. Em prosseguimento, não incluídos os débitos ora em cobro no parcelamento, defiro nova busca por ativos, conforme requerido à fl. 311. Solicite-se ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida pelo Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Fls. 316/320: Ciência às partes. Int.

Expediente Nº 1814

EXECUCAO FISCAL

0005914-52.2002.403.6112 (2002.61.12.005914-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JORGE M DATE(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -

CRMVExecutado(a): JORGE M. DATE Endereço: Avenida Tiradentes, 535, Pirapozinho/SP, CEP 19.200-000.CDA(s): 4219 Valor da dívida: R\$ 1.992,67, (08/2008)DESPACHO/DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 18/11/2011, às 16:35 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Conselho Exeçuinte. Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato. Fica o Exeçuinte, intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, em até 48h antes do início da audiência conciliatória. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0005922-29.2002.403.6112 (2002.61.12.005922-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ZOOSAL IND/ COM/ PRODS AGROPEC LTDA (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMVExecutado(a): ZOOSAL IND. COM. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA Endereço: Avenida Manoel Goulart, 4100, Vila Santa Helena, CEP 19060-00, nesta.CDA(s): 2175 Valor da dívida: R\$ 5.165,64, (06/2001)DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 18/11/2011, às 13:30 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Conselho Exeçuinte. Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato. Fica o Exeçuinte, intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, em até 48h antes do início da audiência conciliatória. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0005938-80.2002.403.6112 (2002.61.12.005938-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ODAIR PERES PRESIDENTE PRUDENTE ME (SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA)
Exeçuinte: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMVExecutado(a): ODAIR PERES PRESIDENTE PRUDENTE MEE Endereço: Rua Heitor Nogueira de Almeida, 131, Parque Cedral, nesta. Defensores: Dr. Antônio Emanuel Piccoli da Silva, OAB/SP n.º 299.554 ou Dr. Eduardo Mendes Barbosa, OAB/SP n.º 269.863. Endereço: Rua Álvares Machado, 172, 2º Andar, Sala 6, Vila Euclides, nesta (Procurador Constituído). CDA(s): 4703 Valor da dívida: R\$ 2.233,75, (11/2010)DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 18/11/2011, às 15:45 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Conselho Exeçuinte. Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato. Fica o Exeçuinte, intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, em até 48h antes do início da audiência conciliatória. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0011160-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011160-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)
Exeçuinte: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMVExecutado(a): NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Endereço: Rua dos Pardais, 69, fundos, nesta.CDA(s): 903 Valor da dívida: R\$ 2406,88, (03/2008)DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 23/11/2011, às 14:15 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Conselho Exeçuinte. Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato. Fica o Exeçuinte, intimado

a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, em até 48h antes do início da audiência conciliatória. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. CUMpra-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0011173-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011173-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV Executado(a): HERBIQUÍMICA PAULISTA LTDA Endereço: Avenida Manoel Goulart, 4100, Vila Santa Helena, CEP 19060-00, nesta CDA(s): 6677; 6678; 6679; 6680. Valor da dívida: R\$ 6.755,47 (22/10/2009) DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 18/11/2011, às 13:15 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Conselho Exequente. Fica o(a) executado(a) advertido(a) de que caso compareça à aludida audiência sem advogado, ser-lhe-á nomeado(a) advogado(a) para o ato. Fica o Exequente, intimado a apresentar o demonstrativo atualizado do débito, em até 48h antes do início da audiência conciliatória. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. CUMpra-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 135

ACAO PENAL

0001505-96.2003.403.6112 (2003.61.12.001505-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NAOR REINALDO ARANTES(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X OSVALDO DE AVILA FILHO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X VANIA COLANZI DE CARVALHO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Considerando que a defesa do réu NAOR informou seu novo endereço (fl. 1353), DEPReque-SE, com URgência, tendo em vista que este feito encontra-se incluído NA META NACIONAL DE NIVELAMENTO N. 02 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ao Juízo Estadual da Comarca de COTIA, SP, a audiência para NOVO INTERROGATÓRIO do réu NAOR REINALDO ARANTES, RG 17.765.532-SSP/SP, CPF 040.751.168-75, com endereço na Rua Mendonça Furtado, 416, Granja Viana, Cotia, SP. Os réus OSVALDO DE ÁVILA FILHO e VÂNIA COLANZI DE CARVALHO, não atualizaram nos autos seus endereços, o que impossibilita a realização de novos interrogatórios. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 513/2011, devendo ser remetida ao Juízo acima mencionado com as homenagens de estilo, com cópias da denúncia, do Interrogatório, da defesa preliminar e dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, respectivamente, das folhas 2/9, 383/386, 390/391, 45/47, 70/71, 73/75, (83/84, 607/609), (113/117, 200/203), (174/175, 489/508), (204/205, 661/663), 587/588, 705/706, 707/708, 709/710, 711/714 e 715/716. Cópias, ainda, deste despacho servirão de MANDADOS para INTIMAÇÃO: 1. Do defensor dativo da ré VÂNIA, o Doutor Marcos Antônio de Carvalho Lucas, OAB-SP n. 16133, com endereço na Av. Washington Luiz 1038, nesta cidade, telefone (18) 3221-7763. 2. Da defensora dativa do réu OSVALDO a Doutora Gisele Rodrigues de Lima Lopes, OAB-SP n. 174539, com endereço na Av. Cel Marcondes, 1632, nesta cidade, telefone (18) 4101- 0602. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000524-96.2005.403.6112 (2005.61.12.000524-3) - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X ISMAEL ARAUJO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LEANDRO FIALHO PESSOA X AILTON RIBEIRO DA SILVA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X EDSON MOURA GONCALVES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fl. 932: Tendo em vista que não tem condições de constituir defensor, nomeio o advogado HÉLIO SMITH DE ANGELO (endereço na RUA MAJOR FELÍCIO TARABAY, 1232, SALA 4, CENTRO, nesta, fone: 3223-1026, 8122-

5843 OU 3222-3147), para atuar neste feito como defensor dativo do acusado Edson Moura Gonçalves. Intime-se o advogado de sua nomeação e para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP). Cópia deste despacho servirá de mandado. Apresentadas a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF para manifestar-se sobre as defesas preliminares e sobre o pedido de restituição do barco e motor constante da fl. 840.

0003355-20.2005.403.6112 (2005.61.12.003355-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 07/11/2011, às 15 horas pelo Juízo da Primeira Vara da Justiça Estadual de Paraguaçu Paulista, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa JOÃO MANGUEIRA. Cópia deste despacho servirá de carta precatória n. 516/2011, devendo ser remetida à JUSTIÇA ESTADUAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, SP, COM URGÊNCIA, para intimação do réu APARECIDO DE OLIVEIRA, RG nº 9.277.365, com endereço na Rua Salvador Nórdia, 46, J. Bela Vista, Paraguaçu Paulista, SP, do inteiro teor deste despacho.

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Tendo em vista que o acusado DANIEL PEDRO DA SILVA mudou de endereço e não comunicou o fato a este Juízo (fl. 479), decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP, conforme requerido pelo MPF na folha 491. Anote-se quanto ao novo endereço do acusado ARNALDO BARBOSA DA SILVA informado na folha 488. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do defensor dativo do acusado Daniel, o Dr. LUZIMAR BARRETO FRANÇA JÚNIOR, OAB/SP 161.674, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta cidade, telefones (18) 3223-3932 ou 3221-3959, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

0014542-20.2008.403.6112 (2008.61.12.014542-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)
(Fls. 194/195): Defiro o requerimento de carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003366-10.2009.403.6112 (2009.61.12.003366-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS pela prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal, aduzindo que na data de 07/09/2008, por volta de 00:15 horas, na rua Atílio Fabris, altura do n. 216, bairro Jardim Alto da Boa Vista, nesta cidade de Presidente Prudente, o Acusado, agindo com consciência e vontade, desacatou Rogério Fernandes da Silva, Sargento do Exército Brasileiro, que se encontrava no exercício de sua função e em razão dela. Segundo consta, os sargentos do Exército Rogério Fernandes da Silva e Eduardo Luiz Sucupira DOLiveira receberam comunicação de que uma pessoa estava indevidamente utilizando roupas militares e, ao chegarem ao local indicado, se depararam com o Acusado fazendo uso de uma japona privativa das Forças Armadas. Diz-se que os militares se identificaram e esclareceram a CLAUDEMIR a razão da abordagem. Afirma-se que o Réu pegou o documento legal exigido pelo Sargento Rogério e agindo com total falta de respeito, com clara intenção de desprezá-lo, humilhá-lo e desprestigiar a função por ele exercida, amassou o texto de lei que lhe fora entregue e o atirou no rosto do Sargento, tendo em seguida pulado o muro de sua própria residência, escondendo-se no local. A denúncia foi recebida em 24/03/2009 (f. 41). O Réu foi regularmente citado (f. 56-verso), sendo-lhe nomeado Defensor Dativo (f. 59). Foi apresentada a defesa preliminar na qual foi suscitada preliminar de prescrição virtual ou antecipada da pretensão punitiva estatal (f. 64/66). Após a oitiva do MPF (f. 68/69), afastou-se a preliminar arguida e deu-se prosseguimento à ação penal com a designação de audiência, por não ter sido constatada nenhuma causa de absolvição sumária (f. 70). Deprecou-se a oitiva de duas das testemunhas da acusação, tornadas comuns pela defesa (f. 72). As deprecatas foram regularmente cumpridas (f. 111/112 e 128/130). Em razão da ausência da testemunha à audiência designada neste Juízo, designou-se nova data (f. 135). Na segunda assentada foram finalmente colhidos os depoimentos da testemunha e do Acusado, abrindo-se vista às partes para alegações finais, visto que ambas manifestaram não pretenderem a produção de diligências (f. 140/144). Em seu derradeiro colóquio (f. 146/150), sustentou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a procedência da ação penal, ao argumento de que restou comprovado nos autos que o Réu proferiu insultos e palavras de baixo calão ao Sargento do Exército Brasileiro Rogério Fernandes da Silva, que se encontrava no exercício de sua função e em razão dela. A defesa de CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS, por seu turno (f. 154/157), pugnou pela absolvição do Acusado por falta de prova cabal de que houvera cometido qualquer delito. Ressaltou que, da data dos fatos, a vítima indireta, o Sargento do Exército Rogério Fernandes da Silva, não estava fardado ou mesmo oferecia qualquer indício de prova que pudesse caracterizá-lo como militar. Consignou que a apuração final do suposto fato delituoso restou inconclusiva quanto à eventual ação que provocasse qualquer desacato contra o sargento do exército. Acentuou que evidenciado o comportamento de exaltação ou cólera recíprocas, a doutrina e a jurisprudência entendem restar excluído elemento subjetivo do tipo, pois o crime em destaque exige ânimo calmo. Insistiu em argumentar que a pretensão punitiva do Estado resta fulminada pela prescrição.

Rematou pedindo a absolvição do Acusado ou, noutra sentida, seja aplicada a pena mínima prevista no artigo 331 do CP, convertendo-a em pena de multa. É o relatório, no essencial. DECIDO. O delito a que o Réu foi denunciado está capitulado no art. 331 do Código Penal e tem a seguinte redação: Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. Segundo a doutrina, o núcleo desacatar traz o sentido de ofender, menosprezar, humilhar, menoscar. (...) Além disso, é indispensável que o desacato seja contra funcionário público: a. No exercício da função, ou seja, estando o funcionário praticando ato relativo ao ofício, dentro ou fora da sede de sua repartição, b. Ou em razão dela (função) (Celso Delmanto et al. Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 946). Na espécie, segundo a denúncia, o Acusado CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS, em abordagem realizada por sargentos do exército brasileiro, em razão do suposto uso indevido de roupas militares, teria agido com total falta de respeito, amassando texto de lei que lhe fora entregue, atirando-o em seguida no rosto de um dos sargentos, tudo com a clara intenção de desprezar e humilhar o funcionário público e desprestigiar a função por ele exercida. Após detida análise do processado, todavia, vislumbro que as provas coligadas, mormente os depoimentos das testemunhas, são frágeis e não demonstram com verossimilhança e contundência o dolo específico para a caracterização do delito de desacato. Em verdade, a meu sentir, não restou devidamente configurada a vontade livre e consciente do Denunciado de ofender a vítima, ficando caracterizada, antes, discussão motivada pela exaltação mútua de ânimos. Ressaltem-se, nesse sentido, as declarações prestadas por CLAUDEMIR quando ouvido pela Polícia (f. 12) e também por este Juízo (f. 144), em contraposição àquelas prestadas pela vítima ROGÉRIO, também em ambas as oportunidades (f. 19/20 e f. 112). A esposa de CLAUDEMIR, conquanto não compromissada quando ouvida pela Autoridade Policial, afirmou que ao que consta, houve desentendimento entre eles e o marido da depoente. Disse também que tem certeza a depoente que seu marido não teve nenhuma intenção em desacatar nenhuma autoridade militar, tão somente revidou àqueles da mesma maneira como foi tratado. (f. 10). O Sargento do Exército EDUARDO LUIZ SUCUPIRA DOLIVEIRA, militar que acompanhou a ocorrência, quando prestou depoimento na Delegacia de Polícia, não disse que CLAUDEMIR ofendeu ou desacatou o Sargento ROGÉRIO, mas apenas que amassou o papel onde continha o regulamento e o jogou contra a pessoa do Sgt. Rogério, ato contínuo pulou o muro da casa vizinha, que soube-se logo em seguida ser a sua moradia e lá se homiziou (f. 17). Os ditos insultos e palavrões, segundo o testemunho do Sargento EDUARDO, teriam sido proferidos posteriormente, contra o policial militar VICTÓRIO, que veio dar suporte à diligência. Confira-se (f. 17/18): para evitar maior confronto e qualquer outro tipo de problema, o depoente e o Sgt. Rogério solicitaram o apoio de uma viatura militar, contudo, o Sd. PM. Victório, que compareceu no local, acabou também sendo desacatado por aquele indivíduo, que se não se engana o depoente, chamou o Sd. PM. Victório de palhaço e polícia de merda, adentrando posteriormente na sua casa e lá permanecendo. Ocorre que a denúncia não menciona desacato ao Soldado PM VICTÓRIO, e, sim, ao Sargento do Exército ROGÉRIO FERNANDES DA SILVA. O único ato então presenciado pelo Sargento EDUARDO, testemunha ocular do ocorrido, constitui-se no fato de CLAUDEMIR ter amassado o regulamento que proibia o uso de vestimenta e jogado o papel amassado no Sargento ROGÉRIO, o que, parece-me, em si, não configurar desacato. Por outro lado, é discutível também o fato de o Sargento ROGÉRIO estar ou não em serviço, pois, apesar de ter se identificado a CLAUDEMIR como militar, no momento da abordagem ele não estava fardado, segundo depoimento do Sargento EDUARDO (f. 18). Em outras palavras, não se pode, definitivamente, dizer que os palavrões ditos pelo Réu ou tampouco a sua atitude de atirar o texto de lei contra a vítima tinham o objetivo de desprestigiar a função pública desta, pois não passaram de mero desabafo ou reação quanto à desconfortável situação momentânea por que passava, qual seja, o impedimento de fazer uso, por ordem da vítima, de peça de roupa por ele adquirida e que diz trazer consigo como lembrança do tempo que atuou no Exército (f. 20). Nesse sentido, aliás, há jurisprudência: Para a configuração do delito de desacato é preciso haver o dolo específico consistente na finalidade determinada de que o agente tenha intenção de ultrajar o funcionário público, o que não existe quando o réu se encontrar em estado de descontrole emocional (TJMG - Ap. Crim. N. 1.0720.06.024472-3/001 - Rel. Des. Paulo César Dias - j. 15/07/2008, p. 29/08/2008). Não se pode enxergar o ânimo de desacatar na atitude de quem, sob forte carga de nervosismo e exaltação, profere palavras ofensivas contra a autoridade policial (TJSP - AC - Rel. Camargo Sampaio - RT 526/356). Rememoro que no juízo penal compete à acusação comprovar concludentemente a existência do fato e das circunstâncias ensejadoras da aplicação de pena, porque é precisamente a certeza conquistada do delito que legitima a condenação. Nesses termos, diante do quadro retratado, outra não pode ser a conclusão se não a de absolver o Réu por não existir prova suficiente para a sua condenação, nos termos do inciso VII, do artigo 386, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o Acusado CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Sem condenação em honorários. Custas, ex lege. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Por último, fixo os honorários para o defensor dativo Dr. Marcos Antônio de Carvalho Lucas, OAB/SP 161.335, nomeado por este Juízo desde a fase de apresentação da defesa preliminar, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009781-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009781-7) - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN BERGAMINI DINIZ(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual para ACUSADO -

CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 3- Requisite-se a destruição das cédulas falsas encaminhadas ao Banco Central do Brasil (fl. 70). 4- Expeça-se Guia de Execução da Pena. 5- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 6- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Solicite-se ao Gerente da CEF a conversão do valor depositado (fl. 28) ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL (Unidade Gestora 200332 - FUNPEN - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal; Gestão 001 - Tesouro Nacional; Recolhimento Código 18822-0 - Outras Receitas Próprias). Após, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.

0002852-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Ante a informação da folha 526, DEPREQUE-SE, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SP, a AUDIÊNCIA para: 1. AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Edilson Willian Gonçalves Dario: a) STWART WAGNER SOUZA SANTOS; b) PALMIRA SOUZA DOS SANTOS; c) VALTER DOS SANTOS JÚNIOR, todos com endereço na Rua Rubens Baroni Bovoloni, 12-46, bairro Tangará, Bauru, SP (a referência é o portão do fundo do Forno da Ajax. Outro ponto de referência é atravessar a Rodovia, uma vez que a rua continua do outro lado). 2. INTIMAÇÃO dos réus: a) EDILSON WILLIAN GONÇALVES DARIO, RG Nº 21172197 SSP/SP, CPF 130918748-31, residente na Rua Santa Luzia, 1161, Bairro Redentor II, Bauru, SP; b) ADIVALDO MESSIAS DA SILVA, RG 19666741 SSP/SP, residente na rua Canadá, 1350, bairro Maria Solange, Bauru, SP, do inteiro teor deste despacho, bem como da data a ser designada por aquele Juízo. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 523/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante e das defesas preliminares, respectivamente, das folhas 301/308, 4/11, 358/360 e 388/389. 2. MANDADO para intimação da defensora dativa do réu ADIVALDO, Dra SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO, OAB/SP 168.969 com endereço na Av. Cel Marcondes, 1632, 1º andar, sala 01, nesta, fone: 9772-3191 ou 3221-4228, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

0005500-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de pedido de substituição da medida cautelar de suspensão da Carteira Nacional de habilitação, aplicada ao réu LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, em virtude de, no dia 04/08/2011, ter sido preso em flagrante por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 183, da Lei 9.472/1997. Alega o réu que exerce apenas a profissão de motorista, tendo juntado aos autos proposta de trabalho (fl. 80). Ouvido o representante do Ministério Público Federal, este se manifestou favoravelmente ao presente pedido (fl. 97). Defiro o requerimento de fls. 78/79, uma vez que também houve imposição de fiança, tendo sido recolhida pelo réu (fl. 52). Cópias deste despacho servirão de: 1. OFÍCIO N. 1141/2011 para comunicar ao Diretor da CIRETRAN do município de Dourados, MS, com endereço na Av. Cel Ponciano, 600, Parque dos Jequitibás, Dourados, MS, CEP 79831-230, FAX: (67) 3416-8500, que está cessada a suspensão da CNH de LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, RG 001084926-SSP/MS, CPF 001.062.261-69, informada por meio do ofício n. 909/2011, deste Juízo. 2. OFÍCIO N. 1142/2011 para comunicar ao Diretor do DETRAN do Estado do Mato Grosso do Sul, com endereço na Rodovia MS 080 - Km 10, saindo para Rochedo, CEP 79114-901, Campo Grande, MS, FAX: (67) 3368-0138, que está cessada a suspensão da CNH de LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, RG 001084926-SSP/MS, CPF 001.062.261-69, informada por meio do ofício n. 910/2011, deste Juízo. 3. OFÍCIO N. 1143/2011 para comunicar ao Diretor do DENATRAN, Setor de Autarquias Sul Quadra 1, Bloco H, 5º andar, Ministérios das Cidades - FAX: (61) 2108-1846, que está cessada a suspensão da CNH de LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, RG 001084926-SSP/MS, CPF 001.062.261-69, informada por meio do ofício n. 911/2011, deste Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3147

ACAO PENAL

0009166-20.2007.403.6102 (2007.61.02.009166-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO MARQUES SIQUEIRA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)

Inquiridas as testemunhas, designo a data de 24 de 11 de 2011, às 15:00 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual o réu será interrogado; encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. Intimação por Carta Precatória VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - CPF 088.101.828-43, RG nº 17.538.751-3 Av. Minas Gerais, 186, Jardim do Bosque ou Av. 15 de Novembro nº 1678, bairro Alto, ambos em Matão/SP Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int.

0012080-23.2008.403.6102 (2008.61.02.012080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-16.2007.403.6102 (2007.61.02.001264-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLELIA DE JESUS DA SILVA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES) ...abra-se nova vista à defesa da acusada Clélia de Jesus da Silva, para oferecimento de suas alegações finais. Int.

0010727-74.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno aquela marcada para 27/10/2011, para o próximo dia 10 de novembro de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2267

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014288-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014288-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-48.2008.403.6102 (2008.61.02.006323-4)) RODRIGO PAIM MAIA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

DESPACHO DE FLS. 176, ITEM 4: Cumprida a determinação do item 3 supra, dê-se vista à parte contrária - Autor - por 10 (dez) dias, para manifestação. -----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de cálculos da CEF. Vista ao Autor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002962-52.2010.403.6102 - PEDRO APOLINARIO PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 2. Fls. 96/98: manifeste-se o Autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

0011174-62.2010.403.6102 - MARINA FERNANDES CALACHE(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que demonstre nos autos o cumprimento da liminar (fls. 130/133v e 165), incluindo a data de exclusão do nome da autora dos registros do banco de dados SERASA. 2. Recebo a apelação de fls. 167/190 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 3. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 4. Após, venham conclusos para a deliberação reportada no termo de fl. 154-v. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2926

CARTA PRECATORIA

0004177-54.2011.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X BIAGIO LISTA NETO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 16.11.2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas Wilian Ramires e José Ramires, arroladas pela defesa. Expeçam-se mandados de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005353-68.2011.403.6126 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X RENATO TADEU RIBEIRO X GILSON CARLOS DE MELO(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP259185 - KELLY DA SILVA MARCHIORI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 16.11.2011, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas Francisco Montanari, Adilson Cyrino e Hercilia Vergueiro Gonçalves, arroladas pelo embargante. Expeçam-se mandados de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005386-58.2011.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X DANIEL COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 30.11.2011, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Maurício Siemerink, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005718-25.2011.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ROCHA(SP040434 - MASSAHIRO ITO E SP261502 - CRISTINA YURIKO ITO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 30/11/2011, às 14:30 horas, para interrogatório do réu Luiz Rocha. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias reprográficas das oitivas das testemunhas de defesa, porventura existentes nos autos. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0001448-31.2006.403.6126 (2006.61.26.001448-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X URBANA PAREDES(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X MILTON ASSIS DE OLIVEIRA(PR033042 - MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA E PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA)

Para intimação do defensor dativo da ré Urbana, efetue-se a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, do despacho à fl. 790. Em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Despacho de fl. 790: 1. Recebo o recurso de apelação do réu Milton à fl. 784. Considerando que o apelo do referido acusado foi embasado no 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. 2. Fl. 789: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 766/776 em relação à acusada Urbana, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 3. Quanto ao defensor dativo nomeado para assistir a acusada Urbana (fl. 734), arbitre os honorários na metade do valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda a secretaria aos atos necessários para requisição do pagamento. 4. Encaminhem-se ao SEDI para mudança: a) da situação da ré Urbana, devendo constar do sistema processual acusado absolvido (item n.º 7 da tabela de partes); b) da situação do réu Milton, devendo constar do sistema processual condenado (item n.º 27 da tabela de partes). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor dativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-96.2003.403.6104 (2003.61.04.000071-2) - VICTOR SILVA DE OLIVEIRA(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legsl. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0014285-92.2003.403.6104 (2003.61.04.014285-3) - FRANCISCO FONSECA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0005904-27.2005.403.6104 (2005.61.04.005904-1) - ALCIDES SANTOS X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0005998-38.2006.403.6104 (2006.61.04.005998-7) - ROBERTO CARUSO BATISTA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0013160-16.2008.403.6104 (2008.61.04.013160-9) - LUIZ SERGIO ARAUJO MORAIS(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0011744-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011744-7) - HELIO EUGENIO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0005186-54.2010.403.6104 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0005454-11.2010.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a corré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS a oferecer contrarrazões a apelação do autor, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005546-86.2010.403.6104 - PANIFICADORA LA PLAGÉ LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS a oferecer contrarrazões a apelação da autora no prazo legal, a qual foi recebida às fls. 263 em ambos os efeitos. 2 - Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais.

0007691-18.2010.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0007801-17.2010.403.6104 - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

000293-83.2011.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS(SP155703 - FLÁVIA GUEDES GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0003851-63.2011.403.6104 - PEDRO ERNESTO DOS SANTOS BRITTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0003970-24.2011.403.6104 - LUZINA DA SILVA PRADO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0004493-36.2011.403.6104 - ALEXANDRE RISCALLA CASSIS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0005149-90.2011.403.6104 - RAUL FORTUNATO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0009571-11.2011.403.6104 - MARIA LUCIEDE GOMES DA SILVA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Não vislumbro a ocorrência de conexão entre a presente ação ordinária e o mandado de segurança n. 0006183-37.2010.403.6104. Isso porque no mandado de segurança insurge-se a impetrante contra ato, ou melhor, omissão, do Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, consistente em, mesmo após ter-lhe sido apresentada a documentação solicitada, deixar de liberar as mercadorias importadas sob a DI n. 10/0776995-7. Logo, na via estreita do mandado de segurança, o objeto do pedido é tão-somente a concessão da ordem para a liberação das mercadorias tendo em vista o cumprimento das exigências da Administração. Aliás, o referido mandado foi extinto sem conhecimento do mérito exatamente porque a impetrante noticiou a liberação das mercadorias, restando clara a perda do objeto. Diverso é o caso desta ação ordinária. Trata-se de ação anulatória de débito tributário onde pretende a autora a anulação dos autos de infração contra ela lançados pela ré. Alega não ter havido ocultação do sujeito passivo, nem subfaturamento dos preços das mercadorias importadas. Portanto, o que aqui se está a discutir é o mérito da autuação. Dessa maneira não se configura identidade de objeto ou causa de pedir. Essa, aliás, é a orientação jurisprudencial ao assentar que, de maneira geral, a natureza especial do mandado de segurança não é apta a configurar conexão com ação de rito ordinário: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. Inexiste conexão, via de regra, entre mandado de segurança e ação sob o rito ordinário, em razão da natureza especial do mandamus, que objetiva a proteção a PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL direito líquido e certo contra ato administrativo determinado. A ação sob o rito ordinário, por sua vez, não está adstrita a tais estreitos limites, admitindo ampla dilação probatória, não havendo que se falar, portanto, em identidade de objeto ou causa de pedir. Precedentes. Conflito de competência julgado procedente. Conflito de competência julgado procedente. (TRF da 2ª Região - Conflito de Competência n. 200802010210186 - Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA: INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU LITISPENDÊNCIA. 1. Não há falar em conexão, muito menos em litispendência, entre mandado de segurança e ação ordinária (ou qualquer outra ação cível), porquanto a natureza especialíssima da ação mandamental objetiva exclusivamente a proteção de direito líquido e certo contra ato certo e determinado; o processo ordinário examina a questão em mais largo espectro e com vasta instrução probatória, ainda quando matéria exclusivamente de direito, independentemente de um ato concreto violador do eventual direito buscado. 2. Sem o mesmo objeto, a mesma causa de pedir e a mesma identidade de partes, não há conexão (sequer litispendência) entre ação ordinária e mandado de segurança, menos ainda se um deles já estava sentenciado ao tempo do ajuizamento do outro (Súmula 135/STJ). 3. Conflito conhecido. Competente o Juízo Federal da 21ª Vara. 4. Peças liberadas pelo Relator em 03/05/2004 para publicação do acórdão. (TRF DA 1ª Região - Conflito de Competência n. 200401000056813 - Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Por tais razões, não havendo conexão entre esta lide e o mandado de segurança n. 006183-37.2010.403.6104, devolvam-se os autos ao R. Juízo da 4ª Vara Federal do Distrito Federal com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2684

ACAO PENAL

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Fls. 2133/2134: defiro os quesitos apresentados pela defesa. Considerando que o acusado Antonio di Luca permanece internado em estabelecimento hospitalar e a fim de evitar seu deslocamento a este Juízo, requisito que o médico-perito nomeado, Dr. Washington Del Vage compareça no dia 27 de outubro de 2011, às 15 horas, na Santa Casa de Misericórdia de Santos a fim de realizar a perícia médica. Desde já, arbitro os honorários periciais em valor equivalente ao dobro do previsto na tabela da Res. 558 do CJF. Oficie-se à Corregedoria do T.R.F. da 3ª Região, nos termos do provimento COGE 64. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo, a contar da data da realização do exame. Intime-se o médico-perito através de correio eletrônico. Intime-se, também, o acusado e seus defensores. Cancele-se a escolta requisitada à fl. 2126. Comunique-se ao Diretor da Santa Casa de Santos para que autorize a entrada do médico na unidade onde o réu se encontra internado. Santos, 25 de outubro de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003513-30.2009.403.6114 (2009.61.14.003513-1) - MARIA BARDUINO IZIDORO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA BARDUINO IZIDORO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 11/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 30/37). Juntou documentos (fls. 38/40). Realizadas provas periciais médicas (fls. 56/69 e 77/81), INSS e autora se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos, respectivamente às fls. 62; 84 e 64/67; 86. É o

relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-09.2010.403.6114 - EVALI TEIXEIRA SOARES ROSA (SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. EVALI TEIXEIRA SOARES ROSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 11/50). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 56/61). Realizadas provas periciais médicas (fls. 80/94 e 107/110). Manifestaram-se autora (fls. 97/98 e 116/117) e INSS (fls. 100 e 118). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 116/117 vez que os laudos periciais, confeccionados por médicos devidamente habilitados na qualidade de auxiliares de confiança do Juízo, mostraram-se satisfatórios e conclusivos não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. O benefício previdenciário do auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que o benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005403-67.2010.403.6114 - PEDRO ESTEVAO DA SILVA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. PEDRO ESTEVÃO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício de auxílio doença após 31/07/2010 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/59). Decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 65/72). Juntou documentos de fls. 73/76. Determinada a realização de prova pericial às fls. 77/78 e verso. Réplica juntada às fls. 83/87. Laudo pericial juntado às fls. 89/93. Manifestação do autor às fls. 100/101 e do INSS às fls. 102/106. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, é certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de epilepsia e outros. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 14/06/2011 (fls. 89/93), pela qual se constatou estar o autor total e temporariamente incapacitado para o exercício laboral habitual, devendo ser reavaliado no prazo de 9 meses contados a partir da perícia. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a manter em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, decorridos nove meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 10 de fl. 91). O autor recebe benefício desde 30/06/2009 (fl. 106), razão pela qual deixo de fixar a data de seu início. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para manter o benefício previdenciário de auxílio-doença concedido administrativamente ao autor, o qual somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, decorridos nove meses contados a partir da data da realização da perícia médica. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Pedro Estevão da Silva; b) CPF do segurado: 061.105.088-96 (fl. 10); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: R\$ 1.360,86; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 06 de maio de 2011; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006283-59.2010.403.6114 - MICHELLE DE SOUZA PEREIRA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MICHELLE DE SOUZA PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 09/71). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 74). Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de prescrição. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 77/95). Juntou documentos (fls. 96/97). Realizada prova pericial médica (fls. 106/110). Manifestação do INSS às fls. 113, quedando-se a autora silente. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Mérito: Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma

permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006481-96.2010.403.6114 - IRENE BARBOSA FERREIRA ALVES (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. IRENE BARBOSA FERREIRA ALVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde 22/06/2010, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/32). Indeferida a tutela às fls. 35. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado e prescrição quinquenária (fls. 39/46). Determinada a realização de provas periciais às fls. 47/48, com laudos juntados às fls. 54/67 e manifestação das partes. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de reumatismo, gonatrose, sinovite, bursite no ombro, osteoporose por menopáusia, espondilose e transtorno mental. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas: a primeira delas em 20/05/2011 (fls. 54/62), pela qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o labor em decorrência de protusão discal em coluna cervical, lombossacral. A segunda perícia, datada de 03/06/2011 (fls. 63/67) aponta a aptidão da autora para o exercício laboral habitual, sob o ponto de vista psiquiátrico. Diante da constatação obtida na perícia ortopédica, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 4 (quatro) meses contados a partir da data desta sentença (ver item 10 de fl. 59). Fixo como data de início do benefício a competência 10/2010, conforme resposta ao quesito 9 de fl. 59. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, com início em outubro de 2010 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorridos quatro meses da data desta sentença. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe

de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: IRENE BARBOSA FERREIRA ALVES; b) CPF da segurada: 275.162.788-90 (fl. 08); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: outubro de 2010; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006597-05.2010.403.6114 - OLDEMIR GUEDES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. OLDEMIR GUEDES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 30/08/1978, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/13). Noticiada a interposição de agravo de instrumento contra decisão que determinou a apresentação do prévio requerimento administrativo do benefício, para o qual foi dado provimento (fls. 30/32). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenária. No mérito, afirma que após agosto de 1978 o autor voltou a laborar, conforme demonstra planilha do CNIS, o que inviabiliza a concessão do benefício. Além disso, o autor não demonstrou estar incapaz para as atividades laborativas (fls. 37/46). Juntou documentos de fls. 47/50. Determinada a realização de prova pericial às fls. 51/52. Réplica juntada às fls. 59/64. O médico perito junta declaração informando que o autor não compareceu à perícia agendada (fl. 66). Intimado, o autor não esclarece as razões do não comparecimento. É o relatório. Decido. O autor, devidamente intimado, deixou de comparecer na perícia médica designada para o dia 20/05/2011. Intimado a esclarecer o motivo de sua ausência, justifica, em petição de fl. 73, motivos de cunho pessoal. Novamente intimado a esclarecer e comprovar os motivos de sua ausência (fl. 74) o autor silenciou a respeito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006825-77.2010.403.6114 - ZILMA GESTEIRA DIAS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ZILMA GESTEIRA DIAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91 ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/14). O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício por ele vindicado (fls. 23/29). Determinada a realização de prova pericial às fls. 30 e verso. Réplica juntada às fls. 35/37. Laudo pericial (fls. 46/51) com manifestação das partes de fls. 54/56 (autora) e 57/62 (INSS). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de mal mental, gerador de incapacidade. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 03/06/2010 (fls. 46/51), pela qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral. Não obstante, apontou que a incapacidade tem por termo inicial o ano de 2005, com base no laudo médico apresentado pela autora (vide resposta ao item 9 de fl. 48). O INSS, por seu turno, alegou que na data da doença a autora não era segurada da previdência social. Suas contribuições iniciaram-se em 2007. Este é exatamente o cerne da controvérsia, qual seja: o termo inicial da incapacidade. Isso porque, dependendo da conclusão, estar-se-á perante (ou não) a figura da doença preexistente à filiação ao RGPS, obstativa da concessão de qualquer benefício por incapacidade, conforme disposto pelos artigos 42, par. 2º (aposentadoria por invalidez) e 59, par. único (auxílio-doença), ambos da lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a planilha do CNIS, juntada pela autora, comprova recolhimentos a partir da competência julho de 2007 (fls. 09/10). O perito de confiança deste juízo (arts. 139 e 145, do CPC) asseverou que No caso em tela há poucos laudos médicos

acostados aos autos e não há evidências atuais de tratamento psiquiátrico porque o laudo que apresenta na ocasião da perícia médica diz que a autora está sob cuidados médicos em outra unidade de saúde. O acompanhante não sabe informar detalhes do histórico. Não há registro na CTPS e informa nunca ter laborado. Com base nos poucos documentos médicos presentes, sua doença e sua incapacidade laborativa tiveram início em 2005 data em que o laudo médico atesta que começou sua doença. (vide resposta ao quesito 9 do juízo; fl. 48).O caso, pois, é de flagrante existência de doença mental anterior à filiação do autor ao Regime Geral de Previdência Social, sem comprovação de agravamento ou progressão, razão pela qual resta vedada a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42, 2º, da lei n. 8213/91) ou de auxílio doença (art. 59, único, da lei n. 8213/91).DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007177-35.2010.403.6114 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.EDNA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 08/19). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 27/35). Juntou documentos (fls. 36/42).Realizada prova pericial médica (fls. 61/65), INSS e autora se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos, respectivamente às fls. 68 e 69/70.É o relatório. Decido.Inicialmente, saliento que o laudo pericial, confeccionado por médico devidamente habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor.Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007620-83.2010.403.6114 - VALDIR BENTO STEVANATO X JOSE CARLOS FINOCCHIARO X ALESSIO TRANQUERO X VERA LUCIA NAVARRO X JOSE DE BRITO SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntaram documentos (fls. 10/46 e 90/96). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 66). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 68/80) aduzindo, preliminarmente, decadência e prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco

anos. Réplica de fls. 83/87. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminares. Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível

que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 5/11/2005). Mérito Inicialmente, tenho que somente os seguintes co autores comprovaram que os respectivos benefícios concedidos foram limitados ao teto vigente na época, conforme memórias de cálculo juntadas da seguinte forma: i) Valdir, fls. 15/16; ii) Jose Carlos, fls. 21/22 e Vera Lúcia, fl. 94. Assim, o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verificado da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, por recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Quanto aos co autores Alessio e José de Brito, as cartas de concessão e memórias de cálculo juntada aos autos dão conta de que os benefícios concedidos não tiveram a RMI limitada no teto vigente à época, razão pela qual o pleito formulado improcede de plano. Dispositivo: Diante de todo o exposto: i) julgo improcedentes os pedidos formulados pelos co autores Alessio e José de Brito, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno os co autores no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado, rateado entre os réus. Porém, por serem beneficiários da justiça gratuita, ficam isentos do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50; ii) julgo procedentes os pedidos formulados pelos co autores Valdir Bento, José Carlos e Vera Lúcia, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor dos mesmos, os comandos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n.º 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 05/11/2005. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar os benefícios dos co autores Braz, João Ferreira Paulo e Rachid, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0007988-92.2010.403.6114 - ALZIRA PINHEIRO TEJO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ALZIRA PINHEIRO TEJO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/54). Decisão de fl. 57 indeferindo o pedido

de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS ofertou contestação alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 62/73). Determinada a realização de prova pericial às fls. 74 e verso. Laudo pericial juntado às fls. 91/106. Manifestação do INSS à fl. 114 e da autora às fls. 115/125. É o relatório. Decido. O laudo médico pericial é suficiente para este juízo firmar convicção a respeito dos males alegados pela autora. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de seguradora não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas cardíacos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 29/04/2011 (fls. 91/106), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 115/125 pela autora, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-13.2011.403.6114 - JOSE VILHENA URQUIZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 10/28). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 44/78) aduzindo, preliminarmente, decadência e prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. Juntou documentos de fls. 79. Réplica de fls. 81/86. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminares Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.** 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental

improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 25/02/2006). Mérito Inicialmente, tenho que o autor comprovou a concessão do benefício limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fl. 15. Assim, o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas,

de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs n°s 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3°, do CPC). P.R.I.C.

0001837-76.2011.403.6114 - JEANETE BELLINI ZANOM (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a revisão do benefício originário da pensão por morte a ela concedida, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 07/25). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 19/29) cuja decisão de fls. 31/33 foi favorável ao autor. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 36/47) aduzindo, preliminarmente, decadência e prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, pede a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 48/53. Réplica de fls. 55/60. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminares: Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no Resp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI N° 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n° 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n° 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) **Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3°, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA**

DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 21/03/2006).MéritoInicialmente, tenho que a autora comprovou a concessão de benefício ao Sr. José Pedro Zanon limitado ao teto vigente na época, conforme relação dos salários de contribuição juntada à fl. 18.Assim, o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas

Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do benefício concedido a José Pedro Zanon, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.C.

0002252-59.2011.403.6114 - SUZANITA LEONE MERENDA BRANDAO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a revisão de seus benefícios, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 07/28). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 33/43) contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita, com decisão de fls. 45/47. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 50/75) aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. Juntou documentos de fls. 76/80. Réplica de fls. 82/88. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminares Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação

da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 29/03/2006). Mérito Inicialmente, tenho que a autora comprovou que o respectivo benefício concedido foi limitado ao teto vigente na época, conforme memórias de cálculo juntadas à fl. 10. Assim, o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor da mesma, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 29/03/2006. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação,

devidamente atualizado, incluindo-se as parcelas pagas em razão da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0002468-20.2011.403.6114 - FELIPI GONCALVES DE SOUSA X ANDREIA APARECIDA GONCALVES SOUSA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. FELIPI GONÇALVES DE SOUSA, representado por sua genitora, ANDRÉIA APARECIDA GONÇALVES DE SOUSA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, previsto na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19-43, complementados às fls. 47/48). Decisão indeferindo a tutela antecipada (fl. 49). Contestação sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 63-75). Juntou documentos de fls. 76/79. Parecer do membro do Ministério Público Federal de fls. 95-97. É o relatório. Decido. O benefício auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. São requisitos para sua concessão, consoante o artigo transcrito, a condição de segurado e o não recebimento de remuneração de empresa ou gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, não sendo necessário o preenchimento da carência (art. 26, II, da Lei n. 8.213/91). Exige-se, outrossim, o respeito ao limite máximo de renda (art. 201, inc. IV, da CF/88 c.c. art. 13, da EC n. 20/98). Feitas essas considerações, passo ao caso concreto. Atentando à certidão de nascimento juntada aos autos (fl. 19), não resta dúvida quanto à dependência do menor Felipi em relação a Daniel de Sousa uma vez que, na condição de filho, tal é presumida (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). Também é certo que o genitor do menor foi preso e está recolhido em uma unidade prisional desde 13/08/2010, conforme atestado juntado à fl. 27. Outrossim, compulsando os documentos de fls. 53/54 constato que, pouco antes de sua prisão (até junho de 2010), ainda estava laborando, pelo que ostentava a qualidade de segurado. O INSS pugna pela improcedência da ação, portanto, em face da suposta extrapolação do limite máximo de renda pelo segurado preso para efeitos de pagamento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tal qual fixado pelo art. 13, da EC n. 20/98, regulamentando até a edição da lei ordinária competente o disposto no art. 201, inc. IV, da CF/88, que assegura o pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão apenas e tão somente aos dependentes dos segurados de baixa renda. Até recentemente havia larga discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de quem deveria ser enquadrado no limite máximo de renda fixado pela aludida Emenda Constitucional - se os dependentes ou o próprio segurado. Sucede, porém, que tal questão restou superada pelo Pretório Excelso no julgamento do leading case RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, o qual fixou entendimento no sentido de que a limitação de renda se refere ao próprio segurado, e não os dependentes beneficiários: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 25/03/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Como no caso dos autos restou comprovado que na data da prisão o segurado percebia remuneração superior àquela fixada legalmente para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, de rigor é o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002549-66.2011.403.6114 - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a ré na revisão do benefício previdenciário concedido administrativamente, com a aplicação do IRSM em janeiro/fevereiro de 1994. Juntou documentos de fls. 08/12. Apontada eventual prevenção à fl. 13, rechaçada pela decisão de fl. 27. Em contestação de fls. 29/34 o INSS pugnou pelas preliminares de decadência e

prescrição. No mérito, requereu o julgamento de improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Após todo o processado, verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado judicialmente o reconhecimento deste mesmo índice no bojo dos processos n. 2003.61.83.002946-3, que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária. Lamentavelmente, em uma primeira análise, superficial, não foi detectada a existência de identidade entre os feitos, razão pela qual o presente feito prosseguiu, conforme decisão de fl. 27.E, consultando o sistema informatizado (doc. anexo), verifico que os autos já foram remetidos ao arquivo, portanto, com o trânsito em julgado da decisão de mérito exarada nos autos nº 2003.61.14.001618-3, estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em aplicação do teto máximo ao se verificar a memória de cálculo de fls. 10/11. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada. Em virtude da citação do réu, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. P.R.I.

0003077-03.2011.403.6114 - ZILDA HELENA GONCALVES GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez então decorrente de mera conversão de anterior auxílio-doença, a fim de que seja calculada a RMI levando-se em consideração o cálculo dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição vertidos, ou seja, acrescidos das contribuições vertidas pela segurada anteriormente ao seu afastamento das atividades laborais. Juntou documentos (fls. 18/36). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 49/64) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 65/71. Réplica às fls. 73/85 É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Para tanto, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade. Em assim sendo, somente no caso de retorno à atividade laboral é que poderia ocorrer a concessão de posterior aposentadoria por invalidez nos moldes preconizados pela autora, ou seja, com a inclusão, para cálculo da RMI, das contribuições vertidas acrescidas dos valores pagos a título de anterior e intercalado auxílio-doença. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) Por decorrência, julgo improcedente a ação.**DISPOSITIVO:**Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003103-98.2011.403.6114 - NADIR DOS ANJOS NOSSA SENHORA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003926-72.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/53). Foi requerido à parte autora, por duas vezes, que trouxesse aos autos decisão de indeferimento do benefício (fl. 56). O autor não cumpriu a determinação judicial. É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.** 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.** I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de

documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004209-95.2011.403.6114 - BEATRIZ REMIGIO MARTINS FERREIRA DE SOUZA X FRANCIDALVA REMIGIO MARTINS(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.BEATRIZ REMIGIO MARTINS FERREIRA DE SOUZA, representada por sua genitora, FRANCIDALVA REMIGIO MARTINS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, previsto na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20-38).Decisão indeferindo a tutela antecipada (fl. 41).Contestação sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 46-48). Juntou documentos de fls. 49/54.Parecer do membro do Ministério Público Federal de fls. 58-60.Réplica de fls. 61/74.É o relatório. Decido.O benefício auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.São requisitos para sua concessão, consoante o artigo transcrito, a condição de segurado e o não recebimento de remuneração de empresa ou gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, não sendo necessário o preenchimento da carência (art. 26, II, da Lei n. 8.213/91). Exige-se, outrossim, o respeito ao limite máximo de renda (art. 201, inc. IV, da CF/88 c.c. art. 13, da EC n. 20/98)Feitas essas considerações, passo ao caso concreto.Atentando à certidão de nascimento juntada aos autos (fl. 21), não resta dúvida quanto à dependência da menor Beatriz em relação a Augusto Ferreira de Souza Filho uma vez que, na condição de filha, tal é presumida (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).Também é certo que o genitor da menor foi preso e está recolhido em uma unidade prisional desde 01/07/2008, conforme atestados juntados às fls. 33-37.Outrossim, compulsando os documentos de fls. 53/54 constato que, pouco antes de sua prisão (até 06/06/2007), ainda estava laborando, pelo que ostentava a qualidade de segurado.O INSS pugna pela improcedência da ação, portanto, em face da suposta extrapolação do limite máximo de renda pelo segurado preso para efeitos de pagamento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tal qual fixado pelo art. 13, da EC n. 20/98, regulamentando até a edição da lei ordinária competente o disposto no art. 201, inc. IV, da CF/88, que assegura o pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão apenas e tão somente aos dependentes dos segurados de baixa renda. Até recentemente havia larga discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de quem deveria ser enquadrado no limite máximo de renda fixado pela aludida Emenda Constitucional - se os dependentes ou o próprio segurado.Sucedo, porém, que tal questão restou superada pelo Pretório Excelso no julgamento do leading case RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, o qual fixou entendimento no sentido de que a limitação de renda se refere ao próprio segurado, e não os dependentes beneficiários:RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO.DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009EMENT VOL-02359-08 PP-01536EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.Como no caso dos autos restou comprovado que na data da prisão o segurado percebia remuneração superior àquela fixada legalmente para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, de rigor é o julgamento de

improcedência da ação. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que as mesmas são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004777-14.2011.403.6114 - ROBERTO DALE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 09/23). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 28/37) aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. Juntou documentos de fls. 38/39. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. **Preliminar de Mérito da Prescrição:** Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 17/06/2006 encontram-se fulminadas pela prescrição. **MÉRITO:** Inicialmente, tenho que o autor comprovou que o respectivo benefício concedido foi limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 15/16. Em assim sendo, é certo que o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verificado da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Assim, por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. **Dispositivo:** Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 17/06/2006. Em face da

sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004956-45.2011.403.6114 - LILIAN MARIA GOMES BRITO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. LILIAN MARIA GOMES BRITO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/16). Aditada às fls. 21/31. Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 19). A autora peticionou ao Juízo informando não ter efetuado requerimento administrativo do benefício pleiteado nos presentes autos (fls. 133). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006032-07.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/30). Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 33). A autora peticionou ao Juízo informando não ter efetuado requerimento recente do benefício pleiteado (fls. 34). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007249-85.2011.403.6114 - MARIA ANUNCIACAO GONCALVES (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. MARIA ANUNCIACÃO GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 1992, época em que possuía 26 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, agora na forma integral, com a nova RMI que segundo a parte autora lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente em análise ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção, verifico a não ocorrência desta. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em

primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte

obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios uma vez que não foi citada a autarquia ré. P.R.I.

0007315-65.2011.403.6114 - GILBERTO FRIGO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. GILBERTO FRIGO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 1995, época em que possuía 32 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, agora na forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente em análise ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção, verifico a não ocorrência desta. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das

contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação

(...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento n.º 64/2009 - COGE. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios uma vez que não foi citada a autarquia ré. P.R.I.

0007751-24.2011.403.6114 - ADRIANO DE SOUZA FRANCA (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. ADRIANO DE SOUZA FRANÇA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 2002, época em que possuía 32 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, agora na forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente em análise ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção, verifico a não ocorrência desta. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo n.º 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado

poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes,

possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento n.º 64/2009 - COGE. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios uma vez que não foi citada a autarquia ré. P.R.I.

0008007-64.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO TARGINO DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ ROBERTO TARGINO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 1998, época em que possuía 32 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, agora na forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente em análise ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção, verifico a não ocorrência desta. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo n.º 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não

tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração

da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios uma vez que não foi citada a autarquia ré. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002081-44.2007.403.6114 (2007.61.14.002081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AQUARIUS REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA

Tendo em vista a remissão das dívidas inscritas nas CDAs 80.2.05.034753-25, 80.6.03.099865-48 e 80.06.05.048137-11, noticiadas às fls. 70 e 72/73, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista o pagamento das dívidas inscritas nas CDAs 80.2.06.058438-38, 80.6.06.129813-10 e 80.6.06.129814-09, noticiadas às fls. 71 e 74/75, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003448-69.2008.403.6114 (2008.61.14.003448-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X BRASCOLA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições dos débitos na Dívida Ativa, conforme noticiado nos autos da execução fiscal nº 0001023-06.2007.403.6114 (fl. 64/66), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007441-86.2009.403.6114 (2009.61.14.007441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SELMA MARIA DA COSTA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 30/31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008075-82.2009.403.6114 (2009.61.14.008075-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FLORIO - REPRESENTACOES S/C LTDA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 43/46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006986-87.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIADEMA TRANSPORTES LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO)

Vistos em sentença Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 48/49, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1505571-15.1998.403.6114 (98.1505571-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505383-56.1997.403.6114 (97.1505383-1)) ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA

Tendo em vista a petição de fl. 140, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos, 794, inciso I, e 795 do CPC, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se registre-se intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002585-60.2001.403.6114 (2001.61.14.002585-0) - ALTIVO PEDRO DE FARIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000202-75.2002.403.6114 (2002.61.14.000202-7) - ALCIDES DE OLIVEIRA FONTES X ANTONIO CARTA X

FRANCISCO JOAO DA ROCHA X GENESIO DE ABREU TELLES X JOAO LUIZ FERNANDES MARTINS X JOSE MESSIAS DE JESUS X MIGUEL LUIZ PEREIRA MARQUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo AUTOR, as fls. 306, pelo prazo de 10 (DEZ) dias. Intimem-se.

0001357-16.2002.403.6114 (2002.61.14.001357-8) - JOSE ALBINO VIEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.205/221.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0005859-95.2002.403.6114 (2002.61.14.005859-8) - ANTONIO PORTO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo autor, as fls., pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000500-33.2003.403.6114 (2003.61.14.000500-8) - JOSE DAVID NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 133, se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual.

0000666-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000666-9) - VALENTIM FRANGIOTTI(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO)

Fls. 361/363: Nada a apreciar tendo em vista que foram expedidos os ofícios requisitórios conforme guias de fls. 316 e 317 e sentença de extinção proferida às fls. 346.Retornem os autos ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0004687-84.2003.403.6114 (2003.61.14.004687-4) - NELSON MORALES X VANDERLEI MARTINS TRISTAO X JOSE APARECIDO GONCALVES X CLAUDIO MARQUES ALVARES X DANIEL MEDEIROS FERNANDES X JOAQUIM ARTUR DE LIMA X SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS X LEONIDAS CAMPOS DO NASCIMENTO X RODOLFO GIANNELLI X ALMIR BONIFACIO GOMES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Tendo em vista a informação retro, manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 473, se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual.

0006436-39.2003.403.6114 (2003.61.14.006436-0) - CARLOS ANTONIO LUIS FERRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga o autor sobre a manifestação do INSS às fls. 225, no prazo legal.Int.

0007374-34.2003.403.6114 (2003.61.14.007374-9) - ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO(SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 129/130: Defiro o prazo de vinte dias requerido.No silêncio, devolvam-se os presentes ao arquivo baixa findo.Int.

0007670-56.2003.403.6114 (2003.61.14.007670-2) - FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.313/323.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0008109-67.2003.403.6114 (2003.61.14.008109-6) - ALOISIO BRUNO PEREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autoras às fls. 119.

0000028-95.2004.403.6114 (2004.61.14.000028-3) - ENZO LUCIANO(SP097644 - NEUSA SERRA E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE

MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 62, se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual.

0001254-38.2004.403.6114 (2004.61.14.001254-6) - IBRAHIM GEORGES SKAF(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 387/390 pelo prazo de 05(CINCO) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001339-24.2004.403.6114 (2004.61.14.001339-3) - EDSON MORAO GALVES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0005806-12.2005.403.6114 (2005.61.14.005806-0) - CLAUDIO DAINEZE(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo autor, as fls., pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0900184-24.2005.403.6114 (2005.61.14.900184-7) - MAURICIO ROTTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002361-49.2006.403.6114 (2006.61.14.002361-9) - NOEMIA DE SENA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora ao requerimento de fls. 150, formulado pelo INSS, em dez dias. Int.

0003736-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003736-2) - IVONE PAIVA DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0005146-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005146-2) - JESUS APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo autor, as fls. 111, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005862-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005862-6) - CARMEN LUCIA ALCALA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA DE ARAUJO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo autor, as fls. 433, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006906-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006906-5) - WALFREDO MESSIAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP021888 - OLICIO MESSIAS E SP234502 - VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo autor, as fls. 326, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008161-24.2007.403.6114 (2007.61.14.008161-2) - ANTONIO JOSE MARANHO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 18.576,32 (dezoito mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizados em 08/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 129, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000509-19.2008.403.6114 (2008.61.14.000509-2) - BARBARA BEDANI MACHADO X MAGDA BEDANI(SP264028 - ROGERIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LEVINA DE OLIVEIRA REPKER(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO)

Decorrido o prazo requerido as fls. 394, manifeste-se a advogada atendendo a determinação de fls. 393, em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0001553-73.2008.403.6114 (2008.61.14.001553-0) - ANAILTON PEREIRA DE ARAUJO(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, no silêncio ou concordância, cite-se na forma do art 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 151/155.Int.

0001826-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001826-8) - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI X MLVA SCONTINI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162: Esclareça a parte autora o teor da petição, tendo em vista a fase em que o processo já se encontra sentenciado, tendo sido apresentado recurso de apelação às fls. 155/160.Int.

0002187-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002187-5) - CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002558-33.2008.403.6114 (2008.61.14.002558-3) - DOLORES DE ESCUDEIRO RODRIGUES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003698-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003698-2) - LAERCIO TECH(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005376-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005376-1) - JOSE NILSO BARBOSA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga o autor sobre o informe da contadoria, no silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC, conforme cálculos da contadoria.

0005759-33.2008.403.6114 (2008.61.14.005759-6) - DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.146 pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006047-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006047-9) - DILZA OLIVEIRA DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KEITY DA SILVA OLIVEIRA(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X JESSICA LEAL DE OLIVEIRA(Proc. 1950 - DENISE SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 292, nomeio o advogado Dr. Alexandre Miyasato OAB 266.114, como curador da menor Keity da Silva Oliveira.Intime o advogado das decisões proferidas nestes autos, bem como para que se manifeste sobre o despacho de fls. 278 e diga se concorda com as intimações via publicação.

0007288-87.2008.403.6114 (2008.61.14.007288-3) - PEDRO BATISTA DE SOUSA(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo autor, as fls. 299, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007722-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007722-4) - ELZA DA SILVA XAVIER CRUZ(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC, conforme valores indicados as fls. 146/153.

0001349-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001349-4) - SEVERINO DO RAMO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002913-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002913-1) - MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003201-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003201-4) - JILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003485-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003485-0) - AQUILINO FERREIRA DE JESUS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga o autor sobre o informe da contadoria, no silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC, conforme cálculos da contadoria.

0004474-68.2009.403.6114 (2009.61.14.004474-0) - MARIA TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005688-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005688-2) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005862-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005862-3) - MARIA DE LOURDES GUEDES FAGANELLO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora em qual hospital foi realizada a cirurgia de clipagem de aneurisma cerebral, bem como o endereço para possibilitar a expedição de ofício conforme determinação de fls. 234.

0008583-28.2009.403.6114 (2009.61.14.008583-3) - JOSE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/239: Devolvo o prazo recursal à parte autora em sua integralidade. Int.

0008973-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008973-5) - MARIA FELIX MARTINS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancele-se a requisição de honorários de fls. 135, eis que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora ao correto recolhimento das custas, tendo em vista ter sido feito erroneamente por guia DARF e não GRU. Int.

0009018-02.2009.403.6114 (2009.61.14.009018-0) - MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.100/107.Apó, venhm conclusos. Int.

0009759-42.2009.403.6114 (2009.61.14.009759-8) - GENTIL CASEMIRO DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0009842-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009842-6) - EDSON CAMPOS MARTINEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0011697-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011697-0) - JOSE MARQUES BARBOSA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista ao Autor acerca do processo administrativo apresentado pelo INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000773-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000773-3) - ANDREZA GRACIANA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 136/146.No silêncio ou concordância com os cálculos

apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001185-93.2010.403.6114 (2010.61.14.001185-2) - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que apesar da manifestação do advogado de fls. 50, a diligência restou negativa pois não houve o atendimento à determinação de fls. 52 do Juízo Deprecado. Assim, forneça a parte autora os meios necessários à produção da prova testemunhal, deferida as fls. 35, sob pena de preclusão, em cinco dias.

0002842-70.2010.403.6114 - RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003222-93.2010.403.6114 - LETICIA AZEVEDO DA SILVA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a cota ministerial de fls. 154. Intime-se a parte autora para integral atendimento, no prazo de vinte dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

0003778-95.2010.403.6114 - EDILSON CRUZ SANTANA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo de 05 dias para cumprimento do r. despacho de fls. 194, conforme requerido pela parte autora.Int.

0004610-31.2010.403.6114 - ELIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004822-52.2010.403.6114 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida.Sem prejuízo, diga a parte autora sobre o informe de fls. 104/107 e. após, expeça-se ofício requisitório.

0004941-13.2010.403.6114 - ALDAIR LEME DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de trinta dias à parte autora para que atenda à determinação de fls. 263.Int.

0005294-53.2010.403.6114 - AGUSTINHO FERREIRA DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o r. despacho de fls. 202, a fim de que a parte autora atenda integralmente a determinação de fls. 187, recolhendo as custas relativas aos honorários periciais, em cinco dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

0005739-71.2010.403.6114 - RYCHARD RYCHARLISON FERREIRA DE BARROS X JOYCE JOSIMARA FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se petição de fls. 63/64, entregando-a à sua subscritora mediante recibo nos autos..Pa 0,10 Int.

0005844-48.2010.403.6114 - IVONE ESTURARI FELISBERTO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005862-69.2010.403.6114 - GERALDO RAIMUNDO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/196: Defiro o prazo de trinta dias requerido.Int.

0006113-87.2010.403.6114 - JOSE LAERCIO DE CARVALHO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006443-84.2010.403.6114 - ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALEZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a serventia a baixa na certidão de fls. 130, pois o recurso adesivo é tempestivo.Abra-se vista ao INSS para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.Int.

0006600-57.2010.403.6114 - EZUPERIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o advogado a petição de fls. 238, assinando-a.Int.

0006603-12.2010.403.6114 - ANTONIO SEBASTIAO(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.FLS. 497: Ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme fls. 498//500.Intimem-se.

0006776-36.2010.403.6114 - ALCIDES SANCHES(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a advoga a petição de fls. 134, subscrevendo-a. Int.

0007161-81.2010.403.6114 - ZENILDA MARIA DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007178-20.2010.403.6114 - SILVIA RODRIGUES DE SOUZA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007215-47.2010.403.6114 - DIEGO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre a proposta de acordo de fls. 66/68.Int.

0007512-54.2010.403.6114 - FRANCISCO SATURNINO DE OLIVEIRA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/193: Diga a parte autora. Int.

0007616-46.2010.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X JOSE ARISTEO DE GOBI X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008952-85.2010.403.6114 - FIDENCIO MARTINEZ RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0009091-37.2010.403.6114 - BENEDITA VIEIRA DE ANDRADE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme acordo homologado por sentença.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000450-26.2011.403.6114 - GERALDO CARLOS RAIMUNDO(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000623-50.2011.403.6114 - HELENA MARIA FERREIRA DE JESUS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a advogada a petição de fls. 100, subscrevendo-a.

0000691-97.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000797-59.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO UNGARO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 126/134.

0000966-46.2011.403.6114 - GILBERTO PINTO(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001028-86.2011.403.6114 - MARIO BAPTISTA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o apelante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0001036-63.2011.403.6114 - MARIO MATTOS NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001111-05.2011.403.6114 - GENARO EDUARDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001427-18.2011.403.6114 - NARCISO RODRIGUES AMORIM X ANA LUIZ BATISTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 84, em cinco dias. No silêncio, desentranhe-se a petição protocolo n. 201161140026127.

0001511-19.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001553-68.2011.403.6114 - SILVIO ROQUE DE MACEDO X VENICIO RODRIGUES DE FREITAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001555-38.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora o endereço da empresa Whirlpoll S/A de modo a possibilitar a expedição de ofício.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001584-88.2011.403.6114 - FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MATEUS(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta formulada pelo INSS às fls. 171/178.Int.

0002094-04.2011.403.6114 - SEBASTIAO MARQUES X PAULO ZUCA X MARIA DE LOURDES SOUZA X HILDA DOS SANTOS X ALFREDO PEREIRA DA COSTA X NEUSA DOS SANTOS VERNI X ERMELINDA BINATTI X MARTIN LEH X FRANCISCO MINELLI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora às fls. 310/311.Intimem-se.

0002285-49.2011.403.6114 - MARIA OLIVEIRA CARVALHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o sr perito para que apresente o laudo pericial faltante, em cinco dias. Int.

0002323-61.2011.403.6114 - LAURA APARECIDA FRANCO RIBEIRO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002494-18.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002642-29.2011.403.6114 - GILMAR DIAS DA FONSECA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002761-87.2011.403.6114 - DIRCE BARBOSA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 86/89).Int.

0002966-19.2011.403.6114 - GABRIEL AURELINO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a porposta de acordo de fls. 105/111, no prazo legal.Int.

0003027-74.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO AGOSTINHO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118/170: Diga a parte autora.Int.

0003039-88.2011.403.6114 - PAULO BENEDITO BORGES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003095-24.2011.403.6114 - NILDA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 164/167).Int.

0003172-33.2011.403.6114 - SEVERINA JOSEFA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista a parte autora, para que se manifeste sobre a proposta de acordo, no prazo legal.Int.

0003176-70.2011.403.6114 - MARIA ISABEL BERENGUER MIGUEL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003184-47.2011.403.6114 - VERA LUCIA MARINHO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL MARINHO DA SILVA SALIM
Vistos.Defiro o prazo requerido pela Autora.

0003934-49.2011.403.6114 - JOSE FERREIRA NETO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004068-76.2011.403.6114 - KUNIHIRO MITSUI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004085-15.2011.403.6114 - MARIA SILVESTRE ABRAHAO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004139-78.2011.403.6114 - CELSO FUSHI DE OLIVEIRA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo de 10 (dez) dias conforme requerido às fls. 104 pela parte autora.

0004884-58.2011.403.6114 - APARECIDO MOREIRA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 58/63.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004896-72.2011.403.6114 - LURILDO LUIZ DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 62 - Defiro o pedido da parte autora. Oficie-se ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004943-46.2011.403.6114 - ARNALDO SCHREINER(SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0004949-53.2011.403.6114 - FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o advogado da parte autora a petição de fls. 49/55, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005063-89.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO BATISTA FAGGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra a parte autora a determinação de fls. 62, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0005069-96.2011.403.6114 - AKIRA MOMOI(SP083530 - PAULO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005742-89.2011.403.6114 - CLAUDIA ZIRR FUNAKI(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005986-18.2011.403.6114 - NEUSA INAUDA DE MENEZES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 90/91 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0006225-22.2011.403.6114 - EUCLIDES ZANE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 21, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no prazo legal.Int.

0000281-26.2011.403.6183 - JOSE ANGELO BENEDITO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007936-96.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGNALDO PEREIRA DE LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005115-85.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-41.2007.403.6114 (2007.61.14.006970-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SOLANGE NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005756-73.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001955-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NIVALDO APARECIDO MANFRE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006519-74.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005134-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006750-04.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-67.2007.403.6114 (2007.61.14.007990-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006751-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007359-55.2009.403.6114 (2009.61.14.007359-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ILZA RODRIGUES BENICIO(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006753-56.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001530-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006965-77.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004543-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ARI DE LIMA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006966-62.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-13.2008.403.6114 (2008.61.14.002042-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE DOMINGOS DE SANTANA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006967-47.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003233-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006969-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-34.2002.403.6114 (2002.61.14.003257-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ESTEVAO CRETE FILHO X FRANCISCO GUILHERME BALBONI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007163-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-80.2004.403.6114 (2004.61.14.005267-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALTENIZA MARIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008282-13.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007473-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008361-89.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-53.2001.403.6114 (2001.61.14.001706-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES(SP089107 - SUELI BRAMANTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008362-74.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-59.2007.403.6114 (2007.61.14.001886-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VANDERLEI MENDONCA DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008363-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002876-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUCIANO RAIMUNDO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008364-44.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009126-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CELIO CANDIDO DO PRADO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008406-93.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-30.2002.403.6114 (2002.61.14.003794-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROSINA FERREIRA DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008927-72.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-32.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LAERCIO BELIZ X LUIZ FABIO TONALEZI X MANOEL NASCIMENTO X NELSON DIOGO MARTINS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o retorno dos autos n. 000760432 2010 4036114, para traslado de cópia do v. acordão e certidão de trânsito em julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030617-80.1998.403.6114 (98.0030617-0) - JOSE MAURICIO BRAGA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X JOSE MAURICIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 171/176.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA

MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERINO PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANE MARTINELLI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores Nicole Stephanine Baidani Martinelli e Fernando Angelo Martinelli se têm interesse no levantamento da quantia indicada as fls. 609. Se positivo, cumpram a determinação de fls. 608, in fine.

0006041-86.1999.403.6114 (1999.61.14.006041-5) - AFONSO DEVEIKIS FILHO X ANISIO DE BARROS SOUSA X APARECIDO ASTOLPHO X CLAUDIO EMIDIO KOTHER X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X SEBASTIAO TONIATE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X CLAUDIO EMIDIO KOTHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.190/228.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001887-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001887-7) - AURENIVIA GOMES DE CARVALHO X ANTONIA FERREIRA CAMARGO X DOMINGOS DA LUZ PATRICIA X ERMELINDA SABINO FERNANDES X GENY SANTANA SILVA X IRENE IRINETE DE OLIVEIRA X JOAO DE GODOY X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MAZAEEL GOMES SANTOS X MARIO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AURENIVIA GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento de fls. 696, que noticia o falecimento do Autor Mazael Gomes dos Santos, manifeste-se o advogado sobre o interesse na habilitação de herdeiros, providenciando a documentação necessária, se for o caso.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002466-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500806-98.1998.403.6114 (98.1500806-4)) OCTAVIO ZANDONADI - ESPOLIO X GENESIO ZANDONADI X JOSE ZANDONADI X ANTONIO LUIZ ZANDONADI X LEONILDA ZANDONADI X DORVALINO ZANDONADI X CLAUDIO VALERIO MATARAZO ZANDONADI X ELIZABETH DE FATIMA ZANDONADI X EUGENIO DONIZETE ZANDONADI X MARIA HELENA ZANDONADI X MARINA DE LOURDES ZANDONADI X YOLANDA ZANDONADI BERARDO X ROSA ZANDONADI DE LUCENA(SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD E SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OCTAVIO ZANDONADI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenciem os herdeiros os instrumentos de mandado no original, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0002393-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) PAUL FULEP - ESPOLIO X IDA ROSSI FULEP(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IDA ROSSI FULEP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 156/199.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006084-18.2002.403.6114 (2002.61.14.006084-2) - APARECIDO TERTO ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X APARECIDO TERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos, a fim de embasar a manifestação de fls. 123, em cinco dias.No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 12, in fine.

0008297-60.2003.403.6114 (2003.61.14.008297-0) - NAIR TRONCHIM BERNARDES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NAIR TRONCHIM BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/95: Dig a parte autora. Int.

0003811-61.2005.403.6114 (2005.61.14.003811-4) - PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO

LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/95: Abra-se vista à parte autora da manifestação do INSS.Int.

0007424-89.2005.403.6114 (2005.61.14.007424-6) - CLEUDE DAS GRACAS DE PAULA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUDE DAS GRACAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a Autora a divergência na grafia do seu nome conforme consta no processo e no documento de fls. 241, regularizando junto à Receita Federal, se for o caso.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006006-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006006-9) - MITIE AKAGI(SP067676 - INA SEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MITIE AKAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 99/110.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000286-03.2007.403.6114 (2007.61.14.000286-4) - JOSE LOPES PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Intimem-se.

0002850-18.2008.403.6114 (2008.61.14.002850-0) - MATUSALEM DE OLIVEIRA CRUZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATUSALEM DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, no silêncio ou concordância, cite-se na forma do art 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 154/156.Int.

0002897-89.2008.403.6114 (2008.61.14.002897-3) - FERNANDO FRANCISCO RIBEIRO DE JESUS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO FRANCISCO RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informe da contadoria de fls. 197, abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste em cinco dias. No silêncio ou concordância, cumpra-se a determinação de fls. 189, in fine.

0002928-12.2008.403.6114 (2008.61.14.002928-0) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se Ofício Requisitório.

0003926-77.2008.403.6114 (2008.61.14.003926-0) - MARIA LUCIA NUNES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informe da contadoria de fls. 132, abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste em cinco dias. No silêncio ou concordância, cumpra-se a determinação de fls. 121, in fine.

0003943-16.2008.403.6114 (2008.61.14.003943-0) - ANTONIA SERAFIM DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA SERAFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004470-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004470-0) - LUIZ ANTONIO BARROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ ANTONIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por mandado para que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em dez dias. Int.

0006959-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006959-8) - JOEL GILBERTO PEREIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL GILBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos

silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000391-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000391-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informe da contadoria de fls. 151, abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste em cinco dias. No silêncio ou concordância, cumpra-se a determinação de fls. 144, in fine.

0002269-66.2009.403.6114 (2009.61.14.002269-0) - MARIA DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007198-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007198-6) - CATIA REGINA PINTO LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATIA REGINA PINTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a Autora a divergência na grafia do seu nome conforme consta no petição inicial e documento de fl.139, regularizando junto à Receita Federal, se for o caso.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001934-13.2010.403.6114 - LUCIVALDO JACINTO RAMOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIVALDO JACINTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte a autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 119 e documento de fls. 12, providenciando a devida regularização, se for o caso.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 116.

0002500-59.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002859-09.2010.403.6114 - NORMANDO GONCALVES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMANDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004436-22.2010.403.6114 - ELIACI CARDOSO DE BRITO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIACI CARDOSO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Elieci Cardoso de Brito, conforme documentos de fls. 09.Após, expeçam-se os requisitórios.

0004978-40.2010.403.6114 - ROSA MARIA CONCEICAO SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de cinco dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls 196, item 2.Int.

0005061-56.2010.403.6114 - EVANDRO BASTOS DE ASSIS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO BASTOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005329-13.2010.403.6114 - ANTONIO GERALDO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GERALDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006761-67.2010.403.6114 - CELI FERREIRA DAS NEVES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELI FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0007337-60.2010.403.6114 - DERMEVAL SANCHEZ(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERMEVAL SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 95/110. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0007821-75.2010.403.6114 - NEIDE PINTO DE FREITAS(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE PINTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 83/91. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008402-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008402-4) - CLOVIS DELAZZARI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLOVIS DELAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que de cujus deixou os filhos Bruno, Kely e Wladimir (fl. 126). Assim proceda o advogado a habilitação de todos os filhos, inclusive, apresentando instrumento de mandato e os documentos necessários para tanto, no prazo de dez dias. Atendida esta determinação, abra-se vista ao INSS para que apresente o cálculos dos valores devidos e se manifeste nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

0001332-27.2007.403.6114 (2007.61.14.001332-1) - NADIR CRUZ NUNES(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a Autora a divergência na grafia do seu nome conforme consta no processo e documento de fls. 279. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001191-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001191-2) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informe da contadoria de fls. 232, abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste em cinco dias. No silêncio ou concordância, cumpra-se a determinação de fls. 222, in fine.

0005122-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005122-3) - DIGMAR DE BARROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIGMAR DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153: Diga a parte autora. Int.

0002014-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002014-0) - LUCIA MARIA CORREIA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA CORREIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002806-62.2009.403.6114 (2009.61.14.002806-0) - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo de 05 (cinco) dias para parte autora conforme requerido às fls. 141.

Expediente N° 7627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-40.2001.403.6114 (2001.61.14.001875-4) - JOANA ANGELA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOANA

ANGELA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
Expeça-se alvará em nome do advogado, nos termos da petição de fls. 231, do valor depistado as fls. 219 e 244.

0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que já houve a citação na forma do artigo 730 do CPC, com relação ao autor Enoque Aurélio Siqueira (fls. 444 e 447). Assim, remetam-se os autos à contadoria para a atualização dos valores, após, digam as partes, no silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório.No tocante aos autores Domingos Salles, Adelina Pires da Costa, José Firmino da Silva e Lydia Moreira da Costa extindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV c/c artigo 13, ambos do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos n.0003515-48.2011.403.6140, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Mauá (fls. 632).Int.

0003872-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003872-3) - SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA X ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA - ESPOLIO X NELSON FERREIRA DA CUNHA X VALMIR FERREIRA DA CUNHA X NEIA FERREIRA DA CUNHA(SPI39389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, CONSOANTE A ARGUMENTACAO DAS PARTES, NECESSÁRIA A AVERIGUAÇÃO SOBRE A QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. EM CONSULTA À RF FOI ENCONTRADO O NOME DE OLGA GONZALEZ RUBIO (INFORME ANEXO) COICIDENTE COM A ANOTACAODE FLS. 14 DOS AUTOS. DESIGNO AUDIENCIA PARA O DIA 24/11/2011, AS 17H, PARA A OITIVA DO VIUVA DA AUTORA, SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA E PARA A OITIVA DE OLGA. EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMACAO DA TESTEMUNHA OLGA, NO ENDEREÇO INFORMADO PELA RF. DEVERA ACOMPANHAR O MANDADO COPIA DAS FLS. 12 E 14 DOS AUTOS. DEVERÁ O OFICIAL DE JUSTICA VERIFICAR COM OLGA SE ERA ELA A EMPREGADORA CONSTANTE DA CARTEIRA DE TRABALHO DA FALECIDA. SE FOR INTIMA-LA PARA COMPARECER À ADUIENCIA DESIGNADA. INTIMEM-SE.

0004914-98.2008.403.6114 (2008.61.14.004914-9) - CELSO NOGUEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0005177-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005177-0) - DORIVAL SILVESTRE(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se o recebimento do recurso interposto apenas no efeito devolutivo, conforme decisão juntada as fls. 182/184.Cumpra-se a determinação de fls. 181.Intime-se com urgência.

0005559-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005559-2) - AVELINO DE ALMEIDA BRANDAO(SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0000900-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000900-6) - CARLOS HUMBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Primeiramente, regularize o patrono do autor a petição de fl. 108, uma vez que não está assinada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005861-84.2010.403.6114 - ELPIDIO FERREIRA DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da audiência designada para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 10:00h, a ser realizada no Fórum desta Comarca de Pombal-PB - Juízo Deprecado.

0006123-34.2010.403.6114 - ZENAIDE BELO DA SILVA(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Expeça-se ofício requisitório (fls. 65).

0000902-36.2011.403.6114 - MANOEL DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TENDO EM VISTA O RESULTADO DA PERÍCIA REALIZADA E A AFIRMATIVA DO AUTOR DE QUE NECESSITA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, MANIFESTE-SE SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO OFERTADA PELO RÉU, COM A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO IMEDIATAMENTE E PAGAMENTO DE

80% DOS ATRASADOS.PRAZO - CINCO DIAS.

0000905-88.2011.403.6114 - JESUS DA COSTA BARBOSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A perícia médica foi realizada e o laudo se encontra juntado às fls. 100/104. Manifeste-se a parte autora sobre ele em 5 dias. Após conclusos para sentença.

0001180-37.2011.403.6114 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA X VALDETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o r. despacho de fls. 111, apenas no tocante aos quesitos pois verifico que os judiciais e das partes não abrangeram a elaboração de laudo de estudo social. Assim, Apresentam-se, a seguir, os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o garantem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se.

0002619-83.2011.403.6114 - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: Oficie-se à agência do INSS nos termos do r. despacho de fls. 67. Int.

0002662-20.2011.403.6114 - ALISON ALMEIDA RIOS X EDNA LIMA DE ALMEIDA RIOS(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 65 apenas no tocante aos quesitos pois verifico que os judiciais e das partes não abrangeram a elaboração de laudo de estudo social. Assim, apresentam-se, a seguir, os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o garantem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

0003135-06.2011.403.6114 - VALDIR ROGERI(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.O laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Assim, apresente o requerente declaração do ex-empregador acerca de eventuais alterações das condições ambientais quando da elaboração do laudo que embasou as informações constantes do PPP de fls. 54/55, especificamente em relação ao período de 1989, quando, aparentemente, foi realizada a primeira avaliação técnica.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003259-86.2011.403.6114 - ANTONIO FIRMINO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782 e o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 21/11/2011, às 14:45 horas e 09/11/2011 às 18:00 horas, para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?FLS. 78: Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0003289-24.2011.403.6114 - ANTONIO BUENO DA ROCHA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP298222 - IRENE SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.O laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Assim, apresente o requerente cópia do laudo extraído do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais 2008/2009, que embasou as informações constantes do PPP fornecido pela empresa, bem como declaração do responsável legal acerca de eventuais alterações das condições ambientais.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0004282-67.2011.403.6114 - DARCI FERREIRA DIAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação. Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Intime-se a assistente social para que responda apenas aos quesitos de fls. 21 e 21 verso. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se. Û

0004822-18.2011.403.6114 - JULIO SOARES DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição prot. 201161140038291, encaminhando-a ao SEDI para regularização, tendo em vista que a petição refere-se aos autos n. 00068733620104036114, mantendo a etiqueta de protocolo datada de 10/10/2011.

0005049-08.2011.403.6114 - RUBENS APARECIDO BERTOLINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se o réu.

0005478-72.2011.403.6114 - VANDILSON RODRIGUES DE MEDEIROS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se a parte autora a determinação de fls. 48, informando o endereço atualizado para designação de nova perícia médica, tendo em vista a ausência na perícia anteriormente marcada. Int.

0005987-03.2011.403.6114 - MANOEL QUINTINO DOS REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 88/116, entregando-se ao seu subscritor mediante recibo nos autos, tendo em vista que foi protocolada petição de recurso de apelação pela parte autora às fls. 57/85. Intimem-se.

0006080-63.2011.403.6114 - DERVAL JOSE DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006087-55.2011.403.6114 - ANTONIO SERGIO PALANCA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, CITE-SE. Int.

0006158-57.2011.403.6114 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos n. 20096301028662-4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito(a) de neurologia, Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 17/11/2011 às 16:50 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa

doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0006178-48.2011.403.6114 - EDITH LOPES VITO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova, no prazo legal.Int.

0006211-38.2011.403.6114 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006248-65.2011.403.6114 - FRANCISCO BENTO DELMONDES(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0006251-20.2011.403.6114 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação.Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

0006377-70.2011.403.6114 - HELIO IAMAZAKI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006432-21.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006569-03.2011.403.6114 - SONIA RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 176, redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 16/12/2011, as 10:40 horas.Nomeio, em substituição, na área de ortopedia, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, a ser realizada em 09/01/2012, às 11:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e

eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, 07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0006698-08.2011.403.6114 - EDSON MAZZIERO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0006945-86.2011.403.6114 - AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0006955-33.2011.403.6114 - MARLENE CABRAL(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0007088-75.2011.403.6114 - ANEMIRES ALVES DE MIRANDA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007298-29.2011.403.6114 - MANOEL LUIS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0007314-80.2011.403.6114 - WILSON PERICO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007316-50.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO FLORES SIMONE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007734-85.2011.403.6114 - ROSEMARIE MOLLER MELO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0007738-25.2011.403.6114 - PAULO KUBIKI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0007747-84.2011.403.6114 - FERNANDO PEREIRA DIAS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0007763-38.2011.403.6114 - CLEUSA APARECIDA AURELIANO BATISTA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0007787-66.2011.403.6114 - DIVANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0007868-15.2011.403.6114 - DAVID DE OLIVEIRA SANTOS(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0007918-41.2011.403.6114 - ROSELENE CESARINO DA CRUZ OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0007935-77.2011.403.6114 - EMIR RIBEIRO LEITAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fl. 54, adite a autora a petição inicial realizando pedido compatível com o alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007981-66.2011.403.6114 - SORAIA DA SILVA SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/01/2012 às 13:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau

das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007992-95.2011.403.6114 - BERNARDINO TAVARES CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007996-35.2011.403.6114 - RAMIRO ALVES BEZERRA(SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008086-43.2011.403.6114 - APARECIDA AFONSO RIGUEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 18/11/2011 às 12:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a

eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0008088-13.2011.403.6114 - JOSE MAZZARO FILHO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008101-12.2011.403.6114 - MARLIETE TEOTONIO DA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão incapacidade decorrente de acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Intimem-se.

0008212-93.2011.403.6114 - EDVALDO SILVA AZEVEDO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0008213-78.2011.403.6114 - OTAVIO ARAUJO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0008218-03.2011.403.6114 - AMARILDO LUIZ DE SOUSA X JOSE ROBERTO HENKER(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008247-53.2011.403.6114 - ORDALINO DELFINO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0008250-08.2011.403.6114 - MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008268-29.2011.403.6114 - ANTONIO WILLON DE MESQUITA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é

necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0008318-55.2011.403.6114 - JOSE GUILHERME LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0008377-43.2011.403.6114 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005699-55.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006410-46.2000.403.6114 (2000.61.14.006410-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NEUZA PARUSSOLO SANTOS X BRUNA SIMPLICIO SANTOS X NEUZA PARUSSOLO SANTOS X BRUNA SIMPLICIO SANTOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Em face da informação retro, intimem-se as partes a apresentar cópia da petição nº. 201161810010731-1/2011. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009661-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009661-2) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TENDO EM VISTA A DISCUSSÃO SOBRE TODOS OS VALORES CONSTANTES DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, INCABÍVEL A EXPEDIÇÃO SOBRE PARTE INCONTROVERSA DO DÉBITO. APRESENTE O AUTOR SEUS CÁLCULOS, A FIM DE DAR INÍCIO À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. INT.

0000149-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000149-4) - ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença de fls. 125/127 estar sujeita ao reexame necessário, dê-se baixa na certidão de fls. 137 e remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região em São Paulo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004213-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004213-9) - ODAVIO CANDIDO DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X ODAVIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se ofício precatório complementar conforme cálculos de fls. 221, abatendo-se o valor em controverso já requisitado às fls. 253/254.

0005147-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005147-8) - ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.

0007158-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007158-1) - MARIA JULIA DOS REIS (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JULIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se ofício requisitório conforme informação e cálculos da contadoria de fls. 236/239. Intime-se.

0007273-21.2008.403.6114 (2008.61.14.007273-1) - MARIA DE LOURDES FERREIRA SINEZIO (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA SINEZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório.

Expediente Nº 7640

MANDADO DE SEGURANCA

0006787-31.2011.403.6114 - SERGIO LUIZ DE MATTEO(SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Manifeste-se o Impetrante sobre a petição de fls. 39 em cinco dias.

0008338-46.2011.403.6114 - ANTONIO DANTAS PINTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da restrição que o impede de dirigir junto ao Sistema Nacional de Trânsito. Aduz o Impetrante que está impedido de exercer atividade profissional de motorista. Entretanto, encontra-se apto a dirigir veículos leves, sendo ilegal a restrição registrada pelo INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante possui aptidão para dirigir veículos leves e, justamente por conta das limitações físicas que possui, teve a categoria da sua habilitação rebaixada de D para AB (fl. 26). A retenção da carteira nacional de habilitação ou a suspensão para dirigir deve necessariamente ser precedida de instauração de procedimento por órgão do Sistema Nacional de Trânsito, único com atribuição para adotar medidas administrativas tendentes a preservar a segurança no trânsito. No caso, a aptidão do impetrante foi atestada após realização de exames médicos e psicotécnicos, pelo que se mostra ilegal o ato ora atacado. A propósito, cite-se: ADMINISTRATIVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. BAFÔMETRO. MEIO INAPTO A VERIFICAÇÃO DE EMBRIAGUEZ. À retenção de documento de habilitação pela Administração, impõe-se a observância do due process of law, consubstanciado nos princípios da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV). (...) (TRF4, AMS 2001.04.01.043046-7-RS, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJU data: 16/01/2002). Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando que a autoridade impetrada retire a restrição realizada junto ao Sistema Nacional de Trânsito. Notifique-se para cumprimento da decisão e para prestar informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006678-17.2011.403.6114 - CENTRO AUTOMOTIVO NOVO SAO BERNARDO LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006089-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006089-0) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL)

Vistos. Fls. 268 e 269. Ciência a executada a fim de que providencie o recolhimento da diferença ainda existente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2158

MANDADO DE SEGURANCA

0703966-28.1997.403.6106 (97.0703966-3) - POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO JOSE RIO PRETO-SP(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0002674-78.1999.403.6106 (1999.61.06.002674-9) - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0002827-14.1999.403.6106 (1999.61.06.002827-8) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0004249-24.1999.403.6106 (1999.61.06.004249-4) - GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0001518-50.2002.403.6106 (2002.61.06.001518-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-81.2001.403.6106 (2001.61.06.008153-8)) D CARLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0011274-49.2003.403.6106 (2003.61.06.011274-0) - MUNDIAL QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0000690-83.2004.403.6106 (2004.61.06.000690-6) - INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA E SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Tendo em vista que a Fazenda Nacional não se opõe ao levantamento postulado, oficie-se à CEF para que forneça o saldo atualizado da Conta 3970.635.00003850-8. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Instituto de Neurologia Rio Preto S/C Ltda. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. Dilig.

0003520-22.2004.403.6106 (2004.61.06.003520-7) - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0004132-57.2004.403.6106 (2004.61.06.004132-3) - CONSTRUTORA MONTE NEBO LTDA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CHEFE DE SERVIÇO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS EM S J R PRETO/SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0001439-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001439-1) - AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO E SP277364 - THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN E SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP

Vistos. Regularize a impetrante sua representação processual, visto que Sr. Fernando Fernandes não consta no contrato social de fls. 160/170. Dilig.

0003866-26.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE NIPOA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Recebo o Agravo Retido de folhas 250/254 interposto pela União Federal. Vista ao agravado para contra-razões

no prazo legal. Após, conclusos.

0004426-65.2011.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO E SP018548 - GILBERTO PETTY ORTIZ) X DIRETOR SETOR CENTRAL ATEND CONTRIBUINTE DELEG REC FED S J RIO PRETO
Vistos, É o caso de reconsiderar a sentença terminativa de fl. 102, evitando, assim, impetração de outro writ, que, sem nenhuma sombra de dúvida, por prevenção, seria distribuído esta Vara Federal, isso tudo por negligência dos patronos da impetrante no recolhimento das custas e, além do mais, a falta de interesse sobre o andamento do remédio heróico. Analiso, então, o pedido de liminar. Como bem nos ensina a Professora Lúcia Valle Figueiredo, se a tese discute direitos fundamentais, o cumprimento da Constituição é relevante (A Autoridade Coatora e o Sujeito Passivo do Mandado de Segurança, ed. RT, 1991, p. 63). Pois bem, seguindo esse ensinamento, verifico, numa análise superficial do alegado pela impetrante, ser relevante o fundamento jurídico do pedido de segurança pleiteado, que justifico em poucas palavras. Viola o princípio da legalidade a exigência do fisco federal de transmissão via internet da DIPJ de 2011, uma vez que não está tal exigência prevista em lei, mas, sim, numa mera Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil. Olvida (ou ignora), assim, a autoridade coatora que ninguém será obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc. I, da Lei das Leis), e não em virtude de atos infralegais. Vou além. Não existe óbice legal que a entrega da citada declaração seja feita por meio magnético ou em impresso. Está, portanto, preenchido o primeiro pressuposto para concessão de liminar rogada pela impetrante. Examinando, conseqüentemente, o segundo e último pressuposto. Há, como muito bem sustenta a impetrante, risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, visto que o prazo legal de entrega findou-se às 23h59min59s do dia 30 do corrente mês e ano, e daí, no caso de não apresentação no prazo legal, sujeitar-se-á à multa e restrição na obtenção de certidão negativa de débito. POSTO ISSO, concedo liminar pleiteada pela impetrante, determinando que a autoridade coatora receba, por meio magnético ou impresso e de forma direta, apenas a DCTF e DACON faltantes do primeiro semestre de 2011 e, além do mais, a DIPJ, relativa ao exercício de 2011, isso considerando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração, contados da data do ato acoimado de coator. Fica registrado já ter analisado outros dois pedidos nos mandados de segurança (Autos n.ºs 0008473-53.2009.4.03.6106 e 0005040-07.2010.4.03.6106), ambos interpostos pela impetrante e distribuídos para esta Vara Federal, nos quais, outrossim, concedi a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ. Dê-se ciência do writ à Procuradoria da Fazenda Nacional, representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int. São José do Rio Preto, 26 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004666-54.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos. Recebo o Agravo Retido de folhas 146/150 interposto pela União Federal. Vista ao agravado para contra-razões no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Dilig.

0006526-90.2011.403.6106 - DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Adio o exame do pedido de concessão de liminar para depois de apresentada a informação pela autoridade coatora, quando, então, poderei examinar melhor o alegado ato acoimado de coator. Notifique-se o impetrado a prestar informação, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessária para decisão do writ. Prestada a informação ou transcorrido o prazo legal sem ser prestada, retornem os autos conclusos. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a autuação, devendo constar no polo passivo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, como consta na petição inicial. Int.

0006624-75.2011.403.6106 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais, devendo ser efetuado observando o código de receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 426/2011-CA-TRF-3. Regularizado, retornem para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0007284-27.2011.403.6120 - RAMIRO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA ME(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se disponível para o impetrante manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca das informações e documentos apresentados pela impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto). Esta certidão é feita por força do Art. 162, PARÁGRAFO 4º do CPC e do despacho de fls. 82(verso).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013745-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013745-9) - APARECIDO DA SILVA PRADO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista ter apresentado cálculo o requerente, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual, devendo constar como exequente APARECIDO DA SILVA PRADO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0704476-80.1993.403.6106 (93.0704476-7) - JOSE ARNALDO DE NOVAES SOUZA X ANA ANTONIA DALBIANCO SOUZA X ELZA DOS SANTOS PIRES X LUIS CARLOS GOMES AZEVEDO X WILKENS PANTOJA SILVA X ANTONIO LOURENCO PIRES(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome de Luis Carlos Gomes de Azevedo. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Dilig.

0700208-46.1994.403.6106 (94.0700208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700169-49.1994.403.6106 (94.0700169-5)) KELVIN MARCOS WOLF RAVAZZI X VANESSA CHRISTIE LUCAS SALVADOR RAVAZZI X GABRIEL CANDIDO DE FREITAS X MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA X JUAREZ AURELIANO DA SILVA X LOURDES APARECIDA NUNES DA SILVA X JALES SABINO DE OLIVEIRA X JOELMA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA SABINO X ADEMIR CAVALARO X MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALARO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Vista à CEF para manifestar-se sobre as petições de fls. 197, 209, 281, 283/284 e 209/210. Dilig.

0703001-21.1995.403.6106 (95.0703001-8) - ADELSON MARQUES DE OLIVEIRA X APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se disponível para o requerente manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição e documentos de fls. 208/226 referente renegociação do contrato habitacional 1.0303.6.750.776.8 apresentados pela CEF. Esta certidão é feita por força do Art. 162, PARÁGRAFO 4º do CPC e do despacho de fls. 82(verso).

0013919-47.2003.403.6106 (2003.61.06.013919-7) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP186065E - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O: Certifico de dou fé que o presente feito feito será reencaminhado para publicação tendo em vista ter saído com incorreção: O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 407. Esta intimação é feita nos termos do Art. 162, parágrafo 4º do CPC.

Expediente Nº 2168

MONITORIA

0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 260. Providencie a Secretaria a publicação do edital no D.O.E. Int. e Dilig.

0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 105/115. (deixou de citar/intimar a requerida - mudou-se.) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0001303-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DE LIMA

Vistos, Defiro a pesquisa do endereço do requerido no banco de dados da Receita Federal e no sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria a pesquisa no banco de dados da Receita Federal. Venham os autos conclusos para a pesquisa do endereço no sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0004876-08.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALBERTO FULLIN CANOAS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 58/64. (deixou de citar/intimar o requerido - mudou-se.) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007084-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALICIO FERREIRA DIAS

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Sem prejuízo dos atos acima, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2011, às 15 horas, ocasião em que as partes poderão se fazerem representadas por prepostos com poderes para transação. Intimem-se.

0007089-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILANGELA GONCALVES

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Sem prejuízo dos atos acima, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2011, às 16 h e 45 min, ocasião em que as partes poderão se fazerem representadas por prepostos com poderes para transação. Intimem-se.

0007092-39.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DALOSSSI

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Sem prejuízo dos atos acima, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2011, às 15 h e 15 min, ocasião em que as partes poderão se fazerem representadas por prepostos com poderes para transação. Intimem-se.

0007093-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KALLINE NOGUEIRA YAMAGUTI

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Sem prejuízo dos atos acima, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2011, às 15 h e 30 min, ocasião em que as partes poderão se fazerem representadas por prepostos com poderes para transação. Intimem-se.

0007097-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Sem prejuízo dos atos acima, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2011, às 13 h e 30 min, ocasião em que as partes poderão se fazerem representadas por prepostos com poderes para transação. Intimem-se.

0007098-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA DA SILVA ESPARZA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Sem prejuízo dos atos acima, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2011, às 16 horas, ocasião em que as partes poderão se fazerem representadas por prepostos com poderes para transação. Intimem-se.

0007101-98.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURA DE ALMEIDA LARRANHAGA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Sem prejuízo dos atos acima, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2011, às 15 h e 45 min, ocasião em que as partes poderão se fazerem representadas por prepostos com poderes para transação. Intimem-se.

0007107-08.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA VANESSA MAIA LOPES

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Sem prejuízo dos atos acima, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2011, às 16 h e 15 min, ocasião em que as partes poderão se fazerem representadas por prepostos com poderes para transação. Intimem-se.

0007108-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Sem prejuízo dos atos acima, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2011 às 13 h e 45 min, ocasião em que as partes poderão se fazerem representadas por prepostos com poderes para transação. Intimem-se.

0007109-75.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANIL HENRIQUE DA SILVA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Sem prejuízo dos atos acima, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2011, às 14 h e 45 min, ocasião em que as partes poderão se fazerem representadas por prepostos com poderes para transação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000839-35.2011.403.6106 - DALESKA LORENA RODRIGUES JUSTINO - INCAPAZ X HELENA JUSTINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal para implantar o benefício de AUXILIO-RECLUSÃO, haja vista que não houve recurso voluntário e a sentença não estava sujeita ao duplo grau de jurisdição, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, ainda, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a

juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003322-38.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora à fl. 252, para habilitar os herdeiros da falecida. Int.

0003323-23.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora à fl. 139, para habilitar os herdeiros da falecida. Int.

0004979-15.2011.403.6106 - GRACINA BARBOSA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 90/96, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0005971-73.2011.403.6106 - JOSEMAR DE JESUS COSTA - INCAPAZ X PEDRO DA COSTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 9 de DEZEMBRO de 2011, às 15:00 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive o representante do autor, para depoimento pessoal. Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, haja vista interesse de incapaz. Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0702361-52.1994.403.6106 (94.0702361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X SANDRA CRISTINA FERNANDES(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a exequente do desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0000305-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000305-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA X KIONARI UEMURA - ESPOLIO X SHIGUERO UEMURA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Vistos, Defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias, requerido pelos executados à fl. 217, para manifestar sobre os cálculos da exequente. Int.

0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 126. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0003390-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI ME X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 39/42. (citou a execução - não penhorou bens). Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002869-77.2010.403.6106 - AMILTON CARDOSO SOBRINHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte autora que foi designada, pelo Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, perícia médica para o dia 25 de novembro de 2011, às 18:00 horas, na Rua Rubião Junior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003178-98.2010.403.6106 - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA contra o INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega ser portadora de múltiplas lesões em placas craniana (esclerose múltiplas), sem prognóstico de melhora, que a impede de exercer suas atividades laborativas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o réu foi citado, ofertando contestação. Houve réplica. Realizada perícias médicas nas áreas de neurologia e psiquiatria, cujo laudo aguarda complementação pelo perito judicial. Conforme documento de fl. 54, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 28.06.2007 a 15.01.2010. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (abril de 2011), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Embora o laudo médico do perito judicial da área de neurologia tenha concluído pela não incapacidade da autora, o laudo médico do perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 112/115, concluiu que a autora é portadora de esclerose múltipla, doença inflamatória crônica que provoca dificuldades motoras e sensitivas que comprometem muito a qualidade de vida de seus portadores; apresenta alterações importantes em seu equilíbrio, força muscular e capacidade de deambular que interfere em sua vida cotidiana e em sua capacidade laborativa, que a impede de exercer sua atividade profissional de cabeleireira e manicure. Ainda, asseverou o médico perito que a autora apresenta alterações na capacidade auditiva e visual, que agravam suas relações pessoais, concluindo que a examinanda, na presente data, não reúne condições de prover o seu sustento através do trabalho por tempo indeterminado, e, ou, quiçá, definitivamente. (destaquei)Do exposto, embora o médico psiquiatra não tenha respondido especificamente os quesitos formulados, concluiu que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao recebimento de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, pelo que defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que reative o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91, a partir desta data. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Fica resguardado ao INSS o dever-poder de submeter a autora à nova perícia médica administrativa (independentemente da judicial), para verificação da duração da incapacidade (inclusive através de exames médicos periódicos), para efeito de eventual cessação do benefício (submetida à prévia apreciação deste juízo) ou concessão administrativa, se o caso. Quanto à alegação do INSS à fl. 122, anoto que o fato de a autora ter efetuado recolhimento no mês 02.2011, não prejudica o direito ao recebimento do benefício, uma vez que o retorno da autora ao trabalho, justifica-se pelo estado de necessidade, isto é, a beneficiária precisa buscar o seu sustento, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. Aliás, tem-se o documento de fls. 131/133, atestando que a autora encontra-se em tratamento médico desde agosto de 2007, incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais por tempo indeterminado. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Autora: JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA Data de nascimento: 19.01.1964 Nome da mãe: MARIA DAS DORES LILMA DE OLIVEIRA Número do PIS/PASEP: 1.115.816.258-2 Endereço: Rua João de Biasi n. 15, apto, 31, bloco K, Cidade Nova, S.J.R. Preto/SP Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 24.10.2011 CPF: 046.108.938-60 Aguarde-se a complementação do laudo médico da área de psiquiatria. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2011.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6200

ACAO PENAL

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOÁRIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Ofício nº 883/2011 Cartas Precatórias nºs 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351/2011 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK E OUTROS Fl. 851. Acolho a manifestação ministerial, determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional para o acusado CÉLIO MORANTE, nos termos do artigo 366 do CPP. Tendo em vista a suspensão do processo para o acusado CÉLIO MORANTE, determino o desmembramento dos presentes autos, devendo permanecer no pólo passivo deste feito somente os acusados ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA, DIONE BARBOSA DA ROCHA, FABIANO ANTÔNIO TOZZO, FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA, GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK, GILBERTO GIL GIANINI, JURANDI ALBERTO TOZZO, MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI e RICARDO BORGES COVA. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral deste feito (volumes 01 a 04), com posterior remessa ao SEDI para distribuição por dependência a este processo, devendo integrar o pólo passivo do feito desmembrado o acusado CÉLIO MORANTE, certificando-se nestes autos o número de registro recebido pelo processo dependente. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas arroladas pela defesa e os acusados residem em localidades diferentes, no primeiro momento, determino a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos seguintes termos: 1 - Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para oitiva de UBIRAJARA PISANI FILHO, policial rodoviário estadual, matrícula 9330178/PM, lotado e em exercício no 17º BPMI, com endereço na Avenida dos Estudantes, nº 1980, São José do Rio Preto/SP, testemunha arrolada pela acusação. 2 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, a oitiva de ALAN RODRIGO SILVA, policial rodoviário militar, matrícula 975494-6, lotado e em exercício no 16º BPMI, com endereço na Avenida Líbero de Almeida Soares, nº 3105, bairro Coester, telefone (17) 3442-1144, na cidade de Fernandópolis/SP, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do acusado FABIANO ANTÔNIO TOZZO. Solicito a designação da audiência em data posterior ao dia 29 de novembro de 2011, a fim de evitar inversão de prova processual. Ressalto que os acusados são residentes e domiciliados nos seguintes endereços: 1 - ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA, R.G. 23.896.101/SSP/SP, CPF. 153.816.158-33, filho de Antônio Cândido da Silva e Célia Garcia de Oliveira, nascido aos 24 de abril de 1972, residente e domiciliado à rua São Judas Tadeu, nº 26, bairro Eldorado, e RICARDO BORGES COVA, R.G. 34.549.206-7/SSP/SP, CPF. 223.187.168-89, filho de Jonas Cova e Arlete Borges da Silva Cova, nascido aos 28/02/1983, residente e domiciliado à Rua Sergipe, nº 1264, ambos na cidade de Fernandópolis/SP, pertencente à Comarca de Fernandópolis/SP; 2 - DIONE BARBOSA DA ROCHA, R.G. 18.290.037-0/SSP/MT, CPF. 016.933.861-43, filho de Luiz Francisco da Rocha e Marly Barbosa de Amorim, nascido aos 19/11/1986, residente e domiciliado à Rua Novo Hamburgo, nº 500, Bairro Bela Vista, telefones: 66-9682-3849, em Peixoto de Azevedo/MT, pertencente à Comarca de Peixoto de Azevedo/MT; 3 - FABIANO ANTÔNIO TOZZO, R.G. 4.579.337/SSP/SC, CPF. 006.148.091-69, filho de Lari Antônio Tozzo e Rosane Andrin Tozzo, nascido aos 25/02/1985, residente e domiciliado no sítio Agropecuária Padaria, próximo a Paraíso/MS, s/n, na cidade de Paraíso/MS, pertencente à Comarca de Paraíso/MS; 4 - FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA, R.G. 103.274.155/SSP/RJ, CPF. 032.525.147-96, filho de Carlos Antonio Nogueira e Sandra Aldeia Nogueira, nascido aos 10/09/1975, residente e domiciliado à rua Silvina Scopel, nº 328, na cidade de Primavera do Leste/MT, pertencente à Comarca de Primavera do Leste/MT; 5 - GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK, R.G. 7.716.428-6/SSP/PR, CPF. 006.331.629-30, filho de Sérgio Selatchik e Orlanda Rificki Selatchik, nascido aos 22/04/1980, residente e domiciliado à rua Presidente Arthur Bernarde, nº 189, ou na rua Marechal Severiano Queiroz, nº 203, Casa, Bairro Duque de Caxias, na cidade de Cuiabá/MT, pertencente à Justiça Federal de Cuiabá/MT; 6 - GILBERTO GIL GIANINI, R.G. 29.108.287-7/SSP/SP, CPF. 282.227.988-80, filho de José Orlando Gianini e Maria Lúcia Gil Fernandes Gianini, nascido aos 11/04/1979, e MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI, R.G. 11.586.294/SSP/SP, CPF. 102.735.858-60, filha de Miguel Gil Fernandes e Dirce Maria Vilar Fernandes, nascida aos 04/10/1959, ambos residentes e domiciliados no Sítio Santa Izabel, na cidade de Américo de Campos/SP, pertencente à Comarca de Tanabi/SP; 7 - JURANDI ALBERTO TOZZO, R.G. 2.073.668/SSP/SC, CPF. 652.172.179/87, filho de Ary Tozzo e Oliva Isotton Tozzo, nascido aos 07/05/1968, residente e domiciliado na rua Jequitibás, nº 62, COPHALIS, telefone (66)3422-6530, na cidade de Rondonópolis/MT, pertencente à Justiça Federal de Rondonópolis/MT. O acusado ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA possui como advogado constituído o DR. FÁBIO RENATO FIORAMONTI, OAB/SP 185.718, e FABRÍCIO CALLEJON, OAB/SP 143.883; e os acusados DIONE BARBOSA DA ROCHA, FABIANO ANTÔNIO TOZZO, FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA, GILBERTO GIL GIANINI, MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI, JURANDI ALBERTO TOZZO, GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK e RICARDO BORGES COVA, possuem advogado constituído na pessoa do DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Ofício para o Comandante do 17º BPMI de São José do Rio Preto/SP, este situado na avenida dos Estudantes, nº 1980, bairro Boa Vista, nesta cidade, solicitando providências no sentido de fazer comparecer na audiência designada para o dia 29 de novembro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo, a testemunha UBIRAJARA PISANI FILHO, policial rodoviário estadual; 2 - Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP, para oitiva da testemunha ALAN RODRIGO SILVA, acima especificada, bem

como a intimação dos acusados ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA e RICARDO BORGES COVA para comparecerem na audiência designada naquele Juízo e da designação para o dia 29 de novembro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo, para oitiva de UBIRAJARA PISANI FILHO, testemunha arrolada pela acusação;3 - Cartas Precatórias aos Juízos das Comarcas de Peixoto de Azevedo/MT, Paraíso/MS, Primavera do Leste/MT, Tanabi/SP e Justiça Federal de Cuiabá/MT e Rondonópolis/MT, para intimação dos acusados, respectivamente, DIONE BARBOSA DA ROCHA, FABIANO ANTÔNIO TOZZO, FÁBIO ALDEIA NOGUEIRA, GILBERTO GIL GIANINI E MARIA LÚCIA GIL FERNANDES GIANINI, E GENOÁRIO GABRIEL SELATCHIK e JURANDI ALBERTO TOZZO, todos acima qualificados, da audiência designada para o dia 29 de novembro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação UBIRAJARA PISANI FILHO. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão do cadastramento do acusado CÉLIO MORANTE e para correção do nome do acusado GENOÁRIO GABRIEL SELATCHICK.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007302-13.1999.403.6106 (1999.61.06.007302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700695-45.1996.403.6106 (96.0700695-0)) LUCIANY SLADE TAYAR FRACASSO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Traslade-se cópia de fls. 177/178 e 180 para o feito nº 96.0700695-0, desapensando-se.Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 135/137), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0008419-63.2004.403.6106 (2004.61.06.008419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-78.2004.403.6106 (2004.61.06.008418-8)) DURVAL CASSIANO NOGUEIRA(SP034357 - VITOR CESAR BONVINO E SP027836 - WALDEMAR VERDI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

A sentença de fls. 44/45 condenou o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), sentença essa transitada em julgado (fl. 46v).Ora, considerando que era ônus do Exequente requerer, após o trânsito em julgado (02/12/1975), a citação do devedor/Embargante para pagamento do débito previsto na coisa julgada, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de trinta e cinco anos desde o referido trânsito em julgado, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94.Desnecessária prévia manifestação do Credor respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconheço de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Em síntese: declaro ex officio a prescrição do direito do Embargado de executar a verba honorária advocatícia sucumbencial.Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, para fins de gestão documental.Intimem-se.

0006779-83.2008.403.6106 (2008.61.06.006779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado a pet.201161020043521 em 20/10/2011: Junte-se. Vistas à Embargada para contraminuta no prazo de dez dias. Após, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 327. Intimem-se.

0007109-80.2008.403.6106 (2008.61.06.007109-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-93.2007.403.6106 (2007.61.06.006315-0)) ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP145532 - WILSON BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060046501 em 17/10/2011: J. Retifique-se a classe (206), bem como cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC. Intime-se.

0007686-87.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-02.1999.403.6106 (1999.61.06.003274-9)) NOEL REIS DE CARVALHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060045754 em 13/10/2011: Junte-se. Manifeste-se a embargada quanto ao documento anexo. Após, conclusos.

0002233-77.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006122-73.2010.403.6106) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se. Despacho exarado a pet.201161060046577 em 17/10/2011: Junte-se. manifeste-se o Embargado quanto os documentos juntados com a réplica no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006185-64.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-15.2006.403.6106 (2006.61.06.005831-9)) CORREA & MARINHO LTDA. X ARNOR DOMINGUES MARINHO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado a pet.201161060046433 em 17/10/2011: J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0006305-10.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-20.1999.403.6106 (1999.61.06.001779-7)) GILBERTO ULLIAN NETO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet. 201161060047486 em 21/10/2011: Junte-se. Indefiro o pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, ante a não comprovação da alegada hipossuficiência (não juntada da competente declaração). Concedo, por isso, prazo de cinco dias para que o apelante junte o necessário comprovante de recolhimento do porte de remessa e de retorno, dosob pena de deserção da apelação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009922-90.2002.403.6106 (2002.61.06.009922-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-30.1999.403.6106 (1999.61.06.001067-5)) ISMAEL GARCIA VELHO X ALZIRA GIBIN GARCIA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Promova-se alteração de classe (206), fazendo constar como Exequentes os Embargantes e como Executado o Embargado. Cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do artigo 730 do CPC.Intimem-se.

0006154-54.2005.403.6106 (2005.61.06.006154-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010711-94.1999.403.6106 (1999.61.06.010711-7)) NEUZA APARECIDA FERREIRA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 105/107, 138/142, 145 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 1999.61.06.010711-7, dispensando-se.No feito executivo, retifique-se o Auto de Penhora para reduzir a constrição à nua-propriedade do imóvel, expedindo-se, em seguida, ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o devido registro da retificação, tudo em conformidade com o v. Acórdão de fls. 138/142.Ciência às partes da descida dos autos.Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

0007315-26.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-67.2006.403.6106 (2006.61.06.000499-2)) VALDIR DA SILVA(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado a pet.201161060046136 em 13/10/2011: Junte-se. Retifique-se a classe (206). Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002427-77.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-54.2001.403.6106 (2001.61.06.005109-1)) WANDERLEY ROMANO CALIL(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aguarde-se em Secretaria a decisão do Agravo nº 0015475-88.2011.403.0000. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704509-94.1998.403.6106 (98.0704509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701982-14.1994.403.6106 (94.0701982-9)) WILMER GARUTTI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS

SILVA DE MORAES) X VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO X FAZENDA NACIONAL
Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação do Exequente, antes porém, promova-se a alteração de polo ativo para fazer constar como Exequente WILMER GARUTTI. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003326-17.2007.403.6106 (2007.61.06.003326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-50.1999.403.6106 (1999.61.06.006821-5)) JOSE ALBERTO LISO(SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X JOSE ALBERTO LISO

Despacho exarado a pet. 201161060045730 em 18/10/2011: Junte-se. Considerando que o valor em execução já está garantido por depósito judicial nos autos, e considerando a manifestação favorável da Credora, suspendo o andamento do Cumprimento de Sentença até o julgamento do AG noticiado às fls. 267/278. Intimem-se.

0003897-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003897-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-65.2008.403.6106 (2008.61.06.001872-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

Despacho exarado a pet. 201161060047418 em 20/10/2011: Junte-se. Desconstituo a penhora de fl.140, pelos motivos expendidos na decisão de fl.175. Com arrimo no art.615, inciso III, do CPC, determino a indisponibilidade de bens da Executada, oficiando-se, para tanto, os órgãos elencados na petição da Credora. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007108-66.2006.403.6106 (2006.61.06.007108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-57.2004.403.6106 (2004.61.06.010437-0)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 1624/1629.Alegam os embargantes, pessoas físicas, que a decisão combatida é contraditória, aos seguintes argumentos: i) tendo a sentença reconhecido a ilegitimidade dos embargantes pessoas físicas para figurarem no polo passivo das execuções fiscais embargadas, os embargos deveriam ter sido extintos sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC; ii) que o fundamento da sentença implica na procedência total dos embargos interpostos pelos embargantes pessoas físicas e na improcedência em relação à embargante pessoa jurídica, porquanto se tratam de relações autônomas, existindo impropriedade na conclusão pela procedência parcial; iii) que, em relação dessa constatação lógica, a sucumbência do embargado em relação às pessoas físicas é total, assim como a sucumbência da embargante pessoa jurídica também o é, não havendo sucumbência recíproca cuja conclusão se encontra em contradição com o desfecho do comando judicial; e, iv) que a procedência dos embargos em relação aos embargantes pessoas físicas implica na condenação do vencido nas despesas processuais, incluindo-se as despesas pagas antecipadamente, nos termos do artigo 20 do CPC, não se confundindo ônus da prova com ônus da sucumbência.É o relatório. Decido.A decisão embargada não contém qualquer contradição a ser sanada. Ao contrário, está suficientemente clara e inteligível ao decidir a matéria posta sob exame, inclusive porque assentada em fundamentos suficientes para seu embasamento. Primeiramente, equivocam-se os embargantes na sua pretensão de modificar o fundamento utilizado para extinção dos presentes embargos, para o art. 267 inciso VI do CPC. No caso, tendo sido analisado o mérito da ação, com o acolhimento parcial do pedido dos autores, correta a extinção com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Somente na ação executiva terá aplicação o fundamento acolhido nestes embargos (ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal). Afinal, nesta ação os embargantes são autores. Cabe consignar, em reforço, que somente a verificação da ausência de legitimidade de alguma das partes na presente ação desconstitutiva, ou de alguma outra hipótese extintiva prevista no artigo 267 do CPC, ensejaria a extinção desta sem julgamento do mérito, fato que não ocorreu no presente caso.De igual forma, revela-se incongruente a tese dos embargantes de modificação da parte dispositiva da sentença no tocante à concessão de parcial procedência aos embargos, sendo desnecessária a separação dos termos para se constar a procedência em relação aos embargantes pessoas físicas e a improcedência em relação à pessoa jurídica embargante, já que optaram por unificar seus pedidos em uma só ação. Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se

que também não há vício algum a ser sanado. Os embargantes, pessoas físicas e jurídica, constituíram uma advogada em comum, inclusive na mesma procuração (fl. 103), como também optou a causídica por ingressar com ação única, em nome de todos, deduzindo vários pedidos, alguns comuns a todos os embargantes, e apenas o pedido de ilegitimidade dos administradores para responderem pela dívida exequenda, de interesse apenas destes. Tendo sido vencida a embargante pessoa jurídica, permanecendo hígida a cobrança em relação a ela, entendeu o julgador que apropriada a aplicação da sucumbência recíproca e a isenção das partes ao pagamento de verba honorária, a despeito do acolhimento de parte do pedido, para excluir a responsabilidade dos embargantes pessoas físicas. Ou seja, optou-se por avaliar a pertinência da sucumbência recíproca em relação a todos os pedidos, não me parecendo razoável a separação de pedidos por autores, dentro do litisconsórcio patrocinado pelo mesmo advogado, na mesma petição inicial, para o fim de atribuir graus diferentes de sucumbência entre eles. Como se sabe, os honorários de sucumbência objetivam a retribuição pelo trabalho do advogado e, no caso, a opção pela ação única e petição inicial em litisconsórcio implica em avaliação única, levando-se em conta os pedidos acolhidos e rejeitados. Por fim, no tocante as despesas processuais finais e as antecipadas, registre-se que estas ficaram a cargo dos embargantes em decorrência da inversão do ônus da prova, já que possibilitado a eles a comprovação *sui generis* de que não agiram com culpa ou dolo na dissolução irregular da empresa, não sendo crível que a Fazenda Pública arque com os custos dessa prova. Nessa esteira, cabe aos embargantes direcionarem sua insurgência ao Tribunal competente por intermédio da via recursal adequada, mesmo porque, como se sabe, os embargos declaratórios não são recursos admissíveis para emprestar efeito modificativo do julgado, ainda que tenha por objetivo corrigir a premissa de que haja partido a decisão embargada. Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. P.R.I.

0010340-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010340-2) - GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X FAZENDA NACIONAL
Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação de fls. 76/81 e manifestação fazendária de fl. 100, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0005455-87.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010759-43.2005.403.6106 (2005.61.06.010759-4)) WILSON PEREIRA DA SILVA(SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Com relação ao CD trazido pela embargada, o qual foi guardado no cofre desta Secretaria até a presente data, por decisão judicial (fl. 588), determino a juntada do mesmo aos autos, visto que, posteriormente, este feito será remetido ao Tribunal Regional Federal, certificando-se. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0007042-47.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-35.2003.403.6106 (2003.61.06.006800-2)) QUIMICA RASTRO LTDA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Foi peticionado pela embargante à fl. 165, o pedido de desistência deste feito. Ocorre que, já havia sido certificado o decurso de prazo para manifestação do embargante à fl. 159 - verso, com relação à decisão de fl. 108, tendo sido o processo concluso para sentença no dia 26/08/2011, três dias antes do pedido de desistência (fl. 160). Em face do exposto, indefiro o pedido de fl. 165, tendo em vista haver sentença nos autos às fls. 161/163. Providencie a Secretaria a certidão de decurso de prazo para manifestação da embargante quanto à sentença supra citada. Após, ciência à Fazenda Nacional. I.

0007640-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005199-5)) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O embargante, após ser intimado da sentença proferida às fls. 70/72, requereu a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, conforme se verifica às fls. 75/83. Claro resta a inadequação do pedido à fase processual, uma vez que o benefício deveria ter sido requerido e deferido antes da prolação da sentença. Neste sentido tem decidido nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSTULAÇÃO TARDIA, FEITA CONCOMITANTEMENTE COM A APELAÇÃO. PROPÓSITO IDENTIFICADO DE SE ESQUIVAR DA SUCUMBÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO PARA PREPARO INCONSISTENTE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 511 DO CPC. I (...) II. O pedido de gratuidade formulado tardiamente, concomitantemente com a interposição da apelação, não tem o condão de, acaso indeferido, postergar o momento do preparo, que é cogente e expressamente defino na regra do art. 511 do CPC. (...). (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 434784, processo: 200200558318, UF: MG, Órgão Julgador Quarta Turma, DJ data: 16/02/2004, pág. 259,

Relator Aldir Passarinho Júnior). Não obstante isso, o pedido de benefício de justiça gratuita é aplicável no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Providencie a apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução de Administração do Conselho e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, a ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18730-5, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0008202-10.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-04.2002.403.6106 (2002.61.06.009779-4)) ELIO SERAFIM(SP128979 - MARCELO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Verifico que a apelante promoveu o recolhimento do porte de remessa e retorno junto ao Banco do Brasil (fls. 160/161), em desconformidade com o disposto no artigo 2º da lei 9289/96, que determina que o pagamento das custas judiciais seja efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, só podendo ser realizado nas agências do Banco do Brasil em caso de inexistência de agência daquela instituição no local. Em face do exposto, providencie a apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução de Administração do Conselho e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, a ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18730-5, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0008519-08.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-89.2003.403.6106 (2003.61.06.008523-1)) HIDRAM HIDRAULICA MOBIL LTDA ME X MAURICIO REQUENA ALVES(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a juntada aos autos do processo administrativo (fls. 124/274), abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 122. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.I.

0000154-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700693-75.1996.403.6106 (96.0700693-3)) COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Fls. 535/536: Indefiro a produção de prova testemunhal, em face da especialidade da matéria tratada nos presentes embargos, não tendo pertinência com as questões aqui controvertidas, cuja elucidação depende exclusivamente da produção de prova documental ou exame pericial (CPC, art. 400, II), sendo, inoportuna, portanto, produção de prova em audiência. Indefiro, outrossim, a prova pericial requerida, uma vez que as supostas transferências de maquinários e funcionários referem-se a prova de fatos que não depende de conhecimento especial de técnico, além de ser desnecessária em vista da prova documental produzida (CPC, art. 420, I e II). Considerando-se a juntada de novos documentos pela embargada, às fls. 539/735, intime-se a embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0002157-53.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-60.2001.403.6106 (2001.61.06.005419-5)) NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada por linha dos documentos que estavam guardados no cofre desta Secretaria, visto que, posteriormente, este feito será remetido ao Tribunal Regional Federal, certificando-se.I.

0004204-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-43.2010.403.6106) AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Cumpra-se o defensor da embargante o primeiro parágrafo da decisão de fl. 78, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.I.

0004515-88.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-16.2010.403.6106) INTERIOR BORRACHAS LTDA.(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/31, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do

artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/32, 73/74, 77 e 79, bem como, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações e contrato social da empresa, no qual conste quem tem poderes para outorgar mandato; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0004685-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-47.2009.403.6106 (2009.61.06.005544-7)) PAULO DONIZETI ZANELLI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/09, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal n.º 0005544-47.2009.403.6106: fls. 18/22, 97/98, 102, 126, 128, 135 e verso, 136 e do apenso n.º 0006628-83.2009.403.6106: fls. 13/17, 74 e verso, 75/79; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0004782-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004845-22.2010.403.6106) MENDES & SALES CONFECÇOES LTDA ME(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/04, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 12, 17/18, 20, 24 e verso e 25; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006170-32.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-93.2006.403.6106 (2006.61.06.002877-7)) FLAVIO MAURICIO PATINI(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido às fls. 50/52, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento do documento de fl. 17, substituindo-se por cópia, certificando-se, ficando o mesmo arquivado em pasta própria à disposição do subscritor. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

0002524-77.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706589-31.1998.403.6106 (98.0706589-5)) CARLA TIAKI UTSUNOMIYA(PR039957 - VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA E PR039764 - MARCELO PALMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargante no duplo efeito, apenas para que a execução fiscal fique suspensa apenas com relação ao bem discutido nestes autos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0006074-80.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704850-23.1998.403.6106 (98.0704850-8)) SONIA MARIA IORIO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo em vista o não recolhimento das custas processuais devidas na presente ação, a despeito da intimação de fl. 85, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, c.c. o art. 257 do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar concedida à fl. 83 e verso. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao SEDI para a providência prevista no artigo 257 do CPC.P. R. I.

Expediente N° 1758

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011777-31.2007.403.6106 (2007.61.06.011777-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003536-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003536-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009554-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009554-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Com relação ao CD referente à Execução Fiscal n.º 2004.61.06.009554-0, mencionado pela embargada (fl. 609), o qual foi guardado no cofre desta Secretaria até a presente data, determino a juntada do mesmo aos autos. Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cumprimento à decisão de fl. 607. I.

0009185-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701881-35.1998.403.6106 (98.0701881-1)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Torno sem efeito o terceiro parágrafo da decisão de fl. 342, mantendo-se, as demais determinações. Cumpra-se a decisão supra citada, a partir do quarto parágrafo. I.

0000247-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008360-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008360-1)) C H DRUDE DE SOUZA RACOES ME (SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA E SP279953 - ELTON DE MOURA PANES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo a apelação interposta pelo embargado em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0002427-14.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-48.2005.403.6106 (2005.61.06.009239-6)) JOAO RODRIGUES NERI (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de fls. 75/76, a partir do segundo parágrafo e recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista haver relevância, em parte, dos fundamentos apresentados pelo embargante. Abra-se vista dos autos à Embargada para, que fique ciente desta decisão, e caso queira, manifeste-se em complemento à impugnação de fls. 79/84. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se. Determino o apensamento dos Embargos à Execução n.º 0002278-81.2010.403.6106 a estes autos, certificando-se. Após o cumprimento da decisão de fl. 200, proferida no processo de Execução Fiscal n.º 0009239-48.2005.403.6106, tornem estes autos conclusos. I.

0005254-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-36.2008.403.6106 (2008.61.06.007778-5)) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Vistos. Tendo sido julgada extinta a execução fiscal, por força de desistência da ação em virtude do cancelamento da dívida, posteriormente à oposição dos presentes embargos, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte do embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P. R. I.

0005606-53.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011509-45.2005.403.6106 (2005.61.06.011509-8)) FABRICIO FERREIRA COSTA CAMACHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
Manifeste-se o embargante quanto aos documentos de fls. 186/187, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento à decisão de fl. 175. Após, voltem os autos conclusos. I.

0005943-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-87.2006.403.6106 (2006.61.06.001015-3)) RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA (SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a petição de fls. 392/393, mantenho a decisão de fls. 390 por seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. I.

0005999-75.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9)) SERTANEJO ALIMENTOS S/A (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Tendo em vista haver nos autos da Execução Fiscal n.º 0000328-08.2009.403.6106 parcelamento da dívida, determino que a Secretaria não providencie o leilão dos bens penhorados, enquanto estiver sendo cumprido tal parcelamento. Colacione aos autos o embargante as

seguintes peças do processo principal (2009.61.06.000328-9): fls. 02/208, 259/262, 295 e verso, 296/326, 439, 447, 448, 1103, 1145/1146; apensos n.º 2009.61.06.001996-0: fls. 02/67, 69 e n.º 2009.61.06.005349-9: fls. 02/35, 37, 70/76. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0006293-30.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006486-4)) JESUINO JOSE DOS SANTOS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Com relação aos bloqueios realizados, determino que a Secretaria NÃO providencie a conversão em renda de tais depósitos até o julgamento definitivo dos presentes embargos. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 452 a partir do terceiro parágrafo. I.

0006654-47.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009033-34.2005.403.6106 (2005.61.06.009033-8)) OSWALDO TADASHI MATSURA X TAMIKO NISHITANI MATSURA(SP021412 - EZIO KAWAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. Oswaldo Tadashi Matsura e Tamiko Nishitani Matsura, qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos quais buscam a liberação da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 62.767 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0009033-34.2005.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, alegando, em síntese, que referido imóvel está fora da órbita de executoriedade, na medida em que se constitui em bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. Em sua impugnação (fls. 55/56), o embargado pugna pela improcedência dos presentes embargos, argumentando, para tanto, que não restou comprovada a condição de bem de família do imóvel penhorado, eis que os embargantes são domiciliados em endereços diversos da localidade onde ele se situa. Alega, ainda, que a coembargante declara ao Fisco residir em endereço distinto do imóvel constricto, situação não mencionada ou justificada nos autos. Por fim, aduz que as contas de gás e de luz juntadas pelos embargantes apenas comprovam a propriedade do bem, não sendo suficientes como prova de residência. Por decisão proferida à fl. 59, foi determinada a expedição de carta precatória para constatação de quem reside no imóvel objeto de discussão nos presentes embargos e no imóvel localizado no endereço indicado como domicílio fiscal da coembargante Tamiko (fl. 57). Diligências de constatação às fls. 66 e 67. Instadas as partes a se manifestarem sobre as constatações, os embargantes quedaram-se inertes e o embargado se manifestou à fl. 71 e verso, juntando documentos às fls. 72/89. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe de produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Primeiramente, verifica-se que a coembargante Tamiko Nishitani Matsura não integra o polo passivo da Execução Fiscal nº 0009033-34.2005.403.6106 e, por consequência, não foi citada para responder pelo crédito exequendo. Logo, impõe-se reconhecer sua flagrante ilegitimidade ativa para promover os presentes embargos. Nesse sentido, é a lição do mestre Araken de Assis, in Manual do Processo de Execução, 6ª Ed., RT, pág. 1.088: Legitimam-se, à propositura dos embargos, aqueles sujeitos que figuram no polo passivo do processo executivo, devendo se socorrer da via própria para alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição ora combatida. Dessa forma, em relação à referida embargante, o caso é de extinção do processo sem julgamento do mérito. Fixado isso, passo à análise do mérito dos presentes embargos. É fato que na dicção do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses contempladas naquele diploma. A incolumidade outorgada pela lei em comento, como é sabido, tem por escopo único a defesa do teto à família do devedor, para isso preservando-lhe a casa de habitação. No caso em tela, a constatação realizada à fl. 66 não deixou dúvidas de que o bem penhorado serve de moradia deste e de sua esposa, constituindo, portanto, em bem de família protegido pela impenhorabilidade. Por outro lado, restou comprovado, com a juntada dos documentos de fls. 12/21, que o embargante trabalha na cidade de Marília-SP, e que, por conta da longa distância entre essa e a cidade de São Paulo, onde se situa o imóvel penhorado, ele precisou alugar um imóvel para poder permanecer durante a semana de trabalho, não podendo tal circunstância ser tida como excluyente da proteção outorgada pela lei, já que sua esposa continuou residindo no imóvel, consoante mencionada constatação de fl. 66. Quanto ao endereço constante do documento apresentado pelo embargado à fl. 57, ficou comprovado que ali residem pessoas diversas do embargante e sua esposa, consoante se observa da certidão de fl. 67. Prova de que o embargante e sua família residiam no imóvel em discussão na época da constrição foi esse endereço o declinado pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência como sendo o local em que o embargante Oswaldo assumiu o encargo de fiel depositário do bem penhorado (cópia às fls. 45/47). Registre-se, a propósito, que ainda que não houvesse prova da residência do casal ou de um dos cônjuges no imóvel penhorado, tal situação, na verdade, não modificaria sua qualidade de bem de família, já que o entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consentâneo com a função social da propriedade, é no sentido de estender a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 ao único imóvel do devedor, ainda que locado a terceiros. Com tais perspectivas, a pretensão formulada nos presentes autos é suscetível de acolhimento. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta: a) reconheço a ilegitimidade ativa da embargante Tamiko Nishitani Matsura para propor a presente ação, declarando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC; e, b) julgo procedentes os presentes embargos

opostos por Oswaldo Tadashi Matsura à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 62.767 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória objetivando o cancelamento da penhora. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0006970-60.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707832-15.1995.403.6106 (95.0707832-0)) ANA PAULA NAVARRETE MUNHOZ (SP223155 - ODAIR FERNANDES DA CUNHA E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

O embargado recolheu o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente à condenação em honorários, inserta na sentença de fls. 155/156, sendo que, por falta de atenção, não percebeu que a condenação diz respeito à parte autora, razão pela qual determino ao Conselho Regional de Biblioteconomia que informe os dados para que seja feita a transferência da quantia depositada à fl. 176. Esclareço, ainda, ao embargado que mesmo havendo condenação à embargante, a mesma é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 102. Com a manifestação, expeça-se ofício para transferência da quantia supra citada. Após, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0007039-92.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000471-2)) RIO PRETO OFTALMOLOGIA LTDA. X WILSON DUARTE (MT010546 - EDUARDO LUIZ ARRUDA CARMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por Rio Preto Oftalmologia Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional), por meio dos quais alega-se o pagamento integral da dívida com os descontos previstos na Lei nº 11.941/2009, e requer-se ao final o desbloqueio da importância correspondente a R\$6.309,48. Recebidos os embargos, sem suspensão da execução, determinou-se a intimação da embargada para impugnação. Em suas razões a embargada aduz que o título executivo goza da presunção de certeza e liquidez e que os fatos e as provas expostas pela embargante são idênticos àqueles apresentados na execução fiscal, feito em que o pleito restou indeferido. A fim de melhor esclarecer a situação proferiu-se despacho em 24 de agosto de 2011, determinando-se que a embargada esclarecesse se à embargante foi concedido os descontos previstos na Lei nº 11.941, para a hipótese de pagamento à vista. Em sua manifestação a embargada afirmou que a embargante não optou pelo pagamento à vista com os benefícios decorrentes da Lei nº 11.941/2009 e que os pagamentos realizados representam pagamentos parciais da dívida. Apesar de intimada (fls. 93), a embargante não se manifestou acerca dos esclarecimentos prestados. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Cumpre fixar, inicialmente, que, através da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0000471-02.2006.403.6106, cuja cópia encontra-se trasladada à fl. 38 deste feito, foram apreciados - e rejeitados - os argumentos que ora reapresenta nesta ação incidental concernentes ao tema. Nesse passo, é de se invocar o preceito estabelecido no artigo 473 do Código de Processo Civil, no qual é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Considerando-se, portanto, que a matéria argüida na inicial já foi apreciada nos próprios autos da execução fiscal a qual estes foram distribuídos por dependência, bem assim, que a embargante não apresentou nenhum fato ou prova nova que justificasse a reapreciação da matéria, tenho por caracterizada a falta de interesse processual por parte da embargante, motivo pelo qual, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0007557-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-53.2009.403.6106 (2009.61.06.004884-4)) ABAFLEX S/A (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação interposta pela embargada apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pela executada, ora apelada (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se estes autos dos Embargos à Execução nº 0007561-22.2010.403.6106. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da

3ª Região com as homenagens de estilo.I.

0007786-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-55.2010.403.6106) CA SARTORE ME(SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o embargado com relação à petição de fls. 61/62, informando se houve parcelamento do débito nos autos da execução fiscal n.º 0006065-55.2010.403.6106, CDAs 209247/10 a 209252/10. Após, voltem os autos conclusos.I.

0000048-66.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-47.1999.403.6106 (1999.61.06.007927-4)) NILO DE MELLO CHAVES JUNIOR(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, a execução ficará suspensa apenas com relação à parte incontroversa, devendo prosseguir a execução fiscal em relação à parte que foi julgada improcedente, ou seja, mantendo-se a cobrança da CDA n.º 80.6.99.069143-89. Caso haja interesse na suspensão da execução fiscal, promova o embargante, naquele feito o depósito do valor da parte que não foi acolhida em sentença. Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 106/107. Cumpra-se a decisão de fl. 105 a partir do segundo parágrafo.I.

0000600-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006219-7)) ANILOEL NAZARETH FILHO X ASSIS DE PAULA MANZATO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dos embargantes requer o apensamento deste processo aos embargos à execução n.º 2009.61.06.006685-8 e n.º 2009.61.06.003428-6, alegando conexão entre os mesmos. Ocorre que, tais processos possuem partes diferentes, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 166. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos, conforme requerido à fl. 05.I.

0001763-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-84.2004.403.6106 (2004.61.06.006497-9)) DENISE TARZIA DE SOUZA CASEMIRO(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Primeiramente, manifeste-se a embargante quanto ao interesse na tramitação deste feito, tendo em vista o parcelamento do débito informado nos autos da Execução Fiscal n.º 0006497-84.2004.403.6106.I.

0002278-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-14.2008.403.6106 (2008.61.06.006124-8)) VALTER BERGUE PETEK(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Chamo o feito à ordem. Defiro o requerido 463/470, revogo a decisão de fls. 460/461 e recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista haver relevância, em parte, dos fundamentos apresentados pelo embargante. Abra-se vista dos autos à Embargada para, caso queira, impugnar os termos da exordial no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se. Esclareço, ainda, que foi determinado nos autos dos Embargos à Execução n.º 0002427-14.2010.403.6106, o apensamento deste feito naquele processo.I.

0003246-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-21.2010.403.6106) RENATO ABREU DE SOUZA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, etc. Renato Abreu de Souza, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal n.º 004858-21.2010.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança da CDA inscrita sob o n.º 038806/2008. Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de prescrição para cobrança das anuidades constantes do título judicial que instrui a execução fiscal embargada, na medida em que decorrido o lapso prescricional previsto no artigo 174 do CTN entre sua constituição definitiva e o ajuizamento da ação executiva. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. O embargado ofertou impugnação (fls. 44/49), via da qual defende a inocorrência de prescrição, sustentando, para tanto, que o termo inicial do prazo prescricional segue a regra insculpida no artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 c.c. a Resolução n.º 270/81 do CONFEA, que fixa o primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade e que, além disso, o curso do prazo prescricional permaneceu suspenso pelo prazo de 180 dias após a inscrição em dívida ativa, por força do disposto no 3º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Por fim, discorre sobre a previsão do artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o prazo prescricional somente tem início após o decurso do prazo decadencial. A seguir vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como é sabido, nos embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação, não sendo bastante o mero protesto geral de produção de provas (Lei 6.830/80, art. 16º). Verifico, in casu, que a parte embargante limitou-se a protestar na

inicial pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, oitiva do representante legal do embargado, enquanto a parte embargada nada requereu. Independentemente da manifestação das partes, tenho que a resolução da controvérsia instaurada nos autos independe das provas requeridas, estando o feito instruído com os elementos necessários ao deslinde da controvérsia. De fato, além do rol de testemunhas não ter sido juntado com a exordial, conforme expressa previsão do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80, verifico, da análise dos argumentos concernentes à causa, que a prova dos fatos objeto do litígio não há de ser feita mediante a reprodução narrativa dos fatos conhecidos por forças sensoriais das testemunhas e nem dependem do conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cumpre registrar que incumbe ao autor, no caso o embargante, instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (LEF, art. 16 e CPC, art. 396). Por outro lado, não tendo a parte embargada arguido na impugnação as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da parte embargante, não tem aplicação o disposto no artigo 326 e 327 do CPC, pelo que, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, passo a proferir julgamento antecipado da lide. Primeiramente, no que tange ao disposto no 4º do artigo 1º da Resolução nº 270, de 19/06/1981, do CONFEA, é preciso ressaltar que se trata de norma de natureza administrativa, respeitante à inscrição em dívida ativa, não tendo, portanto, o condão de dispor sobre prescrição tributária, matéria reservada constitucionalmente à lei complementar (CF, art. 146, III, b). Dessa forma, considerando que as anuidades exigidas pelo Conselho-embargado têm natureza tributária, aplica-se ao caso a disciplina do Código Tributário Nacional. Assim, a partir do vencimento das anuidades em cobrança e da constituição em mora do devedor, ou seja, a partir de 1º de abril de 2004 (anuidade referente ao exercício de 2004, vencida em 31/03/2004) e 1º de abril de 2005 (anuidade referente ao exercício de 2005, vencida em 31/03/2005), respectivamente, o Conselho-exequente tinha o prazo de cinco anos (CTN, art. 174) para inscrever as dívidas, promover a execução e obter o despacho de citação do devedor (CTN, art. 174, p.u., inc. I, na redação dada pela LC nº 118/2005), o que não ocorreu na hipótese dos autos, considerando-se o ajuizamento da execução fiscal somente em 18/06/2010 (cópia à fl. 09) e a prolação do despacho que ordenou a citação do executado em 25/06/2010 (cópia à fl. 14 e verso). Confira-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial sobre o assunto: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ.** 1. Entendo inaplicável o disposto no 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA no tocante ao início da fluência do prazo prescricional, uma vez que as anuidades devidas ao CREA possuem natureza jurídica tributária, na espécie contribuições de interesse de categorias profissionais. Confira-se, a propósito: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 362278/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254. 2. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 4. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas na legislação tributária. 5. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 6. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ. 7. In casu, considerando-se como termo final da prescrição o ajuizamento da execução fiscal, verifico que somente a anuidade vencida em março/1995 encontra-se prescrita, devendo o feito prosseguir para a cobrança apenas da anuidade vencida em março/1996. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 200061820670560, AC - 1472835, TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF:04/10/2010, pág.: 928). Oportuno, ainda, salientar a inaplicabilidade da causa suspensiva do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que esse dispositivo, no tocante às dívidas de natureza tributária, invadiu matéria reservada à lei complementar, violando, conseqüentemente, o art. 146, III, b, da Constituição Federal. Por fim, sabe-se que a constituição das anuidades devidas aos Conselhos classistas dá-se por meio do lançamento simplificado, em que notificado o devedor para pagamento da dívida, não se cogitando, portanto, da incidência de prazo decadencial, destinado para as hipóteses em que necessária a constituição formal do crédito tributário pelo lançamento. Concluo, portanto, pelas razões expostas, que está prescrita a cobrança das dívidas expressas na CDA nº 038806/2008. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Renato Abreu de Souza à execução que lhe move o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, para o fim de declarar a inexigibilidade dos créditos exigidos na CDA nº 038806/2008, pela ocorrência de prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003326-75.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704224-04.1998.403.6106 (98.0704224-0)) MARLENE R A QUEIROZ (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 517/533, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0003673-11.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-92.2009.403.6106 (2009.61.06.008160-4)) FABIO ADRIANO DE BIASE (SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Tendo em vista a realização de bloqueio de valores através do BACENJUD, conforme cópia trasladada à fl. 49, aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fl. 59 e verso proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0008160-92.2009.403.6106, em especial com relação à intimação da penhora. Após, tornem os autos conclusos. I.

0004139-05.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-14.2011.403.6106) CASTROPRATIC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Providencie a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento integral da decisão de fl. 31, com a juntada aos autos de cópia de fls. 18/20 do processo principal, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. I.

0004259-48.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-19.2005.403.6106 (2005.61.06.000692-3)) ZACARIAS E J S TAVARES LTDA X RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS X JULIANA SCATENA TAVARES (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0004582-53.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-45.2011.403.6106) ENXOVAIS SAMARA LTDA (SP082860 - JOSE SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/04, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/49, 62 e verso, 63, 64 e verso, 65/69, bem como, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos, contrato social da empresa, no qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, bem como, em sendo o caso, procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0004650-03.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-32.2010.403.6106) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/40, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls.

35/53, 186 e verso, 187/195; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0004658-77.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-38.2011.403.6106) ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Providencie o i. defensor do embargante a juntada aos autos de instrumento de mandato original, no prazo de 05 (cinco) dias. Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concluo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de intimá-lo para sanar tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e acrescida dos encargos legais. Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá de exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. I.

0004897-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-93.2000.403.6106 (2000.61.06.007178-4)) FABIO MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/29, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal n.º 0007178-93.2000.403.6106: fls. 151/152, 294/299, 304/38, apenso n.º 0007182-33.2000.403.6106: fls. 02/06, 09, 23 e apenso n.º 0002716-49.2007.403.6106: fls. 02/32, 41, 50/51; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0005083-07.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-75.2003.403.6106 (2003.61.06.005989-0)) LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

A execução fiscal n.º 0005989-75.2003.403.6106 encontra-se com carga à Fazenda Nacional desde 29/09/2011, razão pela qual impossível apreciar estes embargos até o retorno do referido processo. Em face do exposto, aguarde-se o retorno do feito supra mencionado, e, em seguida tornem estes autos conclusos novamente. I.

0005497-05.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-80.2002.403.6106 (2002.61.06.010149-9)) JOEL GEROLIN & CIA LTDA X JOEL APARECIDO GEROLIN(SP229272 - JOEL APARECIDO GEROLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita à empresa, por ser aplicável no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades piás e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes JOEL APARECIDO GEROLIN E MILTON LIMA CARDOSO, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Não há nos autos da execução fiscal (0010149-80.2002.403.6106) a intimação do embargante MILTON quanto ao bloqueio

realizado, mas tendo em vista a interposição dos presentes embargos, providencie a Secretaria a certidão de tempestividade dos mesmos. Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão de MILTON LIMA CARDOSO, CPF 133.493.528-98, no pólo passivo deste feito. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/13, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/07, 11, 14, 43 e verso, 97, 98, 124, 153, 165/170, 173/177, 222, instrumento de mandato original em nome do embargante MILTON e da empresa JOEL GEROLIN & CIA LTDA., esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

0006103-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-69.2010.403.6106) KAREN MARLA MAGUETAS SENEDEZZI(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A execução fiscal n.º 0007241-69.2010.403.6106 encontra-se com carga à Procuradoria Federal desde 26/09/2011, razão pela qual impossível apreciar estes embargos até o retorno do referido processo. Em face do exposto, aguarde-se o retorno do feito supra mencionado, e, em seguida tornem estes autos conclusos novamente. I.

0006123-24.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-82.2010.403.6106) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/42, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/18, 30/38, 62, 68, 71, instrumento de mandato original em nome do embargante EUCLIDES DE CARLI, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008738-21.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007718-44.2000.403.6106 (2000.61.06.007718-0)) JOANA PEREZ SOLER(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL

Como destinatária da prova, considero imprescindível para o deslinde do feito a apresentação dos documentos reportados na decisão de fl. 188. Cumpra-se, pois, a embargante referida decisão, no prazo lá estabelecido. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0003582-18.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-28.2002.403.6106 (2002.61.06.010534-1)) ERIKA PAULA BERNUZZI(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a certidão e extratos de fls. 18/21, providencie a embargante o cumprimento dos parágrafos segundo e terceiro, sob as penas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar apenas: ERIKA PAULA BERNUZZI, CPF 070.444.118-78. Após, voltem os autos conclusos. I.

0004982-67.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-47.1999.403.6106 (1999.61.06.007927-4)) FABIANO PIRES ALTIERI TELATIN(SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício para a Receita Federal autorizando o levantamento da quantia, recolhida através de DARF (fl. 28/29), no valor de R\$ 187,72 (cento e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), tendo em vista já haver nestes autos o pagamento correto das custas processuais através da Caixa Econômica Federal (fl. 33). Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão do curso do processo principal, com relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 56.324, do 1º CRI desta Comarca, penhorado naqueles autos, com o que se afasta a potencialidade de lesão ao embargante, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil, em favor de quem fica mantida a posse do bem enquanto pendente de julgamento a presente ação. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do mesmo diploma legal. Certifique-se nos autos da execução fiscal. I.

0006394-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-43.2005.403.6106 (2005.61.06.009304-2)) LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão do curso do processo principal, com relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 2.742, do 1º CRI desta Comarca, indisponibilizado naqueles autos, com o que se afasta a potencialidade de lesão ao embargante, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do mesmo diploma legal. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Sem prejuízo, providenciem os embargantes a juntada de

cópias das fls. 99/101 do processo principal. Observe-se o defensor dos embargantes que a Execução Fiscal tramita nesta 6ª Vara e não na 5ª Vara como mencionado em sua petição às fls. 02, 04.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1764

ACAO PENAL

000591-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000591-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JASNA TANKOSIC(SP146174 - ILANA MULLER E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN)

Intime-se a Doutora Ilana Muller - OAB/SP nº 146.174 - para que esclareça o interesse em se habilitar como assistente de acusação, conforme determinação judicial constante de fls.374, item II dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2163

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010412-27.2007.403.6110 (2007.61.10.010412-1) - SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP(SP150960 - VIVIANE MEDINA MAGNABOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

I) Cumpra-se o item 1 da sentença de fl. 148 oficiando-se à CEF a fim de que transfira o valor de R\$ 351,32 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizado para julho de 2011, depositado na conta n.º 005.00069804-3 - agência 3968 (fl. 128/133), para a subconta de honorários advocatícios de sucumbência da CEF, como requerido pela demandada à fl. 145 dos autos, bem como para que o saldo remanescente da mencionada conta (n.º 005.00069804-3 - agência 3968) seja vinculado ao processo n.º 0006995.61.2010.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, como requerido pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária às fls. 150/151 destes autos.II) Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, após a comprovação do cumprimento da determinação acima exarada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

USUCAPIAO

0000114-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000114-6) - MARINA MARCIA DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEUSA PEDROSO DE MELLO X ANTONIO LUIZ BIAZOTO X BERNARDINO DE CARVALHO X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X AILTON ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X MARINA MARCIA DE OLIVEIRA

1. Ante a informação constante da certidão aposta à fl. 295, os atuais ocupantes do imóvel localizado à Rua Rivaldo Costa de Oliveira, 238 - Pq. São Bento em Sorocaba/SP (cuja numeração pelo Sistema Autônomo de Água e Esgoto - SAAE recebe o número 252) são Auguimar de Oliveira e sua esposa Marina Márcia de Oliveira, tendo como confrontantes laterais os imóveis de números 246 e 256, neles residindo, respectivamente, Bernardino de Carvalho e Isaías da Silva Moura, e como confrontante ao fundo o imóvel localizado à Avenida Gualbero Moreira, 671, onde reside Ida Cristina Camargo Silva e sua avó.No entanto, constato que à fl. 77 destes autos foram citados como confrontantes

Neusa Pedroso de Mello e seu marido Cláudio de Mello, Bernardino de Carvalho e Isaias da Silva Moura.2. Assim, verifico que apenas a confrontante Ida Cristina Camargo Silva não foi citada, pelo que, a fim de sanar eventuais irregularidades, determino sua citação.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do réu, e também reconvinde, Antônio Alves da Silva para Ailton Alves da Silva.Int.

MONITORIA

0006806-98.2001.403.6110 (2001.61.10.006806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO X IZABEL DA SILVA

Fl. 217 - Expeça-se Carta Precatória para constatação, reavaliação e realização de leilão do bem penhorado às fls. 209/211.Int.

0012078-05.2003.403.6110 (2003.61.10.012078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148993 - DANIELA COLLI) X HERBERT CARL HOINKIS X ZULEIDE HOINKIS

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 179/191), intime-se a demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, observando, principalmente, o valor originário dos débitos exequendos.Int.

0000786-86.2004.403.6110 (2004.61.10.000786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALAN CLETO RISCALA DA SILVA
Oficie-se à CEF para que converta a totalidade do valor bloqueado às fls. 241/243 em pagamento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF n.º 00000013802.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002038-90.2005.403.6110 (2005.61.10.002038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO APARECIDO RILI DE ALMEIDA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 149/161), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar o demandado.Int.

0006708-40.2006.403.6110 (2006.61.10.006708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CLEUZA MARIA DA SILVA

Ante a devolução da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 265) sem cumprimento, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0006710-10.2006.403.6110 (2006.61.10.006710-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X LUIZ TADEU PALANDI JUNIOR X LUIZ TADEU PALANDI X NEIDE ISABEL PALANDI(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO)

Oficie-se à CEF para que converta a totalidade do valor bloqueado às fls. 163 e 166/169 em pagamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.2025.185.0003511-32.Após, cumprido o quanto acima determinado, defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC.Int.

0005272-12.2007.403.6110 (2007.61.10.005272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR EDISON OLIVEIRA X MARA REGINA ROSA OLIVEIRA(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta a totalidade dos valores bloqueado e com depósito comprovado às fls. 160 e 162/164 em pagamento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 25.0356.400.0001542/93.Após, tendo em vista o silêncio da demandante certificado à fl. 178, verso, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0010376-82.2007.403.6110 (2007.61.10.010376-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FABIO SAVIOLLI ME X FABIO SAVIOLLI

Fl. 122 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0010722-33.2007.403.6110 (2007.61.10.010722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

Fl. 212 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0015334-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO FERREIRA DE FREITAS

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 111), em razão da não localização de seu destinatário, expeça-se Mandado de Citação, observando-se o endereço fornecido à fl. 108 pela CEF.Int.

0010650-75.2009.403.6110 (2009.61.10.010650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X ELIANA CLAUDINEIA DA SILVEIRA CABRAL ME X ELIANA CLAUDINEIA DA SILVEIRA CABRAL

Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 116), nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0010976-35.2009.403.6110 (2009.61.10.010976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EROS RIPOLI ALTHEIA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES)

Face a informação supra, intime-se o Executado, Eros Ripoli Altheia, da sentença de fls. 80/82.SENTENÇA FLS. 80/82: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação, em face de EROS RIPOLI ALTHEIA, pretendendo a condenação da demandada no pagamento de valores relativos ao inadimplemento de contrato de abertura de crédito rotativo a pessoa física (contrato nº 0100004023, firmado pelas partes em 26.03.2007 - fls. 19 a 21), no valor de R\$ 16.885,17 (dezesesse mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), para 28.07.2009 (fl. 24). Juntou documentos.Devidamente citado, ofertou o demandado os embargos de fls. 45 a 49, argumentando que o pacto discutido tem natureza de contrato de adesão, contendo cláusulas abusivas, sustentando, ainda, ter o débito sido quitado em 05.05.2008, de forma que a cobrança pretendida na presente ação implica em litigância de má-fé por parte da demandante.Impugnação aos embargos (fls. 66 a 75), arguindo preliminarmente, que o demandado reconhece a procedência do pedido formulado na inicial, assim como o cabimento da ação monitoria à espécie. No mérito, defendeu a legalidade do pacto, assim como a ausência de vícios de vontade ou abusividades a maculá-lo.Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.É o relatório. Decido.II) Haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, despidiend a produção de outras provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, I, do CPC.Primeiramente, friso que, ao contrário do alegado pela demandante na impugnação de fls. 66 a 75, o demandado não reconheceu a existência do débito, mas sim, ao contrário, aduziu ter sido ele quitado em 05.05.2008, razão pela qual não prospera a preliminar arguida.O segundo ponto a ser observado diz respeito à generalidade dos argumentos expostos pelo demandado nos embargos monitorios, eis que não especifica quais cláusulas entende abusivas.Ora, na ação monitoria o contraditório representa faculdade do devedor, uma vez que pode ele optar pelo pagamento do montante exigido, sem oferta de defesa, ou opor embargos, hipótese em que deverá elencar, especificamente, as abusividades que entende existir no contrato, ônus do qual não se desincumbiu o embargante. Verifico, assim, ante a inocorrência de especificação e demonstração de cláusulas contratuais tidas por abusivas (nem se alegue, aqui, que o devedor tinha dificuldades para arrolá-las, na medida em que cópia do acordo encontra-se nos autos - fls. 36 a 40, desde o ajuizamento da demanda), que o contrato firmado entre as partes não representa qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor, conforme alega o demandado. Pela situação posta, não entrevejo sejam as normas contratuais, ora ventiladas, abusivas (art. 51 do CDC), posto que não ocasionaram dano ao consumidor e tampouco lhe subtraíram a possibilidade de defesa.Não há, pois, censura à exigência, pela CEF, do valor cobrado, considerando os termos contratuais Resta, portanto, analisar se ocorreu ou não a quitação do débito objeto do contrato em tela, uma vez que demandante e demandado pretendem a comprovação, respectivamente, da existência de débito e da quitação do mesmo débito pelos documentos de fls. 17 e 18.Da análise dos documentos mencionados, verifico assistir razão ao demandante. Isto porque o crédito neles descrito como correspondente ao campo histórico CRED CA/CL (crédito em atraso/crédito liquidado - valor de R\$ 12.502,63, em 05.05.2008) não representa depósito efetuado pelo demandado, como assevera, mas sim a operação contábil pela qual a CEF, a fim de encerrar as contas relativas a contratos de crédito rotativo inadimplidos, promove a liquidação do débito por vencimento antecipado da dívida, consolidando o valor da obrigação, nos exatos termos previstos na cláusula sétima do contrato de fls. 19 a 21, de modo, assim, a possibilitar a cobrança judicial.Aliás, se o demandado efetivamente quitou a dívida, como alega, guardaria, por certo, o comprovante da quitação e, assim, tê-lo-ia juntado a estes autos, para comprovar sua asserção. Não se preocupou em acostar quaisquer documentos relacionados ao suposto adimplemento do débito.Desta forma, não há censura à exigência, pela CEF, do valor exigido na presente monitoria, considerando os termos contratuais, pois não se mostram comprovados valores pagos ou qualquer justificativa para o demandado deixar de cumprir o acordo, nos termos postos.III) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pelo embargante e JULGO PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I), DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 16.885,17 (dezesesse mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), para 28.07.2009.Sobre o referido valor incidirão acréscimos legais até a época do efetivo pagamento.Afastada a situação prevista no art. 1.102-C, 1º, do CPC, pertinente, nos moldes do art. 20, 1º, do CPC, a condenação do executado no pagamento das custas devidas até o presente momento processual e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, valores que deverão ser atualizados, quando do pagamento.Após o trânsito em julgado, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011684-85.2009.403.6110 (2009.61.10.011684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X PEDRO FERNANDO DA SILVA X PAULO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0011704-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011704-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X NILZETE SOUSA DA LUZ X SUELI VITORIA ZURSSA(SP022472 - IDAIR PINTO DA SILVA)
Ante o silêncio da parte demandada (fl. 118, verso) e tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0013870-81.2009.403.6110 (2009.61.10.013870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X JOSUE MARIANO DE OLIVEIRA

I) Fl. 53: Defiro, com fundamento no art. 655, II, do CPC, a medida solicitada em face do devedor citado - JOSUÉ MARIANO DE OLIVEIRA (CPF - 923.296.408-20 - fl. 28).No entanto, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Josué Mariano de Oliveira não há veículos cadastrados.II) Manifeste-se a CEF, pois, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.III) Intimem-se.

0014020-62.2009.403.6110 (2009.61.10.014020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO MAFRA CABRAL(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI)
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

Fls. 103/106 - Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação dos bens indicados pela CEF às fls. 96/98. Int.

0004814-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILLIAN MIRANDA DA FONSECA ME X WILLIAN MIRANDA DA FONSECA
1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos pelos demandados Willian Miranda da Fonseca ME e Willian Miranda da Fonseca, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.4. Int.

0005018-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TALITHA IRIS ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X LUCIANA CANABARRO ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA)

Fl. 149 - Ante a plausibilidade da alegação apresentada, defiro à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação acerca da decisão de fl. 142.Int.

0009104-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GELEON SOARES

Expeça-se Carta Precatória para penhora do bem indicado à fl. 62 pela demandante, observando-se o endereço em que se procedeu a citação do demandado (fl. 37).No mais, nesta data determinei, por cautela, as restrições (para transferência) via RENAJUD do bem indicado.Int.

0010418-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CELESTINO PEREIRA NUNES

Ante a manifestação apresentada às fls. 81/82, destituo a Dr. Gisele Muraro Matheus do encargo a ela atribuído pela decisão de fl. 79 e nomeio o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464443 e 32026936, para atuar, nestes autos, na defesa dos direitos do demandado.Intime-se o advogado nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo

1102-C do CPC. Intime-se pessoalmente, por meio de Carta de Intimação, a parte demandada desta decisão. Int.

0010510-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA JUNIA DOS SANTOS BARBOSA X MARCOS WAGNER BISPO

1) Tendo em vista que a carta citatória, para citação da codemandada Vanessa Junia dos Santos Barbosa foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fl. 64/65), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para citação do demandado, observando-se o endereço fornecido à fl. 59. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. 2) No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. No caso de desistência da demanda em relação a algum dos réus da ação monitória, este Juízo entende que deva ser aplicado o parágrafo único do artigo 298, ou seja, se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. Assim, somente após manifestação da autora é que se poderá definir o início do prazo para que o codemandado Marcos Wagner Bispo apresente seus embargos. 3) Int.

0010516-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CLAUDINEY MESSIAS FERREIRA X DOLORES SCOTTE DA SILVA X GLEICE KELLEN TAMM

Ante o teor da certidão aposta à fl. 119, declarando o óbito da codemandada Dolores Scotte da Silva, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito com relação à mencionada codemandada. No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. No caso de desistência da demanda em relação a algum dos réus da ação monitória, este Juízo entende que deva ser aplicado o parágrafo único do artigo 298, ou seja, se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. Assim, somente após manifestação da autora é que se poderá definir o início do prazo para que o demandado Claudiney Messias Ferreira apresente seus embargos. Int.

0010518-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DEBORA PROENCA PEREIRA X CARLOS DARWIN DE MATTOS X DENISE BERNAL CAVALHEIRO DE MATTOS

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 82 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 61.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0010520-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIOGO AUGUSTO DA SILVA BRASIL X JOSE DA SILVA BRASIL X ANTONIETA MEDEIROS DA SILVA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 62 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 44.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. 3. No mais, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias manifestação da demandante acerca do prosseguimento do feito com relação aos codemandados Antonieta Medeiros da Silva e José da Silva Brasil. Int.

0010574-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JULIANE RODRIGUES GONCALVES X LUCIANA MULLER

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 90 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 52.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0010576-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO CARLOS PARRE X FRANCISCO ANTONIO PARRE X SUSANA SILVIA PARRE X MARIA ANGELICA HIBRAIM

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a informação prestada à fl. 81, especificando o endereço de cada um dos demandados a serem citados. Int.

0010778-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROGERIO PAES MUNHOZ

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

0010908-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011148-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DERENILDO VIEIRA DA SILVA

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011150-10.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MILTON BRASIL CAVALCANTE(SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES E SP196742 - FABIANA MARSON)

Ante o silêncio da CEF, certificado à fl. 64, verso, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0011156-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS ANTONIO VERONICO

I) Fl. 51: Defiro, com fundamento no art. 655, II, do CPC, as medidas solicitadas em face do devedor citado - MARCOS ANTÔNIO VERÔNICO (CPF - 513.656.858-53 - fl. 36).No entanto, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Marcos Antônio Verônico não há veículos cadastrados.II) Manifeste-se a CEF, pois, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.III) Intimem-se.

0011168-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MICHELIE OLIVEIRA PEDRO DAL BON

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 35/41), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço hábil a localizar e citar a demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

0011176-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDEIR NARDELI MOLITOR

1. Certifique-se o decurso de prazo para o demandado Valdeir Nardeli Molitor opor embargos.2. Constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.3. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.4. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.5. Int.

0011530-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VIVIANE MACHADO DE GOES

I) Fl. 46: Defiro, com fundamento no art. 655, II, do CPC, as medidas solicitadas em face da devedora citada - VIVIANE MACHADO DE GOES (CPF - 259.372.058-12 - fl. 31).No entanto, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Viviane Machado de Goes não há veículos cadastrados.II) Manifeste-se a CEF, pois, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.III) Intime-se.

0011532-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROGER DANIEL GRILO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 51 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 27.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fiquem a parte demandada devidamente citada.Int.

0013054-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ante a devolução da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 47) sem cumprimento, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0013060-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a parte demandante, nos termos

do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0013220-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARKO MELUZZI MILETIC

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 32/35), bem como diante do teor da certidão de fl. 34, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de seu interesse, indicando endereço hábil a localizar e citar o demandado, sob pena de extinção do feito.Int.

0000862-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VANDERSON MARCEL CORNELIO

Indefiro o pedido de fl. 49, visto que o endereço indicado pela demandante é o mesmo já diligenciado pela Carta Precatória de fls. 35/46, a qual restou negativa.Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0000864-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCELO RIBEIRO DE MEDEIROS

Oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta a totalidade do valor bloqueado às fls. 65/66 em pagamento do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0307.160.0000170-26, como requerido à fl. 69 destes autos.Após, cumprido o quanto acima determinado e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0001532-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA GALLO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0001540-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VITOR DE GREGORIS BERGER

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 40 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 26.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0003554-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X GENILDO APARECIDO DA SILVA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 32 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 25.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0004414-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M DOS SANTOS SOROCABA - ME X MOISES DOS SANTOS

1) Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital requerido à fl. 146, pois a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento feito, no sentido de localizar o endereço atualizado do demandado, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo.2) Manifeste-se a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005008-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WALTER ABY AZAR

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 40 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 35.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005054-42.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X J C R LEITE - SOM - ME X JOSE CARLOS RODRIGUES LEITE

Ante a devolução da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 35) sem cumprimento, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0005130-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X LIGIA MARIA SAVIOLI

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 37), em razão da não localização de seu destinatário, expeça-se Mandado de Citação, observando-se o endereço fornecido na inicial.Int.

0005202-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HERMINIA MAZZI ORLANDINI

Ante a informação de falecimento da demandada, constante do aviso de recebimento encartado à fl. 23 dos autos, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0005210-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADRIANO ALVES BATISTA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 25 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 20.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005370-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VAGNER ALVES DE SOUSA

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fl. 25), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para citação do demandado, observando-se o endereço fornecido na petição inicial.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0005942-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA NIFA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0005944-78.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO FERNANDO NOVENTA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0005980-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NILCARLEY SANTOS SOUZA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 23 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 19.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006018-35.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TIAGO MARINGOLO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0006084-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELO VILLAR

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0006092-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMARILDO FAUSTINO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0006252-17.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS

Ante a devolução da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 43) sem cumprimento, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0006266-98.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EVALDO FERREIRA CURCIO X AYAKO JULIETA KURODA CURCIO

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 52/53), por não terem sido localizados seus destinatários nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado de Citação, observando-se o endereço fornecido na petição inicial.Int.

0006300-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ROBERTO SIMOES FERRAZ

I) Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO SIMÕES FERRAZ, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contratos de Abertura de Crédito Rotativo (n.º 0596.001.00001311-0) e de Crédito Direto Caixa (n.ºs 25.0596.400.0001526-87 e 25.0596.400.0001797-4) firmados com JOSÉ ROBERTO SIMÕES FERRAZ.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/66.À fl. 70 foi solicitada a remessa dos autos à Justiça Federal de Itapeva/SP, tendo em vista o domicílio do réu.II) Assim, ante o requerimento expresso da parte demandante apresentado à fl. 70 dos autos, bem como a ausência de citação dos réus até este momento processual e, também, diante da jurisdição da 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Itapeva - 39ª Subseção Judiciária de São Paulo, delimitada pelo Provimento n.º 319, de 25/11/2010, em vigor desde 03/12/2010, esta ação deverá ser processada e julgada por aquele Juízo Federal.III) Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUPERVENIENTE deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol da Vara Federal da Justiça Federal em Itapeva/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.IV) Intime-se. Cumpra-se.

0006364-83.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO FIORETTI

Ante a devolução da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 32) sem cumprimento, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0006448-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JUSSELINO ANTONIO DA SILVA ME X JUSSELINO ANTONIO DA SILVA

Ante a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 23/24), em razão da não localização de seus destinatários, expeça-se Carta Precatória para citação da parte demandada, observando-se o endereço fornecido na inicial.Após, intime-se a CEF para retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo Deprecado.Int.

0008262-34.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GENI TOZZI

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0008268-41.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANA CLAUDIA MARCHI

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0008424-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AMARILDA DAS GRACAS PAZINI

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de

apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008426-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ESTELA MARIA DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008778-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LARA CRISTINA BUENO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008804-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELI CRISPIN DA SILVA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008812-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WAGNER ROBSON DOS SANTOS GLAUSER

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008814-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO DAMIAO PIAZZA PAPA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008888-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA RIBEIRO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

CARTA PRECATORIA

0003138-70.2011.403.6110 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X NELSON ANTUNES DE OLIVEIRA(SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ E SP233283 - JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1) Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 37.2) Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante.3) Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002654-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-12.2007.403.6110 (2007.61.10.005272-8)) MARIA ELIZA DANIEL ROSA(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado aposta à fl. 44 aos autos da ação principal. Após, desapensem-se os feitos, remetendo-se este ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009320-24.2001.403.6110 (2001.61.10.009320-0) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a informação apresentada às fls. 483/485, dê-se vista dos autos à União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sua satisfatividade acerca da conversão dos depósitos judiciais, atrelados a estes autos, ao FGTS. Após, tornem-me conclusos. Int.

0004022-17.2002.403.6110 (2002.61.10.004022-4) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada mais havendo a ser requerido pelas partes (fls. 329/332), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005166-45.2010.403.6110 - FRANCISCO RENATO PRETER ANGELIS(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010162-86.2010.403.6110 - BONATTI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012392-04.2010.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA X METALURGICA NAKAYONE LTDA - FILIAL(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 304, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento da diferença de custas de preparo recursal no montante de R\$ 31,67 (trinta e um reais e sessenta e sete centavos), sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto às fls. 287/300, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Int.

0013330-96.2010.403.6110 - METALURGICA PRIMAR LTDA ME(SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000100-50.2011.403.6110 - DESPORTIVO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 143 a 147, verso, que denegou totalmente a segurança. Aduz o embargante que a sentença é omissa porquanto deixou de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador por auxílio-doença. II) Não conheço dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos de admissibilidade. O recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, não há pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição em relação à verba suscitada nos embargos - paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (neste sentido, leia-se o item d do PEDIDO - fl. 25). Ou seja, não caberia a este juízo, sob pena de nulidade da sentença, tratar de pedido que não foi formulado pela parte impetrante. Assim, inexistente a omissão apontada na petição de fls. 154-8, hipótese que não permite o conhecimento do recurso interposto, por não configurar requisito da sua admissibilidade (contradição, omissão, obscuridade ou erro material). Sem a presença dos requisitos legais para cabimento dos embargos (art. 535 do Código de Processo Civil), deixo de conhecê-los. III) Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante. P.R.I.

0001256-73.2011.403.6110 - VALMIRAL GOMES DA SILVA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002376-54.2011.403.6110 - DE NORA DO BRASIL LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-

SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 119/126 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 135/145) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 72/73 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 146.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0002424-13.2011.403.6110 - MOACIR CALDAS SALES(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MOACIR CALDAS SALES ajuizou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, para o fim de que seja determinada à autoridade impetrada o imediato cumprimento do Acórdão nº 1.325, de 10 de março de 2010, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, no sentido de implantar, imediatamente, em seu favor, o benefício de aposentadoria especial NB 42/146.560.189-6. Dogmatiza, em suma, não ter o INSS ofertado recurso em face do Acórdão mencionado, de forma que a demora na implantação do benefício viola a legislação pertinente à matéria e representa omissão abusiva e ilegal, passível de correção pela presente ação mandamental. Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a juntada aos autos das informações do impetrado (fl. 33). Na mesma decisão, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Informações em fl. 38 dos autos, datada de 25.03.2011 e recebida nesta Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba em 1º.04.2011, delas constando que do Acórdão nº 1.325/2010-1ª CJCRPS foi interposto pedido de Revisão de Ofício por parte do INSS, razão pela qual foi o segurado, ora impetrante, por meio de correspondência enviada em 25/03/2011, intimado para ofertar contrarrazões no prazo de trinta dias, decorridos os quais seriam os autos encaminhados ao órgão julgador para apreciação do pedido de Revisão de Ofício. Decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 39 a 40). Pela petição e documentos de fls. 44 a 104, dogmatizou o impetrante a ocorrência de fatos novos que merecem consideração deste juízo por ocasião da prolação da sentença, quais sejam, questionamentos extemporâneos dos documentos comprobatórios dos períodos laborados em condições especiais pelo impetrante - os quais embasaram o deferimento do benefício pelo Acórdão nº 1.325/2010-1ª CJCRPS -, bem como menção, no corpo do pedido de Revisão de Ofício, de documento recebido no INSS posteriormente à data da sua elaboração, atuação que demonstra o intuito protelatório do INSS quanto à implantação do benefício a que tem direito o impetrante. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 109 a 110). Relatei. Passo a decidir. II) O impetrante aduz que a atitude omissiva da autoridade inquinada coatora, consistente na demora da implantação do benefício deferido no Acórdão nº 1.325/2010-1ª CJCRPS, implica em violação a direito líquido e certo seu. Relevante salientar ser incabível nestes autos qualquer discussão acerca da legalidade da concessão do benefício objeto da decisão administrativa em tela, visto que a discussão travada na esfera administrativa diz respeito à consideração de períodos laborados em condições agressivas à saúde do segurado, matéria que exige, para a sua solução, dilação probatória incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Assim, friso, a lide está limitada à discussão acerca da alegada violação de direito líquido e certo mediante omissão consubstanciada na demora da implantação de benefício deferido administrativamente. Nessa esteira, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina que o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, o qual deve ser entendido como direito comprovado de plano, ameaçado por ato ilegal ou com abuso de poder emanado de autoridade pública ou da pessoa a esta equiparada. Ora, se o requerimento de concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante perante o INSS está pendente de julgamento definitivo, não possui ele direito líquido e certo à imediata implantação da aposentadoria pretendida, eis que a decisão que deferiu o seu pedido ainda permite revisão. Consequentemente, não há, também, o ato coator apontado, porque, repito, o impetrado não está obrigado a implantar o benefício deferido no Acórdão nº 1.325/2010-1ª CJCRPS, uma vez que o deferimento em questão não ostenta caráter de julgamento definitivo. Conforme informações prestadas pela autoridade e documentos carreados aos autos pelo impetrante, em face de tal decisum administrativo foi interposto Recurso de Ofício pelo INSS, não havendo o presente momento qualquer notícia acerca da sua apreciação. As alegações constantes da petição de fls. 44-6 não alteram tal situação, na medida em que os fatos novos ali noticiados não têm o condão de alterar o entendimento ora manifestado: a uma porque as medidas protelatórias relatadas não representam o real motivo pelo qual o benefício não foi ainda implantado; e a duas porque a discussão acerca de eventual tumulto causado no procedimento administrativo pela atuação do impetrado desbordaria os limites da presente lide. Aliás, ainda que assim não fosse, não entrevejo razão para reprovar a atitude do impetrado no que tange ao questionamento, ainda que extemporâneo, dos vínculos laborais utilizados para fundamentar o pedido de concessão de aposentadoria especial, porque inegável ser dever legal da Administração apurar a veracidade dos documentos ofertados para instruir os requerimentos, mormente quando as informações neles contidas divergem das havidas em seus bancos de dados, como ocorreu no presente caso. Assim, não há direito líquido e certo a ser garantido pelo provimento judicial postulado, não vislumbrando, ainda, ilegalidades ou abusividades que mereçam correção por este juízo. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o direito líquido e certo que alega o impetrante violado. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

0002478-76.2011.403.6110 - TRANSPORTADORA SAO PEDRO LTDA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003782-13.2011.403.6110 - IRANY BENEDITO DA SILVA(SP249437 - DANIELA COELHO E SP298889 - ELAINE CRISTINA CORREA DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005472-77.2011.403.6110 - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
UTILFERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. opôs embargos de declaração, em face da sentença prolatada às fls. 83-5 destes autos, aduzindo conter o julgado omissões e contradição.É o relatório. Fundamento e decido.II. Conheço dos embargos de declaração, porque presentes os requisitos de admissibilidade. Ora, o recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. A sentença embargada julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e por ilegitimidade passiva quanto ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba, condenando a impetrante por litigância de má-fé.Afirma a embargante que a sentença contém as seguintes imperfeições:1) omissão - por falta de pronunciamento acerca do fato de que, quando do pedido de desistência do Mandado de Segurança n. 0021570-07.2010.403.6110 (9ª Vara Federal Cível da Capital), a sentença naquele feito ainda não tinha transitado em julgado, e em sendo assim, era plenamente possível a desistência quanto ao recurso cabível naquela fase, uma vez que não surtiria o efeito desejado pela parte;2) contradição - porque a própria sentença reconhece que foi a impetrante que informou nos autos o trânsito em julgado da sentença proferida no referido mandamus;3) omissão - por não haver pronunciamento sobre a informação trazida pela impetrante aos autos de que durante a instrução do Mandado de Segurança n. 0021570-07.2010.403.6110, acerca da existência de débito em execução nos autos de n. 0027965-60.2010.403.6182 (10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo), que se constituiria em nova arbitrariedade das autoridades coatoras, autorizadora da presente impetração.Não vislumbro, entretanto, a existência dos vícios apontados. Relativamente à primeira omissão e à contradição alegadas, a sentença é clara ao apontar que considerou desleal o comportamento da impetrante em face da afirmação da inicial de que houve mera desistência nos autos do mencionado Mandado de Segurança, fazendo o julgado referência às fls. 07 e 66 dos autos, nas quais a impetrante afirma que desistiu daquele mandamus, onde também havia sido negada a expedição da almejada Certidão Negativa de Débitos, ESPECIALMENTE PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA, JÁ QUE A IMPETRANTE AGORA TEM MATRIZ EM ITAPETININGA (fl. 07) e, questionada acerca da existência de eventual litispendência em relação à anterior impetração, limitou-se a responder que não há que se falar em litispendência, haja vista que a desistência do outro MS impetrado e, ainda, haja vista que referido juiz não era competente para tal. (fl. 66, sic). Em verdade, houve julgamento de mérito acerca dos mesmos fatos objeto desta ação, com denegação da ordem, conforme expressamente consignado às fls. 84, verso, e 85 da sentença, o que foi constatado por este Juízo diante do inteiro teor da sentença do Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Capital, obtido em pesquisa realizada pela Secretaria desta Vara (fls. 52/53)Em sendo assim, são irrelevantes os fatos de que houve desistência antes do trânsito em julgado - recebida como desistência da interposição de recurso (fls. 41 e 42), bem como de que o trânsito em julgado foi informado pela própria impetrante. Relativamente à segunda omissão, é absolutamente improcedente a argumentação da embargante, uma vez que o débito em execução nos autos de n. 0027965-60.2010.403.6182 não é objeto desta ação por não ser óbice à expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal, como se verifica da inicial e mais explicitamente do aditamento de fls. 65/67 (item D) e documentos de fls. 68/71 e, deste modo, não cabia a este Juízo sobre ele se manifestar, já que em nada interfere na solução dada ao feito.Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela embargante.III. Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte demandante e os considero absolutamente improcedentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006700-87.2011.403.6110 - SAMPAIO E PEZATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP
I) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por SAMPAIO E PEZATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à Autoridade Impetrada que proceda à inclusão dos débitos oriundos da dívida ativa n.º 80.2.08.023436-17 no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09 e efetue sua consolidação.Alega que a Autoridade Impetrada deixou de incluir integralmente seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, impedindo a consolidação da dívida ativa n.º 80.2.08.023436-17 sob o fundamento de que a Impetrante deveria, para tanto, ter feito a opção pela modalidade PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º.Informa que mencionada DAU, quando da adesão ao parcelamento em discussão, em razão de sua exclusão de parcelamento anterior, era objeto de execução fiscal, ajuizada em 05/09/2009 e, por esta razão, seu requerimento está amparado pelo 1º do artigo 1º da Lei n.º 11.941/09.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 6/62.Por meio da decisão de fl. 65 foi determinado à Impetrante que regularizasse sua inicial, sob

pena de seu indeferimento, a qual foi integralmente cumprida pela Impetrante às fls. 66/68. A apreciação do pedido de liminar foi postergada pela decisão de fl. 69 para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 72/84, pugnano pela legalidade do ato. II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão da Impetrante, haja vista que, quando do requerimento de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 72/84, a Impetrante optou apenas pela modalidade de parcelamento que engloba os débitos não previdenciários, sem parcelamento anterior. Assim, através da leitura dos documentos acostados, percebe-se que a Impetrante não optou pela inclusão dos débitos objeto de parcelamento anterior, com a concomitante opção pela modalidade de parcelamento PGFN - Demais débitos - parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PES, PAEX e Parcelamentos ordinários - art. 3º, pelo que não foi possível realizar a inclusão da dívida ativa n.º 80.2.08.023436-17 (que já havia sido parcelada anteriormente - fl. 78) no parcelamento em discussão, ante o descumprimento da determinação contida no parágrafo 11 do artigo 1º da legislação mencionada. Desta feita, assiste razão à Autoridade Impetrada, visto que conforme preconiza o artigo 1º, 11, da Lei n.º 11.941/09 caberia à Impetrante indicar quais os débitos desejaria obter parcelamento, quando optasse pela não inclusão de sua totalidade, especificando a modalidade pela qual aderiu, conforme abaixo transcrito: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (grifei) Ou seja, a princípio, em se tratando de crédito tributário que já foi parcelado, deveria a parte autora, quando decidisse obter os benefícios da Lei n. 11.941/2009, expressamente escolher a opção de parcelamento nos termos do art. 3º da referida lei. Como não o fez, adotou a postura de parcelar tão-somente os créditos que não foram objeto de parcelamento, excluído, por certo, o ora debatido. Os documentos apresentados pela autoridade dita coatora mostram a intenção da parte impetrante: parcelar os créditos mencionados no art. 1º da Lei n. 11.941/2009 (fls. 81-3) sem qualquer referência àqueles créditos arrolados no 3º da Lei n. 11.941/2009 - caso da inscrição aqui debatida. No mais, inconcebível a alegação da impetrante de que por equívoco a inscrição 80.2.08.023436-17 teria sido objeto de parcelamento anterior em 31/03/2009, visto que se tratando de sociedade de advogados presume-se conhecimento técnico suficiente à realização da opção realizada. A conduta da autoridade impetrada, consubstanciada na decisão administrativa de fls. 38/9, não merece, neste momento qualquer censura. III) Nestes termos, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0007302-78.2011.403.6110 - LUCAS HIDEO MENDES MARUO (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS HIDEO MENDES MARUO contra atos do REITOR e do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO - objetivando provimento judicial que garanta ao Impetrante o direito à renovação de sua matrícula no 6º (sexto) semestre de 2011 do curso de Direito. Narra a exordial que, devido ao atraso no pagamento das mensalidades de fevereiro a junho de 2011, o Impetrante renegociou sua dívida com a Universidade de Sorocaba, quitando-a em 19/08/2011, no valor de R\$ 3.593,82 (fls. 32/34). No entanto, esclarece que, mesmo após o pagamento de seu débito, a parte Impetrada recusa-se a renovar sua matrícula, posto que transcorrido o prazo estipulado para este fim (encerrou antes, em 12/08/2011 - fl. 99). Alega, ainda, que o fato de o prazo previsto para efetivação da rematrícula no curso de Direito ter expirado em 12/08/2011 não pode servir de único supedâneo às Autoridades Impetradas para impedirem o Impetrante de realizar sua rematrícula, sendo este o ato ilegal a ser combatido no presente feito. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/25. Intimado a regularizar a inicial, pela decisão de fl. 28, o Impetrante apresentou manifestação às fls. 29/39. A decisão de fl. 40 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente apresentadas às fls. 45/116. II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais: relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança, quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões do Impetrante. Considerando os fatos narrados na inicial e os documentos que a acompanharam, bem como as informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, verifica-se, em princípio, que o impetrante deixou de efetuar o pagamento de cinco mensalidades do 1º semestre do ano de 2011 do curso a que estaria matriculado; que somente em 19/08/2011 quitou sua dívida e que sua rematrícula para o 2º semestre do ano de 2011 foi recusada pelas Autoridades Impetradas, sob a alegação de que o prazo para sua efetivação já havia encerrado. A restrição imposta pelos Impetrados, condicionando a rematrícula do Impetrante ao pagamento de suas dívidas para com a instituição de ensino, tem respaldo legal. Neste sentido, dispõe o art. 5º da Lei n. 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da

escola ou cláusula contratual. (grifei)A mesma lei garante que o aluno, durante o semestre letivo, não sofra, em decorrência da sua inadimplência, restrições de natureza pedagógica (art. 6º), de modo a não prejudicar o andamento dos estudos naquele interregno em andamento; contudo, para fins de renovação da matrícula (início de novo semestre), a lei expressamente determina que esta poderá ser recusada, caso o aluno esteja em atraso com as mensalidades.O art. 5º da Lei n. 9.870/99, aliás, não ofende o art. 205 da CF/88: não é dever do Estado assegurar o ensino superior (neste sentido, a leitura do art. 208 da CF/88); não tem a iniciativa privada (situação do caso em tela) o dever de prestá-lo gratuitamente.Em outras palavras, não entrevejo, neste momento, direito subjetivo do impetrante à renovação da sua matrícula, ao arrepio do art. 5º da Lei n. 9.870/99.No mais, no tocante à alegação do Impetrante de que, após a quitação de sua dívida, em 19/08/2011, foi indevidamente impedido de efetuar extemporaneamente sua matrícula, haja vista que o prazo se encerrou em 12/08/2011, não vislumbro, nisto, medida ilegal ou abusiva da parte impetrada.Como o próprio impetrante confessa, quitou o débito tão-somente em 19/08/2011, isto é, em momento posterior àquele destinado à realização da matrícula, consoante calendário amplamente divulgado pelas impetradas e de conhecimento do impetrante.Transcorrido o prazo para a matrícula, não tem a parte impetrada obrigação em realizá-la, sob pena de tumulto no calendário acadêmico que ela própria elaborou e, por conseguinte, afetação da ordem dos seus trabalhos. O próprio art. 5º da Lei n. 9.870/99 cuidou do assunto.De todo modo, caracterizada a extemporaneidade da solicitação de matrícula requerida pelo impetrante, lícita é a recusa da parte impetrada, com supedâneo, ainda, no artigo 5º da Lei n.º 9.870/99.III) Nestes termos, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO a LIMINAR pleiteada.Oficie-se à parte Impetrada, para ciência desta decisão.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.P. R. Intimem-se.

0007876-04.2011.403.6110 - GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS RODRIGUES(SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto por GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS RODRIGUES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, com fim de obter decisão judicial que reconheça seu direito de matrícula perante o 4º semestre do curso de Publicidade e Propaganda.Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/30.Alega o Impetrante, em síntese, que quitou regularmente as mensalidades do curso a que estava matriculado perante a Universidade de Sorocaba, não havendo pendências em seu nome. No entanto, informou, também, que o boleto para que efetuasse o pagamento de sua matrícula não foi encaminhado à sua residência, pelo que aguardou seu envio até o mês de agosto de 2011.Asseverou, ainda que, em 16/08/2011, procurou a secretaria da universidade para efetuar sua matrícula, quando então foi informado de que o prazo havia encerrado em 12/08/2011 (fl. 03).Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, estes autos foram distribuídos a este Juízo em 08/09/2011, haja vista a decisão do Juízo Estadual (fl. 38) que se declarou incompetente para analisar a demanda.A decisão de fl. 35 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas tempestivamente às fls. 39/101, informando a extemporaneidade do requerimento apresentado pelo Impetrante.É o breve relatório. Passo a decidir.II) Cuida-se de mandado de segurança em que se discute ato de gestão embasado em Regimento Interno da Universidade demandada, supostamente praticado por integrante de seu quadro docente.Ao contrário do que afirmou o Juízo Estadual, não se discute aqui negativa da autoridade impetrada na matrícula do impetrante por conta de ocorrência de débitos pendentes. O impetrante não está inadimplente. Apenas, porque não recebeu o boleto para matrícula a tempo, como assevera, perdeu o prazo para realizá-la. Isto é, cuida-se apenas de controvérsia acerca da observância, ou não, do calendário acadêmico elaborado pela instituição de ensino.Os atos praticados por Autoridades pertencentes à Instituição de Ensino Superior podem estar sujeitos quer à Jurisdição Federal, quer à Jurisdição Estadual. O que irá determinar a competência será a natureza dos atos praticados e atacados.Neste caso, a competência só será do Juízo Federal quando o referido ato tiver conteúdo que extrapole as diretrizes do MEC, ou seja, quando a conduta da Autoridade pertencente à Universidade afete, em conteúdo, função delegada da União.Por exclusão, as demais atividades, porque não afetam interesse da União, devem ser resolvidas na Justiça Estadual.No caso em apreço, impugna o impetrante a conduta do reitor, no que diz respeito ao impedimento à efetivação de sua matrícula junto ao 4º semestre do curso de Publicidade e Propaganda, em decorrência da extemporaneidade de seu requerimento, apresentado em 16/08/2011, cujo prazo final transcorreu em 12/08/2011. Não vislumbro qualquer interesse da União na matéria debatida.Trata-se de questão interna corporis, de interesse, tão-somente, privado e que não afeta interesse da União, visto que o impedimento à matrícula objetivada pelo Impetrante deu-se, exclusivamente, em decorrência da extemporaneidade da apresentação de seu requerimento, como por ele afirmado na petição inicial (e não por conta de se encontrar inadimplente).No presente caso, o ato atacado pelo Impetrante não diz respeito, especificamente, ao exercício de atividade delegada pelo Poder Público Federal à Instituição de Ensino Superior a qual pertence a Autoridade Coatora, conquanto se trate de estabelecimento de ensino superior.A respeito do tema, colaciono o julgado seguinte:MANDADO DE SEGURANÇA A COMBATER ATO DO DIRETOR DO CESB - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI - FACULDADE ALFA CASTELO, EMANADOR DE TÍPICA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO CONFIGURADORA DE ATO REFERENTE AO ENSINO SUPERIOR (DESCONTO DE MENSALIDADE, EM PLANO CONTRATUAL) - PRECEDENTES DO E. STJ NO RUMO DA AUSÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE FEDERAL, NA ESPÉCIE - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL FEDERAL AO TEMA - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - PREJUDICADOS APELO E REMESSA OFICIAL 1- Pressuposto processual subjetivo fundamental a jurisdicional competência, esta não se revela em força atrativa para o âmbito da Justiça Comum Federal, onde aqui em ataque ato típico de atividade administrativa, praticado pelo Diretor do CESB - Centro de Ensino Superior de Barueri - Faculdade Alfa Castelo, que não embuído, na espécie, do rótulo (muito menos da substância) de ato de autoridade federal,

exatamente por não-configurado, como relatado, ato referente ao Ensino Superior, nos termos do entendimento do E. STJ. Precedentes. 2- Falecendo competência ao processamento e julgamento do mandamus em questão, com razão a alegação da impetrada em sede de apelo e o v. parecer ministerial neste sentido, de conseguinte anulando-se a r. sentença lavrada, julgando-se prejudicado apelo e remessa oficial, oportunamente arquivando-se o feito. 3- Prejudicados, pois, demais temas suscitados. 4- Anulada a r. sentença. Prejudicados apelo e remessa oficial. (Grifei)Origem:TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255350 Processo: 200261000283585. Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA TURMA C. Data da decisão: 09/02/2011 Data da Publicação: 03/03/2011 - DJF3 CJ1 Página: 1291. Assim, verifico que a competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda é da Justiça Estadual, por se tratar de Mandado de Segurança intentado por aluno contra instituição particular de ensino, em que se trava questão referente ao ensino superior que não afeta interesse da União (diretrizes do MEC). Destarte, como em matéria de ensino superior a competência da Justiça Federal, em ambos os graus de jurisdição, fica delimitada a processos de mandado de segurança cuja natureza do ato praticado não seja exclusivamente interna corporis e inexistindo interesse jurídico da União ou de qualquer de suas autarquias ou empresas públicas a tutelar nesta ação (Súmula nº 150 do STJ), a Justiça Federal torna-se incompetente para o processo e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. III) Ante o exposto e nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal e do artigo 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Oficie-se ao Presidente do STJ com cópia desta decisão, da decisão de fl. 32, da petição inicial e das informações de fls. 39 a 49, 78, 80 e 88-9. No mais, aguarde-se sobrestado decisão do STJ. Intimem-se.

0008833-05.2011.403.6110 - SANDINOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino à Impetrante que, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias, emende-a no sentido de: a) Regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia do documento de identidade de João Pedro de Sousa Teixeira Reis, bem como cópia do contrato social da impetrante e suas alterações; b) Colacionar aos autos documento comprobatório dos pedidos de parcelamento n.º 1204 e 1279; c) Comprovar o ato tido por coator, qual seja a negativa à emissão da certidão de regularidade fiscal almejada, por ambas as autoridades impetradas; d) Esclarecer o valor atribuído à causa, informando se seu resultado corresponde à somatória dos valores totais e atualizados, para a data do ajuizamento, dos débitos impeditivos à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal almejada, nos termos do artigo 259 do CPC. 2. No mesmo prazo supraconcedido, deverá a Impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da ação, em razão do cancelamento da distribuição. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003948-79.2010.403.6110 - JOSE ELIAS AMABILE ESSER(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 87/88 - Ante a comprovação de recolhimento dos honorários advocatícios arbitrados pela sentença de fls. 84/85, intime-se o demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de, no silêncio, sê-lo considerado satisfeito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003476-64.1999.403.6110 (1999.61.10.003476-4) - JOSE NOGUEIRA DE CASTILHO NETO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o teor da informação contida no ofício apresentado às fls. 256/257, traslade-se cópia daquele ao processo n.º 0003922-67.1999.403.6110, visto que a determinação de levantamento do montante depositado judicialmente deverá ser nele proferida. Após, desansem-se os feitos, remetendo-se estes autos ao arquivo. Int.

0013246-42.2003.403.6110 (2003.61.10.013246-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO BERTRAMI(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA)

I) Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do INSS o valor depositado judicialmente, conforme comprovante de fl. 416, em atenção ao requerido à fl. 418. II) Após, cumpra-se o determinado pelo item 2 da decisão de fl. 262, remetendo-se os autos ao arquivo. III) Intimem-se.

0000686-97.2005.403.6110 (2005.61.10.000686-2) - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X FAZENDA NACIONAL

1) Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2) Primeiramente, ante o lapso temporal entre a propositura da ação e seu retorno a este juízo, antes de cumprir o determinado pelo acórdão de fl. 140 e decisão de fl. 153, determino que se intime a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 3) Int.

0008070-04.2011.403.6110 - MARIA JOSE DE FREITAS(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fl. 74 como renúncia ao prazo recursal.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/72. 3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000090-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000090-4) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X JOSE CAMPOLIM DE BARROS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAMPOLIM DE BARROS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno os executados na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a exequente, nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005822-65.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-50.2003.403.6110 (2003.61.10.001308-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0001308-50.2003.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência da cobrança de débitos inscrito na Dívida Ativa da União sob n°s FGSP199901614 e FGSP199903975. Em sua inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada. Juntou documento a fls. 08/09. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos a fls. 15/18, pugnando pela improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo, cuja comprovação incumbe à embargante. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. LEI N. 11.101/2005 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido. (RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS.

INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo.2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45.3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal.4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis.5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária.6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007303-63.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-78.2008.403.6110 (2008.61.10.001644-3)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0001644-78.2008.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência da cobrança de débitos inscrito na Dívida Ativa da União sob nºs FGSP200703987, CSSP200703988, FGSP200805163, 80 6 10 004448-42 e 80 7 10 001191 -67.Em sua inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada.Juntou documento a fls. 10/106.A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos a fls. 110/115, pugnando pela improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo, cuja comprovação incumbe à embargante.Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes:DECRETO-LEI N. 7.661/1945Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.LEI N. 11.101/2005Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito.Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto:TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF.1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF).2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.3. Recurso especial não-provido.(RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA:260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados.Nesse sentido:TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo.2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45.3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a

decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal.4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis.5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária.6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007304-48.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008440-17.2010.403.6110) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0008440-17.2010.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência da cobrança de débitos inscrito na Dívida Ativa da União sob nºs 36.113.988-8, 36.113.989-6, 37.077.298-9 e 37.077.299-7. Em sua inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada.Juntou documento a fls. 10/45.A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos a fls. 49/53, pugnando pela improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo, cuja comprovação incumbe à embargante.Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes:DECRETO-LEI N. 7.661/1945Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.LEI N. 11.101/2005Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito.Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF.1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF).2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.3. Recurso especial não-provido.(RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA:14/08/2006 PÁGINA:260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo.2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45.3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal.4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis.5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária.6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228)DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará

com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006294-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS

Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos executados acima mencionados, todos domiciliados no município de Itapeva/SP, para cobrança de título executivo consubstanciado em contrato de financiamento bancário, consignação.Juntou documentos a fls. 09/26.É o que basta relatar.Decido.O art. 576 do Código de Processo Civil determina que a execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III.A esse respeito, Humberto Theodoro Júnior anota que Para a execução fundada em título extrajudicial, a preferência para fixação do foro competente observa a seguinte ordem: a) foro de eleição; b) lugar do pagamento; c) domicílio do réu (Ac. unân. da 2ª Seção do STJ de 25.8.93, no CC nº 4.404-1/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 20.9.93, p. 19.132).No caso dos autos, verifica-se que, tanto o foro de eleição, quanto o lugar do pagamento e, ainda, o domicílio do(s) devedor (es) correspondem ao município de Itapeva/SP, que é sede de Vara da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo.Por outro lado é inconteste que os contratos bancários de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.A Jurisprudência de nossos tribunais assentou, outrossim, que a norma de ordem pública inserta no art. 6º, inciso VIII do CDC, referente à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, induz à interpretação de que, tratando-se de relação de consumo, a competência do foro do domicílio do réu reveste-se de caráter absoluto e, como tal, pode ser declinada de ofício pelo Juiz.Confira-se:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, prevalecendo o foro do domicílio do consumidor sobre o de eleição. Tratando-se de competência absoluta, deve ser apreciada de ofício, providência sequer necessária porque a própria exequente requereu a declinação da competência para o foro do domicílio dos réus, que, no caso, coincide com o foro de eleição, a saber, o do Juízo Suscitante.2. Conflito de competência acolhido, para declarar competente o Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o Suscitante.(CC 200901000499906, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200901000499906, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DJF1: 18/12/2009, P.: 187)DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.2. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.3. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.(RESP 200800359667, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1032876, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, QUARTA TURMA, DJE: 09/02/2009)Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução é da Vara Federal de Itapeva/SP, local de domicílio do(s) executado(s).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 1ª

Vara Federal de Itapeva/SP, competente para processar esta ação de execução. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil e com fundamento nas razões acima expostas. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0006295-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos executados acima mencionados, todos domiciliados no município de Itapeva/SP, para cobrança de título executivo consubstanciado em contrato de financiamento bancário. Juntou documentos a fls. 07/46. É o que basta relatar. Decido. O art. 576 do Código de Processo Civil determina que a execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III. A esse respeito, Humberto Theodoro Júnior anota que Para a execução fundada em título extrajudicial, a preferência para fixação do foro competente observa a seguinte ordem: a) foro de eleição; b) lugar do pagamento; c) domicílio do réu (Ac. unân. da 2ª Seção do STJ de 25.8.93, no CC nº 4.404-1/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 20.9.93, p. 19.132). No caso dos autos, verifica-se que, tanto o foro de eleição, quanto o lugar do pagamento e, ainda, o domicílio do(s) devedor (es) correspondem ao município de Itapeva/SP, que é sede de Vara da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo. Por outro lado é inconteste que os contratos bancários de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A Jurisprudência de nossos tribunais assentou, outrossim, que a norma de ordem pública inserta no art. 6º, inciso VIII do CDC, referente à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, induz à interpretação de que, tratando-se de relação de consumo, a competência do foro do domicílio do réu reveste-se de caráter absoluto e, como tal, pode ser declinada de ofício pelo Juiz. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, prevalecendo o foro do domicílio do consumidor sobre o de eleição. Tratando-se de competência absoluta, deve ser apreciada de ofício, providência sequer necessária porque a própria exequente requereu a declinação da competência para o foro do domicílio dos réus, que, no caso, coincide com o foro de eleição, a saber, o do Juízo Suscitante. 2. Conflito de competência acolhido, para declarar competente o Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o Suscitante. (CC 200901000499906, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200901000499906, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DJF1: 18/12/2009, P.: 187) DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ. 3. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (RESP 200800359667, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1032876, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, QUARTA TURMA, DJE: 09/02/2009) Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução é da Vara Federal de Itapeva/SP, local de domicílio do(s)

executado(s). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP, competente para processar esta ação de execução. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil e com fundamento nas razões acima expostas. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0006296-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SERGIO JESUS ISIDORO DE MORAES EPP X SERGIO JESUS ISIDORO DE MORAES
Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos executados acima mencionados, todos domiciliados no município de Itapeva/SP, para cobrança de título executivo consubstanciado em contrato de financiamento bancário, consignação. Juntou documentos a fls. 10/67. É o que basta relatar. Decido. O art. 576 do Código de Processo Civil determina que a execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III. A esse respeito, Humberto Theodoro Júnior anota que Para a execução fundada em título extrajudicial, a preferência para fixação do foro competente observa a seguinte ordem: a) foro de eleição; b) lugar do pagamento; c) domicílio do réu (Ac. unân. da 2ª Seção do STJ de 25.8.93, no CC nº 4.404-1/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 20.9.93, p. 19.132). No caso dos autos, verifica-se que, tanto o foro de eleição, quanto o lugar do pagamento e, ainda, o domicílio do(s) devedor (es) correspondem ao município de Itapeva/SP, que é sede de Vara da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo. Por outro lado é inconteste que os contratos bancários de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A Jurisprudência de nossos tribunais assentou, outrossim, que a norma de ordem pública inserta no art. 6º, inciso VIII do CDC, referente à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, induz à interpretação de que, tratando-se de relação de consumo, a competência do foro do domicílio do réu reveste-se de caráter absoluto e, como tal, pode ser declinada de ofício pelo Juiz. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, prevalecendo o foro do domicílio do consumidor sobre o de eleição. Tratando-se de competência absoluta, deve ser apreciada de ofício, providência sequer necessária porque a própria exequente requereu a declinação da competência para o foro do domicílio dos réus, que, no caso, coincide com o foro de eleição, a saber, o do Juízo Suscitante. 2. Conflito de competência acolhido, para declarar competente o Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o Suscitante. (CC 200901000499906, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200901000499906, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DJF1: 18/12/2009, P.: 187) DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ. 3. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (RESP 200800359667, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1032876, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, QUARTA TURMA, DJE: 09/02/2009) Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução é da Vara Federal de Itapeva/SP, local de domicílio do(s)

executado(s). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP, competente para processar esta ação de execução. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil e com fundamento nas razões acima expostas. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0900701-90.1995.403.6110 (95.0900701-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X COMPANHIA DE CIMENTO IPANEMA(SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP017108 - ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES)

Regularize a executada sua representação, trazendo aos autos documento que demonstrem a alteração da razão social, no prazo de 10(dez) dias. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente execução. Após, Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0007484-16.2001.403.6110 (2001.61.10.007484-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VALDECI ALTIMIRO DE OLIVEIRA(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 80 1 99 011575-40. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 07/08). A fls. 24 o exequente requereu a suspensão do processo em razão da adesão ao parcelamento pelo executado. A fls. 35 requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009246-91.2006.403.6110 (2006.61.10.009246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X CELUD ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X MARIVALDO MARCULINO DA SILVA X FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES(PB005634 - JALDELENIO REIS DE MENESES)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n. 16181-0, na agência 3165-8 do Banco do Brasil S.A., em nome da co-executada FERNANDO JOSE DA CRUZ, correspondente a R\$ 837,45 (oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 162/166 e 183/189, o co-executado, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos seus rendimentos como policial militar. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, o executado comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 185/189. Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 16181-0, na agência 3165-8 do Banco do Brasil S.A., em nome da co-executada FERNANDO JOSE DA CRUZ, correspondente a R\$ 837,45 (oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Expeça-se alvará de levantamento em nome do co-executado, intimando-o, através de seu patrono do prazo de validade de 60(sessenta) dias, a partir da sua expedição. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000100-89.2007.403.6110 (2007.61.10.000100-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X DANNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANDRA HELENA ANDREGHETTO LEITE X MARIANA DE JESUS LEITE(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 35.830.854-2. Com exceção da executada Mariana de Jesus Leite, o(s) demais executado(s) foram citado(s) a fls 67/68 e 70/71. A fls. 73/78, Exceção de Pré-Executividade oposta por Sandra Helena Andreghetto Leite. Conforme decisão de fls. 90/91, a Exceção de Pré-Executividade foi rejeitada. A fls 93/95, interposição Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos a fls. 97/99 junto a Exceção de Pré-executividade, a fim de declarar a decadência dos créditos tributários incluídos na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.830.854-2, relativos ao período de

junho a dezembro de 1996 (incluindo o 12º salário), e por conseguinte JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, que deverá ser substituída, com a exclusão desses valores. O exequente informou a interposição de Agravo de Instrumento a fls. 103/111. Ao Agravo, conforme de decisão de fls. 113/116, foi deferido o pedido de efeito suspensivo para afastar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. A fls. 146 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012670-10.2007.403.6110 (2007.61.10.012670-0) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há que se falar em nova citação, uma vez que a sucessão da rede Ferroviária pela União Federal, não invalida os atos regularmente praticados contra a sucedida. Manifeste-se a exequente sobre a penhora de fls. 27, considerando que a execução deve ser processada nos termos do art. 730. Int.

0008459-91.2008.403.6110 (2008.61.10.008459-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCUS VINICIUS DE ABREU
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0014177-35.2009.403.6110 (2009.61.10.014177-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIA HELENA ANTUNES MUNHOZ(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 2006/014659, 2007/014384, 2007/038715, 2008/013318 e 2009/012115. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 19/20). Exceção de Pré-Executividade rejeitada a fls. 66. A fls. 94, foi expedido alvará de levantamento, em favor do executado, para os valores bloqueados a fls. 89, o qual foi retirado conforme fls. 101/102. A fls. 114/115 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do executado, para os valores bloqueados a fls. 90, devendo o interessado fornecer os dados necessários à expedição do documento, cuja validade é de 60(sessenta) dias a contar de sua expedição. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001778-03.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VERSAILLES EVENTOS LTDA - ME(SP258732 - GUSTAVO SÍRIO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0005667-62.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIRIAN ELISABETE MECIANO(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA)

Considerando que a executada pretende opor embargos a execução fiscal, deverá promover a garantia integral do débito exequendo. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que recolha a diferença de valores entre o depósito de fl. 14 e o valor atualizado apresentado pela exequente as fl. 15. Int.

0006944-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REGINA CELIA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 4117. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 13/14). A fls. 15 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006981-43.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JR RECURSOS HUMANOS LTDA ME(SP258732 - GUSTAVO SÍRIO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 4440

MONITORIA

0010561-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TAIS FERNANDA NOBREGA X JAIR NOBREGA X MIYOKO GOYA NOBREGA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR)

Fls. 93: como já determinado às fls. 92, os réus deverão comparecer à agência indicada pela autora às fls. 91 para tentativa de acordo. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo suplementar de 30 dias para comunicação pelas partes de eventual composição amigável. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011337-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SHEILA LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Tendo em vista a petição de fls. 90, intimem-se os réus de que deverão dirigir-se ao local informado pela autora para tentativa de acordo em relação ao contrato objeto desta ação. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 90 dias para que as partes comuniquem nos autos eventual realização de composição amigável. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008946-56.2011.403.6110 - LANG MEKRA DO BRASIL LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação Ordinária com pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade de créditos tributários. Afirma a autora que os débitos estão sendo discutidos administrativamente com pedidos de compensação pendentes de decisão e alguns até já homologados. Considerando os fatos relatados, postergo a análise da viabilidade da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se na forma da lei. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008370-63.2011.403.6110 - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 80. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094573-12.1999.403.0399 (1999.03.99.094573-4) - CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILBERTO COIMBRA X MAGALI CAMOCARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PLINIO MENEZES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COIMBRA X UNIAO FEDERAL X MAGALI CAMOCARDI X UNIAO FEDERAL X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X UNIAO FEDERAL X PLINIO MENEZES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Conforme despacho de fls. 298, não há que se falar em requisitório complementar uma vez que o valor referente ao PSS informado no requisitório e que ensejaria novo desconto, não foi descontado pelo TRF, não houve duplicidade de desconto, portanto, os exequentes receberam exatamente o valor informado às fls. 194 (valor líquido) devidamente corrigido, que já estava com o desconto do PSS, tendo este sido efetuado apenas uma vez. Assim sendo venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3306

MONITORIA

0001096-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos, dê-se vista à parte autora - CEF - para que

requiera o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC, trazendo aos autos planilha de cálculo atualizada dos valores devidos nos termos do julgado. Prazo: 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001678-43.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X CHRISTIANE VENANCIO X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS)

Concedo prazo de cinco dias para que as partes informem e comprovem nos autos eventual composição extrajudicial, nos termos do deliberado Às fls. 225 em audiência. Decorrido silente, ou em caso de negativo, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-53.2002.403.6123 (2002.61.23.001495-0) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL Fls. 283/284: dê-se ciência a parte autora do informado pela UNIÃO quanto ao cumprimento do julgado. Após, em termos, nada requerido, arquivem-se os autos.

0000415-83.2004.403.6123 (2004.61.23.000415-0) - GUILHERME GOMES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI E SP179641 - ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v.acórdão. 2. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o contido na decisão de fls. 124v, quanto à opção pelo benefício mais vantajoso, tendo em vista o recebimento pela do benefício Aposentadoria por Idade desde 30.06.2009. Prazo: 10(dez)dias. 3. Após, cumprido a determinação supra, considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, observando-se a opção firmada pela parte autora, nos termos do supra determinado, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88. 4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0001036-80.2004.403.6123 (2004.61.23.001036-8) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001324-28.2004.403.6123 (2004.61.23.001324-2) - MOACIR DE PAULA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

0001297-11.2005.403.6123 (2005.61.23.001297-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-46.2005.403.6123 (2005.61.23.001133-0)) NETSET SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 E 475-B do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

0000765-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000765-2) - MARIA JOANA BARBOSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001286-45.2006.403.6123 (2006.61.23.001286-6) - CREMENIO MEDOLA NETTO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se.

0001434-22.2007.403.6123 (2007.61.23.001434-0) - MARIZA MIGUEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v.acórdão2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.3. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0001903-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001903-8) - JOSE ALBINO DE CAMARGO FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para interposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública (INSS), ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, bem como, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.3- Sem prejuízo, considerando a informação do INSS de fls. 122/123 de que o benefício encontra-se suspenso por falta de saque por mais de 60 dias, diligencie a parte autora para reativação do benefício.

0000696-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000696-6) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (PFN) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002179-65.2008.403.6123 (2008.61.23.002179-7) - ANTONIO ELIAS PRUDENCIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do

artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000557-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000557-7) - MARIA CAMILLO DA SILVA OLIVEIRA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v.acórdão2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.3. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0000835-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000835-9) - TEREZA TEODORA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000920-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000920-0) - ANGELO ROQUE DORTA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001357-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001357-4) - MARIA JOSE GONCALVES MUNHOZ X BRENDA CAMILA GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001613-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001613-7) - IVONETE ALVES DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001617-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001617-4) - LUZIA OLIVEIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001648-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001648-4) - JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001668-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001668-0) - CLEONICE MARIA DE JESUS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002094-45.2009.403.6123 (2009.61.23.002094-3) - MARIA FRANCO PEREIRA(SP162200 - PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E SP177525 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93: defiro, em parte, o requerido pela parte autora tão somente para determinar a intimação do INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, os cálculos dos valores devidos à parte autora, nos termos do acordo homologado às fls. 87, em razão do lapso temporal decorrido. Resta indeferido, pois, a remessa dos autos a seção de cálculos judiciais, bem como a intimação do INSS para pagamento no prazo de 24 horas, nos termos do já decidido Às fls. 87 quanto ao pagamento via requisitório, nos moldes legais (art. 100 da CF/88 c.c. art. 730, I e II do CPC) Posto isto, intime-se o INSS para apresentação dos valores devidos para posterior expedição do requisitório. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.

0002144-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002144-3) - BRAZ APARECIDO DE MORAES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002303-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002303-8) - LILIAN APARECIDA DA SILVA(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se.

0000474-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000474-5) - JOANA TOSHIKO SUGANAMI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000488-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000488-5) - LOURDES APARECIDA DE FRANCA COIMBRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000622-72.2010.403.6123 - ADAO JOVEM DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000876-45.2010.403.6123 - ANTONIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000920-64.2010.403.6123 - LUCIANA DE FATIMA CUSTODIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000944-92.2010.403.6123 - MARIA JOSE BATISTA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001004-65.2010.403.6123 - NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para regular instrução do feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II,

do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0001074-82.2010.403.6123 - ELIZABETH SOARES DOS ANJOS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001239-32.2010.403.6123 - WALDEMAR HOROSINSKIS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001829-09.2010.403.6123 - ATAILDO GONCALVES COSTA - INCAPAZ X JOSE DE SOUZA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001893-19.2010.403.6123 - JUARES AYRES AMIGHINI JUNIOR(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0002045-67.2010.403.6123 - ORLANDO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002105-40.2010.403.6123 - WALDIR BARBOSA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Fls. 93/94: defiro dilação de prazo de 20 dias requerido pela parte autora para cumprimento do determinado às fls. 87 e 92.II- No mais, comprove a parte autora o requerimento formal junto a Agência da Previdência Social de cópia do prontuário médico, com eventual negativa, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de ofício.

0002120-09.2010.403.6123 - LUCIA LAUREANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000180-17.2011.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA E SP235386 - FERNANDO COURY MALULI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000051-67.2011.403.6123 - DIVA ALVES DE OLIVEIRA FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 73. Após, venham conclusos para sentença.

0000078-50.2011.403.6123 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000101-93.2011.403.6123 - BENEDITA APARECIDA GOMES SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Em razão do cancelamento da audiência anteriormente designada, pelas razões retro certificadas, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, consoante endereços de fls. 54/55.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000107-03.2011.403.6123 - JAIR APARECIDO CRIPA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Em razão do cancelamento da audiência anteriormente designada, pelas razões retro certificadas, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora e suas testemunhas comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Dê-se ciência ao INSS.

0000131-31.2011.403.6123 - VALDINA CARVALHO RODRIGUES SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as manifestações e documentos de fls. 41/71 e 74/76 como aditamento à inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de TUIUTI-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE TUIUTI-SP, identificado como nº _____/11.

0000211-92.2011.403.6123 - JOSE BONIMANI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior prestação e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000271-65.2011.403.6123 - JOANA PASSOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Em razão do cancelamento da audiência anteriormente designada, pelas razões retro certificadas, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora e suas testemunhas comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Dê-se ciência ao INSS.

0000276-87.2011.403.6123 - BERNADETE APARECIDA DE SOUZA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000291-56.2011.403.6123 - MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Em razão do cancelamento da audiência anteriormente designada, pelas razões retro certificadas, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora e suas testemunhas comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Dê-se ciência ao INSS.

0000578-19.2011.403.6123 - JOSMAR ADRIANO LOPES - INCAPAZ X JOCELINO LOPES DE OLIVEIRA X LEONILDA MIRANDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000773-04.2011.403.6123 - JOAO ALBANO PEREIRA(SP235865B - MARCELA CRUZ E SILVA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000811-16.2011.403.6123 - WALDIR BELLOMI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (QUINZE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001175-85.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DA GUARDA(SP276850 - ROBERTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001276-25.2011.403.6123 - APARECIDO FRANCO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001287-54.2011.403.6123 - TEREZINHA BASILIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001318-74.2011.403.6123 - FERNANDO MORAES GOMES(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001371-55.2011.403.6123 - RUTE DE FARIA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001377-62.2011.403.6123 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (QUINZE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001431-28.2011.403.6123 - DIRCEU DOMINGUES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001477-17.2011.403.6123 - BENEDICTA DE LOURDES LEME BAPTISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001516-14.2011.403.6123 - FERNANDO MORAES GOMES(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls. 53/61: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito. 2- Aguarde-se a vinda da contestação do INSS. DESPACHO DE FLS. 62. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001605-37.2011.403.6123 - ARLINDO GONCALVES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001862-62.2011.403.6123 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Fls. 45/46: recebo para seus devidos efeitos os quesitos apresentados pela parte autora para realização da perícia

médica.II- Fls. 47/49: recebo a manifestação de fls. 47/49, segundo a qual o fator determinante da incapacidade da autora que se pretende comprovar são problemas de ordem vascular e não ortopédica.III- Desta forma, nomeio, em substituição ao perito nomeado às fls. 42, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.IV- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora, fls. 45/46, e os quesitos do Juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste Juízo.

0001979-53.2011.403.6123 - ROSANA DOS SANTOS LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto a informação de que a parte autora sofre de problemas de saúde, ou seja, hipertensão com acompanhamento neurológico, ortopédico e clínico, também apresenta tonturas, alteração de função cognitiva, com confusão, desorganização de pensamento, humor deprimido e choro o tempo todo (sic), faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.3. Após, cumprido a determinação supra, venham os autos conclusos.

0001981-23.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando o pedido de benefício de Aposentadoria por Invalidez requerido pelo autor e que os documentos trazidos na inicial tratam-se de relatórios e receiptuários, sendo somente o documento de fls.22, Laudo de Exame de Ressonância Magnética, datado de 2010, traga a parte autora aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade para a devida instrução do feito e designação de perícia médica por este juízo.3. Com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.4. PRAZO: 10(dez) dias.

0002010-73.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FRANCINI JORGE

1. Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro do pólo passivo, vez que verifica-se erro material no nome da requerida.2. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que a requerida reside no imóvel objeto desta ação, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 06 de DEZEMBRO de 2011, às 14h 00min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.3. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência mínima de 10 dias, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.4. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001172-77.2004.403.6123 (2004.61.23.001172-5) - BENEDICTA MORAES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (QUINZE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000055-22.2002.403.6123 (2002.61.23.000055-0) - NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
REPUBLICACAO DESPACHO DE FLS. 312 EM RAZAO DE ALTERACAO DE ADVOGADA, FLS. 254. FLS. 312: Esclareça a executada NOVA ITAGUAÇU IND. DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. Sua manifestação de fls. 305/306.Ocorre que, a uma, a executada não efetuou, nestes autos, pagamento de honorários em favor da União, não havendo, pois, extinção de execução consoante alegado. A duas, a ELETROBRÁS não compôs a presente ação, não sendo devido pagamento de sucumbência em favor desta.Desta forma, nos termos do julgamento proferido às fls. 268/271, do requerido pela União às fls. 274 e do determinado às fls. 277, esclareça a parte executada sua manifestação de fls. 305/306, efetuando o pagamento dos valores executados, acrescidos da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e da verba honorária da fase de execução em 10%, nos termos da decisão de fls. 277.Decorrido silente, tornem conclusos para apreciar o requerido pela União às fls. 308/311.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 253

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001450-11.2009.403.6121 (2009.61.21.001450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FUJARRA E FILHOS LTDA EPP X VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA X RODRIGO RIBEIRO FUJARRA(SP264467 - FABIANA CUSIN)

Despacho de fl. 41:Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 18:15 hrs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 3382

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001424-39.2011.403.6122 - APARECIDO DE SOUZA MIRANDA(SP193649 - CARLOS DARLAN BENITEZ JORDÃO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Mantenho a decisão proferida nos autos n. 1205329-08.1998.403.6122, pelas mesmas razões já declinadas.Subam o instrumento ao E. Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento, com nossas homenagens.

ACAO PENAL

0002051-08.2004.403.6116 (2004.61.16.002051-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUCIANA SUIAMA GOMES(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)
Vistos.A acusada foi condenada a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa pela prática do crime previsto no artigo 171, 1º, 2º, VI, e 3º, do Código Penal, conforme sentença de fls. 487/490, proferida em 31 de maio de 2011.Referida sentença transitou em julgado para a acusação em 13 de junho de 2011, conforme certidão de fl. 493.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Compulsando os autos, constata-se que já decorreu lapso de tempo superior àquele previsto pelo artigo 109, inciso V, do Código Penal (quatro anos) entre a data do recebimento da denúncia (14.11.2006) e a da sentença prolatada (31.05.2011), assim considerada a pena privativa de liberdade imposta. Quanto à pena de multa, infligida cumulativamente, aplicável a regra estabelecida pelo art. 114, inciso II, do Código Penal, encontrando-se também abrangida pela prescrição.Iso porque, nos moldes estabelecidos pelo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Obviamente, ainda que sobrevenha recurso de apelação pela defesa, não mais cabível aumento da pena (reformatio in pejus). Esta, portanto, é que servirá de base para a verificação quanto a ocorrência da prescrição.Neste sentido a súmula 146 do STF:A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença quando não há recurso da acusação.Ademais, inexistente qualquer outra causa de interrupção ou suspensão da prescrição (art. 117 do CP).Desse modo, não mais subsiste, efetivamente, o direito ao exercício do jus puniendi pelo Estado, porquanto esse já alcançado pelo evento da prescrição.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face de LUCIANA SUIAMA GOMES, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º e 114, inciso II, todos do Código Penal, determinando o arquivamento destes autos.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3383

ACAO PENAL

0000483-89.2011.403.6122 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X EDUARDO ANDRES BENAVIDES RODRIGUES(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X OSMAR SILVA(SP294905 - DIDIER MANSANO) X MAXIMIANO EUGENIO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X RODOLFO SILVA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X JULIO FERREIRA DA SILVA(SP262156 -

RODRIGO APARECIDO FAZAN) X ALFREDO GIMENEZ JUNIOR(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Tendo em vista a petição de fls. 773/775, que atesta que o defensor do acusado OSMAR SILVA está internado sem previsão de alta médica, intime-o a constituir novo defensor caso a a condição de saúde de seu defensor não tenha sido superada, devendo fazê-lo no prazo e 5 (cinco) dias, para que seu novo causídico em prazo sequencial também de 5 (cinco) dias apresente alegações finais. Tendo em vista que o defensor do réu EDUARDO RODRIGUEZ até a presente data não apresentou suas alegações, publique-se novamente para intimá-lo de que não o fazendo, novo defensor será nomeado ao réu. Após, com a apresentação de alegações finais, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2347

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001448-61.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2)) JOSE ROBERTO DA SILVA X ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por José Roberto da Silva e sua cônjuge, Adenir da Silva, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de provimento judicial que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre a integralidade de imóvel descrito na matrícula n.º 14.589, do CRI local. Buscam, em liminar, a suspensão imediata, no processo executivo fiscal de autos n.º 0000516-25.2001.4.03.6124, da qual os embargos são dependentes, da realização das hastas públicas marcadas para os dias 11 e 25.11.2011, em relação ao imóvel supradescrito, e a exclusão do bem do respectivo edital. Sustentam, em apertada síntese, que, em 20.03.1989, teriam adquirido o imóvel em questão de José Pasquini que, por sua vez, e o teria adquirido de Valentim Paulo Viola, cerca de um mês antes, em 27.02.1989. A partir daquela data, os embargantes, ao tomarem posse do bem, tiveram aprovado pela Municipalidade a autorização para edificar sobre o terreno a casa que viria a ser a morada da família. Desde aquele ano, então, os embargantes e seus filhos residem no imóvel construído sobre o terreno. Ainda segundo os embargantes, a penhora recaiu sobre o bem em 03.03.2004, cerca de quinze anos depois de o terreno ter sido vendido a eles, embora os registros correspondentes à venda e à edificação não tenham sido formalizados. Defendem, assim, tese no sentido da ilegalidade da penhora, a qual, ao final, deve ser desconstituída. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntam documentos e arrolam testemunhas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. Lei n.º 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. No mais, a partir da análise dos elementos de prova constantes dos autos, entendo que o pedido de liminar deve ser necessariamente deferido. Explico. O artigo 1.051 do CPC, prevê que, suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção em favor do embargante. A concessão de medida liminar em embargos de terceiro deve pressupor, necessariamente, a existência concomitante dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Vejo, pela certidão de folhas 41/44, notadamente em relação ao Registro n.º 04, que, de fato, o imóvel objeto da matrícula n.º 14.589, do CRI de Jales/SP, originariamente com área total de 360 metros quadrados, passou a pertencer, em 26.08.1988, a Valentim Paulo Viola. Atualmente, é o espólio de Valentim Paulo Viola o executado nos autos n.º 0000516-25.2001.4.03.6124. Conforme documento de folha 18, em 27.02.1989, parte do lote n.º 14, da quadra 12, foi vendido a José Pasquini que, por sua vez, o revendeu ao embargante, conforme declaração de venda de folha 17, em 20.03.1989. A parcela vendida tinha área de 180 metros quadrados, a metade, portanto, da área total. De acordo com a planta aprovada em 03.05.1989, pela Prefeitura Municipal de Jales (v. folha 26), foi construído sobre o terreno localizado na Rua 19, lote 14, quadra 12, uma residência. Consta da planta, como proprietário, o embargante, José Roberto da Silva. No mesmo ano de 1989, foi conectado ao imóvel sistema de água e esgoto e estabelecido o fluxo de energia elétrica, conforme documentos de folhas 19/20. Em ambos, consta José Roberto da Silva como proprietário do imóvel localizado na rua 19, n.º 1494, em Jales/SP. As contas de água e luz estão, atualmente, em seu nome (v. folhas 21/22), assim como a notificação do lançamento do IPTU (v. folha 23). Observo que na relação de bens anexa ao laudo de avaliação referente à execução consta, do item 8, a existência sobre o terreno de um prédio residencial de médio porte, em bom estado de conservação, mas que, no momento da penhora, se encontrava fechado. Esse imóvel é o mesmo descrito na planta de folha 26, localizado na esquina das ruas Dezenove e

Vicente Leporace. Forçoso concluir, portanto, pela existência de prova bastante da posse do imóvel pelos embargantes, embora os negócios não tenham sido registrados no cartório competente. A propósito, vejo pela averbação de n.º 05 que a outra parte do imóvel (180 m) foi vendida a Adão José Rotundo, dando origem a outra matrícula, a de n.º 22.002, de modo que não existe área remanescente passível de alienação em relação àquele bem (matrícula n.º 14.589, do CRI de Jales/SP). Por fim, é evidente que a posse do imóvel pelos embargantes estará sofrendo sério risco, caso seja mantido no leilão em relação a ele. Dispositivo. Posto isso, defiro o pedido de liminar. Expeça-se mandado de manutenção de posse em favor dos embargantes, em relação ao imóvel descrito e caracterizado pela matrícula n.º 14.589, do CRI de Jales/SP. Cópia para os autos da execução fiscal n.º 0000516-25.2001.4.03.6124. Deverá ser retirado do edital de leilão o referido bem. Prosseguirá o processo, em relação aos demais (v. art. 1.052, segunda parte, do CPC). Cite-se. Int. Jales, 24 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4425

MONITORIA

0001766-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ODAIR APARECIDO DA SILVA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice. Após, abra-se vista a parte autora por dez dias. Int.

0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISIS FERNANDES MARCHESE X CARLOS AUGUSTO WISNESCK

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado dos réus no sistema WEBSERVICE. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no Sistema Webservice. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int.

0003503-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIAO JUSFREDE

Fls. 49 - Ciência à parte autora. Int.

0002716-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA DIAS X TEMISTOCLES DE OLIVEIRA DIAS X GENIRA RODRIGUES DIAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 47. Int-se.

0002727-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO FERREIRA DA SILVA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice. Após, abra-se vista a parte autora por dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003474-28.2008.403.6127 (2008.61.27.003474-2) - GERMINIO ERVILHA X OLESIA PALIARI ERVILHA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao contador judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 17.540,22 (dezessete mil e quinhentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) em dezembro de 2010. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado, em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o saldo remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0003579-05.2008.403.6127 (2008.61.27.003579-5) - TRANSPORTADORA CORSI SOSSAI LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003931-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003931-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-10.2008.403.6127 (2008.61.27.003320-8)) MARCO ANTONIO DA ROCHA X LILIAN MARA SOARES DA ROCHA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCO ANTONIO DA ROCHA e LILIAN MARA SOARES DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial e a conseqüente ampla revisão do contrato de empréstimo imobiliário. Para tanto, aduzem, em suma, que em 24 de setembro de 1997 firmaram contrato de financiamento para aquisição da casa própria, e se tornaram inadimplentes em função de dificuldades financeiras e desemprego. Em conseqüência, receberam comunicação de realização de primeiro e segundo leilões. Defendem a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como que a CEF não observou os índices pactuados, o que levou ao inadimplemento do contrato, a exemplo da aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, inclusão de taxa de comissão de crédito, taxa administrativa, forma incorreta de amortização, capitalização de juros e cobrança de seguro. Instruem a ação com documentos. Foi concedida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 114/116). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 124/1498) arguindo, preliminarmente, a carência da ação dada a inadimplência e conseqüente arrematação do imóvel, inclusive com registro na matrícula, de modo que, quando do ajuizamento da ação, já não mais cabia discussão, bem sua ilegitimidade passiva, uma vez que o crédito decorrente do contrato em tela fora transferido para a EMGEA. Sustentou, ainda em preliminar, a inépcia da inicial ante a não observância dos requisitos impostos pela Lei nº 10931/04. No mérito, após defender a inexistência dos requisitos para antecipação da tutela, defendeu a constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial, bem como a não caracterização dos contratos do SFH como de adesão, pugnando pela improcedência do pedido. Carreou documentos (fls. 150/217). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 224), enquanto a parte autora protesta pela produção de prova pericial (fl. 229/232), indicando assistente técnico e apresentando quesitos (fls. 234/236). Posteriormente, a parte autora apresentou réplica refutando as alegações da CEF e reiterando os termos da inicial (fls. 240/254). A CEF indica seu assistente técnico à fl. 256 e apresenta quesitos às fls. 257/259. Laudo pericial apresentado às fls. 295/331, com manifestação das partes às fls. 334 (CEF) e 335/356 (autores). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento do feito, pois as partes dispensaram a produção de provas. Rejeito a preliminar de carência da ação. Isso porque, o constituinte de 1988, ao assegurar o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, fê-lo no seu sentido mais lato, procurando trazer à apreciação do Poder Judiciário o maior número possível de situações verificadas no mundo fenomênico. Todavia, o acesso ao Judiciário não é irrestrito, mas atrelado à constatação de certos fatores, consubstanciados nas chamadas condições de ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, posto que se origina da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Na situação examinada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. Os autores pleiteiam a anulação do procedimento de execução extrajudicial e a conseqüente revisão de cláusulas contratuais, razão pela qual o interesse processual de agir, caracterizado pelo binômio da necessidade e utilidade, resta irrefutavelmente demonstrado. Portanto, se a parte postula em Juízo a anulação de um procedimento de execução extrajudicial, existe, sim, interesse processual para o manejo de presente ação, ao passo que se mostra possível, em tese, a suspensão da arrematação, sustando, por conseqüência, os efeitos da execução extrajudicial. Com efeito, patente o interesse dos autores em se recorrer ao Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido - anulação de execução extrajudicial - independentemente do resultado a que se chega ao final da ação, ou seja, da legitimidade do pedido. O fato do procedimento expropriatório ter sido finalizado com a arrematação do bem não tira dos autores a possibilidade de discutir a legalidade do ato, sendo clara a necessidade da tutela jurisdicional e adequação da pretensão. Não há que se falar, pois, em carência da ação, quer pela ilegitimidade ativa, quer pela impossibilidade jurídica do pedido, que não se verificam no caso em exame. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.(...)2. A adjudicação do imóvel financiado não implica a ilegitimidade dos mutuários para postularem medida cautelar que obste a alienação do bem a terceiros.(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000176063 Processo: 200033000176063 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/9/2006 Documento: TRF100237162 DJ DATA: 16/10/2006 PAGINA: 96 DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)SFH. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. IMÓVEL ADJUDICADO. POSSIBILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS E DEVERES DO CONTRATO. 1 - O gaveteiro sub-roga-se nos direitos e obrigações do contrato, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000. 2 - Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. 3 - A extinção do contrato decorrente de execução extrajudicial, consubs-tanciada no DL 70/66 - não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172080003940 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 06/06/2006 Documento: TRF400127555 DJU DATA: 28/06/2006 PÁGINA: 745 FERNANDO QUADROS DA SILVA) Defende a CEF, por fim, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Pela condição da legitimidade processual, o autor/réu deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. A CEF é parte legítima para ocupar o pólo passivo de relação processual na qual o mutuário discute as cláusulas de contrato de financiamento e os valores das prestações e do saldo devedor, bem como constitucionalidade de procedimento extrajudicial, já que com ela inicialmente firmado o contrato. Não perde a qualidade de parte na medida em que não houve sub-rogação contratual, ante a falta de consentimento do mutuário. Em outros termos, em que pese ter sido verificada a cessão de créditos imobiliários por parte da CEF à EMGEA, esse fato não altera, de per se, a composição do pólo passivo da li-de, por força da disposição do artigo 42, caput, do Código de Processo Civil; de fato, continua a ré, CEF, como parte legítima para responder aos pedidos relativos ao contrato de mútuo por ela celebrado. Cabe enfatizar, doutra ângulo, que para a EMGEA pudesse substituir a CEF no pólo passivo da presente ação, far-se-ia imperiosa a aceitação da parte autora, o que não ocorreu no caso em apreço. A propósito: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA CEF PELA EMGEA. 1. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. 2. Dispõe o art. 42, do CPC, que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não tem o condão de alterar a legitimidade das partes, salvo se a parte contrária consentir com a sucessão processual. 3. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Agravo de Instrumento 01000035309, Sexta Turma, j. 08/09/2003, DJ d. 24/11/2003, p. 78, rel. De-sembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso). Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF. Não há que se falar, outrossim, em inépcia da inicial por inobservância aos termos da Lei nº 10931/2004, a qual prevê a necessidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação judicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugnadas, o valor considerado como devido, dentre outras. Todavia, o acesso ao Judiciário encontra-se inserido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por outro ângulo, insta notar que as exigências impostas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como reveladoras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são afe-ríveis no decorrer da ação com a realização de perícia contábil. Isso posto, rejeito a preliminar. Em suma, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, assim, ao exame do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores pretendem anular o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do bem por terceiro, ao argumento de que é inconstitucional a legislação que serviu para a execução extrajudicial do imóvel e porque não teriam sido observados os requisitos legais, dada a ausência de aviso reclamando o pagamento da dívida, ausência de notificação pessoal dos autores e irregularidade no prazo de 15 dias para publicação do edital. Pois bem. A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial: art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, o agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo

com o que estabele- cer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habi- tação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conheci- mento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Os autores, embora conhecedores da situação de ina- dimplentes, foram intimados do início da execução e não purgaram a mora. Com efeito, foi demonstrado pelo agente financeiro o en- vio de dois avisos aos autores reclamando o pagamento da dívida, a teor do art. 31, IV, do Decreto- Lei n. 70/66. Também não ocorre o aduzido desrespeito ao procedi- mento adotado pelo DL 70/66. Apesar da compatibilidade do DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, como já examinado, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que implicará validade (ou não) dos atos executivos praticados, que culminaram na expropriação forçada do imóvel. Considerando-se que um dos objetivos do Decreto- Lei 70/66, no que tange ao contraditório, é o de dar ciência ao exe- cutado de que está em mora, propiciando ao mesmo sua defesa para não correr o risco de perder o imóvel, verifica-se que o mutuá- rio tem a prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o e- xercício do direito de purgar a mora e, posteriormente, de rece- ber o aviso da publicação de editais de leilão, conforme dispõe os artigos 31 e 32 (redação dada pela Lei n. 8.004, de 14/03/90). Como se sabe, até o advento da Lei n. 8004/90, a notificação para purgação da mora era efetuada pelos correios, através de carta com aviso de recebimento; após, passou a exi- gir-se que o agente fiduciário promovesse a notificação pessoal do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Tratando-se da única oportunidade que é dada ao mutuário para purgar a mora, a notificação deve ser revestida de todas as for- malidades legais, daí o motivo pelo qual somente depois de esgo- tadas as diligências para notificá- lo pessoalmente é que se fará a notificação via edital, nos termos do disposto no 2º do ar- tigo 31 do DL 70/66. Assim, a notificação pessoal do devedor, por inter- médio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hi- potecado. O documento de fl. 185 mostra a esse juízo que hou- ve a notificação de Marco Antonio da Rocha em 02 de abril de 2008, para que procedesse à purgação da mora. Já o documento de fl. 187 comprova que a Sra. Lílian Mara Soares da Rocha não fora notificada por alteração de endereço. Ademais, é fato incontroverso que os autores sabiam da inadimplência e de seus riscos. Consta na própria inicial a afirmação de que, antes dos leilões, procuraram a CEF para rene- gociar a dívida, o que não foi aceito. Sobre o tema:(...) 5. Quanto à notificação para purgar a mora, pode ser realizada por edi- tal, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Docu- mentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto- lei nº 70/66. (...) (TRF3 - AC 1288038 - DJF3 21/07/2010 - Ramza Tartuce). Também foi providenciada a publicação dos editais para a realização dos leilões, com observância do prazo de 15 dias (art. 32 do DL 70/66), como se depreende dos documentos de fls. 188/189. Os autores não provaram desrespeito ao procedimento de execução, que foi válido e culminou na arrematação do bem por Juliana Mendes Bizigatto em segundo leilão. E isso se deu dada a inadimplência reconhecida pela própria parte autora, que, com isso, permitiu o início do proce- dimento de execução extrajudicial e assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as conse- quências daí advindas. Nesta toada, com a finalização do ato de arremata- ção, houve extinção do contrato então havido entre autores e ré, a dívida deixa de existir, não havendo que se discutir a forma pela qual se deu o reajuste das prestações decorrentes do con- trato de mútuo firmado e rescindido. Vale dizer, somente com a anulação do ato de execu- ção findo que se abriria a possibilidade de análise dos termos das cláusulas contratuais, não sendo esse o caso presente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com funda- mento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando a execução desse enquanto a mesma osten- tar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005334-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005334-7) - JOSE VIAN MARTINS(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP259060 - CELMA INÊS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Mantenho a decisão de fls. 172 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Int-se.

0005607-43.2008.403.6127 (2008.61.27.005607-5) - ELVIRA LOMBARDI X DIRCE DE OLIVEIRA MACHADO X DIRCE RENALDI THEODORO X EDUARDO COELHO RIBEIRO ROCHA X IRACILDA CURCIO CORRADELLO X JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO X JOAO ESTEVAM DE OLIVEIRA X JOSE GILBERTO SIMOES X LEONILDA DINIZ MUCIN(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação e suas razões, apresentadas pela parte autora, às fls. 268/279, bem ainda a apelação e suas razões apresentadas pela parte ré (CEF), às fls. 282/295, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem as partes suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int-se.

0000090-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000090-6) - DURVALINO GUERINI X ANGELA CLARICE GUERINI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO

GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na sentença extra petita, a parte que foi decidida sem pedido não faz coisa julgada material, carecendo, pois, de eficácia, conforme disposto no artigo 460 do Código do Processo Civil. Assim, nestes autos, não deve ser computada no cumprimento da sentença o período excluído pelo despacho de fls. 49. Frise-se que a emenda à inicial se refere a exclusão de índice já postulado em outros autos, não cabendo ao autor valer-se de possível litispendência, antes afastada. Recebo, pois, o aditamento apresentado pelo impugnante às fls. 159/163. Manifeste-se o impugnado em dez dias, adequando seus cálculos. Após, retornem os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, considerando-se a exclusão deferida às fls. 49. Int.

0001718-47.2009.403.6127 (2009.61.27.001718-9) - AMADO JOSE DOS SANTOS X GENI MILANEZI DOS SANTOS(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP228354 - ERIC PINHEIRO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 140/144 - Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002718-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002718-3) - OTACILIO FERREIRA DOS SANTOS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 102/109: Ciência às partes. Faculto-lhes a apresentação de memoriais em 10 (dez) dias. Int-se.

0004328-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004328-0) - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES)
Fls. 323/329: Anote-se. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int-se.

0000604-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000604-2) - BENEDITA COSTA VERDENACE X LEANDRO MARCOS VERDENACE X LUZIA BEATRIZ VERDENACE X SANDRA APARECIDA VERDENACE CALIARI X LUCIANA VERDENACE PEREIRA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Costa Verdenace, Leandro Marcos Verdenace, Luzia Beatriz Verdenace, Sandra Aparecida Verdenace Caliar e Luciana Verdenace Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I.Alegam-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou.Gratuidade deferida (fl. 30).A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preli-minar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegi-timidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinqüenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e consti-tucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Réplica discordando.A CEF, intimada, sustentou (fls. 169/170) que não foi possível comprovar a cotitularidade da conta 0331.013.00018547-9, objeto dos autos.Relatado, fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e trans-ferência ao BACEN.Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vi-gente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remunera-ção e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINEN-CIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDA-DE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CO-NHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições finan-ceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do

Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a data de incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Plano Collor I (abril/90). O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tendo como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção neste mês, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais

Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRES-CRIZAÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CAS-TRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensem-se pelas partes. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000716-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000716-2) - DORILENA RODRIGUES BOVO X ESTER RODRIGUES COMBINATO X DINA RODRIGUES PAIVA X NEUSA RODRIGUES GONSALES X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES X JANDIRA EMIDIO DA SILVA RODRIGUES X JOAO BATISTA RODRIGUES X IZAQUEU RODRIGUES X PAULO RODRIGUES X MIRIAM RODRIGUES ROCHA X NATANAEL JOSE RODRIGUES X DORI EDSON RODRIGUES X ALEX RODRIGUES (SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora apresentar documento com probatório das alegações iniciais, como a cópia do extrato referente à existência da conta de poupança nº 013.00027745-7 (fls. 29/33), objeto dos autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001439-27.2010.403.6127 - CELSO BATISTA ARCURI DOMINGUES (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Requeira a parte ré o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0001590-90.2010.403.6127 - NICK LOMBARDI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária proposta por Nick Lombardi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, percentuais de 44,80% e 2,36%, respectivamente - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas (fl. 33). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às

cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma

legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Plano Collor I (Abril de 1990). O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio e Junho de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0003185-27.2010.403.6127 - MARLI MARIA DA SILVA (SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU LTDA - ME

Ante o silêncio da corré Gráfica Cidade de Mogi-Guaçu Ltda - ME, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, ante a pluralidade de réus e a apresentação de contestação pela corré da Caixa Econômica Federal, conforme artigo 320, I, do mesmo diploma legal. Em dez dias,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Requerida prova testemunhal, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar o respectivo rol para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0003407-92.2010.403.6127 - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/88 e 90/91: recebo como aditamento à inicial. Considerando os documentos de fls. 113/122, reputo não caracteriza, a princípio, a litispendência. Trata-se de Ação de repetição de indébito, em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente objetiva ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obriga ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação de dose feitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível

com a ordem cons-titucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis n°s 8540/92 e 9528/97 9.506/97, uma vez que a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei n° 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0000313-05.2011.403.6127 - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 68/74 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0000393-66.2011.403.6127 - ANTONIO ALBERTO BIELLA X LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON X TEREZINHA DE SOUZA MORAES X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA X DURVALINA SANTANNA X SILVIA MARIA SANTANNA X MARISA INES SANTANNA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X ODILA DE ANDRADE(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe a cotitularidade da conta de poupança n° 013.000022377-8 (fl. 25). Outrossim, a conta de poupança n. 013.00111538-4 (fls. 27/28) possui como titulares a autora Odila de Andrade e a Senhora Hercília de Andrade Diseppi. Dessa forma, concedo, dentro do mesmo prazo de 10 (dez), para a parte autora promover a integração à lide, no pólo ativo, da cotitular Hercília, ou esclarecer a razão de sua exclusão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em relação à aduzida conta. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000449-02.2011.403.6127 - LAZARO VITALINO TOMAZ(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 49: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Int-se.

0000463-83.2011.403.6127 - DANILO CARLOS CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002163-94.2011.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA(SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Ratifico as decisões proferidas pela Justiça Estadual, inclusive a que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 113). Proceda-se à citação da União Federal. Intimem-se.

0003477-75.2011.403.6127 - GERSON MARIANO - INCAPAZ X EDNA ALVES DO AMARAL(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A
Trata-se de ação ordinária proposta por Gerson Mariano em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento do financiamento imobiliário (contrato 8.033118010055-7). Alega que financiou um imóvel e que no contrato há previsão de cobertura por invalidez. Todavia, apesar de estar aposentado desde 04.10.2002, as rés recusam a cobertura. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O autor apresenta farta documentação referente à concessão de seu benefício (fls. 40/92), mas não oferece o termo de negativa da cobertura securitária. Também não esclarece, na inicial, qual o verdadeiro motivo invocado pelas requeridas para a recusa na pretendida quitação do imóvel. Seja como for, há necessidade de formalização do contraditório e oitiva das partes envolvidas. Decorrido o prazo legal para contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Citem-se e intimem-se.

0003497-66.2011.403.6127 - LEILA CRISTINA DA SILVA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO) X JONAS MATIAS JUNIOR X ESMAEL JOSE DE LIMA X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária proposta por Leila Cristina da Silva em face de Jonas Matias Junior, Esmael Jose de Lima, Creuza Cesário dos Santos Lima e da Caixa Econômica Federal, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF se abstenha de promover qualquer ato expropriatório do imóvel financiado de sua propriedade e vendido por Jonas a Esmael e Creuza. Alega-se que era casada com Jonas e, por conta da separação, o imóvel financiado perante a CEF passou a lhe pertencer, cabendo a Jonas o pagamento das prestações. Entretanto, passado um tempo, Jonas parou de pagar as prestações e transferiu o bem a Esmael e sua mulher Creuza. Assim, pretende desfazer o negócio jurídico

que não contou com sua anuência. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando a complexidade dos fatos alegados, que inclusive envolve relação com terceiros, há necessidade de formalização do contraditório e oitiva de todos os envolvidos. Ademais, não há informação e nem prova, neste exame sumário, de designação de datas para leilão ou mesmo de adjudicação concretizada. Deve a CEF apresentar, com a contestação, documentos informativos da real situação do imóvel financiado. Decorrido o prazo legal voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002529-75.2007.403.6127 (2007.61.27.002529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGIANE PIRO ZERNERI ME X REGIANE PIRO ZERNERI

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 75, apresente a exequente o valor atualizado do debito em dez dias. Intime-se.

0005320-17.2007.403.6127 (2007.61.27.005320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO GILSE LTDA X GILSILENE OTILIA DO COUTO GRANITO X GERALDO TADEU GRANITO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice. Após, abra-se vista a parte autora por dez dias. Int.

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice. Após, abra-se vista a parte autora por dez dias. Int.

0001601-22.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SAO BENTO COM/ ADM E SERVICOS C. B. LTDA X ANTONIO CESAR GARCIA X MARCIA REGINA RODRIGUES PORFIRIO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice. Após, abra-se vista a parte autora por dez dias. Int.

0002887-98.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO PIZZI

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000372-90.2011.403.6127 - NEVETON AMARO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X NELSON LUIS DA SILVA OLIVEIRA X MARLI ORMASTRONI DE OLIVEIRA(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Neveton Amaro de Oliveira, Luis Carlos da Silva Oliveira, Nelson Luis da Silva Oliveira e Marli Ormastroni de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a instituição financeira exiba os extratos bancários da conta de poupança 0331.013.10409-6 referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 1991, para fins de cobrança das diferenças de correção monetária relativas ao plano econômico do período. Gratuidade deferida (fl. 26). A CEF contestou (fls. 32/35), defendendo a improcedência do pedido porque inexistente recusa na apresentação dos extratos requeridos administrativamente. Às fls. 37/39, a CEF apresentou extratos da conta de poupança objeto do presente feito. Relatado, fundamento e decidido. Pretende a parte requerente a exibição dos extratos de caderneta de poupança dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, relativos ao plano econômico do período. Às fls. 37/39, a CEF apresentou extratos requeridos na inicial, o que revela, no âmbito do estrito mérito cautelar, o fumus boni iuris. Isso posto, julgo procedente o pedido cautelar para o fim de assegurar à parte autora a exibição dos extratos da conta de poupança 0331.013.10409-6 relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991. Arcará a requerida com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003320-10.2008.403.6127 (2008.61.27.003320-8) - MARCO ANTONIO DA ROCHA X LILIAN MARA SOARES DA ROCHA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de cunho cautelar proposta por MARCO ANTONIO DA ROCHA e LILIAN MARA SOARES DA ROCHA, devidamente qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando garantir a sustação de leilão extrajudicial agendado inicialmente para o dia 31 de julho de 2008, às 14:00 horas. Informam que, ante uma impossibilidade financeira de arcar com os compromissos decorrentes de contrato de financiamento para aquisição da

casa própria, bem como todas as tentativas de renegociação da dívida, foram comunicados de que o imóvel dado em garantia estava sendo levado a leilão. Defende seu direito à renegociação do débito e inconstitucionalidade do DL 70/66. Pela decisão de fls. 57/60, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de liminar. Inconformada, a parte autora interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 167/192), distribuído perante a Primeira Turma do TRF da 3ª Região sob o nº 2008.03.00.033560-2, ao qual foi indeferido a antecipação da tutela recursal - fls. 197/199 e, posteriormente, negado provimento (fl. 203). Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 74/90, alegando, em preliminar, carência da ação ante o vencimento antecipado do débito e inépcia da inicial. No mérito, defende a improcedência da ação, na medida em que o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 seria constitucional. Junta documentos de fls. 91/167. Réplica às fls. 216/227. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. PRELIMINARES 1) DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO Alega a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a carência da ação da autora, considerando que, com a inadimplência verificada nos autos, ocorre o vencimento antecipado do débito, sendo extemporânea qualquer discussão acerca dos termos do contrato. Não merece prosperar o argumento levantado pela ré. Com efeito, patente o interesse dos autores em se recorrer ao Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido - anulação de execução extrajudicial - independentemente do resultado a que se chega ao final da ação, ou seja, da legitimidade do pedido. O fato da inadimplência implicar vencimento antecipado do débito não tira da autora a possibilidade de discutir a legalidade do ato de instauração de leilão extrajudicial do bem dado em garantia, sendo clara a necessidade da tutela jurisdicional e adequação da pretensão. Não há que se falar, pois, em carência da ação. 2) DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não há que se falar, outrossim, em inépcia da inicial por inobservância aos termos da Lei nº 10931/2004, a qual prevê a necessidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação judicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugnadas, o valor considerado como devido, dentre outras. Todavia, o acesso ao Judiciário encontra-se inserido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por outro ângulo, insta notar que as exigências impostas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como reveladoras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são aferíveis no decorrer da ação com a realização de perícia contábil. Isso posto, rejeito a preliminar. Em suma, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. MÉRITO No mérito, sorte não resta à autora. Vejamos. O direito processual de ação cautelar está sujeito ao preenchimento das três condições gerais da ação (a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir) e de mais dois requisitos, específicos, consubstanciados no *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O *periculum in mora* consiste na probabilidade de dano ao direito do autor enquanto não for esse decidido em ação futura. A efetivação do leilão do imóvel, com sua posterior arrematação, acarretaria a perda da posse do imóvel pela parte requerente, o que, em tese, levaria este juízo a reconhecer a existência de perigo de dano eminente e de difícil reparação. O *fumus boni iuris*, por sua vez, consiste na probabilidade da existência do direito invocado pelo autor. A aferição dessa probabilidade não requer o exame do direito invocado em minúcias, mas uma análise superficial, tendo em vista a provisoriedade da medida. Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Desta feita, tenho que a solução desta lide se mostra umbilicalmente ligada àquela a ser proferida nos autos da ação ordinária em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento expropriatório. Isso porque somente a demonstração de não observância dos termos do Decreto-Lei nº 70/66 macularia a pretensão de efetivação do procedimento de alienação extrajudicial. Não obstante, não logrou êxito a parte autora em comprovar, nos autos da ação dita principal, a existência de seu alegado direito, naqueles autos sendo reconhecida a constitucionalidade e regularidade do procedimento instaurado com base no Decreto-Lei nº 70/66. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, bem como honorários advocatícios, pois, conforme reiteradamente têm decidido nossos tribunais, a acessoriedade e provisoriedade da cautela impedem a condenação em honorários advocatícios, a exemplo da ementa a seguir transcrita: AÇÃO CAUTELAR. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 796 CPC. AÇÃO PRINCIPAL. 1 - Trata-se de ação cautelar dependente de ação principal já julgada por esta Corte. 2 - Sendo o processo cautelar dependente do principal nos termos do art. 796 do CPC, a cautelar encontra-se prejudicada, uma vez cessada a situação de perigo narrada na inicial. 3 - Situação a que se aplica o disposto no art. 462 do CPC. 4 - Os honorários arbitrados na principal, são compreensivos também da ação cautelar. 5 - Recurso que se dá por prejudicado (TRF da 3ª Região - Segunda Turma - AC n 96.03.015255-2/ SP - DOU 21/02/2001 - Relator JUIZ BATISTA GONCALVES). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002345-27.2004.403.6127 (2004.61.27.002345-3) - MANOEL DIVINO ANDREATA X MANOEL DIVINO ANDREATA(SP204338 - MARINA GIANTOMASSI DELLA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 133/134 - Indefiro, posto tratar-se de providência que cabe à parte autora, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Requeira o autor o que de direito em dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000218-82.2005.403.6127 (2005.61.27.000218-1) - DIVA ANDRADE ANTICO X DIVA ANDRADE ANTICO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Diva Andrade Antico em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao va-lor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000943-62.2010.403.6138 - JOAO GONCALVES DOS SANTOS(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001058-83.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA CESAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor a ser requisitado é bem próximo do limite para requisição de pequeno valor - RPV, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores de fl. 165.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se renuncia ao excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Após, intime-se o INSS dos cálculos. Prazo de 10 (dez) dias.Com o retorno, tornem-me conclusos.Cumpra-se.

0001128-03.2010.403.6138 - MARIA REGINA CAMARGO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-47.2010.403.6138 - ALUISIO ALFREDO DOS SANTOS ESTEVES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001563-74.2010.403.6138 - BENEDITA LOURENCO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 183.Intime-se.

0001646-90.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-08.2010.403.6138)

CLARICE HELENA DIONIZIO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre a petição do INSS de fls. 110/114, informando que nada é devido. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001829-61.2010.403.6138 - MARIA MADALENA FERREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 126/127, nos termos do acordo homologado. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002335-37.2010.403.6138 - ANA ROSA DA SILVA(SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 209/v, aguarde-se em arquivo manifestação da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002559-72.2010.403.6138 - GLOVER MILANEZ CITELI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-10.2011.403.6138 - ORLANDO COSTA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 243/v, aguarde-se em arquivo manifestação da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0004874-39.2011.403.6138 - PAULO FRANCISCO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de analisar a prevenção apontada à fl. 88, uma vez que tal similitude já foi analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito apurado às fls. 92/95, no valor de R\$ 248,77 (duzentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), para agosto de 2011, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0006353-67.2011.403.6138 - MANOEL ANTONIO DO CARMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006359-74.2011.403.6138 - MINORU ODA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006360-59.2011.403.6138 - GERCI RODRIGUES SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006363-14.2011.403.6138 - EDWIRGES DE MACEDO MARCELINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006365-81.2011.403.6138 - NELSON FLORIANO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006368-36.2011.403.6138 - SILVAMAR PEREIRA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006371-88.2011.403.6138 - MARIA INES DOS REIS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006438-53.2011.403.6138 - CLAUDIOMAR MARIA PEREIRA GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006439-38.2011.403.6138 - BELARMINA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006440-23.2011.403.6138 - DULCINEIA MARIA DOS SANTOS(SP248410 - PATRÍCIA ROSSETTO BRITO DAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006443-75.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000961-83.2010.403.6138 - CRISTINA RODRIGUES MAK(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 186/v, aguarde-se em arquivo manifestação da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001048-39.2010.403.6138 - JOSE SERGIO DE FIGUEIREDO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os cálculos de fl. 181 apuraram como devidos ao INSS, a título de honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 736,88 (setecentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), para 25/03/2010. Como os valores depositados referem-se ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não podendo ser levantados pessoalmente pelo Procurador do INSS por se tratar de crédito da União, oficie-se o Banco do Brasil para que, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, converta-se em renda da Procuradoria-Geral Federal o valor parcial, correspondente a 2,7289% do depositado na conta nº 0900127216353, conforme os dados de fls. 189/190. Com a comprovação da conversão, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001603-56.2010.403.6138 - MARLENE BOZZO X FRANCISCA DE SOUZA BOZZO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 237/v, aguarde-se em arquivo manifestação da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001699-71.2010.403.6138 - IRACY CANDIDA FURLAN(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTIE SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 225/v, aguarde-se em arquivo manifestação da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0004769-96.2010.403.6138 - MARIA MACHADO GUALDI(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento em favor do INSS de fl. 124, bem como a destruição do que se encontra na contracapa. Os valores depositados à fl. 143 (saldo do precatório nº 2009.0197681 - fl. 117) são

referentes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não podendo ser levantados pessoalmente pelo Procurador do INSS por se tratar de crédito da União. Assim, oficie-se o Banco do Brasil para que, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, converta-se em renda da Procuradoria-Geral Federal o valor total depositado na conta 300130455407, conforme os dados de fl. 141. Com a comprovação da conversão, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001372-92.2011.403.6138 - JURACY RIBEIRO GIOVANNI(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal nos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006354-52.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006362-29.2011.403.6138 - SANTA ISIZAKA ICOMA(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006372-73.2011.403.6138 - VALTER ATAIR MENEGHELO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção não há entre este feito e o indicado no termo de fl. 112 por terem objetos diversos. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal. No mesmo prazo, forneça a parte autora as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/04); da sentença (fls. 66/69), da certidão de trânsito em julgado (fl. 87); da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório nos termos da decisão do Tribunal. Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001049-24.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-39.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SERGIO DE FIGUEIREDO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

Tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido nos autos da Ação Ordinária nº 0001048-39.2010.403.6138 (fl. 177), torno sem efeito a parte final da decisão de fl. 24. Arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001060-53.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-83.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA CESAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Traslade-se cópia dos cálculos (fls. 06/11), das sentenças (fls. 23/25 e 31-31/v) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 38) para os autos da Ação Ordinária nº 0001058-83.2010.403.6138. Após, arquivem-se desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004770-81.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-96.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MACHADO GUALDI(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004771-66.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-96.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MACHADO GUALDI(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001373-77.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-92.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACY RIBEIRO GIOVANNI(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO)

Ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006376-13.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-73.2011.403.6138)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER ATAIR MENEGHELO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Trasladem-se as cópias da decisão proferida pelo Tribunal (fls. 42/43), da certidão de trânsito em julgado (fl. 45) e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0006372-73.2011.403.6138. Após, arquivem-se, desapensando-se. Proceda a Secretaria da mesma forma quanto aos processos administrativo e suplementar. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000039-42.2010.403.6138 - BENEDITA RIBEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 37/42, em que se pugna pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls 46/47. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, a parte autora reiterou o conteúdo da inicial. A ré manteve os fundamentos da contestação. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 18/07/1949, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a autora parca prova material, qual seja, apenas uma anotação em CTPS. A fragilidade material, entretanto, é endossada ante a robusta prova testemunhal. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde 01.01.1973 até a presente data, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 138 (cento e trinta e oito) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000110-44.2010.403.6138 - LAIDE RICO LODO(SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA E SP163905 - DONIZETE EUGENIO LODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 32/49, em que se alega falta do interesse de agir e pugna pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls 64/65. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas quatro testemunhas. Em alegações finais, a parte autora reiterou

o conteúdo da inicial. A ré manteve os fundamentos da contestação.É o relatório. Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 04/12/47, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência.Trouxe a autora vasta prova material, tais como certidão de casamento, matrícula de propriedade rural, termo de abertura de registro de movimento de gado, notas fiscais e pedido de talonário de produtor, dentre outros, todos em nome do marido.Penso que tudo está a indicar o regime de economia familiar, a caracterizar a condição de trabalhadora rural e a permitir a concessão do benefício pleiteado.Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde a data do seu casamento até a presente data, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício.Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 126 (cento e vinte e seis) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação.Condenno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condenno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-14.2010.403.6138 - ANA PEREIRA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnano pela falta de interesse de agir e pela improcedência do pedido (fls. 23/45).Foi colhido o depoimento pessoal da autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 102/105).Após, as partes ofereceram suas alegações finais.É o relatório.Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rurícola desenvolvida pela parte autora pelo período de carência exigido em lei. A Carteira de Trabalho e Previdência Social, a Certidão de Casamento e os únicos dois registros em carteira, a princípio, afirmam que a autora trabalhara na roça. Entretanto, a prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As

testemunhas ouvidas foram imprecisas e cada qual deu uma versão que não se coaduna com o próprio depoimento pessoal da autora que, por si, afasta a possibilidade de concessão do benefício. A autora não tem calos e, pelo afirmado pelas testemunhas, é dona de casa. Assim, considerada a parca prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0000250-78.2010.403.6138 - VALTECI DA CRUZ (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora VALTECI DA CRUZ pleiteia, ao que parece, a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). Da narração dos fatos que nela se abrigam, não decorre logicamente a conclusão (inciso II do citado dispositivo legal). Além disso, falta-lhe pedido e causa de pedir inteligíveis (inciso I, ainda daquele). O autor, a princípio, postula concessão de aposentadoria por tempo especial, e inicia uma narrativa dando conta de que teria prestando serviços em locais insalubres. Entretanto, não menciona onde, nem para quem e nem qual seria o agente agressivo. Apresenta-se inidentificável, com a devida vênia, o bem da vida que busca conseguir; com isso, impede-se defesa e decisão judicial congruentes. Eis a razão pela qual a inicial deve ser indeferida (art. 284, único c.c. o art. 295, I, ambos do CPC). No estado em que a peça se apresenta, qual seja, totalmente ininteligível, entendo ser impertinente determinar seja emendada. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0000328-72.2010.403.6138 - DALVA NAGIB DE SOUZA (SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnando pela falta de interesse de agir e pela improcedência do pedido (fls. 22/38). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 62/64). Após, as partes ofereceram suas alegações finais. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rurícola desenvolvida pela parte autora pelo período de carência exigido em lei. A Certidão de Casamento é a única prova que aproveita a autora. Entretanto, a prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas ouvidas foram imprecisas e cada qual deu uma versão que não se coaduna com o próprio depoimento pessoal da autora que, por si, afasta a possibilidade de concessão do benefício. A autora não tem calos e, pelo afirmado pelas testemunhas, é dona de casa. Assim, considerada a parca prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0000411-88.2010.403.6138 - MARIA JAUZA MORENO DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação na qual a parte autora postula a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Afirma, ainda, preencher os demais requisitos previstos na legislação pertinente, nos termos da inicial. Presente o INSS, que ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 21/35). Houve réplica (fls. 29). Foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se às fls. 61/62, e também laudo de estudo social, fls. 65. Realizada também audiência de instrução, cujos termos encontram-se às fls. 93/96. Posteriormente, em virtude do longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, determinou-se a produção de novo laudo de estudo social, cujo teor encontra-se às fls. 125/127. A parte autora manifestou-se sobre o estudo social às fls. 138, enquanto o INSS o fez às fls. 139/140, ocasião em que também juntou documentos. Por fim, sobreveio aos autos parecer do Ministério Público Federal, às fls. 145/148, que não se pronunciou quanto ao mérito da presente ação, requerendo tão-somente o seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (destaquei). 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade avançada de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a parte demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. No caso dos autos, verifico que o laudo social aponta para a condição de miserabilidade da parte autora, sugerindo a subscritora do documento que o benefício seja implementado em favor da autora. Todavia, por meio de consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, verifico que o marido da parte autora é titular de um benefício previdenciário (aposentadoria por idade) no valor de R\$ 569,63 e, desde o dia 4 de julho de 2011, passou a trabalhar para Nelson Calegari, recebendo remuneração mensal no valor aproximado de R\$ 550,00. Assim, somados os valores do benefício e de seu salário, o marido da autora auferiria rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 1.119,00. Levando-se em consideração que o núcleo familiar, a ser considerado no presente processo, é constituído pela autora, seu marido e o filho solteiro que com eles reside, nos termos da nova redação dada ao artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, conclui-se que a renda familiar per capita da autora ultrapassa em muito, portanto, o patamar legal de 1/4 do salário-mínimo, sendo superior, inclusive, a meio salário-mínimo por pessoa. A concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de penúria. Tal quadro social não restou comprovado nos autos. Com base no exposto, entendo que a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução de tais valores resta suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000504-51.2010.403.6138 - IVAN MENDES DA SILVA X JOANA MENDES DA SILVA GALVAO X IVAN MENDES DA SILVA GALVAO X IDOVALDA MENDES DA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DIB do auxílio-doença. Aduz o espólio que ao finado foi concedido auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez erroneamente, o que acarretou enriquecimento sem causa por parte da autarquia previdenciária. Em 14/09/11 houve manifestação do INSS pugnando pelo reconhecimento da prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO: Realmente ocorreu a prescrição. Com efeito, reza o art. 103 da Lei n.º 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) No caso em comento, o autor originário faleceu em 29/01/2010, quando já havia decorrido o prazo prescricional previsto em lei. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Sem custas. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P. R. I.

0000865-68.2010.403.6138 - FRANCISCA DE SOUZA SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora FRANCISCA DE SOUZA SANTOS requer, ao que parece, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Aduz, em apertada síntese, que não possui condições de prover sua própria

subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Com a resposta, juntou procuração e documentos (fls. 20/35). Houve réplica (fls. 38/40). Foi realizada audiência de instrução, cujos termos encontram-se às fls. 54/58. Foi juntado aos autos, também, laudo de estudo social, às fls. 93/95, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 99. Por fim, sobreveio aos autos parecer do Ministério Público Federal, pugnando pela procedência do pedido, conforme fls. 101/104, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos na legislação. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (destaquei). 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em se tratando de concessão de amparo assistencial, importante lembrar, também, a regra insculpida no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que determina que, para fins de cálculo da renda familiar per capita, não se deve computar eventual benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, auferido por um de seus membros, nos termos abaixo: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (destaquei). Traçadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Não resta dúvida de que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei, já que nascida em 01/12/1940 (documento de identidade - fls. 08), o que a faz idosa para os efeitos pretendidos e dispensa investigação sobre seu estado de saúde. Quando ao segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência, o laudo de estudo social juntado aos autos comprova a situação de pobreza que está a afligir a pleiteante e sua família. A leitura do laudo permite inferir que se trata de núcleo composto pela autora, com 70 anos de idade, um filho solteiro de 41 anos e uma neta de 16 anos. A família reside em residência alugada, em razoável estado de conservação, porém com organização e higiene insatisfatórias. A única renda auferida pelo grupo provém de um benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo (R\$ 545,00), auferida pela neta da autora, de 16 anos. Seu filho, além de estar desempregado, é usuário de drogas e a autora, idosa e enferma, não possui qualquer fonte de rendimentos. Assim, afastando-se o benefício no valor de um salário mínimo, auferido pela neta da autora, tem-se que a renda do grupo familiar é zero. Chegaria-se à mesma conclusão ainda que não se aplicasse o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, já que a neta da autora, nos termos da nova redação dada ao artigo 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, não faz parte da constituição do grupo familiar, para fins de concessão de benefício assistencial. Diante do quadro que se está a analisar, portanto, não resta dúvida de que a parte autora faz jus ao benefício que pleiteia. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação da autarquia ré (09 de agosto de 2006 - fls. 19), pois os elementos constantes dos autos dão conta de que, já naquela ocasião, a autora preenchia os requisitos exigidos pela legislação. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB na data da citação (09/08/2006). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar da verba em questão.

Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Francisca de Souza Santos Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso Data de início do benefício (DIB): 09/08/2006 (citação - fls. 19) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ciência do teor desta decisão ao MPF.P. R. I.C.

0001206-94.2010.403.6138 - BENEDITO JOSE FERNANDES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em decorrência, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado. O ponto controvertido, no presente feito, cinge-se aos períodos trabalhados nas empresas enunciadas no parecer de fls. 70, quais sejam: 1) Anderson F.S. e irmão: de 1/12/1976 a 30/4/1977; 2) Transp. Bonello: de 1/10/1977 a 10/05/1980; 3) Transp. Bonello: de 1/6/86 a 30/11/1984; 4) E. A. O. São Manoel : 18/2/1985 a 12/06/1987; 5) Anderson FS e Irmão: de 01/10/1987 a 28/2/1988; 6) SFC Barretos: de 1/3/1988 a 20/4/1989; 7) Guanabara Citrus 1/7/1991 a 2/2/1995. Tais períodos não foram considerados pela autarquia previdenciária como se o autor estivesse, a esta época, sujeito a agentes agressivos insalubres. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita. Conforme parecer da Contadoria Judicial, o autor faz jus à conversão pleiteada, pois a atividade exercida, em todos os períodos mencionados, encaixa-se no Código 2.2.4 do Anexo IV do Decreto 5831/64 e Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na conversão do tempo especial em tempo comum, procedendo-se à respectiva averbação e nos tempos abaixo relacionados: 1) Anderson F.S. e irmão: de 1/12/1976 a 30/4/1977; 2) Transp. Bonello: de 1/10/1977 a 10/05/1980; 3) Transp. Bonello: de 1/6/86 a 30/11/1984; 4) E. A. O. São Manoel : 18/2/1985 a 12/06/1987; 5) Anderson FS e Irmão: de 01/10/1987 a 28/2/1988; 6) SFC Barretos: de 1/3/1988 a 20/4/1989; 7) Guanabara Citrus 1/7/1991 a 2/2/1995, aposentando-se o autor, se de seu desejo e se presentes os pressupostos legais. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P.R.I.

0001387-95.2010.403.6138 - LENICE CANDIDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença: Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 26/75). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e três testemunhas foram ouvidas (89/92). Foi oferecida alegação final pela parte autora e pela ré. É o relatório. Decido. Passo ao mérito. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 20/11/42, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a autora, como prova material, certidão de casamento e de nascimento de três filhos, em que consta a profissão do marido como lavrador. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde a data do nascimento de seu primeiro filho (18/5/1969) obtendo 151

meses de carência. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses. De acordo com o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, não cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo a autora não cumpriu a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois veio a cidade em 1982. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da ação atualizado. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-50.2010.403.6138 - JOAQUIM VITOR GONCALVES (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença), em face do INSS, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. À inicial juntou procuração e documentos. Antes mesmo que fosse realizada a citação do INSS, o autor compareceu aos autos e informou que o benefício de aposentadoria por invalidez lhe foi concedido pelo INSS, na via administrativa. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. O autor, ao que se dos documentos juntados aos autos, mais especificamente o de fls. 64, está a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente pelo INSS, com DIB em 10/11/2010, antes mesmo que se realizasse a citação e se iniciasse a instrução processual deste feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que o autor obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001787-12.2010.403.6138 - LAERCIO APARECIDO DO VALE (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (manutenção de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez), ao argumento de que encontra-se totalmente impossibilitado para o desempenho de atividade laborativa, nos termos da inicial. Alega, em síntese, ser portador de problemas cardiológicos. Em decisão proferida à fls. 178, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, pelo fato de que o autor já encontrava-se em gozo de auxílio-doença, que lhe foi deferido administrativamente, pelo INSS. Por meio de consulta ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos desde já determino, verifico que o benefício, identificado pelo nº NB 536.396.058-0, encontra-se ativo até a presente data. O réu, citado, apresentou contestação, quesitos e documentos (fls. 180/196). Em síntese, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 201/206). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 216/220), sobre o qual a parte autora manifestou-se em memoriais às fls. 228/229, enquanto o INSS deixou sua manifestação às fls. 245/246. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração (total e temporário, ou total e permanente) identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia médica. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos dá conta de que o autor padece de angina pectoris, aterosclerose e cardiomiopatias, patologias essas que lhe acarretam uma incapacidade parcial, de grau leve e que não o impedem de desempenhar sua atividade laborativa habitual. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do laudo: Notamos também que o autor consegue caminhar todos os dias 4 km, sem sintomas cardíacos, não apresenta edema de

membros inferiores, nem dispnéia (falta de ar). Portanto, conclui-se que o autor está apto para sua atividade laboral habitual, com restrições para esforços físicos intensos e carregar peso, o que não acontece em sua função (fl. 219, grifo nosso). Observo, por entender oportuno, que o autor sempre trabalhou como diretor e/ou supervisor de tecnologia de informação, na área de informática, atividade esta compatível com as atuais restrições de saúde que possui. Assim, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. No que diz respeito à impugnação ao laudo pericial, apresentado pelo patrono do autor, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Diante de todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, por não estarem preenchidos os requisitos legais que autorizam a sua concessão, resolvendo o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da gratuidade de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002164-80.2010.403.6138 - ELIANE JODE(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 10 Reg.: 1070/2011 Folha(s) :

287 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja restabelecido seu benefício de auxílio-doença e, ao final, seja o mesmo convertido em aposentadoria por invalidez, em razão de sua alegada incapacidade para o trabalho. Pleiteia ainda, o recebimento das parcelas vencidas a partir da cessação do auxílio-doença bem como as vincendas. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 38). Contra essa decisão, interpôs a autora agravo de instrumento (fls. 83/91), ao qual negou-se seguimento (fls. 98/99). Citado, o réu apresentou contestação alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados (fls. 44/75). Réplica às fls. 77/80. Apontou nos autos laudo médico-pericial (fls. 107/110), sobre o qual nenhuma das partes se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Aos influxos da presente ação, pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial (fls. 107/110) dá conta de que a autora está total e temporariamente incapacitada para trabalhar e que, o tempo que deve ficar afastada do trabalho para recuperar sua capacidade laborativa é de dois meses (item 10 da f. 110). Com base no documento de f. 28, concluiu o ilustre perito que o início da incapacidade se deu em 15/12/2009. Observa-se, ademais, que não pairam dúvidas sobre o fato de a autora empalmar qualidade de segurada e cumprir carência. Assim não fosse, o INSS não lhe teria deferido auxílio-doença até 31/12/2009 (f. 25), período que engloba o início da incapacidade da autora, indicado pelo ilustre perito como sendo 15/12/2009. Ergo, o benefício que na hipótese se enseja é o auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1169729 Processo: 200703990022631 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF300117442 Fonte DJU DATA: 16/05/2007 PÁGINA: 496 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) Tomadas as considerações tecidas, é devido o auxílio-doença lamentado, benefício que se concede a partir de 15/12/2009. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com DIB em 15/12/2009, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS conceder o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Elaine Jode Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 15/12/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Tendo como parâmetro o esclarecimento prestado no laudo pericial (f. 110, item 10), entendo como prudente estabelecer o prazo de 4 meses para que o INSS promova a

reavaliação das condições de saúde da autora. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0002180-34.2010.403.6138 - MAURA CAMARGO FREIRE(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, alegando a falta de requerimento administrativo e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/39). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e duas testemunhas foram ouvidas (52/55). Foi oferecida alegação final pela parte autora e pela ré. É o relatório. Decido. Em que pese meu entendimento pessoal, é de sabença deste magistrado que o INSS não vem fazendo justificações administrativas para apuração de trabalho rural e, apenas por este motivo e neste tipo de benefício - só neste, repito - passo a não exigir o prévio requerimento administrativo. Passo ao mérito. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 11/06/1949, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a autora, como prova material, certidão de casamento em que consta a profissão do marido como lavrador e documentos de arrendamento. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde a data do seu casamento até a presente data, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses. De acordo com o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002252-21.2010.403.6138 - ARLETE DE OLIVEIRA PIRES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de patologias psiquiátricas, que a incapacita para o trabalho, nos termos da inicial. Em decisão de fls. 22/23 da medida cautelar em apenso, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Por meio de consulta ao sistema PLENUS, verifico que referido benefício, identificado pelo número NB 529.270.388-1, encontra-se ativo até a presente data. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 19/28). Houve réplica (fls. 39/40). Foi juntado aos autos laudo pericial médico (fls. 53/54), porém tal laudo foi inconclusivo quanto à efetiva existência de patologia psiquiátrica. Determinou-se, então, a produção de nova prova pericial, na área de psiquiatria, que encontra-se às fls. 83/86. Sobre o laudo, nenhuma das partes se manifestaram. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta qualquer doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Como consequência do decreto de improcedência, revogo a medida liminar anteriormente deferida. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença atualmente pago em favor da autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0002337-07.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PEDROSO FAUSTINONI (SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI E SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 96/97v. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença apresenta contradição, pois, com base em novo extrato dos sistemas CNIS e PLENUS (fls. 98/99), julgou improcedente o pedido da autora por concluir que ela não preenche os requisitos carência e qualidade de segurada, apesar dos documentos juntados pela autarquia previdenciária. Portanto, o julgado apresenta contradição, pois proferida sentença em desacordo com as provas produzidas nos autos. Pede que os embargos sejam recebidos e acolhidos, para sanar a contradição apontada. É o relatório. Decido. Assiste razão à autora. De fato, verifico que a sentença prolatada apresenta-se contraditória em relação aos documentos de fls. 64/70, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 535, I, do CPC, passo a analisar tal pedido. Analisando novamente os autos, constato que pelos documentos juntados pelo réu às fls. 64/70, a carência e a qualidade de segurada da autora estão comprovados. Também não há dúvida quanto à incapacidade total e definitiva da parte autora, cujo início, apesar de silente o laudo, deu-se em 08/06/2010 conforme se pode concluir pelo documento de fls. 20/20v. Portanto, reconheço que a autora preenche todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Do exposto, acolho os presentes embargos de declaração e, emprestando-lhes caráter infringente, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a CONCEDER, em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS conceder o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Aparecida Pedroso Faustini Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 08/06/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002351-88.2010.403.6138 - GUIOMAR GONCALVES DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possui os requisitos para a concessão do benefício.O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/50)Foi oferecida réplica (fls. 58)Passo ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora tem a idade mínima exigida pela lei (60 anos, para mulher), e, ainda, se verteu aos cofres públicos a quantia mínima de contribuições necessárias à obtenção do benefício, de acordo com a tabela progressiva constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 meses.Cumpre-se, inicialmente, fazer alguma digressão no tempo sobre as normas previdenciárias. Com o advento da Lei nº 8.213, que trata dos benefícios previdenciários em si, o Decreto nº 89.312/84 foi revogado e a carência para a obtenção do benefício por idade foi disciplinado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 que em tudo mudou a sistemática antiga. Destarte, impossível a repristinação na norma antiga.É, dessa forma, que a data do requisito idade completado que dá o número de contribuições vertidas necessárias à aposentadoria por idade. Nada mais.A autora completou 60 anos em 2001. A esta época eram necessárias 120 contribuições.Não se exige a qualidade de segurado, a teor do disposto na Lei nº 10.666/03.Não preenche a parte autora, pois, os requisitos necessários e autorizadores para a implantação do benefício que ora se pleiteia.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita.P.R.I.

0002430-67.2010.403.6138 - JOAO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP010840 - KALIL SALES E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 64/84).Houve réplica (fls. 87/91).Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 168/172), bem como parecer do Ministério Público Federal, cujo teor encontra-se às fls. 192/193.Apesar de diversas tentativas realizadas, não foi realizado laudo de estudo social, eis que o autor não foi localizado, conforme documentos de fls. 187 e 190.É o relatório.DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...)Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade avançada de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo).Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que o demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.No caso dos autos, não foi realizado estudo social na casa do autor, eis que ele não foi encontrado, apesar das tentativas realizadas nestes autos, restando preclusa, assim, a produção de referida prova.No entanto, ainda que estivesse definitivamente comprovada sua situação de hipossuficiência, na prova médica restou comprovado que, apesar do autor possuir uma seqüela de acidente de trânsito, com amputação do terço distal do membro inferior esquerdo, tal seqüela caracteriza, na visão do expert, apenas uma redução de capacidade funcional, não caracterizando o autor como inválido, tampouco como deficiente.Nos dizeres do perito: No caso em tela não existe incapacidade

permanente, nem invalidez total. Consta-se que houve apenas uma redução da capacidade funcional, o autor está usando prótese mecânica e está sem problemas de adaptação, situação que torna-o apto para atividades laborativas, com restrições (fls. 170). Entendo, assim, que a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício reclamado. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, todavia, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0002961-56.2010.403.6138 - TERESA RODRIGUES DE FREITAS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), sob o argumento de estar impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas, nos termos da inicial. Após a devida instrução processual, sobreveio sentença, ainda na Justiça Estadual (fls. 66/68), que julgou o feito improcedente. Apela a parte autora e, com contrarrazões do INSS, subiram os autos ao TRF da 3ª Região. Sobreveio, então, acórdão aos autos (fls. 91/93) que acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pela parte autora e anulou a sentença de primeiro grau, determinando o retorno à vara de origem, para prolação de nova sentença, após regular produção de nova prova pericial, a ser realizada por especialista em Medicina do Trabalho ou Ortopedia. Baixaram os autos à Vara de origem, conforme determinado, e passou-se, a partir de então, a se procurar a autora, com vistas à realização de nova prova médica, cuja produção foi determinada às fls. 102. A parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fls. 102, conforme comprovam as certidões de fls. 103 e 105. Tentou-se, então, sua intimação por meio de oficial de justiça, e novamente a autora não foi localizada, conforme certidão de fls. 113. Em petição de fls. 116, a patrona da autora requereu o sobrestamento do feito, por 30 dias, a fim de tentar localizá-la, o que foi deferido (fls. 117), sob pena de extinção e arquivamento do feito. Não houve qualquer resposta da patrona posterior ao pedido de sobrestamento. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, novamente os patronos da autora foram regularmente intimados a informarem o endereço atualizado da autora, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito (fls. 121) e novamente quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 121, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Como se vê, pela simples leitura dos autos, embora venha sendo procurada, por inúmeras vezes, desde o mês de janeiro de 2010, com vistas a ser intimada para realização de perícia médica, a parte autora até o presente momento não foi encontrada. Este Juízo não pode, indefinidamente, ficar à procura da autora, visto que é de seu interesse - ou ao menos, deveria ser - assegurar o regular prosseguimento do feito. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas, diante da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0002981-47.2010.403.6138 - LUIZ SIMONATO (SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 80/82. Houve recurso de apelação da autarquia previdenciária, ao qual foi dado parcial provimento, apenas para promover modificações quanto à verba honorária, conforme acórdão e documentos de fls. 99/106. Iniciada a execução do julgado, a parte autora apresentou planilha de cálculos, conforme fls. 109/110. O INSS interpôs embargos à execução, sob a alegação de excesso de execução, que ao final foram julgados procedentes, reduzindo-se o valor da execução, conforme consta dos autos em apenso. Por fim, definido o valor a ser pago, por sentença transitada em julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos, conforme comprovam os documentos de fls. 158/161. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0003177-17.2010.403.6138 - FRANCISCA BENTA MENDES (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ajuizou a parte autora a presente ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, em face do INSS, que ao final foi julgada improcedente. A parte autora apelou e sobreveio acórdão aos autos, que deu parcial provimento ao recurso da autora e determinou a implantação, em seu favor, do benefício de aposentadoria por invalidez, mais consectários legais, conforme fls. 132/137. Transitado em julgado o acórdão, o INSS iniciou a execução do julgado, apresentando cálculos de liquidação, conforme documentos de fls. 158/166. Intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 167. Relatei o necessário, DECIDO. Diante da ausência de manifestação do autor, no prazo legal, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO apresentado pelo INSS. Determino, por consequência, a expedição de ofício requisitório/precatório, sendo R\$ 24.178,99 a título de atrasados, para a parte autora, e R\$ 1.111,87 a título de

honorários advocatícios (fls. 158), observadas as formalidades legais.Cumpridas as determinações supra, aguarde-se pelo pagamento.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003744-48.2010.403.6138 - ILDACI CANDIDA DA CUNHA ANGELO(SP245092 - JULIANA HELENA ROSSI DESANI E SP236886 - MARIA REGINA CESARI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ajuizou a parte autora a presente ação em face do INSS, que ao final foi julgada procedente.Transitada em julgado a sentença, a parte autora iniciou a execução do julgado, apresentando cálculos de liquidação, conforme documentos de fls. 144/145.Citado nos termos do artigo 730 do CPC e intimado a se manifestar, o INSS declarou sua expressa concordância com os valores apurados (fls. 154).Relatei o necessário, DECIDO.Diante da concordância expressa do instituto réu com a planilha de cálculos apresentada, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO apresentado pela parte autora.Determino, por consequência, a expedição de ofício requisitório/precatório, sendo R\$ 5.916,25 a título de atrasados, para a parte autora, e R\$ 591,62 a título de honorários advocatícios (fls. 144), observadas as formalidades legais.Cumpridas as determinações supra, aguarde-se pelo pagamento.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003905-58.2010.403.6138 - CLEONICE BARBOSA DO NASCIMENTO SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de asma grave, que a incapacita para sua atividade habitual, qual seja, a de ajudante de cozinha/ajudante de lanchonete, nos termos da inicial.Em decisão de fls. 42/43, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Por meio de consulta ao sistema PLENUS, verifico que referido benefício, identificado pelo número NB 535.165.429-2, encontra-se ativo até a presente dataCitado, o INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 50/67).Houve réplica (fls. 73/75).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 84/88 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 94/96, ocasião em que impugnou suas conclusões e tornou a pleitear a procedência da ação. Silente o INSS.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante.Nesse sentido, no campo denominado 10 - Análise e discussão dos resultados, o perito asseverou que, no momento da realização da perícia, a parte autora estava bem, com sua doença estabilizada e liberada para exercer sua atividade habitual - qual seja, a de auxiliar de cozinha -, com pequenas restrições, tais como contato com pó e poeira. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Como consequência do decreto de improcedência, revogo a medida liminar anteriormente deferida. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença atualmente pago em favor da autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

0003940-18.2010.403.6138 - SATURNINA EVANGELISTA PEREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar acometido de patologias que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa de maneira total e definitiva. Aduz, na inicial, ser portadora de osteoporose e osteoartrose, doenças que lhe provocam quadros intensos de dor e que lhe retiram completamente as condições para o trabalho. O INSS contestou o feito, oferecendo quesitos e pugnando pela improcedência do pedido. Com a resposta, juntou documentos (fls. 60/77).Réplica oferecida às fls. 81/82.Foi produzida prova pericial médica (fls. 110/111).A parte autora manifestou-se em memoriais (fls. 115/116), enquanto o representante legal do INSS deixou o prazo decorrer in albis.É o relatório. DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da carência. Por meio de consulta ao sistema CNIS, juntado pela zelosa serventia a estes autos (fls. 126), verifico que a autora efetuou mais de 12 recolhimentos de contribuições aos cofres da Previdência, sendo essa a carência necessária ao benefício em comento.No que diz respeito à manutenção da qualidade de segurada, observo que a última contribuição da autora foi efetuada em setembro de 2004, de modo que ela preservou tal qualidade, no mínimo, meados de novembro de 2005. Tal é a conclusão a que se chega com a leitura conjugada do artigo 15, inciso II, c.c. o parágrafo 4º do mesmo artigo, da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 11/05/2006, a autora passou a receber o benefício previdenciário de pensão

por morte e manteve a qualidade de segurada até os dias atuais, visto que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, a teor do disposto no artigo 15, inciso I, da já citada Lei 8.213/91. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado, de maneira total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. De acordo com as conclusões da perícia médica, a autora padece de osteoporose e osteoartrose, doenças crônicas e degenerativas, que a incapacitam para o trabalho ao menos desde 11/02/2005, data do primeiro exame por ela apresentado ao perito judicial. Assim, fácil é concluir que, na data em que a autora incapacitou-se, possuía ela a qualidade de segurada junto à Previdência Social. Assim, analisando-se a idade avançada da autora, sua baixa escolaridade e formação técnica, bem como o fato de que suas doenças são crônicas e degenerativas, vejo que a melhor solução para o caso ora em análise é a concessão de aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação de aposentadoria por invalidez, em favor de SATURNINA EVANGELISTA PEREIRA, com DIB na data do laudo pericial judicial (04/03/2010), posto que foi somente a partir de tal data que ficou constatada a incapacidade total e permanente do autor. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores pretéritos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o que dispõe a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Custas ex lege. P.R.I.

0004687-65.2010.403.6138 - MANOEL CIRINEU PEREIRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se totalmente impossibilitada para o trabalho, nos termos da inicial. O réu, citado, apresentou contestação e juntou documentos (fls. 90/107). Em síntese, aduziu que a autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 109/111), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 114, concordando com suas conclusões. A manifestação do INSS está às fls. 116/117, ocasião em que impugnou as conclusões do trabalho pericial e requereu esclarecimentos ao perito. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos dá conta de que o autor padece de arritmia cardíaca grave, doença degenerativa crônica da coluna vertebral e hepatite C crônica. Aduz o perito que tais patologias o incapacitam para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa a provável data de início da incapacidade (DII) no ano de 2008. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado, vez que conforme os documentos juntados aos autos, mais especificamente as telas do sistema CNIS de fls. 98/100, o autor recolhia contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, tendo entrado, posteriormente, em gozo de benefício previdenciário. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Em atenção à petição do INSS de fls. 116/117, que requer esclarecimentos ao perito judicial, entendo que eles são desnecessários. Passo a fundamentar. Aduz o INSS que, embora o autor tenha declarado como sua atividade habitual a de pedreiro, ele seria, na verdade, vendedor ambulante e, dessa forma, poderia estar, em tese, capacitado para o trabalho. Todavia, tendo em vista que se trata de pessoa que já tem 68 anos de idade completos, com precário nível de escolaridade e, atualmente, padecendo de todas as patologias mencionadas no laudo pericial, tenho que, seja como pedreiro, seja como vendedor ambulante, o autor não mais possui condições para o labor, pois as duas atividades exigem daquele que as desempenha um vigor físico que o autor não mais possui. Assim, reputo desnecessária a conversão do julgamento em diligência, para que o perito preste esclarecimentos. No que diz respeito à data de início do benefício (DIB), verifico que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença, que foi cessado pela autarquia ré, administrativamente, em 25/11/2009 (conforme fls. 103). Assim, deve ser o benefício implementado a partir do dia imediatamente seguinte, qual seja, 26/11/2009, nos termos da legislação em vigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 26/11/2009. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10%

(dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Manoel Cirineu Pereira Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 26/11/2009 (dia seguinte à data de cessação do benefício anterior) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
Autorizo, desde já, a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para que dê cumprimento ao que foi aqui determinado. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I. C.

0004966-51.2010.403.6138 - APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de juros progressivos, nos termos da inicial. Em despacho anterior (fls. 30), este Juízo determinou que o autor trouxesse aos autos documento considerado essencial para o deslinde do feito, sob pena de extinção. Todavia, apesar de devidamente intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial que lhe foi imposta, conforme certidão da Secretaria desta serventia, às fls. 30, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada para sanar as irregularidades encontradas, com vistas a propiciar o regular prosseguimento do processo, ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0004984-72.2010.403.6138 - ALBERTO DE LIMA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em despacho anterior, este Juízo assinalou ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, instruindo-a com comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte e não cumpriu a diligência que lhe foi imposta, conforme certidão acostada aos autos, pela zelosa serventia. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, diante do fato de que a parte autora não trouxe aos autos documento considerado essencial por este Juízo, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0004991-64.2010.403.6138 - SILVIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em despacho anterior, este Juízo assinalou ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, instruindo-a com comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte e não cumpriu a diligência que lhe foi imposta, conforme certidão acostada aos autos, pela zelosa serventia. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, diante do fato de

que a parte autora não trouxe aos autos documento considerado essencial por este Juízo, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

0004993-34.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS DANTAS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em despacho anterior, este Juízo assinalou ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, instruindo-a com comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte e não cumpriu a diligência que lhe foi imposta, conforme certidão acostada aos autos, pela zelosa serventia. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, diante do fato de que a parte autora não trouxe aos autos documento considerado essencial por este Juízo, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

0005000-26.2010.403.6138 - SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face da CEF, em que a parte autora pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS, mediante a aplicação de índices expressamente mencionados na inicial. Em despacho anterior, este Juízo assinalou ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, instruindo-a com comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte e não cumpriu a diligência que lhe foi imposta, conforme certidão acostada aos autos, pela zelosa serventia. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, diante do fato de que a parte autora não trouxe aos autos documento considerado essencial por este Juízo, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

0000203-70.2011.403.6138 - MARIA NEUZA NARCISO(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ajuizou a parte autora a presente ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente. Transitada em julgado a sentença, o INSS iniciou a execução do julgado, apresentando cálculos de liquidação, conforme documentos de fls. 124/127. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou sua expressa concordância com os valores apurados (fls. 132/133). Relatei o necessário, DECIDO. Diante da concordância expressa da parte autora com a planilha de cálculos apresentada pelo instituto réu, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO apresentado pelo INSS. Determino, por conseqüência, a expedição de ofício requisitório/precatório, sendo R\$ 37.308,57 a título de atrasados, para a parte autora, e R\$ 4.767,86 a título de honorários advocatícios (fls. 126), observadas as formalidades legais. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se pelo pagamento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0004311-45.2011.403.6138 - MARINA APARECIDA SERAFIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos da inicial. Antes mesmo que se efetuassem a citação da parte contrária, a zelosa serventia juntou documento aos autos (fls. 31) comprovando a implantação do benefício pleiteado pela autora, na seara administrativa. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de

mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. A parte autora, ao que se vê do documento juntado aos autos, está a perceber o benefício de pensão por morte, concedido administrativamente pelo INSS, em 16/06/2011 (DDB - data de deferimento do benefício - fls. 31), antes mesmo, portanto, que se citasse a parte contrária deste feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual, e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida (fls. 25). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005024-20.2011.403.6138 - ELIO LINO PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido. Foram ouvidas duas testemunhas. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 26/03/1950, já estava com mais de 60 (sessenta) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. O autor junta, com a inicial, somente início de prova material de que era lavrador, conforme Certidão do Registro de Imóveis de fls. 14 e certidão de casamento, mas sem a profissão do autor. As testemunhas ouvidas não foram precisas com relação ao tempo trabalhado como rurícola. O CNIS traz informações de que o autor desenvolveu, por anos a fio, atividade urbana. Assim, considerada a fragilidade da prova material, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005725-78.2011.403.6138 - EDUARDO MARQUES (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos da petição inicial. Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005830-55.2011.403.6138 - VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 257. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que a sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito de forma equivocada, e, que mesmo sem que houvesse sido completada a relação processual foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar

as omissões apontadas.É o relatório. Decido.Assiste razão em parte à parte autora.No que diz respeito às supostas omissões alegadas pelo embargante, verifico que, o que se deseja, a bem da verdade, é a alteração do julgado, com nova apreciação das provas juntadas ao processo, o que não cabe em sede de embargos de declaração, recurso este cabível apenas para sanar obscuridades, contradições e omissões da sentença ou decisão.No mais, qualquer irresignação quanto ao entendimento deste magistrado deve ser vazado através do pertinente recurso de apelação.Assiste razão ao embargante, todavia, no que diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios. Neste ponto, o julgado há que ser reconsiderado, razão pela qual determino que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Sem condenação em honorários advocatícios, vez que incompleta a relação processual.Ante todo o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passe a constar da sentença a modificação supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos.P.R.I.

0006303-41.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS CHAGURI(SP207798 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário de que é titular, nos termos da inicial.Alegou a parte autora ser moradora na cidade de Guairá/SP, porém, não apresentou qualquer documento comprobatório nesse sentido. Por esse motivo, em despacho anterior (fls. 16), este Juízo assinalou ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, instruindo-a com comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial.Devidamente intimado, o autor peticionou informando que estava residindo temporariamente em Guaíra, por conta de um tratamento médico que estava realizando em Barretos, mas que atualmente já havia retornado para sua real residência, na cidade de São Paulo, pleiteando que os autos fossem encaminhados para aquela Subseção Judiciária.É a síntese do necessário. DECIDO.A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC).De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação.Todavia, diante do fato de que a parte autora não trouxe aos autos os documentos considerados essenciais por este Juízo e, mais ainda, diante da comprovação de que a parte autora nem mesmo reside em município abrangido por esta 38ª Subseção Judiciária de Barretos, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I.

0006980-71.2011.403.6138 - JOSE JAIR TEODORO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Versam os autos sobre pedido de desconstituição de benefício previdenciário já concedido (desaposentação), para que, considerado o tempo de serviço trabalhado após a concessão, seja concedido à parte autora novo benefício previdenciário, com proventos mais vantajosos. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que se aposentou por tempo de serviço/contribuição em 02/03/1994, porém continuou trabalhando e, conseqüentemente, contribuindo para o RGPS. Requer, em síntese, que seja considerado o período de trabalho posterior à sua aposentadoria, para que lhe seja concedido novo benefício, com proventos mais vantajosos, sem que seja obrigado a devolver os valores já recebidos ao INSS.Relatei o necessário, DECIDO.Verifico inexistir prevenção entre este feito e o indicado no termo de fls. 26/27, tendo em vista que se tratam de processos com pedidos diferentes.Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Questão que emerge, inicialmente, refere-se à possibilidade de desaposentação ao autor, para que seja concedida a nova aposentadoria, nos termos requeridos na inicial.O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou.O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressentem de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu) A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA: 19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON). Todavia, não é isto que requer a autora, conforme inicial constante dos autos. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000023-88.2010.403.6138 - OSVALDO JOSE DE SOUZA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foram juntados aos autos: laudo médico pericial (fls. 59/62); laudo de estudo social, realizado pela Secretaria Municipal da Promoção Social (fls. 86/88) e parecer do Ministério Público Federal (fls. 98/100). As partes não se manifestaram em memoriais de alegações finais, vindo os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Por meio de consulta ao sistema PLENUS, elaborada pela zelosa serventia e cuja anexação aos autos desde já determino, verifico que o autor está a perceber o benefício assistencial de amparo ao idoso, concedido administrativamente pelo INSS, com DIB em 05/02/2009, muito antes, portanto, que se encerrasse a instrução processual deste feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que o autor obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida (fls. 16). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000203-07.2010.403.6138 - JOSE NATALINO DOS REIS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos da inicial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/62), pugnando pela improcedência do pedido. Com a resposta, juntou procuração e documentos. Houve réplica (fls. 65/68). Designada perícia médica, a parte autora foi regularmente intimada, mas não compareceu, conforme documento de fls. 103. Ao ser novamente intimada, a fim de informar se ainda tinha interesse na produção da referida prova, o autor atravessou petição (fls. 105/106) comunicando que o benefício aqui vindicado (aposentadoria por invalidez) lhe fora concedido administrativamente. Nesta ocasião, requereu que o benefício fosse concedido com DIB na data da citação, afirmando que a invalidez é incontroversa. O INSS se manifestou sobre a petição do autor (fls. 110), sustentando, em síntese, que o autor não possui interesse de agir, na presente demanda, tendo em vista que recebeu auxílio-doença, pela via administrativa, de 13/02/2004 a 15/10/2006 e, a partir de 16/10/2006, passou a receber sua aposentadoria por invalidez, de maneira ininterrupta e tudo pela via administrativa, sem necessidade de intervenção judicial, razão pela qual pugnou pela extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. O autor, ao que se dos documentos juntados aos autos (fls. 106, 111/112), está a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente pelo INSS, com DIB em 16/10/2006, muito antes, portanto, que se encerrasse a instrução processual deste feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que o autor obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. No que diz respeito a seu pedido de concessão de referido benefício, com DIB na data da citação, entendo que assiste total razão ao INSS, estando patente a falta de interesse de agir da parte autora. Pelo fato de os dois benefícios por ela titularizados (auxílio-doença e posteriormente aposentadoria por invalidez) terem sido concedidos pela via administrativa, não havia, efetivamente, necessidade de intervenção judicial, não havendo, assim, que se falar em retroação de DIB. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida (fls. 33). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000856-09.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE LIMA LUIZ(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de patologias psiquiátricas. À inicial, juntou procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 25/26, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, restabelecendo-se em favor da autora o benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou procuração (fls. 39/45). Houve réplica (fls. 57/58). Interpôs a parte ré agravo de instrumento, que posteriormente foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 61. Foi realizada perícia médica (fls. 97/101). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 106. Silente o INSS. É o breve relatório, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está acometido de transtorno afetivo bipolar, patologia psiquiátrica que o incapacita para o trabalho de maneira total e temporária, e cuja data de início da incapacidade (DII) foi fixada no ano de 2005. Conforme pesquisa ao sistema PLENUS, cuja anexação a estes autos desde já determino, na DII fixada pela perícia, qual seja, o ano de 2005, a parte autora possuía qualidade de segurado, pois estava em gozo de auxílio-doença, durante todo o ano, bem como já havia cumprido, também, a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, de maneira total e temporária, vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da parte autora, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve recair na data de citação da autarquia ré (09 de agosto de 2006 - fls. 37), pois assim foi requerido pela autora, em sua inicial e os elementos dos autos dão conta de que, já naquela época, a autora preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença. Tendo em vista que o autor, atualmente, encontra-se em gozo de auxílio-doença, o caso concreto reclama, então, a manutenção do benefício. Em razão de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de CARLOS ALBERTO DE LIMA LUIZ o benefício de auxílio-doença, com DIB na citação (09/08/2006). Como consequência do decreto de procedência, confirmo expressamente a liminar que foi anteriormente concedida. Por se tratar de benefício cujo pagamento se iniciou em 30/01/2006 e que está ativo até a presente data, conforme consulta ao sistema PLENUS, não há que se falar em condenação em atrasados. O INSS pagará, todavia, honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 9% (nove por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Os honorários foram fixados em tal patamar, pois o pedido principal foi o de concessão de aposentadoria por invalidez, ao passo que o benefício concedido foi o de auxílio-doença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo a compensação de importâncias eventualmente pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. P. R. I.C.

0000873-45.2010.403.6138 - HELIO SOARES JARDIM(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e sucessivamente concessão de auxílio-doença, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 29/30. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 40/53). Réplica às fls. 57/58. Laudo médico-pericial às fls. 80/82, sobre o qual se manifestou a parte autora (f. 86). Laudo complementar às fls. 102/103, sobre o qual apenas o réu se manifestou (f. 106). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Conclusão: Do exame clínico geral e especializado não foi constatada incapacidade laboral. No laudo complementar, o perito informa que não foi constatada qualquer alteração que justifique incapacidade laboral e que a hepatite C não interfere na atividade ocupacional do autor (f. 103). Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e revogo a tutela anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000874-30.2010.403.6138 - HELIO SOARES JARDIM(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende o autor que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, seja condenado a pagar o valor de R\$ 1.436,17 (hum mil quatrocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) correspondente aos meses de maio e junho de 2006 em que houve a cessação do pagamento de seu auxílio-doença pela autarquia, restabelecido em julho de 2006 por decisão judicial proferida na ação de aposentadoria por invalidez, autos nº 0000873-45.2010.403.6138. O INSS ofereceu contestação, alegando falta de interesse de agir uma vez que fora reconhecido pela administração o direito ao valor dos atrasados no total de R\$ 1.441,64, o qual foi pago via sistema PAB - Pagamento Alternativo de Benefício (fls. 34/50). Ofício do Bradesco juntando o extrato das contas do autor às fls. 53/59. Decisão determinando o sobrestamento do feito a fim de que seja julgado conjuntamente com a ação de aposentadoria por invalidez, autuada na Justiça Estadual sob o nº 01.03.2006/001178, e nesta 1ª Vara Federal sob o nº 0000873-45.2010.403.6138 (fls. 63 e 68). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. O benefício de auxílio-doença do autor foi cessado pelo INSS em 30/04/2006. Em razão disso, ajuizou ação de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, autos nº 873-45.2010.403.6138. Em 03/07/2006, obteve a tutela pretendida nos termos da decisão de fls. 29/30 prolatada naquele feito. Paralelamente ao ajuizamento daquela demanda, propôs a presente ação de cobrança dos valores referentes ao auxílio-doença de maio e junho de 2006. Tendo sido o benefício do autor restabelecido por força de decisão liminar, portanto, lastreada em cognição sumária, entendo que a presente ação de cobrança só pode prosperar se, na ação de aposentadoria por invalidez, a perícia médica constatar que, durante o período em que esteve sem receber o auxílio-doença (maio e junho de 2006), o autor estava incapaz ao menos para auferir este benefício. Logo, tendo o perito reafirmado tanto no laudo original como no laudo complementar na ação de aposentadoria por invalidez, que não há incapacidade laboral por parte do autor, indevida é a cobrança do pagamento dos meses de maio e junho de 2006. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002962-41.2010.403.6138 - CLAUDIA RAMOS MARTINS DE SOUZA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 65/67. Houve recurso de apelação da autarquia previdenciária, ao qual foi dado parcial provimento, conforme acórdão de fls. 82/85.Iniciada a execução do julgado, o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC e apresentou cálculos (fls. 93/95), com os quais a parte autora concordou expressamente, requerendo a expedição de requisitório de pequeno valor (fls. 101).Por fim, sobreveio pagamento nos autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0004705-86.2010.403.6138 - ANTONIO LUIZ GONCALVES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos da petição inicial.Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta.É o relatório. Decido.Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005367-16.2011.403.6138 - MARIA LUCIA BENTO MACIEL(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos da petição inicial.Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta.É o relatório. Decido.Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001044-02.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-17.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER DE LIMA CAMPOS X OLIMPIA DE LIMA CAMPOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por ESTER DE LIMA CAMPOS. Insurge-se o embargante, em síntese, contra o cálculo apresentado pelo embargado, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alega que o erro levado a efeito pela embargada gerou excesso de execução e pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor. A inicial veio acompanhada de documentos.A embargada, devidamente intimada, manifestou-se em impugnação às fls. 17/18, requerendo a improcedência do pedido, aduzindo que seus cálculos encontravam-se corretos.Diante da controvérsia instalada quanto aos valores efetivamente devidos, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculo (fls. 32/34), sobre o qual as partes se manifestaram, expressando sua expressa concordância com os valores apurados (a embargada às fls. 39 e o embargante às fls. 40).É a síntese do necessário.DECIDO:Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC.Procedem os presentes

embargos.Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado o embargado, na elaboração do cálculo do valor devido, o contido na sentença.Considerando-se a matéria discutida nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados.O importe apresentado pela parte autora, ora embargada (R\$ 58.984,83 - fls. 23 destes autos) difere em muito do valor calculado pelo INSS (R\$ 48.717,62 - fls. 07 destes autos), o qual, por sua vez, está muito próximo do entendido como correto pelo Sr. Contador Judicial (R\$ 48.722.04 - fls. 32). Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O quantum apresentado pelo embargado difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença, pela contadoria judicial.Por isso é que a execução deve seguir de acordo com as contas de fls. 32/34.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado a fl. 32.Sem condenação em honorários advocatícios, já que a embargada é, no feito principal, beneficiário de gratuidade processual (fls. 32, verso).Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, assim que lançada e também das contas aprovadas para os autos principais, neles se prosseguindo oportunamente. P. R. I.

0001092-58.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-88.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VELOZO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Maria Aparecida Vellozo.Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (fls. 195), ao argumento de que o cálculo apresentado não exclui os valores recebidos administrativamente está incorreto. Intimado para oferecer impugnação, o embargado nem embargado nem embargante concordaram como o laudo.É a síntese do necessário. DECIDO:Procedem, quase na totalidade, os presentes embargos.A embargada afirma que seu crédito é de R\$ 55.835,24, enquanto o embargante afirma que o único valor a ser creditado é o de R\$ 121,16.Havendo discordância quanto aos valores, e a fim de ser dirimida a dúvida, foi determinada a remessa dos autos ao contador do Juízo, para averiguação dos dados apresentados.O laudo contábil apresentou o valor de R\$ 1.782,40 a título de atrasados e os honorários foram fixados em R\$ 267,36.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 23.Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

0004309-12.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-81.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO) X APARECIDA DE FATIMA VALERIANO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por APARECIDA DE FÁTIMA VALERIANO. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (fls. 159/161), ao argumento de que o cálculo está incorreto. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pela embargante, conforme petição de fls. 08/09.É a síntese do necessário. DECIDO:Procedem os presentes embargos.A embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 03.Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

0004854-82.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-10.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINERVINA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por MINERVINA DAS GRAÇAS DOS SANTOS. Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (fls. 150), ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelo fato de o autor ter trabalhado enquanto ainda recebia benefício por incapacidade. Fixa o valor da condenação em R\$ 6.532,42. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pela embargante, conforme petição de fls.

17.É a síntese do necessário. DECIDO:Procedem os presentes embargos.A embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 04.Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

0005462-46.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-04.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DA SILVA SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por EDNA DA SILVA SOUZA.Esgrime o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (fls. 184/192), ao argumento de que o cálculo está incorreto. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pela embargante, conforme petição de fls. 14/17.É a síntese do necessário. DECIDO:Procedem os presentes embargos.A embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 09.Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença e das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002267-87.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-21.2010.403.6138) ARLETE DE OLIVEIRA PIRES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme decisão de fls. 22/23.Devidamente citado, o INSS não ofereceu contestação, conforme certidão de fls. 26.Posteriormente, foi prolatada decisão determinando o julgamento simultâneo do presente feito com a ação principal.Síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Nesta data proferiu-se sentença no feito principal, que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite.De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Ainda a esse propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO -PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.(...)IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de

depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).(…)VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)Ocorreu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório.Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Fica expressamente revogada a liminar anteriormente deferida, nos termos do que foi decidido no processo principal.Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000034-20.2010.403.6138 - MARIA AUXILIADORA PIMENTA DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

000054-11.2010.403.6138 - MARILSA GODOY FERRAZ(SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

000069-77.2010.403.6138 - ANA MARIA ALBERTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação da parte autora, ante a sua intempestividade.Ciência ao INSS da r. sentença. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

000104-37.2010.403.6138 - NEUSA PIRES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000387-60.2010.403.6138 - ILEUZA ROZA DE FREITAS BETENCOURT(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-25.2010.403.6138 - NORBERTO DAMETO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação da parte autora, ante a sua intempestividade. Considerada a publicação no dia 22/06/2011, deu-se o início da contagem dia 23/06/2011 e o término em 07/07/2011.Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0000459-47.2010.403.6138 - ANETE TEIXEIRA LOPES DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-42.2010.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA ROCHA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000720-12.2010.403.6138 - RENATA BATISTA ALVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-70.2010.403.6138 - NILVA COELHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não recebo a apelação da parte autora, ante a sua intempestividade.Ciência ao INSS da r. sentença. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0000757-39.2010.403.6138 - GIVANILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0001137-62.2010.403.6138 - ROBERTO MARCONI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-31.2010.403.6138 - OSWALDO PEREIRA DE AQUINO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0001322-03.2010.403.6138 - IVO DA ROCHA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001785-42.2010.403.6138 - ANDRE LUIS HONORIO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001812-25.2010.403.6138 - DELMIRO PEREIRA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001896-26.2010.403.6138 - RAFAEL TEIXEIRA MATIAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001916-17.2010.403.6138 - CLEONICE TEREZINHA LOPES VIEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001943-97.2010.403.6138 - TERESA MAURA FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001988-04.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES LOPES DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002318-98.2010.403.6138 - CARLOS ARMANI JUNIOR(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002319-83.2010.403.6138 - MARIA MARQUES DURAES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição, retro, do INSS, incabível na presente fase. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002321-53.2010.403.6138 - JONAS LUIZ DE OLIVEIRA(SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO E SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002676-63.2010.403.6138 - GENY AMARAL DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002734-66.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0002748-50.2010.403.6138 - RAFAELY VITORIA DOS SANTOS UBEDA X PATRICIA AMANCIO DOS SANTOS(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002758-94.2010.403.6138 - AUZENDA MOREIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002855-94.2010.403.6138 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS da r. sentença. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0002862-86.2010.403.6138 - ANTONIO SOARES DE LIMA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003221-36.2010.403.6138 - JESUS DE LIMA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da r. sentença, após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003229-13.2010.403.6138 - ROBERTO MASSI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003379-91.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO ANGELO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003838-93.2010.403.6138 - HELIO MAGNO BARBOSA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003880-45.2010.403.6138 - GIANE SINARA DE MOURA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004184-44.2010.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004207-87.2010.403.6138 - ILTON DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004344-69.2010.403.6138 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004946-60.2010.403.6138 - JOSE DONIZETI MANCO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004957-89.2010.403.6138 - EDNA APARECIDA DE SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0005025-39.2010.403.6138 - ALICIO MARIANO DE SOUSA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA

FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000337-97.2011.403.6138 - ALFREDO TRISTAO SAMPAIO - ESPOLIO X ELENICE HEITOR(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-88.2011.403.6138 - ERON MARCELINO SANTOS VENANCIO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001228-21.2011.403.6138 - CLAUDIO ONIZ TEIXEIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001439-57.2011.403.6138 - ELENICE HEITOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001440-42.2011.403.6138 - ELENICE HEITOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001538-27.2011.403.6138 - GENI DE ALMEIDA BASILIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004314-97.2011.403.6138 - CARLOS JESUS RODRIGUES(SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da r. sentença. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0004332-21.2011.403.6138 - GERALDO BAR DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000047-19.2010.403.6138 - MARIA REGINA MARQUES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000661-24.2010.403.6138 - SANDRA TEREZINHA CARNEIRO(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-25.2010.403.6138 - PALMIRA LAZARA FERREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002520-75.2010.403.6138 - TEREZA ANDRADE PEREIRA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004303-05.2010.403.6138 - MARLY THEREZINHA CACCIN DA SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004208-72.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004207-87.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILTON DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000426-57.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-22.2010.403.6138) VALDECIR DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapense-se a presente cautelar dos autos principais n. 0000396-22.2010.403.6138 e remeta-a ao arquivo, com o agravo de instrumento n. 2005.03.00.011887-0, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença, deste despacho e do trânsito em julgado para o feito principal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-17.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-32.2010.403.6138) PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapense-se a presente cautelar dos autos principais n. 0000654-32.2010.403.6138 e remeta-a ao arquivo, com o agravo de instrumento n. 2006.03.00.084175-4, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença, deste despacho e do trânsito em julgado para o feito principal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-61.2010.403.6138 - TANIA MARIA ROBERT(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento do presente feito em diligência, a fim de que a parte autora seja intimada pessoalmente para recolher as custas processuais, nos termos do que dispõe o artigo 257, c.c. o artigo 267, III, parágrafo 1º, ambos do CPC. Cumprida ou não a diligência supra, venham os autos novamente conclusos para sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0000280-16.2010.403.6138 - WILIAN FRANCISCO FERREIRA ALVES X ALAIDE ALVES FAUSTINO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000548-70.2010.403.6138 - CEZAR ATAYDE DOS SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103 e seguintes: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000574-68.2010.403.6138 - MARIA CICERA CARNEIRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40/DSS 8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Desta forma, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001145-39.2010.403.6138 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X MAICON OLIVEIRA RAFAEL X MAIKE OLIVEIRA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público, entendo desnecessária a nomeação de curador para os menores, estando a peticionária de fls. 88/89 liberada de seu encargo. Aguarde-se a audiência designada, devendo o patrono da autora providenciar a comunicação da data e horário a requerente e às testemunhas arroladas. Publique-se.

0001385-28.2010.403.6138 - JOSE GUIMARAES DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência.

0001447-68.2010.403.6138 - JOAO BATISTA ROMAO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72 e seguintes: dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001448-53.2010.403.6138 - IOLANDA PEREIRA DE AGUIAR(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA E SP255218 - MILENA RIBEIRO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que até a presente data a Superintendência Regional do INCRA/SP não atendeu a determinação deste Juízo, reitere-se o ofício de fls. 74, concedendo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento ou para que esclareça a razão de não o fazer. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como das fls. 74 e 75 dos autos. Sem prejuízo da determinação supra, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de janeiro de 2012, às 16:15 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista dos documentos a serem juntados pela Superintendência Regional do INCRA. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001581-95.2010.403.6138 - MILTON MONTEIRO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002370-94.2010.403.6138 - MARA LUCIA FERREIRA HOSTALACIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora almeja a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam, nos termos da inicial. O INSS contestou o feito (fls. 41/54), aduzindo que a autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual o feito deve ser julgado improcedente. Juntou procuração e documentos. Réplica às fls. 56. Foram elaborados dois laudos de estudo social, cujas conclusões encontram-se às fls. 75/78 e 86/89. Produzido, também, laudo médico pericial, o qual encontra-se acostado às fls. 105/108. Ao manifestar-se sobre o laudo médico, a parte autora impugnou suas conclusões e protestou pela realização de nova perícia, sob o argumento de que o laudo apresenta contradições e omissões que necessitam ser sanadas. O INSS apresentou sua manifestação às fls. 117/118. Posteriormente, ao deitar parecer nos autos, o Ministério Público Federal chamou a atenção para o fato de que existem dois laudos sociais acostados aos autos, sendo que o primeiro, datado de março de 2010, afirma que a renda familiar mensal é de R\$ 690,00, enquanto o segundo, datado de setembro de 2010, declara a renda mensal de R\$ 1.590,00. Considerando que os laudos sociais são contraditórios, o MPF requereu a realização de novo estudo social, para apurar a real situação econômica da família. É a síntese do necessário. DECIDO. O julgamento do presente feito há de ser convertido em diligência, para as seguintes providências: a) a perícia médica realizada, em que pese ter sido subscrita por profissional que goza da confiança deste Juízo, efetivamente apresenta contradições, pois primeiro dá a entender que a autora estaria com visão bastante prejudicada, equivalente à cegueira, e na conclusão afirma que com o tratamento a visão da autora está melhorando com o tratamento e que ela deve usar lentes corretivas. Além disso, há também uma omissão, pois refere a perita que a autora apresenta, além do problema de visão, diabetes e hipotireoidismo, porém, não se manifestou, no laudo, sobre tais doenças e suas possíveis repercussões no estado de saúde e capacidade de trabalho da autora. Assim, determino a realização de nova perícia médica e nomeio, para tanto, o Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos a serem respondidos são aqueles que já constam dos autos. b) acolho, na íntegra, o parecer do MPF e determino, também, a realização de novo estudo social, a fim de se averiguar a real situação econômica da parte autora. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal da Promoção Social, solicitando a realização do estudo. c) elaboradas as novas provas periciais médica e social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. d) providencie a Secretaria desta serventia o pagamento dos honorários periciais, referentes à prova médica produzida pela Dra. Geane Maria Rosa. Caso seus honorários não tenham sido arbitrados, fixe-os, desde já, no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Cumpridas todas as diligências supra, tornem novamente conclusos para sentença. Publique-se, cumpra-se.

0002730-29.2010.403.6138 - FUAD EMIDIO MUSTAPHA ISSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002731-14.2010.403.6138 - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0002878-40.2010.403.6138 - FUAD EMIDIO MUSTAPHA ISSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003455-18.2010.403.6138 - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003466-47.2010.403.6138 - JOAO RAMERO CASERI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos acostados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s).Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Publique-se e cumpra-se.

0003468-17.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0003472-54.2010.403.6138 - NORIVAL ANTONIO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS.Outrossim, não obstante o determinado acima, entendo ainda que para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40/DSS 8030 ou PPP, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Neste sentido, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos.Por fim, sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos supra determinados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003475-09.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003542-71.2010.403.6138 - FUAD EMIDIO MUSTAPHA ISSA(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003549-63.2010.403.6138 - ADAUTO CANDIDO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003709-88.2010.403.6138 - EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004103-95.2010.403.6138 - JULIO CESAR NEME(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido do autor formulado às fls. 86/87. Outrossim, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, oportunidade em que será verificada a pertinência do requerimento preliminar do INSS feito em sede de contestação. Publique-se e cumpra-se.

0000102-33.2011.403.6138 - DIRCE RAFACHINE LEAL(SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais. (conforme decisão de fls. 121)

0000350-96.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA CARRARA SILVA(SP237236 - FERNANDO HENRIQUE ALVES GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: vistos. Indefiro parcialmente o pedido do autor. Uma vez que, conforme alegado, a parte autora já possui inscrição no CPF/MF, através do sítio da Receita Federal é possível solicitar a 2ª via de referido documento, de forma rápida e simples. Ademais, mesmo que a demora do prazo fosse a alegada pela autora, o que desconhece este Juízo, a decisão que determinou a apresentação de documento oficial que contenha o número do Cadastro de Pessoa Física foi publicada em março do corrente ano, oportunidade em que deveria a autora ter iniciado sua diligência quanto ao cumprimento da determinação judicial. Isto posto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação do Juízo. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Publique-se e cumpra-se.

0000413-24.2011.403.6138 - NELSON CARDOSO TEIXEIRA(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 39 e seguintes como aditamento à inicial. Neste sentido, defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Em ato contínuo, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe, instruindo a contrafé com cópia da petição de fls. 39. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000414-09.2011.403.6138 - JULIO LIMEIRA PINTO(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida)

0000539-74.2011.403.6138 - BENEDITO NUNES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra a decisão de fls. 17, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de extinção do feito.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos de referida decisão; na inércia, conclusos para extinção.Publique-se com urgência e cumpra-se.

000546-66.2011.403.6138 - LUIS RICARDO RIBEIRO(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência.

0005023-35.2011.403.6138 - ROBERTO CARLOS LAMBERTI FILHO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido, tornem conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005228-64.2011.403.6138 - DILIANI SENHUKI BERTURO(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0005251-10.2011.403.6138 - FELIPE JUCIO DOS REIS(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária interposta por FELIPE JUCIO DOS REIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de dívida, cumulada com pedido de dano moral. Pleiteia ainda, em sede de tutela antecipada anulação de definitiva de negativação junto ao SERASA e SPC.Relatei o necessário, DECIDO.Verifico, com base nos documentos de fls. 40, que o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora resta prejudicado. Isso porque inexiste atualmente registro de negativação, em nome da parte autora, referente ao contrato n 8555508335232, no rol dos serviços de proteção ao crédito. Tendo em vista que a CEF já ofereceu contestação, prossiga-se, intimando-se o autor para manifestar-se em réplica, se assim o desejar, no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifique o autor as provas que pretende produzir. Após, em igual prazo, intime-se a ré a também especificar as provas, justificando-as.Publique-se. Cumpra-se.

0005308-28.2011.403.6138 - SEVERINO FERREIRA DE LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida)

0005312-65.2011.403.6138 - PAULO BENTO FERREIRA DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida)

0005313-50.2011.403.6138 - LUIS ANTONIO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, apresentando cópia de sua CTPS, onde conste a opção pelo FGTS, objeto da demanda, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se.

0005315-20.2011.403.6138 - LINDOLFO CAETANO PINTO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida)

0005317-87.2011.403.6138 - SINEZIO FERRAZ DE CASTRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Considerando os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 20, IV da Lei 8.036/90 c/c o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, tão somente GUIOMAR PRADO ALVES, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo extinto SINEZIO FERRAZ DE CASTRO.Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Isto posto, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.PA 1,15 Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005322-12.2011.403.6138 - JOSE OLIMPIO JORDAO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida)

0005327-34.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS RUCINATO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida)

0005374-08.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-23.2011.403.6138) CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA(SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0005466-83.2011.403.6138 - GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 39: não assiste razão à parte autora. De fato, os documentos acostados pela zelosa Serventia dão conta de que houve benefício previdenciário cessado pela autarquia ré em 17/08/2007 (DCB). Entretanto, conforme já esclarecido às fls. 32, a parte autora não logrou êxito em comprovar a resistência do INSS, posto que não acostou qualquer documento evidenciando o pedido de prorrogação do benefício que estava em gozo ou, ainda, novo pedido administrativo.Isto posto, mantenho referida posição, concedendo entretanto ao autor o prazo complementar e improrrogável de mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, apresentando ao Juízo o indeferimento do pedido perante a autarquia previdenciária.Com o decurso de prazo, prossiga-se nos termos de referida decisão.Publique-se e cumpra-se.

0005467-68.2011.403.6138 - JAIME COELHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 38: não assiste razão à parte autora. De fato, os documentos acostados pela zelosa Serventia dão conta de que houve benefício previdenciário (auxílio doença) indeferido pela autarquia ré em 11 de setembro de 2008, ou seja, três anos antes do ajuizamento da presente ação, cujo objeto é a concessão de benefício assistencial. Isto posto, mantenho a decisão anteriormente proferida, concedendo entretanto ao autor o prazo complementar e improrrogável de mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, apresentando ao Juízo indeferimento administrativo atual do benefício que pretende com a presente demanda, comprovando assim a resistência do INSS.Com o decurso de prazo, prossiga-se nos termos de referida decisão.Publique-se e cumpra-se.

0005604-50.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO JORGE(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo o prazo complementar e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que o patrono do autor cumpra in totum a decisão anteriormente proferida, regularizando a petição inicial, que não está assinada, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se.

0005624-41.2011.403.6138 - ROSELI DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida)

0005630-48.2011.403.6138 - MARIA HELENA BERLOCHER(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida)

0005631-33.2011.403.6138 - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida)

0005632-18.2011.403.6138 - ROBERTO APARECIDO PINHEIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida)

0005678-07.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0005707-57.2011.403.6138 - SHUNSAKU MORIGUCHI(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP291311 - CAMILA LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão de fls. 19 e certidão de fls. 34)

0005718-86.2011.403.6138 - QUINTILIANO MESSIAS(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se o INSS a fim de que cumpra a decisão que deferiu a antecipação de tutela no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária. Publique-se. Após, cite-se o réu.

0005932-77.2011.403.6138 - ELZA TOZADOR DOS SANTOS(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 33/36: ciência à parte autora.Cite-se, portanto, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

0006566-73.2011.403.6138 - JOSE LUIZ DE ARAUJO - INCAPAZ X SILVIE HELENA NASCIMENTO(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.Cuida-se de demanda em que a parte autora, representada por sua curadora, pleiteia a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se totalmente impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas, em virtude das patologias que padece, nos termos da inicial.Vieram os autos conclusos para análise de prevenção.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 22/23) pois, embora parte do pedido seja idêntico (nesta ação e nos feitos anteriores pleiteia-se a concessão de aposentadoria por invalidez), verifico que, no presente processo, houve um agravamento nas condições de saúde do autor, vez que atualmente ele encontra-se interditado judicialmente, conforme documento de fls. 10, e, se não bastasse isso, há também novos documentos médicos, emitidos com data recente. Além disso, neste feito foi formulado pedido de acréscimo de 25% no valor do benefício, em razão da dependência permanente de terceiros, pleito não existente nos processos anteriores.Assim, afastado o risco de decisões judiciais contraditórias, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito.Junte-se aos autos pesquisa efetuada pela zelosa serventia, sobre o benefício previdenciário atualmente titularizado pelo autor.Traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito (grifei). No mesmo prazo, a curadora do autor deverá trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).Com as regularizações supra, cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique-se, cumpra-se.

0006733-90.2011.403.6138 - BENEDITO ANGOLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0001063-35.2009.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 24. Trata-se de processo com matéria distinta, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda.Assinalo à parte autora, prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito.Com a regularização, cite-se a parte contrária. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

0006900-10.2011.403.6138 - MAGALI TEREZINHA MARIN SOMAIO(SP287065 - IRLENE SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos comprovante de residência em seu nome e atualizado, sob pena de extinção.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0006905-32.2011.403.6138 - GERALDO JORGE DE SOUZA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos comprovante de residência em seu nome e atualizado, sob pena de extinção.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0006906-17.2011.403.6138 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Após, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0006913-09.2011.403.6138 - CLAUDOMIRO PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF e comprovante de residência atualizado e em seu nome), sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006915-76.2011.403.6138 - BELMIRO MANOEL NETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência atualizado e em seu nome, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0006916-61.2011.403.6138 - CARLOS LOURENCO PIRES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na inicial, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0006926-08.2011.403.6138 - VANI IRENE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excepcionadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0006927-90.2011.403.6138 - VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de comprovante de residência atualizado e em seu nome, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0006936-52.2011.403.6138 - PAULO MIGUEL SILVA DO NASCIMENTO X JOSEANE JOSE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, determino que o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição do menor Paulo Miguel (mesmo que representado por sua mãe), no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0006940-89.2011.403.6138 - ROBERTO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF e comprovante de residência atualizado e em seu nome), sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006961-65.2011.403.6138 - MAYKO FERNANDO BORGES PINHEL(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fls. 41, dentre outras). Vieram os autos conclusos para apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, baixo estes autos à Secretaria, sem manifestação e determino que o feito, devidamente baixado, seja remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005373-23.2011.403.6138 - CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA(SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001831-31.2010.403.6138 - ZENAIDE GAMBARATO MARCON(SP010840 - KALIL SALES E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com as informações de fls. 235/236, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 229, expedindo-se os alvarás de levantamento nas proporções apurados pela contadoria à fl. 231. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003508-96.2010.403.6138 - MINERVINA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA E SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-85.2011.403.6140 - ORLANDO GOMES DE FREITAS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 33. Citado, o INSS contestou. Levanta preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício. Despacho saneador as fls. 49/50. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não verifico relação de identidade entre o presente processo e indicado no termo de prevenção, posto que o objeto das ações são distintos. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual, dispensando a realização de prova pericial contábil, por tratar-se de questão unicamente de direito. Entendo caracterizada a prescrição

quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n 8.870/9: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi posterior a 15 de abril de 1994 e o princípio *lex tempus regit actum*, não faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFÍCIO EM APELAÇÃO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 649) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0000169-89.2011.403.6140 - GERMANO DE FREITAS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS não refletiram a variação da inflação registrada no período. Deferido o benefício da Justiça Gratuita as fls. 18. Devidamente citado, o réu contestou. Defende a legalidade na correção do benefício da parte. Arguiu preliminar de decadência e prescrição (fls. 22/30). Réplica às fls. 33/35. Feito saneado às fls. 38/41, afastadas as preliminares levantadas pelo Autarquia. Instalada a presente Vara Federal, foram os autos redistribuídos. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora em obter a revisão de seu benefício. I - DA SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO -

RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. II - DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, RELATIVO A SETEMBRO DE 1991. Improcede a alegação da Parte Autora no que se refere a exclusão do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição, vez que tal reajuste foi praticado de forma fracionada pelo INSS, ou seja, mensalmente, ao invés de correção por períodos de meses a exemplo do que ocorreu com o reajuste dos benefícios. Nesse sentido: TRF2 - PROCESSO 9902103260 - APELAÇÃO CÍVEL 195839 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJU - DATA: 03/02/2004 - PÁGINA: 77. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IMPROPRIEDADE DE CORREÇÃO NO PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 147% - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 202, DA CF/88 - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58, DO ADCT - ARTIGO 201, 2º, DA CF/88 - INDEVIDA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 54,60% - OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 147% NO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, BEM COMO DAS DIFERENÇAS DE SETEMBRO DE 1991 A JULHO DE 1992 (PORTARIAS GM/MPS Nº 302/92 E 485/92). -AS RESPECTIVAS DIFERENÇAS PAGAS A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1992, EM DOZE PARCELAS, FORAM CORRIGIDAS MONETARIAMENTE, COMO DETERMINA O 6º, DO ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91 (PORTARIA GM/MPS Nº 485/92). O INSS IMPUGNA MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA R. SENTENÇA. -O ARTIGO 202 DA CARTA POLÍTICA DE 1988, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO EXCELSO PRETÓRIO, NÃO É AUTO-APLICÁVEL, DEVENDO SUA REGULAMENTAÇÃO OCORRER NOS TERMOS DAS LEIS Nº 8.212 E 8.213, AMBAS DE 1991. -NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AO PRESENTE CASO CONCRETO, HAJA VISTA QUE A REFERIDA NORMA CONSTITUCIONAL APLICA-SE, APENAS, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA ATUAL CARTA MAGNA. -A EQUIVALÊNCIA SALARIAL FOI PERMITIDA, TÃO-SOMENTE, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO ARTIGO 58, DO ADCT, NO PERÍODO DE ABRIL DE 1989 ATÉ A IMPLANTAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, QUE POR SUA VEZ, DESVINCULOU O BENEFÍCIO DA QUANTIDADE DE SALÁRIOS-MÍNIMOS QUE DETINHA NA DATA DE SUA CONCESSÃO. - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58, DO ADCT, NO PRESENTE CASO CONCRETO. -O ARTIGO 201, 2º, DA ATUAL CARTA MAGNA, GARANTE A PRESERVAÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS E NÃO AUMENTOS REAIS. -O PERCENTUAL DE REAJUSTE DE 54,60% JÁ SE ENCONTRA COMPREENDIDO NO DE 147,06%, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO EG. STJ. - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, RECURSO ADESIVO IMPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000170-74.2011.403.6140 - EDINALDO PAULO DOS REIS (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 214/227, 234). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Expeça-se a secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000212-26.2011.403.6140 - SEBASTIAO SARMENTO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, entendo presente a hipótese do art. 12 da Méd. Provisória 2.180-35/2001 motivo pelo qual deixo de proceder o reexame necessário. Posto isto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 163/176, 179). Em consequência, JULGO EXTINTA A LIQUIDAÇÃO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Expeça-se a secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000228-77.2011.403.6140 - GENI FERREIRA DE PAULA (SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, onde objetiva a parte autora a concessão de

aposentadoria por idade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/38). Entende que a parte não preencheu os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à aposentadoria por idade. Diz a Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, a Lei 8.213/91, em seu artigo 48 combinado com o artigo 142 da mesma lei, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à parte autora, a saber: a) idade de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; b) carência de 120 contribuições mensais; c) manutenção da qualidade de segurado. Dispõe o artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10666, de 8 de maio de 2003, que converteu a Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, considerando que quando do implemento da idade, em 2001, a autora contava com apenas 104 (cento e quatro) contribuições (em que pese sua CTPS encontrar-se em péssimo estado de conservação), não preencheu requisito necessário à percepção da aposentadoria por idade (120 contribuições). A improcedência do pleito, portanto, é de rigor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0000230-47.2011.403.6140 - FRANCISCO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional em que à parte autora pretende a correção de seu benefício previdenciário em igualdade com os reajustes aplicados aos salários de contribuição. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 43). Devidamente citado, o réu contestou (fls. 51/61). Defende a legalidade na correção do benefício da parte. Alegou preliminares de decadência e prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora em ter revisto o benefício em igualdade percentual com o salário de contribuição. A questão não merece maiores digressões. O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu: (...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os

salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exsurgindo da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último. Por outro lado, convém destacar que o benefício é calculado de acordo com os critérios vigentes à época da concessão. DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n. 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n. 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n. 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n. 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n. 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n. 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995. Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0000359-52.2011.403.6140 - TEREZINHA ZANUTO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora à obtenção de pensão por morte, indeferida administrativamente por perda da qualidade de segurado. Defende a ilegalidade do ato administrativo ao argumento de que o marido, à época do óbito, teria direito à aposentadoria por idade. Citado, o réu contestou. Entende que a autora não faz jus ao benefício, porque o segurado, quando do óbito, havia perdido a qualidade de segurado. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A questão posta nos autos cinge-se à análise do direito da autora à pensão por morte, indeferida administrativamente por perda da qualidade de segurado. Sustenta a autora que o marido, à época do falecimento, fazia jus à aposentadoria por idade, porque havia vertido para o regime geral contribuições suficientes. O pedido, contudo, não procede. Segundo redação conferida pela Lei 9528/97 ao artigo 102, 2º, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria. Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

1º..... 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Consta da CTPS (fls. 24) que o segurado converteu contribuições, tendo como último vínculo o período de 20/08/90 a 08/06/92. Assim, considerando a data da última contribuição - 06/92, e a data do falecimento do segurado (fls. 12), em 27/11/2002, tenho como caracterizada, à época do óbito, a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios. De outro giro, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, já que à época do falecimento, não havia preenchido o segurado requisito necessário à sua percepção: idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade. Tampouco teria direito à aposentadoria por tempo, tendo em vista que não apresentou contribuições suficientes à aposentação. Até a efetiva realização do evento coberto pelo seguro, o direito à prestação situa-se na esfera da expectativa do direito. Conceder pensão por morte

a dependente de falecido quando não mais segurado (possivelmente com vistas em antigas contribuições) é outorgar, por parte da Previdência Social, benefícios assistenciais. Tal indivíduo pouco difere de quem permaneceu à margem do sistema. (G.N. - Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 5ª edição, LTr, Wladimir Novaes Martinez, página 520). Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 354587 PROCESSO: 200101197960 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 04/06/2002 DOCUMENTO: STJ000440500 FONTE DJ DATA: 01/07/2002 PÁGINA: 417 RELATOR(A) FERNANDO GONÇALVES EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - A MATÉRIA REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO POR PARTE DO JULGADO IMPUGNADO, RESENTINDO-SE, POIS, O RECURSO ESPECIAL, DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, À MÍNGUA DOS PERTINENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). 2 - A PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA, QUE DEIXA DE CONTRIBUIR APÓS O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE REMUNERADA, QUANDO AINDA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA, RESULTA NA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. 3 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 9504125603 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/1995 DOCUMENTO: TRF400035051 FONTE DJ DATA: 07/02/1996 PÁGINA: 5565 RELATOR(A) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU DECISÃO UNANIME. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO EM VIRTUDE DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART-102, DA LEI-8213/91. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE. 1. SE A EPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A AUTORA NÃO HAVIA IMPLEMENTADO O REQUISITO DA IDADE MÍNIMA (60 ANOS), NÃO LHE SOCORRE O DISPOSTO NO ART-102 DA LEI-8213/91, QUE DISPÕE: A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGÍVEIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFÍCIOS. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Registre-se. Publicada em audiência.

0000370-81.2011.403.6140 - ROSALVO MARQUES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBALVO MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria. Para tanto, pede a conversão de tempo exercido em condições especiais. Petição inicial acompanhada de documentos 30/151. Gratuidade deferida à fl. 153. Contestação do INSS às fls. 159/163. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o deferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 166/168. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial: a) de 14/09/78 a 25/09/79, exposto a ruído superior a 80 decibéis, conforme PPP de fls. 46/47, deve a atividade ser reconhecida como especial; b) de 25/02/80 a 23/01/82, exposto a ruído superior a 80 decibéis, conforme PPP de fls. 48/49, deve a atividade ser reconhecida como especial; c) de 05/10/84 a 31/07/86, exposto a ruído superior a 80 decibéis, conforme PPP de fls. 62/63, deve a atividade ser reconhecida como especial; d) de 03/12/98 a 10/12/98, exposto a ruído superior a 80 decibéis, conforme PPP de fls. 67/68, deve a atividade ser reconhecida como especial; e) de 11/12/98 a 09/02/09, exposto a ruído superior a 90 decibéis, com EPI eficaz, o que descaracteriza a atividade como especial, a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998 (fls. 67/68); Somando o período especial reconhecido nesta decisão com a contagem do INSS, o autor atinge o tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida, com 35 ANOS, 7 MESES E QUATORZE DIAS DE CONTRIBUIÇÃO: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m MEMEM S.A. FUNDIÇÃO Esp 14/9/1978 25/9/1979 - - - 1 - 12 ELUMA S.A. Esp 25/2/1980 23/1/1982 - - - 1 10 29 PLANOVA PLANEJAMENTO 29/8/1983 2/12/1983 - 3 4 - - - POLIPEL EMBALAGENS Esp 8/12/1983 23/6/1984 - - - - 6 16 IND MECÂNICA MAG 27/7/1984 20/8/1984 - - 24 - - - PERSONAL ADMINISTRAÇÃO 13/9/1984 4/10/1984 - - 22 - - - VW DO BRASIL Esp 5/10/1984 31/7/1986 - - (1) 1 9 27 VW DO BRASIL Esp 1/8/1986 2/12/1998 - - - 12 4 2 VW DO BRASIL 3/12/1998 10/12/1998 - - 8 - - - TEMPO EM BENEFÍCIO 11/7/2002 26/8/2002 - 1 16 - - - VW DO BRASIL 27/8/2002 6/9/2006 4 - 10 - - - TEMPO EM BENEFÍCIO 7/9/2006 19/4/2007 - 7 13 - - - VW DO BRASIL 20/4/2007 9/2/2009 1 9 20 - - - CARNÊ 1/3/2009 30/6/2009 - 3 30 - - - VW DO BRASIL 11/12/1998 10/7/2002 3 6 30 - - - Soma: 8 29 176 15 29 86 Correspondente ao número de dias: 3.926 6.356 Tempo total : 10 10 26 17 7 26 Conversão: 1,40 24 8 18 8.898,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 14 DA INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO De pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação

dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício por tais razões. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para determinar a averbação e posterior conversão dos períodos compreendidos entre 14/09/78 a 25/09/79, 25/02/80 a 23/01/82, 05/10/84 a 31/07/86 e 03/12/98 a 10/12/98, e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, ROSALVO MARQUES DA SILVA, a contar da data do requerimento administrativo - NB 42/150.811.451-7, DIB em 27/07/09, COM 35 ANOS, 7 MESES E 14 DIAS DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ 27/07/09, ALTERANDO-SE O COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100%. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 04/10/2011. Oficie-se ao INSS para cumprimento. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27/07/09, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0000370-81.2011.403.6140 AUTOR: ROSALVO MARQUES DA SILVA SEGURADO: ROSALVO MARQUES DA SILVA ASSUNTO : REVISÃO/CONVERSÃO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/150.811.451-7 DIB: 27/07/09 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODOS CONVERTIDOS: 14/09/78 a 25/09/79, 25/02/80 a 23/01/82, 05/10/84 a 31/07/86 e 03/12/98 a 10/12/98

0000417-55.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência deduzido pela parte autora (fls. 47), aceito pelo réu (fls. 52), para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte que desistiu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei P.R.I.

0000468-66.2011.403.6140 - ALCEBINO VIEIRA DOS SANTOS (SP232235 - JULIANE TEIXEIRA ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, onde objetiva o autor a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo do valor integral do IRSM de fevereiro de 1.994, no importe de 39,67%, consoante o artigo 21, da Lei 8.880/94. Deferidos o benefício da Justiça Gratuita e a prioridade processual a fl. 17. Devidamente citado, o réu apresenta contestação, argüindo, em preliminar, falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, entende que a correção do benefício deu-se conforme legislação em vigor (fls. 23/35). Houve réplica (fls. 50/53). Despacho saneador a fl. 57 e 57 verso. Instalada Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, ausente o interesse de agir da parte em relação à revisão da renda mensal inicial do benefício, posto que revisto administrativamente (artigo 267, inciso VI, do CPC) em 06/11/2007, conforme tela do PLENUS trazida pelo INSS em sua contestação (fl. 25). Remanesce à análise do direito às parcelas retroativas do benefício. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido é procedente. A questão não comporta maiores digressões. A matéria encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores. Foi editada a Medida Provisória nº. 201 de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/04, determinando acordo extrajudicial para a correção da renda mensal com base na aplicação do índice IRSM de 02/1994, nos termos do art. 21 da Lei 8.880/94 e pagamento das parcelas vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal por parte da autarquia ré. No caso dos autos, a parte autora já teve o benefício revisto com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (fls. 25), por força de ação civil pública que determinou a revisão nos benefícios dos segurados. No entanto, a despeito da revisão

administrativa da renda mensal, não foram pagas as diferenças advindas, razão pela qual tem a parte autora direito aos atrasados devidamente corrigidos, respeitada a prescrição quinquenal a contar da data da propositura da ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, descontadas eventuais prestações atrasadas recebidas administrativamente e obedecida à prescrição quinquenal, a contar da data da propositura da ação. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá pagar as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Cumpra-se. P.R.I.

0000470-36.2011.403.6140 - JOSE PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 54). Citado, o INSS contestou (fls. 62/70). Levantou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, decadência e prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício. É o relatório do necessário.

DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Não verifico relação de identidade entre o presente processo e indicado no termo de prevenção, posto que o objeto das ações são distintos. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois esta se confunde com o mérito, e com o mérito será apreciada. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Por outro lado, entendo caracterizada a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n 8.870/94: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi posterior a 15 de abril de 1994 e o princípio *lex tempus regit actum*, não faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo

estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 649) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas nos termos da lei.P.R.I.

0000482-50.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS BATISTA DA SILVA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência deduzido pelo Autor (fls. 56), aceito pelo réu (fls. 58), para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenado a parte que desistiu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000488-57.2011.403.6140 - JACIR ALVES DO COUTO(SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência deduzido pela parte autora (fls. 176), aceito pelo réu (fls. 177 verso), para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenado a parte que desistiu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000596-86.2011.403.6140 - ELIZABETE DE OLIVEIRA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação (fls. 68/81), o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 101/103)Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 111/120 dos autos.Manifestou-se a parte autora a fls. 124/127 e o INSS a fls. 128.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos até então praticados.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-83.2011.403.6140 - IDALCY PITAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS alega em sede de preliminar que a inicial não veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 56/59)Houve réplica. (fls. 62/66)Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 78/80 dos autos.Formulado pedido de esclarecimentos (fls. 83) o perito permaneceu inerte, motivo pelo qual foi designado novo perito. O novo laudo foi apresentado a fls. 159/168. Manifestou-se a parte autora a fls. 185/189 e o INSS a fls. 190.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos até então praticados.Afasto a preliminar suscitada pelo INSS tendo em vista que os documentos de fls. 12/51 cumprem o exigido pelo art. 283 do CPC.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, relatou o perito:...observamos incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas...Submetido a nova perícia (fls.

159/168), o perito afirmou que:...o comprometimento funcional constatado não é suficiente para sustentar a caracterização de incapacidade total e permanente.....não justifica a manutenção de benefício sob classificação de incapacidade temporária...Diante da contradição entre os laudos apresentados, entendo que deve prevalecer a conclusão do laudo de fls. 159/168. Confere-se da discussão de fls. 165 que a redução na capacidade da autora decorre do envelhecimento da articulação, ou seja, não se pode falar em doença incapacitante, mas mera redução da mobilidade decorrente da idade da autora. Ademais, o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da segunda perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do segundo laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer de fls. 159/168 elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-93.2011.403.6140 - EDSON DE SOUZA NERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 60/66 dos autos.Manifestou-se a parte autora a fls. 70 e o INSS a fls. 74.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:Dessa forma, o autor não se encontra inválido para o trabalhoO fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001004-77.2011.403.6140 - PEDRO FELIX DA HORA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. O réu não apresentou Contestação.Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 229/231 dos autos.Manifestaram-se a parte autora a fls. 254/258 e o INSS a fl. 260.Requisitado pagamento dos honorários periciais (fls. 229).É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos até então praticados.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:Apesar do relato de uso abusivo de álcool, o examinado não apresenta seqüelas psíquicas, apresentando exame psíquico normal.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-79.2011.403.6140 - MANOEL BOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do benefício previdenciário. DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º. 0051903-57.2006.403.6301, do JEF/São Paulo).Conforme se depreende dos autos, a parte

autora promoveu ação visando a revisão de benefício previdenciário, ORTN/OTN. Referida ação foi julgada procedente, onde transitou em julgado em 16/09/2008. Em execução de sentença o feito não prosseguiu, haja vista que a aplicação do índice reconhecido no curso da ação seria desvantajoso à parte autora. Em face do exposto, tratando-se de coisa julgada, EXTINGO A EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0001682-92.2011.403.6140 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação (fls. 29/36), o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 38/39). Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 51/61 dos autos. Manifestou-se a parte autora a fls. 70/71 e o INSS a fls. 76. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: O autor apresenta quadro de protusão discal, abaulamento discal e artrose acrômio clavicular - todas de cunho degenerativo. Citadas doenças, no estágio em que se encontram, não estão atuando com gravosidade no sentido de levar incapacidade laboral e ou invalidez. O quadro pode ser revertido (ainda não se esgotaram as medidas terapêuticas possíveis). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-51.2011.403.6140 - RUBENS DIMOV(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUBENS DIMOV, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de períodos comuns em especiais para concessão de aposentadoria especial. Ação ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual em Mauá. Petição inicial acompanhada de documentos 25/93. Gratuidade deferida à fl. 93. Contestação do INSS às fls. 96/112. Em preliminar, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 164/165. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Primeiramente, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas, posto que, entre o indeferimento administrativo do benefício pleiteado e a propositura da ação não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial: a) 10/07/78 a 20/09/83, 16/07/84 a 04/04/85, 24/04/85 a 05/06/85, 05/09/85 a 06/10/86 e 20/10/86 a 29/04/93, são incontroversos, uma vez que já considerados especiais pelo INSS, conforme cálculo de fls. 82/86. Assim sendo, são especiais; b) 24/01/94 a 23/03/94, o autor laborava no setor de usinagem, na função de fresador, enquadrando-se no item 2.5.1 do Decreto 83.080/79, daí porque admitida sua conversão em tempo especial (fl. 59); c) 02/05/94 a 23/02/1996, o autor laborava na função de fresador, estando exposto a ruídos, óleos solúveis e poeiras metálicas no desenvolver de sua atividade, enquadrando-se no item 2.5.1 do Decreto 83.080/79, daí porque admitida sua conversão em tempo especial (fl. 49); d) 01/04/96 a 04/03/97, o autor desenvolvia suas atividades na função de fresador, enquadrando-se no item 2.5.1 do Decreto 83.080/79, daí porque admitida sua conversão em tempo especial (fls. 56/57); e) 06/07/98 a 03/12/99, o autor desenvolvia a atividade de fresador. No entanto, o PPP de fls. 54/55 não apresenta informações suficientes a atestar a efetiva exposição a agentes nocivos, daí pela qual não reconheço a período como especial; f) 24/01/00 a 23/02/02, exercendo a função de metalúrgico retificador, trabalhava com máquinas de usinagem. Entretanto, pelos documentos trazidos aos autos, a parte autora não demonstra a exposição a agentes de risco, razão pela qual não conhece referido período como especial (52/53); g) 18/03/02 a 18/11/03, no exercício da função de fresador, por não constar referida função nos quadros do Decreto 2172/97, não se enquadra como especial. Ademais, os níveis de ruído a que estava exposto não excedem o limite legal permitido à época; h) 19/03/03 a 27/02/04, por estar exposto a níveis de ruído acima do previsto, cabe sua conversão em especial. i) 28/02/04 a 04/05/04, a parte autora estava afastada do trabalho, recebendo benefício previdenciário, razão pela qual não cabe a conversão do tempo respectivo; j) 05/05/04 a 25/09/08, por estar exposto a níveis de ruído acima do previsto, cabe sua conversão em especial. Somando o período especial reconhecido nesta decisão com a contagem do INSS, o autor não atinge o tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial requerida: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d VW DO BRASIL Esp 10/7/1978 20/9/1983 - - - 5 2 11 VW DO BRASIL 21/9/1983 20/11/1983 - 1 30 - - - KRAUSE INDÚSTRIA MECÂNICA Esp 16/7/1984 4/4/1985 - - - - 8 19 SCANIA LATIN AMÉRICA Esp 24/4/1985 5/6/1985 - - - - 1 12 PERSONAL ADMINISTRAÇÃO 28/6/1985 25/7/1985 - - 28 - - - METALÚRGICA MATARAZZO Esp 5/9/1985 6/10/1986 - - - 1 1 2 EMPRESA DE EMBALAGENS Esp 20/10/1986 29/4/1993 - - - 6 6 0 KRONES S.A. Esp 24/1/1994 23/3/1994 - - - - 1 30 CORTEFORMA FERRAMENTAS Esp 2/5/1994 23/2/1996 - - - 1 9 22 H R FERRAMENTARIA Esp 1/4/1996 4/3/1997 - - - - 11 4 H R FERRAMENTARIA 6/3/1997 4/4/1997 - - 29 - - - DURANDAL SPECIAL TOOLS 5/5/1997 5/1/1998 - 8 1 - - - AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA 6/7/1998 3/12/1999 1 4 28 - - - DURIT BRASIL LTDA 24/1/2000 23/2/2002 2 - 30 - - - KEIPER DO BRASIL 18/3/2002 18/11/2003 1 8 1 - - - KEIPER DO BRASIL Esp 19/11/2003 27/2/2004 - - - - 3 9 TEMPO EM BENEFÍCIO 28/2/2004 4/5/2004 - 2 7 - - - KEIPER DO BRASIL Esp 5/5/2004 25/9/2008 - - - 4 4 21 KRONES S.A. 29/4/1995 23/2/1996 - 9 25 - - - - - - - Soma: 4 32 179 17 46 130 Correspondente ao número de dias: 2.579 7.630 Tempo total : 7 1 29 21 2 10 Conversão: 1,40 29 8 2 10.682,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 1 Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer como especiais os períodos de 10/07/78 a 20/09/83, 16/07/84 a 04/04/85, 24/04/85 a 05/06/85, 05/09/85 a 06/10/86, 20/10/86 a 29/04/93, 24/01/94 a 23/03/94, 02/05/94 a 23/02/1996, 01/04/96 a 04/03/97, 19/03/03 a 27/02/04 e 05/05/04 a 25/09/08, computando até a data do requerimento administrativo (25/09/08), 36 anos, 10 meses e 1 dia de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição, em consonância com o apurado nesta sentença. P.R.I.SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0001730-51.2011.4.03.6140 AUTOR: RUBENS DIMOVSEGURADO: RUBENS DIMOV ASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria especial NB: 148.553.971-1 PERÍODOS CONVERTIDOS: 10/07/78 a 20/09/83, 16/07/84 a 04/04/85, 24/04/85 a 05/06/85, 05/09/85 a 06/10/86, 20/10/86 a 29/04/93, 24/01/94 a 23/03/94, 02/05/94 a 23/02/1996, 01/04/96 a 04/03/97, 19/03/03 a 27/02/04 e 05/05/04 a 25/09/08

0001737-43.2011.403.6140 - ANTONIA VASCONCELOS DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 10/09/2009, reconhecendo a improcedência de pedido

idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0008760-96.2008.403.6317 - JEF - Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido:PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida.Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada.Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procurador do autor advogado do mesmo escritório.Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada.Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora e respectiva advogada, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS.Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça.P.R.I.

0001803-23.2011.403.6140 - JOSE GOMES XAVIER DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0001240-51.2009.4.03.6317 - JEF - Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido:PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a

sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0001889-91.2011.403.6140 - ANTONIO CAETANO DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação (fls. 52/61), o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 63/64). Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 103/124 dos autos. Manifestou-se a parte autora a fls. 132 e o INSS a fls. 133. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: conclui-se que do ponto de vista ortopédico, as queixas pelo mesmo referidas na entrevista do exame físico, não determinam incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-85.2011.403.6140 - VALDECI DA SILVA DAMASCENO (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação (fls. 58/65), o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 67/71). Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 81/88 dos autos. Manifestou-se a parte autora a fls. 92/96 e o INSS a fls. 97. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: O autor encontra-se compensado, estável e não apresenta comprometimento físico que pudesse de alguma forma, causar incapacidade e ou estado de invalidez. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002116-81.2011.403.6140 - PEDRO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0007916-49.2008.4.03.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0002209-44.2011.403.6140 - MARIA DOS ANJOS MENDES(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria dos Anjos Mendes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário instituído pela Lei 9.876/99, com a consequente condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição sem inclusão do aludido critério atuarial. Juntou documentos (fls. 16/93). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em suma, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido. Defendeu que o STF já decidiu que não há inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário:Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn's nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e

3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno No voto minucioso do eminente Ministro Nelson Jobim, verifica-se que a questão restou detalhada e exaustivamente discutida e, ao final, concluiu-se pela constitucionalidade do fator previdenciário. Assim, considerados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, acolher o pedido do autor significaria tornar letra morta o disposto no 1º do artigo 11 da Lei nº 9.868/99, que confere à medida cautelar eficácia erga omnes. Ademais, a tentativa de invalidar o fator previdenciário a partir de seu suposto objetivo único de possibilitar redução do déficit no orçamento público, divorciando-se dos princípios formadores da Previdência Social, além de ofender a autoridade do julgado da Suprema Corte, não encontra respaldo na Constituição Federal, que albergou o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário como critério de organização, a ser cumprido pelo legislador ordinário (art. 201, caput, CF). Em conseqüência, não impressiona o argumento de que a alíquota de 0,31 romperia o modelo tripartite de custeio, porque não anula a relevante e indispensável contribuição da União para financiar e manter os benefícios do RGPS; apenas busca elemento de cálculo objetivo baseado no tempo de contribuição, para associá-lo à idade e à expectativa de vida. Por fim, descabe falar-se em afastamento do fator para as aposentadorias proporcionais, cujo critério de cálculo, segundo atendidas as regras de transição, somente se diferencia no tocante ao percentual de cálculo do salário-de-benefício, na medida em que os requisitos foram preenchidos após a edição da Lei n 9.876, de 28/11/1999. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002214-66.2011.403.6140 - CLEUZA FILOMENA DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que o INSS, ao tempo da concessão de seu benefício, não levou em consideração as contribuições à Previdência efetuadas entre 01/04/73 a 31/10/76. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 138). Citado, o réu contestou. Entende que não há prova suficiente para permitir o cômputo do período reclamado e que referido período não consta do Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS. Argüiu preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas (fls. 143/146). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure

como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora ao cômputo de período de contribuição não considerado pelo INSS à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Consta dos autos que o INSS, na contagem do tempo de contribuição que serviu de amparo ao deferimento do benefício já existente, não computou o tempo em que a parte verteu contribuições aos cofres da Previdência Social, entre 01/04/73 a 31/10/76, o que acarretou no deferimento da aposentadoria proporcional.Contudo, analisando os documentos juntados às fls. 18/75, verifico que a parte autora contribuiu efetivamente ao INSS entre 01/04/73 a 31/01/76 e 01/03/76 a 31/10/76, demonstrado por meio de talões (inscrição 10.900.404.067) e guias de recolhimento, com autenticações mecânicas ou recibos constantes nas vias apresentadas. Verifico, por outro lado, que no mês de fevereiro de 1976 inexistia qualquer anotação na guia respectiva a atestar recolhimento aos cofres da previdência.Não tendo apontado a autarquia a falta de correspondência entre as guias de recolhimento e o fato que se pretende atestar, não é razoável excluir-se da contagem do tempo de contribuição os recolhimentos demonstrados nas guias em referência. Assim sendo, no caso dos autos, computado ao tempo de contribuição reconhecido no feito àquele já existente, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dColégio N. S. Carmo 1/9/1982 30/4/1987 4 7 30 Colégio N. S. Carmo 1/6/1988 30/1/2002 13 7 30 Carnê 1/11/1976 30/6/1982 5 7 30 Carnê 1/12/1987 30/4/1988 - 4 30 Guia de recolhimento 1/11/1969 30/6/1972 2 7 30 Guia de recolhimento 1/4/1973 31/1/1976 2 10 1 Guia de recolhimento 1/3/1976 31/10/1976 - 8 1 - - - Soma: 26 50 152 Correspondente ao número de dias: 11.012 Tempo total : 30 7 2 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 7 2 Planilhas utilizadas pelo setor de contadoria no cálculo do tempo de contribuição.Diante do disposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS a AVERBAÇÃO do tempo compreendido entre 01/04/73 a 31/01/1976 e 01/03/76 a 31/10/1976, computando-se até 30/01/02, 30 anos, 7 meses e 2 dias de contribuição, bem como condenar a Autarquia a REVISAR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da autora, CLEUZA FILOMENA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.605.247 SSP/SP, NB 123.351.043-3, majorando sua renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo, DIB em 30/01/02, com renda mensal inicial e atual a serem apuradas pelo INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 30/01/02, até a data da revisão do benefício, após o trânsito em julgado do feito, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I. Oficie-se.SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0002214.2011.403.6140 AUTORA: CLEUZA FILOMENA DA SILVASEGURADA: CLEUZA FILOMENA DA SILVAASSUNTO : AVERBAÇÃO/REVISÃO NB: 123.351.043-3ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMA: a apurarRMI: a apurarDIB:30/01/02PERÍODO A AVERBAR: 01/04/73 a 31/01/1976 e 01/03/76 a 31/10/1976

0002238-94.2011.403.6140 - ROSEMEIRE APARECIDA LINO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSIMEIRE APARECIDA LINO DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de auxílio reclusão, tendo em vista a qualidade de dependente em relação a segurado preso (filho).Deferidos os benefícios da justiça Gratuita, bem como Indeferida a tutela requerida (fls. 45).Citado, o réu contestou a fls. 49/59. Alegou preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas.Réplica as fls. 63/66.Foi designada audiência de instrução para comprovação de dependência econômica da autora (fls. 75).Concedido o benefício de prisão albergue domiciliar ao segurado em 06/05/09, conforme cópia de fl. 80.Realizada audiência de instrução para colheita de prova oral.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, desentranhe-se dos autos a contestação de fls. 86/89, posto que já oferecida as fls. 49/59.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento direito da autora à percepção de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.Comprovada a qualidade de segurado, à vista do vínculo empregatício noticiado a fls. 21, na empresa ELINEU YUKIO SONODA - ME, desde 01/11/2006 até

15/01/2007. A prisão ocorreu em 11/02/2007 (fls. 23/26). Consta-se que a última remuneração do segurado foi de R\$ R\$ 445,87 (fls. 21), portanto, aquém do limite fixado na Portaria Interministerial MPS/MF Nº 119, de 18/4/2006, que estipulou o limite em R\$ R\$ 654,61 para a concessão do benefício. A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento direito da autora à percepção de auxílio-reclusão, por caracterizada a dependência econômica em relação a segurado preso (filho). A prova documental mostra que em fevereiro de 2007, quando Eduardo foi preso, o marido da autora Genivaldo Enedino da Silva mudou de emprego. Recebia R\$613,79 (janeiro/2007) e depois em fevereiro somente auferiu R\$307,80. A autora somente tinha uma pequena loja de doces e salgados, dependendo da renda do filho para a sobrevivência familiar digna. A prova testemunhal, por sua vez, dá a exata noção da dependência econômica da genitora em relação aos recursos providos pelo filho à época da prisão, in verbis: Nome: ROSEMEIRE APARECIDA LINO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, inquirido(a) respondeu que: que seu filho foi preso em 2006; que ele atualmente tem 22 anos. Que foi preso logo depois que completou 18 anos; que o motivo da prisão foi a simulação a um assalto a um carro. Que na ocasião, a autora morava com seu marido, seu filho Eduardo e outros 2 filhos mais novos. Que Eduardo começou a trabalhar na feira e depois passou a trabalhar no sacolão perto do hospital Mario Covas. Que quando foi preso fazia 1 mês que havia saído do sacolão. Que na época recebia R\$ 460,00. Que anteriormente a depoente trabalhava como diarista e, quando o filho foi preso, já tinha um salão de doces. Vendia pouca coisa e tirava de lucro menos de 1 salário mínimo. Que seu marido Genivaldo Enedino da Silva trabalhava como ajudante na época em que seu filho foi preso, numa empresa metalúrgica no Sertãozinho, recebendo menos de R\$ 1000,00 (um mil reais) á época. Os outros 2 filhos são menores e não trabalhavam. Que Eduardo ajudava a pagar contas de luz e de água e outras despesas, mas as contas estavam no nome do marido da depoente. Que a depoente esclarece que parou de trabalhar como diarista porque sua filha ficou doente, teve convulsões, razão pela qual teve que cuidar dela. Que em relação a divisão das despesas da casa, o marido ficava com as contas mais pesadas, com despesas de alimentos o conta de água e luz, Eduardo ajudava com algumas contas e a depoente ajudava com algumas contas, com despesas de escola. Que o Eduardo saiu da prisão faz 2 anos e pouco. Perguntada sobre a diferença financeira que Eduardo teria feito no período de 2007 a 2009 enquanto permaneceu preso, a depoente afirma que teve dificuldade porque tinha que comprar alimentos e outros itens que compunham o chamado Jumbo para levar para a prisão, bem como seu marido teve de assumir as despesas da casa. Afirma que permaneceu com o salão de doces até 6 meses após a prisão de Eduardo. Pela parte autora: que Eduardo é filho do 1º casamento da depoente e as outras 2 crianças são do seu 2º casamento. Que em relação ao Jumbo, tinha que tirar das despesas da casa para comprá-lo, sendo que depois que Eduardo foi transferido do Sertãozinho, as despesas aumentaram para visitá-lo. Que Eduardo ficou desempregado durante 1 ano após sair da prisão, depois passou a fazer bicos na colocação de pedras com o pai da namorada, hoje esposa, tendo casado no mês de junho deste ano e posteriormente obteve emprego na empresa de ônibus Guarará. Pelo Procurador Federal: que Eduardo sempre morou na casa da autora e depois saiu quando se casou. Nome: NOEMIA MEIRELES DA COSTA DIAS Nacionalidade: brasileiro(a), natural de Lucélia/SP, nascido(a) no dia 13/02/1949, estado civil viúva, profissão: do lar, portador(a) da cédula de identidade RG n. 12.883.740-8 e do CPF/MF n. 167704798-42, filho(a) de Otávio Meireles da Costa e Izabel Donha da Costa, residente e domiciliado(a) na Rua Luiz Calsolari, 29, Jd. Flórida, Mauá/SP, CEP 09350-460, sabendo ler e escrever. Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Inquirida, respondeu: que conhece a autora por aproximadamente 15 anos. Que Eduardo antes de ser preso trabalhou na feira e no sacolão. Que com a autora moravam na mesma casa o marido, o filho Eduardo e 2 crianças. Que o marido da autora atualmente trabalho com empilhadeira não se recordando com que trabalhava na época da prisão de Eduardo. Que a autora comentava que na ocasião da prisão de Eduardo que ele a ajudava com dinheiro que ele recebia. Que a autora tinha dificuldades para visitar o filho na prisão. Que o salão de doces e salgados da autora era muito pequeno e depois fechou. Acredita que o marido passou a fazer as despesas da casa quando Eduardo foi preso. Às reperguntas do Procurador da parte autora: Sem perguntas. Às reperguntas do Procurador Federal: que a mãe sempre ia visitar o filho e levava uma quantidade superior de comida para dividir os demais presos. Nome: SUELY ZANQUI RAMOS Nacionalidade: brasileiro(a), natural de Tamboara/PR, nascido(a) no dia 03/10/1957, estado civil viúva, profissão: do lar, portador(a) da cédula de identidade RG n. 54.164.777-5 e do CPF/MF n. 500.412.419-44, filho(a) de Geny Zanqui e Esmeralda Pimenta Zanqui, residente e domiciliado(a) na Rua Buenos Aires, 336, Viela Parque das Américas, Mauá/SP, CEP 09350-560, sabendo ler e escrever. Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Inquirida, respondeu: que quando o filho da autora ficou preso ela era vizinha da depoente. Que Eduardo trabalhou na feira e no sacolão e ajudava em casa. Que a autora passou por dificuldades quando da prisão dele, pois teve que tirar dinheiro do comércio para visitá-lo. Que com a autora morava o marido, 2 crianças e Eduardo. Que o marido da autora ficou desempregado mas não sabe precisar a época. Que a depoente e vizinhos chegaram a contribuir para a formação do Jumbo, e passagem para a autor visitar o filho. Às reperguntas do Procurador da parte autora: que Eduardo ganhava pouco mas ajudava na casa. Que passou mal bacados na época da formação do Jumbo. Nome: JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS Nacionalidade: brasileiro(a), natural de Monte Azul/MG, nascido(a) no dia 15/03/1971, estado civil solteiro, profissão: pedreiro, portador(a) da cédula de identidade RG n. 38526851-8 e do CPF/MF n. 802759666-15, filho(a) de Isaias Ribeiro dos Santos e Flozinda Ribeiro Dias, residente e domiciliado(a) na Rua Buenos Aires, 243, Viela Parque das Américas, Mauá/SP, CEP 09350-560, sabendo ler e escrever. Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Inquirida, respondeu: que é vizinho de frente da depoente, esclarecendo que a família dela mudou-se há aproximadamente 1 ano. Que na casa da depoente moravam com ela o marido, o filho Eduardo e um filho mais novo. Que Eduardo morava na feira, depois passou a trabalhar no mercado, quando então foi preso. Que o marido da

autora trabalhava com carregadeira, que pega terra. Que a autora tinha um ponto de venda de balas e era fraco, sendo que atualmente está fechado. Que Eduardo, quando saiu da prisão voltou a morar com os pais e depois de casado foi morar com a esposa. Que com aproximadamente 15 anos Eduardo começou a trabalhar na feira, geralmente de 3ª a domingo, geralmente vendendo verduras. Que Eduardo levava verduras para casa e quanto ao dinheiro que recebia o depoente afirma que nunca perguntou o que ele fazia, mas acredita que o levava para casa. Que a família tinha uma Brasília velha e recentemente o marido da autora comprou um Gol quadrado. Que Eduardo não tinha veículo. Que a casa da autora era pequena com 1 quarto e era própria, sendo que o terreno é da prefeitura. Que em relação às dificuldades no período de prisão de Eduardo, o depoente afirma que a mãe tinha que efetuar despesas para visitar o filho na prisão e sabe que houve atrasos no pagamento de contas. Que o depoente já chegou a dar carona para levar a filha da autora para o hospital. Às reperguntas do Procurador da parte autora: que a autora tem 3 filhos, sendo o Eduardo o mais velho, o Evandro e Gabriele. Que Eduardo ajudava na casa e quando foi preso deixou de fazê-lo. Que o atual marido da autora é pai de criação de Eduardo. Às reperguntas do Procurador Federal: depois que Eduardo foi preso o marido da autora chegou a ficar desempregado por volta de 8 meses. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, ex-TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Como cediço, a concessão do benefício de auxílio-reclusão condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do encarceramento, demonstração da qualidade de segurado do preso e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício. Nesse diapasão, verifico que o inconformismo da autarquia não procede, posto que atendidos todos os pressupostos necessários à concessão do benefício pretendido. A prisão e a condição de segurado não restaram contestados pela autarquia. No que tange à última exigência, observo que os depoimentos prestados pelas testemunhas, não contraditados pela autarquia, revelam de forma convincente a relação de dependência econômica da autora em relação ao filho preso. Com efeito, comprovado o vínculo de dependência econômica, exsurge o direito da autora à obtenção do benefício previdenciário, a contar do requerimento administrativo (artigo 80, caput. c/c art. 74, inciso II, da Lei 8213/91), datado de 03/09/2007 até a data do livramento do segurado, ocorrido em 06/05/2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito ao recebimento dos valores atrasados concernentes ao benefício de auxílio-reclusão à parte autora, portadora da cédula de identidade RG nº 22.194.562-3, NB 145.163.192-5, a partir da data do requerimento administrativo, DIB em 03/09/2007, até a data da concessão da prisão albergue domiciliar, em 06/05/2009. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 03/09/2007, até a data da concessão da prisão albergue domiciliar, em 06/05/2009, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Dispensar a remessa dos autos para reexame necessário, tendo em vista que os valores em atraso não superam 60 salário mínimos, conforme disposto no art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0002382-68.2011.403.6140 - MARIA ROSA WERNER (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que objetiva a parte autora prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 1 da Lei n 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela ORTN/OTN/BTN. Deferido o benefício da Justiça Gratuita a fl. 12. Citado, o réu contestou. Levanta como preliminares de mérito decadência e prescrição, sendo que no mérito propriamente dito pugna pela legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão (fls. 19/24). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Primeiramente, ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido não prospera. A parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, NB 078.781.374-5, com DIB 24/06/1986. A revisão dos benefícios deferidos

em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado:Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em junho de 1986, de sorte que a aplicação do ORTN/OTN, é desvantajoso em relação ao índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária naquele período. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002389-60.2011.403.6140 - ELIZEU JOSE DE SANTANA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002453-70.2011.403.6140 - MANOEL RIBEIRO DE BARROS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que objetiva a parte autora prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 1 da Lei n 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela ORTN/OTN/BTN.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 14.Citado, o réu contestou (18/20). Em preliminar, levanta decadência do direito de ação e prescrição. No mérito, manteve-se inerte.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mérito, o pedido é procedente. A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado:Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do

plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em junho de 1987, de sorte que a aplicação do ORTN/OTN (35,0330%), é vantajoso em relação ao índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária naquele período. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de MANOEL RIBEIRO DE BARROS, NB 82.428.744-4, mediante aplicação do ORTN/OTN no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, consoante fundamentação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá pagar as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0002466-69.2011.403.6140 - EDISON GOMES HERVEDEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício concedido. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 26.Citado, o INSS contestou (fls. 33/40). Levanta preliminar de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício.É o relatório do necessário. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Primeiramente, Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício da aposentadoria especial.O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício.Colaciono os dispositivos em questão:Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Lei n 8.870/9: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Assim, considerando que a data de concessão da aposentadoria especial do segurado foi anterior a 15 de abril de 1994 (05/05/93) - fls. 16, e o princípio lex tempus regit actum, faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício.Como sustento, cito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-

de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 649) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial de EDISON GOMES HERVEDEIRA, NB 28.080.050-9, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo do seu benefício, consoante fundamentação.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá pagar as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0002522-05.2011.403.6140 - NATALICIO BEZERRA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 13/05/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0005761-39.2009.4.03.6317 - JEF - Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido:PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida.Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça.P.R.I.

0002649-40.2011.403.6140 - WALTER DE JESUS(SP027506 - VALDECIRIO TELES VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALTER DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à cumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria recebida. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/28), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida tutela antecipada (fl. 30).O INSS interpôs agravo de instrumento o qual foi recebido no efeito suspensivo. (fls. 56/57)O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 61/73), alegando a improcedência do pedido.Réplica às fls.

89/91.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência.Passo ao exame da questão submetida a julgamento.A improcedência do pedido é medida que se impõe.O autor recebia o auxílio-suplementar NB 94/106.506.256-4, desde 16/10/91.Ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.671.952-3, em 01/02/00, o INSS inicialmente seguiu o disposto nos artigos 31 e 86, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97:Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Por isso, no momento da concessão da aposentadoria, a autarquia fez cessar o auxílio-suplementar e o incluiu no cálculo no período básico de cálculo do benefício.Observa-se que a aposentadoria foi concedida em 01/02/00, ou seja, após a edição da Lei nº 9.528/97, de sorte a impossibilitar a cumulação pretendida.É o que está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO SUPLEMENTAR (LEI N.º 6.367/76). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 8.213/91 PROMOVIDAS PELA LEI N.º 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei n.º 6.367/76 com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei n.º 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorre no caso em tela. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGRESP 200802737020, LAURITA VAZ, DJ 25/05/09)Neste diapasão, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento adotado pela autarquia-ré, que se limitou a cumprir a legislação de regência, portanto, de rigor a improcedência do pedido.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Isento de custas.Comunique-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002874-60.2011.403.6140 - ROSELI OLIVEIRA DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 78 bem como indeferida a antecipação de tutela.Citado, o INSS contestou às fls. 84/88, alegando em preliminar falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que lhe foi concedido o benefício pleiteado na esfera administrativa, trazendo informes em anexo. Redistribuído o feito, vieram-me conclusos.Diante da preliminar de carência de ação levantada pelo INSS, a autora foi intimada a se manifestar, justificando o interesse no prosseguimento do feito (fl. 99).DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.Compulsando os autos, observo que a parte autora, embora devidamente intimada, permaneceu silente quanto à manifestação de seu interesse em dar prosseguimento ao feito.Assim sendo, considerando-se que o benefício foi-lhe deferido na via administrativa, reconheço ser a mesma carecedora de ação, pela falta de interesse de agir superveniente.Em face do exposto, por falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003061-68.2011.403.6140 - SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 03/03/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0003992-93.2009.4.03.6317 - JEF - São Paulo).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdiccional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido:PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação

ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procurador do autor advogado do mesmo escritório. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada. Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor e respectivo procurador, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS, bem como nos honorários periciais pela prova que deu causa. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0003155-16.2011.403.6140 - JOAO EVANGELISTA MARQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO EVANGELISTA MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de tempo de serviço rural de 26/12/1962 a 30/11/1970, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/82), sendo deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 88). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 92/94), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/97. Prova oral e debates colhidos às fls. 107/111. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe. O autor carrou início de prova material, no sentido de que exerceu atividade rural sob o regime de economia familiar, no Município de Crindúbas, desde os 14 até os 21 anos, conforme se observa da certidão do Exército e certificado de dispensa nos quais qualificou-se como lavrador em 15/07/1966 (fl. 10). Assim, o documento está em perfeita consonância com os depoimentos testemunhais de fls. 109/11: Nome: ARLINDO BASÍLIO RIBEIRO DE CASTRO Nacionalidade: brasileiro(a), natural de Guirrisema/MG, nascido(a) no dia 05/07/1959, estado civil casado, profissão: pedreiro, portador(a) da cédula de identidade RG n. 12896825 SSP/SP e do CPF/MF n. 168.916.308-94, filho(a) de Joaquim Basílio de Castro e Nadir Miranda Ribeiro de Castro, residente e domiciliado(a) na Rua dos Escoteiros, 582, São Paulo/SP, CEP 08050-350, sabendo ler e escrever. Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Inquirida, respondeu: conhece o autor desde 1967, quando seu pai se mudou para a fazenda vizinha onde o autor trabalhava para o seu Antero. Que seu pai trabalhava no sistema de meia e nas folgas como pedreiro. Que o pai do autor trabalhava apenas na fazenda. Que a fazenda tinha muitos empregados. Que o pai do autor trabalhava com o sistema de meia e terça. Que já viu o autor trabalhando na roça. Que o depoente nasceu em 1959. Que tem absoluta certeza de que presenciou o autor trabalhando na roça, apesar da diferença de idade. Que o depoente veio para SP em 1988, época em que o autor já tinha vindo. Que não tem certeza com quantos anos João veio para SP, mas acredita que tenha sido com 20 anos, não sabendo especificar a informação, podendo ser um pouco antes, um pouco depois. Às perguntas do Procurador da parte autora: sem perguntas. Às perguntas do Procurador Federal: que o depoente se casou em 1982. Nome: SILVIO BARRETO Nacionalidade: brasileiro(a), natural de Visconde do Rio Branco/MG, nascido(a) no dia 15/11/1942, estado civil casado, profissão: operador de máquinas, portador(a) da cédula de identidade RG n. 9.991.306-9, filho(a) de Joaquim Barreto de Souza e de Gislene Barreto de Souza, residente e domiciliado(a) na Rua Julita Oliveira Galindo, 5, casa 1, São Paulo/SP, CEP 08050-430, sabendo ler e escrever. Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Inquirida, respondeu: conhece o autor há uns 30 e poucos anos. Morava numa fazenda vizinha à fazenda de Antero Rosa, onde o autor trabalhava. Que plantavam milho, café, feijão e cebola. Que a família do autor trabalhava na roça e na mesma fazenda havia outras famílias trabalhando também. Que o resultado da colheita era primordialmente para consumo familiar e o que sobrava era

vendido. Não se lembra do nome do pai do autor. Que conhece 3 irmãos do autor mas ele tem outros. Que não havia empregados e que o trabalho era feito pelos componentes da família. Que o pai do autor trabalhava no sistema de meia e terça. Não sabe quando o autor veio para SP. Que o depoente veio para SP entre 71 e 72. Afirma ter vindo primeiro para SP que o autor, mas não tem certeza. Que em SP encontraram-se muito tempo depois. Às reperguntas do Procurador da parte autora: sem perguntas. Às reperguntas do Procurador Federal: Que trabalhavam sempre na mesma fazenda, não tendo havido distância no relacionamento do depoente com autor ainda em Crindiubas. Nome: PAULO BARRETONacionalidade: brasileiro(a), natural de Visconde de Rio Branco/MG, nascido(a) no dia 18/11/1949, estado civil casado, profissão: motorista, portador(a) da cédula de identidade RG n. 7909859 SSP/SP e do CPF/MF n. 001.772.928-90, filho(a) de Joaquim Barreto de Souza e de Gislene Barreto de Souza, residente e domiciliado(a) na Rua Nove, 51-A, casa 01, São Paulo/SP, CEP 08050-440, sabendo ler e escrever. Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Inquirida, respondeu: conhece o autor desde os 10 anos de idade, quando morava na roça. O autor era empregado de Antero Rosa. Toda a família do autor trabalhava, plantando arroz, milho e café. Que o depoente veio para SP em 1968. O autor ficou na fazenda. Acredita que o autor veio para SP em 1970, tendo em vista que, de ano em ano, voltava para a terra natal em visita. Que o pai do autor trabalhava pelo sistema de meia e terça. Que a maior parte era para consumo da família. Não sabe dizer se tinha empregados. Que o depoente nasceu em 1949. Não sabe afirmar se o autor começou a trabalhar desde criança. Que o depoente tinha 9 irmãos. Que perguntado sobre o contato que teve com João em SP, respondeu que era somente quando ambos faziam visita a cidade de origem, não tendo contato em SP no começo e só após obtiveram o endereço um com outro. Às reperguntas do Procurador da parte autora: Que voltava a MG de ano em ano, depois de ter voltado para SP. Que quando de sua vinda para SP sua primeira volta para visita a MG deu-se em 1 ano, lá encontrando o autor trabalhando. Às reperguntas do Procurador Federal: que o depoente encontrou João na venda ou boteco na ocasião em que voltou a Crindiubas. Esclarece que não viu nesta ocasião João trabalhando e sim ouviu isso dele. Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural em regime de economia familiar a partir de 26/12/62 até 30/11/1970. Com isso, o autor passa a somar tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral, na data do requerimento administrativo de seu benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período rural de 26/12/62 até 30/11/1970 em regime de economia familiar, modificando-se o coeficiente de cálculo do benefício NB 42/103.667.635-5, a partir do início em 11/09/1996. As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003169-97.2011.403.6140 - CICERO VILELA DA CRUZ(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 09/12/2009, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0002177-61.2009.4.03.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado em 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da

coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0003280-81.2011.403.6140 - LEONILDA CALVIELLO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MOLICA NETO X NATALINA TEREZA FERREIRA X SONIA REGINA MOLICO X MARIA DOLORES MOLICO X FABIO MOLICO

Vistos. Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio dos autores, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003315-41.2011.403.6140 - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que a parte autora objetivava a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença aguardando o trânsito em julgado, a qual foi distribuída em 10/04/2008, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0002387-49.2008.4.03.6317 - JEF - Sandro André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA:

394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de litispendência. Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procurador do autor advogado do mesmo escritório. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da litispendência. Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor e respectivo procurador, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS, bem como nos honorários periciais pela prova que deu causa. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0003499-94.2011.403.6140 - SUELI APARECIDA PINTO CAVALARI(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, onde objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria por idade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/69). Entende que a parte não preencheu os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à aposentadoria por idade. Diz a Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, a Lei 8.213/91, em seu artigo 48 combinado com o artigo 142 da mesma lei, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à parte autora, a saber: a) idade de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; b) carência de 168 contribuições mensais; c) manutenção da qualidade de segurado. Dispõe o artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10666, de 8 de maio de 2003, que converteu a Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, considerando que quando do implemento da idade, em 2009, a autora contava com apenas 101 (cento e uma) contribuições, não preencheu requisito necessário à percepção da aposentadoria por idade (168 contribuições). A improcedência do pleito, portanto, é de rigor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0005156-71.2011.403.6140 - ROBERTO DE HOLANDA PADILHA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008779-46.2011.403.6140 - ROSALVO JOSE DO NASCIMENTO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação interposta em face do INSS cujo pedido é a revisão da RENDA MENSAL INICIAL do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que foi inicialmente concedido em percentual inferior a 100% de seu salário-de-benefício. O pedido de majoração do coeficiente do benefício fundamenta-se na possibilidade de aplicação de lei mais benéfica. Aduz a parte autora que quando da concessão do benefício, estavam em vigor dispositivos legais que limitavam a alíquota aplicada, o que a impediu de receber o benefício em valor correspondente a 100% do salário-de-benefício. Informa o advento, em 29.04.1995, da Lei n. 9.032, cujo art. 75 alterou as regras relativas à pensão por morte, em especial a redação do artigo 44 da Lei n.º 8.213, de 1991, com elevação do coeficiente para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (artigo 75). O INSS apresentou contestou alegando preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o breve relato. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5

(cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, não merece prosperar o pedido da parte autora. É de conhecimento público e notório que na sessão plenária de 09 de fevereiro de 2007 o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão proferir a decisão no RE nº 481.932 (processo de origem nº 2003.61.84.059848-0) com a seguinte redação: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007. Esta decisão foi publicada no Diário da Justiça, Seção 1, página 110, de 26/02/2007. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inconstitucional a aplicação retroativa da Lei 9.032/95 para determinar a majoração da alíquota dos benefícios de pensão por morte concedidos antes da edição da mencionada lei. Assim, prevaleceu o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes que: Considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF nº 402, de 19 a 23 de setembro de 2005). Nesse sentido, concluiu-se que as disposições constantes na Lei 9.032/1995 referem-se apenas aos benefícios concedidos após sua vigência. Não se aplicam aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor de referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008780-31.2011.403.6140 - ANTONIO ANTENOR DE OLIVEIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ANTENOR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de períodos comuns em especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada a fl. 252. Petição inicial acompanhada de documentos 18/247. Contestação do INSS às fls. 272/274. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial: a) 18/06/93 a 14/01/99, na empresa QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. (ENTERPA), o INSS já reconheceu o período como especial, sendo, portanto, incontroverso, devendo a atividade ser reconhecida enquadrada como especial (fl. 39); b) 05/03/86 a 03/08/90, na empresa SHERWIN WILLIAMS, verifico que a parte autora, no exercício de suas funções como ajudante de produção, dentre outras atividades, moia matérias-primas para a produção de tintas, enquadrando-se a atividade no item 2.5.6, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Assim, cabe o enquadramento como especial (fls. 117); c) 12/10/90 a 20/11/91, na empresa MAGNETI MARELLI, o autor estava exposto a níveis de ruído acima do tolerado (91 decibéis), a permitir seu enquadramento como especial (fls. 115/116); d) 16/01/99 a 18/04/05, na empresa H. GUEDES ENGENHARIA LTDA., verifico que o autor, no exercício de sua atividade como lixeiro, estava exposto a agentes biológicos nocivos à sua saúde (bactérias, fungos, etc), o que caracteriza a atividade como especial, enquadrando-se no item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 2.172/97, cabendo sua conversão (fls. 127/130). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LIXEIRO. APLICAÇÃO DO DECRETO 2.172/97. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A lei vigente por ocasião do exercício da atividade é que deve ser observada para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria. 2. A atividade de lixeiro está prevista no Decreto 2.172/97, item 3.0.1 do Anexo IV. 3. Não há óbice para que seja utilizado o enquadramento do Decreto 2.172/97 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a alteração legislativa atua em favor do segurado, prevendo norma especial para aquele que labora na coleta e industrialização de lixo. 4. A correção monetária deve ter como termo inicial o vencimento da dívida, atualizadas as parcelas pelo IGP-DI. 5. Sucumbente na Justiça Estadual de Santa Catarina, o INSS deve custas pela metade. 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. AC 200004010520612, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, TRF 4ª Região, 5ª Turma Somando o período especial reconhecido nesta decisão com a contagem do INSS, o autor atinge o tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d SOBRACO INTERPETRO 9/1/1978 9/6/1978 - 5 1 - - - COMERCIAL SANTA OLÍMPIA 12/6/1978 12/10/1978 - 4 1 - - - USINA SANTA OLÍMPIA 14/10/1978 13/1/1982 3 2 30 - - - ALCACE S.A. EQUIPAMENTOS 8/2/1982 25/2/1986 4 - 18 - - - HIDRAX LTDA. Esp 5/3/1986 3/8/1990 - - - 4 4 29 COFAP FABRICADORA Esp 12/10/1990 20/11/1991 - - - 1 1 9 AUTO COMÉRCIO E IND ACIL 23/9/1992 3/6/1993 - 8 11 - - - ENTERPA ENGENHARIA Esp 18/6/1993 31/7/1996 - - - 3 1 13 TEMPO EM BENEFÍCIO 1/8/1996 13/5/1997 - 9 13 - - - ENTERPA ENGENHARIA Esp 14/5/1997 14/1/1999 - - - 1 8 1 ROTEDALE SERV E LIMP URBA Esp 16/1/1999 29/12/2003 - - - 4 11 14 ROTEDALE SERV E LIMP URBA Esp 30/12/2003 18/4/2005 - - - 1 3 19 CARNÊ 1/9/2007 30/9/2010 3 - 30 - - - - - - - Soma: 10 28 104 14 28 85 Correspondente ao número de dias: 4.544 5.965 Tempo total : 12 7 14 16 6 25 Conversão: 1,40 23 2 11 8.351,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 25 Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE para determinar a conversão do tempo especial em comum dos períodos compreendidos entre 12/10/90 a 20/11/91, 15/01/99 a 29/12/03 e 18/06/93 a 14/01/99, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, ANTÔNIO ANTENOR DE OLIVEIRA, a contar da data do requerimento administrativo - NB 42/155.091.694-4, DIB em 22/10/10, DIP em 10/2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 22/10/10, até a DIP fixada nesta sentença, outubro/2011, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Condenação inferior a 60 salários mínimos, sem reexame necessário. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0008780-31.2011.4.03.6140 AUTOR: ANTONIO ANTENOR DE OLIVEIRA SEGURO:

ANTONIO ANTENOR DE OLIVEIRA ASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/155.091.694-4 DIB: 22/10/10 PERÍODOS CONVERTIDOS: 12/10/90 a 20/11/91, 15/01/99 a 29/12/03 e 18/06/93 a 14/01/99.

0008884-23.2011.403.6140 - ALZIRA BANHARA (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o despacho de fls. 276 e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009209-95.2011.403.6140 - MARIA DO ROSARIO DO NASCIMENTO ARAUJO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação (fls. 37/41), o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 24/27 dos autos. Manifestou-se a parte autora a fls. 42/43 e o INSS a fls. 44. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Autor capacitado ao seu labor habitual. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002818-27.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-37.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NILDO BESERRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 128.626,76, encontra-se equivocada, o que resultou em excesso de execução na ordem de R\$ 15.585,32. Recebidos os embargos para discussão, o embargado solicitou a remessa dos autos ao contador judicial. Apresentados os cálculos pelo contador do juízo, as partes manifestaram-se pela concordância. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância dos embargados em relação ao cálculo do juízo (fls. 65/68), não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo contador judicial, quais sejam, R\$ 163.120,14 (cento e sessenta e três mil, cento e vinte reais e quatorze centavos), em abril de 2011, sendo: R\$ 141.843,60 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) a título do principal e; R\$ 21.276,54 (vinte e um mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) de honorários advocatícios. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008751-81.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-96.2011.403.6139) IRMAOS CARNEIRO LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, encaminho estes autos para publicação, para ciência ao procurador da embargante da sentença proferida às fls. 110/111, que julgou procedentes os embargos ... para declarar a nulidade da execução fiscal 32/05 (apenso), nos termos do artigo 618, I, do CPC. Por força do princípio da sucumbência, condeno o embargado nas custas e despesas do processo e em honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00...

0010316-80.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-33.2011.403.6139) HIKARIGAS COM/ DE GAS LTDA(SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador da embargante, para manifestar-se sobre a alegada rescisão do parcelamento do débito, bem com relação à impugnação aos embargos.

0011957-06.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008747-44.2011.403.6139) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X ELCMA COMERCIO E ELETRIFICAO LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR)

Recebo os embargos.Intime-se a embargada para fins de impugnação.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007556-61.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-76.2011.403.6139) JULIANO DE ANDRADE(SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro, ajuizados por Juliano de Andrade, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, pelo qual objetiva, em síntese, a desconstituição da constrição judicial que recai sobre a motocicleta Yamaha/FRZ 600, ano 1994, modelo 1995, cor preta, gasolina, placas FZR 0044, chassis JYA3HHE00RA80416, nos autos da Execução Fiscal nº 7555-76.2011.4036139.Alega o autor que adquiriu o referido bem por meio de financiamento celebrado, em 16/01/2004, com Sistema Omni Fácil - Omni S.A Crédito, Financiamento e Investimento , por meio do contrato de nº 1225.000015.04, no valor de R\$ 10.000,00, a ser pago em 36 parcelas no valor de R\$ 294,10, com a primeira vencendo em 15/02/2004 e a última em 30/01/2007.Alega que o contrato foi pago regularmente e que, à época da celebração da transação, não havia registro de restrição judicial sobre referido veículo.Entende que o bloqueio é indevido, uma vez que o executado José Valdir Gomes já havia alienado o bem em 02/12/2003, antes da efetivação do bloqueio, que foi determinada apenas em 31/05/2004, de forma que seria terceiro de boa-fé.Requereu a inclusão do Sistema Omni Fácil - Omni S.A Crédito, Financiamento e Investimento, o pólo passivo da ação, nos termos do art. 70, I do CPC, e que, ao final, seja julgado procedente o seu pedido, com a liberação do bem bloqueado.A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 14/41).Os embargos foram recebidos em 25/08/2006, determinando-se a suspensão do processo principal e a citação do embargado.Determinada a especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 47/48).A Fazenda Nacional ofereceu contestação em 23/08/2010, alegando a inaplicabilidade da revelia e, no mérito, a improcedência do pedido.Em 13/12/2010 foi determinada a redistribuição do feito em face da instalação da 1ª. Vara Federal de Itapeva e a conseqüente cessação de competência delegada do juízo estadual, com autos redistribuídos neste juízo em 28/04/2011.Em 20/05/2011 (fls. 55) a parte autora requereu o julgamento do feito.É o relatório do essencial. Decido.Tenho que o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo impertinente a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora, porquanto a questão de fundo depende apenas da análise da prova documental já produzida.Inicialmente, destaco que não há, por parte do autor, interesse processual na denunciação da lide em relação ao Sistema Omni Fácil - Omni S.A Crédito, Financiamento e Investimento, por meio de quem financiou a compra do bem objeto dos embargos, a quem teria sido alienado fiduciariamente em garantia, ao passo que o contrato já foi, ao que se dessume dos elementos constantes dos autos, devidamente quitado, dado que a última parcela do financiamento teve vencimento em 15/01/2007, consolidando-se a propriedade do bem em nome do embargante.Por outro lado, embora a Fazenda Nacional tenha oferecido contestação depois de mais de 3 anos de ter sido regularmente citada (carga dos autos em 19/06/2007 - fl. 42v e petição apresentada em 25/08/2010 - fls. 51/52), afasto os efeitos da revelia nos termos do art. 320, II do CPC.Pois bem.O pedido é procedente.A documentação de fls. 32/33 indica que o autor adquiriu o bem que estava registrado em nome de Luciano Lanca de Camargo em 23/12/2003, quando não havia sobre referido veículo qualquer restrição judicial.Conforme se vê do ofício de fls. 136/137 dos autos da execução fiscal, a motocicleta Yamaha, Placas FZR 0044, teve a ordem de bloqueio judicial anotada no sistema do DETRAN apenas em 31/05/2004,

sendo que nessa oportunidade o bem já constava como sendo de propriedade de Luciano Lanca de Camargo e não mais em nome do proprietário anterior José Valdir Gomes, que teve o nome incluído no pólo passivo da ação apenas em 04/02/2003 (fls. 77 da execução fiscal) e para a qual foi citado em 06/05/2003 (fls. 89v da execução fiscal).O extrato do de fls. 18 indica que referido veículo foi transferido de José Valdir Gomes para Luciano Lanca de Camargo em 22/12/2003. Muito embora a alienação operada pelo executado José Valdir Gomes pudesse ser considerada ineficaz em relação à Fazenda Nacional por força do que dispõe o art. 185 do CTN, é forçoso reconhecer que o embargante, que adquiriu o bem em 23/12/2003 de Luciano Lanca de Camargo, é terceiro de boa-fé, dado que sobre tal veículo, na data da alienação, não recaía nenhuma ordem de bloqueio judicial. Lembre-se que a ordem de bloqueio só foi registrada em 30/05/2004. Mais: uma vez que estava adquirindo o bem que estava registrado em nome de pessoa diversa da do executado, ainda que tivesse, por hipótese, efetuado pesquisas nos distribuidores judiciais para levantar a existência de cobrança de dívidas de natureza fiscal, ainda assim não teria como ter ciência da existência destes autos no qual antigo proprietário do bem é que figura como executado.A presunção a que alude o art. 185 do CTN quanto à ineficácia da alienação dos bens do executado não é absoluta, devendo ser afastada na hipótese como a que se desenha nos autos, na qual fica evidente que o adquirente não tinha conhecimento da existência da cobrança fiscal contra pessoa diversa daquela que lhe vendeu o próprio bem, e, por conseguinte, estava de boa-fé na operação.No caso em exame, também é necessário destacar que a Fazenda Nacional, mesmo tendo ciência, em 24/05/2005 (fls. 149 da execução fiscal), do fato de que a penhora sobre referido bem não pode ser efetivada em razão do executado já o ter alienado (fls. 148v da execução fiscal), nada requereu, apenas manifestando-se pelo arquivamento do feito nos termos da Lei 11.033/2004.Ainda é oportuno observar que a Fazenda Nacional, em 14/07/2009, requereu nova suspensão do processo executivo em razão do débito exequendo estar com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento (fls. 154/155 da execução fiscal).Dessa forma, comprovado que o embargante é terceiro de boa-fé e evidenciado que a própria Fazenda Nacional não demonstrou maior interesse em regularizar a penhora do bem bloqueado quando teve ciência de que já havia sido alienado pelo devedor, o pedido é procedente.DispositivoDiante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, extingo o processo e julgo procedente o pedido dos embargos de terceiro, para o fim de levantar a ordem de bloqueio judicial existente em relação à motocicleta Yamaha/FRZ 600, ano 1994, modelo 1995, cor preta, gasolina, placas FZR 0044, chassis JYA3HHE00RA80416, adquirida pelo embargante Juliano de Andrade, autorizando a regularização do registro do veículo em seu nome.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, que deverá ser atualizado nos termos da Resolução nº 134 do CJP. (Súmula nº 303 do STJ).Considerando o tempo decorrido entre o ajuizamento dos embargos e o acolhimento do pedido, somado ao fato de que o débito exequendo esta com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da dívida, tenho que estão presentes os requisitos para o imediato cumprimento da sentença, de forma que deverá ser oficiado ao Diretor do 31º CIRETRAN para proceder à baixa do bloqueio judicial a fim de que possa o embargante regularizar a situação cadastral do referido bem.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº 7555-76.2011.4036139, na qual deverá, ainda, ser procedida à regularização do pólo passivo, nos termos da decisão de fls. 77 daqueles autos.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes dos principais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008628-83.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-68.2011.403.6139) NEUSA MARIA DE BARROS LOPES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a decisão que negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional contra sentença proferida nestes autos de embargos de terceiro, manifeste-se a embargante, em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, expeça-se mandado de levantamento de penhora.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004036-93.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA JOSE DE FATIMA CAMARGO

Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada a manifestar-se, quedou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo.Intime-se.

0004041-18.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCELO DE OLIVEIRA LEITE

Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada a manifestar-se, quedou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo.Intime-se.

0004042-03.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRAIDE DE ALMEIDA LIMA

Certifico e dou fé que a executada, apesar de devidamente intimada - fls. 37, até a presente data não efetuou o pagamento da diferença do débito.

0007311-50.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)
Tendo em vista o despacho de fls. 164, que suspendeu o feito pelo prazo de 01 (um) ano, julgo prejudicado o pedido de fls. 165/166, formulado pela executada.Intime-se. Despacho de fls. 164 - Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independentemente de nova intimação.Cumpra-se. Intime-se.

0007339-18.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO EUDES DE ALMEIDA FRANCO
Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada (fl. 111), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007351-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X INDUCOPIL IND/ E COM/ DE PINUS LTDA X JAIME RODOLFO CONCHA BELMAR
Fls. 225: Defiro. Aguarde-se.Cumpra-se o despacho de fls. 224 - 3º parágrafo.Intime-se.

0007482-07.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCOS ROGERIO DA SILVA FERREIRA - ME
Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada (fl. 136), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo.Intime-se.

0008107-41.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA PADOVEZE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)
Fls. 67 - Defiro.Aguarde-se pelo prazo requerido.Intime-se.

0008145-53.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)
Primeiramente, providencie a executada a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento de mandato.Após, abra-se vista à Fazenda Nacional, para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 83/87.Cumpra-se. Intime-se.

0008163-74.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X COMERCIAL AGROPECUARIA J M LTDA - ME
Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada (fl. 59 e fl. 62), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo.Intime-se.

0008377-65.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINERACAO LUFRA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X ZINA SARTI FRACCAROLI X LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI
Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela executada, ante a realização de acordo de parcelamento (fls. 263/264), bem como a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 272), julgo prejudicada a exceção de pré-executividade - fls. 235/258.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0008514-47.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOAO FELIPE ZAGO
Tendo em vista que a exequente, pessoalmente intimada a manifestar-se nos autos (fl. 19-v), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de

oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008517-02.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO BORGES DA SILVA JUNIOR
Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada a manifestar-se (fl. 26-v e fl. 30-v), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008521-39.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOAO FELIPE ZAGO
Tendo em vista que a exequente, pessoalmente intimada a manifestar-se (fl. 90), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008524-91.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO SCAVASSIN FILHO
Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada a manifestar-se (fl. 20), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008525-76.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PERCIVAL KIYOTAKA HASHIMOTO
1. Considerando a citação editalícia do executado e o decurso do prazo sem que houvesse contestação, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito .2. Intime-se.

0008700-70.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO GILBERTO DINIZ
Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada a dar andamento ao feito (fl. 34 e 37), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008701-55.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGIANE CRISTINA BOZA GUARINO
Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada a dar andamento ao feito (fl. 19 e 21), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008703-25.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANA ROGERIA DE BRITO
Intime-se a exequente do teor da certidão do oficial de justiça (fls. 50-v), que informa a não localização de bens penhoráveis. Após, aguarde-se por 30 dias; não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008707-62.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDO CECILIO PEREIRA
Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada a dar andamento ao feito (fl. 25 e 27), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008708-47.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO GABRIEL CLETO DA SILVA

Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada a manifestar-se, ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008709-32.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FLAVIO RODRIGUES GARCIA

Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada para manifestar-se acerca da certidão que informa o óbito do executado (fl. 35), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008710-17.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGRO CAMPO COM/ REPRESENTACAO ITAPEVA LTDA X NELSON DE SOUSA CAMILO(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES)

Ao SEDI, para inclusão do sócio NELSON DE SOUSA CAMILO - CPF 445.695.998-34 no pólo passivo da ação; procedendo-se, ainda, ao cadastramento do patrono do mesmo. Tendo em vista que a exequente, pessoalmente intimada a manifestar-se com relação à exceção de pré-executividade (fl. 39), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008711-02.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DAVID ANTUNES LAMEGO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de sobrestamento requerido. Intime-se.

0008712-84.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X DENILSEN DE FATIMA QUEIROZ OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008714-54.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada (fl. 30 e fl. 33), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008757-88.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASAS MARINHO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA E SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Fl. 247 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008800-25.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X FRANCIANE VILLEN

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - fls. 69/70 (nenhum valor bloqueado).

0008801-10.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVALDO SIQUEIRA DE SOUZA(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, encaminho estes autos para publicação, para ciência das partes acerca da sentença de fls. 29, que julgou extinta a ação, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.

0008803-77.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MUNICIPIO DE BURI PREFEITURA MUNICIPAL

Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada para providenciar a retirada e distribuição da carta precatória para citação da executada (fl. 31), quedou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008852-21.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERCANTIL FERREIRA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 78/84), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009053-13.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO SILVEIRA SILVA(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA)

Ante a certidão de fls. 125, e o que mais dos autos consta, esclareça o subscritor da petição de fl. 124 o seu pedido. Cumpra-se. Intime-se.

0009075-71.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDENI APARECIDO GOMES

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (bloqueado valor de R\$ 378,08 em 08/06/2011)

0009091-25.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VANESSA CRISTIANE DE S. PONTES CORDEIRO

Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada a manifestar-se, quedou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009098-17.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ROBERTO LOPES PONTES

Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada a manifestar-se, quedou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009238-51.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AQUILES CUCHI

Fls. 28: Primeiramente deverá a exequente comprovar, documentalente, a realização de diligências e o esgotamento dos meios para tentativa de localização do executado. Intime-se.

0009340-73.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEDA APARECIDA DE SOUZA PONTES

Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada a manifestar-se, quedou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009628-21.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DANIEL KOLOMENCONKOVAS
Fls. 31: Defiro. Contudo, primeiramente deverá a exequente informar o endereço atualizado do executado. Com a informação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0010712-57.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO ANTONIO BARBOSA
Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0010719-49.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRHISTIAN GRUBE GLAUSER
Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0010736-85.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANAGRO S/C LTDA
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre a devolução da carta de citação (informação - não procurado)

0010742-92.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADAO ANTONIO ROSA
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 10) - citou o executado, deixando, porém, de efetuar penhora em razão de informação prestada pela sra. Iracema Schiome, funcionária da exequente, segundo a qual houve parcelamento do débito.

0011260-82.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LISANDRO LOPES DE PROENÇA
Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada (fl. 71 e fl. 73), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0011281-58.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA E HARAS MEND LTDA
Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada (fl. 29-v e fl. 31), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0011297-12.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DIAL DISTRIB DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada (fl. 18 e fls. 27/28), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0011307-56.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE LOPES DOS SANTOS
Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada (fl. 57 e fl. 67), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0011310-11.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NEIDE RODRIGUES FONSECA CARVALHO
Manifeste-se a exequente nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Após, tornem os autos

conclusos.Intime-se.

0011319-70.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FERNANDO RESENDE BISCO ME

Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada (fl.34-V,35-V e 39), ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo.Intime-se.

Expediente Nº 181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-19.2010.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA PROENCA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido à fl. 18, tendo em vista que a certidão de honorários advocatícios deverá ser providenciada pela vara originária, cabendo ao requerente solicitar tal providência junto à Justiça Estadual.Observo que o despacho de fl. 13 determinou a citação do INSS, mas tal determinação ainda não foi cumprida, razão pela qual determino que se faça vista dos autos, mediante carga, ao INSS, a fim de que integre a relação processual.Intime-se.

0000427-05.2011.403.6139 - JOSE CARMO PRUDENTE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido à fl. 42 e determino a remessa dos autos ao contador.Intime-se.

0000626-27.2011.403.6139 - LEVINO ADAO DA SILVA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: Defiro. Dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente os cálculos que entende devidos.Após, manifeste-se a requerente.Intime-se.

0000840-18.2011.403.6139 - JANDIRA ROSA CAMARGO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, requisitando-se as informações de fl. 89.Juntadas as informações, dê-se vistas às partes.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001118-19.2011.403.6139 - ROSA MARIA BUCCI DO PRADO(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o extrato de pagamento de fl. 142 e a certidão de fl. 150, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001126-93.2011.403.6139 - ABEL ANTUNES PENICH(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 44.

0001134-70.2011.403.6139 - PEDRO PAULO SANTANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e DOCUMENTOS juntados às fls. 56/87.

0001165-90.2011.403.6139 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Indefiro, pois o pagamento do valor principal, por meio de precatório, estará disponível a partir do exercício de 2012. Quanto à requisição de fl. 162, ela já foi paga (fl. 169).Efetuado o pagamento do valor principal, intime-se a parte.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0001434-32.2011.403.6139 - MARIA JANUARIA DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DO ESPIRITO SANTO X LOURDES DA CONCEICAO RIBEIRO X FRANCISCO RICARDO DE FRANCA X ALEIXO LARA X BENEDITO FERREIRA FONSECA X EVILACIO MARQUES DA SILVA X SALVADOR PIRES X JULIA ANTUNES FERREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA X RAMIRO ANTUNES DE LIMA X MARIA ESTELA DA CONCEICAO(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, em 25/09/1991, manifeste-se a parte o seu interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0001542-61.2011.403.6139 - HELENA GONCALVES LEITE(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/149: A parte requer a habilitação do cônjuge e de um dos filhos da autora, sendo que o outro herdeiro - Sr. REINALDO GONÇALVES LEITE - não fora localizado. Quanto ao filho não encontrado, prevê o artigo 112, da Lei 8213/91, que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores previstos na forma da lei civil. O artigo 16, por sua vez, prevê como um dos dependentes do segurado o cônjuge. Assim, segundo a lei previdenciária, é desnecessária a habilitação de todos os herdeiros do falecido, bastando a habilitação do cônjuge, por exemplo. Ante o exposto, defiro a habilitação requerida às fls. 138/148. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo da ação. Após, expeça-se RPV. Intime-se.

0001773-88.2011.403.6139 - VERA PEREIRA DE MAGALHAES COUTO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente (fl. 157, verso) para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 157, aguarde-se a manifestação no arquivo. Intimem-se.

0002469-27.2011.403.6139 - IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA MACHADO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às fls. 245/248, uma vez que os documentos mencionados podem ser obtidos junto ao Posto do INSS. Dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente os cálculos que entende devidos. Intimem-se.

0002982-92.2011.403.6139 - JOAO PINTO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X HIGINO NICOLAU DOS SANTOS X ISALTINO MONTEIRO X DEVANIL FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LAURIANO X JOSE ANTONI OMEIRA X SALVADOR DE LIMA X JOSINO DE ARRUDA(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão de fl. 380, os autores não cumpriram o determinado às fls. 377/378 (apresentação da certidão de óbito de JOÃO PINTO, bem como a habilitação dos herdeiros Angelino, Isaltino, Antônio e José Antônio e a manifestação dos autores Josino e Devanil). Ante o lapso temporal decorrido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003056-49.2011.403.6139 - JOSEFINA FERREIRA DE PAULA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 36 e seguintes dos presentes autos.

0003111-97.2011.403.6139 - JOSE MARIA APARECIDO DA ROSA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do Laudo Médico Pericial juntado às fls. 51 e seguintes dos presentes autos.

0003509-44.2011.403.6139 - MARIA ELISA DA SILVA LEITE(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicada a petição de fl. 154, uma vez que, conforme certidão de fl. 155, a requisição de pagamento de fl. 138 já foi paga. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0003741-56.2011.403.6139 - YOLANDA PALMA OLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O acórdão de fls. 91/92 anulou, de ofício, o processo a partir da citação, determinando a citação dos litisconsortes necessários. O Juízo Estadual determinou que a autora se manifestasse a fim de informar os nomes e os endereços dos herdeiros necessários (filhos do falecido). À fl. 104, o advogado informou que os herdeiros da requerente não teriam interesse na continuidade do feito e requereu fosse oficiado o cartório de registro das pessoas naturais para que juntasse aos autos a certidão de óbito da autora, o que foi indeferido à fl. 105. Imprescindível a juntada da certidão de óbito de YOLANDA PALMA OLIVEIRA, bem como o fornecimento dos dados necessários para a citação dos litisconsortes ou a manifestação destes, por escrito, sobre a falta de interesse na continuidade da demanda, não bastando, pois, a mera alegação do advogado, já que não tem ele a procuração dos herdeiros para desistir da ação. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 dias para que a parte informe nome e endereço dos herdeiros necessários ou comprove a falta de interesse destes no andamento da ação. Intime-se.

0004440-47.2011.403.6139 - EDMEA MARIA QUEIROZ OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: Defiro. Dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente os cálculos que entende devidos. Após, manifeste-se a

requerente.Intime-se.

0004442-17.2011.403.6139 - VALNIRA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às fls. 148/149, pois os dados referentes ao benefício recebido pela autora (número, data, espécie) podem ser obtidos junto ao Posto do INSS.Apresente, no prazo legal, a parte autora as suas alegações finais. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004682-06.2011.403.6139 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 41, foi informado que a parte não compareceu à perícia designada para o dia 05 de janeiro de 2010.Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte o seu interesse no prosseguimento do feito, bem como sobre o despacho de fl. 39.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0005447-74.2011.403.6139 - BENEDITO FIRMINO DE ALMEIDA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173: Resta prejudicada a petição de fls. 152/153, uma vez que as requisições de pagamento de pequeno valor já foram pagas, conforme extrato de fl. 142 e certidão de fl. 159.Às fls. 154/158, a parte requer a remessa dos autos à justiça estadual, por entender que, como a ação fora ajuizada anteriormente à instalação da Vara Federal, não deveria haver a remessa dos autos a este Juízo.Razão não assiste à requerente.Estabelece o artigo 109, I, da CF/88, a competência da justiça federal para as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Por sua vez, o 3º, da Lei Maior estabelece a competência da justiça estadual para o julgamento de ações em que forem partes instituição de previdência social e segurado, quando a comarca não for sede da justiça federal.Observe-se que a competência da justiça federal para o julgamento das ações previdenciárias é originária, sendo delegada à justiça estadual quando a comarca não for sede da justiça federal. É o que ocorria anteriormente à instalação do juízo federal de Itapeva, quando as ações eram processadas perante o juízo estadual e, a partir da instalação daquele, para o juízo federal foram as causas remetidas. Trata-se exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, estabelecido no artigo 87 do Código de Processo Civil, que determina que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, exceto quando as modificações suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.O princípio da perpetuação da jurisdição aplica-se apenas às hipóteses de competência relativa. Assim, a alteração do domicílio do réu ou do autor não acarretará qualquer modificação da competência.

Diferentemente ocorre nos casos de competência absoluta. Deste modo, alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, modificar-se-á a competência.No caso em análise, criado o juízo competente (federal) para o julgamento das ações em que são partes a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, todas as ações que se processavam perante o juízo investido da jurisdição federal (no caso, o juízo estadual) foram para o juízo federal remetidas. Este entendimento é assente no STJ:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃOJULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL.SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DAPERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja Juiz Estadual investido de jurisdição federal.2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado,levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.(Conflito de competência 2007/0254132-4, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 27/05/2008).Diferente não são as decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. I - Compete à Justiça Federal de Santo André, em virtude de sua instalação (Provenimento n. 227/01, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), o julgamento da ação de benefício previdenciário, anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual. II - Carência superveniente de interesse processual, em razão da supressão da competência dos juízos suscitante e suscitado. III - Conflito de competência prejudicado. (autos nº 97.03.069964-2, 3ª Região, 24/06/2004, relator: desembargador federal Leide Polo).Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 154/158 e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0005480-64.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE JESUS ULISSES(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173: Por ora, resta prejudicada a análise da petição de fls. 104/107, uma vez que o pedido foi julgado improcedente

e, em razão da apelação da parte autora (fls. 85/95), serão os autos remetidos ao TRF. Dê-se vista do feito à autarquia sobre o despacho de fl. 96. Na petição de fls. 99/103, a parte requer a remessa dos autos à justiça estadual, por entender que, como a ação fora ajuizada anteriormente à instalação da Vara Federal, não deveria haver a remessa dos autos a este Juízo. Razão não assiste à requerente. Estabelece o artigo 109, I, da CF/88, a competência da justiça federal para as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por sua vez, o 3º, da Lei Maior estabelece a competência da justiça estadual para o julgamento de ações em que forem partes instituição de previdência social e segurado, quando a comarca não for sede da justiça federal. Observe-se que a competência da justiça federal para o julgamento das ações previdenciárias é originária, sendo delegada à justiça estadual quando a comarca não for sede da justiça federal. É o que ocorria anteriormente à instalação do juízo federal de Itapeva, quando as ações eram processadas perante o juízo estadual e, a partir da instalação daquele, para o juízo federal foram as causas remetidas. Trata-se exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, estabelecido no artigo 87 do Código de Processo Civil, que determina que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, exceto quando as modificações suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O princípio da perpetuação da jurisdição aplica-se apenas às hipóteses de competência relativa. Assim, a alteração do domicílio do réu ou do autor não acarretará qualquer modificação da competência. Diferentemente ocorre nos casos de competência absoluta. Deste modo, alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, modificar-se-á a competência. No caso em análise, criado o juízo competente (federal) para o julgamento das ações em que são partes a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, todas as ações que se processavam perante o juízo investido da jurisdição federal (no caso, o juízo estadual) foram para o juízo federal remetidas. Este entendimento é assente no STJ: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja Juiz Estadual investido de jurisdição federal. 2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal. (Conflito de competência 2007/0254132-4, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 27/05/2008). Diferente não são as decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. I - Compete à Justiça Federal de Santo André, em virtude de sua instalação (Provimento n. 227/01, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), o julgamento da ação de benefício previdenciário, anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual. II - Carência superveniente de interesse processual, em razão da supressão da competência dos juízos suscitante e suscitado. III - Conflito de competência prejudicado. (autos nº 97.03.069964-2, 3ª Região, 24/06/2004, relator: desembargador federal Leide Polo). Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 99/103. Intimem-se.

0005573-27.2011.403.6139 - ELINEZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Às fls. 136/140, a parte requer a remessa dos autos à justiça estadual, por entender que, como a ação fora ajuizada anteriormente à instalação da Vara Federal, não deveria haver a remessa dos autos a este Juízo. Razão não assiste à requerente. Estabelece o artigo 109, I, da CF/88, a competência da justiça federal para as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por sua vez, o 3º, da Lei Maior estabelece a competência da justiça estadual para o julgamento de ações em que forem partes instituição de previdência social e segurado, quando a comarca não for sede da justiça federal. Observe-se que a competência da justiça federal para o julgamento das ações previdenciárias é originária, sendo delegada à justiça estadual quando a comarca não for sede da justiça federal. É o que ocorria anteriormente à instalação do juízo federal de Itapeva, quando as ações eram processadas perante o juízo estadual e, a partir da instalação daquele, para o juízo federal foram as causas remetidas. Trata-se exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, estabelecido no artigo 87 do Código de Processo Civil, que determina que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, exceto quando as modificações suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O princípio da perpetuação da jurisdição aplica-se apenas às hipóteses de competência relativa. Assim, a alteração do domicílio do réu ou do autor não acarretará qualquer modificação da competência. Diferentemente ocorre nos casos de competência absoluta. Deste modo, alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, modificar-se-á a competência. No caso em análise, criado o juízo competente (federal) para o julgamento das ações em que são partes a

União, entidade autárquica ou empresa pública federal, todas as ações que se processavam perante o juízo investido da jurisdição federal (no caso, o juízo estadual) foram para o juízo federal remetidas. Este entendimento é assente no STJ:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja Juiz Estadual investido de jurisdição federal. 2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal. (Conflito de competência 2007/0254132-4, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 27/05/2008). Diferente não são as decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. I - Compete à Justiça Federal de Santo André, em virtude de sua instalação (Provimento n. 227/01, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), o julgamento da ação de benefício previdenciário, anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual. II - Carência superveniente de interesse processual, em razão da supressão da competência dos juízos suscitante e suscitado. III - Conflito de competência prejudicado. (autos nº 97.03.069964-2, 3ª Região, 24/06/2004, relator: desembargador federal Leide Polo). Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 136/140 e, considerando o extrato de pagamento de fl. 127 e a certidão de fl. 141, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006161-34.2011.403.6139 - DORACI GOMES (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 122/160.

0006913-06.2011.403.6139 - NEUSA FONTANINI SILVA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para que apresentem Alegações Finais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006495-68.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-91.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA) X MAURO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 09, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução quanto ao exequente Mauro Oliveira de Almeida. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

Expediente Nº 183

ACAO PENAL

0006841-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006841-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS (SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

Tendo em vista a cota ministerial de fls. 235, depreque-se para o Juízo de Sorocaba a inquirição da testemunha Sandro Luiz Soares Martins, arrolada pela acusação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000029-85.2011.403.6130 - JOAO GUILHERME ISNOLDO CACHATE SILVA X MARIA CLAUDIA ISNOLDO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 3. Defiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 634) quanto à expedição de ofício à empresa 3CORP SERVICE LTDA, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópias de todos os documentos relativos aos contratos de trabalho de LEANDRO GARCIA CACHETE DA SILVA, nos períodos em que ele trabalhou para referida empresa, tais como: ficha de registro de empregado, recolhimentos previdenciários e livros financeiros.IV. Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 12/04/2012, às 14 horas, para a audiência de instrução.Nos termos do artigo 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação.Intimem-se.

0000109-49.2011.403.6130 - SEBASTIAO ALBERTO SILVA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço de natureza especial, no período de 01.01.1989 a 01.11.1996, em que foi exercida atividade laborativa para a empresa Fairway Fábrica Osasco de Filamentos Ltda. Pede-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do ente autárquico ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual.Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 07.10.2008, protocolizado sob nº 42/147.955.493-3 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o réu não reconheceu o caráter especial da atividade desempenhada no período de 01.01.1989 a 01.11.1996, em que trabalhou para a empresa Fairway Fábrica Osasco de Filamentos Ltda. Aduz que, na função de operador de empilhadeira, esteve exposto, durante a execução de suas atividades a ambiente nocivo à sua saúde, razão pela qual requer o enquadramento dessa atividade no código 2.4.5 do Decreto 83.080/79.Salienta que, somados todos os períodos, comprovou o montante de 37 anos, 11 meses e 18 dias, fato que enseja a concessão da aposentadoria pleiteada. Pretende, ainda, a não-incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício.Juntou procuração e os documentos de fls. 20/80.Pela r. decisão de fls. 81/82, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferido o benefício da justiça gratuita.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 89/113), sustentando, em síntese, a impossibilidade do cômputo do período pretendido como especial, tendo em vista a ausência de enquadramento da atividade desempenhada pelo autor nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79; a ausência do laudo técnico; a não-contemporaneidade da documentação e a eliminação da insalubridade, em face do fornecimento ao autor de equipamentos de proteção individual. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Pediu, ainda, a observância da prescrição quinquenal e da isenção de custas. Prequestionou a matéria para fins recursais. Juntou documentos às fls. 114/120.Instadas as partes à especificação de provas (fl. 121), o autor requereu a produção de prova documental (fl. 123). O INSS, por seu turno, nada pleiteou (fl. 125).O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para juntada de documentos, conforme certidão de fl. 126.Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Pleiteia o autor o enquadramento, como especial, da atividade exercida em condições nocivas à sua saúde, a fim de que, convertido o respectivo tempo e somado ao trabalho exercido em atividade comum, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91.Até a edição das Leis nºs. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial, para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a

edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Sendo assim, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nºs 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24.01.79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e o Decreto nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, ou seja, o limite de 80 dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nºs 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14.09.2005, p. 404). Portanto, enquanto em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve-se considerar como insalubre a atividade sujeita à exposição de ruído acima de 80 db(A). Somente após 05.03.97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, é que o limite passou a ser de 90 db(A), conforme consta do seu item 2.0.1 do Anexo IV, tendo sido novamente reduzido esse nível a partir da vigência do Decreto 4.882, de 17.11.2003, desta vez para 85 db(A). Saliente-se que, em relação ao esse agente nocivo (ruído), devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso em tela, em relação ao período de 01.03.1989 a 01.11.1996, em que o autor trabalhou para a empresa Fairway Fábrica Osasco de Filamentos Ltda, foram juntados o formulário de fl. 46 e o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 61/64, subscrito em 19.10.2009, nesse último ficou evidenciado que, na execução das funções de operador de empilhadeira e movimentador de materiais, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não intermitente ou ocasional, ao agente agressivo de ruído, equivalente a 96,2 db(A). Note-se que a aferição da potencialidade da lesão ocasionada no trabalhador, em se cuidando desse agente agressivo, somente é possível mediante a realização de perícia técnica. Porém, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na hipótese em apreço, embora aponte nível de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, não pode ser aceito, porquanto não contém a denominação e a assinatura de profissional devidamente qualificado, não havendo, por tais razões, que se falar em equiparação ao laudo técnico pericial. Anoto, por fim, que as funções desenvolvidas pelo autor não estão especificadas no rol de que tratam os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor não restou devidamente demonstrado, razão pela qual subsiste o tempo de contribuição apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme consta à fl. 77. O tempo de serviço comprovado, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), que exigem a comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 82). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001063-95.2011.403.6130 - RUBENS DE OLIVEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0001286-48.2011.403.6130 - MARIA JOSE DA PALMA MEDEIROS(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA JOSÉ DA PALMA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Postula-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conforme art. 1.211-A do Código de Processo Civil c/c art. 77, da Lei nº. 10.741/2003. Afirma a autora exercer a atividade de empregada doméstica desde 1991, estando inscrita e filiada ao Regime Geral da Previdência Social, desde julho de 1996, para o qual já verteu 156 contribuições mensais. Aduz que, embora permaneça trabalhando para a mesma empregadora desde 1991, não foram realizadas anotações dos vínculos empregatícios em sua CTPS nos períodos de 21.12.2002 a 30.06.2004 e de julho de 2004 até a data do ajuizamento da presente ação. Relata que, em 24.08.2005,

ingressou com pedido administrativo de retroação de DIC, objetivando regularizar a comprovação do referido período, bem como comprovar sua filiação à Previdência Social desde 1991, obtendo resposta somente em 26.11.2010, em que lhe exigiram alguns comprovantes para dar prosseguimento no processo. Assevera que, em 23.01.2011, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo Instituto-réu sob a alegação de não ter sido reconhecido o período de carência. Alega possuir idade superior a 60 (sessenta) anos e carência superior a 120 (cento e vinte) meses de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade, com fulcro nos artigos 201, 7º, I e II, da Constituição Federal juntamente com os artigos 48 a 51, da Lei nº. 8.213/91. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 15/33. Pela r. decisão de fl. 35, foram acolhidos os pedidos de benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como de preferência na tramitação do feito. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, com juntada de documentos, às fls. 38/50, sustentando, em síntese, que o período de carência exigido para aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) contribuições, período este que não foi cumprido pela autora. Alegou, ainda, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à Justiça do Trabalho. Instada a manifestar-se, a parte autora reiterou seu pedido, às fls. 53/55, alegando que já estava inserida na regra de transição da tabela do artigo 142, por ter completado 60 (sessenta) anos, em 28.06.2001. Ressaltou, ainda, que o processo de retroação de DIC permaneceu por mais de 5 (cinco) anos sem resposta na esfera administrativa. Pela r. decisão de fl. 56, foi determinado que as partes justificassem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. A autora, às fls. 57/58, requereu a desistência da presente demanda, por ter obtido o benefício pleiteado. O INSS, em cumprimento à decisão de fl. 59, informou que não se opõe ao pedido de desistência, tendo em vista a carência superveniente da ação (fls. 61/63). É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 15), que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Ademais, o réu concordou, expressamente, com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, fica afastada a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003223-93.2011.403.6130 - VICENTE LOURENCO(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0006801-64.2011.403.6130 - MARILENE LOURES DE MELO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0007052-82.2011.403.6130 - JOAQUIM PEREIRA FILHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0007420-91.2011.403.6130 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 3. Indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 479/497, uma vez que, as cópias dos processos administrativos referentes aos requerimentos do autor NB 1177263022 foram juntadas pela parte autora às fls. 71/311, 1414876316 às fls. 312/351, 150888851 às fls. 352/4734. Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 24/04/2012 às 14 horas, para a audiência de instrução. Nos termos do artigo 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

0009300-21.2011.403.6130 - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGHIOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls.157: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 3. Intime-se.

0010972-64.2011.403.6130 - MOACIR BARBOSA MATOS(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se 2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora,

sob pena de preclusão.3. Intimem-se.

0011690-61.2011.403.6130 - FELIX GERALDO MACIEL(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0012022-28.2011.403.6130 - MARIZA ALEXANDRE DA SILVA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fl. 30/31: observo que nada há a esclarecer, tendo em vista tratar-se de evidente erro material na transcrição do número do CPF da autora. Tanto assim, que referido número se encontra corretamente mencionado na procuração de fls. 08, na declaração de fls. 09, conforme se afere da cópia do CPF colacionada à fl. 10 . 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.3. Intime-se.

0012640-70.2011.403.6130 - VITORIA ESSER DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0013503-26.2011.403.6130 - CEZAR BATISTA DIONIZIO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104/108: Dou por regularizada a representação processual da parte autora, conforme determinado às fls. 92/95. 2. Fls. 139/140: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 4. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 92/95, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

0014120-83.2011.403.6130 - JOSE ROBERTO FREDE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0014340-81.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MOCO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 32 e 36/45: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos 2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se.

0014802-38.2011.403.6130 - EP COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EPP(SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

1 Fls. 100: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. .2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.3. Intime-se.

0016782-20.2011.403.6130 - IVONE LEITE DE OLIVEIRA(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, por meio da aplicação do IRSM integral, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários de contribuição, com os respectivos reflexos monetários, utilizando, como base, os tetos previstos nos artigos 21, 3º, e 26, ambos da Lei nº. 8.870/94. Postula-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Relata a autora que é titular do benefício de pensão por morte (NB nº. 068.574.317-9), concedido em 01.03.94.Sustenta que a renda mensal inicial do seu benefício foi calculada em valor menor que o devido, em face da utilização de índices sem amparo legal pelo Instituto-réu, o qual utilizou-se da Portaria nº. 930/94, não incluindo nos cálculos o percentual integral de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão em URV.Alega que a Autarquia afrontou o princípio da preservação do valor real dos benefícios, pois baseou-se em legislação vigente na época da concessão, quando o correto seria a aplicação da norma posterior mais benéfica, que estabelece o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário de benefício. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 10/97.Em fl. 100, a Secretaria deste Juízo lavrou certidão acerca da provável prevenção apontada no Termo de fl. 98.É o relatório. Decido.Examinando atentamente os documentos constantes destes autos, acostados às fls. 14/97, correspondentes às cópias da petição inicial, sentença, especialmente o documento de fls. 41/42, referentes aos autos do processo nº 2004.61.84.562135-5, que tramitou perante o MM Juizado Especial Federal de Osasco, verifica-se a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada.Da análise do pedido formulado nestes autos, qual seja, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, por meio da aplicação integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários de contribuição, com os respectivos reflexos

monetários, utilizando como base os tetos previstos nos artigos 21, 3º, e 26, da Lei nº. 8.870/94, correspondente ao NB nº. 068.574.317-9 (fl. 14), e do exame da inicial e da sentença prolatada no feito de nº 2004.61.84.562135-5, verifico que a questão da revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, no período pretendido nesta ação, já foi objeto de apreciação e julgamento pelo MM Juizado Especial Federal de Osasco. Na ação previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal, a Autora indicou na inicial o benefício previdenciário NB 068.574.317-9, sobre o qual formulou pedido de revisão da renda mensal inicial. Nesta ação, a Autora requer seja revisado o cálculo de benefício de pensão por morte, o qual, segundo alega, incidiu em várias incorreções as quais retroagiram à data da introdução do Plano Real. E, no caso em tela, mencionado benefício foi objeto da petição inicial da ação proposta perante o Juizado Especial Federal, conforme acima narrado. Da respeitável sentença, cuja cópia foi trazida com a inicial (fls. 36/38), consta o seguinte: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao julgamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências do Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias justificando a impossibilidade da elaboração. Frise-se que, os efeitos da coisa julgada daquela ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal alcançam a matéria posta em discussão nos presentes autos, pois a pretensão deduzida naquele feito e julgada procedente, coincide com o pedido de revisão do benefício formulado nestes autos. Além disso, a causa pedir, em ambos os feitos, diz respeito ao mesmo benefício previdenciário com aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Está clara, portanto, a existência de coisa julgada, a qual constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Por oportuno, sobre a matéria, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - No caso em exame, verifica-se a existência de outra demanda previdenciária, na qual há a identidade de partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo que na primeira demanda foi julgada improcedente a postulação, inclusive com trânsito em julgado. II - A alegação do recorrente de que os pedidos são diversos não merece prosperar, visto que, em verdade, pretende-se, em ambos os processos, o reconhecimento do exercício de labor insalubre no período de 17.11.1977 a 31.12.1992, junto à Telesp, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - Afastada, no entanto a multa por litigância de má-fé fixada pelo magistrado a quo, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região - AC - 1333838 - Rel. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 data: 19/08/2009, p. 850) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019559-75.2011.403.6130 - CARMEM ALVES DE OLIVEIRA(SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; b) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão; e c) esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 46, juntando aos autos, se o caso, cópias da petição inicial e da sentença do processo ali referido. 3. Int.

0020009-18.2011.403.6130 - RAIMUNDO MARCELINO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 79, juntando aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo ali apontado, se o caso. 3. Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000219-48.2011.403.6130 - JOSE SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de Medida Cautelar de Exibição ajuizada por JOSÉ SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da exibição de cópias dos extratos pertinentes à sua conta-poupança, do período compreendido entre fevereiro/1991 e março/1991. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o requerente, em síntese, ter sido titular de conta-poupança junto à CEF, entre os anos de 1987 a 1991. Salienta ter pleiteado, administrativamente, os extratos pertinentes à referida conta para análise da aplicação de índices de atualização monetária sobre os saldos da poupança, relativos ao ano de 1991. Alega que o seu pedido foi negado. Juntou os documentos de fls. 07/14. A CEF apresentou contestação (fls. 23/28), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Osasco, sob o fundamento de tratar-se de causa atinente ao Juizado Especial. Suscitou, também, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 29/33. A réplica do autor foi acostada às fls. 36/37. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado preliminar de incompetência absoluta do Juízo Federal de Osasco, posto que o valor atribuído à causa é superior àquele de que trata o caput do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, cuja competência é restrita ao Juizado Especial Federal Cível. Não deve prosperar, também, a alegação de necessidade de pagamento de tarifa bancária, posto que, ao contrário do que aduz a requerida, não se trata de preliminar e, sim, de fundamento para, no mérito, justificar a recusa da CEF em apresentar os documentos requeridos. Por outro lado, a alegação de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será conhecido e apreciado. Rejeito-a, portanto. Contudo, no mérito, não assiste razão ao requerente. Compulsando os autos, verifico que o requerente, embora alegue que a CEF não apresentou as cópias dos extratos bancários, requeridos administrativamente em 27.01.2011 (fl. 11), não fez juntar aos autos qualquer documento capaz de comprovar que possuía conta-poupança junto à CEF nos períodos descritos na inicial. Em outros termos, não há nos autos qualquer indício de que o requerente era possuidor, em 1991, de conta-poupança, não evidenciando a existência da referida caderneta de poupança nos períodos em questão. Assim, o requerente não fez prova de que a declaração da CEF, acerca da não localização dos referidos extratos, era inverídica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita fica afastada a condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007851-08.2004.403.6119 (2004.61.19.007851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X ELIZETE GERALDA DA SILVA

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito. 2. Observo que a carta precatória n 271.01.2009.003004-7 se encontra pendente de cumprimento junto ao Fórum da Comarca de Itapevi, a qual foi expedida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos antes deste feito ser redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Osasco. Assim, para evitar a realização do ato processual em duplicidade, oficie-se à 2ª Vara Cível de Itapevi para: a) comunicar a redistribuição do feito de origem a esta 1ª Vara Federal de Osasco; b) solicitar que, após o cumprimento, a devolução da referida carta precatória seja feita diretamente a este Juízo, tendo em vista o caráter itinerante das precatórias e em atenção à economia processual; e c) solicitar prioridade no cumprimento da referida carta precatória, tendo em vista a Meta de Nivelamento, nº 2, especificada no Anexo II da Resolução nº 70 de 18/03/2009 do CNJ. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 119

MANDADO DE SEGURANCA

0000003-80.2011.403.6100 - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida a fls. 95/96 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, voltem os autos conclusos.

0000986-79.2011.403.6100 - PAES E DOCES SAGARANA LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida a fls. 40/41/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, voltem os autos conclusos.

0013088-36.2011.403.6100 - L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP

Em razão da informação do Juiz Federal Corregedor da CEUNI às fls. 53 e da decisão de fls. 56/57, informando que a Cidade de Cotia não tem Delegacia da Receita Federal e, sim, apenas uma Agência da Receita Federal, esclareça o impetrante a propositura da ação em face da referida autoridade, devendo, se for o caso, retificar o pólo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.

0000131-10.2011.403.6130 - ENGEVIX O&M OLEO E GAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0012682-22.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Intime-se a advogada da Procuradoria Regional da União - 3ª Região para regularização da assinatura da petição de fls. 270/278 referente ao protocolo 2011.61810014201-1.

0012687-44.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Recebo o agravo retido de fls. 272/276, eis que tempestivo. Vista a parte contrária (impetrante), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014276-71.2011.403.6130 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido na fls. 123. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014332-07.2011.403.6130 - ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/302: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 270/272 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0014795-46.2011.403.6130 - ZELOSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Fls. 195/222: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 175/176 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 225. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0014832-73.2011.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO SILVANA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 70: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido na fls. 66. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Aguarde-se o decurso de prazo. Após, ao Ministério Público Federa para parecer e, em

seguida, voltem os autos conclusos. Fls. 87/98: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 79/80/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0015384-38.2011.403.6130 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Admito a intervenção do INSS, conforme requerido em fls. 42/63. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0015481-38.2011.403.6130 - PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 150/153, em que foi deferido o pedido de liminar, tão-somente, para determinar o recálculo da multa imposta no Auto de Infração DEBCAD 37.015.560-2. Sustenta a impetrante, ora embargante, a existência de omissão na decisão embargada por não haver este Juízo se manifestado acerca do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A União Federal requereu seu ingresso no feito, a fl. 188, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/2009. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos porque são tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifica-se que o Embargante, em verdade, pretende, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na decisão embargada, com o propósito de reanálise da questão, para que seja concedida a medida liminar em seu favor, o que não é admitido pela Lei Processual Civil em vigor. No caso em tela, constou da decisão embargada determinação para o recálculo da multa imposta no Auto de Infração DECAD: 37.015.560-2 (fls. 25/33) e o respeito ao limite de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do débito pendente de pagamento, até o momento da distribuição dos lucros. Sendo assim, deve ficar suspensa a exigibilidade do crédito tributária concernente à multa imposta no Auto de Infração DECAD: 37.015.560-2, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para retificar o dispositivo da decisão embargada de fls 150/153, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração DECAD: 37.015.560-2, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ficando mantida a decisão quanto à determinação para o recálculo da multa imposta no Auto de Infração DECAD: 37.015.560-2 (fls. 25/33) e o respeito ao limite de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do débito pendente de pagamento, até o momento da distribuição dos lucros. Cópia desta decisão e também da decisão embargada servirão como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão e também da decisão embargada servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para ciência, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme requerido às fl. 188. Oportunamente: 1) remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. 2) cumpra-se a parte final da decisão de fls. 164, remetendo-se o feito ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020228-31.2011.403.6130 - GLOBAL DATA SERVICE LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Tendo em vista o pedido do impetrante de fls. 53/54, defiro a dilação do prazo assinalado no despacho de fls. 52 por mais 10 (dez) dias.

0020357-36.2011.403.6130 - SOMEY MARKETING E SERVICOS S/C LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para declarar a prescrição de débitos tributários e, conseqüentemente, suspensão da ação de execução fiscal. Requer, ainda, a exclusão do nome do cadastro de inscritos na dívida ativa, bem como, caso necessite, a emissão da Certidão Negativa de Débitos. Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento de tributos pelo regime do SIMPLES Nacional. Afirma que, embora tenha sido julgado procedente o pedido judicial de compensação de tributos, relativos ao período de fevereiro de 2004 a junho de 2006, não efetuou o necessário procedimento PER/DCOMP, razão pela qual foi surpreendida, em 11.08.2010, com uma carta de cobrança expedida pela Receita Federal do Brasil. Alega que a pretensão de cobrança da União está prescrita, aduzindo que tanto a inscrição em dívida ativa, quanto a propositura de execução fiscal desses tributos, são arbitrárias e ilegais. Com a prefacial, vieram a procuração e os documentos de fls. 23/53. Pela Secretaria do Juízo, foi lavrada certidão, com juntada de documento, às fls. 56/57, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 54. É o relatório. Decido. Verifica-se que a presente ação mandamental foi impetrada fora do prazo legal. Acerca do prazo para a propositura do mandado de segurança, dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o seguinte: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A decadência do direito à

impetração do mandamus deve ser declarada, desde que existam nos autos elementos que indiquem a inequívoca ciência do impetrante e o decurso, in albis, do lapso temporal de 120 dias.No caso dos autos, o teor da peça vestibular e os documentos que a instruíram indicam que o ato apontado como coator foi praticado há mais de 120 (cento e vinte) dias, contados do ajuizamento da presente ação.Alega a impetrante que foi surpreendida, em 11.08.2010, com uma carta de cobrança da RFB (fl. 04).Deveras, consta do documento acostado às fls. 46, consubstanciado na Carta de Cobrança da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a data de 11.08.2010, evidenciando ser o ato contra o qual se insurge a Impetrante. Em tal documento, a Autoridade Impetrada informa que o pagamento efetuado pelo contribuinte não foi suficiente para liquidação do processo n. 13896-001.732/2010-10, remanescendo débito constante do demonstrativo anexo (fl. 47).Sendo assim, restou evidenciado que o ato impugnado neste mandamus foi praticado em 11/08/2010, e a impetração do presente mandado de segurança, ocorreu em 30/09/2011, portanto, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. É certo que a extinção do feito sem resolução do mérito não produz coisa julgada, o que permitiria o ajuizamento de nova ação. Contudo, a Lei 12.016/2009 que regula o processamento do Mandado de Segurança prevê um prazo decadencial para que a parte, sentido-se lesada ou ameaçada, em seu direito líquido e certo, por ato de autoridade ou abuso de poder, recorra ao Judiciário para postular a medida de segurança.Desse modo, entre a data da ciência do ato (fl. 46) que notificou o impetrante da irregularidade nos pagamentos, relativos ao processo administrativo n. 13896-001.732/2010-10 e o ajuizamento deste feito em 30/09/2011, transcorreu lapso muito superior ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, impondo a conclusão no sentido da decadência da presente ação mandamental.Nesse sentido, remansosa é a jurisprudência. À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME MÉDICO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51 . TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. 1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei 1.533/51, revogado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, de igual teor, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. 2. Precedentes: AgRg no RMS 26.105/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 30/06/2008; REsp 685.723/AL, QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28/05/2007; RMS 16517/SC, SEXTA TURMA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ 03/10/2005. 3. In casu, O Edital que publicou o resultado do exame de saúde restou datado em 19/05/2008, o Mandado de Segurança foi impetrado em 09/06/2008, portanto, antes do transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 201001092140 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318406 Rel. LUIZ FUX STJ PRIMEIRA TURMA v.u. DJE DATA:01/12/2010)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outras autoridades que não as elencadas no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, revela-se inafastável. 2. In casu, o único ato concreto supostamente violador do direito do impetrante consubstancia-se na comunicação enviada pela instituição de ensino superior informando que, em razão da não participação do impetrante no ENADE, estaria o mesmo obstado de participar da sua colação de grau, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoria de Ministro de Estado ou do próprio STJ. 3. Ad argumentandum tantum acaso considerado como ato coator de Ministro de Estado a Portaria Portaria Normativa n.º 1 de 29 de janeiro de 2009, que condicionou a colação de grau à participação no exame do ENADE, juntada às fls. 31/32 , verifica-se que a existência de óbice intransponível ao acolhimento do writ, qual seja, o transcurso do prazo de decadência para a impetração, porquanto protocolizado em 05.03. 2010. 4. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ: MS 12.488/DF, Rel. PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2009; RMS 26.458/SC, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJe 09/02/2009; RMS 29.776/AC, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2009; e RMS 28.523/MG, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(Processo AGRMS 201000356691 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 15069 Rel. LUIZ FUX STJ PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA:01/07/2010)Assim, em que pesem os argumentos do impetrante, o direito que busca proteger não pode ser discutido em sede mandamental por haver decorrido o prazo decadencial.Diante dos termos da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020628-45.2011.403.6130 - RAYTON INDUSTRIAL S.A.(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

0007300-83.2011.403.6183 - OSMAR NUNES MENDONÇA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Osmar Nunes

Mendonça, atuando em causa própria, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de autorizar, por tempo indeterminado, o protocolo de requerimentos previdenciários e a obtenção de certidões, bem como a vista e a carga dos autos, sem a exigência de prévio agendamento. Requer, ainda, determinação para que a Autarquia informe, expressamente, o motivo do impedimento para efetuar a carga dos autos, caso esta não seja possível. Relata o Impetrante que atua como advogado, militando especificamente na área previdenciária, representando seus clientes perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Alega estar impedido pela Autoridade Impetrada de exercer regularmente suas atividades profissionais, em razão da burocracia imposta nas agências da Previdência Social. Aduz que a Autoridade coatora, por conta da exigência desse prévio agendamento, obsta seu direito de protocolar os requerimentos administrativos, bem como efetuar a vista dos autos dentro das repartições. Declara ser comum, também, a recusa da entrega de certidões e da realização de carga dos autos. Sustenta que tais procedimentos violam as disposições contidas na Constituição Federal e em normas específicas, bem como os atos normativos da própria Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/20. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, estabelece que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, cabendo, também, destacar a garantia da ampla defesa e do contraditório nos processos administrativos, insculpida na Lei Maior (art. 5º, LV, CF). A legalidade, no âmbito da Administração Pública, adquire contornos específicos, no sentido de que somente lhe é permitido atuar sob autorização legal. Acerca do tema, leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO o seguinte: É aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe..... Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. Ressalte-se que os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da eficiência, impõem o dever de solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade administrativa. Saliente-se, também, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), no artigo 7º, XV, estabelece o direito do advogado de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, cabendo destacar, entretanto, que fica vedado o exercício desse direito nas hipóteses previstas no 1º do mesmo artigo 7º da Lei 8.906/94. Observe-se que estão previstos na lei especial que rege o processo administrativo federal (arts. 3º, II, e 46 da Lei 9.784/99) o direito à vista dos autos do processo administrativo e à obtenção de certidões e cópias, sem exigência de procuração, exceto se estiverem protegidos por sigilo, e pelos direitos à privacidade, à honra e à imagem. Além disso, quanto à motivação dos atos administrativos, a supracitada lei assim dispõe: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...) I o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Assim, não pode a autoridade administrativa limitar o exercício de direitos ou impor restrições que a própria lei não estabeleceu. E, sendo um direito do advogado ter a vista dos autos do processo administrativo e retirá-los nos prazos legais, necessário se faz, por imposição legal, que a Administração Pública informe expressamente o motivo do impedimento. Não obstante a implementação pela Autoridade Impetrada de sistema de agendamento e protocolo dos requerimentos administrativos, com o objetivo de melhorar a organização dos serviços prestados pela Autarquia, o fato é que não existe previsão legal para tais procedimentos. Ademais, para a concessão de benefícios é relevante a data do protocolo do requerimento, não podendo também haver empecilhos ou recusas injustificadas para a consulta, extração de cópias ou vista dos autos dos processos administrativos, nos termos do artigo 3º da Lei 9.784/99. Ressalte-se que a retirada dos autos do recinto da repartição deverá ser deferida, quando em termos, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias, em analogia ao disposto no artigo 185 do Código de Processo Civil. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTAS DOS AUTOS E CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS. PODER LEGÍTIMO DO ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94. 1. Mandado de segurança impetrado no intuito de determinar que a autoridade coatora conceda vistas imediatamente dos autos do Processo Administrativo Disciplinar instituído pela Portaria Ministerial nº 612/98 às advogadas legalmente constituídas pelo Impetrante, bem como o fornecimento de cópia do Relatório Final e demais peças dos aludidos autos. 2. A Lei nº 8.906/94 dispõe que: Art. 7º - São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; (...); XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (...); XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. 3. Comprovado o desrespeito do direito garantido ao advogado da parte pela Lei nº 8.906/94, impõe-se o deferimento de mandado de segurança, assegurando-lhe o poder legítimo de tomar conhecimento dos atos processuais já praticados no Processo Administrativo em questão e obter cópias das peças que entender. 4. Segurança concedida. (STJ; MS 199900428544; MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 6356; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA SEÇÃO;

V.U.; DJ:17/12/1999; PG:00312)AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento. 2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08 ; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; Processo 200761830032194; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311450; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; Terceira Turma; v.u.; Decisão: 02/06/2011; DJF3 CJ1:10/06/2011; pg: 687)MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS AUTOS. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.250/95. VEDAÇÃO INAPLICÁVEL AO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRERROGATIVA FUNCIONAL. ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.906/94. 1. Cinge-se a controvérsia ao exame do direito dos impetrantes de não serem obrigados a se sujeitarem ao agendamento prévio para atendimento e protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como de obterem certidões e terem vista de processo administrativo em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV), assim como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), que devem ser respeitados pela Administração Pública. 3. Ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, é direito do advogado ter pleno acesso aos autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94) o que, conforme jurisprudência desta Corte, inclui não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. 4. A restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados constitui cerceamento ao exercício da advocacia, tendo em vista que, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, as autoridades, os servidores e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. 5. Segurança parcialmente concedida tão somente para afastar a exigência de prévio agendamento e a restrição quanto ao número de requerimentos a serem protocolados, por cercearem o pleno exercício da advocacia. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS - 324027; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; Sexta Turma; DJF3 CJ1:09/06/2011; pg: 1169)Presencio o periculum in mora, pois negada a liminar, a protocolização dos requerimentos dos clientes do Impetrante será postergada, sendo também prejudicado o direito de certidão, vista e cópia dos autos dos processos administrativos, o que, sem dúvida, configura prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do subjacente direito pleiteado. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, pelo que determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de impedir a obtenção de certidões, carga e vista dos autos dos processos administrativos, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias, quando em termos, exceto nas hipóteses previstas no 1º do artigo 7º da Lei 8.906/94, devendo efetivar o protocolo dos requerimentos apresentados pela parte Impetrante e, também, providenciar para que sejam recebidos os requerimentos, independentemente da quantidade por atendimento e de prévio agendamento. Além disso, determino à Autoridade Impetrada que, em casos de indeferimento do pedido de carga dos autos do processo administrativo, informe expressamente os motivos de impedimento. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO - SP, com endereço na Praça das Monções, nº. 101, Jardim Piratininga, Osasco/SP, a fim de que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, a saber, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO/SP, situada na Avenida Dionísia Alves Barreto, nº. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingresse no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nos termos da Portaria nº 35/2011 deste Juízo, art. 1º, inc. I, a, regularize a impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, conforme o artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020610-24.2011.403.6130 - ADRIANA OLIVEIRA SANTOS(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o endereço das partes é na Capital do Estado de São Paulo, conforme constou na inicial fls. 2, determino o encaminhamento destes autos ao Setor de Distribuição da Seção Judiciária de São Paulo, com as cautelas e

homenagens deste juízo. Ao SEDI para baixa na distribuição.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019151-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARMEN LUCIA NAKAMURA X MARIO HIROSHI NAKAMURA

Fls. 32/33: prejudicado o pedido, tendo em vista o artigo 871 do CPC e ante o despacho de fls. 29, item 4, bem como a intimação efetuada, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR FISCAL

0012613-87.2011.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão de fls. 105/107, em que foi deferido parcialmente o pedido de liminar, para autorizar a apresentação antecipada de garantia dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, por meio de carta de fiança bancária idônea e integral no valor atualizado da dívida, devendo a requerente juntá-la aos autos, nos termos da Portaria PGFN nº. 1.153 de 2009. Oportunamente, após a apresentação da garantia, foi determinada a intimação da parte requerida, para emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, desde que não existissem outras pendências fiscais além daquelas mencionadas nestes autos. Alega a embargante, às fls. 122/123, a existência de contradição na decisão embargada, pois, em sua parte dispositiva consta o deferimento parcial do pedido de liminar, mas, o pleito teria sido atendido integralmente. É a síntese do necessário. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, a embargante alega constar no dispositivo da decisão embargada o deferimento parcial do pedido de liminar, todavia, entende que a decisão proferida foi concedida integralmente.Não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexiste a alegada contradição na decisão embargada.Deveras, a parte ora embargante deduziu pretensão no sentido da apresentação de caução, consubstanciada em fiança bancária do valor atualizado das dívidas, como antecipação de garantia dos débitos a fim de suspender a exigibilidade de créditos tributários, bem como obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do pedido de fls. 13/14.Na decisão embargada, especialmente no anverso de fl. 106, restou consignado o seguinte: (...) Por outro lado, o oferecimento de caução em ação cautelar, em face da inexistência de executivo fiscal, por si só, não autoriza a conclusão pela necessidade de suspensão da exigibilidade do débito respectivo.Deveras, a prestação de caução não pode ser aceita como garantia, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois tal hipótese não se encontra inserida entre as causas previstas pelo Código Tributário Nacional (art. 151) como suficientes para o efeito almejado pela Requerente. Ademais, do teor do art. 206 do CTN acima transcrito, extrai-se que os requisitos para a obtenção do documento de regularidade fiscal nesse permissivo legal não são simultâneos, mas alternativos (...). Assim, ao contrário do que sustenta a embargante, na decisão embargada não foi deferido integralmente o pedido de liminar, conforme postulado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Manifeste-se a requerente sobre a contestação e, após, venham conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000462-89.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI AGOPIAN(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X HOMERIO RODRIGUES DE AZEVEDO

Fl. 199: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da Comarca de Itapevi, nos autos da carta precatória nº 271.01.2011.006033-8, para o dia 06 de dezembro de 2011, às 13h35min. Intimem-se.

0012334-04.2011.403.6130 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X ALEXSANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS X LEONARDO DA SILVA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO)

Despacho de fl. 542: Tendo em vista que não mais subsistem as razões declinadas na decisão de fls. 129/133, que ensejaram a decretaram a tramitação destes autos com publicidade restrita, determino o cancelamento do sigilo. Providencie a Secretaria nova publicação da decisão de fls. 502/505.Decisão de fls. 502/506: Trata-se de ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 288, combinado com o artigo 62, inciso I, artigo 159, caput, combinado com o seu 1º e com o artigo 61, inciso II, alínea d, e no artigo 157, 2º, incisos I e II, todos do Código Penal; ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 288, artigo 159, caput, combinado com o seu 1º e com o artigo 61, inciso II, alínea d, e no artigo 157, 2º, incisos I e II, todos do Código Penal; e LEONARDO DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 288, artigo 159, caput, combinado com o seu 1º e com o artigo 61, inciso II, alínea d, e no artigo 157, 2º, incisos I e II, artigo 180, todos do Código Penal, e no artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003. A inicial acusatória foi recebida em 03 de agosto de 2011 (fls. 352/356), sendo os réus devidamente citados, conforme certidão de fl. 386. A defesa do acusado LEONARDO DA SILVA apresentou a resposta à acusação, às fls. 428/432. Alegou, em síntese, que, no decorrer da instrução criminal, trará elementos para fundamentar a prolação de sentença justa. Requereu a realização de perícia, para esclarecer se o réu sofre algum tipo de doença mental, tendo em vista seu comportamento estranho e sua vida ilibada. Arrolou oito testemunhas em caráter de imprescindibilidade, sendo uma em

comum com a acusação. A defesa do acusado ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS apresentou a resposta à acusação, às fls. 433/436. Alegou que não participou dos fatos, como narrados na denúncia, asseverando que, no decorrer da instrução criminal, trará elementos que comprovam sua participação de menor importância, acrescentando que é primário, tem emprego e residência fixa. Arrolou sete testemunhas em caráter de imprescindibilidade. Por sua vez, o réu ALEXSANDRO JOSÉ DA SILVA SANTOS deixou de apresentar sua resposta à acusação, sendo-lhe nomeado defensor dativo que apresentou referida peça defensiva, às fls. 446/453. Alegou, em preliminar: 1) falta de interesse de agir e de justa causa para o crime de quadrilha ou bando, tendo em vista que, segundo seu interrogatório na fase policial, a associação ocorreu no mesmo dia da prática delituosa, não ultrapassando sua conduta, assim, os limites do mero concurso de agentes, além de não haver provas da participação de um suposto quarto integrante da quadrilha; e 2) cerceamento de defesa, diante da ausência de laudos periciais que atestem as qualificadoras e a atuação do réu, quanto ao crime de cárcere privado das vítimas. No mérito, sustentou não-participação no crime de extorsão mediante sequestro, posto que fora contratado apenas para efetuar ligações. Além disso, defendeu a tese de que os delitos de extorsão e roubo configuram mera continuidade do crime de quadrilha ou bando. Arrolou três testemunhas, sendo uma delas também em comum com a acusação. I - Das preliminares. A ocorrência ou não do crime de quadrilha ou bando, bem como as provas periciais necessárias à efetiva comprovação dos demais delitos imputados na denúncia constituem o mérito da lide penal, podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com a análise plena de todo o conjunto probatório carreado aos autos. O mesmo ocorre com a tese de participação de menor importância, sustentada pelo réu ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS, razão pela qual afasto as preliminares levantadas pelas respectivas defesas. II - Da fase do artigo 397 do CPP. Os demais elementos de convicção não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade de qualquer dos acusados. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS, LEONARDO DA SILVA e ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Do pedido de perícia formulado pela defesa do réu LEONARDO DA SILVA. O pedido de realização de perícia para aferir se o acusado sofre de eventual doença mental não encontra, por ora, respaldo em qualquer elemento nos autos, que seja indicativo da alegada anomalia. A propalada conduta ilibada do réu não conduz, necessariamente, à conclusão de que seja portador de doença mental pelo simples fato de ter, em tese, praticado os crimes imputados na denúncia. Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos qualquer documento médico indicativo da suposta anormalidade mental. Ademais, em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, LEONARDO negou sua participação nos delitos investigados, dando sua versão aos fatos, demonstrando, assim, capacidade de raciocínio preservada. Diante disso, não vislumbro, por ora, a necessidade de realização dessa prova pericial requerida pela defesa, tendo em vista a ausência de dúvida sobre a integridade mental do acusado, sem prejuízo da reavaliação do pedido, oportunamente, se surgirem elementos indicativos de que o réu LEONARDO seja portador de doença mental. IV - Da prisão dos acusados. Verifico que os elementos de convicção constantes dos autos não afastam os fundamentos expostos nas decisões de fls. 119/120 e 352/356. Além disso, condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrio entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado de primeiro grau restou suficientemente fundamentada, demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III - As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 200903000350553 - HC - HABEAS CORPUS - 38069, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 235).(...) Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 200901190330 - HC - HABEAS CORPUS - 139725, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJE DATA:01/03/2010). (..) 4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 200701548136 HC - HABEAS CORPUS - 86288, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJE DATA:08/02/2010). Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva dos acusados por se tratar de medida necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. V - Dos provimentos finais. Tendo em vista a complexidade dos fatos narrados na denúncia e o grande número de pessoas a serem inquiridas, designo audiência de instrução e julgamento na seguinte conformidade: - dia 29 de novembro de 2011, às 14h, para oitiva das três primeiras testemunhas arroladas na denúncia; - dia 30 de novembro de 2011, às 14h, para oitiva das demais

testemunhas arroladas na denúncia, sendo que a testemunha Márcia Regina Monfardini Moreira, que é testemunha comum das partes, pois também foi arrolada pelas defesas dos réus LEONARDO DA SILVA e ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS; - dia 01 de dezembro de 2011, às 14h, para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa do réu LEONARDO DA SILVA. - dia 02 de dezembro de 2011, às 14h, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos réus ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS e ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS. - dias 06 e 07 de dezembro de 2011, às 14h, para interrogatório dos réus. Requisite-se a apresentação dos réus e expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Tendo em vista a ausência de cela para abrigar réus presos neste Fórum Federal e, considerando que há movimentação diária de grande quantidade de pessoas, nas duas Varas Federais e no Juizado Especial Federal, além do fato de que há ao menos um membro da quadrilha que encontra-se foragido, requirite-se também da Polícia Federal o reforço da escolta, a fim de assegurar a realização das audiências em condições de segurança. Pelas mesmas razões, requirite-se da Polícia Militar a disponibilização de efetivo, para realização da segurança no entorno deste Fórum. Com relação à testemunha Marcelo Nunes Monteiro, residente em local sujeito à jurisdição diversa, para o fim de atribuir celeridade ao feito, considerando que os réus encontram-se presos, esclareça a defesa do réu ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, se a testemunha Marcelo Nunes Monteiro comparecerá independente de intimação de intimação, caso em que deverá comparecer no dia 02 de dezembro de 2011, às 14h. Fica desde já deferido o pedido, se a defesa preferir a substituição do depoimento da testemunha Marcelo Nunes Monteiro pela juntada de suas declarações escritas, devendo juntar o documento correspondente até a data da referida audiência. Pretendendo a defesa que tal testemunha Marcelo Nunes Monteiro seja ouvida por meio de carta precatória, deverá, no mesmo prazo, esclarecer corretamente o município de sua residência. Fl. 501: Encaminhe-se cópia do mandado de prisão de preventiva nº. 09/2011, devidamente cumprido (fls. 379/380), aos órgãos policiais competentes. Dê-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 455/462, 463/500 destes autos, bem como de fls. 59/64 dos autos do inquérito policial nº. 0014121-68.2011.403.6130 em apenso. Intimem-se.

Expediente Nº 123

EXECUCAO FISCAL

0009363-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SALUT ORAL ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

1. Folhas 74/97: autorizo o licenciamento do veículo bloqueado (fls. 62/63), devendo a restrição permanecer apenas para fins de transferência, até a quitação do parcelamento. Comunique-se a Circunscrição Regional de Trânsito de Osasco (CIRETRAN), com urgência, cabendo ao executado adotar as providências administrativas cabíveis para liberação do veículo, que atualmente se encontra apreendido (fl. 81).2. Folhas 99/100: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3. Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição (SEDI) para inclusão do executado RONEY RODRIGUES VERONEZ (fl. 38).4. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.5. Intimem -se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 105

MANDADO DE SEGURANCA

0004320-22.2011.403.6133 - IKA COMERCIAL LTDA - ME(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0004320-22.2011.403.6119 IMPETRANTE: IKA COMERCIAL LTDA - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por IKA COMERCIAL LTDA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que a autoridade impetrada seja compelida a suspender o auto de infração de nº 48/2011, bem como seja declarada a nulidade absoluta do título. Sustenta a impetrante que a cominação aplicada pela impetrada é revestida de ilegalidade, uma vez que se trata de micro-empresa cujas atividades

não se constituem do exercício da profissão de médico-veterinário, mas sim da comercialização de rações e material para pesca esportiva, não estando, portanto, obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo incabível a exigência de contribuições de natureza tributária pela impetrada. É a síntese do necessário. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, declarando-se o respectivo juízo absolutamente incompetente para apreciar o feito (fls. 71), determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Guarulhos. Vieram os autos redistribuídos à esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, sendo determinado às fls. 76 que a impetrante emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, a impetrante não se manifestou (fls. 78). É o relatório. Decido. Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu a determinação judicial de fl. 76, nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004443-20.2011.403.6133 - MARIA GORETI CALIXTO FERNANDES(SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 60/67: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a o interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF, defiro seu ingresso no feito, como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 41/45. Int.

0007236-29.2011.403.6133 - T.R.PORTFOLIO ADMINISTRADOS LTDA(PA016748 - RICARDO NUNES POLARO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0007236-29.2011.403.6133 IMPETRANTE: T.R.PORTFOLIO ADMINISTRADOS LTDA IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por T.R.PORTFOLIO ADMINISTRADOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP, objetivando medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade de créditos tributários e expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sustenta a impetrante que requereu a juntada de guias de depósitos judiciais e respectivos documentos junto à autoridade impetrada em 25/08/2011, bem como a suspensão da exigibilidade tributária e emissão de certidão. Aduz, porém, que até a data da impetração do presente mandamus não houve qualquer resposta da autoridade. Veio a inicial acompanhada de documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 76). Devidamente notificada, a autoridade apresentou as informações às fls. 84/99. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante a concessão de medida liminar com vistas à suspensão da exigibilidade de débitos constantes das inscrições 80.6.11.002163-02 e 80.2.11.000695-72, além de emissão de certidão de regularidade fiscal, conforme requerimento protocolado em 25/08/2011 (fls. 11 e 49). O direito à expedição de certidão negativa de tributos federais vem regulada pelo CTN que, em seu artigo 205, assim dispõe: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. A recusa da expedição da certidão negativa seria a conseqüente e óbvia expedição de certidão positiva, esta lastreada evidentemente na não quitação dos tributos federais. Todavia há casos em que, mesmo não havendo a plena quitação com o fisco, a certidão positiva terá os mesmos efeitos que a negativa, como disciplina o artigo 206, do CTN, verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) Assim, para que seja expedida a certidão pretendida pela impetrante, necessária seria a prova de inexistência de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assim como de débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou, se existentes, indispensável a prova cabal de que sua exigibilidade está suspensa. Na espécie dos autos, verifico que a impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar de forma cabal a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa. Isto porque, as guias de recolhimento referentes às inscrições supra mencionadas (fls. 47/48) não comprovam referido depósito. Tampouco as guias de recolhimento de fls. 44/45, pagas no valor de R\$ 15,00, são suficientes para comprovar suas alegações, além de não configurar qualquer relação com as inscrições em comento. Diante desta realidade fática, não vislumbro a certeza necessária para entender suspensa a exigibilidade dos créditos

tributários.A via estreita do Mandado de Segurança não permite dilação probatória e não houve a demonstração de plano da suspensão da exigibilidade do débito mencionado na presente ação, pelo que não vislumbro o fumus boni iuris para autorizar a emissão da certidão negativa com efeitos de positiva requerida.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0007420-82.2011.403.6133 - SILVIA HELENA DOS SANTOS X ANA PAULA DE LIMA CURY X JANETE BARBOSA DOS SANTOS X LUCIANE BUENO DOS SANTOS X MAURICIO MESSIAS DE SOUZA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº: 0007420-82.2011.403.6133IMPETRANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS e outrosIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SPDECISÃOVistos etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SILVIA HELENA DOS SANTOS, ANA PAULA DE LIMA CURY, JANETE BARBOSA DOS SANTOS, LUCIANE BUENO DOS SANTOS e MAURICIO MESSIAS DE SOUZA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP.Alegam os impetrantes, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduzem que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustentam que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Passo a decidir.Em sede de cognição sumária, cabe a análise tão somente da presença dos requisitos legais para a concessão da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.O cerne da questão reside na possibilidade de liberação do saque dos valores constantes das contas de FGTS, ante a transferência dos impetrantes, servidores públicos municipais contratados pelo regime da CLT, para o regime estatutário.Em razão da Lei Municipal de nº 4391/10, os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes.A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único).Por sua vez, a Lei 8.036/90, que rege o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, dispõe, em seu artigo 20, sobre as situações que possibilitam a movimentação da conta vinculada. O inciso I do referido artigo autoriza a movimentação em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. De outro lado, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a mudança de regime jurídico do servidor público celetista para estatutário se equipara à dispensa sem justa causa. Nesse sentido, o julgados a seguir:LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (TRF 3ª Região, AC 561068 - Processo: 199903991187458 - SP, Rel. JUIZ CESAR SABBAG, Turma - A - Judiciário Em Dia, DE 07/04/2011).Da mesma forma, há entendimento pacificado do STJ no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1207205 - Processo 201001508741, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011).Os impetrantes comprovaram a admissão como servidores públicos da administração municipal de Suzano/SP, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (fls. 46/56), bem como a respectiva transferência para o regime estatutário a partir de 01/07/2010, conforme declarações do ente municipal às fls. 75/79. Desta forma, DEFIRO A LIMINAR, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos impetrantes SILVIA HELENA DOS SANTOS, ANA PAULA DE LIMA CURY, JANETE BARBOSA DOS SANTOS, LUCIANE BUENO DOS SANTOS e MAURICIO MESSIAS DE SOUZA.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas

informações. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008084-16.2011.403.6133 - THEVEAR ELETRONICA LTDA(SP188176 - RENATA MENDES PALAIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Emende a impetrante a petição inicial para: I. Indicar corretamente a autoridade coatora nos termos do artigo 1º, da lei nº 12.016/2009; II. Retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado e, complementar as custas devidas; III. Apresentar cópia da petição inicial, sem documentos, para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme previsto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009; IV. Providenciar a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos exigidos no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresentá-los devidamente autenticados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008113-66.2011.403.6133 - JOSE PETRONIO BEZERRA DE BARROS X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDINEI GOMES(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante as declarações de pobreza acostadas às fls. 14/16. Anote-se. Considerando o caráter reservado dos documentos juntados às fls. 23/31, 33/34, 41 e 43, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Regularizem os impetrantes suas representações processuais considerando que nos instrumentos de mandatos foram outorgados poderes para a propositura de ação de obrigação de fazer, o que não é a hipótese dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

0008116-21.2011.403.6133 - SAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 89 ante a diversidade de partes. Emende a impetrante a petição inicial para: I. Retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado, devendo, também, complementar as custas devidas; II. Providenciar a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, conforme previsto no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresentá-los devidamente autenticados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-60.1994.403.6000 (94.0000231-9) - ANA CARLA DE MATOS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 94.0000231-9 CLASSE: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTORA: ANA CARLA DE MATOS, REPRESENTADA POR SUA GENITORA, OLGA PELZIL DE MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da

SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Ana Carla de Matos, representada pela sua genitora, Olga Pelzil de Matos, através da qual a autora pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de doença mental, patologia incapacitante para o trabalho, bem como para a vida independente. Alega que a família, composta por si e por sua genitora, sobrevive com o rendimento proveniente de faxinas e da venda de produtos da Avon, realizadas pela segunda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-10. Foi nomeada defensora dativa para defender os interesses da autora (fl. 06). O Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a exclusão do INSS do pólo passivo da lide (fl. 12). A autora emendou a inicial e requereu a citação da União (fls. 13-14). A genitora da autora foi nomeada sua curadora especial (fl. 20). Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23-27). A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52-58). As partes apresentaram alegações finais (fls. 61-62 e 64-65). Parecer ministerial, pelo deferimento do pedido (fl. 66). Às fls. 70-77, foi proferida sentença de procedência do pedido. Irresignada, a União interpôs apelação (fls. 81-86), à qual o e. Tribunal Regional Federal negou provimento (fls. 100-105). Em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade do INSS para responder à presente ação e excluiu a União do pólo passivo (fls. 153-155). Após o trânsito em julgado (fl. 161), os autos retornaram a este Juízo. Por meio da decisão de fls. 179-180, o Juízo determinou a citação do INSS e manteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 198-215), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 216-236. Às fls. 245-246, a autora informou que o INSS cancelou o seu benefício, em total desrespeito à decisão que manteve a antecipação da tutela. Instado, o INSS informou que a cessação se deu em virtude da ausência de saque por mais de seis meses (fls. 252-253). Juntou os documentos de fls. 254-259. O Juízo deferiu a realização de prova pericial, bem como determinou a expedição de mandado de constatação (fl. 282). Certidão do Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de constatação (fl. 290). Laudo pericial às fls. 333-338. Manifestação das partes (fls. 340 e 343). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 347-348). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, manifesto-me acerca da preliminar de prescrição suscitada pelo INSS. A prescrição quinquenal deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A Carta Política de 1988, em seu art. 203, inciso V, dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20 estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (grifos acrescidos) A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei nº 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve se encontrar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a (um quarto) do salário mínimo per capita. Verifico que a autora preenche tais requisitos. No que pertine à incapacidade laborativa, restou comprovado, através do laudo pericial de fls. 333-338, que a promovente é portadora de doença mental grave catalogada na Classificação Internacional de Doenças como CID 10 - F 72.1, patologia irreversível e que requer permanência constante de terceiros tanto para cuidados mais complexos como de comportamento (fl. 335), o que a incapacita, permanentemente, para o desempenho de atividade laborativa apta a lhe prover a subsistência, bem como para a vida independente. No tocante ao requisito da renda per capita familiar, também foi devidamente preenchido. Com efeito, restou comprovado que a autora reside apenas com a sua genitora, e que as mesmas sobrevivem do

benefício assistencial concedido nesta ação, por força da decisão antecipatória da tutela. Ficou demonstrado, ademais, que os pais da autora são divorciados, desde 02/08/1990, o que corrobora as afirmações exaradas pela mãe da promotora, no sentido de que o seu pai nunca colaborou para o seu sustento. A Oficial de Justiça responsável pela diligência consignou, ainda, que o imóvel onde residem a requerente e sua mãe é bastante simples e as condições em que a autora e sua representante vivem demonstram, claramente, que os recursos financeiros de que dispõem são escassos. (fl. 290) Desta forma, constatado o preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos pela legislação de regência, deve ser concedido o benefício de prestação continuada requerido. Quanto à data da concessão, entendo que, no caso, o benefício é devido a partir do ajuizamento da ação, pois restou comprovado que a incapacidade da requerente remonta à sua infância e que o requisito da renda per capita familiar era inferior a do salário mínimo desde aquela época, conforme constatado na decisão de fls. 23-27. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência à autora, bem como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, a contar da data do ajuizamento (12/01/1994), excluídas as já pagas por força da decisão antecipatória de tutela (fls. 23-27). Sobre as parcelas vencidas, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal como critério de atualização, a contar do débito e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação até a vigência da Lei nº 11.960/09, passando, a partir de então, a serem aplicados, como fator de correção monetária e de juros, os índices utilizados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Ratifico a antecipação de tutela deferida às fls. 23-27, tendo em vista que restou configurada a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da autora. Também resta presente o fundado receio de dano irreparável, pois conforme se verifica do laudo pericial de fls. 333-338 e do auto de constatação de fl. 290, a parte autora está incapaz para o trabalho e as condições de habitação na residência são precárias, razões pelas quais é imprescindível a implantação imediata do benefício pleiteado na inicial. Assim, determino ao INSS que implante, caso não o tenha feito nos termos da decisão de fls. 23-27, e pague a primeira parcela do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa e demais cominações legais. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 24 de outubro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001083-74.2000.403.6000 (2000.60.00.001083-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X JOSE INACIO DA SILVA(MS009922 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO) X MARIA ZULEIKA BARBOSA CINTRA(MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS) X AGRO-CINTRA S/A - PRODUTORA DE SEMENTES MELHORADAS E PROJETOS AGROPECUARIOS(MS006195 - CLEUR FREITAS RAMOS)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21/11/2011, às 8hs, na Rua Fagundes Varela, 251, Bairro Jardim São Bento, para o início dos trabalhos periciais.

0002392-91.2004.403.6000 (2004.60.00.002392-2) - RICARDO CAMPOS PEREIRA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA X SATURNINO RIBEIRO DE SOUZA X UNILTON PEREIRA CAVALCANTE X ROSMAR MALLMANN X VANDERLEI BRANDAO DO VAU X SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA BRANDAO X ODAIR PEREIRA GOMES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

,PA 1,8 Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 292/298, em conformidade com o art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0005627-66.2004.403.6000 (2004.60.00.005627-7) - IRAN DE OLIVEIRA(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Iran de Oliveira, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende o autor a revisão de cláusulas do contrato de financiamento realizado com a parte ré, para fins de aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e o recálculo de todos os valores do referido financiamento, com o devido acerto de contas. Como causa de pedir, o autor aduz que assumiu um empréstimo com a parte ré, em 01/01/1990, visando obter recursos financeiros para aquisição da casa própria, sendo que o valor total da dívida foi parcelado em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. No entanto, sustenta que apesar de pagar em dia as prestações do mútuo, o saldo devedor não sofre redução, pois a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial (PES) para atualizar o valor das parcelas do mútuo; que a ré aplica indevidamente na atualização do saldo devedor a TR, que é coeficiente de correção das contas de caderneta de poupança e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; que no mês de março de 1990 (Plano Collor), os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados à poupança (BTN); que houve reajuste indevido das prestações do mútuo na época de conversão da moeda para a URV (Plano Real); que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é indevida; que o aumento excessivo do saldo devedor acarreta a cobrança a maior do seguro e do FCVS; e que a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico. Por último, pondera que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional; e que o contrato de

mútuo habitacional não é um título líquido, certo e exigível apto a embasar esse procedimento. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede: a) que a CEF se abstenha de deflagrar ou suspenda eventual procedimento de execução extrajudicial da dívida; e b) que seu nome não seja incluído ou seja excluído dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC, CADIN e outros). Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais e materiais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a produção de prova oral e a apresentação de novos documentos no curso da instrução processual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 58-96. Realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram (fls. 113-114 e 291). Citada (fl. 116/verso), a CEF apresentou contestação (fls. 117-160), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam; inépcia da inicial, tendo em vista a inobservância da regra contida no artigo 50, 1º, da lei nº 10.931/04, bem assim ante a falta de causa de pedir; e ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora não procurou obter administrativamente a revisão dos índices de reajustes das prestações, e porque é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o procedimento regido pelo Decreto-lei nº 70/66 é legal e constitucional, além disso, o contrato em exame não está em execução (judicial ou extrajudicial). No mérito, disse que houve fiel cumprimento às regras do PES contratado; que o saldo devedor e as prestações do mútuo foram corretamente reajustados, mediante a aplicação dos índices e das taxas previamente estipulados em contrato e permitidos em lei; que o autor encontra-se em atraso com o pagamento das prestações desde 01/01/2004; que o laudo pericial contábil apresentado às fls. 62-96 é desprovido de imparcialidade e foi produzido de forma unilateral, além do que não observou as disposições contratuais; que não há valores a serem repetidos; que as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis às operações do Sistema Financeiro da Habitação; que não resta dúvida de que o contrato de financiamento habitacional é um título executivo extrajudicial; que não há impedimento legal ou constitucional quanto à inscrição do nome do devedor inadimplente em qualquer órgão de proteção ao crédito; e que os danos morais e materiais que o autor diz ter sofrido, não ficaram bem delineados. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação de tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 161-229). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. À fl. 236, foi determinada a realização de perícia contábil. Quesitos da CEF (fls. 239-241). A União requereu sua intervenção na lide, na condição de assistente simples (fls. 243-244), o que foi admitido pelo Juízo (fl. 283). Laudo pericial e complemento (fls. 257-277 e 301). Sobre os mesmos, apenas a CEF manifestou-se (fls. 279-282 e 307-308). É o relatório. Decido. De intróito, observo que as preliminares aventadas pela CEF são improcedentes. Senão vejamos: I - CARÊNCIA DE AÇÃO: Ilegitimidade passiva ad causam. A CEF sustenta que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, porquanto o contrato objeto desta demanda foi cedido à empresa gestora de ativos EMGEA, que é uma empresa totalmente independente e com representação nesta cidade. Nessas condições, aduz que não pode ser acionada para responder por eventuais irregularidades que venham a ser constatadas em relação ao contrato de mútuo habitacional outrora firmado com o autor. Todavia, entendo que os argumentos traçados pela ré não podem prosperar. No caso sub judice, embora conste cópia do instrumento que regulou referida transferência de crédito (fls. 161-165), não há qualquer documento que comprove ter sido o mutuário notificado da cessão de créditos entabulada entre a CEF e EMGEA. Por outro prisma, observo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando sobre contrato de financiamento pelo SFH, sendo que a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derroga sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. Nessa direção, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. (...)2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - 1ª Turma - REsp 815226, v.u., relator Ministro JOSÉ DELGADO, decisão de 28/03/2006, publicada no DJ de 02/05/2006, p. 272) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, estão prejudicados os Agravos Regimentais, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. Ainda que tenha cedido os créditos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a CEF é responsável pela gerência e operacionalização do financiamento habitacional que se discute na ação principal, devendo permanecer no pólo passivo da demanda, para responder por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato. (...)6. Agravos regimentais prejudicados. Agravo parcialmente provido. (TRF3 - 5ª Turma - AG 215911, v.u., relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, decisão de 01/08/2005, publicada no DJF3 de 29/07/2008). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. II - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: Inobservância das regras contidas no artigo 50, 1º, da Lei nº 10.931/04: A CEF aduz que, ao propor a presente demanda, o autor não atendeu aos pressupostos processuais da ação traçados pelo artigo 50, 1º, da Lei nº 10.931/04, que dispõe que o litigante deve efetuar o depósito, em Juízo, do valor controvertido das prestações, com a finalidade de suspender os efeitos da inadimplência, bem como continuar pagando, no tempo e modo contratados, o valor incontroverso, sob pena de inépcia da inicial. Razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Entretanto, cumpre observar que ao tempo do ajuizamento desta lide, em 22/07/2004, ainda não estava em vigor a Lei nº 10.931, que

passou a integrar o ordenamento jurídico somente em 02/08/2004. Sendo assim, a exigência que envolve o depósito, novidade trazida pela citada lei, naquela oportunidade, não era cabível, não podendo ser exigido seu cumprimento de forma retroativa, o que afasta a idéia de inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. III - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: Falta de causa de pedir. Da narração dos fatos não decorreu logicamente uma conclusão: Diferentemente do que afirma a CEF, entendo que na peça inaugural o autor descreveu de forma regular os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, indicando o que entende por ilegal. O autor descreveu as causas do seu pedido, indicando tanto a causa remota (o contrato) quanto à causa próxima (os vícios que entende que a CEF está executando), não havendo, por isso, a alegada inépcia, pois a inicial preencheu de forma razoável os requisitos do art. 282 e 286 do Código de Processo Civil - CPC, inclusive quanto ao requerimento de indenização por danos morais. Preliminar rejeitada. IV - CARÊNCIA DE AÇÃO: Falta de interesse de agir. Não há falta de interesse de agir na pretensão deduzida. Referida condição da ação se manifesta no trinômio necessidade-utilidade-adequação. Nessa perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter elementos para checagem e conferência dos critérios empregados pela empresa ré para correção das prestações do financiamento entabulado com a parte autora, uma vez que o mérito foi contestado. Preliminar rejeitada. V - CARÊNCIA DE AÇÃO: Falta de interesse de agir. Declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e suspensão da execução extrajudicial: Essa preliminar confunde-se, em parte, com o mérito e com ele será devidamente analisada. Assim, passo à análise do mérito, que será dividida em tópicos para otimizar sua compreensão. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES: A primeira questão de mérito alegada na inicial diz respeito às supostas irregularidades na aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, quando do reajustes das prestações do financiamento em discussão, pois segundo o autor não estaria sendo obedecida a cláusula contratual que prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre prestação/salário, como ficou expressamente convencionado no contrato. O plano de equivalência salarial foi criado justamente para compatibilizar o valor da prestação da casa própria com o poder aquisitivo do trabalhador-mutuário. Por ele, o valor da prestação deve ser jungido a algum índice que sirva de teto para os reajustes, e este índice deve acompanhar a evolução dos salários dos trabalhadores, sob pena de se incorrer em descompasso. Se os salários não sofrerem reajuste, não deve a prestação, da mesma forma, ser reajustada; e se sofrerem, a prestação poderá ser reajustada, no máximo, no mesmo índice. Há que se ter perfeita correlação entre a evolução salarial do mutuário e o valor da prestação. É de se destacar que essa correlação, não pode ser desobedecida, sob pena de inviabilizar a aquisição da casa própria. Além disso, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste exorbitante, que leva o mutuário a uma situação afilitiva. De acordo com os documentos carreados às fls. 69-89 e 168-229, observo que o autor celebrou o contrato de financiamento habitacional em tela em 06/03/1990, no qual o mesmo figura como responsável pela composição da renda, para o cálculo das prestações do mútuo. Verifico, ainda, que o demandante declarou ser ocupante da categoria profissional de empregado do comércio. Constato, mais, que no negócio jurídico em questão foi eleito, como plano de reajuste das prestações do financiamento, o PES por categoria profissional (cláusula oitava do contrato). A alegada inobservância ao PES foi objeto de perícia, quando então o expert designado pelo Juízo concluiu que, de acordo com a informação e documentos juntados ao processo, acerca da evolução salarial do autor, as prestações do contrato foram reajustadas em dissonância com os índices de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence o demandante. De fato, a expert atestou que: Considerando que aplicar o PES significa aplicar os mesmos índices de reajustes, o RÉU não cumpriu o PES, pois os índices não são os mesmos, conforme pode ser observado nos anexos 01 e 03 na coluna CORREÇÃO DA PARCELA VARIAÇÃO. Apenas os meses de novembro de 1992 e abril a julho de 1993 os índices aplicados pelo RÉU foram os mesmos. (Fl. 266, resposta ao quesito nº 1, formulado pela CEF). Dessa forma, assiste razão ao demandante quanto ao descumprimento da cláusula contratual referente ao PES, devendo ser reajustado o valor das prestações de seu financiamento pelos mesmos índices utilizados no reajuste de sua categoria profissional, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias (por exemplo: seguro, FCVS etc), cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, procedendo-se ao devido acerto de contas, caso haja saldo credor em favor do mutuário. Cumpre registrar que a não juntada dos contracheques pelo autor, não tem o condão de desvirtuar a perícia realizada nos autos. O contrato firmado entre as partes prevê que o índice de reajuste das prestações deve corresponder ao percentual do aumento de salário da categoria profissional do mutuário. No caso, como já foi dito, os documentos juntados aos autos comprovam a evolução salarial da categoria profissional do autor (fls. 170-178, 187-190, 194-197 e 201-207). Se a CEF, quando da evolução das prestações, utilizou percentuais acima dos fornecidos pelo órgão representativo da categoria profissional do requerente, cabia-lhe justificar a legitimidade de tais aumentos, o que não foi feito. Em suma, neste ponto o pedido é procedente. AMORTIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE: No que tange ao momento de amortização do saldo devedor. De intróito, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão teve nas décadas seguintes, quando tal fenômeno econômico exacerbou-se. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor, implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, e a inflação, obviamente, desvalorizou a moeda durante esse período. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA:

336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Portanto, não verifico qualquer irregularidade na sistemática utilizada pela instituição financeira para amortização da dívida, ou seja, não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Doutro segmento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 de 12/05/2009, p. 335). ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR: Como já explicitado não há ilegalidade no uso da Tabela Price. Tampouco, no caso, restou provada capitalização mensal de juros - anatocismo. Assim, ante a inexistência de qualquer evidência que existiu a prática de anatocismo, improcede o pedido. Não há que se falar em devolução de valores. APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Sustenta o autor que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores do saldo devedor. Primeiramente, assinalo que, quando da assinatura do contrato, as partes livremente assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, tudo em obediência ao princípio da autonomia da vontade, sendo que a convenção estabelecida deve prevalecer, pois possui força vinculante de lei, uma vez que não há vício de vontade e nem ilegalidade em tal procedimento. No caso, observo que no contrato foi pactuado o reajuste da dívida pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança, sendo que hodiernamente esse é a TR. O STF, no julgamento das ADIs nº 493, 768 e 959, não excluiu a TR do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. De outra vertente, registro que já está pacificado no âmbito do STJ o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança, como na espécie. Neste sentido, trago a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTULO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. APLICAÇÃO. Pacífico no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Aplicação da Súmula n. 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - Corte Especial - AAGP 6162, v.u., relator Ministro FELIX FISCHER, decisão de 19/11/2008, publicada no DJE de 09/02/2009). Além do que, nada mais justo que o valor do financiamento seja reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desse recurso. O pedido é improcedente. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS: Juro nominal é a taxa de juro remuneratório incidente sobre o capital emprestado ao mutuário, cujo valor é o resultado de sua aplicação mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido. Já o juro efetivo é a taxa nominal (juro nominal) exponencial, identificando o custo total do financiamento. O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros efetivos no SFH a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº 4.380/64. In casu, a taxa de juros nominal ficou fixada em 7,7% ao ano, e a efetiva em 7,9776%, ou seja, muito abaixo do limite permitido em lei e significativamente inferior ao percentual de juros remuneratórios praticados habitualmente pelas instituições financeiras. Nessa linha, qualquer argumento contrário por parte do autor, no sentido de que a CEF estaria lhe cobrando juros abusivos, revela-se totalmente descabido. No mercado imobiliário, nenhum financiamento habitacional apresenta-se com a taxa de juros tão vantajosa para o consumidor como na espécie. Legítima, pois, a taxa de juros (nominal e efetiva) estipulada no contrato. PLANO COLLOR (IPC ABRIL DE 1990): A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional, cuja data de reajuste recai na primeira quinzena do mês, deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e não pelo BTNF. Isso porque esse foi o índice aplicado na correção das contas de poupança, que foi eleito pelas partes para a correção do saldo devedor do financiamento. (Precedente: STJ - 4ª Turma - REsp 575.521/RS, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decisão publicada no DJU de 08/11/2004). Portanto, improcedente o pedido. URV (PLANO REAL): Da mesma forma, conforme reiterada jurisprudência do STJ, a incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (Precedente: STJ - 3ª Turma - REsp 645126/PE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão publicada no DJ de 30/04/2007, p. 309). Assim, é improcedente esse pedido. CES: Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, observo que o mesmo foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Adquiriu status legal com o advento da Lei nº 8.692/93. Todavia, é entendimento pacífico na jurisprudência de que sua cobrança em período anterior não viola

nenhum preceito legal e está devidamente regulada pelos órgãos competentes para normatizar o BNH/SFH. Este coeficiente foi instituído após a criação do PES, com a finalidade de minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor, evitando o acúmulo de saldo residual após o pagamento da última prestação contratada ou deixando um resíduo cujo valor seria compatível com as disponibilidades do FCVS. O CES majora o valor da prestação inicial com o objetivo de reduzir os efeitos deste descasamento. Não há, pois, qualquer irregularidade na sua cobrança. Ademais, ao contrário do que possa parecer ao autor/mutuário, tal exigência acaba revertendo em seu favor, isso porque, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, se propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Dessa forma, a incidência do CES deve ser mantida. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66: Quanto à alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, igualmente não assiste razão à parte autora. Ocorre que se tornou pacífico em nossos tribunais o entendimento de que é constitucional o Decreto-Lei nº 70/66. Por oportuno, insta transcrever a ementa dos seguintes julgados, mormente do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. ESTA CORTE, EM VÁRIOS PRECEDENTES (ASSIM, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, NOS RREE 148.872, 223.075 E 240.361), SE TEM ORIENTADO NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI N. 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO, NÃO SE CHOCANDO, INCLUSIVE, COM O DISPOSTO NOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DESTA, RAZÃO POR QUE FOI POR ELA RECEBIDO. DESSA ORIENTAÇÃO NÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. POR OUTRO LADO, A QUESTÃO REFERENTE AO ARTIGO 5º, XXII, DA CARTA MAGNA NÃO FOI PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - 1ª Turma - RE 287453/RS, relator Ministro MOREIRA ALVES, decisão publicada no DJ de 26/10/2001, p. 63) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. (STJ - 1ª Turma - REsp 485253, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão publicada no DJ de 18/04/2005, p. 214) DANO MORAL E MATERIAL: O pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais formulado pelo autor, não merece guarida. O autor não especificou, satisfatoriamente, em que consistiria o dano moral e material que alega ter sofrido, apresentando requerimento de indenização genérico. O dano moral exige a comprovação do ato ilícito ou omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que não ficou delineado nos autos. Em relação aos danos materiais, é uníssono, na jurisprudência, que os mesmos devem restar evidentemente provados nos autos, mediante documentos, notas fiscais, recibos etc, para serem admitidos, o que não é o caso, no presente Feito. Logo, o pedido de indenização é improcedente. REQUERIMENTO DE PROVA ORAL E DOCUMENTAL FORMULADO PELO AUTOR: À fl. 57, o autor protestou pela produção de prova oral (depoimento pessoal do representante do réu, do profissional responsável pela elaboração do laudo de fls. 62-67 e 90-96 e oitiva de testemunhas), bem como pela juntada de novos documentos. Entretanto, no caso, entendo que o acervo documental coligido aos autos, aliado ao estudo técnico elaborado pelo expert contábil designado pelo Juízo, são suficientes para nortear e instruir o julgamento da lide. Outrossim, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil - CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na espécie, a realização de prova oral e a apresentação de mais documentos em nada mudaria o quadro fático desenhado nos autos, o que demonstra ser impertinente sua produção. Indefiro-as, pois. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC, para o fim de determinar que a CEF promova o recálculo das prestações e, por conseguinte, do saldo devedor do financiamento, com base na equivalência salarial do autor, aplicando os mesmos índices utilizados pelo expert designado pelo Juízo (fls. 170-178, 187-190, 194-197 e 201-207), e observando a repercussão sobre todas as verbas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor das prestações (tais como: seguro, FCVS e outras). Julgo improcedentes os demais pedidos. Os valores pagos a maior, devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64, da COGE, e do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente por uma das partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003675-47.2007.403.6000 (2007.60.00.003675-9) - EDGAR PAVESI (espólio) X DANIELA MACULAN PAVESI

ACCORSI(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da notícia fornecida pelo IBAMA à fl. 321, a respeito da decisão administrativa que cancelou o auto de infração questionado no presente processo, esvaziou-se o objeto da presente ação. Assim, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código do Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual. Sem custas e sem honorários. P.R.I.

0003816-11.2008.403.6201 - ROMALDO MILANI(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 78 e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, embora a ré tenha sido citada no Juizado Especial Federal, os atos ali praticados não foram ratificados por este Juízo, dispensando-se, pois, a concordância da ré com a desistência do Feito. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0012214-31.2009.403.6000 (2009.60.00.012214-4) - ARCILIO ANTONIO DE SOUZA FILHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o comunicado às fls. 311/312, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, bem como a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005343-48.2010.403.6000 - ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista o comunicado às fls. 164/165, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, bem como a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0008708-76.2011.403.6000 - JOHN WELLEGTON DE OLIVEIRA ANTUNES(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor provimento antecipatório para determinar à União a sua imediata reintegração às fileiras do Exército, na condição de adido, com restabelecimento da remuneração, bem como para possibilitar a continuidade do tratamento médico que vem sendo oferecido pela Unidade de Saúde do Exército. Como fundamento de tais pedidos, argumenta que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 02/03/2009, em plenas condições de saúde. Após a incorporação, foi constatado um comprometimento da válvula mitral, obrigando o autor a realizar tratamento de saúde, inclusive, com intervenção cirúrgica. Pela Inspeção de Saúde realizada no dia 25/02/2010, o autor foi considerado Incapaz C - Não é inválido. Em 23/04/2010, foi submetido à nova inspeção de saúde para fins de licenciamento, cujo parecer foi apto para saída do serviço ativo, e, em seguida, foi licenciado das fileiras do Exército. Defende ser ilegal o ato de licenciamento, pois ainda se encontra em estado de morbidez (doença cardíaca e respiratória) decorrente das atividades militares. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/169. Deferido o pedido de gratuidade judiciária à fl. 172. A União ofertou contestação às fls. 177/186, pugnano pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 187/212. É um breve relatório. Passo a decidir. O primeiro requisito autorizador da medida pleiteada a ser analisado deve ser a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. Os documentos que acompanham a inicial e, bem assim, os que acompanham a contestação demonstram, em princípio, que não houve qualquer irregularidade no ato que licenciou o autor das fileiras do Exército. Na presente hipótese, há documentos nos autos (ficha de atendimento médico) que comprovam que o autor informou ao médico da Unidade Militar que possuía sopro cardíaco desde criança. A partir disso, não se pode afirmar que a doença cardíaca e respiratória que acomete o autor guarda relação de causa e efeito com a atividade militar. Tal controvérsia demanda dilação probatória, a afastar a prova inequívoca apta a convencer este Juízo sobre a verossimilhança do direito alegado. Vale lembrar que, para fazer jus à reintegração e, por consequência, à reforma ex officio, o militar deve ser julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. E no caso de a incapacidade definitiva sobrevir de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço castrense, o militar só será reformado, desde que seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho e não apenas para o serviço militar. É o que preconiza o art. 111, II, da Lei 6.880/80. Nessa hipótese, portanto, a pretensão só seria viável se fosse reconhecida, pela Junta Médica Militar, a incapacidade definitiva e a invalidez do autor, isto é, com impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho. Não foi o caso. Por outro lado, há que se levar em consideração a possibilidade de o agravamento da lesão ter se dado em consequência das atividades castrenses, haja vista que, como sabido, a atividade militar exige plena forma e condicionamento físico daqueles que a desempenham, uma vez que demanda grande esforço físico. No entanto, com dito, tais questões devem ser apuradas, com mais cautela, por meio de prova pericial médica, a qual demonstrará ou não a existência de incapacidade definitiva, de invalidez e a relação de causa e efeito com o serviço militar. In casu, o autor

não tinha estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, a, da Lei n. 6.880/80). E o militar que não possui estabilidade pode, por conveniência do serviço, ser desligado, uma vez que a Administração dispõe de poder discricionário para tal, conforme prescreve o art. 121, 3º, b, da Lei n.º 6.880/80. Desta maneira, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade no ato que desincorporou o autor do Exército Brasileiro, já que embasado na legislação de regência. Assim, restou afastada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo menos nesta fase de análise perfunctória dos fatos, posto que não foi demonstrada a ilegalidade do ato do seu licenciamento, pelo que está prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. I. Após, intime-se o autor para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010432-57.2007.403.6000 (2007.60.00.010432-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008219-78.2007.403.6000 (2007.60.00.008219-8)) PAULINA DELAIR DE CAMPOS X EVA NUNES DE CAMPOS (MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de f. 207/210, elaborados pela Contadoria do Juízo.

0007166-23.2011.403.6000 (2002.60.00.005253-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005253-21.2002.403.6000 (2002.60.00.005253-6)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BONITO AGROINDUSTRIAL LTDA (MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN)

Tendo em vista o comunicado às fls. 25/26, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, declarando extintos os presentes Embargos à Execução, bem como a Execução em apenso (n. 2002.60.00.005253-6), nos termos do art. 269, incisos III e 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela embargada. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do acordo, ora homologado. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, bem como das petições de fls. 25/26 e 27/29 destes embargos, para juntada nos autos principais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, inclusive o processo principal.

0007419-11.2011.403.6000 (2009.60.00.013305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013305-59.2009.403.6000 (2009.60.00.013305-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X NELCI DEMBOGURSKI BERTI (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) O INSS opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra o valor dos cálculos apresentados pela embargada (R\$ 110.834,43) nos autos da Execução nº 2009.60.00.013305-1, sob o argumento de que na conta apresentada haveria erro que gerou um excesso de R\$ 5.282,33. Apresenta como correto o valor total de R\$ 105.551,60 (cento e cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), atualizado até maio de 2011. Juntou documentos de fls. 05/11. Instada (fl. 13), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 16/18). É o relatório. Decido. Ante a anuência da embargada quanto ao valor exequendo, julgo procedentes os presentes embargos e homologo os cálculos confeccionados pelo INSS (fl. 6), para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o título executivo no montante total de R\$ 105.551,60, atualizado até o mês de maio de 2011. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a embargada é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, bem como da inicial destes embargos e da planilha de fls. 05/07 para juntada nos autos principais. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005602-09.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ORLANDO COSTA MARQUES LEITE

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEIL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PAVAO DA SILVA X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADA LUCIA FERREIRA X ADAIR FREIRE VIEIRA X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO DIAS GARCIA X ADAO GAMARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADEILDA FLOR E SILVA X ADELAIDE DE SOUSA WOLFF X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON

RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADERNIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADILSON DOMINGUES ANICETO X ADILSON FERREIRA DA SILVA X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGRI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AGUEDA ROMERO DE LIMA X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALDONSO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA X ALICE DE SOUZA ROMERA X ALICE MOSCIARO CESTARI X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALMIRO DA COSTA FREITAS X ALMIRO GREFFE X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO CENTURIAO X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO X ANA DA SILVA SCHERES X ANA DENISE RIBEIRO MENDONCA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGAO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA X ANA MARIA RODRIGUES X ANA MARIA SANTANA DA SILVA X ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA PEREIRA DE NOVAIS X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAILZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANGELO CABRAL X ANGELO SOARES X ANISIA LUIZA RIBEIRO X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANNA GLACY DE REZENDE X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO BORGES DO REGO X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CALOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO CONDE X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO X ANTONIO SORRILHA NANTES X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA ELIZA FERREIRA X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO CRISPIM X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEAO ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLEY SIMIOLI GARCIA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARLONIO NEDER DA FONSECA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARNALDO DE ASSIS E SILVA X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATTILA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CATELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MACHADO VIDAL X AUREA MIYUKI KATUYAMA X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BEATRIZ PEREIRA DA COSTA X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO JOSE BATISTA X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERNARDO SOZO OSHIRO X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X CANDIDA FERREIRA PINHEIRO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREIA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS AUGUSTO DE JESUS PARMEGGIANI X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA

PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARIA DE JESUS X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES DA SILVA X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CICERO LIMA DE MORAIS X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE ALGARIM DE ARRUDA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUSA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CONCEICAO MENDES LAZARO ACOSTA X CONCEICAO RIOS ESPINDOLA X CORNELIO ESPINOSA X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X CRISTINA GONCALVES DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DARI DA COSTA AZEVEDO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLTINA DE SOUZA X DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS NEVES RIBEIRO X DINA FATIMA TAPIA X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIONISIO ALVES X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DJALMA DELLA SANTA X DORALICE BENITES PEREIRA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X DOROTHI GOMES DA ROCHA X DULCENEIA COSTA FARIAS X DURVAL DORTA X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARROS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA BATISTA MARQUES X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA TELMA FERREIRA X EDNALVA XAVIER LUZ X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X EDUARDO SOUZA SANTOS X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIDA PIEL GONZALEZ X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOY ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA ROCHA RAMOS X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARRAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO DA PAZ MONTEIRO X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERONDINA ALVES DA SILVA X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUDES MENDES FERREIRA X EUGENIA DOMINGUES MACHADO X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE DE LOUDES FRANCO X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES DE OLIVEIRA X EVA MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EVERALDO SIMIOLI FURLAN X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEYLA SANTANA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUZA P MARIA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO FERREIRA X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO

ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA X GENEZIO ALONSO X GENEZITA PEREIRA DE PAIVA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO BARBOSA FOSCACHES X GERALDO MELGAREJO X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GESSY DE ALMEIDA MARTINS X GETULIO VARGAS FERREIRA X GEUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X GUILHERMA MARQUES BESSA X GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONCA X HELOISA HELENA SIUFIERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERBERTO CALADO REBELO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HILDA CARLOS DA ROCHA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDALINA ROTELA DE JESUS X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDA DE SOUZA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSO FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INEZ SILVA FERNANDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACY BUQUE PEREIRA X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRENICE CUNHA GOMES X IRIA SOARES DA ROCHA X IRMO BARBOSA FLORES X IRTO SILVA X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISaura DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDREETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JADIR XAVIER X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO HERMENEGILDO DE FRANCA X JOAO JERONIMO VIEGAS X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PAULINO RAMOS X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO PIZANI NETTO X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA X JOAO RIBEIRO X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JOFRE RIBEIRO DURAES X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X

JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE FUJIMOTO X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JORGINA BATISTA DA SILVA X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CELESTINO PINHEIRO X JOSE CLEMENTE DE BARROS X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE JORGE GUERRA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE PUIA X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAIRES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIA MONGE HATTENE X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAIR SANTOS DE MELO X LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LECY RAMOS DE SOUZA X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LEIDE LIMA RASLAN X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR MENDES DE FREITAS X LENIR THEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOFRIDIO GONCALVES MENDES X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINA MARIA DE OLIVEIRA X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES MARTINS VISSIRINI X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LOURIVAL BATISTA DE FREITAS X LUCI DE DEUS LOPES X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS LOPES X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ PICCINI FILHO X LUIZ REINDEL X LUIZ SATURNINO DA SILVA X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LURDES HELENA PORTO MENDONCA X LUZIA ALZ AMENDE MARTINS X LUZIA BONANI NOVAIS X LUZIA BRANDAO COELHO X LUZIA LOURENCO LISBOA X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZIA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL DA PAIXAO SELES X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCILIO SHRODER ROSA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA AMELIA LOPES X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA

ANITA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BENEDITA LIMA COELHO X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ X MARIA DAS NEVES AGUILHER X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LORDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO ESCOBAR X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GARCIA FALCONI X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA AMARAL PEREIRA X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IVANI DA SILVA X MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JOSE OLIVEIRA LOUVEIRA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LAURA TAVARES DA SILVA X MARIA LOURDES PAES REIS X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X MARIA NECKEL X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X MARIA NEIDE RESENDE LAGO X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA OLIVIA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TEIXIDO X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X MARIA SEVERINO FERNANDES X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARILDA DIAS X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILY MARTINEZ X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA CARDOSO X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINA WHITEHEAD X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETE ENEAS DO CARMO X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO DA SILVA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO SOARES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOARES PINTO X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURICIO BRANDAO COELHO X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL DA ROCHA X MIGUEL LEMOS VILARVA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X MILTON JOSE DE QUEIROZ X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR COSTA LESSA X NAIR RIBEIRO SUCH X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NAPOLIAO PEREIRA DA SILVA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUILO ALVES DA COSTA X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X NEDIR PEREIRA FREIRE X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE HONDA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NEILTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA

BRITO X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NEUZA ODORICO X NICEAS RODRIGUES PEREIRA X NILCE CAMPOS X NILCE CHAVES DOS SANTOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILSON MARTINS MATTOS X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODELITA APARECIDA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OGENEIS FRANCO DA SILVA X OLINDA DA SILVA LOPES X OLINDA EVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMAR NASCIMENTO X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO LOPES X OSWALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO PEREIRA MELO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO CONDE X PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO PAZIN X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO MOACYR DE SOUZA X RAMAO ORTIZ X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA SOARES MARCELINO X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X RAMONA ZORAIDE DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X CELIA REGINA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA CONCEICAO RODRIGUES X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO FLORES TABORDA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROBSON JOSE SANCHES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTON CORREA COSTA X ROMILTON BARONI X ROMUALDO LIMA SANTOS X ROMUALDO NUNES RODRIGUES X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CALROS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA PEREIRA GONCALVES X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALI FRANCOZO X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE X ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO X ROSENIR APARECIDA CARDOSO X ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X RUTE CARDOSO CORREA X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA X SEBASTIANA COSTA FARIAS X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO BARBOSA GOMES X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE LOPES DE ALMEIDA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE ARAUJO X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X

SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO GRANJA X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOFIA ROJAS X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DA SILVA JARA X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUZA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BALDASSIN PADILHA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZANA DOLORES OVANDO

Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de tornar mais eficiente o cumprimento da sentença proferida nos autos originários nº 0006420-49.1997.403.6000; Considerando o expressivo número de exequentes constituídos nestes autos - 1.295, fato que tem ocasionado o aumento progressivo do número de volumes, dificultando sobremaneira o seu manuseio, especialmente no tocante às constantes e necessárias vistas concedidas às partes; Considerando que os autores encontram-se em situações distintas, no que diz respeito ao recebimento de seus créditos, eis que, quanto aos servidores ativos, foram expedidos 797 (setecentos e noventa e sete) ofícios requisitórios, sendo que destes a maior parte já recebeu o valor devido, e os demais encontram-se pendentes em razão, principalmente, pela falta de dados ou inconsistências que inviabilizam o correto cadastro das requisições de pagamento; Considerando, por fim, os termos da informação de f. 5826/5828; Decido. A formação de feitos apartados para o processamento do cumprimento da sentença em relação às execuções que ainda não se findaram, tendo por base a condição de cada grupo de exequentes, será a melhor solução para o processamento do feito. I - Houve penhora no rosto dos autos de origem nº 0006420-49.1997.403.6000, em relação ao crédito dos exequentes Eduardo Aparecido Botelho da Silva, Eraldemar dos Santos Brito, Eudes Mendes Ferreira, Gilberto Pereira do Nascimento, Miguel Lemes Vilarva e Floriano Ferreira. Nos referidos autos houve determinação para que a referida penhora fosse juntada nestes autos, de modo a efetivar a sua finalidade, bem como para que, caso houvesse requisições já expedidas relativas aos mencionados requerentes, foi determinado o oficiamento ao e. TRF da 3ª Região. Assim, foram juntadas e expedidas as peças de f. 4481/4490 e 4492/4494. Resposta do e. Tribunal às f. 5401/5424 e petição do credor às f. 5462/5469. Às f. 4719/4724 foi efetivada a sub-rogação no rosto destes autos. I-a) Às f. 4234 e 4275 já haviam sido expedidos os ofícios requisitórios, respectivamente, aos requerentes Eduardo Aparecido Botelho da Silva e Eudes Mendes Ferreira. Os pagamentos dos RPVs correspondentes foram juntados às f. 4979 e 5018, com a observação de que os valores permaneciam à disposição do Juízo, conforme solicitado. I-b) O exequente Eraldemar dos Santos Brito encontra-se na relação de substituídos vinda com a peça inicial destes autos, no entanto, não há registro de sua situação funcional na peça de f. 1559/1588, assim como não há contrato de honorários advocatícios firmado pelo mesmo juntado no presente feito. Dessa forma, não foi expedida a solicitação de pagamento em relação a este exequente. I-c) Quanto ao exequente Gilberto Pereira do Nascimento, não foi solicitado o pagamento do seu crédito por tratar-se de servidor aposentado, havendo controvérsia quanto ao valor a ser retido a título de PSS em relação aos autores com essa situação funcional. I-d) Quanto ao exequente Floriano Ferreira, também não foi solicitado o pagamento, tendo em vista a informação de f. 1637 de que o mesmo é falecido, não tendo havido a regular substituição processual em relação ao mesmo. I-e) Por fim, resta a ser expedido o RPV em nome de Miguel Lemes Vilarva, o qual encontra-se pronto para tal. Assim, desentranhem-se as peças mencionadas neste item, bem como os comprovantes de situação cadastral no CPF dos autores aqui tratados (f. 520, 563, 573, 605, 653 e 1163) e os devidos contratos de honorários advocatícios (f. 2211/2212, 2311/2312, 2370/2371, 2461/2462 e 3396/3397), mediante substituição por cópias; e, bem assim, extraiam-se cópias da peça inicial de f. 02/11, da planilha de f. 128/176, das petições de f. 187/190 e 1515/1517, dos despachos de f. 202 e 4036/4037 e desta decisão, distribuindo-se-as como cumprimento de sentença somente em relação aos exequentes citados neste item. Nos autos que se formarão, expeça-se o requisitório em favor de Miguel Lemes Vilarva, observando-se que o valor deve permanecer à disposição do Juízo, conforme já determinado. Outrossim, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os itens I-b a I-d, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, os herdeiros de Floriano Ferreira para, em igual prazo, promover a sua habilitação nos autos. Após, intime-se a executada para indicação dos dados necessários à expedição dos RPVs em favor de Eraldemar dos Santos Brito, Floriano Ferreira e Gilberto Pereira do Nascimento, quais sejam, situação funcional (ativo, inativo, pensionista), órgão de lotação e valor a ser retido a título de PSS, à época do ajuizamento da ação. Vindas as informações, expeçam-se os requisitórios com a mencionada observação e, bem assim, quanto ao autor Eraldemar dos Santos Brito o requisitório deverá ser expedido sem o destaque dos honorários contratuais, em razão do disposto no art. 21, da Resolução nº 122/2010-CJF. II - Considerando os procedimentos específicos a serem observados no caso de falecimento do beneficiário do crédito, tenho por bem que, quanto aos autores falecidos constantes às f. 1637, os autos deverão ser formados para cumprimento da sentença em relação a cinco exequentes por processo. Sob essa condição, ainda há informação do falecimento do autor Ângelo Cabral (f. 5606/5613), o qual constava na listagem de servidores aposentados. Assim, desentranhem-se as peças mencionadas neste item, bem como os comprovantes de situação cadastral no CPF dos autores aqui tratados, com exceção de Floriano Ferreira, cuja situação foi tratada no item anterior, os respectivos contratos de honorários advocatícios, e as peças de f. 1524/1525, 1528/1531, mediante substituição por cópias; e, bem assim, extraiam-se cópias da peça inicial de f. 02/11, da planilha de f. 128/176, das petições de f. 187/190 e 1515/1517, dos despachos de f. 202 e 4036/4037 e desta decisão, distribuindo-se-as como cumprimento de sentença somente em relação aos exequentes citados neste item, observando-se o limite de cinco autores para cada processo. Após, venham-me os autos conclusos. III

- Quanto aos servidores constantes na listagem de aposentados (1617/1625), com exceção de Ângelo Cabral e Gilberto Pereira do Nascimento, cujas situações foram tratadas nos itens anteriores, os autos deverão ser formados em relação a aqueles. Assim, desentranhe-se a peça mencionada neste item, bem como os comprovantes de situação cadastral no CPF dos autores aqui tratados, os respectivos contratos de honorários advocatícios, e as peças de f. 1518/1523, 1526/1527, 1532/1556 e 4725/4726, mediante substituição por cópias; e, bem assim, extraiam-se cópias da peça inicial de f. 02/11, da planilha de f. 128/176, das petições de f. 187/190 e 1515/1517, dos despachos de f. 202 e 4036/4037 e desta decisão, distribuindo-se-as como cumprimento de sentença somente em relação aos exequentes citados neste item. Após, venham-me os autos conclusos. IV - Os servidores cedidos (f. 1627), exonerados (f. 1629), PDV (f. 1631), redistribuídos (f. 1633) e transferidos (f. 1634), também terão o cumprimento de sentença realizado em autos apartados. Assim, desentranhem-se as peças mencionadas neste item, bem como os comprovantes de situação cadastral no CPF dos autores aqui tratados, e os respectivos contratos de honorários advocatícios, mediante substituição por cópias; e, bem assim, extraiam-se cópias da peça inicial de f. 02/11, da planilha de f. 128/176, das petições de f. 187/190 e 1515/1517, dos despachos de f. 202 e 4036/4037 e desta decisão, distribuindo-se-as como cumprimento de sentença somente em relação aos exequentes citados neste item. Nos autos que se formarão, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, informar a situação dos requerentes ao tempo do ajuizamento da ação principal (ativo, inativo ou pensionista), e, bem assim, os respectivos valores de contribuição a título de PSS. Vindas as informações, expeçam-se os ofícios requisitórios correspondentes, intimando-se as partes do seu inteiro teor, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. V - Estes autos prosseguirão somente em relação aos servidores ativos, cujas solicitações de pagamento encontram-se pendentes pelos motivos expostos na informação de f. 5826/5828 e, bem assim, nos ofícios de f. 5818/5825. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre os itens III a VI da informação de f. 5826/5828. Antes porém, remetam-se estes autos à SEDI para correção no cadastro do nome dos autores, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, mencionados no item I, assim como para cadastramento dos autores mencionados no item II. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 445

EMBARGOS A EXECUCAO

0004026-78.2011.403.6000 (2005.60.00.000215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-23.2005.403.6000 (2005.60.00.000215-7)) JULIO MACHADO DE SOUZA(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Tendo em vista que a execução em apenso não está garantida por penhora ou depósito, não estando atendidos, portanto, os requisitos do art. 739-A, §1º, do CPC, a ela deve ser dado regular prosseguimento. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes em-bargos (art. 740 do CPC). Campo Grande-MS, 4 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007446-91.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-15.2011.403.6000) SIDNEY DA SILVA ARRUDA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Considerando que o fundamento principal dos presentes embargos é o excesso de execução em face de ilegalidades supostamente havidas no contrato questionado, intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, atender ao disposto no parágrafo 5º do art. 739-A, do Código de Processo Civil, indicando o valor que entende ser correto, acompanhado de memória descritiva de cálculo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 23 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007557-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-50.2011.403.6000) FRANCISCO MANOEL OSTERNO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Considerando que o fundamento principal dos presentes embargos é o excesso de execução em face de ilegalidades supostamente havidas no contrato questionado, intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, atender ao disposto no parágrafo 5º do art. 739-A, do Código de Processo Civil, indicando o valor que entende ser correto, acompanhado de

memória descritiva de cálculo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 23 de agosto de 2011. JANETE LIMA
MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001841-58.1997.403.6000 (97.0001841-5) - OSVALDO ALVES FERREIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X IMPERIO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)
Tendo em vista o julgado nos autos, fica determinada o levantamento da penhora efetiva nos autos da Execução n. 96.0005688-9 (000.5688.05.1996.403.6000), sob o imóvel matrícula nº 2.667, do CRI da Comarca de Naviraí/MS. Intimem-se os credores (embargantes) para, no prazo de dez dias, requererem a execução de sentença, apresentando memória de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto a execução de sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. I-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003347-74.1994.403.6000 (94.0003347-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JORGE YUSSEF BICHARA SASINE(SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA) X JOAO PIRES DA SILVA NETTO(SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA)
Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão negativa de f. 179, no prazo de 10 (dez) dias.

0005401-13.1994.403.6000 (94.0005401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ELIANE NEVES DOS SANTOS
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Ofício nº 122/2011- DRF (f. 54)

0000815-25.1997.403.6000 (97.0000815-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X MARIO AGOSTINHO COELHO PINTO X MARIA JOSE PINTO - ME
Tendo em vista a certidão negativa de penhora lavrada às f. 156, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se, sob pena de suspensão da presente execução (art. 791, III, do CPC). I-se.

0003549-12.1998.403.6000 (98.0003549-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JANETE DE ANDRADE OLIVEIRA X PEDRO FELIX DE OLIVEIRA
Sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

0003581-17.1998.403.6000 (98.0003581-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X IRENE SALETE JUNGES GOMES(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X LODIER GOMES(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA) X ELZIA GUIMARAES(Proc. ALESSANDRO LEITE PEREIRA)
Haja vista a negativa de penhora via bacen-jud., intime-se a exequente para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da presente execução (art. 791, III, do CPC). I-se.

0012101-48.2007.403.6000 (2007.60.00.012101-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALESSANDRA PIANO DA SILVA
Sobre os documentos de f. 91/95, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias .

0012169-95.2007.403.6000 (2007.60.00.012169-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JHONNY JOSE NINA FERREIRA
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o valor atualizado do débito.

0012194-11.2007.403.6000 (2007.60.00.012194-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON PEREIRA SIQUEIRA
Sobre os documentos de f. 45/51, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias .

0000444-75.2008.403.6000 (2008.60.00.000444-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MASUE MIYASHIRO
Sobre os documentos de f. 52/57, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias .

0000450-82.2008.403.6000 (2008.60.00.000450-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO
Sobre os documentos de f. 48/53, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias .

0001025-90.2008.403.6000 (2008.60.00.001025-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SONIA BILECO ALVES
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o valor atualizado do débito.

0001052-73.2008.403.6000 (2008.60.00.001052-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROMULO DO AMARAL
Sobre os documentos de f. 56/62, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias .

0002530-19.2008.403.6000 (2008.60.00.002530-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANA VILALBA MONTEIRO WOLF
Sobre os documentos de f. 47/52, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias .

0002532-86.2008.403.6000 (2008.60.00.002532-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIO CESAR VALCANAIA FERREIRA
Sobre os documentos de f. 46/51, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias .

0002562-24.2008.403.6000 (2008.60.00.002562-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória de Citação nº 172/2010-SD02, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito .

0002566-61.2008.403.6000 (2008.60.00.002566-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA
Sobre os documentos de f. 54/60, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias .

0002965-90.2008.403.6000 (2008.60.00.002965-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEBASTIAO BARBIERI
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de Citação (f. 44), sem o recolhimento das custas judiciais, para seu cumprimento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0003602-41.2008.403.6000 (2008.60.00.003602-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROGERIO DE SA MENDES
Sobre os documentos de f. 55/60, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias .

0006010-05.2008.403.6000 (2008.60.00.006010-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PEDRO MARREY SANCHEZ
Sobre os documentos de f. 45/50, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias .

0008203-90.2008.403.6000 (2008.60.00.008203-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO CARLOS NIGRO VERONEZI
Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0009416-34.2008.403.6000 (2008.60.00.009416-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON CARVALHO DE ALMEIDA
Junte a exequente no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Após, cumpra-se o despacho proferido às f. 34. I-se.

0013263-44.2008.403.6000 (2008.60.00.013263-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ABADIA JOAQUINA FELIX DA SILVA
Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

0000953-69.2009.403.6000 (2009.60.00.000953-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIANE BARREIRA DA SILVA BERTOLUCCI
Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0010561-91.2009.403.6000 (2009.60.00.010561-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RITA DE CASSIA VASCO DE

TOLEDO(MS003637 - RITA DE CASSIA VASCO DE TOLEDO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição da executada de f. 25/26, na qual informa o pagamento do débito, sob pena de extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

0010572-23.2009.403.6000 (2009.60.00.010572-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE EUDES DE CARVALHO

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória de Citação nº 373/2009-SD02, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito .

0011281-58.2009.403.6000 (2009.60.00.011281-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE TEODORO BARBOSA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 33, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. I-se.

0012805-90.2009.403.6000 (2009.60.00.012805-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDGAR SORUCO JUNIOR

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0013369-69.2009.403.6000 (2009.60.00.013369-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TRANSMONTANO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0015378-04.2009.403.6000 (2009.60.00.015378-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORACIO CASSIANO NETO

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória de Citação nº 019/2010-SD02, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito .

0001200-16.2010.403.6000 (2010.60.00.001200-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSA CORREA MARQUES

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 29, pelo prazo do parcelamento do débito (08 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0001205-38.2010.403.6000 (2010.60.00.001205-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NISSEM JOSE MAIA CABRAL

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

0002502-80.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 47, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Apos, intime-se a exequente para dar andamento.

0010385-78.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIDNEY BICHOFE

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 24, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006243-12.2002.403.6000 (2002.60.00.006243-8) - IRINEU CASSIO GUDIN(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PRESIDEMTE DA FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ X DELEGADO SA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Sobre a petição da Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social de f. 323/326 e anexos, intime-se o impetrante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias .

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004003-74.2007.403.6000 (2007.60.00.004003-9) - ARNALDO BEGOSSI(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (requerida) às f. 67/76, somente em seu efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Abram-se vista dos autos ao recorrido (requerente), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0013487-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013487-0) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pelo requerente às f. 381, de desentranhamento dos documentos juntados à inicial. Após, arquivem-se. I-se.

0002232-22.2011.403.6000 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diga a requerente acerca dos documentos apresentados pela FUFMS às f. 28-98, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0009158-53.2010.403.6000 - ELCIDIO LEITE X CLAUDIA LUZIA BIZ LEITE(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a credora (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto a execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivado, com baixa na distribuição.

0005480-93.2011.403.6000 - EDNA DE MORAES SALGADO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a requerente para se manifestar, no prazo legal, acerca da contestação apresentada, bem como do contido nos embargos de declaração. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 518

MANDADO DE SEGURANCA

0009247-42.2011.403.6000 - MESSIAS HENRIQUE DUTRA ARAUJO(GO032317 - CASSIMILDO FERREIRA DIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Autos n *00092474220114036000* Despacho Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, em decorrência de suposto ato ilegal praticado por ele quando da apreensão do veículo de propriedade do impetrante. Intimado a trazer aos autos cópia do mencionado ato coator, o impetrante juntou cópia do auto de prisão dos envolvidos no suposto ilícito (tráfico de entorpecentes) bem como a apreensão do veículo, tudo na esfera criminal. Na oportunidade ressaltou que a mencionada ação deve ser distribuída por dependência à 5ª Vara Federal, onde tramita a ação penal n. 0005690-47.2011.403.6000. Desta feita, considerando que, ao que parece, o veículo encontra apreendido na esfera penal, os presentes autos devem ser remetidos, tal como solicitados pelo próprio impetrante, à 5ª Vara Federal, ante a flagrante impossibilidade deste Juízo se manifestar acerca da matéria criminal. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 25 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da Segunda Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1825

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI
EDITAL DE LEILÃO Nº. 18/2011-SV03 Origem: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS Autos nº: 0006471-

74.2008.403.6000Requerente : Justiça Pública Interessados : Renato da Rocha Ferreira e outrosOdilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 03 de novembro de 2011 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 16 de novembro de 2011 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no Hotel Proença (Rua Doutor Euler de Azevedo, 583, São Francisco, Campo Grande-MS), dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:BENS:1) Caminhão M.BENZ/LS 1630, cor vermelha, ano 1990/1991, Renavam 584340249, placas JXZ 3447, MS, de propriedade de Judith Araújo da Silva - CPF 177.420.561-00. Veículo em péssimo estado de conservação, sem funcionar devido a problemas na bateria, pneus em mau estado, com avarias na cabine resultado de acidente, o depositário informa que o veículo não funciona com bateria nova. Avaliação realizada com base na tabela FIPE e cotação em anúncios diversos em sites especializados e aplicado depreciação em virtude do estado de conservação do veículo.Localização: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano S/A (Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré - Campo Grande/MS). Avaliação: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)2) Caminhonete TOYOTA/BANDEIRANTES, cor branca, ano 1989, diesel, renavam 314400850, placas HQU 5531, chassi 9BR0J0080K1001707, de propriedade de Selma dos Santos - CPF 689.441-68. Veículo em bom estado de conservação, funcionando, pneus em mau estado, com pequenas avarias. Avaliação realizada com base na tabela FIPE e cotação em anúncios diversos em sites especializados e aplicado depreciação em virtude do estado de conservação do veículo.Localização: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano S/A (Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré - Campo Grande/MS). Avaliação: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)PRIMEIRA PRAÇA : dia 03/11/2011, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 16/11/2011, às 09:00 horas.Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil).Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximir-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa.E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 25 de outubro do ano de 2011, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal da 3ª Vara

0002262-28.2009.403.6000 (2009.60.00.002262-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X GESLER OCCHI PERES X ELIO PERES X RENATO FERREIRA DOS SANTOS X TRANSPERES TRANSP. ROD. CARGAS LTDA EPP X VAINOR TONIN(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA)

EDITAL DE LEILÃO nº. 19/2011-SV03 Origem : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS Autos nº : 0002262-

28.2009.403.6000Requerente : Justiça Pública Interessados : Gesler Occhi Peres e OutrosOdilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 03 de novembro de 2011 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 16 de novembro de 2011 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no Hotel Proença (Rua Doutor Euler de Azevedo, 583, São Francisco, Campo Grande-MS), dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:BENS:1) GM/S10 Executive 2.8 4x4, cor prata, ano 2003, Renavam 803902751, placas JZO 1055, MT, em nome de Vainor Tonin - CPF 285.014.979-91. Veículo em regular estado de conservação, sem funcionar devido a problemas na bateria, pneus em mau estado, com pequenas avarias, o depositário informa que o veículo funciona com bateria nova. Avaliação realizada com base na tabela FIPE e cotação em anúncios diversos em sites especializados e aplicado depreciação em virtude do estado de conservação do veículo.Localização: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano S/A (Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré - Campo Grande/MS). Avaliação: R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)2) Moto Yamaha/YZF R1, placa KQA 0446, cor preta, ano 2005, Renavam 87061750. Veículo em bom estado de conservação e funcionando. Avaliação realizada com base na tabela FIPE e cotação em anúncios diversos em sites especializados.Localização: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Dourados (Rua Projetada 16, nº 75 - Centro, CEP: 79.868-00, indápolis (distrito de Dourados). Avaliação: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)PRIMEIRA PRAÇA : dia 03/11/2011, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 16/11/2011, às 09:00 horas.Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil).Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa.E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 25 de outubro do ano de 2011, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal da 3ª Vara

0010074-53.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR

PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES)

EDITAL DE LEILÃO nº. 20/2011-SV03 Origem : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS Autos nº : 0010074-53.2011.403.6000 Requerente : Justiça Pública Interessados : Paulo Roberto Capione e outros Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 03 de novembro de 2011 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 16 de novembro de 2011 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no Hotel Proença (Rua Doutor Euler de Azevedo, 583, São Francisco, Campo Grande-MS), dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BEM: Veículo Caminhão IVECO FIAT/Dali, Y3510 C.C1, cor branco, ano 2002/2002, diesel, renavam 801197996, placas HRO 2376, MS, registrado em nome de Nilton Rocha Filho - CPF nº 315.501.698-15. Veículo em regular estado de conservação, sem funcionar devido a problemas na bateria, pneus em mau estado, com pequenas avarias, o depositário informa que o veículo funciona com bateria nova. Avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Localizado no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Campo Grande, situado na Av. Tamandaré, 1066, CEP: 79.009-790. AVALIAÇÃO TOTAL : R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 03/11/2011, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 16/11/2011, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetuados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 26 de outubro do ano de 2011, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA

TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

EDITAL DE LEILÃO nº. 21/2011-SV03 Origem : ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO Autos nº :

2008.60.00.010145-8 Requerente : Justiça Pública Interessados : Hyran Georges Delgado Garcete e outros Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 03 de novembro de 2011 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 16 de novembro de 2011 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no Hotel Proença (Rua Doutor Euler de Azevedo, 583, São Francisco, Campo Grande-MS), dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: Caminhão VOLVO/NH 12380 4X2T, cor azul, ano 1999, SP, placas BUS 7690 em nome de Sebastião Oliveira Teixeira, em péssimo estado de conservação, sob o efeito de sol e chuva, o veículo encontra-se com o motor aberto. Avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Localizado no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Aparecida de Goiânia/GO, situado na Rua Javaés, Qd. 54, Lt. 13, Jardim Eldorado, CEP: 74993-130. FIAT/PALIO YOUNG, cor cinza, ano 2001, chassi 9BD17808612307550, renavam 763115347, placas GZK 5830, GO, de Auciolly Campos Rodrigues, em péssimo estado de conservação, sem funcionamento. Avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Localizado no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Aparecida de Goiânia/GO, situado na Rua Javaés, Qd. 54, Lt. 13, Jardim Eldorado, CEP: 74993-130. I/JEEP CHEROKEE LIMITED, cor preta, ano 2001, gasolina, chassi 1J4GW58N61C648723, renavam 779485173, placas DLZ 2002, PR, registrado em nome de Colonial Comércio Importação Exportação D., CNPJ nº 07283472000148, em nome de Hyran Georges Delgado Garcete, veículo blindado, em função de sua prolongada inatividade, necessita de uma revisão geral, com um custo considerável. Avaliado em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais). Localizado no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano em Curitiba/PR, situado na Rua Abel Scussiato, nº 2995, Vila Yara Atulea, CEP: 83.408-280 - Colombo Paraná (distrito de Curitiba). AVALIAÇÃO TOTAL : R\$ 113.500,00 (cento e treze mil e quinhentos reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 03/11/2011, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 16/11/2011, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloems@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetuados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento

dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 26 de outubro do ano de 2011, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

ACAO PENAL

0013065-80.2003.403.6000 (2003.60.00.013065-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSEPH MOUSSA CHAMOUN GEORGES X SAMI MOUSSA CHAMOUN GEORGES(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA)

Vista à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco(05) dias.Intime(m)-se

Expediente Nº 1826

ACAO PENAL

0009659-80.2005.403.6000 (2005.60.00.009659-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X AMARILDO MENDONÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 03/2011-SU03PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS-----

-----Origem : AÇÃO PENAL.Autos n.º 0009659-80.2005.403.6000Autor : MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL Réu : Amarildo Mendonça-----DE:

O Dr. ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a AMARILDO MENDONÇA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 25/11/1967, portador do RG n 538629-SSP/MS, inscrito no CPF n 465.557.811-49, filho Ataliba Mendonça e Gargonia Gimenes de Mendonça, e, estando em lugar ignorado.FINALIDADE:INTIMAÇÃO do acusado AMARILDO MENDONÇA, acima qualificado, da sentença absolutória prolatada nos autos acima em referência: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar Amarildo Mendonça, qualificado, por infração ao art. 22, parágrafo único, última parte, da Lei 7.492/86. Seguindo os critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, fixo a pena-base 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Inexistem causas de diminuição. Há causa de aumento, definida no caput do art. 71 do CP. Assim sendo, elevo em 12 meses e 15 dias, tornando-a definitiva em 03 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, considerando sobretudo a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 120 dias-multa, no valor individual de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), totalizando R\$ 14.400,00 (quatorze mil, quatrocentos reais). Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de R\$ 25 salários-mínimos vigentes na época da liquidação, em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. Se não mais existir ao tempo do pagamento, o valor será destinado a outra entidade com destinação social, a critério do Ministério Público Federal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Concordando o MPF, tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por outra prestação pecuniária, com a mesma destinação e o mesmo valor da alínea a. O réu pagará as custas processuais e reembolsará, em favor da União, os honorários da advogada dativa, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Os honorários serão adiantados pela União Federal. Após o trânsito em julgado, lançado seja seu nome no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e ao TRE (art. 15, III, CF/88). O réu será pessoalmente intimado da sentença. P.R.I.C.SEDE DO JUÍZO: Rua Delgado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 26 de outubro de 2011 ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 1827

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE

OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designado o dia 09/11/2011, às 13h30min, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação/defesa Marcos José Camara de Araújo, a ser realizada na 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, na cidade de Cuiabá.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011081-80.2011.403.6000 - FILIPE COPPO NOGUEIRA WOLFF - incapaz X GUILHERME RIBEIRO WOLFF(MS009857 - THAIS PAES DE CAMPOS E MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Tendo em vista que as cópias das matérias veiculadas na imprensa apresentadas com a inicial notificam que o autor propôs ação na Justiça Estadual para obter o fornecimento do medicamento aqui pleiteado, concedo o prazo de três dias para que apresente cópia da petição inicial e eventual decisão proferida naquela ação. Intime-se com urgência.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000483-67.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) BENEDITA BENTA FERREIRA PALMEIRA(MS012462 - RUI NUNES DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência para o dia 23/11/2011, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000532-11.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) KELLY CRISTINA SANTOS MORAES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência para o dia 23/11/2011, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000535-63.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) EVELLYN ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Designo audiência para o dia 23/11/2011, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1030

EXECUCAO DA PENA

0008169-13.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EPIFANIO LUIZ DE OLIVEIRA

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao

Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a Vara Criminal da Comarca de Aquidauana/MS. Dê-se vista ao Ministério Público e intime-se a Defesa.

0008369-20.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUIS MEDEIROS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a Vara Criminal da Comarca de Aquidauana/MS. Dê-se vista ao Ministério Público e intime-se a Defesa.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0014988-34.2009.403.6000 (2009.60.00.014988-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Verifico que existe informação nos autos dando conta que o preso possui outras condenações no Estado do Rio de Janeiro/RJ (fls. 108/137), bem como que constam duas guias de execução da pena, distribuídas em desfavor do interno FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA, na Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Deste modo, oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ solicitando que encaminhe, com a maior brevidade possível, as guias de execução da pena n.º 0430534-10.2007.8.19.0001 (2007/02082-9) e 0045631-13.2010.8.19.0001, uma vez que o preso, atualmente, cumpre pena no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo do interno FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 159/164). O pedido de comutação de pena será analisado após o encaminhamento das guias de execução de penas e unificação de todas as penas impostas ao apenado, nos termos do art. 111, da Lei de Execução Pena.

PETICAO

0003340-86.2011.403.6000 - ERINEU DOMINGOS SOLIGO(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 218/220. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo do interno ERINEU DOMINGOS SOLIGO, nos termos do art. 126, 8º, da Lei de Execuções Penais.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0012764-60.2008.403.6000 (2008.60.00.012764-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X RICARDO TEIXEIRA CRUZ(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de prorrogação do prazo de permanência do interno RICARDO TEIXEIRA DA CRUZ no Presídio Federal de Campo Grande, encaminhado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

0012768-97.2008.403.6000 (2008.60.00.012768-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de prorrogação do prazo de permanência do interno FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA no Presídio Federal de Campo Grande, encaminhado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

0011209-71.2009.403.6000 (2009.60.00.011209-6) - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR - BA X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA(BA011089 - ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de prorrogação do prazo de permanência do interno CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA no Presídio Federal de Campo Grande, encaminhado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

0011391-57.2009.403.6000 (2009.60.00.011391-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUSTICA PUBLICA(AM004121 - LUCIANA DA SILVA TERCAS)

Fls. 365/366. Indefiro a solicitação de reconsideração, da decisão de fls. 356/358, do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, que determinou o retorno dos presos FRANK OLIVEIRA DA SILVA e LUCIRLE

SILVA DA CONCEIÇÃO para o Estado do Amazonas e a mantenho por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao D. Juízo de origem, instruindo com cópia desta despacho.Int. Ciência ao MPF.

0011439-16.2009.403.6000 (2009.60.00.011439-1) - JUIZO DA 2a. VARA DE TOXICOS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X GELSON LIMA CARNAUBA(CE015733 - WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos etc.,Tendo em vista a certidão cartorária de fls. 509, informando que o prazo de permanência no PFCG venceu em 06/09/2011, conforme decisão que deferiu a renovação do prazo, às fls. 482/483, e até a presente data não há solicitação de prorrogação, com fundamento no art. 10, 2o , da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso GELSON LIMA CARNAÚBA ao Juízo de origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0013008-52.2009.403.6000 (2009.60.00.013008-6) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X NEI DA CONCEICAO CRUZ(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES)

Assim sendo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de prorrogação do prazo de permanência do interno NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ no Presídio Federal de Campo Grande, encaminhado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (fls. 658/663).Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.Oficie-se ao Relator do Conflito de Competência n.º 118834/RJ, a fim de informar que o referido conflito perdeu o objeto.Fl. 657/657v. Encaminhe-se o original dos documentos de fls. 650/655 (mantendo-se cópia nos autos), juntamente com os documentos de fls. 585/592, dos autos nº 0013309-96.2009.403.6000, para a Superintendência da Polícia Federal de Campo Grande/MS para apuração de eventual crime previsto no art. 304, do Código Penal.Int. Ciência ao MPF.

0013309-96.2009.403.6000 (2009.60.00.013309-9) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIAS X RONILDO DAMAZIO ROSA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência do preso RONILDO DAMÁSIO ROSA no PFCG, pelo prazo de 360 dias, referente ao período de 07.12.2010 a 01.12.2011.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da presente decisão, bem como dos documentos juntados às fls. 585/592, a fim de que tome as providências cabíveis.Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.19/10/2011Fls. 599/599v. Encaminhe-se o original dos documentos de fls. 585/592 (mantendo-se cópia nos autos), juntamente com os documentos de fls. 650/655, dos autos nº 0013008-52.2009.403.6000, para a Superintendência da Polícia Federal de Campo Grande/MS para apuração de eventual crime previsto no art. 304, do Código Penal.Int. Ciência ao MPF.

0000923-97.2010.403.6000 (2010.60.00.000923-8) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X FABIO PINTO DOS SANTOS(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Assim sendo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de prorrogação do prazo de permanência do interno FÁBIO PINTO DOS SANTOS no Presídio Federal de Campo Grande, encaminhado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (fls. 658/663).Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.Oficie-se ao Relator do Conflito de Competência n.º 118671/RJ, a fim de informar que o referido conflito perdeu o objeto.Int. Ciência ao MPF.

0000924-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000924-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCELO SOARES DE MEDEIROS(MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Assim sendo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de prorrogação do prazo de permanência do interno MARCELO SOARES DE MEDEIROS no Presídio Federal de Campo Grande, encaminhado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (fls. 731/736).Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.Oficie-se ao Relator do Conflito de Competência n.º 118836/RJ, a fim de informar que o referido conflito perdeu o objeto.Int. Ciência ao MPF.

0008837-18.2010.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CATANDUVAS - PR X JUIZ

FEDERAL COORDENADOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MARCELO PEREIRA MENIGETTE PAULO(RJ159691 - LEANDRO RODRIGO MENEZES PINHEIRO TAVARES)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de prorrogação do prazo de permanência do interno MARCELO PEREIRA MENIGETTE PAULO no Presídio Federal de Campo Grande, encaminhado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ e apensado a estes autos como peça informativa, item n.º 1, volume n.º 1. Nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 11.671/08, o reeducando permanecerá na PFCG até a decisão sobre o pedido de renovação.

0010988-54.2010.403.6000 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E DIREITOS HUMANOS DO AMAZONAS - SEJUS X JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JONKLER VALLADARES ALVAREZ(AM004121 - LUCIANA DA SILVA TERCAS)

Considerando que a certidão de acima, bem como a falta de manifestação da defensora constituída do preso JONKLER VALLADARES ALVAREZ, intime-se pessoalmente o interno para informar se deseja constituir novo advogado ou ser assistido pela Defensoria Pública da União. O Oficial de Justiça deverá certificar a resposta do preso. Publique-se.

0011743-78.2010.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X VALCIR SANDER(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Fls. 438. Tendo em vista que o preso informou que não deseja ser transferido para o sistema penitenciário do Estado de São Paulo, e sim, ser devolvido para o Estado de origem (Santa Catarina), DETERMINO a devolução do interno VALCIR SANDER ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fls. 430/431. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0001261-37.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X ERINEU DOMINGOS SOLIGO
Fls. 490/500. Indefiro o pedido da defesa de regime domiciliar ou licença, de 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde do interno ERINEU DOMINGOS SOLIGO, por serem os pedidos incompatíveis com o regime existente nas penitenciárias federais. Verifico, ainda, que segundo informações do Setor de Saúde do PFCG o preso está recebendo atendimento médico adequado à sua patologia e aguarda agendamento de exame de ressonância magnética pelo SUS (fls. 464). Também, tem-se que a conduta indicada pelo médico particular (fls. 521), pode ser adotada mesmo com a permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, uma vez que o preso pode ser atendido dentro do estabelecimento penal federal ou, em havendo necessidade, sair, sob escolta e devidamente autorizado por este Juízo Federal, para a realização de exames médicos. Fls. 527/verso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e devidas providências, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 465/466 e 461/463. Intime-se.

0002419-30.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X DINO CESAR VIEIRA LEMOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Dê-se vista à Defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da inclusão definitiva preso no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0004315-11.2011.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CATANDUVAS - PR X JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FABRICIO FERNANDES MIRRA(RJ105000 - LILIAN BIANCHINI PENNA LAROSA)

Considerando que a certidão de acima, bem como a falta de manifestação da defensora constituída do preso FABRÍCIO FERNANDES MIRRA, intime-se pessoalmente o interno para informar se deseja constituir novo advogado ou ser assistido pela Defensoria Pública da União. O Oficial de Justiça deverá certificar a resposta do preso. Publique-se.

0006280-24.2011.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X THOMAZ LAGUNA NETO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Vistos etc., Tendo em vista a certidão cartorária de fls. 106, informando que o prazo de para que o Juízo de origem formalizasse o pedido de inclusão definitiva venceu em 02/08/2011 e até a presente data não há formalização do pedido, com fundamento no art. 5, 6º, da Lei n. 11.671/08, REVOGO a decisão que deferiu a inclusão provisória (fls. 45/46) e DETERMINO o retorno do preso THOMAZ LAGUNA NETO ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0006282-91.2011.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X RENE AUGUSTO ROCHA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)
Assim sendo, indefiro o requerimento do i. Procurador da República, e determino que seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva do interno EMERSON SEDREZ no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

0006985-22.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JONAS GONCALVES DA SILVA(RJ071111 - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO)
Considerando que a certidão de acima, bem como a falta de manifestação da defensora constituída do preso JONAS GONÇALVES DA SILVA, intime-se pessoalmente o interno para informar se deseja constituir novo advogado ou ser assistido pela Defensoria Pública da União. O Oficial de Justiça deverá certificar a resposta do preso.Publique-se.

EXCESSO OU DESVIO - INCIDENTE EM EXECUÇÃO CRIMINAL

0001369-03.2010.403.6000 (2010.60.00.001369-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X ARILDO ALVES CASTILHO

Fls.221/223. Trata-se da alegação do Ministério Público Federal de erro material no cálculo de pena de fls. 241, uma vez que a data da recaptura do interno ARILDO ALVES CASTILHO teria sido dia 24/05/2006 e, não, dia 04/05/2005, como constou no cálculo. Os Juízos da 7ª Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES e 1ª Vara Criminal da Comarca de Cariacica/ES encaminharam documentação para esclarecimento da divergência (fls. 240/249 e 252/254).Decido.Homologo o cálculo de pena de fls. 211, uma vez que conforme informação de fls. 241, a data da recaptura do interno foi confirmada como sendo dia 04/08/2005. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para manifestação sobre o atestado de efetivo estudo acostado às fls. 236.Oficie-se ao relator do HC n.º 0030037-05.2011.4.03.0000/SP, a fim de encaminhar as informações prestadas.Int.

ACAO PENAL

0014121-41.2009.403.6000 (2009.60.00.014121-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013077-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013077-0)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X ESTELBINA ESTIGARRIBIA MENDONCA X MERCEDES ANDREA VELASQUEZ(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Chamo o feito à ordem.Sobreste o andamento das Guias de Recolhimentos nºs 0005988-39.2011.403.6000 e 0005989-24.2011.4036000, apensan-do-se aos presentes autos.Expeçam-se Mandados de Prisões em desfavor das sentenciadas Estelbina Estigarribia e Mercedes Andréa, em face da condenação em 2ª Instância (fls. 536). Após a prisão dar inicio a execução da pena.Oficie-se conforme requerido às fls. 551.Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003511-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003511-3) - DYEMISON VIEIRA DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando que os documentos trazidos a fls. 86/88 pelo INSS evidenciam que o perito judicial já prestou serviços ao autor como medico neurologista é certo que o laudo pericial de fls. 68/75 é nulo não devendo repercutir nenhum efeito na presente demanda Assim ante a necessidade de se produzir nova perícia médica para o deslinde da controvérsia nos mesmos termos da decisão de fls. 37/37 v. nomeio para a realização de perícia medica o Dr. Raul Grigoletti.A perícia será realizada no dia 16/01/2012 as 13h00min., nas dependências do Forum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, tel.: 3422-9804.Cientifique-se a parte autora preferencialmente por telefone acerca da designação da perícia orientando- de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O laudo deverá ser entregue em 30 dias senso que depois de juntado aos autos será oportunizada vista as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de dez dias a iniciai pela parte autora.Caso o INSS, entenda que o feito comporta conciliação deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito a qualquer tempo abrindo-se vista imediata a parte autora.

0004486-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004486-2) - TANIA VIRGINIA CARRILHO(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o quadro clínico da autora consiste em objeto de controvérsia, faz-se necessária a realização de perícia médica. Assim, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti para realizar exame médico na parte autora. A perícia será realizada no dia 16/01/2012, às 13h00min., nas dependências do Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, tel.: 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0003340-80.2011.403.6002 - IZIDRO MARCIONIL CARDOSO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que IZIDRO MARCIONIL CARDOSO, objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa, contudo este lhe foi indeferido ao sustento de falta de carência. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, se o caso é de moléstia que isenta o segurado da exigência do cumprimento de carência, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 16/01/2012, às 08h00min., nas dependências do Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, tel.: 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a

parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003422-14.2011.403.6002 - JOANA DARC DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Joana Darc da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a autora estar acometida de graves problemas de saúde (doença coronariana obstrutiva grave, diabetes e hipertensão arterial), o que a torna totalmente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa. Contudo, aduz que, na via administrativa, o benefício foi indeferido ao sustento de que a renda per capita de sua família ultrapassa o valor estabelecido pela legislação, bem como de que não existe incapacidade. Vieram os autos conclusos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial socioeconômica, assim como será necessária a realização de prova pericial médica para constatação da incapacidade, sendo certo que tais ausências afastam o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 16/01/2012, às 08h00min, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, tel.: 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social Regina Helena Vargas Valente de Alencar, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, n. 3050, Vila Planalto, Dourados. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Cite-se o réu. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o autor, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia médica, orientando-o de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intemem-se

0003455-04.2011.403.6002 - TEREZINHA OLIVEIRA MARQUES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 16/01/2012, às 08h00min., nas

dependências do Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, tel.: 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico no prazo de dez dias, a fim de ser ultimado a intimação do perito nomeado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora

0003497-53.2011.403.6002 - LOURIVALDO NASCIMENTO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Lourivaldo Nascimento objetiva a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que se encontra percebendo o benefício de auxílio doença, mas que seu quadro clínico recomenda a conversão no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insusceptível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p.27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, ao se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). A presente alegação demanda a produção de prova. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a

concessão da tutela antecipada, por não haver nos autos qualquer prova a demonstrar inequivocamente o alegado, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ademais, ausente o risco de dano irreparável, já que o autor encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 16/01/2012, às 08h00min., nas dependências do Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, tel.: 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003556-41.2011.403.6002 - JOSE BEZERRA DE LIMA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de prova pericial, em que Valdeci Alves dos Santos objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Passo a decidir. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 16/01/2012, às 08h00min., nas dependências do Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, tel.: 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela

origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora.

0003569-40.2011.403.6002 - TELMA CRISTINA PACITO JACOMINI(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial.Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Telma Cristina Pacito Jacomini objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Alega a autora que se encontra percebendo o benefício de auxílio doença, mas que seu quadro clínico recomenda a conversão no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insusceptível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p.27).Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, ao se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malferem a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).A presente alegação demanda a produção de prova. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, por não haver nos autos qualquer prova a demonstrar inequivocamente o alegado, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ademais, ausente o risco de dano irreparável, já que a autora encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti.A perícia será realizada no dia 16/01/2012, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, tel.: 3422-9804.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o

periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora.

0003605-82.2011.403.6002 - VALDEI ALVES DOS SANTOS(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial.Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de prova pericial, em que Valdei Alves dos Santos objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez.Passo a decidir.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti.A perícia será realizada no dia 16/01/2012, as 08h00min, nas dependências do Forum da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, tel.: 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003628-28.2011.403.6002 - WAGNER FERREIRA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCINETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 16/01/2012, às 13h00min., nas dependências do Fórum da Justiça Federal de Dourados, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, tel.: 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, tendo em vista que já apresentou seus quesitos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico no prazo de dez dias, a fim de ser ultimado a intimação do perito nomeado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora

0003676-84.2011.403.6002 - LUZINETE ARAUJO MACHADO MIRANDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 16/01/2012, às 13h00min. nas dependências do Fórum da Justiça Federal de Dourados, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, tel.: 3422-

9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, tendo em vista que já apresentou seus quesitos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico no prazo de dez dias, a fim de ser ultimado a intimação do perito nomeado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora

0003685-46.2011.403.6002 - HELIO DA SILVA CARNEIRO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 16/01/2012, às 13h00min. nas dependências do Fórum da Justiça Federal de Dourados, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, tel.: 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é

possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, tendo em vista que já apresentou seus quesitos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico no prazo de dez dias, a fim de ser ultimado a intimação do perito nomeado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora

0003686-31.2011.403.6002 - MARCIA REGINA AQUINO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 16/01/2012, às 13h00min. nas dependências do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Ponta Porã, n. 1875, tl. 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, tendo em vista que já apresentou seus quesitos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico no prazo de dez dias, a fim de ser ultimado a intimação do perito nomeado. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003040-21.2011.403.6002 - MARIA INES DE CASTRO OSSUNO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que MARIA INES DE CASTRO OSSUNO, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora que percebeu o benefício de auxílio doença no período de 07/08/2009 a 31/10/2009, sendo a cessação indevida, já que ainda persiste a incapacidade para o trabalho. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ademais, o tempo transcorrido entre a cessação do benefício (31/10/2009) e a data do protocolo do presente feito (29/07/2011) afasta o alegado risco de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 16/01/2012, às 08h00min, nas dependências da Justiça Federal, situado na rua Ponta Porã, n. 1875, tel. 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Reputo prejudicado o rito processual escolhido pela parte autora, ante a necessidade de realização de prova pericial, razão pela qual converto o feito em procedimento ordinário. Ao SEDI para a alteração da classe processual. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 3470

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)
EXECUTADO : ANTONIO ALBERTO LANGERCPF : 448.652.601-53VALOR DA DÍVIDA : R\$32.468,65- atualizada até 01/07/2011.Verifico que o (a) (s) executado (a)(s), após ser(em) citado(a)(s), não ofereceu (ram) bens à penhora ou pagou(ram) o débito exequendo.Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC serão prontamente desbloqueados por este Juízo.Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos.Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, deverá a Secretaria intimar, nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3997

EXECUCAO FISCAL

0000751-51.2007.403.6004 (2007.60.04.000751-5) - UNIAO FEDERAL X JOSE RUY DE MATOS(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO)

Intime-se a patrona do executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a assinatura da petição de fls. 54/64 (Exceção de Pré-executividade).Após, retornem os autos conclusos para decisão com a máxima urgência.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente N° 4161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006106-68.2009.403.6005 (2009.60.05.006106-0) - JANIO JACQUES VIERO(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 190, intime-se o autor da data da perícia técnica designada para o dia 08.11.2011, às 09:00 horas a ser realizada na Sede da empresa SANESUL, localizada na Rua General Osório 32 - Vila Militar, Ponta Porã/MS.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005352-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005352-0) - CICERO VIEIRA LOPES X APARECIDA ARMARIO LOPES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro a produção da perícia grafotécnica requestada pelos autores, com a finalidade de aferir a autenticidade das assinaturas existentes no contrato social das empresas Fernades Casa Nova Materiais de Construção e Fernandes Blocotec Blocos Ltda-ME.2) Intimem-se os autores para juntarem aos autos cópias dos contratos sociais e alterações das empresas em questão.3) Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, a fim de indicarem assistentes

técnicos e formularem quesitos para elaboração da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Após, remetam-se à Polícia Federal para que adote as diligências necessárias para a realização da perícia grafotécnica e entrega do laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.5) Os Peritos da Superintendência da Polícia Federal, deverão designar local, data e horário para a realização da perícia, comunicando a este juízo as referidas informações, com antecedência de 10 (dez) dias, a fim de que sejam as partes previamente intimadas da realização da prova (Art. 431-A, do CPC)6) Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de data para produção de prova oral. Intimem-se.

0000523-68.2010.403.6005 (2010.60.05.000523-0) - SIRLEI ROZEMBERG LESMO(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 40/48 da Caixa Econômica Federal e de fls. 81/96 do Município de Jardim-MS, bem como os documentos que as acompanham. Ao SEDI para inclusão do Município de Jardim-MS como assistente simples do réu (art. 75 do CPC). Intimem-se.

0000581-71.2010.403.6005 (2010.60.05.000581-2) - MARILUCIA HAERTER ARMOA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 66/76 da Caixa Econômica Federal e de fls. 101/116 do Município de Jardim-MS, bem como os documentos que as acompanham. Ao SEDI para inclusão do Município de Jardim-MS como assistente simples do réu (art. 75 do CPC). Intimem-se.

0000874-41.2010.403.6005 - EVANILDA MACENA BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de fls. 76/77. Intime-se o perito médico nomeado para complementar o laudo pericial de fls. 63/70, respondendo aos quesitos apresentados pela autora às fls. 06. Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

0003097-64.2010.403.6005 - LORENA TEREZINHA GHERING(AC002843 - CRISTHIANE LAZZARETTI AVILA E MS002574 - VILMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003623-31.2010.403.6005 - ANDRE LUIZ PIRES LEITE(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 43/461.

0001047-31.2011.403.6005 - VANDERLEIA CHASSOT(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação de fls. 48/57, manifeste-se a autora no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir indicando o ponto a que se refere, bem como sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001511-55.2011.403.6005 - IVOLIN ALMEIDA DA ROSA(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X FAZENDA NACIONAL
Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 51 e 63, por falta de amparo legal. Intime-se.

0002919-81.2011.403.6005 - BORGES DUARTE MEDEIROS DE FARIAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BORGES DUARTE MEDEIROS DE FARIAS, brasileiro, convivente, serviços gerais, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a implantação do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pedido de tutela antecipada. Narra a exordial que o(a) autor(a) está com 33 anos de idade. Afirma que sofreu acidente automobilístico que o incapacitou para o trabalho. Declara que fraturou acetábulo esquerdo e está na cadeira de rodas. Junta procuração, declaração de hipossuficiência, CPF, comunicado de decisão e atestados médicos (fls. 08/16). Não há comprovante de que a renda familiar per capita da família esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória através de realização de perícia ou de prova testemunhal. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. 3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andreia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser

intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).6. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 7. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC

0002920-66.2011.403.6005 - LETICIA MARIA DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LETICIA MARIA DA SILVA em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade.Narra a inicial que o(a) Autor(a), é portadora de limitação de movimentos em membro superior (fls. 03). Informa que recebeu auxílio-doença no até 06.05.2009(fl. 03). Afirma que a incapacidade é permanente. Junta procuração, declaração de hipossuficiência; CPF; atestado médico, comunicado de decisão, demonstrativo de pagamento, atestados médicos, laudos e comunicado de decisão (fls. 09/20). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.3. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica.Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do(a) Autor(a). Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

0002922-36.2011.403.6005 - ILDA JARA RAMOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ILDA JARA RAMOS em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício previdenciário de auxílio-doença, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade.Narra a inicial que a Autora, requereu o benefício auxílio-doença, em razão de estar acometida de artrose, bico de papagaio na coluna (fls. 03), que foi indeferido por não constatar a incapacidade laborativa. Junta procuração, declaração de hipossuficiência, RG e CPF; cópia da CTPS, comunicado de decisão, atestado médico, conta de luz, (fls. 09/27). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.3. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica.Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº

558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002259-87.2011.403.6005 - CONSTACIA ROMERO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o item 2 do r. despacho de fls. 26.Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.Mantenho no mais o r. despacho de fls. 26.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005149-67.2009.403.6005 (2009.60.05.005149-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LYVIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pela exequente na petição de fls. 40/41.Venham-me os autos para efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4165

INQUERITO POLICIAL

0002973-47.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RAI FREITAS DA SILVA X ETEVALDO DE OLIVEIRA

1. Com fundamento no parecer ministerial de fls. 33/35, intime-se a defesa do réu RAI FREITAS DA SILVA para que formule o pedido de autorização de saída para tratamento de saúde junto ao Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Ponta Porã/MS.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 75

ACAO CIVIL PUBLICA

0002670-67.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FERMINO AURELIO ESCOBAR(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FERMINO AURELIO ESCOBAR FILHO(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

Vistos, etc.Em atendimento Pa r. decisão do Exmo. Desembargador Federal Relator, passo a decidir a questão relativa ao transporte escolar.Pois bem. No ponto, há probabilidade de procedência, vez que o direito ao ensino é previsto na Constituição Federal, de modo que o embarço à sua fruição configuraria ofensa ao princípio da máxima eficiência da CF.Há perigo na demora, porquanto existe risco de perda de aulas pelos alunos, o que caracteriza dano de difícil reparação.Assim, concedo a antecipação de tutela para que os réus tolerem o acesso de ônibus escolar da Prefeitura de Paranhos/MS, três vezes ao dia (manhã, tarde e noite) à Fazenda São Luiz, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato de impedimento.Intimem-se.Ponta Porã, 24 de outubro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena00000000

Expediente Nº 76

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-34.2010.403.6005 - LORENZO HENRIQUE ARANDA DA SILVA - INCAPAZ X JOZIANI MARIA ARANDA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. I - RELATÓRIOO autor pede amparo social e parcelas atrasadas desde a DER, sob a alegação de ser portador de deficiência e apresentar hipossuficiência.Antecipação de tutela indeferida.Em contestação, o INSS sustenta que o autor não preenche os requisitos para fruição do benefício. Realizados laudos médico e social, vieram os autos conclusos para sentença.O MPF apresentou parecer favorável à pretensão.II - FUNDAMENTAÇÃOInexistem alegações sobre preliminares.No tocante ao interesse de agir, de ofício verifco que, apesar de o INSS não ter indeferido o pleito administrativamente, houve contestação no mérito, fato que torna necessário o processo e faz eclodir a mencionada condição da ação.No mérito, a incapacidade para prover o próprio sustento (ou deficiência) restou saliente, notadamente considerando que o expert anota que o menor precisa inexoravelmente de ajuda de alguém capaz para a realização de atividades corriqueiras. A somatória de patologias enseja a inferência de que o autor terá sérias dificuldades de desenvolvimento e dependência total de familiares. Assim, preenchido o requisito médico. No aspecto financeiro, o

laudo social aponta miserabilidade, vez que o pai da criança, que receberia valores consideráveis segundo o CNIS, aparentemente não convive com ela. A renda familiar per capita é mínima, segundo a prova colacionada. Assim, conclui-se, somente após instrução judicial, que o autor faz jus ao benefício. Desde quando? O termo inicial do beneplácito, segundo a lei, em princípio seria a DER. No caso concreto, todavia, houve rompimento donexo causal, porquanto o próprio autor desistiu do processo administrativo. Ocorreu, ineludivelmente, culpa exclusiva do demandante, a afastar a responsabilidade estatal. É que, ressalvados casos específicos em que a CF regula o tema de modo diverso (como no aspecto relativo aos atos jurisdicionais), todo e qualquer ato normativo que impõe responsabilidade ao Estado deve ser interpretado em conformidade com o art. 37, 6º, da CF, consagrador da teoria do risco administrativo, por força da primazia da CF. Entender diversamente seria impor à sociedade, via erário público, o pagamento por ato imputável exclusivamente ao autor, o que se nos afigura injurídico. Qual seria a DIB, então? A data da citação, que é o termo inicial da mora do devedor, segundo o CPC. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSS a conceder amparo social ao autor desde a citação e a lhe pagar o correspondente, via RPV. Defiro a antecipação de tutela, ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, a indicar o perigo na demora. Deve o INSS implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, porque a causa possui valor inferior a sessenta salários mínimos). Defiro os benefícios da justiça gratuita, vez que a penúria do autor restou provada. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. P.R.I. Aracaju, 24 de outubro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000180-38.2011.403.6005 - ROSALINA DIAS DOS SANTOS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 20 de outubro de 2011, às 15h, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, analista judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Rosalina Dias dos Santos, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dr. Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446. Ausente o Procurador do INSS. Presente as testemunhas Olmar Cabreira Boeira e Adão Xisto Siqueira. Ausente a testemunha Antônio João Alves, dispensada pela parte autora. Pelo Nobre do Advogado da autora foi dito: O autor reitera e ratifica os termos da inicial, bem como requer os benefícios da tutela antecipada para implantação do benefício. Nada mais. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando a autora ter mais de cinquenta e cinco anos de idade e tendo cumprido o período de carência exigido pela lei. O INSS contestou às fls. 45/62. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Prescrição: quanto à prescrição quinquenal, alegada em sede de contestação, relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores a 27/01/2006, nos termos do Art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, 1º do CPC e Súmula 106-STJ - uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 27/01/2011 (fls. 02), descabida tal alegação. Em sede de preliminar, a parte ré alegou falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo, o que analiso no presente momento. Da preliminar de falta de interesse processual: rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida pela Ré com base na falta de provocação administrativa. Com efeito, a parte optou pela via judicial para discutir seu alegado direito à percepção do benefício, o que é perfeitamente possível, pois inexiste obrigatoriedade legal ou constitucional de prévia provocação ou de exaurimento da via administrativa, consoante se depreende do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Ainda que assim não fosse, o réu contestou o mérito do pedido, estando plenamente configurada a resistência à pretensão da autora. Nesse sentido (STJ - AGREsp 871060 - Proc. 2006.01.626074/RS - 5ª Turma - d. 12.12.2006 - DJ de 05.02.2007, pág. 371 - Rel. Min. Gilson Dipp; STJ - REsp 602843 - Proc. 2003.01.951137/PR - 5ª Turma - d. 26.10.2004 - DJ de 29.11.2004, pág. 379 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; TRF - 1ª Região - AC 1998.38.000315703/MG - 2ª Turma - d. 22.08.2007 - DJ de 20.09.2007, pág. 18 - Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves e TRF - 1ª Região - AC 2007.01.990305537/GO - 1ª Turma - d. 20.08.2007 - DJ de 03.09.2007, pág. 76 - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado). No mérito. Analisando-se os artigos 48, 11 e 142 da Lei n. 8.213/91 em cotejo com o caso concreto, nota-se que a autora fará jus ao benefício se contar com mais de cinquenta e cinco anos de idade e cento e sessenta e oito contribuições imediatamente anteriores a data da citação (29.08.2011). No que diz respeito ao requisito etário, a parte completou cinquenta e cinco anos em 04/09/2009. No que tange ao requisito material, compulsando-se os autos, nota-se que a requerente apresentou os seguintes documentos: cópia do RG, CPF, seu e de seu marido (fls. 08/09), comprovante de alistamento no exército do marido da requerente (fls. 19), documentos estes que não demonstram qualquer atividade rurícola da requerente. Juntou ainda certidão de casamento constando seu marido como agricultor (fls. 10), cópia da CTPS da requerente e de seu marido, constando ambos como trabalhadores rurais (fls. 11/19), certidão de nascimento da filha da requerente, Helem Aparecida Dias dos Santos (fls. 20), documentos estes que, apesar de alguns extemporâneos, preenchem o requisito de início de prova necessário. Desta forma, os documentos acostados aos autos, se considerados em conjunto, são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela Autora durante período relevante. Aplica-se também ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que a Autora, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Com efeito, as testemunhas ouvidas corroboraram a afirmação de que a autora desempenha continuamente atividade rural em regime de economia familiar com seu marido, desde 1973, ano em que contraíram matrimônio. Vale citar também a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pela Autora. Portanto, faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria rural por idade. O benefício é devido a partir da citação. Resta, por fim, a análise do pedido de antecipação de tutela deduzido pela autora em audiência. De acordo com o caput e o inciso I do artigo 273 do CPC, o juiz deverá antecipar os efeitos práticos da tutela pretendida ao final se, mediante requerimento da parte, estiverem presentes dois pressupostos: os chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Quanto ao primeiro pressuposto, entendo-o presente. Afinal, se sob juízo de certeza proferido sob cognição exauriente este juiz entendeu pela procedência da demanda, com maior razão se pode dizer que a pretensão de direito material afirmada em juízo pela autora é altamente provável. Quanto ao segundo pressuposto, também o entendo presente, uma vez que as verbas pleiteadas pela demandante têm natureza flagrantemente alimentar, prestando-se à subsistência mínima da segurada. Ante o exposto: a) A título de tutela provisória, concedo a tutela de urgência satisfativa genérica e determino ao INSS que implante imediatamente em favor da autora a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48 da Lei n. 8.213/91; b) A título de tutela definitiva, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário acima aludido, com data de início de benefício correspondente à data da citação (29/08/2011, fls. 33). Condeno ainda o INSS a pagar os valores atrasados devidos desde o requerimento administrativo até à efetiva implantação do benefício, devendo a quantia ser atualizada mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Com base no 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, no entanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º), uma vez que a sentença é ilíquida, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e o INSS não o impugnou na via processual adequada. Sai a autora desde já intimada. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e subscrevi. Drº Eduardo José da Fonseca Costa Juiz Federal Substituto.

0000498-21.2011.403.6005 - LURDES DE ALMEIDA PEDROSO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 20 de outubro de 2011, às 16h30, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, analista judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Lurdes de Almeida Pedroso, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dr. Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446. Ausente o Procurador do INSS. Presente às testemunhas Milton Ricardo da Luz e Nondas Pereira Bambil. Pelo Nobre do Advogado da autora foi dito: O autor reitera e ratifica os termos da inicial, bem como requer os benefícios da tutela antecipada para implantação do benefício. Nada mais. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando a autora ter mais de cinquenta e cinco anos de idade e tendo cumprido o período de carência exigido pela lei. O INSS contestou às fls. 39/53, alegando em síntese que a autora já exerceu atividade urbana, tendo se inscrito inclusive como Contribuinte Individual na condição de doméstica. Como defesa indireta de mérito a ré alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Prescrição: quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores a 18/02/2006, nos termos do Art.103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, 1º do CPC e Súmula 106-STJ - uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 18/02/2011 (fls.02), descabida tal alegação. No mérito. Analisando-se os artigos 48, 11 e 142 da Lei n. 8.213/91 em cotejo com o caso concreto, nota-se que a autora fará jus ao benefício se contar com mais de cinquenta e cinco anos de idade e cento e setenta e quatro meses anteriores a data do ajuizamento da ação (18/02/2011). No que diz respeito ao requisito etário, a parte completou cinquenta e cinco anos em 22/11/2010. No que tange ao requisito material, compulsando-se os autos, nota-se que a requerente apresentou os seguintes documentos: cópia do RG e CPF da requerente e de seu companheiro (fls. 10 e 13), certidão de nascimento da requerente (fls. 11), carteira de sócio do sindicato dos trabalhadores de Antônio João - MS de seu companheiro (fls. 13), certidão de nascimento dos filhos da requerente, Candinho de Almeida Cardoso, Edson Almeida Cardoso, Hélio Almeida Cardoso e Feliciano Cardoso, em que consta a requerente e seu companheiro como trabalhadores rurais, (fls.14/17), escritura pública de compra e venda em nome do marido da requerente (fls. 22/23), certidão de desmembramento de terra (fls. 24),

documentos estes que, apesar de alguns extemporâneos, preenchem o requisito de início de prova necessário. Ou seja, a indicativo de que a autora é agricultora, pelo menos, desde 1977 (fls. 14). Desta forma, os documentos acostados aos autos, se considerados em conjunto, são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela Autora durante período relevante. Aplica-se também ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que a Autora, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural, ora na companhia de seu falecido marido, Feliciano Cardoso, ora ao lado do seu companheiro Valter. Com efeito, as testemunhas ouvidas corroboraram a afirmação de que a autora desempenhou atividade rural em regime de economia familiar com seu marido, e continua fazendo-o com seu atual companheiro. Vale citar também a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pela Autora. É bem verdade que em certidão de fls. 16 consta a requerente como doméstica. Ademais, consta do CNIS recolhimentos como contribuinte individual feitos de maio/1997 a janeiro/1998. Todavia, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar não precisa ser necessariamente contínua. É suficiente que este tipo de atividade tenha sido preponderante ao longo do histórico profissional do trabalhador. É o caso dos autos. Nem seria justo se assim não fosse, já que o trabalho do campo é difícil e não raro os rurícolas episodicamente se dedicam a trabalhos urbanos para poderem sobreviver. Portanto, faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria rural por idade. O benefício é devido a partir da citação. Resta, por fim, a análise do pedido de antecipação de tutela deduzido pela autora em audiência. De acordo com o caput e o inciso I do artigo 273 do CPC, o juiz deverá antecipar os efeitos práticos da tutela pretendida ao final se, mediante requerimento da parte, estiverem presentes dois pressupostos: os chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Quanto ao primeiro pressuposto, entendo-o presente. Afinal, se sob juízo de certeza proferido sob cognição exauriente este juiz entendeu pela procedência da demanda, com maior razão se pode dizer que a pretensão de direito material afirmada em juízo pela autora é altamente provável. Quanto ao segundo pressuposto, também o entendo presente, uma vez que as verbas pleiteadas pela demandante têm natureza flagrantemente alimentar, prestando-se à subsistência mínima da segurada. Ante o exposto: a) A título de tutela provisória, concedo a tutela de urgência satisfativa genérica e determino ao INSS que implante imediatamente em favor da autora a aposentadoria por idade a que se refere o artigo 48 da Lei n. 8.213/91; b) A título de tutela definitiva, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário acima aludido, com data de início de benefício correspondente à data da citação (29/08/2011, fls. 33). Condeno ainda o INSS a pagar os valores atrasados devidos desde o requerimento administrativo até à efetiva implantação do benefício, devendo a quantia ser atualizada mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Com base no 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda a ré a pagar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, aplicando-se, no entanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, artigo 475, 2º), uma vez que a sentença é ilíquida, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e o INSS não o impugnou na via processual adequada. Sai a autora desde já intimada. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e subscrevi. Drº Eduardo José da Fonseca Costa MM JUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001914-24.2011.403.6005 - MARIA ISABEL CANDIA DE CARVALHO(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X NAO CONSTA

1. MARIA ISABEL CANDIA DE CARVALHO, paraguaia, divorciada, residente e domiciliada na Rua Dracena, número 136, Vila BNH, em Ponta Porã - MS, ingressou em juízo, com pedido de naturalização extraordinária. Requer os benefícios da justiça gratuita. Narra a requerente que nasceu em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, aos 24 de maio de 1933, sendo filha de pais paraguaios, casando-se com Sylvio Carvalho Leal. Esclarece que reside atualmente no Brasil, no endereço acima informado. Junta documentos às fls. 07/21. Passo a fundamentar e decidir. A requerente comprovou ter nascido no Paraguai, na cidade de Pedro Juan Caballero (fls. 08) e residência no Brasil, porém não comprova ser filha de pai ou mãe brasileira. Considerando que o pretendido pela requerente é sua naturalização, a qual é regida por lei especial (Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980), que diz em seu artigo 111: A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça. E o artigo 115 diz: O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. Assim, verifica-se a falta de interesse processual em face da inadequação procedimental, uma vez que existe ordenamento jurídico próprio, como se vê do texto da lei acima transcrita. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com

fundamento nos artigos 267, inciso VI, e art. 295, inciso III, e único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2011.

Expediente Nº 77

MANDADO DE SEGURANCA

0002770-85.2011.403.6005 - PEDROSA & OLIVEIRA LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. PEDROSA & OLIVEIRA LTDA, pessoa jurídica qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído o bem apreendido (veículo I/M. BENZ 413 CDI SPRINTER M, MICRO-ONIBUS, DIESEL, ANO/MODELO 2009/2010, COR PRATA, CHASSI 8AC904663AE024802, PLACA HTN 0101), fls. 03.Requer que tal provimento se consolide em sentença concessiva do Writ.Alega a impetrante em síntese que, o veículo é fruto de arrendamento mercantil junto ao Banco Panamericano, tendo sido cedido a uma locadora de veículos (contrato particular), a qual locou a uma terceira pessoa de nome João Vale da Silva. O respectivo locatário (João Vale) estaria realizando o transporte de tais mercadorias apreendidas do Paraguai, sem competente desembaraço aduaneiro . Alega a impetrante que passados 07 (sete) meses da apreensão do veículo, nenhum ato foi tomado pela autoridade impetrada, bem como a desproporção entre o valor do veículo e o valor dos bens apreendidos, caracterizando ilegalidade e abuso de autoridade.Às fls. 97, determinou-se esclarecimento por parte do impetrante, no que tange o ato apontado como coator.Às fls. 99 o impetrante juntou o documento legível solicitado no despacho retro.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Os documentos de fls.103 comprovam ser a Impetrante possuidora direta do bem apreendido.Anoto que por ocasião da apreensão do veículo este era conduzido por João Vale (fls. 03), segundo alegações da impetrante, pessoa locatária do bem.Desta forma, em face da existência de controvérsias nos autos (arrendamento junto ao Banco Panamericano, contrato de compra e venda com o Sr. Alex dos Santos Teixeira, fls. 40), tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 25 de outubro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002849-64.2011.403.6005 - L.B.COSTA COMERCIO ME(MT008077 - ANA GERMANA DE MORAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

L.B.COSTA COMÉRCIO - ME, pessoa jurídica qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído o bem apreendido (veículo TOYOTA - COROLA XEI 2.0 FLEX, PLACA OAP 0589, CHASSI 9BRBD48E5C2539283, RENAVAN 330519530, cor preta, ano 2011 - 2012), fls. 03.Requer que tal provimento se consolide em sentença concessiva do Writ.Alega a impetrante em síntese que, o veículo pertence ao seu representante, tendo sido emprestado para o filho deste, JOCSÃ BOTELHO COSTA, a fim vir em Ponta Porã e posteriormente à Pedro Juan Cabaleiro com a mãe de seu filho, MICHELLY RAFAELLA SILVA DE OLIVEIRA, para juntos fazerem compras para a loja da família, (fls. 03).Afirma ainda que no momento da prisão de Jocsã, este afirmou que seu pai não sabia da compra de esteróides. Por fim, a impetrante alega desproporcionalidade entre o valor das compras e o valor do bem apreendido, devendo por esse motivo ser restituído, destacando a presença dos elementos configuradores do periculum in mora e do fumus boni iuris.A autoridade impetrada prestou informações as fls. 61/67, rebatendo as afirmações da impetrante, bem como aduzindo a legalidade do procedimento adotado.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Os documentos de fls.10/11 comprovam ser a Impetrante possuidora direta bem apreendido.Anoto que por ocasião da apreensão das mercadorias estrangeiras o veículo era conduzido por Jocsã Botelho Costa(fl. 21/34), pessoa a quem a Impetrante emprestou seu veículo, conforme afirmado na inicial (fls. 03).Desta forma, tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Ciência da decisão à autoridade impetrada. Intime-se à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 21 de outubro de 2011.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1265

EMBARGOS A EXECUCAO

0000138-83.2011.403.6006 (2005.60.06.000641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-17.2005.403.6006 (2005.60.06.000641-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X VALCILIO CARLOS JONASSON(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON)

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em desfavor de VALCÍLIO CARLOS JONASSON, sustentando haver excesso de execução. Diz que se trata de execução de sentença em que o exequente pleiteia o recebimento do valor de R\$ 1.194,35 (um mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Afirma que o embargado apresentou cálculo no valor supracitado, utilizando-se do índice IGP-M para correção monetária e fazendo incidir juros de mora de 1% ao mês. Desse modo, sustenta que é descabida a incidência de juros moratórios nos honorários advocatícios, uma vez que a sentença não previu tal atualização. Ademais, sustenta, também, que há expressa previsão do STJ no sentido de que é descabida a inclusão de juros de mora na execução de honorários advocatícios. Por fim, atribui o valor de R\$ 672,63 (seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos) como o correto valor dos honorários devidos. Recebidos os embargos e suspensa a execução, determinou-se a intimação do embargado para responder, no prazo legal (f. 11). Intimada, a parte embargada manifestou-se contrária à inicial, alegando que o embargante quedou-se inerte no cumprimento de sua obrigação de pagar o valor da sucumbência, requerendo, inclusive, a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimado a se manifestar (f. 15), o embargante, em síntese, reiterou os termos da inicial, requerendo a procedência dos embargos. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com razão a embargante. Conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a inclusão de juros nos cálculos apresentados para execução de honorários advocatícios, uma vez que tal verba só incide após a citação feita no processo executivo. Nestes termos, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1 - A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada. 2 - Recurso especial provido. (RESP 200901925217) Não atende a essa orientação a conta apresentada pelo embargado, pois incluiu juros moratórios. Da mesma forma, não incide, no caso, a multa prevista no Art. 475-J do Código de Processo Civil, haja vista que as execuções contra a Fazenda Pública têm procedimento próprio, que demandam a iniciativa do credor para o seu início. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100 DA CF/88. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. 1. A despeito de a condenação referir-se à verba de natureza alimentar (proventos/pensões), a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730 do CPC, por tratar de execução de quantia certa. É que o art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, antes, apenas lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º do referido dispositivo legal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 2. Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza. 3. A Corte a quo afastou a incidência do art. 1º-F na Lei n. 9.494/97, bem como entendeu que os juros deveriam ser calculados a partir da citação na ação de conhecimento, uma vez que tais questões teriam sido atingidas pela preclusão e pela coisa julgada, sendo que a alteração da sentença no particular implicaria violação dos arts. 467, 468 e 471 do CPC. O referido fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado pelo recorrente, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face do óbice da Súmula n. 283/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201001298231) Por essas razões, há excesso na execução apresentada pelo embargante, devendo ser excluídas as verbas indevidas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para o fim de determinar a exclusão, do valor devido, das verbas referentes a juros moratórios, bem como da multa prevista no Art. 475-J do Código de Processo Civil, deixando assentado que o valor exequendo corresponde a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, dado na ação principal, o que corresponde ao valor apresentado pela embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000947-10.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOEL JOSE CARDOSO(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

Ante o teor do fício de fls. 115/116, designo a data de 28 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, para a

realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, por videoconferência. Oficie-se ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal decampo Grande para que proceda à intimação das testemunhas RAPHAEL COUTINHO GUIMARÃES, EDER DE SOUZA e JACINTO CAREGA, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Cópia da presente servirá como ofício de nº 1627/2011-SC. Comunique-se à Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001016-08.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGIS MATOS DE OLIVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO)

Na audiência realizada no dia 21 de outubro de 2011, neste Juízo, a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória do réu, alegando que as declarações prestadas pelo réu, bem como a documentação acostada aos autos e a escritura pública de declaração prestada pelo vendedor do veículo são suficientes para provar a boa-fé do requerente na aquisição do bem. O Ministério Público Federal manifestou-se pela permanência do réu na condição de preso cautelar, argumentado que ostenta maus antecedentes, devendo ser mantido preso para a garantia da ordem pública. Aduziu que este não é o momento próprio para se formar juízo acerca da procedência ou não das imputações descritas na denúncia. Ao final, disse que os depoimentos prestados em sede de inquérito policial e em Juízo deixam claro que o réu tinha conhecimento de que o veículo era fruto da fraude FINAN e da existência de rádio amador instalado no mesmo. É um breve relato. Decido. Por ocasião da decretação da prisão preventiva do réu consignei o seguinte: Consta dos autos que, em consequência dos inquéritos arrolados à folha 14, o preso possui algumas ações penais de competência da Justiça Federal em trâmite, nas quais figura no pólo passivo da demanda, v.g., a ação distribuída no Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande - 0001300-39.2008.403.6000, que embora ainda não passada em julgado, na sentença, fora condenado como incurso nas iras do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Além disso, à folha 14, percebe-se que contra ele figuram mais 3 inquéritos policiais, em todos sendo indiciado pela prática do delito do art. 334 do mesmo diploma legal, fatos esses confirmados pelo próprio flagrante quando de seu interrogatório (folha 07) - (...) que já foi preso em duas oportunidades por contrabando e teve as mercadorias apreendidas outras três vezes. Diante disso, às escâncaras se percebe que o requerente faz desta conduta criminoso o seu ofício, comprovando, assim, sua personalidade voltada ao crime, corroborada pelos documentos acostados aos autos. Nessa senda, a reiterada prática de crimes da mesma espécie, revela a periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos, restando suficientemente comprovado o decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública (Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 19-392; Proc. 2006/0079814-8; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 03/08/2006; DJE 09/10/2006). Com efeito, flagrante o risco à ordem pública, tal como insculpido no art. 312 do Código de processo Penal. Nessa trilha, merece destaque a lição de Guilherme de Souza Nucci: a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2008). Verificada, pois, a presença do risco à garantia da ordem pública (art. 312, CPP), imperioso ressaltar, ainda, que apenas o crime do art. 297 do Código Penal, no qual Rogis, em tese, incorrera, já comina uma pena superior a 4 anos, admitindo-se assim a decretação da prisão preventiva, como aduz o art. 313, I, do CPC. Sendo assim, na convicção deste Juiz, não há se invocar a aplicação de qualquer das medidas diversas de prisão, previstas no art. 319, do Estatuto Processual Penal, em face da fundamentação acima expendida. Diante do exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ROGIS RAMOS DE OLIVEIRA EM PREVENTIVA**, com esteio nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Entendo que tal fundamentação ainda se aplica à situação fática atual, haja vista que, em um Juízo perfunctório, entendo que as declarações do réu prestadas em Juízo, bem como os documentos apresentados, não são suficientes para desconstituir as provas já carreadas aos autos no sentido da ciência do réu quando aos ilícitos que praticava. Portanto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.